COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO FISCAL

ANGOLA

COORDENAÇÃO
Sérgio Vasques
Jaime Carvalho Esteves
Catarina Gonçalves

DEZEMBRO 2013

pwc
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | FACULDADE DE DIREITO ESCOLA DE LISBOA
CATÓLICA tax

FISCAL
ANGOLA

Parte Geral
Procedimento e Processo Tributário
Impostos sobre o Rendimento
Impostos sobre o Consumo
Impostos sobre o Património
Impostos sobre Actividades Extractivas
Obrigações dos Contribuintes
Benefícios Fiscais

PESQUISA E COMPILAÇÃO
Alexandra Lopes
Daniela Geraldes
Edmundo Caetano
Gerard Everaert
Joana Pereira
Miguel Veríssimo

CATÓLICA
tax

ACTUALIZADO À DATA DE
31 DE OUTUBRO DE 2013

Nota de Apresentação

A abertura de Portugal ao mundo passa de modo decisivo pela relevantíssima parte desse mundo que, em África, fala a língua portuguesa. E, sabemo-lo bem, a fiscalidade tem hoje um papel decisivo nas escolhas públicas e nas decisões do sector privado, seja na esfera individual seja na esfera empresarial.

Assim, a fiscalidade dos países africanos de expressão portuguesa constitui hoje material de trabalho para um número muito vasto de profissionais. À medida que as economias daqueles países se abrem e desenvolvem, ensaiam-se reformas legislativas que têm trazido uma transformação profunda dos seus impostos. A necessidade de actualização é por isso uma constante para quadros da administração pública e das empresas, para advogados e consultores, bem como para os estudantes do direito fiscal, dentro e fora de portas.

Esta colectânea da legislação fiscal angolana constitui o primeiro fruto de uma colaboração entre o projecto *Católica Tax*, da Universidade Católica Portuguesa, e a PwC. Através da recolha da legislação em vigor e da sua publicação electrónica, a Universidade Católica Portuguesa e a PwC procuram oferecer à comunidade de profissionais e estudantes o acesso fácil ao que são as suas ferramentas de trabalho essenciais.

À *Colectânea de Legislação Fiscal de Angola* seguir-se-ão outras dedicadas aos demais países africanos de expressão portuguesa, num formato simples, de acesso livre, e que se procurará actualizar sempre que necessário.

O projecto *Católica Tax*, da Universidade Católica Portuguesa e a PwC esperam que esta iniciativa, a par de outras que se lhe seguirão, possam contribuir para a abertura quer de Portugal, quer dos países africanos de língua oficial portuguesa e, simultaneamente, também para a evolução da fiscalidade neste relevantíssimo espaço do mundo actual.

Jaime Carvalho Esteves (PwC)

Sérgio Vasques (*Católica Tax*, Universidade Católica Portuguesa)

Índice geral

PARTE GERAL 5

Constituição da República de Angola 6

Projecto Executivo para a Reforma Tributária 15

Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária 25

Código Geral Tributário 45

Despacho 174/11 de 11 de Março (Actualização de valores) 72

Regime Geral das Taxas 73

Estatuto dos Grandes Contribuintes 82

PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO 89

Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos 90

Regime Simplificado de Execuções Fiscais 104

Medidas Excepcionais de Controlo de Contribuintes em Circunstância de Irregularidade Reiterada 134

IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO 138

Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho 139

Despacho 3/12/1982 (Instruções para arrecadação) 157

Decreto Executivo n.º 80/09 de 7 de Agosto (Actualização dos escalões) 160

Código do Imposto Industrial 161

Portaria n.º 668/72 de 28 de Setembro (Taxas e limites das provisões) 205

Portaria n.º 755/72 de 26 de Outubro (Taxas de reintegrações e amortizações) 207

Decreto Executivo n.º 65/95 de 15 de Dezembro (Nova unidade monetária) 224

Lei n.º 7/97 de 10 de Outubro (Lei sobre a Tributação de Empreitadas) 225

Despacho n.º 6/99 de 22 de Janeiro (Coeficientes de correcção monetária a aplicar aos bens do activo imobilizado corpóreo) 228

Despacho n.º 7/99 de 22 de Janeiro (Coeficientes de correcção monetária a aplicar aos bens do activo imobilizado corpóreo) 229

Decreto Executivo n.º 15/09 de 3 de Março (Tabela de lucros mínimos) 230

Declaração de Rendimentos Modelo 1 280

Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais 284
Código do Imposto Predial Urbano 305
Decreto Presidencial n.º 81/11 de 25 de Abril (Tabelas de avaliação e reavaliação de prédios urbanos) 350
Despacho n.º 1069/11 de 29 de Dezembro (Actualização do valor base correspondente ao valor médio por metro quadrado do prédio urbano) 359
Decreto Presidencial n.º 169/12 de 27 de Julho (Regularização jurídica dos imóveis destinados à habitação, comércio e mistos, públicos e privados) 362
IMPOSTOS SOBRE O CONSUMO 373
Regulamento do Imposto de Consumo 374
Decreto Executivo n.º 333/13 de 8 de Outubro (Liquidação e pagamento do Imposto de Consumo nos serviços prestados a petrolíferas) 412
Código do Imposto do Selo 414
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO 434
Regulamento para a Liquidação e Cobrança do Imposto sobre as Sucessões e Doações e Sisa sobre as Transmissões de Imobiliários por Título Oneroso..... 435
IMPOSTOS SOBRE ACTIVIDADES EXTRACTIVAS 487
Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas 488
Código Mineiro 532
OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES 660
Número de Identificação Fiscal 661
Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes 668
Registo Geral de Contribuintes 674
BENEFÍCIOS FISCAIS 681
Lei do Investimento Privado 682
Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas 722
Lei do Mecenato 736

FISCAL
ANGOLA
Parte Geral

pwc

CATÓLICA
tax

Parte Geral
Constituição da República de Angola

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA 2010

PREÂMBULO

Nós, o Povo de Angola, através dos nossos lídimos representantes, Deputados da Nação livremente eleitos nas eleições parlamentares de Setembro de 2008;

Cientes de que essas eleições se inserem na longa tradição de luta do povo angolano pela conquista da sua cidadania e independência, proclamada no dia 11 de Novembro de 1975, data em que entrou em vigor a primeira Lei Constitucional da história de Angola, corajosamente preservada graças aos sacrifícios colectivos para defender a soberania nacional e a integridade territorial do País;

Tendo recebido, por via da referida escolha popular e por força do disposto no artigo 158.º da Lei Constitucional de 1992, o nobre e indeclinável mandato de proceder à elaboração e aprovação da Constituição da República de Angola;

Cônscios da grande importância e magna valia de que se reveste a feitura e adopção da lei primeira e fundamental do Estado e da sociedade angolana;

Destacando que a Constituição da República de Angola se filia e enquadra directamente na já longa e persistente luta do povo angolano, primeiro, para resistir à ocupação colonizadora, depois para conquistar a independência e a dignidade de um Estado soberano e, mais tarde, para edificar, em Angola, um Estado democrático de direito e uma sociedade justa;

Invocando a memória dos nossos antepassados e apelando à sabedoria das lições da nossa história comum, das nossas raízes seculares e das culturas que enriquecem a nossa unidade;

Inspirados pelas melhores lições da tradição africana - substrato fundamental da cultura e da identidade angolanas;

Revestidos de uma cultura de tolerância e profundamente comprometidos com a reconciliação, a igualdade, a justiça e o desenvolvimento;

Decididos a construir uma sociedade fundada na equidade de oportunidades, no compromisso, na fraternidade e na unidade na diversidade;

Determinados a edificar, todos juntos, uma sociedade justa e de progresso que respeita a vida, a igualdade, a diversidade e a dignidade das pessoas;

Relembrando que a actual Constituição representa o culminar do processo de transição constitucional iniciado em 1991, com a aprovação, pela Assembleia do Povo, da Lei n.º 12/91, que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças aprofundadas, mais tarde, pela Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92;

Reafirmando o nosso comprometimento com os valores e princípios fundamentais da independência, soberania e Unidade do Estado democrático de direito, do pluralismo de expressão e de organização política, da separação e equilíbrio de poderes dos órgãos de soberania, do sistema económico de mercado e do respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano, que constituem as traves mestras que suportam e estruturam a presente Constituição;

Conscientes de que uma Constituição como a presente é, pela partilha dos valores, princípios e normas nela plasmados, um importante factor de unidade nacional e uma forte alavanca para o desenvolvimento do Estado e da sociedade;

Empenhando-nos, solenemente, no cumprimento estrito e no respeito pela presente Constituição e aspirando a que a mesma postura seja a matriz do comportamento dos cidadãos, das forças políticas e de toda a sociedade angolana;

Assim, invocando e rendendo preito à memória de todos os heróis e de cada uma das angolanas e dos angolanos que perderam a vida na defesa da Pátria;

Fiéis aos mais altos anseios do povo angolano de estabilidade, dignidade, liberdade, desenvolvimento e edificação de um País moderno, próspero, inclusivo, democrático e socialmente justo;

Comprometidos com o legado para as futuras gerações e no exercício da nossa soberania;

Aprovamos a presente Constituição como Lei Suprema e Fundamental da República de Angola.

(...)

TÍTULO III
Organização Económica, Financeira e Fiscal

CAPÍTULO I
Princípios Gerais

Artigo 89.º
(Princípios fundamentais)

1. A organização e a regulação das actividades económicas assentam na garantia geral dos direitos e liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social, em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:

   a) Papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da lei;

   b) Livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da lei;

   c) Economia de mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por lei;

   d) Respeito e protecção à propriedade e iniciativa privadas;

   e) Função social da propriedade;

   f) Redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais;

   g) Concertação social;

   h) Defesa do consumidor e do ambiente.

2. As formas e o regime de intervenção do Estado são regulados por lei.

Artigo 90.º
(Justiça social)

O Estado promove o desenvolvimento social através de:

a) Adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular os extractos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade;

b) Promoção da Justiça social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional;

c) Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais;

d) Remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos;

e) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida.

Artigo 91.º
(Planeamento)

1. O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da lei e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente Constituição.
2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. A lei define e regula o sistema de planeamento nacional.

Artigo 92.º
(Sectores económicos)

1. O Estado garante a coexistência dos sectores público, privado e cooperativo, assegurando a todos tratamento e protecção, nos termos da lei.
2. O Estado reconhece e protege o direito ao uso e fruição de meios de produção pelas comunidades rurais, nos termos da Constituição, da lei e das normas consuetudinárias.

Artigo 93.º
(Reservas públicas)

1. Constitui reserva absoluta do Estado o exercício de actividades de banco central e emissor.
2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas.

Artigo 94.º
(Bens do Estado)

Os bens do Estado e demais pessoas colectivas de direito público integram o domínio público ou o domínio privado, de acordo com a Constituição e a lei.

Artigo 95.º
(Domínio público)

1. São bens do domínio público:

   a) As águas interiores, o mar territorial e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de águas fluviais, incluindo os respectivos leitos;

   b) Os recursos biológicos e não biológicos existentes nas águas interiores, no mar territorial, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental;

   c) O espaço aéreo nacional;

   d) Os jazigos minerais, as nascentes de água mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas e outros recursos naturais existentes no solo e subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente utilizados como matéria-prima na construção civil;

   e) As estradas e os caminhos públicos, os portos, os aeroportos e as pontes e linhas férreas públicas;

   f) As praias e a zona marítimo-terrestre;

   g) As zonas territoriais reservadas à defesa do ambiente, designadamente os parques e reservas naturais de preservação da flora e fauna selvagens, incluindo as infra-estruturas;

   h) As zonas territoriais reservadas aos portos e aeroportos, como tais classificados por lei;

   i) As zonas territoriais reservadas para a defesa militar;

   j) Os monumentos e imóveis de interesse nacional, como tais classificados e integrados no domínio público, nos termos da lei;

   k) Outros bens determinados por lei ou reconhecidos pelo direito internacional.

2. Os bens do domínio público são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.
3. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público e define os que integram o do Estado e o das pessoas colectivas de direito público, o regime e formas de concessão, bem como o regime de desafectação dos referidos bens.

Artigo 96.º
(Domínio privado)

Os bens que não estejam expressamente previstos na Constituição e na lei como fazendo parte do domínio público do Estado e demais pessoas colectivas de direito público integram o domínio privado do Estado e encontram-se sujeitos ao regime de direito privado ou a regime especial, sendo a sua administração regulada por lei.

Artigo 97.º
(Irreversibilidade das nacionalizações e dos confiscos)

São considerados válidos e irreversíveis todos efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo da lei competente, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre reprivatizações.

Artigo 98.º
(Direitos fundiários)

1. A terra é propriedade originária do Estado e integra o seu domínio privado, com vista à concessão e protecção de direitos fundiários a pessoas singulares ou colectivas e a comunidades rurais, nos termos da Constituição e da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.
2. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade privada sobre a terra, constituído nos termos da lei.
3. A concessão pelo Estado de propriedade fundiária privada, bem como a sua transmissão, apenas são permitidas a cidadãos nacionais, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
Sistema Financeiro e Fiscal

Artigo 99.º
(Sistema financeiro)

1. O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança das poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, em conformidade com a Constituição e a lei.
2. A organização, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras são regulados por lei.

Artigo 100.º
(Banco Nacional de Angola)

1. O Banco Nacional de Angola, como banco central e emissor, assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na definição das políticas monetária, financeira e cambial.
2. A lei dispõe sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Nacional de Angola.

Artigo 101.º
(Sistema fiscal)

O sistema fiscal visa satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional.

Artigo 102.º
(Impostos)

1. Os impostos só podem ser criados por lei, que determina a sua incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
2. As normas fiscais não têm efeito retroactivo, salvo as de carácter sancionatório, quando sejam mais favoráveis aos contribuintes.
3. A criação de impostos de que sejam sujeitos activos os órgãos do poder local, bem como a competência para a sua arrecadação, são determinadas por lei.

Artigo 103.º
(Contribuições especiais)

1. A criação, modificação e extinção de contribuições especiais devidas pela prestação de serviços públicos, utilização do domínio público e demais casos previstos na lei devem constar de lei reguladora do seu regime jurídico.
2. As contribuições para a segurança social, as contraprestações devidas por actividades ou serviços prestados por entidades ou organismos públicos, segundo normas de direito privado, bem como outras previstas na lei, regem-se por legislação específica.

Artigo 104.º
(Orçamento Geral do Estado)

1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.
2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas, em cada ano fiscal, para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como para as autarquias locais e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas.
3. A lei define as regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo do Orçamento Geral do Estado.
4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.

TÍTULO IV
Organização do Poder do Estado

(…)

CAPÍTULO III
Poder Legislativo

(…)

SECÇÃO IV
Competência

(…)

Artigo 165.º
(Reserva relativa de competência legislativa)

1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias:

   a) Bases do regime e âmbito da função pública, incluindo as garantias dos administrados, o estatuto dos funcionários públicos e a responsabilidade civil da Administração Pública;

   b) Bases do estatuto das empresas públicas, dos institutos públicos e das associações públicas;

   c) Regime geral do arrendamento rural e urbano;

   d) Regime geral das finanças públicas;

   e) Bases do sistema financeiro e bancário;

   f) Bases do regime geral do sistema nacional do planeamento;

   g) Regime geral dos bens e meios de produção não integrados no domínio público;

   h) Regime geral dos meios de comunicação social;

   i) Bases dos sistemas nacionais de ensino, de saúde e de segurança social;

   j) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;

   k) Definição dos sectores de reserva do Estado no domínio da economia;

   l) Bases de concessão de exploração dos recursos naturais e da alienação do património do Estado;

   m) Definição e regime dos bens de domínio público;

   n) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;

   o) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;

p) Bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo;

q) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ambiental e ecológico e do património cultural;

r) Bases gerais do regime de concessão e transmissão da terra;

s) Regime geral do serviço militar;

t) Regime geral da punição das infracções disciplinares e dos actos ilícitos de mera ordenação social, bem como do respectivo processo.

2. A Assembleia Nacional tem ainda reserva de competência relativa para a definição do regime legislativo geral sobre todas as matérias não abrangidas no número anterior, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República.

Parte Geral
Projecto Executivo para a Reforma Tributária

DECRETO PRESIDENCIAL N.º 155/10 DE 28 DE JULHO

Considerando que a legislação tributária em vigor no País remonta, em muitos casos, ao período anterior à independência nacional, revelando-se amiúde desajustada da realidade que pretende regular, em face das profundas mudanças que, a diversos níveis, ocorreram em Angola;

Tendo em conta a necessidade de se dotar o País de um moderno sistema tributário, capaz de dar resposta aos objectivos da política tributária que lhe são constitucionalmente atribuídos e aos desafios do desenvolvimento socioeconómico, visando não apenas a captação de maiores receitas para o Estado, mas também a constituição de um válido e eficaz instrumento nas políticas de atracção de investimento, de promoção do emprego e de integração social, mediante o incremento da justiça na repartição da carga tributária;

Urgindo, nesse quadro, criar-se uma estrutura responsável pela efectiva condução executiva do processo de reforma tributária, a curto e médio prazos, de acordo com as linhas gerais da reforma a definir, nomeadamente por via da concepção e apresentação de propostas e projectos legislativos pertinentes, por via da cabal reestruturação e modernização da administração fiscal e formação de quadros especializados, por via da reformulação do sistema judicial tributário, promovendo a consolidação de jurisdições autónomas de especialidade tributária;

O Presidente da República decreta nos termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *d)* do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CRIAÇÃO DO PROJECTO EXECUTIVO PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA

Artigo 1.º
(Criação e dependência)

É criado, sob dependência directa do Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo, o Projecto Executivo para a Reforma Tributária, abreviadamente designado por "PERT".

Artigo 2.º
(Natureza e duração)

O PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária é um organismo público especializado e temporário, nos termos dos artigos 79.º e 80.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, e tem vigência de um período de 5 anos, contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto Presidencial, salvo prorrogação expressa da sua vigência pelo Presidente da República e Chefe do Executivo.

Artigo 3.º
(Missão)

1. O PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária tem, genericamente, a missão de conduzir a implementação da reforma tributária, respeitando a lei e as Linhas Gerais para a Reforma Tributária em Angola que vierem a ser aprovadas.
2. Para o cabal cumprimento dos seus objectivos, o PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária deve:

   a) Dinamizar o processo de aprovação das Linhas Gerais da Reforma Tributária em Angola, pelas entidades competentes do Estado;

   b) Calendarizar, nos termos da sua missão, a execução das tarefas a seu cargo, de curto e médio prazos;

   c) Promover a execução das medidas práticas, realizar estudos e propor os projectos de diplomas respeitantes à concretização da reforma tributária;

   d) Garantir que na sua implementação a reforma do sistema tributário seja estável, progressiva e integrada;

   e) Promover a simplificação fiscal, de forma a tornar a actuação da Administração fiscal além de mais eficiente para o Estado, mais inteligível para o contribuinte;

   f) Indicar as opções, no âmbito da reforma tributária, num sentido tendente à elevação, ainda que gradual, das receitas não petrolíferas, assegurando um desenvolvimento harmonioso da economia, reduzindo os desequilíbrios e assimetrias regionais e melhorando a distribuição do rendimento nacional;

   g) Coordenar eventuais concertações ou contactos que venham a ser necessários com organizações ou entidades internacionais que possam desempenhar um papel relevante no âmbito da reforma tributária.
3. Constituem ainda missões do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária no âmbito da reforma tributária nos domínios da reforma da Administração tributária, da reforma do sistema tributário e da reforma da justiça tributária, nomeadamente, as seguintes:

   a) No domínio da reforma da administração tributária:

      i) Efectuar os estudos tendentes à implementação, num curto prazo, da reestruturação e modernização da administração fiscal, tendo em vista a criação de uma única entidade administrativa responsável das receitas fiscais;

      ii) Promover o recrutamento e a formação de quadros jovens dotados de competências académicas e técnicas (na especialidade) de realce;

      iii) Fomentar o refrescamento dos quadros das direcções nacionais dos impostos e das alfândegas, dos seus serviços executivos locais e dos demais agentes que directa ou indirectamente intervêm no processo da tributação;

      iv) Propor, sem prejuízo do direito dos particulares à justiça tributária, medidas que garantam a qualidade, celeridade e eficácia da fase administrativa da apreciação dos actos fiscais, de modo a que se possa reduzir o número de situações em que os particulares recorrem à via judicial;

v) Propor mecanismos eficazes para viabilizar, nos termos da lei, a cobrança coerciva das dívidas para com o Estado de âmbito tributário;

vi) Criar condições, num esforço conjugado com os órgãos competentes, para a expansão das administrações fiscais para os principais pontos de entrada e saída de pessoas, mercadorias e meios de transporte e naqueles locais onde o desenvolvimento económico ou a orientação política assim o determinem;

vii) Garantir a extensão da informatização da administração fiscal, obedecendo a princípios de eficácia e eficiência, e que se estabeleça também uma integração em rede entre os serviços notariais e registais do Ministério da Justiça, com a informação fiscal;

viii) Promover a melhoria da comunicação e da relação entre o fisco e os contribuintes, garantindo os direitos dos cidadãos em matéria fiscal.

b) No domínio da reforma do sistema tributário:

i) Propor novas fórmulas para tributar, mais eficaz e justamente, o rendimento, a despesa e o património;

ii) Analisar e harmonizar as opiniões sobre os projectos de diplomas legais, de natureza substantiva e adjectiva, da reforma tributária;

iii) Propor a reforma ou ajustamentos necessários aos impostos sobre o rendimento do trabalho, industrial, de selo, de consumo e sisa, tendo em vista os princípios da equidade, justiça e eficácia fiscal, e ainda uma maior adequação destas contribuições à realidade socioeconómica;

iv) Promover a conclusão e aprovação dos projectos legislativos transversais, designadamente o Código Geral Tributário, o Código de Processo Tributário e o Código das Execuções Fiscais;

v) Propor a reforma, a revisão ou os ajustamentos eventualmente necessários às taxas e contribuições especiais;

vi) Elaborar projectos de leis reguladoras para o domínio parafiscal, nomeadamente, por via de uma Lei de Bases sobre a criação, e o regime jurídico das taxas;

vii) Promover a harmonização entre os projectos legislativos, de natureza substantiva ou adjectiva, que venham a ser aprovados no âmbito da reforma tributária e a legislação aduaneira em vigor;

viii) Elaborar o projecto de lei sobre o regime jurídico das receitas locais no quadro do regime financeiro local.

c) No domínio da reforma da justiça tributária:

i) Projectar a reformulação do sistema judicial tributário, em concertação com o Ministério da Justiça e com os Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, equacionando a autonomização da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro;

ii) Promover estudos para eventual adopção de mecanismos alternativos e de representação conjunta para a resolução de dissídios e litígios respeitantes à fixação e revisão da matéria colectável.

4. Na realização das atribuições do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, no âmbito das competências das suas estruturas internas, os responsáveis e agentes públicos respeitam os princípios da legalidade, da imparcialidade e probidade administrativa, da eficiência e da racionalidade dos meios, do menor sacrifício para o contribuinte e na implementação de novas medidas ou normas.

Artigo 4.º
(Coordenador do PERT- Projecto Executivo para a Reforma Tributária)

1. A coordenação e direcção geral do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária cabem ao Secretário de Estado das Finanças, que é o seu órgão de direcção superior, devendo este reportar trimestralmente ao Presidente da República e Chefe do Executivo, o progresso dos vários projectos e as suas actividades.
2. Nos termos conjugados do n.º 4 do artigo 19.º e do artigo 21.º, do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, o Presidente da República e Chefe do Executivo delega no Secretário de Estado das Finanças, Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, os poderes necessários ao cabal desempenho das suas competências;
3. O Secretário de Estado das Finanças é pessoalmente responsável, política e institucionalmente, perante o Presidente da República e Chefe do Executivo, pela condução geral do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária.
4. O Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária deve aprovar os regulamentos internos das estruturas do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária.
5. No âmbito das funções no PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, o Secretário de Estado das Finanças é oficialmente designado por Coordenador.

Artigo 5.º
(Estrutura orgânica em geral)

1. Para além do Coordenador, integram ainda a estrutura interna do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária os seguintes órgãos:

   a) Conselho Tributário Consultivo - é o órgão colegial de aconselhamento do Secretário de Estado das Finanças (Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária) que deve pronunciar-se sobre o respeito pelos princípios gerais da reforma tributária que vierem a ser aprovados, no decorrer da sua implementação prática por via das estratégias, programas e medidas adoptadas pelo PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, bem como apreciar o mérito e a legalidade dos diversos projectos legislativos produzidos no âmbito da reforma tributária;

   b) Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT) - é o órgão especializado que promove a realização dos diagnósticos, avaliações e estudos no âmbito das atribuições do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, bem como concretamente concebe, implementa e fiscaliza os projectos e as medidas práticas pertinentes para a materialização da reforma tributária nas várias vertentes, de acordo com

os Princípios Gerais da Reforma Tributária que vierem a ser aprovados;

c) Secretariado para a Administração - é o órgão auxiliar e subordinado do Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, que disponibiliza genericamente a este serviço apoio técnico e instrumental.

2. O Conselho Tributário Consultivo é convocado e presidido pelo Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, e tem uma composição heterogénea, que inclui, além do Director e Director-Adjunto da Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT) e de entidades provenientes de departamentos e órgãos ministeriais, também especialistas independentes e representantes dos parceiros sociais do Executivo em matéria económica ou tributária, a serem convidados pelo Coordenador do PERT- Projecto Executivo para a Reforma Tributária.
3. O Conselho Tributário Consultivo deve ser ouvido sempre que haja propostas de diplomas prontos a serem remetidos para aprovação da entidade competente.
4. A remuneração dos membros do Conselho Tributário Consultivo é feita mediante uma compensação adequada a definir, tendo em conta o controlo de presença por cada reunião.
5. A Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT) é dirigida por um Director que é auxiliado e substituído nas situações de impedimento temporário por um Director-Adjunto, ambos com a categoria de Director Nacional, nomeados pelo Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, após aprovação prévia do Presidente da República e Chefe do Executivo.
6. No âmbito das suas competências, sob orientação do Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, o Secretariado para a Administração auxilia na gestão dos recursos humanos, na administração do património e finanças, assumindo também tarefas na organização e execução orçamental, contabilidade e auditoria, contando, se necessário for, com o auxílio técnico e com os recursos administrativos da Secretaria Geral do Ministério das Finanças.
7. O Secretariado para a Administração é dirigido por um Chefe de Secretaria com a categoria de Director Nacional, nomeado pelo Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, após aprovação prévia do Ministro das Finanças.
8. A estrutura orgânica-base do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária consta do Anexo I, que é parte deste diploma.

Artigo 6.º
(Estrutura e provimento da Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT))

1. A Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT) está estruturada em unidades executivas especializadas, nomeadamente, nos seguintes domínios:

   a) Domínio da Reforma da Administração Fiscal;

   b) Domínio da Reforma do Sistema Tributário;

   c) Domínio da Reforma da Justiça Tributária;

d) Domínio do Recrutamento e Formação Especializada;

e) Domínio da Modernização e das Tecnologias de Informação.

2. Podem ser ainda criados, por despacho do Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, outros domínios ou divisões nos domínios existentes em função dos vários projectos, desde que se mostre necessário para o processo de implementação da reforma tributária.
3. Cada domínio é integrado por especialistas dessa área, que podem ser recrutados, no Sector público ou privado, em regime de comissão de serviço, sendo pelo menos dois seniores, com formação superior, trabalhando com exclusividade, em regime de tempo integral, sendo um deles indicado pelo Director da Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT) como Líder de Equipa.
4. Na escolha dos especialistas que devem integrar os domínios da Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT), privilegia-se, por esta ordem, o maior grau académico, a maior competência especializada comprovada, a menor idade, a maior experiência na área da fiscalidade, o maior conhecimento da administração angolana e o maior tempo de serviço na função pública.
5. Os Ministérios da Justiça e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social devem indicar especialistas seniores para integrar os domínios pertinentes, conforme prévia solicitação do Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, sob proposta do Director da Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT).
6. Os especialistas da Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT), bem como os demais quadros ao serviço do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, em tempo integral, beneficiam de um estatuto remuneratório diferenciado.

Artigo 7.º
(Consultoria)

1. A consultoria e assessoria externa, de natureza transversal, sistémica e integral ao PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária é prestada por uma entidade altamente especializada e de reconhecida credibilidade internacional, através do seu órgão executivo subordinado, a Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT).
2. A entidade de consultoria e assessoria externa a contratar deve ser altamente especializada e capacitada para empreender a sua actividade nos vários domínios da Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT), designadamente nos domínios da reforma da administração, da reforma da legislação tributária, da reforma da justiça tributária, do recrutamento e formação especializada e da modernização das tecnologias de informação.
3. Não obstante a sua múltipla especialização nos vários domínios da Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT), a entidade consultora pode, pontualmente, subcontratar para projectos ou actividades específicas uma outra empresa

ou entidade, desde que esta seja igualmente especializada e internacionalmente reconhecida no domínio em causa, e tenha havido autorização prévia do Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, mediante parecer do Director da Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT).

4. A entidade consultora a contratar em matéria de impostos não deve ser a mesma que já presta, no momento, assessoria à Direcção Nacional dos Impostos ou à Direcção Nacional das Alfândegas.
5. O Director da Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT) deve propor, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, três sociedades ou consórcios de sociedades que preencham os requisitos do número anterior, para efeito de realização de um concurso público sem apresentação de candidaturas, nos termos da legislação vigente.
6. O Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária deve submeter à aprovação prévia do Presidente da República e Chefe do Executivo, as sociedades seleccionadas para o concurso.
7. O Director da Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT) é o elo de ligação entre a entidade consultora e o PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, cabendo-lhe assegurar a coordenação e fiscalização das tarefas e projectos nos vários domínios da Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (UTERT) e os serviços directamente encomendados à entidade consultora, que lhe deve prestar contas regularmente.
8. Pontualmente, o Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, pode contratar outras consultorias especializadas, de entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, para aconselhamento, assessoria ou execução de tarefas específicas que não possam ou não devam ser realizadas por quaisquer estruturas internas do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, ou pela entidade de consultoria externa especializada.

Artigo 8.º
(Recrutamento de quadros no âmbito da reforma tributária)

O processo de admissão de novos quadros para as carreiras da administração pública em geral, no âmbito da implementação da reforma tributária, é promovido pelo Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, em coordenação com os titulares dos respectivos departamentos ministeriais, através da abertura de concursos públicos, nos termos da legislação vigente sobre o ingresso na função pública.

Artigo 9.º
(Autonomia orçamental)

1. Durante a sua vigência, o PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária constitui uma unidade orçamental independente, podendo gerir autonomamente o património que estiver a seu cargo.

2. O Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária executa o orçamento do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, distribuindo as verbas previamente cabimentadas a cada um dos seus organismos e ordenando a liquidação dos salários, honorários e de todos os outros pagamentos, legal ou contratualmente exigíveis, incluindo as consultorias.
3. O orçamento do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária segue as regras e princípios gerais na sua concepção e execução nos termos da legislação vigente aplicável.

Artigo 10.º
(Regulamento do PERT- Projecto Executivo para a Reforma Tributária)

1. O Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária deve apresentar ao Presidente da República e Chefe do Executivo, no prazo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto presidencial, os Projectos de Regulamentos Internos das estruturas do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária, o Programa de Acção referente aos primeiros três meses de actividade e a proposta de orçamento anual.
2. Nos regulamentos internos das estruturas do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária deve-se pormenorizar as atribuições e competências das estruturas internas do PERT respeitando, genericamente o disposto no presente decreto presidencial e deve-se igualmente discriminar as tarefas a cargo da entidade de consultoria externa especializada.
3. O Coordenador do PERT - Projecto Executivo para a Reforma Tributária pode alterar os regulamentos internos se assim convier.

Artigo 11.º
(Revogação)

São revogados o Decreto n.º 60/04, de 10 de Setembro, o Despacho n.º 22/05, de 7 de Março, o Despacho n.º 54/06, de 4 de Dezembro e o Despacho presidencial n.º 41/09, de 20 de Novembro, bem como todas as normas que disponham em contrário ao estabelecido neste diploma legal.

Artigo 12.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 13.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto presidencial entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação em *Diário da República*.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2010.

O Presidente da República, José Eduardo Dos Santos.

ANEXO I

(Segundo o artigo 5.º, n.º 8)

Organigrama de Projecto Executivo para a Reforma Tributária (PERT)

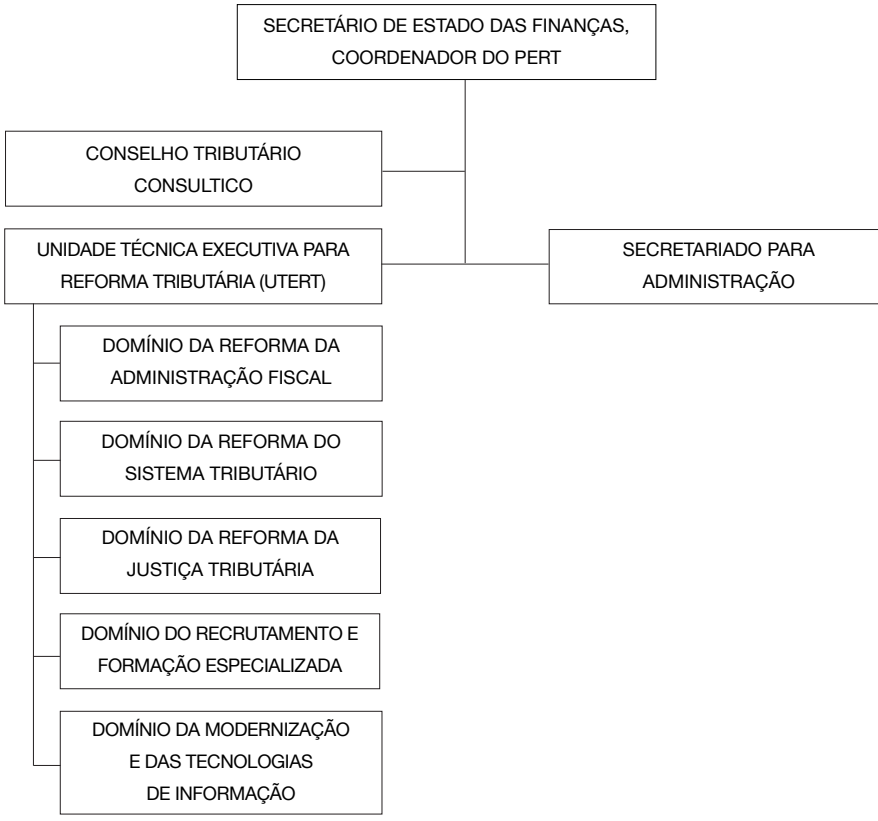

O presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Parte Geral

Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária

DECRETO PRESIDENCIAL N.º 50/11
DE 15 DE MARÇO

Considerando que num tempo de globalização e integração económica e de progressiva abertura ao exterior, a Reforma Tributária, tanto no domínio do sistema fiscal e aduaneiro, como da Administração e da Justiça Tributária, não pode ser adiada por mais tempo, sob pena da República de Angola não consolidar as vantagens decorrentes das mudanças políticas, económicas e sociais em curso;

Considerando que o actual sistema tributário angolano encontra-se muito desfasado em relação à realidade sócio-económica e aos princípios constitucionais em vigor. Apesar de existirem algumas alterações legislativas positivas e algumas melhorias no aparelho administrativo, o sistema tributário é ainda, em muitos aspectos, obsoleto, ineficiente, excessivamente complexo e por vezes baseado em leis do período colonial não compatíveis com os ditames da justiça distributiva.

Tendo em conta a necessidade de dotar o País de um moderno sistema tributário capaz de dar resposta aos objectivos de política que lhe são constitucionalmente atribuídos e aos desafios do desenvolvimento sócio-económico, através nomeadamente de políticas de fomento do desenvolvimento económico, de atracção do investimento e de promoção do emprego;

Tendo em conta a necessidade de fazer acompanhar as reformas legislativas de uma profunda reforma na Administração Tributária, no plano orgânico, no plano dos recursos humanos e no plano dos procedimentos administrativos e dos sistemas de informação e a necessidade de reformular o actual sistema de justiça tributária, tanto no plano administrativo, como, em especial, no plano judicial, de forma a assegurar uma célere e independente decisão dos conflitos entre a Administração Tributária e os contribuintes, bem como a efectividade do sistema de cobrança coerciva das dívidas tributárias;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas *b)* e *d)* do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovadas as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, anexas ao presente diploma do qual é parte integrante.

Art 2.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art 3.º

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Março de 2011.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

LINHAS GERAIS DO EXECUTIVO PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA

1. A Reforma Tributária: Razão de ser, princípios, objectivos, estratégia:

1.1. Razão de ser:

Diversos factores aconselham a realização, a curto e médio prazo, de uma reforma tributária, entendida em sentido amplo, abrangendo o sistema fiscal como conjunto de todos os impostos, as Administrações que têm a seu cargo a sua gestão e o sistema de justiça fiscal.

Os estudos existentes mostram que o actual sistema tributário, em particular a área dos impostos internos, é ineficaz pois não permite atingir os objectivos constitucionais ou de política tributária que lhe são atribuídos, nomeadamente não dá resposta aos planos nacionais de desenvolvimento nem estimula a desejada diversificação das fontes de financiamento do Estado. Os impostos petrolíferos representam nos últimos anos, em média, cerca de 80% do total da receita fiscal e 45% do PIB. Seguem-se, por ordem de importância, os impostos sobre o rendimento, os direitos sobre as importações e os impostos sobre a produção e as actividades comerciais, cuja receita total não ultrapassa os 4% da receita fiscal total e não ultrapassando os 7,5% do PIB, percentagem das mais baixas do mundo. Existe ainda uma multiplicidade de pequenos impostos, taxas e receitas parafiscais diversas com receitas irrelevantes que frequentemente complicam o sistema e o controlo da arrecadação.

Por outro lado, o sistema tributário pode mesmo considerar-se como um obstáculo ao desenvolvimento (por exemplo, não está suficientemente configurado para a atracção de investimento; a inexistência de convenções de dupla tributação reforça o seu carácter pouco atractivo; a justiça tributária não garante a necessária segurança).

O sistema fiscal, em particular, é, igualmente, obsoleto, pois provém, no essencial, do período colonial. Há uma profusão de diplomas avulsos e desconexos, de épocas muito distintas, facto que contribui para a ineficiência do sistema. A legislação tributária tem vindo a ser actualizada para adaptação às realidades das últimas décadas mas de forma pontual e manifestamente insuficiente. Por outro lado, apesar dos esforços já efectuados no plano administrativo, o sistema tributário não é ainda dotado de eficientes sistemas de informações e dos recursos humanos necessários, com as qualificações hoje exigidas na gestão de um sistema moderno.

O sistema tributário não se adequa às mudanças políticas em curso (consolidação da democracia e do processo de paz, normalização da Administração Local do Estado no território, incluindo a desconcentração da Administração fiscal e aduaneira), à abertura da economia angolana ao exterior (atracção do investimento, concorrência internacional empresarial e concorrência entre Estados) e às transformações do tecido económico angolano (desenvolvimento do mercado formal, modernização da estrutura empresarial, novas tecnologias de informação e de comunicação, comércio electrónico).

Por outro lado, assenta em técnicas jurídicas ultrapassadas (um Código Geral Tributário restrito a impostos sobre o rendimento, normativos sobre procedimentos, execuções fiscais

e infracções tributárias inadequados, legislação sobre a tributação dos rendimentos e do consumo desfasada das reformas tributárias modernas, etc.) e revela uma difícil inserção no tecido social e empresarial.

De facto, o sistema tributário não atende aos objectivos e expectativas dos principais agentes sócio-económicos (promoção de emprego, competitividade, incentivo ao empreendedorismo, interesses dos consumidores), à criação de uma menor dependência financeira do Estado relativamente às receitas do sector petrolífero e à promoção de níveis acrescidos de justiça social, corrigindo as injustiças fiscais mais gravosas.

Do mesmo modo, o actual sistema não obedece às modernas tendências da tributação que assentam no alargamento da base tributária e na diminuição das taxas e não é exigente em relação à organização contabilística e documental das médias empresas.

No domínio da fiscalidade internacional, é notória a ausência de acordos sobre dupla tributação que incentivem o investimento e aprofundem as relações de cooperação empresarial com os países com quem Angola mantêm relações económicas mais estreitas.

Acresce, no plano orgânico, que existe uma Administração Tributária tripartida, Direcção Nacional de Impostos (DNI), Serviço Nacional das Alfândegas (SNA) e Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), globalmente com carências de recursos humanos, de recursos técnicos, de formação profissional que o tempo foi acentuando e que tornam difícil a defesa dos interesses financeiros do Estado perante grandes empresas, com meios e técnicos bem preparados.

Ora, apesar de algumas medidas já introduzidas, tendentes a uma maior eficácia (como muitos aspectos da Reforma Aduaneira e a criação da Repartição dos Grandes Contribuintes) ou uma melhor coordenação entre a DNI e o SNA, no que toca ao cadastro de contribuintes e ao sistema informático, existe, ainda, um importante caminho a percorrer no sentido de uma melhor articulação e maior aproximação destes organismos, nomeadamente em áreas como os sistemas de informação, a justiça, a inspecção, as infracções e demais procedimentos na relação com os contribuintes, de forma a criar condições para dar cumprimento aos objectivos do Projecto Executivo para a Reforma Tributária (PERT), que implicam, na linha das melhores práticas internacionais e numa primeira fase, uma coordenação reforçada das diferentes administrações tributárias, aduaneira e não aduaneira.

A rigidez estrutural destes dois órgãos nacionais (DNI e SNA), decorrente da sua natureza de organismos da Administração Pública clássica e dos condicionamentos daí resultantes para a adopção de uma política remuneratória, baseada no mérito e focalizada na realização de objectivos e resultados, são factores que têm constituído um entrave ao desenvolvimento organizacional e humano, com reflexos negativos na capacidade técnica e funcional dos dois organismos.

Especificamente, no domínio aduaneiro, importantes progressos foram efectuados ou estão em curso de realização. É o caso da sua transformação, em termos de natureza jurídica, de direcção nacional para instituto público e igualmente do processo de modernização da legislação aduaneira com o propósito de a desburocratizar, simplificar e adaptar às melhores práticas internacionais e à realidade sócio-económica do País.

É ainda o caso do refrescamento da força de trabalho com o enquadramento de técnicos jovens e com boa formação académica, da alteração da estrutura orgânica dos serviços,

da implantação de novos procedimentos e práticas de actuação, bem como da realização de importantes investimentos em tecnologias de informação, na reabilitação de Estâncias Aduaneiras e na formação de funcionários.

Procedeu-se igualmente a um processo de reforma da Pauta Aduaneira, adoptando-se o sistema harmonizado de designação e codificação de mercadorias, a uma redução ou eliminação progressiva de isenções injustificadas e ao incremento do combate à fraude e evasão fiscal.

Deve incrementar-se o esforço de modernização, de modo a que a administração aduaneira nacional seja uma referência de boas práticas aduaneiras a nível da Região.

Importa assim prosseguir todo este esforço de modernização, consolidando a racionalização dos circuitos aduaneiros, reduzindo os constrangimentos ainda existentes derivados do excessivo número de intervenções, de formulários, taxas e procedimentos a que os contribuintes estão sujeitos, desenvolvendo a formação profissional e harmonizando os sistemas de informações com os da DNI. É imprescindível que exista uma presença da administração nos principais pontos de entrada e saída de pessoas, mercadorias e meios de transporte.

Particular atenção deve ser prestada à monitorização das exportações de petróleo bruto, gás natural e diamantes, pois constituem fontes de divisas.

Recorde-se igualmente que existem obrigações internacionais e regionais que não podem deixar de ser consideradas na formulação das políticas aduaneiras. Mas a compatibilização com tais obrigações, nomeadamente a construção de uma União aduaneira, deve ser efectuada gradualmente, sem pôr em causa a necessidade de ser salvaguardada a recuperação da capacidade produtiva do País, através da adopção, se necessário for, de medidas temporárias de protecção aduaneira.

Quanto à parafiscalidade (taxas, emolumentos, etc.) há a assinalar a multiplicidade e o peso excessivo de encargos muito onerosos para a criação de empresas e para a actividade empresarial e os cidadãos em geral, nomeadamente em sede de registos e de custas judiciais. De acordo com o PERT, importa rever, racionalizar e, quando se justifique, reduzir estes encargos, nos termos da lei-quadro das contribuições especiais que a Constituição já prevê, de modo a que não constituam factores que desincentivem a realização de actos necessários à constituição e ao funcionamento das empresas, ou entraves desnecessários à vida dos cidadãos.

Um outro domínio que necessita de urgente intervenção é o da organização do sistema de justiça tributária que não dá resposta às necessidades de especialização e de celeridade na resolução de litígios entre a Administração Tributária e os contribuintes. Ao longo dos últimos anos, tem-se, aliás, assistido, neste domínio, a uma crescente desarticulação orgânica e desajustamento legislativo, que o modelo de Estado de direito consolidado na nova Constituição, baseado nos princípios da separação dos poderes e da independência dos tribunais, tornaria ainda mais evidente.

As soluções pontuais que, em certos momentos, foram adoptadas, não só não permitiram criar uma clara demarcação entre a justiça administrativa e a judicial, como também, reflectiram uma subalternização dos meios contenciosos, enquanto garantias fundamentais dos direitos dos contribuintes.

Neste contexto, as mudanças no sistema sócio-económico, os efeitos da globalização

aliados à inadequação do sistema legislativo e à insuficiente modernização do aparelho administrativo tributário levam a que o pagamento dos impostos seja predominantemente efectuado por iniciativa dos contribuintes e a que exista uma propensão para uma forte evasão fiscal, sem que a Administração e a Justiça tenham os meios necessários para reagir adequadamente.

Basta recordar que as projecções macroeconómicas do Plano Nacional 2009-2013 indiciam uma forte redução do sector mineral na estrutura do PIB, dos actuais 54% para menos de 30% em 2013, com o crescimento da indústria transformadora (dos 4% actuais para mais de 20% em 2013), da construção, agricultura, sector financeiro, comércio e serviços mercantis diversos. A manter-se a situação existente, e na inexistência de uma Reforma Tributária, esta tendência faz correr o risco de haver uma insuficiência dos recursos do Estado para suportar as despesas correntes e de capital imprescindíveis ao funcionamento do sector público, bem como as necessidades de investimento. Isso significaria o retorno do endividamento público interno e externo que as projecções existentes para 2009, na óptica dos compromissos, já indiciam (previsão de défice de 7,7% do PIB).

Transparece, portanto, que qualquer que seja a óptica de análise (económica, jurídica, processual ou administrativa) a reforma tributária é necessária e inadiável.

1.2. Princípios e directrizes da Constituição Tributária Angolana:

A Reforma Tributária deve antes de tudo estar sintonizada com a Constituição da República.

Ao contrário das Constituições de outros Estados (por exemplo, Brasil e Portugal), a Constituição não contém um programa de reforma que defina o tipo de sistema fiscal que deveria ser adoptado (imposto único sobre o rendimento das pessoas singulares, imposto sobre as empresas com base no rendimento real, etc.). A definição desse modelo seria, assim, desde que não interferisse com os grandes princípios constitucionais, deixada ao legislador ordinário.

Contém sim os objectivos do sistema fiscal (satisfação das necessidades financeiras do Estado, vinculação à realização da política económica e social do Estado, justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional) e certos princípios jurídicos gerais (princípio da legalidade, princípio da igualdade, princípio da capacidade contributiva, princípio da proibição da retroactividade dos impostos) que devem informar e conformar, em concreto, o sistema tributário, existente ou a criar.

Isto é uma grande vantagem pois, no essencial, deixa para os órgãos de soberania a decisão de como estruturar este sistema, nomeadamente a decisão sobre o tipo de reforma tributária a efectuar.

O facto de as normas e princípios constitucionais sobre a fiscalidade («Constituição Tributária») serem, no caso de Angola, escassas e de concretização aberta não significa, porém, que a Constituição, no seu conjunto, não imponha, desde já, a consolidação de certas mudanças em curso ou mesmo a consagração de mudanças fundamentais.

É o caso da organização judicial que deve basear-se no princípio constitucional da separação de poderes, o que tem reflexos nas relações entre Tribunais e Administração Tributária, na configuração das infracções tributárias e das competências para a sua

investigação, e na estruturação do processo e procedimento. É, igualmente, o caso do princípio da suficiência que aponta para um maior contributo do sistema fiscal para a satisfação das necessidades financeiras do Estado, do princípio da capacidade contributiva que implica uma melhor repartição da carga fiscal entre os contribuintes e do princípio da protecção das garantias dos contribuintes que impõe uma ampla reforma do procedimento e do processo tributário.

Para além disso, a Constituição dispõe sobre as contribuições especiais, obrigando à criação de uma lei reguladora do regime jurídico das taxas e à necessidade de legislação específica relativamente a outras contribuições especiais, tais como as contribuições para a segurança social e as contraprestações devidas por actividades ou serviços prestados por entidades ou organismos públicos, segundo normas de direito privado. Finalmente, prevê que uma parte do financiamento das autarquias locais a instalar gradualmente seja efectuado com base em rendimentos e impostos locais.

1.3. Objectivos Políticos Gerais:

A fiscalidade é um sistema em que os aspectos políticos, económicos, financeiros, jurídicos, administrativos, psicológicos, comunicacionais, estão todos interligados. Essa interdependência é mais nítida ainda num processo de reforma, estando, desde logo, presente na definição dos objectivos políticos na estratégia de intervenção que definirão o sistema tributário.

No caso de Angola onde, no campo da fiscalidade, quase tudo permanece em aberto, incluindo a possibilidade de se introduzirem modelos de tributação distintos dos existentes, permitindo assim a criação, de raiz, de um novo sistema fiscal, ter em conta, desde o início, esta interdependência de factores, é uma condição decisiva para o êxito do processo de Reforma Tributária.

No plano político, a primeira questão a clarificar é pois a dos objectivos que, na actual conjuntura, devem nortear uma Reforma Tributária em Angola.

É sabido que as principais receitas orçamentais advêm dos impostos petrolíferos que têm características muito especiais, quer no plano fiscal, quer no plano administrativo.

Muitos estudos actuais questionam, porém, o número de anos em que as economias de estrutura de repartição de receitas similar à da estrutura angolana poderão continuar a basear-se essencialmente num recurso escasso e problemático, no plano ambiental, como o petróleo.

A prudência aconselha, assim, que os Estados produtores de petróleo preparem novas fontes de receita para sustentar os níveis de despesa futuros. Isto implica uma muito maior atenção aos impostos internos sobre o consumo e sobre o rendimento do que aquela que, fruto da confluência de várias razões, tem sido dada até hoje em Angola. Neste contexto, a Reforma Tributária deve permitir o alargamento da base tributária, a racionalização dos incentivos, o aumento do controlo do pagamento voluntário dos impostos, a implantação de um efectivo sistema de cobranças coercivas, a simplificação do sistema legal, a penalização das infracções tributárias, de forma a combater formas de evasão e fraude e a proporcionar as receitas necessárias ao financiamento público.

Mas o facto de a maior parte das receitas provir da exploração petrolífera permite neste

momento iniciar uma nova estratégia de tributação: a de inverter, pelo menos numa primeira fase, as tradicionais prioridades dos impostos não petrolíferos. Em vez de, como agora sucede, tais impostos se destinarem essencialmente a arrecadar receitas, eles poderiam servir como um importante elemento de atracção ou retenção de investimento, a par de outros factores de carácter geral, como a situação de paz, de estabilidade política e de construção de um Estado de direito democrático, ou carácter mais específico, como a Reforma Judicial ou a desburocratização e simplificação administrativa.

A consolidação, desenvolvimento e diversificação da economia angolana, propiciada por um sistema tributário favorável ao investimento nacional e estrangeiro nos diversos sectores da economia, em particular no sector produtivo, surgiria, igualmente, como um elemento essencial de receitas fiscais futuras, num eventual cenário de menores receitas petrolíferas. Através de mecanismos de incentivo/desincentivo, o sistema tributário poderia igualmente servir de instrumento de regulação de actividades produtivas, do consumo e do comércio externo.

Nesse contexto, um sistema tributário globalmente incentivador do investimento, baseado numa redução significativa da taxa dos impostos sobre o rendimento e demais impostos e encargos parafiscais que incidem sobre a actividade empresarial (pessoas singulares e pessoas colectivas) e no alargamento progressivo da base tributária (enquadramento gradual da economia informal) permitiria não apenas a redução e supressão progressiva de incentivos fiscais inadequados que corroem o grau de arrecadação de receitas (como, até recentemente, sucedia na área aduaneira), mas também a concentração da despesa fiscal em factores decisivos de desenvolvimento económico e social.

De facto, os Estados usam frequentemente o sistema tributário, através da fiscalidade derrogatória (isenções e outros incentivos que constituem uma despesa fiscal), para promover o carácter atractivo do seu território na captação de empresas, investimentos ou capitais ou para impedir a saída destes factores do seu território para outros mais atractivos. A fiscalidade só é, na verdade, um factor decisivo quando outros factores de atracção (como a estabilidade política e legislativa, o respeito pela legalidade, uma justiça e uma administração credíveis ou um eficiente e funcional sistema de infra-estruturas básicas (estradas, electricidade, água, saneamento e comunicações) e de equipamentos sociais (escolas, serviços de saúde) existem, ou que os investidores tenham a convicção de que estão a ser criados.

Deste modo, a fiscalidade, não sendo, pelo menos abstractamente, um factor decisivo para os investidores, pode contudo ter um papel relevante em áreas como a investigação e o desenvolvimento, a diminuição de assimetrias regionais ou a promoção de emprego.

Com vista a apoiar e favorecer o desenvolvimento do empresariado angolano, devem ser previstas medidas que desonerando, simplificando ou mesmo isentando, temporariamente, as micro e as pequenas empresas, as apoiem no domínio da assistência técnica, comercial e financeira, tendo em vista seu enquadramento na economia e a redução do sector informal.

A Reforma Tributária deve ainda, no curto prazo, conduzir ao incremento do combate à fraude e evasão fiscais, nomeadamente através da melhoria dos sistemas de cobrança, de retenção na fonte, de implementação e alargamento de uma rede informática e de sistemas de informação modernos, da coordenação entre os sistemas de inspecção fiscal e aduaneiro,

da melhoria das técnicas de gestão, de uma utilização mais intensiva do número do contribuinte, da efectiva realização de execuções fiscais e da penalização dos infractores. Este é um objectivo que possibilitará não apenas um maior nível de arrecadação de receitas, mas também a realização de uma maior justiça fiscal e de uma concorrência mais saudável entre agentes económicos.

A reforma deve, igualmente, responder a objectivos de justiça social, e, em particular, contribuir para uma repartição dos rendimentos e da riqueza mais equitativa. Esta deve ser obtida quer pela aplicação da progressividade do imposto sobre o rendimento e da consagração de um mínimo de existência socialmente satisfatório, quer pela tributação da despesa, a partir de um modelo que onere mais fortemente os consumos supérfluos e de luxo e que desonere os bens de primeira necessidade.

A reforma do sistema tributário deve também promover sinergias nos planos legislativos e orgânico. Nesse sentido, ela implica uma forte articulação entre a reforma fiscal não aduaneira e a reforma aduaneira em curso. Por isso, a reforma do sistema tributário deverá procurar uniformizar, tanto quanto possível, no plano substantivo e procedimental, as soluções do direito fiscal aduaneiro com as do direito fiscal não aduaneiro.

A reforma deve ainda prever uma melhor articulação entre as finanças do Estado e as finanças locais, definindo quais as receitas que são próprias de cada nível de jurisdição territorial e qual a participação que os diferentes níveis terão nas receitas nacionais, tendo em conta a política que for estabelecida no âmbito da desconcentração e descentralização política e administrativa.

Por último, para além da sua finalidade reditícia, em que os impostos internos sobre o consumo e sobre o rendimento devem, a médio prazo, contribuir para uma menor dependência do Estado com relação às receitas petrolíferas e aduaneiras, o sistema tributário deverá contribuir, no seu conjunto, para uma melhor inserção de Angola na integração económica da África Austral e na economia global.

Todos estes objectivos implicam um grande esforço de modernização da Administração Tributária no seu conjunto, uma modernização que, sem prejuízo da tutela política do Governo, permita uma gestão autonomizada e a adopção de uma política remuneratória baseada no mérito e em função de resultados e objectivos.

1.4. Estratégia de acção:

1.4.1. Filosofia de intervenção:

O desenho de um sistema tributário deve, por definição, tomar em consideração o conjunto dos impostos, a estrutura da Administração Tributária, o contexto da tributação internacional, hoje cada vez mais importante e as soluções para as finanças locais. Mas deve igualmente procurar que as soluções a propor se adequem ao nível de desenvolvimento, ao grau de abertura da economia ao exterior, ao contexto urbano, ao grau de monetarização da economia, aos conhecimentos da sociedade civil, às práticas e tradições locais, etc.

Definido o desenho global do sistema tributário, da reforma da Administração Tributária ou do sistema de justiça fiscal, a sua concretização, na lei e na prática, implica opções

que, em tempo oportuno, devem obter uma resposta política, orientando a preparação dos documentos legislativos e as soluções da sua implantação administrativa.

A filosofia subjacente a este processo assenta em princípios como o da participação pública, da consensualidade, do gradualismo na implantação e da praticabilidade.

A coordenação deste processo pertence à Unidade Técnica criada pelo recente Projecto Executivo para a Reforma Tributária, em articulação com os Ministérios das Finanças, da Justiça, da Economia e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, sem prejuízo da participação pontual de outros Ministérios em assuntos que sejam de seu interesse.

A Unidade Técnica deverá pronunciar-se sobre os projectos de diplomas transversais com particular incidência no funcionamento da justiça e das garantias dos contribuintes (Código Geral Tributário, Código de Processo Tributário e Código das Execuções Fiscais) elaborados no quadro da Reforma da Justiça e do Direito em articulação com o extinto Comité da Reforma Fiscal, com auscultação das principais entidades interessadas.

Deverá ainda efectuar propostas de criação e extinção de impostos ou de alteração da legislação tributária, bem como da legislação e regulamentação relativa a alterações na Administração Tributária.

O processo de implementação da Reforma Tributária deve ser acompanhado por um debate público, em especial junto dos principais meios interessados (meios políticos, empresariais e sindicais, magistrados, universidades e outros estabelecimentos de ensino, associações privadas e públicas, ordens profissionais, etc).

A participação destas entidades, com análise dos temas mais importantes que a criação ou reforma de cada imposto venha a suscitar e das respostas dadas por experiências estrangeiras relevantes para Angola, permitirá um aprofundamento e consolidação da decisão política de forma a procurar que esta seja tão consensual quanto possível. Ela permitirá ainda criar um clima favorável a uma aplicação mais célere e eficaz das medidas que vierem a ser aprovadas.

Por outro lado, é necessário um certo pragmatismo (não se pode exigir, na situação actual, a consagração de um sistema de tributação óptimo), e ter em consideração a capacidade de a reforma ser implantada de acordo com as possibilidades da sua absorção pela Administração Tributária e pelos contribuintes. Deste modo, a reforma deve ser efectuada por fases (gradualismo) e, mesmo, em certas áreas, a partir de projectos-piloto bem escolhidos.

1.4.2. Uma Questão Prévia: A Reestruturação da Administração Tributária:

A Administração Fiscal e Aduaneira constitui uma peça central no processo de Reforma Tributária, quer na sua concepção, quer, sobretudo, quanto a assegurar a sua implementação. A tecnicidade e a complexidade da matéria determinam que os aspectos fundamentais da tributação sejam de difícil apreensão e, por isso, é central a influência da Administração num processo de Reforma Tributária.

Por isso, a Reforma Tributária deve ser extensiva à Reforma da Administração Tributária, sendo esta a prioridade das prioridades.

A reestruturação da Administração não será fácil, nem é uma tarefa de curto prazo: ela só será possível se os principais constrangimentos à sua realização forem superados e se houver persistência na sua concretização.

Os diagnósticos efectuados mostram que um dos maiores constrangimentos, na área dos impostos internos, são os recursos humanos disponíveis. Estes recursos são escassos, desmotivados e com formação académica e profissional insuficientes, em particular nas matérias tributárias e nas disciplinas auxiliares da ciência e técnica tributária, nomeadamente as contabilísticas. Para tal, tem, em grande parte, contribuído a natureza desses Serviços, como órgãos internos da Administração Pública, caracterizados por uma elevada rigidez estrutural e salarial.

Por outro lado, são igualmente múltiplos os constrangimentos culturais (formação dos contribuintes), administrativos, jurídicos e técnicos.

No entanto, hoje existem novos meios (sistemas de informação e de comunicação, novas técnicas e meios de formação, população jovem com formação universitária) que podem e devem constituir a base de uma reestruturação da Administração Tributária.

O recurso à consultoria externa, só por si, não produzirá resultados eficazes e duradouros se o suporte interno dos recursos humanos não for reforçado, multiplicado e consolidado. Uma efectiva transferência de *know-how* é questão decisiva nesta matéria.

A rigidez estrutural dos dois órgãos nacionais (DNI e SNA), típica dos organismos da Administração Pública clássica e dos condicionamentos que daí advêm, como anteriormente se já referiu, contribui, de forma significativa, para a actual situação da Administração Tributária, particularmente na área de gestão dos impostos internos, sob responsabilidade da Direcção Nacional dos Impostos.

Neste contexto, as medidas de reestruturação de fundo, a efectuar a médio prazo, não deverão pôr em causa a possibilidade de imediatamente serem levadas a cabo medidas essenciais para o próprio desenvolvimento da Reforma, como é o caso de uma auditoria aos sistemas de informação e de formar quadros em matérias de política e gestão fiscal.

Propõe-se assim que a Reforma da Administração Tributária seja orientada pela seguinte filosofia de intervenção:

i) Criar, no curto prazo, mecanismos institucionais de forte coordenação entre a Direcção Nacional de Impostos e o Serviço Nacional das Alfândegas, com vista à gestão, em comum, de certas estruturas (cadastro dos contribuintes, sistema informático, conta corrente dos contribuintes, fiscalização, justiça, formação profissional), de forma a gerar sinergias e economias de escala e a proporcionar as condições de um processo de integração progressiva daqueles dois órgãos da Administração Tributária, desembocando numa entidade administrativa única. Para além da articulação organizacional, também os princípios jurídicos de tributação, a legislação processual e procedimental, a legislação sancionatória de infracções constituem elementos centrais dessa articulação;

ii) Recrutar e formar novos técnicos para apoio à Reforma e à melhoria de funcionamento da Administração Tributária;

iii) Criar estruturas de formação permanente em matérias fiscais, aduaneiras, contabilísticas e outras disciplinas auxiliares da tributação, não apenas dos funcionários dos impostos

e das alfândegas, mas também dos técnicos privados (contabilistas, auditores, juristas, economistas, gestores) e, eventualmente, de funcionários dos PALOP que lidem com matérias fiscais e aduaneiras. Numa primeira fase, uma solução alternativa, mas menos eficaz, seria a da capacitação de dirigentes e funcionários ser levada a cabo pela Escola Nacional de Administração Pública;

iv) Prosseguir com a modernização dos Serviços Aduaneiros, nomeadamente a sua implantação nos principais pontos de entrada e saída de pessoas, mercadorias e meios de transporte, sem prejuízo da progressiva aproximação das estruturas das entidades da Administração Tributária.

A definição e implementação da futura estrutura da Administração Tributária devem prever a existência de autonomia administrativa e financeira.

1.4.3. Prioridades de Intervenção no Plano Legislativo:

Para além da reforma da Administração Tributária, a Reforma implica importantes alterações no plano legislativo, quer das leis que estruturam cada imposto, quer das leis transversais que se aplicam a todos os impostos, independentemente da entidade (DNI, SNA, eventualmente outra) que os gere.

No plano legislativo, a reforma do sistema fiscal deve obedecer a uma definição de prioridades, de acordo com as necessidades de intervenção. Ela deve ser acompanhada por estudos económicos para escolha do nível de fiscalidade adequado, para verificação da capacidade contributiva potencial, para definição da estrutura fiscal (peso relativo de cada tipo de imposto nas receitas previstas) e para avaliação do impacto da fiscalidade nas diversas variáveis económicas. Estes estudos deveriam ser extensivos ao financiamento por via fiscal da segurança social.

Numa primeira fase (curto prazo) trata-se de corrigir situações menos justas ou mais burocráticas existentes nos actuais impostos, sem pôr em causa as intervenções mais de fundo no desenho da tributação do rendimento, do consumo ou do património.

Trata-se ainda de proceder a uma profunda revisão e actualização de diplomas transversais aos diversos impostos, como o Código Geral Tributário de 1968. Este deve, a partir do modelo existente, ser transformado numa lei fundamental da tributação, com funções de lei de bases do sistema fiscal, com âmbito de aplicação alargado a outras entidades e a todos os impostos, incluindo os indirectos.

Esta revisão deverá assim permitir que nele constem os princípios gerais aplicáveis ao sistema tributário e aos impostos, em especial os princípios fundamentais relativos ao acto tributário e à relação jurídico-tributária, aos benefícios fiscais, às garantias dos contribuintes e ao procedimento tributário, tendo em conta as soluções das Normas de Procedimento e da Actividade Administrativa, e às infracções fiscais.

Quanto aos órgãos de justiça administrativa fiscal e aos procedimentos administrativos fiscais e aduaneiros deverá caminhar-se, quando estiverem em causa procedimentos específicos justificados pela natureza da matéria, para a sua harmonização, e, quando inexistir qualquer especificidade que fundamente uma regulamentação própria, para a sua unificação.

Urge ainda criar um regime que garanta os direitos dos contribuintes à impugnação judicial dos actos tributários. A importância desse novo regime decorre, desde logo, da inexistência de um sistema que corresponda ao recente quadro político-constitucional do País, sendo capaz de assegurar a concretização das garantias que a lei confere aos contribuintes. No âmbito da Reforma do sistema de justiça judicial tributária, é assim urgente a criação de um Código de Processo Tributário que substitua o obsoleto Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos de 1948, bem como a definição de uma nova orgânica do sistema de administração de justiça que, no plano judicial, assegure uma justiça célere e independente. Afasta-se assim as soluções que unificam, num único código, o procedimento e o processo tributário. É igualmente importante aprovar um Código de Execuções Fiscais que substitua o diploma de 1950. A natureza híbrida deste tipo de processo aconselha à existência de um diploma autónomo para proceder à sua regulação.

A harmonização entre o direito fiscal e aduaneiro, no que concerne às infracções tributárias aduaneiras e não aduaneiras, igualmente uma meta a prazo, deverá igualmente fazer-se de modo gradual, através de futuros reajustamentos do Código Geral Tributário ou eventualmente da unificação em um instrumento normativo dos regimes das infracções tributárias aduaneiras e não aduaneiras.

A premência em resolver questões de adequação da lei aos princípios constitucionais, justifica que, antes ainda da reforma dos impostos propriamente ditos, se deva proceder prioritariamente à adopção das novas leis transversais aos diversos tributos (Código Geral Tributário, Código de Processo Tributário, Código das Execuções Fiscais), sem prejuízo de, mais tarde, estas leis serem readaptadas aos impostos e à entidade administrativa que venham a substituir a estrutura fiscal existente.

Nesta fase é ainda imprescindível atacar de frente a questão da parafiscalidade.

De facto, os encargos de natureza parafiscal, como sejam as taxas e as contribuições de diversos tipos que são devidas pela realização de actos administrativos, notariais, registrais ou judiciais, ou privados como as respeitantes à constituição, modificação ou registos de actos societários ou de empresários individuais, registam hoje uma carga excessiva com repercussão negativa na vida dos cidadãos das empresas.

A realização de alguns estudos recentes evidenciou que, para além de uma excessiva burocracia, esses encargos têm funcionado como um factor inibidor da formalização de micro ou pequenas empresas, pelo que urge rever a sua necessidade e os seus valores.

Com relação aos actos notariais e registrais que devem ser obrigatoriamente praticados pelas sociedades comerciais foi, igualmente, constatado que esses encargos apresentam valores diferentes entre os diversos serviços públicos, mesmo para actos idênticos, o que é, em parte, explicado pela sua complexa base de cálculo (de natureza variável), que os aproximam mais da natureza de impostos do que de taxas, uma vez que os valores cobrados por tais actos não são proporcionais ao valor do serviço prestado.

Por outro lado, a inexistência de um regime geral que defina as regras para a criação e fixação de taxas tem conduzido a uma fixação e divulgação desregrada de taxas e outros encargos parafiscais por parte de organismos públicos centrais e locais, recomendando-se

a aprovação, a médio prazo, desse diploma regulador relativo à criação de taxas e outros encargos parafiscais, independentemente da sua fonte.

Por último, no caso das taxas devidas pelos serviços de registo e de notariado, aconselha-se a sua revisão, preferentemente no sentido da sua transformação em valores fixos e com afixação obrigatória nos respectivos serviços, para conhecimento público.

Numa segunda fase, dever-se-á preparar as intervenções de fundo no desenho do sistema fiscal.

Assim, a tributação do rendimento das pessoas físicas deverá ter em consideração, pela sua natureza, a separação do rendimento global em duas bases tributárias: a que respeita aos rendimentos do trabalho e a que inclui os rendimentos do capital em sentido amplo.

Por seu lado, a tributação das pessoas colectivas deve distinguir claramente mecanismos de tributação aplicáveis às grandes empresas dos aplicáveis a pequenas e médias empresas.

Do ponto de vista formal, a tributação do rendimento poderá constar de um único diploma.

A tributação do consumo far-se-á essencialmente a partir da introdução ou evolução do actual imposto de consumo para um imposto tipo IVA, sem efeitos de cascata, adequado à estrutura sócio-económico angolano, devendo para o efeito a administração dominar a lógica de funcionamento do imposto e colher experiências estrangeiras, em especial as existentes em contextos sócio-económicos afins.

A tributação do património deve ter em conta os princípios do benefício e da capacidade contributiva e ser uma fonte de financiamento das finanças locais. No que toca ao património imobiliário, poderá caminhar para a sua concentração num imposto incidente sobre o seu uso e fruição, em detrimento do momento da transmissão, sem prejuízo da modernização, a breve prazo, dos aspectos mais inadequados ou arcaicos dos impostos de transmissão existentes.

No que se refere à tributação internacional, é necessário que se elabore uma estratégia para a preparação de quadros, tendo em vista a negociação e celebração de Acordos sobre dupla tributação com os países com os quais Angola mantem relações económicas mais estreitas. Devem, também, ser acauteladas as obrigações que Angola assumiu ou se verá confrontada no futuro, ao nível da integração económica na SADC, no quadro de uma progressiva harmonização fiscal, incluindo a aduaneira.

2. Planeamento da Reforma Tributária: A Gestão das Prioridades:

A Reforma Tributária será realizada de forma gradual, de modo a observar-se os princípios da praticabilidade e da consensualidade, permitindo levar em consideração a capacidade da Administração Tributária as pôr em prática e a possibilidade da sua absorção pelos contribuintes e agentes económicos.

Assim, a implementação da Reforma nos domínios do sistema fiscal, incluindo o aduaneiro, da parafiscalidade, da administração, da justiça tributária e da tributação internacional deve obedecer a um quadro de prioridades e de acções que serão projectadas no curto prazo (1 a 2 anos) e médio prazo (3 a 5 anos), de modo seguinte:

2.1. No domínio da Administração Tributária:

I - Curto Prazo:

i) Recrutamento e formação de novos técnicos para a administração fiscal e aduaneira;

ii) Definição e implantação de um plano de capacitação em Política e Gestão Fiscal destinado a quadros técnicos, para apoio às tarefas da Reforma, e dirigentes intermédios e quadros superiores da Administração Tributária e concretização das primeiras acções previstas no âmbito desse plano;

iii) Definição e execução do plano de requalificação de agentes tributários do ponto de vista da «inteligência fiscal»;

iv) Formação em política fiscal de um *staff* de apoio à reforma, englobando a preparação técnica de novos funcionários e de técnicos e dirigentes actuais da Administração Tributária;

v) Criação das bases de um Instituto de Formação Tributária destinado à formação em matérias fiscais, aduaneiras, contabilísticas e outras disciplinas auxiliares da tributação, não apenas dos funcionários dos impostos e das alfândegas, mas também de técnicos privados e de funcionários dos PALOP;

vi) Realização de cursos de formação profissional abertos a magistrados, advogados e outras pessoas que, no âmbito da fiscalidade, vierem a desempenhar funções a qualquer título objecto de regulamentação legal;

vii) Realização de uma auditoria ao sistema informático, aos sistemas de informações de apoio à gestão fiscal e aduaneira, aos circuitos administrativos e aos procedimentos que darão suporte à reforma legislativa;

viii) Criação dos procedimentos administrativos e informáticos necessários à execução das alterações legislativas em curso;

ix) Revisão da legislação relativa a informações provindas do poder judicial, das entidades de registo notarial civil e de propriedade e do BNA, de forma a tornar mais efectivos os mecanismos de cruzamento de informações sobre contribuintes;

x) Definir políticas e estratégias para a criação do Guiché Único Virtual;

xi) Progressiva compatibilização da legislação vigente relativa à DNI e ao SNA, incluindo os respectivos regulamentos internos e definição das carreiras dos funcionários, bem como dos sistemas tecnológicos, de comunicação e de informação e dos sistemas de formação profissional;

xii) Criação de mecanismos institucionais de coordenação entre a Direcção Nacional de Impostos e Serviço Nacional das Alfândegas com vista à gestão, em comum, de certas estruturas (cadastro, sistema informático, fiscalização, justiça, formação profissional), de forma a gerar sinergias e economias de escala e a proporcionar um processo de integração progressiva daqueles dois órgãos da Administração Tributária, tendo em vista a constituição de uma entidade administrativa unificada no âmbito das receitas tributárias, tendo sido este objectivo já assumido pelo Projecto Executivo para a Reforma Tributária.

II - Médio Prazo:

i) Definição e implementação da futura estrutura da Administração Tributária, sob tutela do Ministério das Finanças, dotada de autonomia administrativa e financeira;

ii) Progressiva implantação de novos sistemas de informação tributária;

iii) Implantação do Instituto de Formação Tributária e elaboração de um plano de formação, priorizando a formação de formadores e a formação à distância, com apoio em novas tecnologias, para responsáveis, técnicos superiores e médios;

iv) Melhoria dos mecanismos de articulação entre a futura estrutura da Administração Tributária e o Instituto Nacional de Segurança Social.

2.2. No Domínio do Sistema Tributário:

I - Curto Prazo:

Ao nível da reforma do sistema tributário, devem ser adoptados, em primeiro lugar, os diplomas transversais de adaptação do sistema existente à nova realidade económica, política e constitucional. Além disso, dado que a reforma aduaneira está em curso e sem prejuízo da necessidade da sua compatibilização e harmonização com o sistema fiscal, deverá cuidar-se prioritariamente dos impostos internos, definindo-se medidas pontuais de simplificação e de resolução de injustiças mais graves e notórias. Estas intervenções devem inserir-se no projecto de reforma mais amplo, sendo particularmente relevantes as seguintes:

Revisão do Código Geral Tributário a partir do modelo existente, com alargamento do seu campo de aplicação a outras entidades e impostos, com inserção nesta lei estruturante dos princípios gerais que sejam aplicáveis aos diversos impostos, incluindo, sem prejuízo da sua especificidade, os de natureza aduaneira, bem como ao procedimento tributário e à matéria de infracções fiscais;

i) Regulamentação do Código Geral Tributário das normas que dela devam carecer;

ii) Harmonização dos diplomas tributários existentes com os princípios do Código Geral Tributário;

iii) Simplificação e racionalização do imposto de selo, concentrando a receita em verbas financeiramente importantes e que sejam de difícil tributação noutros impostos, em articulação com a reforma da tributação indirecta;

iv) Introdução de maior simplicidade e neutralidade no imposto de consumo, preparando o caminho para a introdução do IVA;

v) Racionalização e consolidação legislativa do imposto industrial, de modo a clarificar a base de incidência do imposto, bem como as bases de cálculo, terminando com a dispersão legislativa, corrigindo certos regimes (empreitadas), actualizando as taxas das provisões e das reintegrações e amortizações, alargando a base tributária e diminuindo taxas de tributação;

vi) Revisão do imposto sobre os rendimentos do trabalho, por contra própria e por contra de outrem, tendo em vista objectivos de capacidade contributiva e de justiça, simplicidade e maior adequação às transformações económicas existentes;

vii) Revisão do regime de consignação de receitas fiscais que deverão ser atribuídas ao poder local;

viii) Reforma do imposto sobre sucessões, doações e sisa, com eventual extinção ou modificação do imposto sucessório e desagravamento do imposto de sisa;

ix) Consagração de regimes simplificados de desalfandegamento e de utilização dos diferentes regimes aduaneiros a conceder aos operadores económicos de maior dimensão que reúnam os indispensáveis requisitos de idoneidade e que forneçam garantias de cumprimento das suas obrigações;

x) Criação, revisão ou aperfeiçoamento de sistemas simplificados de tributação (incluindo aduaneira) para as actividades económicas de natureza familiar, bem como para as micro e pequenas empresas;

xi) Regulamentação do Código Aduaneiro, tendo em conta a experiência da sua aplicação e progressiva harmonização com os princípios fundamentais de direito tributário, bem como alargamento da base tributária e utilização de taxas moderadas que promovam a reactivação da produção nacional.

II - Médio Prazo:

A - Reforma da Tributação do Rendimento:

i) Elaboração e divulgação de um estudo sobre as opções políticas de fundo para a introdução de um novo modelo de tributação do rendimento das pessoas singulares e colectivas, incluindo o enquadramento fiscal das actividades e produtos financeiros, tais como os decorrentes da actividade seguradora, de fundos de pensões, *de leasing, de factoring*, etc;

ii) Aprovação dos diplomas tendentes à implantação do novo modelo de tributação das pessoas singulares e colectivas.

B - Reforma da Tributação do Consumo:

i) Realização de estudos conducentes à substituição do actual imposto de consumo por um tipo de IVA adequado à estrutura sócio-económica angolana, em conjunção com o aprofundamento da harmonização comunitária no quadro do SADC;

ii) Elaboração do ante-projecto de diploma que introduz um imposto de tipo IVA;

iii) Desenho dos procedimentos administrativos, informáticos, de sistemas de informações, necessários para pôr em prática o novo modelo de tributação do consumo;

iv) Divulgação do novo modelo de tributação junto dos funcionários e dos contribuintes, através de processos de formação e informação específicos, como uma questão decisiva para o êxito da Reforma;

v) Instituição de certos impostos especiais de consumo, justificados por razões financeiras e por razões extra-financeiras (álcool e bebidas alcoólicas, tabacos, eventualmente, veículos pesados ou de luxo, e sobre os derivados do petróleo);

vi) Racionalização e modernização do imposto de selo que deverá abranger realidades como as operações financeiras que não sejam tributadas no IVA e constar de um instrumento normativo autónomo com as características dos actuais códigos tributários.

C - Reforma da Tributação do Património:

i) Realização dos estudos necessários para definição do modelo de tributação do património;

ii) Elaboração dos diplomas para a introdução das novas normas de tributação do património, de acordo com o que for estabelecido em relação à descentralização política e às finanças locais. Neste contexto, a reforma poderá efectuar-se através da criação de projectos-piloto, em áreas geográficas a determinar;

iii) Preparação da máquina administrativa para proceder a uma efectiva cobrança dos impostos sobre o património;

iv) Actualização informatizada de matrizes e cadastros, modernização de procedimentos e de sistemas de avaliação de prédios.

D - Reforma da Tributação Aduaneira:

i) Definição de políticas e estratégias para a criação de um Guiché Único Virtual, em articulação especialmente com o Ministério da Justiça, de modo a racionalizar as intervenções ao longo da cadeia de comércio internacional e a diminuir significativamente os tempos de retirada das mercadorias dos recintos portuários e aeroportuários;

ii) Actualização da Pauta Aduaneira com vista à promoção da produção nacional.

2.2. No Domínio da Parafiscalidade:

I - Curto Prazo:

Revisão das taxas e outros encargos parafiscais que oneram gravosamente a actividade dos particulares e das empresas.

II - Médio Prazo:

Criação de uma lei que regule a criação e publicação de taxas e de outras receitas parafiscais, pelos órgãos centrais e locais do Estado, mesmo que descentralizados, e pelo poder local.

2.3. No Domínio da Justiça Fiscal:

I - Curto Prazo:

i) Aprovação de um Código de Processo Tributário, contendo as normas relativas ao processo judicial, ligada à reorganização da justiça tributária, em substituição do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos de 1948;

ii) Revisão do regime das execuções fiscais, com a adopção de um Código específico.

II - Médio Prazo:

i) Ponderação, de acordo com a evolução do sistema de justiça tributária, da criação de tribunais fiscais especializados para decisão das questões tributárias que não tenham natureza criminal;

ii) Constituição do Conselho Superior de Contribuintes como instância da Administração Tributária especializada para apreciar e julgar processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários, de modo a diminuir o recurso, demorado e oneroso, ao processo judicial;

iii) Progressiva unificação dos órgãos de justiça administrativa tributária, abrangendo os actos e processos de natureza técnica ou administrativa que sejam suscitados em qualquer imposto, sob gestão da DNI ou do SNA, articulando-se com o direito dos contribuintes à sua impugnação judicial, consagrado na Constituição;

iv) Análise do regime de infracções fiscais e aduaneiras, tendo em vista a integração no Código Geral Tributário de um regime unificado dessas infracções.

2.4. No Domínio da Tributação Internacional:

I - Curto Prazo:

Preparação de uma equipa especializada para as negociações tendentes a estabelecer acordos de dupla tributação.

II - Médio Prazo:

i) Realização de cursos de fiscalidade internacional (convenções de dupla tributação, cooperação administrativa, etc);

ii) Continuidade e aceleração das negociações visando a convergência da legislação aduaneira e adopção de um Código Aduaneiro Único a nível da SADC, sem prejuízo da sua compatibilidade com os princípios e normas constitucionais;

iii) Celebração de acordos de cooperação com instituições e organismos internacionais e de protocolos entre instituições internas, públicas e privadas, tendo em vista o intercâmbio de informações para uma luta mais eficaz contra a fraude e criminalidade organizada aduaneira e fiscal;

iv) Definição de uma rede de convenções de dupla tributação, começando pelos países com os quais Angola tem relações sócio-económicas ou políticas (países investidores ou de exportação, países de emigração ou de imigração, países da SADC e da CPLP) mais intensas.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Parte Geral
Código Geral Tributário

DIPLOMA LEGISLATIVO N.º 3868
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

(Alterado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho, e por Lei n.º 14/96, de 31 de Março)

1. Já mais de uma vez o Governo da Província anunciou estar em estudo a reforma do sistema de tributação directa contido no Decreto n.º 37 215, de 16 de Dezembro de 1948, por os princípios em que assenta não serem os mais adequados à actual estrutura económica de Angola e à sua presente conjuntura financeira.

   A estas razões, de ordem puramente local e interna, acresce uma outra, de não menor vulto: a política de integração económica nacional, definida no Decreto-Lei n.º 44 016, exige, para sua plena eficácia, que os regimes fiscais dos diversos territórios portugueses se harmonizem entre si, passando a assentar em princípios que a todos sejam comuns, e a estar estruturados de modo a evitar duplas tributações ou discriminações injustificadas em desfavor de qualquer parcela do espaço português.

2. O modelo a seguir no novo alinhamento tributário do ultramar é, naturalmente, o metropolitano, por se tratar do mais moderno e aperfeiçoado sistema fiscal de quantos existem hoje no espaço português.

3. A actual estrutura do sistema tributário da Província e dos seus Serviços de Fazenda aconselha, porém, que, diversamente do que se fez em Moçambique, a reforma da legislação fiscal angolana se não efectue de uma só vez, mas, tal como aconteceu na metrópole, se realize escalonadamente, em fases sucessivas, de modo a proporcionar uma mais fácil e segura adaptação dos contribuintes e dos serviços.

4. A circunstância de a reforma tributária vir a efectuar-se através de diversos diplomas, não impede, no entanto, que num único texto, complementar e introdutório, se reunam todos os preceitos de carácter geral, comuns a diferentes impostos.

   Para além de uma vantagem meramente formal - a de permitir evitar repetições inúteis nos diversos códigos - tal procedimento possibilitará ainda a compilação, segundo uma sistematização de base científica, de todos os preceitos gerais da ordem tributária da Província, aplicáveis não só aos impostos sobre o rendimento, como também aos que incidem sobre as transmissões ou o consumo, o que decerto não deixará de contribuir para uma maior harmonia e coerência interna do novo quadro da fiscalidade angolana, do mesmo passo que tornará menos árdua a tarefa dos que forem chamados a interpretar e aplicar as leis fiscais e daqueles que ficarem sujeitos às obrigações delas decorrentes.

   Foi visando tal objectivo que se elaborou o presente diploma que, pelo seu conteúdo e intenção, pareceu adequado designar por Código Geral Tributário, e no qual ficam definidos os princípios fundamentais relativos à fiscalidade da província.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização concedida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 47 965, de 26 de Setembro de 1967:

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência que lhe é atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, o Governador-Geral de Angola determina o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Código Geral Tributário, que faz parte integrante do presente diploma legislativo.

Artigo 2.º

1. O Código começará a vigorar em todo o território da Província, no dia 1 de Janeiro de 1969.
2. Na determinação da matéria colectável da contribuição industrial, do imposto sobre as explorações, do imposto de rendimento sobre os petróleos, criado pelo Decreto n.º 41 357, de 11 de Novembro de 1957, e do imposto de produção e consumo, regulado pelo Diploma Legislativo n.º 3754, de 28 de Agosto de 1967, não serão aplicadas as disposições dos artigos 20.º a 31.º do Código, na parte em que contrariarem a legislação actualmente em vigor.

Artigo 3.º

Todas as modificações que de futuro se façam, sobre matéria contida no Código serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, mediante a substituição dos artigos alterados, a supressão das disposições que devam ser eliminadas, ou o adicionamento dos preceitos que se mostrem necessários.

Artigo 4.º

Desde que principie a vigorar o Código fica revogada toda a legislação fiscal da província relativa às matérias que esse diploma abrange, com ressalva da respeitante ao Imposto Geral Mínimo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral de Angola, em Luanda, 30 de Dezembro de 1968.

— O Governador-Geral, *Camilo Augusto de Miranda Rebocho Vaz*.

CÓDIGO GERAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
Das normas fiscais

Artigo 1.º

Serão obrigatoriamente determinadas por lei a incidência, as isenções e a taxa de cada imposto, bem como as formas processuais de atacar a ilegalidade dos actos tributários.

Artigo 2.º

1. A interpretação das normas fiscais não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, segundo as regras e métodos definidos na lei.
2. As normas que definem as infracções fiscais e estabelecem as respectivas sanções não são susceptíveis de interpretação extensiva.

Artigo 3.º

1. Os casos não previstos na lei fiscal são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos e, na ausência destes, por normas de outros ramos de direito mais afins do direito fiscal.
2. As lacunas das normas referidas no n.º 2 do artigo anterior, bem como as das que fixam a incidência, as isenções e as taxas dos impostos são insusceptíveis de integração por analogia.

Artigo 4.º

A interpretação das leis fiscais constante de despachos, instruções ou circulares dimanadas de qualquer autoridade da administração fiscal obriga apenas os funcionários dela hierarquicamente dependentes.

Artigo 5.º

As leis fiscais só dispõem para o futuro, e nos termos regulados na lei geral.

CAPÍTULO II
Das garantias gerais do contribuinte

Artigo 6.º

1. Constituem garantias gerais do contribuinte:

   a) Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição Política;

b) Não ser a mesma matéria colectável tributada mais de uma vez, em relação ao mesmo período, pelo mesmo imposto;

c) Poder recorrer da fixação da matéria colectável feita por comissões quando tenha havido preterição de formalidades legais;

d) Poder reclamar contra a liquidação dos impostos;

e) Poder ser informado sobre a sua concreta situação fiscal.

2. Quando a informação a que se refere a alínea *e)* do número anterior for pedida pessoalmente pelo interessado ou seu representante legal, e a resposta for confirmada pelo director provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, não poderão os serviços proceder de forma diferente em relação ao objecto exacto do pedido, salvo em cumprimento de decisão judicial.
3. Se o pedido de informação for formulado por escrito, a resposta será dada no prazo de 30 dias, prorrogável pelo director dos Serviços quando haja motivos que o justifiquem.

CAPITULO III
Das isenções

Artigo 7.º

Só em casos de superior interesse público poderá a lei conceder isenções de impostos, reduções das respectivas taxas ou outros benefícios fiscais.

Artigo 8.º

1. Estão isentos de tributação em qualquer imposto sobre o rendimento e sobre o património:

   a) O Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

   b) As instituições públicas de previdência e segurança social;

   c) Os partidos políticos, sindicatos, associações de classe e instituições religiosas legalmente constituídas.
2. As disposições referidas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior não se aplicam ao património e rendimentos relacionados com a exploração de actividades económicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.
3. O disposto no artigo anterior e no n.º 1 do presente artigo não prejudica a atribuição de isenções ou outros benefícios fiscais a organizações sociais, culturais, científicas, artísticas, humanitárias e profissionais, públicas ou privadas, de reconhecido interesse nacional e sem finalidade lucrativa que satisfaçam os requisitos previstos na lei.

(Alterado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 9.º

1. As isenções resultantes de acordo entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público ou privado, são mantidas na forma da respectiva lei.
2. Tratando-se de empresas concessionárias, a isenção limitar-se-á aos rendimentos provenientes do objecto da concessão e às aquisições de bens que se destinem especificamente à consecução do mesmo objecto.

Artigo 10.º

Sempre que a isenção se encontre de algum modo condicionada, a não observância das condições estabelecidas determinará a imediata sujeição do contribuinte às regras gerais de tributação.

CAPITULO IV
Da obrigação fiscal

SECÇÃO I
Da constituição da obrigação

Artigo 11.º

Salvo nos casos exceptuados por lei, a obrigação fiscal constitui-se com a verificação dos factos previstos nas normas que definem a incidência do respectivo imposto.

SECÇÃO II
Dos sujeitos da obrigação

Artigo 12.º

(Revogado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 13.º

Os contribuintes ou os seus representantes legais podem conferir mandato, sob a forma prevista na lei, para a prática de actos tributários, salvo nos casos em que a lei expressamente declare que se trata de acto pessoal.

Artigo 14.º

Aos representantes legais dos incapazes cabe, com a inerente responsabilidade pessoal, o cumprimento dos deveres fiscais dos representados.

Artigo 15.º

1. Nas sociedades civis não constituídas sob forma comercial, a obrigação do imposto recairá directamente sobre cada sócio, na medida da sua participação nos lucros.
2. As sociedades comerciais que se não acharem legalmente constituídas, mas que de facto procedam como se o estivessem, terão as mesmas obrigações e serão tributadas nos mesmos termos das constituídas regularmente.

Artigo 16.º

A obrigação do imposto transmite-se por morte, mesmo que não esteja ainda liquidada quando esta ocorrer, mas os sucessores não respondem pela dívida do imposto para além das forças da herança, nos termos gerais de direito.

Artigo 17.º

1. A sede das pessoas colectivas é a fixada nos respectivos estatutos ou, na falta de designação estatutária, o lugar da sua direcção efectiva.
2. As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial com sede estatutária na metrópole ou noutra província ultramarina que tenham a direcção efectiva em Angola, serão consideradas, para efeitos fiscais, como tendo a sua sede na Província.
3. Entende-se que as pessoas colectivas têm direcção efectiva no lugar em que são praticados os actos de sua gestão global.

Artigo 17.º-A

1. Para efeitos da legislação fiscal a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.
2. A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

   a) Um local de direcção;

   b) Uma sucursal;

   c) Um escritório;

   d) Uma fábrica;

   e) Uma oficina;

   f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extracção de recursos naturais.
3. A expressão «estabelecimento estável» compreende igualmente:

   a) Um estabelecimento de construção ou de montagem ou actividades de fiscalização aí exercidas, mas apenas quando este estaleiro ou estas actividades tenham uma duração superior a noventa dias, em qualquer período de doze meses;

b) O fornecimento de serviços, compreendidas as funções de consulta, por uma empresa actuando por intermédio de assalariados ou de outro pessoal por ela contratado para este fim, mas unicamente quando actividades desta natureza são prosseguidas no país durante um ou vários períodos representando no total mais de noventa dias, em qualquer período de doze meses.

4. Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, quando uma pessoa que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 actue no país para uma empresa, será considerado que esta empresa aqui tem um estabelecimento estável relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, se a referida pessoa:

   a. Dispõe no país de poderes exercidos habitualmente para concluir contratos em nome da empresa;

   b. Não dispondo desses poderes, conserva habitualmente no país um stock de mercadorias para entrega por conta da empresa.

5. Não obstante as disposições precedentes do presente artigo, uma empresa de seguros é considerada, salvo em matéria de resseguros, como tendo um estabelecimento estável no país se aqui recebe prémios ou segura riscos que aqui existam, por intermédio de uma pessoa que não seja agente gozando de um estatuto independente a que se aplica o n.º 6.

6. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável no país pelo simples facto de exercer a sua actividade por intermédio de um corrector, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade. Contudo, quando as actividades de tal agente são exercidas exclusivamente ou quase exclusivamente por conta dessa empresa, não é considerado agente independente no sentido do presente número.

(Aditado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 18.º

Aquele que por força de disposições legais, ainda que a título de retenção na fonte, for obrigado ao pagamento do imposto em vez de outrem, por factos ou situações que a este digam respeito, tem direito de regresso.

SECÇÃO III
Da determinação da matéria colectável

Artigo 19.º

1. Tratando-se de valores expressos em moeda estrangeira, a sua equivalência em escudos será estabelecida pela cotação média do trimestre anterior ao da liquidação.
2. Quando os valores forem em géneros, a sua redução a dinheiro far-se-á pelo preço médio do ano anterior ao do vencimento.

Artigo 20.º

A matéria colectável será fixada pela Repartição Fiscal com base na declaração do sujeito passivo ou através dos elementos disponíveis nos restantes casos.

(Alterado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 21.º

Da determinação colectiva da matéria colectável feita na forma do artigo anterior, poderão os contribuintes reclamar administrativamente para o Chefe da Repartição Fiscal, no prazo de quinze dias.

(Alterado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 22.º

1. Da decisão proferida pelo Chefe da Repartição, caberá recurso para o Director Nacional de Impostos, dentro dos quinze dias seguintes à data da notificação, em petição devidamente fundamentada.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º do Código Geral Tributário, o Director Nacional de Impostos poderá, também, ordenar oficiosamente a revisão da matéria colectável quando em face de elementos concretos se verifique ter havido prejuízo para a Fazenda Nacional.

(Alterado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 23.º

As reclamações a que se refere o artigo 21.º serão deduzidas nos prazos fixados, para cada imposto, nos diplomas que o regulam.

Artigo 24.º

1. Durante o prazo de reclamação, o valor apurado da matéria colectável será patente aos contribuintes, na Repartição de Fazenda, o que se anunciará por editais, tempestivamente afixados nos lugares públicos do costume e divulgados através da imprensa e da rádio.
2. Durante o prazo a que alude o número anterior, qualquer contribuinte poderá tomar conhecimento da matéria colectável dos que exerçam actividade da mesma ou análoga natureza.

Artigo 25.º

Sempre que a reclamação do contribuinte for atendida na totalidade ou em parte e dela resultar a exoneração do sujeito passivo da obrigação tributária do pagamento de importância

superior a NKz 500.000.00 (quinhentos mil Novos Kwanzas), a decisão do Chefe da Repartição Fiscal deverá ser confirmada pelo Director Nacional de Impostos.

(Alterado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 26.º

(Revogado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 27.º

(Revogado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 28.º

(Revogado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 29.º

1. As deliberações das comissões serão tomadas por maioria, tendo o respectivo presidente voto de qualidade, no caso de empate.
2. Os representantes dos contribuintes intervirão apenas nas deliberações relativas ao ramo de actividade que representam.
3. A falta de designação ou de comparência dos representantes dos contribuintes, quando devidamente notificados, não invalidará o funcionamento nem as deliberações das comissões.
4. Das actas das reuniões constarão as deliberações tomadas e os respectivos fundamentos.
5. Os presidentes das comissões podem designar um funcionário dos Serviços de Fazenda para servir de secretário, o qual não terá direito de voto e deverá dar andamento ao expediente e lavrar as actas das sessões.

Artigo 30.º

1. Quando, nos cinco anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite, se verifique ter havido erro para menos na sua determinação, proceder-se-á a necessária rectificação com vista a liquidação adicional pela diferença.
2. O resultado da nova determinação da matéria colectável será notificada ao contribuinte, que dela poderá reclamar nos termos do artigo 21.º

(Alterado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 31.º

(Revogado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 32.º

1. A determinação da matéria colectável dos contribuintes que, por qualquer motivo, tenham sido omitidos no lançamento, poderá fazer-se nos cinco anos seguintes àquele a que essa matéria colectável respeite.
2. *(Revogado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)*

SECÇÃO IV
Da liquidação

Artigo 33.º

Salvo nos casos exceptuados por lei, a liquidação de cada imposto compete à Repartição de Fazenda da área fiscal em que deve efectuar-se a determinação da respectiva matéria colectável.

Artigo 34.º

Serão incluídos na liquidação os adicionais que devam ser cobrados juntamente com os impostos, bem como a importância do agravamento previsto no artigo 27.º

Artigo 35.º

Só poderá ser liquidado imposto nos cinco anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite.

Artigo 36.º

Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou houve quaisquer omissões, de que resultou prejuízo para o Estado, a Repartição de Fazenda deverá repará-lo mediante liquidação adicional, mas sempre com observância do prazo fixado no artigo anterior.

Artigo 37.º

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, proceder-se-á à anulação oficiosa se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre a abertura dos cofres para a respectiva cobrança, ou sobre o pagamento eventual.
2. O mesmo se observará quando, em exame à escrita dos contribuintes, se verificar que estes indicaram nas suas declarações valores superiores aos que resultam da aplicação das regras de determinação da matéria colectável.

Artigo 38.º

1. Anulada a liquidação, quer oficiosamente, quer por decisão dos tribunais competentes com trânsito em julgado, processar-se-á imediatamente o respectivo título de anulação, para ser pago a dinheiro ou abatido em imposto da mesma espécie, arrecadado por cobrança virtual.
2. Quando o valor da anulação for igual à totalidade do imposto, dispensar-se-á título de anulação para encontro e incluir-se-á o conhecimento da cobrança anulado na relação modelo n.º 27 do Regulamento da Fazenda.
3. Contar-se-ão juros de 4 por cento ao ano a favor do contribuinte sempre que, estando pago o imposto, a Fazenda seja convencida, em reclamação ou recurso da liquidação, de que nesta houve erro de facto imputável aos Serviços.
4. Os juros serão contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data do processamento do título de anulação e acrescidos à importância deste.

Artigo 39.º

1. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, a este acrescerá o juro de 2,5 por cento ao mês, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.
2. O juro será contado por cada mês ou fracção, desde o termo do prazo para cumprimento da obrigação de que resultou atraso na liquidação até a data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

(Alterado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 40.º
(Limite mínimo de liquidação) [1]

1. A Administração Fiscal não procederá a qualquer liquidação ou anulação, ainda que oficiosas ou adicionais, quando o seu quantitativo seja inferior a 0,5 Unidades de Correcção Fiscal (UCF), nos termos da legislação em vigor.
2. O imposto, os adicionais e os juros devidos, quando terminarem em fracção da unidade monetária em vigor, serão sempre arredondados para esta unidade, por excesso.

(Alterado por Lei n.º 14/96, de 31 de Março)

Artigo 40.º-A
(Unidade de Correcção Fiscal)

1. Sempre que hajam de ser liquidadas ou pagas quaisquer importâncias, fora do seu prazo normal, a título de imposto, taxa e outras receitas devidas ao Estado, nos termos das

1 As epígrafes constantes deste diploma foram introduzidas pela Lei n.º 14/96, de 31 de Março somente em alguns artigos.

leis fiscais ou parafiscais, deverá o seu valor ser actualizado por aplicação da unidade de correcção fiscal (UCF).

2. A actualização a efectuar obedecerá ao seguinte regime:

   a) No momento da liquidação, os montantes calculados em unidades monetárias serão convertidos em UCFs, por aplicação do valor da UCF em vigor nesse período;

   b) Na data do pagamento efectivo, reconverter-se-á o número de UCFs em unidades monetárias, por aplicação do valor da UCF em vigor nessa data.

(Aditado por Lei n.º 14/96, de 31 de Março)

SECÇÃO V
Do cumprimento da obrigação

Artigo 41.º

1. A cobrança dos impostos poderá ser virtual ou eventual.
2. Na cobrança virtual, o recebedor recebe previamente os respectivos títulos, constituindo-se por esse acto na obrigação da cobrança, a qual só se extingue pelo pagamento voluntário ou coercivo, pelo encontro com título de anulação ou pela anulação da própria dívida.
3. Na cobrança eventual, o título é apresentado pelo interessado ao recebedor no acto do pagamento, que deve ser efectuado no dia da liquidação, salvo prazo especial previamente determinado.
4. Se o pagamento não for efectuado no prazo determinado, a cobrança converter-se-á em virtual.

Artigo 42.º

1. O pagamento dos impostos liquidados pelas Repartições de Fazenda será efectuado mediante títulos de cobrança denominados conhecimentos ou guias.
2. As guias serão processadas em dois ou mais exemplares, um dos quais será entregue ao interessado, depois de anotado do respectivo recibo.
3. Os conhecimentos de cobrança são constituídos por um conhecimento principal e por tantos conhecimentos parciais quantas as prestações em que a colecta porventura for dividida, mencionando no primeiro a totalidade do imposto liquidado.
4. Os conhecimentos serão de modelo único, terão uma cor diferente para cada imposto e autenticar-se-ão com o selo branco da Direcção Distrital de Fazenda ou com o carimbo em uso nos serviços mecanográficos, quando processados mecânicamente.

Artigo 43.º

Se o contribuinte satisfizer por uma só vez todo o imposto devido, o recebedor entregar-lhe-á apenas o conhecimento principal, inutilizando os conhecimentos parciais.

Artigo 44.º

1. A moratória, seja a que título for, é proibida, incorrendo em responsabilidade subsidiária aquele que a conceder.
2. É também vedado aos recebedores receber qualquer prestação deixando por cobrar outras anteriores.
3. A inobservância do disposto no número anterior importa para o recebedor a obrigação de pagar as prestações que deixou de cobrar, devendo a importância delas ser logo incluída na relação de cobrança, sem prejuízo de regresso sobre o contribuinte, nos termos da lei civil.

Artigo 45.º

Independentemente da expedição dos avisos, o recebedor anunciará previamente a abertura do cofre para a cobrança de cada um dos impostos, em editais afixados nos lugares públicos, na recebedoria e na Repartição de Fazenda, e promoverá a divulgação do conteúdo desses editais pela imprensa e pela rádio.

Artigo 46.º

1. Sempre que se proceda a liquidação por omissão no lançamento, ou a liquidação adicional nos termos do artigo 36.º, bem como em todos os demais casos em que qualquer imposto venha a ser liquidado fora dos prazos normais, o contribuinte será notificado para pagar o imposto ou satisfazer a diferença dentro de quinze dias.
2. Se o não fizer proceder-se-á a cobrança virtual, sem prejuízo do direito de reclamação, devendo então o pagamento efectuar-se durante o mês seguinte ao do débito ao recebedor.

Artigo 47.º

1. O pagamento dos impostos pode ser feito pelo contribuinte ou por terceiro, mas este só ficará sub-rogado nos direitos da Fazenda Nacional verificadas as seguintes condições:

   a) Ter decorrido o prazo para o pagamento voluntário;

   b) Haver requerido previamente a declaração de sub-rogação e a mesma ter sido deferida.
2. Para beneficiar dos efeitos da sub-rogação, o terceiro que pretender pagar antes de instaurada a execução deverá requerê-la ao secretário de Fazenda, que decidirá no próprio requerimento.
3. Se estiver pendente execução, o pedido será feito ao juiz e o pagamento, quando autorizado, compreenderá a quantia exequenda, juros de mora, custas e selos.
4. O pagamento com sub-rogação, requerido depois da venda dos bens, só poderá ser autorizado pela parte que ficar em dívida.
5. O despacho que autorizar a sub-rogação será notificado ao devedor.

Artigo 48.º

1. A dívida paga pelo sub-rogado conserva as garantias, privilégios e processo de cobrança e vencerá juros pela taxa fixada na lei civil, se o sub-rogado o requerer.
2. O sub-rogado pode requerer a instauração ou o prosseguimento da execução fiscal para cobrar do executado o que por ele tiver pago, salvo tratando-se de segunda sub-rogação.

SECÇÃO VI
Do não cumprimento da obrigação

Artigo 49.º

Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade do imposto, no mês do vencimento, começarão a correr imediatamente juros de mora.

Artigo 50.º
(Juros de mora: regime; taxa)

1. Os juros de mora são calculados a taxa de 2,5% ao mês.
2. Os juros vencem-se no dia um de cada mês, contando-se por inteiro o mês em que se efectua a cobrança.
3. Não serão exigidos juros de mora vencidos há mais de cinco anos, nem juros de juros, mesmo vencidos.

(Alterado por Lei n.º 14/96, de 31 de Março)

Artigo 51.º

Dez dias antes de terminar o prazo de pagamento com juros de mora, o recebedor expedirá um segundo aviso para os contribuintes efectuarem o referido pagamento, sob pena de relaxe.

Artigo 52.º

1. Proceder-se-á ao relaxe das dívidas do imposto e correspondentes multas e juros de mora se uns e outros não forem satisfeitos dentro dos prazos fixados pelos respectivos avisos de lançamento/conhecimento de cobrança. *(Alterado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)*
2. O relaxe efectivar-se-á decorridos sessenta dias após o prazo referido no número anterior. *(Alterado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)*
3. [2]
   a) Serão arquivados, sem mais formalidades todos os processos de execução fiscal já instaurados ou cuja certidão de relaxe tenha sido já extraída, de quantia exequenda

2 O n.º 3 do artigo 52.º é desprovido de corpo.

inferior ao valor de 1 (uma) UCF, estabelecido para o período imediatamente a seguir ao da publicação do presente diploma; *(Aditado por Lei n.º 14/96, de 31 de Março)*

b) Serão também arquivadas segundo o regime previsto no número anterior, todas as dívidas ao Estado, de natureza fiscal, já liquidadas, cujo valor não exceda o de 1 (uma) UCF, com prazo de juros, custas e demais encargos liquidados ou a liquidar; *(Aditado por Lei n.º 14/96, de 31 de Março)*

c) As repartições fiscais elaborarão listas das dívidas arquivadas nos termos do presente diploma, discriminando a natureza da dívida e o valor do imposto, cujas cópias remeterão à Direcção Nacional de Impostos para verificação dos montantes arquivados. *(Aditado por Lei n.º 14/96, de 31 de Março)*

SECÇÃO VII
Formas de extinção diversas do pagamento

Artigo 53.º

1. O pagamento dos impostos poderá ser efectuado através de vales de correio ou de cheques emitidos ou visados por qualquer estabelecimento bancário da Província ou que nela possua representação.
2. Os vales de correio ou cheques serão emitidos ou endossados à ordem do recebedor de Fazenda da área fiscal em que o pagamento deva efectuar-se.
3. Os vales de correio ou cheques deverão conter a sobrecarga, a vermelho «Pagamento de dívidas à Província».

Artigo 54.º

Os bancos ou casas bancárias que tiverem visado cheques, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, ficarão responsáveis pelo valor dos mesmos, devendo, para isso, cativar logo, nos depósitos sacados, as respectivas importâncias.

Artigo 55.º

Os cheques e vales de correio destinados a pagamentos nas recebedorias de Fazenda serão enviados, sob registo, acompanhados de um sobrescrito devidamente endereçado, para devolução imediata dos respectivos recibos como correspondência oficial.

Artigo 56.º

Se for aceite como meio de pagamento algum cheque sem os requisitos indicados nos artigos precedentes, será devolvido ao respectivo recebedor com as formalidades e as consequências inerentes aos documentos de despesa considerados indevidamente pagos.

Artigo 57.º

1. Salvas as prescrições especiais, é de vinte anos, sem distinção de boa ou má fé, o prazo de prescrição das dívidas fiscais, começando tal prazo a contar-se da autuação do processo executivo.
2. A prescrição interrompe-se se o devedor empregar no processo executivo qualquer meio que o juiz declare, por despacho, impertinente ou dilatório.
3. Correndo o processo à revelia até terminar o prazo de prescrição, pode esta ser julgada oficiosamente a favor do devedor.
4. Embora não haja processos instaurados, o competente juízo fiscal deverá conhecer oficiosamente da prescrição relativamente a todos os impostos vencidos nos anos após os quais hajam decorridos trinta anos.

Artigo 58.º

A obrigação do imposto pode extinguir-se por compensação, total ou parcial, com crédito do devedor à restituição de imposto da mesma espécie, consubstanciado em título de anulação.

Artigo 59.º

A confusão, na mesma pessoa, das qualidades de sujeito activo e sujeito passivo de uma obrigação de imposto extingue o respectivo crédito, nos termos aplicáveis da lei civil.

Artigo 60.º

São proibidas todas as formas de extinção da obrigação de imposto que impliquem qualquer poder de disposição do respectivo crédito por parte da administração fiscal.

SECÇÃO VIII
Das garantias da obrigação

Artigo 61.º

1. A Província goza de privilégio mobiliário geral para pagamento dos impostos indirectos e também pelos impostos directos relativos ao ano corrente na data da penhora, ou acto equivalente, e aos dois anos anteriores.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os créditos por:

   a) Contribuição Predial Urbana, cuja cobrança está garantida por privilégio mobiliário geral sobre os bens de que derivam os rendimentos a ela sujeitos;

   b) A sisa e imposto sobre as sucessões e doações, cuja cobrança está garantida por privilégio mobiliário especial e por privilégio imobiliário sobre os bens transmitidos.

Artigo 62.º

1. O pagamento da contribuição predial urbana é ainda garantido por hipoteca legal sobre os bens que produzem os rendimentos sobre que aquela recai.
2. O secretário de Fazenda deverá promover o registo da hipoteca na conservatória competente, a favor da Fazenda Nacional, se a contribuição não for paga nem registada a penhora dos bens que são objecto de garantia, 90 dias antes de caducar o privilégio.
3. Se à data da instauração do processo executivo se verificar ter caducado o privilégio, o registo da hipoteca deverá promover-se imediatamente.
4. O requerimento para o registo será acompanhado de certidão comprovativa da dívida e de outros documentos que se mostrem necessários.

Artigo 63.º

Pelo pagamento dos impostos devidos por sociedades de responsabilidade limitada, são pessoal e solidariamente responsáveis, pelo período da sua gerência, os respectivos administradores ou gerentes e os membros do conselho fiscal se as dívidas não puderem ser cobradas dos originários devedores, sendo nula qualquer cláusula estatutária em contrário.

Artigo 64.º

Na liquidação de qualquer sociedade, deverão os liquidatários começar por satisfazer os débitos fiscais sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias em dívida.

CAPÍTULO V
Da fiscalização

Artigo 65.º

1. O cumprimento das obrigações fiscais será fiscalizado, em geral, e dentro do limite da respectiva competência, por todas as autoridades, serviços públicos e pessoas colectivas de natureza pública e, em especial, pela Direcção Nacional de Impostos, directamente, ou através das suas representações provinciais ou municipais.
2. A administração fiscal, através dos seus representantes ou técnicos devidamente credenciados poderá examinar os arquivos das repartições públicas, de institutos públicos, de pessoas colectivas públicas ou privadas, as mercadorias, os livros e os documentos dos contribuintes, ou responsáveis, sejam ou não comerciantes, constituindo embaraço à acção de fiscalização qualquer dificuldade ou obstrução.
3. A Direcção Nacional de Impostos e as suas representações provinciais e municipais poderão solicitar a realização de exames periciais, por entidades ou técnicos especializados, quando a situação assim o exigir e para a obtenção de provas materiais em processos de natureza fiscal.

4. Os funcionários não podem, sob pena de procedimento disciplinar, divulgar os elementos de que tenham conhecimento através da sua acção fiscalizadora.
5. As autoridades civis e militares deverão prestar aos funcionários da administração fiscal todo o auxílio que estes lhes requeiram para efeitos da fiscalização a seu cargo.

(Alterado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

CAPÍTULO VI
Da infracção fiscal

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 66.º

Constitui infracção fiscal todo o acto ilícito e culposo declarado punível pelas leis fiscais.

Artigo 67.º

As infracções fiscais por omissão consideram-se praticadas na área fiscal da Repartição de Fazenda em que devia ser cumprido o dever violado e no momento em que houver terminado o respectivo prazo de cumprimento.

Artigo 68.º

1. Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com ela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida, ao tempo em que foi cometida a infracção.
2. A responsabilidade solidária prevista no número anterior abrange apenas as pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado a omissão ou o acto delituoso.
3. Após a extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as pessoas mencionadas no n.º 1.

Artigo 69.º

1. Quando os actos ou omissões tiverem sido praticados por procurador, ou gestor de negócios, e lhe couber a responsabilidade da inexactidão ou omissão, contra ele correrá o procedimento para aplicação das multas.
2. Pelas multas impostas aos mandatários responderão solidariamente os mandantes.

Artigo 70.º

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade por infracções fiscais as admitidas na lei penal.
2. Pelas infracções cometidas por menores de 16 anos ou outros incapazes, são responsáveis os seus representantes.

SECÇÃO II
Das penas fiscais

Artigo 71.º

1. As infracções fiscais serão punidas com multa, independentemente das penas acessórias especialmente previstas na lei.
2. Se, porém, qualquer funcionário público, no exercício das suas funções, praticar uma infracção fiscal, incorrerá apenas em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista em outras leis.

Artigo 72.º

As multas por infracções fiscais não são convertíveis em prisão.

Artigo 73.º

1. A recusa de exibição da escrita e dos documentos com ela relacionadas, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação e o desacato e embaraço à autoridade fiscal no desempenho das suas funções, serão punidas com a multa de NKz 50.000.00 a NKz 1.000.000.00, na qual incorrerão, solidariamente entre si, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários, administradores da massa falida e técnicos de contas, que forem responsáveis, sem prejuízo do procedimento criminal, que no caso couber.
2. Transitada em julgado a decisão que aplicou a multa, a Repartição Fiscal participá-la-á, nos oito dias seguintes, ao agente do Ministério Público competente, nos termos e para os efeitos do artigo 164.º do Código do Processo Penal, independentemente da participação, no mesmo prazo, a outras entidades que devam tomar conhecimento da infracção para eventual procedimento disciplinar contra o respectivo técnico de contas ou outros responsáveis.

(Alterado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 74.º
(Cláusula penal genérica)

Por qualquer infracção não especificamente prevenida nas leis fiscais, será aplicada multa variável a fixar entre 1 e 25 UCFs.

(Alterado por Lei n.º 14/96, de 31 de Março)

Artigo 75.º
(Falta de pagamento de imposto)

1. O não pagamento de qualquer prestação ou da totalidade do imposto, dentro do prazo legal previsto para o seu vencimento, sujeitará o infractor a multa igual a metade do imposto em falta, com o mínimo correspondente a 2 UCFs.
2. No caso de se efectuar o pagamento do imposto em falta nos 30 dias seguintes ao termo do prazo, a multa fixada será reduzida a metade.
3. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições contidas em lei especial vigente, sempre com observância do limite mínimo estabelecido no n.º 1 deste artigo.

(Alterado por Lei n.º 14/96, de 31 de Março)

Artigo 76.º

(Revogado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Artigo 77.º

(*Revogado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)*

Artigo 78.º

1. Se qualquer infracção fiscal for praticada com dolo e o quantitativo da multa exceder 100 000$, será dada publicidade à condenação do transgressor, mediante inserção na imprensa periódica de um extracto da sentença, nos 30 dias seguintes ao do seu trânsito em julgado.
2. O extracto será organizado pelo Tribunal e publicado, a expensas do infractor, no *Boletim Oficial* e em um dos jornais da área fiscal onde o infractor residir, entrando as despesas da publicação em regra de custas.
3. Do extracto deverá constar a identificação do infractor, a natureza da infracção, as circunstâncias mais reprováveis em que foi cometida e a importância da respectiva multa.

SECÇÃO III
Da aplicação das penas fiscais

Artigo 79.º

1. Salvo no caso de pagamento espontâneo, as multas serão impostas mediante auto de transgressão.
2. No caso do pagamento espontâneo, a multa, se for variável, será fixada pelo secretário de Fazenda, segundo os critérios estabelecidos neste Código.

Artigo 80.º

A multa variável, se a lei não determinar os termos da sua fixação, será graduada em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção, atendendo, designadamente, aos elementos seguintes:

a) Dolo ou simples negligência;

b) Valor do imposto que deveria ser pago se a infracção não fosse cometida;

c) Existência ou inexistência de prejuízo efectivo para a Fazenda Nacional;

d) Carácter acidental ou frequente da sua ocorrência;

e) Actos de ocultação, na medida em que dificultem a descoberta da infracção;

f) Utilização de meios fraudulentos;

g) Tentativa de suborno ou de obtenção de vantagem ilegal junto dos funcionários;

h) Especial obrigação de não cometer a infracção.

Artigo 81.º

1. A reincidência só é factor agravante da multa nos casos em que a lei expressamente o determine.
2. Dá-se reincidência quando o infractor, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado ou efectuado o pagamento espontâneo da multa, comete a mesma infracção antes de terem decorrido cinco anos sobre aquela condenação ou aquele pagamento, ainda que a pena da primeira infracção tenha sido prescrita.

Artigo 82.º

1. No caso de pagamento espontâneo, a multa será reduzida a metade.
2. Apenas se considera espontâneo o pagamento efectuado pelo infractor que, antes de ter entrado em qualquer serviço da administração fiscal o auto de transgressão, a participação ou a denúncia, comunique o facto ou solicite a regularização da respectiva situação tributária.
3. A liquidação da multa paga espontaneamente deverá ser corrigida quando, depois de efectuada, se verificar a falta dos requisitos indicados no número anterior.

Artigo 83.º

A multa, no caso de pagamento espontâneo, deverá ser satisfeita eventualmente no prazo de quinze dias, sem o que o infractor perderá o benefício correspondente ao aludido pagamento.

Artigo 84.º

1. Quando a mesma acção ou omissão viole mais de uma obrigação fiscal, aplicar-se-á somente uma das penalidades ou, sendo diferentes, a mais grave. *(Alterado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)*
2. As infracções continuadas estão sujeitas a uma única pena, com o aumento de 10% para cada repetição da falta. *(Aditado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)*
3. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por infracção continuada o estado de repetição da mesma infracção, em que se acha o contribuinte, ao serem as suas faltas verificadas pelo fisco. *(Aditado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)*

Artigo 85.º

Se a infracção for praticada por várias pessoas, a cada uma delas se aplicará uma multa.

Artigo 86.º

As penas cominadas nas leis fiscais não são susceptíveis de suspensão.

SECÇÃO IV
Da extinção da responsabilidade por infracções fiscais

Artigo 87.º

Extinguem a responsabilidade por infracções fiscais:

a) O pagamento, voluntário ou coercivo, das multas;

b) A prescrição do procedimento judicial ou da pena;

c) A amnistia;

d) A morte do infractor.

Artigo 88.º

1. Só poderá ser levantado auto de transgressão, para aplicação das multas cominadas nas leis fiscais, dentro de cinco anos contados da data em que a infracção foi cometida.
2. Se o auto de transgressão estiver parado durante cinco anos, ficará extinto o procedimento para aplicação das multas.

Artigo 89.º

A obrigação de pagar qualquer multa prescreverá passados dez anos sobre o trânsito em julgado da condenação.

Artigo 90.º

A obrigação de pagar qualquer multa só passa aos herdeiros do infractor se, em vida deste, a decisão condenatória tiver transitado em julgado.

CAPÍTULO VII
Das disposições diversas

Artigo 91.º

O ano fiscal coincide com o ano civil.

Artigo 92.º

1. Os prazos estabelecidos nas leis fiscais ficam sujeitos ao regime fixado no Código Civil.
2. Quando a lei fiscal determinar que qualquer acto deve ser praticado no mês ou meses seguintes à verificação de certo evento, entende-se que se reporta aos meses do calendário.

Artigo 93.º

Os contribuintes podem pedir, ao competente serviço fiscal, todos os esclarecimentos de que necessitem sobre a interpretação das normas fiscais e acerca do modo mais cómodo e seguro de as cumprir.

Artigo 94.º

1. As declarações a apresentar pelos contribuintes, bem como os documentos que as acompanham, devem ser escritos em língua portuguesa, devendo ser expressos em escudos os valores que deles constem.
2. Quando o original de qualquer documento for escrito em outra língua, será obrigatória a sua versão em português.

Artigo 95.º

1. As declarações a que se refere o artigo anterior deverão ser assinadas pelos contribuintes ou pelos seus representantes legais ou mandatários, os quais rubricarão também os documentos que as acompanhem.

2. Serão recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

Artigo 96.º

As Repartições de Fazenda deverão devolver sempre, com recibo, um dos exemplares das declarações, notas ou relações que lhes forem apresentadas em duplicado.

Artigo 97.º

1. As declarações, notas ou relações e outros documentos a apresentar nas Repartições de Fazenda pelos contribuintes, serviços públicos e quaisquer entidades podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.
2. Para que se considere feita a apresentação em tempo, é indispensável que os documentos dêem entrada na Repartição de Fazenda competente dentro dos prazos fixados para cada imposto ou que o contribuinte prove haver feito a sua expedição com a antecedência necessária para, de acordo com o tempo normal do correio, serem recebidos dentro dos mesmos prazos.

Artigo 98.º

Os documentos comprovativos do conteúdo das declarações devem ser restituídos aos contribuintes, depois de verificada a sua conformidade.

Artigo 99.º

Sempre que a lei não disponha de outro modo, as notificações aos contribuintes poderão ser feitas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção assinado por eles ou a seu rogo.

Artigo 100.º

Nas Repartições de Fazenda organizar-se-á, em relação a cada contribuinte e para cada imposto, um processo em que se incorporem as suas declarações e outros elementos que lhes digam respeito.

Artigo 101.º

1. Tendo em atenção a desvalorização monetária e atendendo a princípios de economicidade, é da competência do Ministro das Finanças alterar os valores expressos em moeda, constante da legislação fiscal e fixar valores mínimos para o lançamento, liquidação, relaxe e execução de débitos fiscais.

2. É da competência do Ministro das Finanças aprovar, alterar ou eliminar declarações e formulários necessários à gestão de cada imposto, por decreto executivo.

(Aditado por Lei n.º 17/92, de 3 de Julho)

Residência do Governo-Geral de Angola, em Luanda, 30 de Dezembro de 1968.

— O Governador-Geral, *Camilo Augusto de Miranda Rebocho Vaz*.

Legislação complementar

DESPACHO N.º 174/11
DE 11 DE MARÇO

Convindo actualizar os valores fixados para liquidação de impostos, multas e juros, bem como de outras receitas de natureza fiscal;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com as disposições conjugadas do n.º 2, do artigo 1.º, da Lei n.º 10/03, de 25 de Abril e do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro; determino:

1. O valor da Unidade de Correcção Fiscal (UCF), para actualização de impostos, taxas, multas e outras receitas de natureza tributárias, conforme determinado no artigo 40.º-A do Código Geral Tributário é fixado em Kz: 88.00 para o mês de Janeiro de 2011.
2. O valor da Unidade de Correcção Fiscal ora fixado, relativo ao mês de Janeiro de 2011, vigorará até a fixação de novo valor.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2011.

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.

Parte Geral
Regime Geral das Taxas

LEI N.º 7/11
DE 16 DE FEVEREIRO

Tendo em conta que entre os tributos, a figura das taxas vem ganhando, nos últimos anos, uma importância cada vez maior, em larga medida resultando da concepção de que os particulares que recebem, em concreto, vantagens ou benefícios por parte dos entes públicos devem suportar os encargos específicos que decorrem dessa actividade;

Considerando que a exigência das taxas só pode resultar como contrapartida de prestações efectivas por parte do Estado, no âmbito das suas atribuições;

Tendo em conta a necessidade de se estabelecer o regime geral das taxas, a favor das entidades públicas, regulando as relações jurídico-tributárias geradoras desta obrigação;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 103.º da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O REGIME GERAL DAS TAXAS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
(Objecto)

1. A presente lei estabelece o regime geral das taxas, a favor das entidades públicas, regulando as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das mesmas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda consideradas taxas as demais contribuições financeiras inominadas a favor das entidades públicas que tenham natureza de taxas.

Artigo 2.º
(Âmbito de aplicação)

O disposto na presente lei não se aplica:

a) Às contribuições para o Sistema de Segurança Social e às de natureza idêntica que se recolham conjuntamente com elas;

b) À contraprestação pelas actividades que o Estado realize, ou pelos serviços que preste, quando actua no âmbito do direito privado.

Artigo 3.º
(Aplicação subsidiária às autarquias locais)

Os princípios e conceitos fundamentais consagrados na presente lei são aplicáveis às autarquias locais com as necessárias adaptações e especificidades a regular em diploma próprio.

Artigo 4.º
(Definições)

1. Para efeitos da presente lei, considera-se:

   a) «Taxas»: prestações avaliáveis em dinheiro, exigidas por uma entidade pública como contrapartida individualizada pela prestação concreta de um serviço público, pela utilização de um bem do domínio público, ou pela remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares;

   b) «Relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento»: as estabelecidas entre entidades públicas e as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas;

   c) «Entidades públicas»: a administração central e indirecta do Estado, assim como os seus serviços e fundos autónomos e, ainda, as entidades às quais o Estado delega a prossecução dum fim público, designadamente:

      i) Agências reguladoras;

      ii) Associações públicas profissionais;

      iii) Empresas concessionárias de serviços públicos.

Artigo 5.º
(Responsabilidades dos funcionários, agentes e titulares de cargos de direcção e chefia da administração pública)

Os funcionários, agentes e titulares de cargos de direcção e chefia da Administração Pública que, de forma voluntária e culposa, cobrarem taxas indevidamente ou em quantia superior à devida, incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Artigo 6.º
(Aplicação territorial)

Na cobrança de taxas pela prestação ou realização de serviços ou actividades por entidades públicas não é relevante o lugar onde os mesmos sejam prestados.

Artigo 7.º
(Legislação subsidiária)

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Estado aplicam-se, subsidiariamente:

a) O Código Geral Tributário;

b) A Legislação Sobre o Processo e Procedimento Tributário;

c) A Lei de Bases do Orçamento Geral do Estado;

d) A Legislação Sobre o Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO II
Princípios Fundamentais do Regime de Taxas

Artigo 8.º
(Princípios fundamentais)

A criação de taxas a favor das entidades públicas está subordinada aos princípios de proporcionalidade, da justa repartição dos encargos públicos, do interesse público e da publicidade, incidindo sobre utilidades concretas, prestadas aos particulares, e geradas pela actividade do Estado ou de outras entidades públicas, ou resultantes da realização de investimentos públicos.

Artigo 9.º
(Princípio da proporcionalidade)

1. O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da actividade pública ou o benefício auferido pelo particular.
2. O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Artigo 10.º
(Princípio da justa repartição dos encargos públicos)

1. A criação de taxas a favor das entidades públicas respeita o princípio da prossecução do interesse público e visa a satisfação das suas necessidades financeiras e a promoção de finalidades sociais.
2. O Estado pode criar taxas para o financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

Artigo 11.º
(Princípio da publicidade)

O Estado e demais entidades públicas devem disponibilizar, quer em formato papel, em local visível nos seus edifícios, quer na sua página electrónica, os actos normativos que criam as taxas previstas nesta lei.

CAPÍTULO III
Relação Jurídico-Tributária das Taxas

SECÇÃO I
Criação de Taxas

Artigo 12.º
(Criação de Taxas)

1. As taxas a favor de entidades públicas são criadas por acto normativo próprio do Chefe do Executivo, com faculdade de delegação aos seus órgãos auxiliares.
2. Os actos normativos que criem taxas devem conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

   a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva:

   b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;

   c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente, os custos directos e indirectos, os encargos financeiros amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pelas entidades públicas;

   d) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;

   e) A admissibilidade do pagamento em prestações.
3. As taxas previstas em instrumentos internacionais ratificados por Angola são directamente aplicáveis, sem prejuízo da sua regulamentação, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 13.º
(Incidência objectiva)

1. Podem-se estabelecer taxas sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade das entidades públicas, que consistam, nomeadamente, em:

   a) Tramitação ou expedição de licenças, vistos, matrículas ou autorizações administrativas e, em geral, a prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

   b) Expedição de certificados ou documentos a pedido do particular;

   c) Legalização e selagem de livros ou documentos;

   d) Actuações técnicas e facultativas de superintendência, direcção, inspecção, investigação, estudos, informações, assessoria, comprovação, reconhecimento ou prospecção;
   e) Exame de projectos, verificações, contratações, ensaios e homologações;
   f) Avaliações, vistorias e exames;

   g) Inscrições e anotações em registos oficiais e públicos;

   h) Serviços escolares, académicos e complementares;

   i) Serviços portuários, aeroportuários, rodoviários;

   j) Serviços económicos;

k) Serviços sanitários;

l) Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
m) Realização e manutenção de infra-estruturas urbanísticas;

n) Gestão de tráfego e de equipamento rural e urbano;

o) Aproveitamento do domínio público e privado;

p) Actividades ou serviços relacionados com os controlos aduaneiros ou de fronteiras;

q) Actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade nacional e local;

r) Serviços ou actividades em geral que afectem ou beneficiem pessoas determinadas, ou que hajam sido solicitados por estas, directa ou indirectamente.

2. As taxas podem, ainda, ser estabelecidas para a remoção de um obstáculo jurídico à actividade de particulares.

Artigo 14.º
(Incidência subjectiva)

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária as entidades públicas titulares do direito de exigir o cumprimento de uma determinada prestação tributária.
2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária:

   a) As pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária, de natureza material ou formal;

   b) Os substitutos tributários que, por imposição da lei, estejam obrigados a cumprir prestações materiais e formais da obrigação tributaria em lugar do contribuinte.
3. São equiparados a sujeitos passivos as heranças jacentes e os patrimónios autónomos semelhantes.

Artigo 15.º
(Isenção)

Estão isentos do pagamento de taxas o Estado, as autarquias locais e demais entidades públicas e pessoas colectivas de utilidade pública, salvo disposição legal ou regulamentar em sentido contrário.

Artigo 16.º
(Elementos quantitativos das taxas)

1. O montante das taxas devidas pela utilização de um bem do domínio público fixa-se tomando como referência o valor de mercado correspondente ou o da utilidade derivada da utilização.
2. Em geral, e respeitando o disposto no n.º 1, o montante das taxas pela prestação de um serviço ou pela realização de uma actividade não poderá exceder, no seu conjunto, o custo real ou previsível do serviço ou actividade de que se trate, ou, na sua falta, o valor da prestação recebida.

3. Para a determinação do montante das taxas, consideram-se os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, a amortização do imobilizado e, consoante os casos, os custos necessários para garantir a manutenção e um desenvolvimento razoável do serviço ou actividade, por cuja prestação ou realização se exige a taxa.
4. A quota tributária pode constituir-se em quantia fixa, pode ser determinada em função de um tipo de encargo aplicável sobre os elementos quantitativos que sirvam de base tributária, ou pode ser determinada por ambos os procedimentos.

Artigo 17.º
(Devolução)

Quando a contraprestação não se realizar por causa não imputável ao sujeito passivo, a entidade beneficiária da taxa deve proceder à sua respectiva devolução.

Artigo 18.º
(Actualização de valores)

1. As taxas podem ser actualizadas, de acordo com a taxa de inflação ou o índice de preços no consumidor, sempre que tal estiver previsto no acto normativo da sua criação.
2. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efectua-se mediante alteração ao acto normativo de criação, e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

SECÇÃO II
Liquidação e Pagamento das Taxas

Artigo 19.º
(Liquidação e pagamento)

1. O acto normativo de criação de taxas estabelece as regras relativas à liquidação e cobrança daqueles tributos.
2. Salvo casos excepcionais, previstos legalmente, o Estado e demais entidades públicas não podem negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações, ou a continuação da utilização de bens do domínio público em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea.

Artigo 20.º
(Pagamento)

1. Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento das taxas a favor das entidades públicas, o qual extingue a dívida.

2. As dívidas por taxas podem ainda extinguir-se, total ou parcialmente, por dação em cumprimento ou compensação, quando tal seja compatível com o interesse público, ou por outras formas de extinção, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 21.º
(Incumprimento)

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas às entidades públicas.
2. As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva, através de processo de execução fiscal, nos termos da Legislação Sobre o Processo Tributário.

Artigo 22.º
(Caducidade)

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de cinco anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 23.º
(Prescrição)

1. As dívidas por taxas a favor das entidades públicas prescrevem no prazo de dez anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a dois anos, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 24.º
(Garantias graciosas e impugnatórias dos sujeitos passivos)

1. Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, com os fundamentos previstos no Código Geral Tributário, com as devidas adaptações.
2. A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa, no prazo de 30 dias a partir da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial-tributária se não for decidida no prazo de 90 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação para o tribunal territorialmente competente, no prazo de 60 dias a partir do indeferimento.
5. A impugnação depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Artigo 25.º
(Regime transitório)

As taxas a favor das entidades públicas actualmente existentes caducam no início do quinto ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se:

a) Os actos normativos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;

b) Até esta data, os actos normativos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.

Artigo 26.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional. *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 10 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo Dos Santos.

Parte Geral
Estatuto dos Grandes Contribuintes

DECRETO PRESIDENCIAL N.º 147/13
DE 1 DE OUTUBRO

Considerando que a criação da Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, em 2002, visou conferir um tratamento diferenciado e personalizado aos contribuintes que representam um peso significativo nas receitas fiscais do País, bem como imprimir um maior controlo e assistência a esta categoria de contribuintes, consagrando um regime jurídico específico para a prossecução destes objectivos;

Havendo necessidade de se estabelecer um quadro legal que confira à Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes maiores competências em matéria de fiscalização e controlo das actividades dos grandes contribuintes, nomeadamente, ao nível da verificação das declarações de liquidação e pagamento de imposto, do esclarecimento e suporte ao contribuinte, bem como da consagração de alguns regimes especiais de tributação, sensíveis à complexidade que envolvem as operações que estes desenvolvem;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ESTATUTO DOS GRANDES CONTRIBUINTES

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
(Objecto)

O presente Diploma Legal regula os critérios para a classificação dos grandes contribuintes, os seus direitos e obrigações, bem como o funcionamento da Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes.

Artigo 2.º
(Direito subsidiário)

As questões suscitadas na aplicação do presente Diploma são interpretadas de acordo com o Código Geral Tributário e com a disciplina normativa do imposto a que se pretende proceder à liquidação e pagamento.

CAPÍTULO II
Grandes Contribuintes

Artigo 3.º
(Classificação)

1. O Ministro das Finanças deve publicar a lista dos Grandes Contribuintes, de acordo com os critérios julgados razoáveis pelos órgãos da Administração Tributária.

2. A lista dos Grandes Contribuintes deve renovar-se, sempre que se julgar conveniente, mediante Despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 4.º
(Direitos dos Grandes Contribuintes)

O Grande Contribuinte tem os seguintes direitos:

a) Proceder à liquidação e pagamento do imposto junto da Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes;

b) Manter uma relação de proximidade com a administração fiscal, através da designação de dois técnicos da Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, que sirvam de interlocutor privilegiado das suas relações com a Administração Tributária;

c) Beneficiar de planos especiais para parcelamento de eventuais dividas fiscais, a serem definidos pelo Director Nacional de Impostos, sempre que se repute necessário.

Arigo 5.º
(Deveres do Grande Contribuinte)

1. São deveres do Grande Contribuinte:

a) Proceder à auditoria e certificação da sua contabilidade, através de perito contabilista, ou de sociedade de peritos contabilistas, nos termos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas;

b) Proceder à entrega da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial, acompanhada de relatório técnico do contabilista responsável pela preparação das suas demonstrações financeiras;

c) Comunicar, por escrito, à administração fiscal, sempre que haja alterações na sua estrutura de participações sociais, gerência e/ou administração, ou da sua sede ou local de direcção efectiva.

CAPÍTULO III
Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes

Artigo 6.º
(Sede)

A Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes tem sede em Luanda.

Artigo 7.º
(Competência)

1. A liquidação, pagamento e cobrança dos impostos devidos pelos grandes contribuintes classificados nos termos do presente diploma, bem como a correcção das

respectivas declarações de rendimentos, compete à Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes.

2. O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, o Imposto do Selo e o Imposto de Consumo devidos pelos Grandes Contribuintes, são entregues na Repartição Fiscal competente, na respectiva área de actividade.
3. A fiscalização dos impostos compreendidos no número anterior compete à Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, excepto se determinação expressa em sentido contrário, seja emitida pelo Director Nacional de Impostos.

CAPÍTULO IV
Regimes Especiais dos Grandes Contribuintes

SECÇÃO I
Regime de Tributação de Grupos de Sociedades

Artigo 8.º
(Requisitos)

1. O Grande Contribuinte, integrante de um grupo de sociedades, pode ser tributado pela soma algébrica dos resultados, positivos ou negativos, das entidades que compreendem o perímetro do grupo.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se grupo de sociedades, aquele em que uma sociedade, dita dominante, detém, de forma directa ou indirecta, pelo menos 90% do capital de outra, ou outras sociedades, ditas dependentes, desde que tal participação lhe confira mais de metade dos direitos de voto.
3. A aplicação anual do presente regime tem de ser precedida da entrega da Declaração Modelo 5, na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, com uma antecedência mínima de três meses em relação à data limite de entrega da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial, estando o deferimento da pretensão, que deve ser decidido e notificado pelo Chefe da Repartição, sujeito à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

   a) A sociedade dominante e as sociedades dominadas devem ter sede e direcção efectiva em Angola;

   b) A participação da sociedade dominante na sociedade dependente tem de ter uma antiguidade superior a dois anos, com excepção das sociedades constituídas pela própria sociedade dominante, que podem utilizar o regime, logo que lhes seja possível cumprir o disposto no n.º 3 deste artigo;

   c) A sociedade dominante não pode ser considerada dependente de nenhuma outra sociedade, com sede ou direcção efectiva em Angola.
4. Não podem integrar o perímetro do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do presente regime especial de liquidação e pagamento, se encontrem nas seguintes situações:

a) Não desempenhem actividade há mais de um ano ou que contra si tenham pendentes acções ou processos de insolvência, liquidação, dissolução, ou execução fiscal;

b) Tenham registado prejuízos fiscais nos últimos dois exercícios fiscais, anteriores à data do pedido de inclusão no presente regime;

c) Sejam beneficiárias de incentivos fiscais atribuídos ao abrigo da Lei de Bases do Investimento Privado, quer seja através da modalidade de isenção, quer de redução da taxa nominal do Imposto Industrial.

5. Compete ao Ministro das Finanças, através de Decreto Executivo, aprovar a Declaração Modelo 5, para efeitos do disposto no n.º 3 do presente artigo, e outros formulários que se reputarem necessários à boa execução deste regime.

Artigo 9.º
(Cessação do regime)

A aplicação do regime jurídico de tributação dos grupos de sociedade cessa, quando deixem de se verificar os requisitos enunciados nos n.os 2 e 3, ou se verifique alguma das situações previstas no n.º 4, todos do artigo anterior.

SECÇÃO II
Preços de Transferência

Artigo 10.º
(Âmbito de aplicação)

1. A Direcção Nacional de Impostos pode efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação da matéria colectável, sempre que, em virtude de relações especiais entre o contribuinte e outra entidade, sujeita ou não a imposto industrial, tenham sido estabelecidas para as suas operações condições diferentes das que seriam normalmente acordadas nas operações entre entidades independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade, seja diverso do que o que se apuraria na ausência dessas relações.
2. Nos termos do número 1 deste artigo, deve-se entender por operações comerciais quaisquer transacção de bens, direitos ou serviços, bem como, operações financeiras.

Artigo 11.º
(Conceito de relações especiais)

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, existem relações especiais entre duas entidades quando uma tem poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, nomeadamente:

a) Quando os administradores ou gerentes de uma sociedade, bem como os cônjuges, ascendentes e descendentes destes, detenham directa ou indirectamente uma participação não inferior a 10% do capital, ou dos direitos de voto na outra entidade;

b) Quando a maioria dos membros dos órgãos de administração, direcção ou gerência sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto ou parentesco na linha recta;

c) Quando as entidades se encontrem vinculadas por via de contrato de subordinação;

d) Quando se encontrem em relações de domínio ou de participações recíprocas, bem como vinculadas por via de contrato de subordinação, de grupo paritário, ou outro efeito equivalente nos termos da Lei das Sociedades Comerciais;

e) Quando entre uma e outra existam relações comerciais que representem mais de 80% do seu volume total de operações;

f) Quando uma financie a outra, em mais de 80% da sua carteira de crédito.

Artigo 12.º
(Dossier de preços de transferência)

1. Os contribuintes cujos proveitos anuais verificados na data de encerramento de contas do exercício sejam superiores a sete mil milhões de Kwanzas, devem proceder à elaboração de *dossier* em que caracterizem as relações e preços praticados com as sociedades com as quais possuam relações especiais nos termos do artigo anterior.
2. O Director Nacional dos Impostos pode aprovar ordens de serviço, circulares e despachos que definam termos mais restritivos sobre as características do relatório a apresentar, nos termos do número anterior.
3. Até à publicação dos instrutivos referidos no número anterior, os contribuintes obrigados à apresentação do relatório aí mencionado, podem fazê-lo, através de documento com a seguinte estrutura e comentário:

   a) Sumário;

   b) Envolvente macroeconómica;

   c) Apresentação da entidade;

   d) Análise funcional da entidade;

   e) Identificação das operações vinculadas;

   f) Análise económica das operações vinculadas.
4. Entende-se por operações vinculadas as transacções efectuadas com entidades relacionadas, de acordo com a definição de relações especiais constante no artigo 10.º
5. O dossier referido no n.º 1 deste artigo deve ser entregue até seis meses depois da data de encerramento do exercício fiscal, como determinado nos termos do Código do Imposto Industrial e do Código Geral Tributário.
6. Entende-se por proveitos anuais, para efeitos do n.º 1 deste artigo, a soma algébrica do produto das vendas e prestações de serviços do contribuinte.

Artigo 13.º
(Métodos de determinação dos preços de transferência)

Para determinação das condições que seriam acordadas nas operações entre entidades independentes, a Direcção Nacional de Impostos apenas aceita os seguintes métodos:

a) O método do preço comparável de mercado;

b) O método do preço de revenda minorado;

c) O método do custo majorado.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor 5 dias após a data da sua publicação.

Apreciado pelo Conselho de Ministros em Luanda, aos 21 de Agosto de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

FISCAL
ANGOLA

Procedimento e Processo Tributário

pwc

CATÓLICA
tax

Procedimento e Processo Tributário

Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos

DIPLOMA LEGISLATIVO N.º 2.026 DE 10 DE MARÇO DE 1948

O Governo da Colónia, ao publicar o Diploma Legislativo n.º 1.044, de 1 de Novembro de 1938, que criou as Juntas Fiscais de Província, fundamentou alguns dos seus considerandos no relatório que precede o Decreto n.º 16.733, de 13 de Abril de 1929, que na Metrópole regula o Contencioso das Contribuições e Impostos, mas não seguiu nele as normas estabelecidas neste tão importante diploma.

Foi Moçambique a primeira Colónia do nosso Império que adoptou as normas do Contencioso das Contribuições e Impostos da Metrópole, publicando o Diploma Legislativo n.º 788, de 18 de Abril de 1942.

Seguiu-se-lhe a Colónia da Guiné com o Diploma Legislativo n.º 1.375, de 18 de Dezembro de 1946, ambos com aprovação ministerial.

Não se verificam fundamentos ou razões que justifiquem a existência das Juntas Fiscais de Província, dada a competência especial que cabe ao Tribunal Administrativo pelo artigo 662.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

A Junta não é mais que um Tribunal de recurso que se interpõe entre as decisões dos secretários ou delegados de Fazenda, e o Tribunal Administrativo, atrazando, portanto, as decisões finais dos pleitos, dado que, do Tribunal Administrativo, cabe ainda recurso para o Conselho do Império Colonial.

O regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1.647, de 29 de Maio de 1945, seguiu no seu contencioso as normas estabelecidas no contencioso metropolitano e no das Colónias de Moçambique e Guiné, destoando, porém, nele a existência a mais de um tribunal de recurso: a Junta Fiscal de Província.

O Decreto n.º 36.414, de 14 de Julho findo, passou para a competência dos Tribunais Administrativos o julgamento dos recursos que pela legislação anterior estavam afectos aos tribunais centrais do Imposto de Defesa.

Há portanto toda a conveniência em ir uniformizando no Império Colonial a legislação do Contencioso das Contribuições e impostos em conformidade com a legislação metropolitana, e a das Colónias referidas, já pelos resultados verificados com tal sistema, já porque assim se poderão colher ensinamentos da jurisprudência que se for fixando.

Angola, publicando com o presente diploma, o seu Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, aperfeiçoa e uniformiza a sua legislação sobre tal matéria, com vantagens evidentes para os contribuintes e para o Estado.

Nestes termos:

Com a aprovação do Conselho de Governo:

O Governador Geral de Angola, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelos artigos 28.º e 30.º do Acto Colonial, e pelo artigo 43.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, manda o seguinte:

REGULAMENTO DO CONTENCIOSO DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

I - Organização e competência.

Artigo 1.º

Os processos relativos ao contencioso das contribuições e impostos e as transgressões das leis, e regulamentos tributários serão julgados pelos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, entendendo-se como leis e regulamentos tributários os que respeitam às contribuições e impostos liquidados, lançados, cobrados, ou especialmente fiscalizados pelas Repartições ou Delegações de Fazenda.

§ 1.º - Exceptuam-se do disposto neste artigo os processos cujo conhecimento compete pela legislação em vigor ao contencioso-técnico aduaneiro e aos tribunais do contencioso fiscal.

§ 2.º - São igualmente exceptuados os processos para a anulação dos actos e contratos a que se refere o artigo 100.º do Regulamento para a liquidação e cobrança do imposto sobre as sucessões e doações e sisa sobre as transmissões de imobiliário por título oneroso e os embargos às execuções fiscais, os quais continuarão a ser julgados pelos tribunais ordinários.

Artigo 2.º

Os processos referidos no corpo do artigo 1.º serão julgados em primeira instância pelo secretário ou delegado de Fazenda da área fiscal respectiva, salvo o disposto no artigo 15.º do presente diploma.

Artigo 3.º

Das decisões finais proferidas em primeira instância cabe recurso para o Tribunal Administrativo; e das decisões finais deste Tribunal cabe recurso para o Conselho do Império Colonial Português.

II - Reclamações contenciosas.

Artigo 4.º

As reclamações sobre contribuições e impostos serão apresentadas na Repartição ou Delegação de Fazenda respectiva, devendo ser assinadas por advogado ou solicitador legalmente constituído, ou pelo interessado, mas neste caso a assinatura do reclamante será reconhecida, ou a seu rogo dado perante notário, quando não saiba escrever.

§ 1.º - O prazo para a apresentação das reclamações será de sessenta dias, o qual se contará do dia imediato ao da abertura do cofre, quando se trate de contribuições e impostos

de lançamento, e do dia imediato ao da liquidação ou da sua notificação, se a lei a determinar, quando se trate de contribuições e impostos liquidados eventualmente. Exceptuam-se os prazos especiais prescritos no Regulamento da contribuição de registo.

§ 2.º - As reclamações permitidas no corpo deste artigo não têm efeito suspensivo, excepto as referidas no artigo 61.º do Regulamento da contribuição de registo aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 230, de 18 de Maio de 1931.

Artigo 5.º

Na reclamação indicará o interessado até três testemunhas por cada facto, não podendo contudo o seu número exceder a cinco, se entender que deve fazer por esse meio a prova dos factos alegados e o regulamento do imposto respectivo se não opuser a esse meio de prova, e requererá qualquer outra diligência que lhe seja permitida por lei e destinada a comprovar a sua reclamação.

§ 1.º - As testemunhas serão notificadas para prestar o seu depoimento, se o reclamante não se tiver comprometido a apresentá-las e elas residirem na sede do Tribunal; não residindo na sede do Tribunal, apresentá-las-á o reclamante no dia e hora fixados para a inquirição, de que será notificado com a antecedência necessária.

§ 2.º - Os depoimentos das testemunhas serão sempre reduzidos a escrito com a maior concisão possível.

Artigo 6.º

Todos os documentos devem ser juntos com a reclamação, salvo se se provar que a junção não foi possível nessa altura ou se se verificar que os documentos se destinam a fazer a prova de factos ou ocorrências posteriores à apresentação da reclamação. Nestes casos a junção pode ter lugar até ao momento em que o processo for concluso para sentença.

§ único. - Os Secretários e Delegados de Fazenda deverão passar os competentes recibos com a data da apresentação das reclamações e recursos e documentos que os acompanhem, sempre que isso lhes seja exigido pela parte e esta lhe apresente o duplicado da petição para tal efeito.

Artigo 7.º

Produzida a prova e ouvidas por escrito as entidades oficiais que sobre a matéria possam ou devam prestar informações, o secretário ou delegado de Fazenda lavrará sentença.

§ 1.º - As informações oficiais, quando fundamentadas, fazem fé e constituem prova jurídica até outra prova bastante em contrário.

§ 2.º - Todas as reclamações serão julgadas dentro de trinta dias a contar daquele em que termine o prazo para a sua apresentação.

§ 3.º - As decisões serão notificadas nos reclamantes no prazo de cinco dias, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recepção.

III - Julgamento de transgressões.

Artigo 8.º

Quando a liquidação das contribuições e impostos não tiver sido feita nos prazos fixados nos respectivos regulamentos por motivos imputáveis aos contribuintes, ou quando, tendo-se feito nesses prazos, venha a ser pelos mesmos motivos considerada manifestamente inexacta, levantar-se-á o competente auto de transgressão, que fará fé até prova em contrário.

§ único. - Proceder-se-á da mesma forma sempre que ao contribuinte haja de ser imposta qualquer pena de transgressão das leis e regulamentos tributários, ainda que da mesma transgressão nenhum prejuízo tenha resultado para a liquidação do imposto.

Artigo 9.º

O auto de transgressão a que se refere o artigo anterior será levantado perante duas testemunhas, nele se fará menção expressa do objecto da transgressão e artigo da lei infringido e será assinado pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, quando o auto seja levantado na sua presença, se souber e quiser ou puder escrever, e pela entidade ou funcionário que fizer a diligência.

§ único. - Se o transgressor ou as testemunhas não souberem ou não puderem escrever, se aquele se recusar a assinar ou não estiver presente, disso se fará menção.

Artigo 10.º

O auto somente poderá ser levantado pelo director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, directores de Fazenda Provinciais, secretários e delegados de Fazenda, fiscais, e pelos funcionários a quem os regulamentos expressamente confiram tal atribuição.

§ único. - O restante pessoal dos quadros dos Serviços de Fazenda, quando tenha conhecimento de qualquer transgressão, deverá fazer a participação, por escrito, ao secretário ou delegado de Fazenda da respectiva área fiscal, a fim de que este tome as providências necessárias para o levantamento do respectivo auto, no qual será declarado o nome do participante para salvaguarda dos seus direitos que são os que pertenceriam ao autuante, se não tivesse havido participação.

Artigo 11.º

Levantado o auto nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, será este remetido ou entregue no prazo de três dias ao secretário ou delegado de Fazenda, se não for ele o autuante.

§ 1.º - O secretário ou delegado de Fazenda fará notificar o transgressor para no prazo que lhe for designado, considerada a distância a que reside, contestar a transgressão, sob pena de condenação imediata.

§ 2.º - Na falta de contestação, e só depois de verificar que a notificação foi feita com as formalidades legais, o secretario ou delegado de Fazenda, dentro das quarenta e

oito horas posteriores ao termo do prazo referido no § 1.º, proferirá sentença condenatória, da qual, bem como da liquidação, se extrairá certidão, a fim de se instaurar imediatamente a execução fiscal que terá por base aquela certidão. Por toda a dívida se processará no mesmo acto um único conhecimento, que será debitado ao recebedor.

Artigo 12.º

Com a contestação, na qual será deduzida toda a defesa, serão juntos os documentos e naquela poderá o transgressor indicar até três testemunhas para serem ouvidas sobre os factos alegados.

Aos documentos que não tenha sido possível obter até à apresentação da contestação, é aplicável o que, quanto a eles, está preceituado no artigo 6.º

Artigo 13.º

Se o transgressor apresentar a contestação, o secretário ou delegado de Fazenda procederá a instrução do processo, na qual deve ouvir as testemunhas do auto, quando o autuante o repute necessário, e as testemunhas oferecidas pelo transgressor, às quais é aplicável o que fica disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º

Artigo 14.º

Ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos embora escritos com a maior concisão possível deverão indicar a razão da ciência das testemunhas quanto à matéria dos autos, e completada a instrução do processo, o secretário ou delegado de Fazenda, desde que não seja autuante ou o auto não tenha sido levantado pelo director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou por director de Fazenda Provincial, proferirá sentença fundamentada, julgando subsistente ou insubsistente a transgressão, fixando no primeiro caso a importância da multa e adicionais, bem como a contribuição, juros e outros acréscimos legais em dívida e designando a pessoa ou pessoas responsáveis pelo pagamento.

§ único. - Esta sentença será notificada ao transgressor no prazo de cinco dias.

Artigo 15.º

Se o secretário ou delegado de Fazenda for o autuante, o processo de transgressão, devidamente instruído, subirá ao director de Fazenda Provincial, que proferirá a sentença a que se refere o artigo anterior, a qual será notificada ao contribuinte no prazo de cinco dias, a contar da entrada na Repartição ou Delegação de Fazenda.

§ único. - Na área fiscal de Luanda os processos sobem ao Chefe da Repartição dos Serviços Extraprovinciais.

Artigo 16.º

Se o auto tiver sido levantado por um director de Fazenda Provincial subirá o processo, devidamente instruído, ao director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade. Se o auto tiver sido levantado pelo director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, subirá o processo ao Tribunal Administrativo para julgamento.

Artigo 17.º

Em qualquer estado do processo pode o transgressor pagar voluntariamente as contribuições, multas, custas e mais despesas, solicitando para esse efeito guias ao respectivo secretário ou delegado de Fazenda.

§ único. - Se dentro de quarenta e oito horas, contadas da data em que foram entregues as guias, não for apresentando na Repartição ou Delegação de Fazenda um dos seus duplicados, com o competente recibo, seguirá o processo seus termos até final sem que o transgressor possa mais aproveitar-se da faculdade conferida no corpo deste artigo.

Recurso para a segunda instância.

Artigo 18.º

O recurso para o Tribunal Administrativo será interposto no prazo de oito dias, a contar da notificação da sentença que julgar a transgressão ou a reclamação do contribuinte, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1.º - A interposição do recurso por parte do contribuinte ou transgressor será feita por meio de petição em papel selado, assinada nos termos do artigo 4.º, a qual conterá ao mesmo tempo a alegação dos fundamentos de recurso.

§ 2.º - Se, porém, o contribuinte ou transgressor pretender minutar no Tribunal de recurso, assim o declarará em simples petição que, neste caso, será junta ao processo no prazo de vinte e quatro horas a contar da notificação.

§ 3º - Tanto num como noutro caso o secretário ou delegado de Fazenda pode, querendo, contraminutar ou sustentar o direito da Fazenda Nacional recorrida dentro de oito dias, findo o prazo que no corpo deste artigo e § 2.º se concede ao recorrente para recorrer ou minutar.

§ 4.º - Quando o recurso seja interposto por parte da Fazenda, deverá a petição, com as alegações, ser feita em papel comum e assinada pelo recorrente, devendo igualmente ser em papel comum todos os requerimentos e certidões que houverem de ser passados para instrução do recurso, não havendo lugar a preparo.

§ 5.º - Se por parte da Fazenda se não minutar, a simples petição de recurso, se for caso dela, será também junta ao processo no prazo de vinte e quatro horas.

§ 6.º - O contribuinte ou transgressor recorrido pode, querendo, sustentar o seu direito ou contraminutar nos dez dias seguintes; mas se preferir fazê-lo no tribunal de recurso, declará-lo-á dentro de vinte e quatro horas findo o prazo que a Fazenda tem para recorrer ou minutar.

§ 7.º - Se a decisão da primeira instância atender só em parte a reclamação ou julgar subsistente só em parte a transgressão arguida e dela pretendam interpor recurso o reclamante ou transgressor e os representantes da Fazenda Nacional, contam-se os prazos fixados nos parágrafos anteriores, tomando a Fazenda o lugar de recorrente.

Artigo 19.º

Os recursos interpostos pelos contribuintes ou transgressores para o Tribunal Administrativo só têm efeito suspensivo se os mesmos depositarem as importâncias impugnadas ou das multas em que tiverem sido condenados.

§ único. - Se contra o recorrente correr execução fiscal pela mesma dívida e já houver penhora que garanta o pagamento dela, não é necessário qualquer depósito e o processo executivo ficará até à resolução do pleito.

Artigo 20.º

Os recursos subirão nos próprios autos. Nos casos em que a interposição do recurso não obste ao seguimento do processo, a Fazenda Nacional indicará as peças de que deva ficar certidão narrativa, para se cumprir a decisão.

A certidão será passada em papel selado e paga mediante preparo, de que se lavrará termo nos autos.

Artigo 21.º

É obrigatório o recurso por parte da Fazenda Nacional:

a) Nas reclamações contenciosas, quando a decisão seja simultâneamente contrária à Fazenda e às informações oficiais;

b) Nos processos de transgressão, quando a decisão seja contrária à Fazenda e a multa exceda 500$00, tratando-se de imposto de selo ou 1.000$00 nos outros impostos;

c) Em todos os processos, quando ao Julgador da primeira instância ou ao representante da Fazenda Nacional junto do Tribunal Administrativo se levantem dúvidas sobre a apreciação de provas ou aplicação da lei.

Artigo 22.º

Nos casos em que o recurso é obrigatório por parte da Fazenda Nacional, o processo subirá a instância superior independentemente de qualquer formalidade de interposição de recurso e apenas mediante um simples despacho do secretário ou delegado de Fazenda ou do Presidente do Tribunal Administrativo, mandando subir.

Custas e selos.

Artigo 23.º

Nos processos de contencioso das contribuições e impostos em que a Fazenda Nacional fique vencedora, serão os reclamantes ou transgressores condenados nas custas e selos dos autos.

§ único. - Nos processos de reclamação ordinária não são em qualquer hipótese devidas custas nem selos em primeira instância.

Artigo 24.º

As custas serão contadas nos termos da parte cível da tabela dos emolumentos e salários judiciais, em vigor, e constituem receita do Estado.

Artigo 25.º

As importâncias depositadas, no caso de recurso, serão restituídas aos interessados se obtiverem provimento, ou aplicadas, no caso contrário, aos respectivos pagamentos.

Artigo 26.º

Pelos selos e custas que não forem pagos no prazo de dez dias, depois de o interessado para isso ser notificado, será este executado nos termos do Regulamento das execuções fiscais, servindo de base à execução uma certidão de onde conste qual a sua importância.

IV - Reclamações extraordinárias.

Artigo 27.º

Fora dos prazos estabelecidos para as reclamações e recursos ordinários, poderão os contribuintes e a Fazenda Nacional reclamar extraordinariamente:

1.º - Fazenda Nacional sob qualquer fundamento, desde que sobre a mesma matéria não tenha recorrido ordinariamente;

2.º - Os contribuintes que não tenham reclamado ordinariamente, sobre o mesmo objecto:

a) Quando tenham sido colectados sem fundamento algum para o serem e não devessem presumir a liquidação ou a sua inscrição nas matrizes, cadastro ou verbetes;

b) Quando tenha havido duplicação de colecta;

c) Quando em qualquer processo de que não caiba ou em que se não tenha admitido recurso ordinário, se atribuir aos agentes ou autoridades fiscais, alguma violência, preterição de formalidades essenciais, denegação e recurso contra a expressa determinação da lei ou qualquer injustiça grave ou notória.

Artigo 28.º

Os prazos para a interposição das reclamações extraordinárias serão:

1.º - Para a Fazenda Nacional, dentro do ano em que a contribuição tiver de ser paga e no seguinte;

2.º - Para os contribuintes ou seus representantes dentro de um ano a contar do pagamento voluntário da primeira ou única prestação da colecta;

3.º - Tendo havido cobrança coerciva, o prazo será de seis meses depois de efectuada a respectiva citação, contanto que esta tenha sido feita na pessoa do próprio devedor ou do seu representante;

4.º - Quando a citação for feita por outra forma ou noutras pessoas, o prazo de seis meses contar-se-á desde a penhora;

5.º - Quando o contribuinte fundamentar a sua reclamação em sentença ou documento superveniente, o prazo de um ano contar-se-á desde a data em que lhe for possível obtê-lo.

§ único. - Em imposto sobre sucessões e doações o prazo de dois anos em que a Fazenda Nacional pode reclamar extraordinariamente, contar-se-á a partir da data da notificação da liquidação definitiva.

Artigo 29.º

As reclamações extraordinárias por parte da Fazenda Nacional serão interpostas pelo director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou pelos directores de Fazenda Provinciais.

Artigo 30.º

As reclamações extraordinárias são interpostas com as mesmas formalidades e seguem os mesmos trâmites das reclamações e recursos ordinários.

§ único. - Exceptua-se a reclamação extraordinária interposta pelos contribuintes com o fundamento da alínea *c)* do n.º 2.º do artigo 27.º, a qual será directamente apresentada ao Tribunal Administrativo, que a julgará depois de obtidas as informações necessárias, e a reclamação extraordinária interposta pelo director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou pelos directores de Fazenda Provinciais que depois de instruída na primeira instância subirá ao mesmo Tribunal para julgamento.

Artigo 31.º

Quando a reclamação extraordinária seja interposta pela Fazenda, fará o reclamante notificar o interessado para, no prazo de quinze dias, contados da notificação, alegar por escrito o que julgar a bem do seu direito sobre a matéria da reclamação de que se lhe entregará cópia.

Artigo 32.º

É aplicável às reclamações extraordinárias o disposto no § único do artigo 6.º

V - Disposições gerais.

Artigo 33.º

Além da Fazenda Nacional, são pessoas legítimas para interpor as reclamações e recursos de que trata este diploma, os contribuintes ou seus representantes e os indivíduos solidários ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ único. - Os recursos por parte da Fazenda Nacional só podem ser interpostos pelos secretários ou delegados de Fazenda, quando se recorra da primeira instância para o Tribunal Administrativo e pelo Procurador da República que a representa junto deste tribunal, quando o recurso seja para o Conselho do Império Colonial.

Artigo 34.º

Podem o interessados reclamar e recorrer com qualquer dos fundamentos indicados nas leis e regulamentos das diferentes contribuições e impostos e designadamente com os fundamentos seguintes:

1.º - Inexistência ou cessação dos factos tributários;

2.º - Erro na determinação da matéria colectável e do seu valor;

3.º - Erro na designação ou transferência da inscrição de prédios, pessoas, factos ou valores;

4.º - Duplicação ou omissão relativa à inscrição de contribuintes ou descrição dos factos tributários;

5.º - Aplicação de taxa diferente da dívida ou erro de cálculo na fixação da colecta ou quaisquer adicionais;

6.º - Duplicação de colectas;

7.º - legalidade da contribuição ou imposto;

8.º - Incompetência do funcionário que o liquidar;

9.º - Incompetência do Tribunal.

Artigo 35.º

Nos processos de contencioso de que trata este diploma só serão nulidades insupríveis:

1. - A ineptidão da reclamação quando se não possa deduzir qual o pedido e o seu fundamento, ou quando aquele estiver em contradição com este;

2. - A falta de notificação ao interessado para apresentar a sua contestação, quando o mesmo interessado não esteja em juízo ou quando não se defenda no processo;

3. - A falta das formalidades determinadas no artigo 9.º para os autos de transgressão, exceptuada a falta de citação da lei ou regulamento infringido.

§ único. - Quando ao auto faltam as formalidades legais, valerá apenas como simples participação.

Artigo 36.º

Todas as notificações em processos de contencioso das contribuições e impostos poderão ser feitas pessoalmente, por meio de mandato ou pelo correio com aviso de recepção, observando-se, na parte aplicável, o diposto nos artigos 254.º e seguintes do Código do Processo Civil.

Artigo 37.º

A prova por arbitramento e testemunhas só pode ter lugar na primeira instância. Exceptua-se o exame dos documentos quando juntos em instância superior e arguidos de falsos.

Artigo 38.º

Não são admissíveis, em processo de contencioso das contribuições e impostos, recursos de despachos interlocutórios, sendo unicamente permitidos os das decisões que julguem as transgressões ou reclamações.

Artigo 39.º

Podem juntar-se documentos com as alegações de recurso nos termos do artigo 706.º do Código de Processo Civil.

Artigo 40.º

Nos processos de contencioso das contribuições e impostos observam-se apenas as normas e prazos fixados neste diploma e legislação complementar, só se aplicando os preceitos consignados no Código de Processo Civil na falta daqueles.

Artigo 41.º

Os despachos, sentenças ou acórdãos serão sempre fundamentados, principiando por uma resumida exposição em relatório em que se exponham todas as questões de facto ou de direito, objecto da reclamação ou recurso.

Artigo 42.º

É permitido às partes requerer a aclaração da decisão quando for obscura ou ambígua, pedir a sua reforma quanto a custas e selos e a rectificação de erros materiais e o suprimento de nulidades.

§ único - A petição será apresentada ao Tribunal dentro de quarenta e oito horas contadas da notificação da decisão e o tribunal proferirá a aclaração na sessão imediata, em acórdão se for na segunda ou na ultima instância, mas não poderá alterar a decisão. Até então ficará suspensa a sua execução.

Artigo 43.º

Os secretários e delegados de Fazenda cumprirão *ex oficio* as sentenças ou acórdãos proferidas em processo do contencioso.

§ 1.º - Quando tais sentenças ou acórdãos importem ou determinem a anulação parcial ou total da colecta impugnada e esta for de natureza virtual, proceder-se-á o competente título de anulação para ser encontrado pela forma que estiver estabelecida.

§ 2.º - Não sendo possível o encontro do título, tratando-se de receitas eventuais ou ainda de receitas de qualquer espécie convertidas por força de lei em operações de tesouraria, a restituição far-se-á a dinheiro, pela verba para tal fim inscrita no orçamento ou pela saída competente na epígrafe da operação de tesouraria respectiva, devendo o interessado juntar ao requerimento, que formulará, o título de anulação ou a certidão da sentença, quando se trate de contribuição ou imposto pago eventualmente ou cuja entrada tenha sido considerada em operações de tesouraria.

Artigo 44.º

Reclamações e recursos de que trata este diploma suspendem qualquer processo executivo fiscal que lhe respeite, até à resolução definitiva do pleito, desde que, feita a penhora, esta garanta a totalidade das dívidas, custas e selos do processo.

§ 1.º - Se ainda não houver penhora ou, havendo-a, esta não dê suficiente garantia, a suspensão só poderá ter lugar mediante depósito a fazer nos termos do artigo 19.º

§ 2.º - O requerimento em que se pedir a suspensão da execução deverá ser acompanhado de documento comprovativo de estar correndo seus termos de reclamação ou recurso respeitante à divida.

Artigo 45.º

À medida que forem sendo remodeladas as diferentes contribuições e impostos, far-se-á constar dos respectivos regulamentos que, relativamente ao contencioso, são aplicáveis as disposições do presente diploma.

Artigo 46.º

Fora dos casos estabelecidos no artigo 43.º as restituições de dinheiro de impostos, taxas ou descontos nos vencimentos dos funcionários do Estado, só poderão efectuar-se:

a) Quando referentes a restituições de sisa nos casos estabelecidos no respectivo regulamento e desde que se junte o conhecimento comprovativo do pagamento que não poderá ser substituído por certidão, pública-forma ou cópia;

b) Quando ordenadas pelo Ministério das Colónias;

c) Quando derivadas de decisões de tribunais e não haja lugar a passagem de títulos de anulação;

d) Quando respeitem a taxas ou impostos não liquidados nas Repartições ou Delegações de Fazenda, que por despacho do Governador Geral venham a ser reconhecidos indevidos, desde que se requeira a restituição no prazo de trinta dias após o pagamento;

e) Quando se trate de descontos feitos a serventuários do Estado, em todo o tempo em que reconhecerem indevidos.

§ único. - Para o efeito da utilização da verba inscrita no orçamento para fazer face a restituições, estas consideram-se do ano em que for proferido o despacho que as autorizar ou ordenar.

Artigo 47.º

Não tem cabimento reclamação ou recurso algum para o Governo, sob qualquer motivo ou pretexto a respeito da acção fiscal para a imposição de multas, fundamento e formalidades dos autos, ou competência dos funcionários, nem sobre o objecto das transgressões arguidas, porque estas só poderão ser apreciadas e julgadas nos termos estabelecidos neste diploma.

Artigo 48.º

Os processos actualmente em poder das Juntas Fiscais de Província transitam, sem qualquer formalidade por parte dos recorrentes, para o Tribunal Administrativo que os julgará.

Artigo 49.º

Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 1.044, de 1 de Novembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo Geral de Angola, em Luanda, aos 10 de Março de 1948.

– O Governador Geral, José Agapito da Silva Carvalho.

Procedimento e Processo Tributário

Regime Simplificado de Execuções Fiscais

LEGISLATIVO PRESIDENCIAL N.º 2/11
DE 9 DE JUNHO

Considerando que o cumprimento das normas tributárias é uma exigência fundamental dos mais modernos sistemas tributários;

Considerando a receita fiscal uma das principais formas de financiamento dos Estados modernos, torna-se essencial garantir que a sua arrecadação não é deixada na disponibilidade dos contribuintes, dotando-se o Estado, e em particular a Administração Fiscal, de mecanismos adequados de imposição das suas normas sobre os contribuintes que tentem furtar-se ao pagamento de impostos;

Reconhecendo a inoperância e os constrangimentos daí resultantes, do actual Código de Execuções Fiscais aprovado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 38.088, de 12 de Dezembro de 1950, foi iniciado o processo de revisão do sistema de cobrança coerciva de dívidas fiscais vigente em Angola, estando em fase de finalização a elaboração de um novo Código das Execuções Fiscais adaptado às novas exigências fiscais, sociais, económicas e constitucionais;

Tendo em conta a complexidade que encerra a criação de um novo sistema de cobranças coercivas e as necessidades de adaptação dos intervenientes nos procedimentos tributários, foi decidido prorrogar a entrada em vigor daquele diploma para que o mesmo possa ser devidamente implementado e integrado no panorama jurídico-fiscal angolano;

Considerando a conjugação dos factores acima descritos decorre a necessidade de elaboração de um Regime Simplificado de Execuções Fiscais, destinado a regular o sistema de cobrança coerciva de dívidas fiscais de forma provisória até a efectiva entrada em vigor do novo Código das Execuções Fiscais;

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 21/11, de 8 de Junho e nos termos dos artigos 102.º, n.º 1, 125.º, 165.º, alínea *o)*, 170.º e 171.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1º
(Aprovação)

É aprovado o Regime Simplificado de Execuções Fiscais, que se publica em anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º
(Disposição transitória)

O Regime Simplificado de Execuções Fiscais publicado em anexo é aplicável aos processos pendentes e aos que se venham a instaurar após a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º
(Norma revogatória)

1. Com a entrada em vigor do Regime Simplificado de Execuções Fiscais publicado em anexo fica revogado o Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 38 088, de 12 de Dezembro de 1950, bem como as alterações posteriormente introduzidas.
2. As remissões feitas para os preceitos revogados consideram-se efectuadas para as correspondentes normas do Regime Simplificado de Execuções Fiscais publicado em anexo.
3. Ficam igualmente revogadas todas as normas avulsas que permitam a cobrança, através do processo de execução fiscal, das dívidas a outros entes públicos ou exercendo funções públicas, constituídas no âmbito de relações jurídicas de direito público sem prejuízo da sua aplicação aos processos pendentes no momento da entrada em vigor deste diploma, até à sua extinção.

Artigo 5.º
(Redução das multas por pagamento fora de prazo)

1. Findo o prazo para pagamento voluntário do imposto devido, pode o contribuinte apresentar-se a pagar o imposto nos cinco dias seguintes, beneficiando da redução automática da multa a pagar, sendo esta fixada em 6,25% do valor do imposto devido.
2. Caso o contribuinte se apresente a pagar o imposto nos 30 dias seguintes ao termo do prazo para pagamento voluntário, mas após o prazo referido no número anterior, beneficia da redução automática da multa a pagar, sendo esta fixada em 25% do valor do imposto devido.
3. Caso o contribuinte se apresente a pagar o imposto nos cinco dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior, beneficia da redução automática da multa a pagar, sendo esta fixada em 31,25% do valor do imposto devido.
4. Findo o prazo referido no número anterior, a multa a pagar é fixada em 50% do imposto devido.
5. Cumulativamente com o disposto nos números anteriores, é reduzida para metade a multa a que haja lugar relativamente aos pagamentos de imposto em falta que sejam feitos nos 90 dias seguintes à entrada em vigor do Regime Simplificado de Execuções Fiscais.

Artigo 6.º
(Entrada em vigor)

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, o Regime Simplificado de Execuções Fiscais entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Junho de 2011.

O Presidente da República, José Eduardo Dos Santos.

REGIME SIMPLIFICADO DE EXECUÇÕES FISCAIS

TÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
(Objecto, âmbito e natureza)

1. O presente diploma regula o processo de execução fiscal.
2. O processo de execução fiscal visa a cobrança coerciva, com base em um título executivo pelo qual se determina o direito do exequente, de uma quantia certa, líquida e exigível decorrente de obrigações tributárias, bem como juros e custas respectivas que sejam devidas ao Estado no âmbito de relações jurídicas de direito público.
3. O processo de execução fiscal tem natureza judicial, sem prejuízo da competência do chefe da Repartição Fiscal para, no referido processo, praticar, sob controlo do juiz, actos materialmente administrativos.

Artigo 2.º
(Legislação complementar e integração de lacunas)

1. São subsidiariamente aplicáveis ao processo de execução fiscal:

   a) O Código Geral Tributário;

   b) Lei do Sistema Unificado de Justiça;

   c) O Código de Processo Civil e legislação complementar.

Artigo 3.º
(Partes e sua legitimidade)

Podem ser partes no processo de execução fiscal todas as entidades a quem a lei confira personalidade tributária.

Artigo 4.º
(Competência material da Repartição Fiscal)

1. Cabe à Repartição Fiscal territorialmente competente a direcção e gestão do processo de execução fiscal.
2. A direcção e gestão do processo de execução fiscal implicam o direito da escolha e a realização de todas as diligências necessárias à satisfação dos direitos do exequente que não estejam legalmente reservadas ao Tribunal.
3. A Repartição Fiscal actua ainda como órgão auxiliar do Tribunal relativamente à execução das decisões para que este seja competente no processo de execução fiscal.

Artigo 5.º
(Competência material do Tribunal)

1. Compete ao Tribunal, em especial, decidir sobre:

   a) A oposição à execução fiscal, quando deduzida por embargos do executado, incluindo quando recaia sobre os pressupostos da responsabilidade solidária ou subsidiária;

   b) A oposição à penhora;

   c) As reclamações dos actos praticados pela Repartição Fiscal, no exercício dos seus poderes legais de direcção e gestão do processo;

   d) As acções subordinadas de verificação e graduação de créditos;

   e) As acções subordinadas de anulação da venda;

   f) As reclamações da conta de custas;

   g) Os demais actos que por lei recaiam sobre a sua competência.

Artigo 6.º
(Competência territorial da Repartição Fiscal)

1. É competente para a direcção e gestão do processo de execução fiscal:

   a) A Repartição Fiscal da área do domicílio ou estabelecimento do executado;

   b) A Repartição Fiscal da localização dos bens imóveis, quando a dívida exequenda for relativa a tributo sobre a propriedade imobiliária.

2. Quando o executado não estiver habitualmente domiciliado ou estabelecido no território angolano, é territorialmente competente para a direcção e gestão do processo de execução fiscal a Repartição Fiscal onde se situem os bens penhoráveis de maior valor ou, no caso de impossibilidade de determinação dos bens penhoráveis de maior valor, a 1.ª Repartição Fiscal de Luanda.

Artigo 7.º
(Competência territorial do Tribunal)

É competente para o exercício das competências referidas no artigo 5.º a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial da área da Repartição Fiscal a que couber a direcção e gestão do processo ou a Sala do Cível e Administrativo quando aquela não exista.

Artigo 8.º
(Títulos executivos que servem de base à execução)

1. Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos:

   a) Certidões de dívidas tributárias;

   b) Certidões de decisões exequíveis de aplicação de multas em processo de transgressão fiscal;

   c) Quaisquer outros títulos a que lei especialmente atribua força executiva.

2. Os títulos executivos a que se refere o número anterior devem ser sempre assinados e autenticados e conter a menção da entidade emissora, da data da emissão, do nome e domicílio ou residência dos devedores e da natureza e proveniência da dívida, bem como a indicação por extenso do seu montante e da data a partir da qual são devidos juros de mora e da importância sobre que incidem.
3. Caso os títulos executivos emitidos por outras entidades não preencham os requisitos previstos no n.º 2, são devolvidos ao funcionário competente para que proceda ao seu aperfeiçoamento ou substituição.

Artigo 9.º
(Certidões de dívidas tributárias)

1. A Repartição Fiscal ou outro órgão legalmente competente para o exercício de funções de Administração Tributária procede à extracção de certidão da dívida tributária, no termo do prazo do pagamento voluntário da prestação tributária autoliquidada ou oficiosamente liquidada pela Administração Tributária, com base nos elementos ao seu dispor.
2. A certidão de dívida tributária, além dos referidos no n.º 2 do artigo anterior, deve conter os seguintes elementos:

   a) O número de contribuinte do devedor e, no caso de dívidas de responsabilidade comum do casal, do seu cônjuge, bem como dos responsáveis solidários, quando demandados conjuntamente com o devedor;

   b) Quando o tributo incidir sobre prédios ou rendimentos de prédios, a descrição sucinta, descrições e artigos matriciais que originaram a colecta;

   c) O estabelecimento, local e objecto da actividade tributada;

   d) A identificação do tributo em dívida e do ano a que respeita;

   e) A identificação da autoliquidação ou da liquidação oficiosa da dívida tributária cuja falta de pagamento originou a dívida exequenda;

   f) Em caso de garantia pessoal prestada anteriormente à emissão do título executivo, a identificação do garante e do tipo de montante da garantia prestada;

   g) Em caso de garantia real, a identificação dos bens abrangidos pela garantia e dos terceiros a quem tais bens tiverem sido transmitidos.

Artigo 10.º
(Nulidades)

1. Sem prejuízo do aproveitamento dos termos subsequentes do processo que delas absolutamente não dependam, são nulidades insanáveis:

   a) A falta de citação, quando possa prejudicar os direitos do executado, cônjuge, responsáveis solidários ou subsidiários, garantes e seus sucessores, bem como os titulares dos direitos reais de garantia sobre os bens penhorados e o devedor dos créditos do executado objecto de penhora;

b) A falta de requisitos essenciais do título executivo que não possa ser suprida ou não tenha sido suprida no prazo fixado pela Repartição Fiscal ou pelo Tribunal;

c) Nos incidentes e nas acções subordinadas de verificação e graduação de créditos e anulação da venda, a inaptidão da petição.

2. Para os efeitos do número anterior, considera-se apenas haver falta de citação o seguinte:

   a) Quando o acto tiver sido completamente omitido;

   b) Quando tenha havido erro sobre a identidade do citado;

   c) Quando se tenha empregado indevidamente a citação edital;

   d) Quando não tenha sido citada a pessoa designada por lei, nos casos em que a citação devesse ter sido feita em pessoa diversa do executado;

   e) Quando, nos casos em que a citação devesse ter sido efectuada em pessoa diversa do executado, este não tiver assinado a certidão do acto e o acto não tiver sido testemunhado nos termos da lei.

3. Se o executado, que não foi previamente citado, vier a intervir no processo sem desde logo reclamar contra a falta de citação, considera-se sanada a nulidade resultante da falta de citação.

4. Para efeitos da alínea *a)* do n.º 1, a falta de citação dos credores com garantia real apenas constitui causa de nulidade quando arguida após o termo do prazo legal de reclamação de créditos.

5. As nulidades previstas no presente artigo são do conhecimento oficioso pela Repartição Fiscal ou pelo Tribunal e podem ser arguidas respectivamente até à extinção do processo ou ao trânsito em julgado do recurso ordinário ou extraordinário da decisão judicial.

Artigo 11.º
(Garantia)

1. Caso, no prazo de oposição ou posteriormente, o executado informe sobre a pendência de reclamação administrativa ou impugnação judicial da liquidação da dívida exequenda, de acto administrativo do qual dependa a liquidação da dívida exequenda ou do acto administrativo que tenha declarado ou ordenado o pagamento da dívida exequenda, ou a Administração Tributária vier a tomar conhecimento de tal pendência, é notificado pela Repartição Fiscal para prestar garantia idónea, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso a garantia não seja prestada dentro desse prazo, procede-se de imediato à penhora, ficando a execução suspensa se a penhora abranger os bens de valor suficiente para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

3. A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, multas, juros de mora até ao termo do limite do prazo de pagamento de 5 (cinco) anos e custas e demais despesas do processo.

4. A garantia pode ser excepcionalmente dispensada mediante requerimento do executado a deduzir nos 15 (quinze) dias posteriores à dedução da reclamação administrativa ou

impugnação judicial referida no n.º 1 quando da sua prestação resultarem graves dificuldades económicas para o executado e a dispensa da garantia constituir o único meio de o executado obter condições para futuramente gerar os meios financeiros necessários ao pagamento da dívida exequenda.

5. A competência para a dispensa de garantia referida no número anterior é do Director Nacional de Impostos.
6. Uma vez voluntariamente prestada, a garantia apenas pode ser substituída por outra de igual ou maior valor.
7. A garantia da penhora, quando não tenha sido prestada por iniciativa do executado, pode ser substituída por qualquer outro tipo de garantia admissível nos termos do presente diploma, desde que o reclamante, impugnante ou oponente o requeiram nos 15 (quinze) dias posteriores ao conhecimento da primeira penhora.
8. O efeito suspensivo da execução fiscal cessa em caso de superveniente extinção ou insuficiência da garantia para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.
9. No caso previsto no número anterior, o executado é obrigado a proceder à substituição ou ao reforço da garantia no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação para o efeito pelo chefe da Repartição Fiscal, sob pena de prosseguimento da execução.
10. A garantia pode ser reduzida, a requerimento do executado, em caso de anulação ou pagamento parcial da dívida exequenda.
11. Se o levantamento da garantia for requerido por sucessor do executado, deve aquele provar que tem a qualidade de sucessor e que está pago ou assegurado o imposto devido pela transmissão da quantia ou valores a levantar, que haviam sido dados em garantia.

Artigo 12.º
(Valor do processo)

1. Os valores actualizados atendíveis para efeitos de custas em processo de execução fiscal são:

   a) Na execução fiscal, ainda quando prossiga por requerimento do sub-rogado, o montante da ou das dívidas exequendas reduzido das anulações parciais que tiverem tido lugar;

   b) Na oposição de executado, metade da dívida ou parte da dívida exequenda contestada;

   c) Na oposição à penhora, metade do valor dos bens penhorados abrangidos na oposição;

   d) No levantamento da penhora, metade do valor dos bens penhorados;

   e) No concurso de credores, conforme os casos, metade da soma dos créditos graduados, excepto os exequendos, do produto dos bens liquidados, quando inferior, ou da soma dos créditos reclamados, sempre que o reclamante tiver ficado vencido;

   f) Na anulação da venda, quando rejeitada, metade do produto dos bens vendidos.

2. Nos restantes casos, incluindo todas as circunstâncias estranhas ao desenvolvimento normal do processo que devam ser julgadas segundo os princípios que regem a condenação das custas, o valor que serve de base à liquidação das custas é fixado pelo juiz, tendo em conta a complexidade do processado e a situação económica do demandante, mas esse valor não pode ser em caso algum superior ao referido no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento do Processo Contencioso Administrativo.

TÍTULO II
Instância

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 13.º
(Instauração da execução)

1. Após verificação da legalidade e correcção das eventuais insuficiências apresentadas, quando possam ser supridas, ou a substituição do título executivo inicialmente apresentado, quando tais insuficiências não possam ser supridas, a execução é instaurada mediante simples despacho do chefe da Repartição Fiscal a lavrar no ou nos respectivos títulos executivos ou relação destes, no prazo de 5 (cinco) dias após a emissão ou o recebimento.
2. Nos 5 (cinco) dias posteriores ao despacho de instauração da execução fiscal, deve o chefe da Repartição Fiscal promover o respectivo registo.

Artigo 14.º
(Suspensão da execução)

1. A execução apenas se suspende em caso de:

   a) Prestação de garantia idónea, em virtude de reclamação administrativa, impugnação judicial da liquidação da dívida exequenda ou do acto administrativo de que essa liquidação dependa, impugnação judicial do acto administrativo declarando ou determinando o pagamento da dívida exequenda e oposição do executado por requerimento ou por embargos, podendo ser considerada garantia idónea a garantia bancária em que a instituição de crédito garante se obrigue como principal pagadora, a caução, o seguro-caução, a hipoteca, o penhor e a penhora na execução fiscal de bens de valor suficiente para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido;

   b) Citação do cônjuge do executado, após a penhora dos bens comuns do casal em execução por dívida não comunicável, para requerer a separação judicial de bens no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de a execução poder prosseguir em bens próprios do devedor;

   c) Citação do outro membro da união de facto legalmente reconhecida, quando seja penhorado o direito à metade indivisa da casa de habitação de que seja comproprietário com o executado, para requerer a divisão no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Oposição à penhora;

e) Pedido de pagamento em prestações da dívida exequenda e acrescido;

f) Acção subordinada de verificação e graduação de créditos;

g) Acção subordinada de anulação da venda;

h) Falência ou insolvência do executado, devendo para o efeito o administrador da massa falida ou insolvente requerer ao Director Nacional de Impostos, no prazo de 10 (dez) dias após a sua designação, a avocação de todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes nas Repartições Fiscais contra os falidos ou insolventes cujas massas administrem;

i) Pender acção judicial sobre a propriedade ou posse dos bens penhorados, sem prejuízo de a execução continuar noutros bens do devedor.

2. A autorização do pagamento a prestações requerido no prazo de pagamento voluntário não prejudica, quando a garantia oferecida pelo devedor for a penhora de bens de valor suficiente para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, a instauração e prosseguimento do processo de execução fiscal até à realização da diligência.
3. O disposto no número anterior é aplicável nos mesmos termos ao prosseguimento da execução fiscal quando o pagamento a prestações tiver sido requerido no prazo de oposição à execução.
4. A acção subordinada de verificação e graduação dos créditos apenas tem efeito suspensivo após a venda dos bens.
5. Vale como reclamação no processo de falência a avocação dos processos pelo administrador da massa falida ou insolvente a que se refere a alínea *h)* do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 15.º
(Cessação da suspensão)

1. A suspensão da execução cessa em caso de:

   a) Trânsito em julgado da impugnação judicial da liquidação, do acto administrativo de que a liquidação dependa ou do acto administrativo declarando ou determinando o pagamento da dívida exequenda e da decisão judicial sobre a oposição de executado;

   b) Cessação ou insuficiência supervenientes da garantia prestada nos termos do artigo 11.º, sem que o executado a tenha substituído ou reforçado;

   c) Termo do prazo de 15 (quinze) dias para o cônjuge do executado ou o membro da união de facto legalmente reconhecida requerem respectivamente a separação e a divisão dos bens comuns;

   d) Paragem do processo de separação ou indivisão a que se refere a alínea anterior durante mais de 30 (trinta) dias por inércia ou negligência do requerente;

   e) Partilha dos bens em processo de separação judicial de bens ou divisão da coisa comum;

   f) Trânsito em julgado da decisão sobre a oposição à penhora total ou parcialmente desfavorável ao executado;

g) Indeferimento do pedido da concessão de prestações ou incumprimento do dever de pagamento das prestações por período superior a três meses consecutivos ou alternados, quando o executado não proceda à regularização do pagamento em falta nos 15 (quinze) dias posteriores à sua notificação para o efeito pela Repartição Fiscal competente;

h) Trânsito em julgado da acção subordinada de verificação e graduação de créditos;

i) Trânsito em julgado da acção subordinada de anulação da venda;

j) Devolução dos processos de execução fiscal a efectuar obrigatoriamente pelo tribunal nos 15 (quinze) dias posteriores ao trânsito em julgado da decisão da extinção do processo de falência;

k) Trânsito em julgado da acção judicial que tenha por objecto a propriedade ou a posse dos bens penhorados;

l) Trânsito em julgado da decisão sobre oposição por embargos quando desfavorável ao contribuinte.

2. O indeferimento da reclamação administrativa só determina a cessação do efeito suspensivo resultante da prestação da garantia ainda não extinta se não for judicialmente impugnado no prazo legal.

CAPÍTULO II
Chamamento à Execução

Artigo 16.º [1]
(Chamamento à execução)

1. Conquanto tal seja necessário para prosseguimento da execução, são chamados à execução os seguintes interessados:

   a) Cônjuge do executado, relativamente a bens comuns;

   b) Terceiro adquirente dos bens;

   c) Possuidores dos bens sobre que incida a penhora;

   d) Sucessores do executado.

Artigo 17.º
(Âmbito da reversão)

O processo de execução fiscal pode reverter:

a) Contra os responsáveis solidários que não tiverem sido demandados simultaneamente com o devedor originário;

b) Contra os responsáveis subsidiários a partir da constituição dos pressupostos da responsabilidade subsidiária;

c) Contra os garantes pessoais da dívida exequenda;

1 O artigo não possui n.º 2 na versão original.

d) Contra os funcionários que dolosamente forem responsáveis pela impossibilidade de cobrança da dívida exequenda.

Artigo 18.º
(Elementos da citação)

1. A citação, juntamente com o teor do título executivo, através da remessa de sua cópia, comunica ao executado:

   a) Que pode opor-se à execução, por requerimento ou embargos, no prazo de 30 (trinta) dias;

   b) Que, dentro desse prazo, pode, em alternativa, requerer o pagamento a prestações nos termos do artigo 23.º do presente diploma, salvo se o já tiver feito no prazo de pagamento voluntário;

   c) Que o direito de escolha dos bens penhoráveis é sempre do exequente mas o executado pode, no prazo de oposição, indicar outros bens penhoráveis;

   d) Que deve indicar, dentro desse prazo ou posteriormente, a existência de reclamação administrativa ou impugnação judicial da dívida exequenda ou de acto de que a sua liquidação legalmente dependa, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das custas da execução a que a não comunicação vier a dar causa.

2. Quando o citando for responsável subsidiário, da citação deve constar a possibilidade de reclamar administrativamente ou impugnar judicialmente a liquidação da dívida exequenda nos termos e fundamentos previstos no Código Geral Tributário ou em outra lei aplicável.

Artigo 19.º
(Requisitos da citação anterior à penhora)

1. Salvo quando a dívida exequenda ultrapassar 25 000 UCF, caso em que a citação tem lugar apenas após a penhora, a citação é efectuada por carta registada a remeter para o domicílio ou residência fiscal do executado.
2. Se a carta registada não vier devolvida no prazo de 30 (trinta) dias e o executado não se opuser nem requerer o pagamento em prestações no prazo aí mencionado, nem indicar bens à penhora, a citação postal fica sem efeito, sendo o executado citado pessoalmente apenas após a penhora.
3. Se a carta registada vier a ser devolvida com a indicação de o executado não estar domiciliado ou residir no local em que esteja fiscalmente registado e dos elementos ao dispor na Repartição Fiscal não figurar o local do seu domicílio ou residência efectiva, a Repartição Fiscal procura, junto do último domicílio ou residência conhecidos do executado, informar-se sobre o seu novo domicílio ou residência.
4. Caso a averiguação sumária efectuada nos termos do número anterior não resulte o novo domicílio ou residência do executado, o executado é citado pessoalmente apenas após a penhora.

5. Caso a averiguação efectuada no número anterior resulte o conhecimento do novo domicílio ou residência do sujeito passivo, o chefe da Repartição Fiscal procede ao envio de segunda carta para o novo domicílio.
6. Caso a nova carta não vier devolvida e o requerente não se opuser nem requerer o pagamento em prestações no prazo legal, a citação postal fica sem efeito, tornando o executado a ser citado pessoalmente após a penhora.
7. Caso a segunda carta vier devolvida com a indicação de que o executado não reside nem está domiciliado na morada indicada ou não vier devolvida no prazo de 30 (trinta) dias, o executado é citado apenas após a penhora.

Artigo 20.º
(Requisitos da citação pessoal posterior à penhora)

1. A citação pessoal posterior à penhora efectua-se por carta registada com aviso de recepção enviada para o domicílio ou residência fiscal do executado sempre que o montante da dívida exequenda não ultrapasse 1 000 UCF.
2. A citação pessoal por carta registada com aviso de recepção considera-se feita quando o contribuinte ou alguém a seu rogo tiver assinado o aviso.
3. Quando o aviso de recepção não tiver sido levantado, nos termos do regulamento dos serviços postais, a citação presume-se feita no terceiro dia útil posterior ao do registo ou no dia útil seguinte se esse dia não for útil, cabendo ao notificando, nos termos das normas regulamentares aplicáveis aos serviços postais, a prova de que não lhe foi imputável o não levantamento do aviso.
4. Após a devolução da carta enviada sob registo com aviso de recepção com a indicação do seu não levantamento ou o termo do prazo referido no número anterior, a Repartição Fiscal comunica ao contribuinte, em carta sob registo que deve conter cópia do acto notificado, a presunção da notificação nos termos do número anterior, a qual só pode ser ilidida caso o executado alegue e prove que o desconhecimento do acto lhe não foi imputável.
5. Se a carta não vier devolvida no prazo de 30 (trinta) dias, a citação é efectuada editalmente.

Artigo 21.º
(Citação pessoal por contacto directo com o executado)

Fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, a citação pessoal efectua-se por contacto directo com o citando nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 22.º
(Citação das pessoas colectivas)

1. As pessoas colectivas, sociedades ou entes fiscalmente equiparados são citadas na pessoa de um dos seus administradores, gerentes ou representantes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer local em que se encontrem.

2. As pessoas colectivas, sociedades ou entes fiscalmente equiparados consideram-se ainda pessoalmente citadas na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local em que funcione normalmente a administração, capaz de transmitir os termos do acto.

Artigo 23.º
(Pagamento a prestações requerido após a citação)

1. O pedido de pagamento a prestações é apresentado junto do chefe da Repartição Fiscal do domicílio ou residência do devedor, que, salvo quando já tiver sido requerido no prazo de pagamento voluntário, o concede quando verifique que o executado não pode solver de uma só vez, em virtude de graves dificuldades económicas, a dívida exequenda.
2. O pagamento a prestações depende de prestação de garantia, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 14.º, a efectuar no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação para o efeito pelo chefe de Repartição Fiscal competente.
3. A falta de pagamento das prestações por um período superior a três meses consecutivos ou seis meses alternados implica o imediato vencimento de todas as restantes, caso a irregularidade não seja suprida no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação para o efeito pelo chefe de Repartição Fiscal.

CAPÍTULO III
Incidentes

SECÇÃO I
Oposição à Execução

Artigo 24.º
(Meios de oposição a execução)

1. A oposição pode ser deduzida por requerimento ou por embargos, não podendo utilizar-se simultaneamente os dois meios de oposição, ainda quando os fundamentos não sejam idênticos.
2. Caso o executado deduza posteriormente à oposição por requerimento, oposição por embargos com o mesmo fundamento, a oposição por requerimento é arquivada pelo chefe da Repartição Fiscal.
3. A oposição por requerimento visa a revisão da decisão de instauração do processo de execução fiscal, ainda que com fundamentos supervenientes, pela entidade que a determinou.
4. A oposição por embargos visa a anulação total ou parcial da decisão de instauração do processo de execução fiscal, ainda que com fundamentos supervenientes, pelo Tribunal.

Artigo 25.º
(Prazo)

1. A oposição pode ser deduzida até ao termo dos 30 (trinta) dias posteriores:

   a) À citação do executado;

   b) Ao conhecimento pelo executado de documento superveniente que possa servir de fundamento à oposição.

2. Para efeitos da alínea *b)* do número anterior, considera-se superveniente não só o facto que tiver ocorrido posteriormente ao termo do prazo da oposição, mas ainda aquele que, embora ocorrido antes, só posteriormente venha ao conhecimento do executado e o conhecimento anterior não seja da sua responsabilidade.
3. Cabe ao oponente provar a superveniência do fundamento da oposição nos termos do número anterior.
4. Para o efeito da alínea *b)* do n.º 1, considera-se superveniente o documento apresentado ou junto ao processo posteriormente ao termo do prazo de oposição cuja genuinidade o oponente pretenda impugnar.
5. Havendo vários executados, os prazos correm independentemente para cada um deles.

Artigo 26.º
(Requisitos da petição da oposição por requerimento)

1. A petição, a apresentar na Repartição Fiscal em que correr a execução, é apresentada em triplicado, juntando logo o executado toda a documentação necessária.
2. A petição não carece de ser articulada, podendo ser assinada pelo executado ou seu mandatário legalmente constituído.
3. Quando a citação for efectuada com fundamento em carta precatória, a oposição por requerimento é deduzida na Repartição Fiscal deprecada, devolvendo-se a carta depois de contada para seguimento da oposição à Repartição Fiscal deprecante.
4. Mediante prestação de garantia idónea, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º, a petição tem efeito suspensivo da execução, até à decisão do requerimento.

Artigo 27.º
(Prova)

A prova oferecida na oposição por requerimento só pode ser documental.

Artigo 28.º
(Decisão da oposição por requerimento)

1. Examinada a prova, o chefe da Repartição Fiscal toma a decisão, por despacho fundamentado, e promove a sua notificação ao executado.
2. A decisão deve ser emitida no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de recepção do requerimento.

Artigo 29.º
(Oposição por embargos)

1. A oposição por embargos obrigatoriamente articulada é dirigida à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial, sendo, no entanto, apresentada junto da Repartição Fiscal onde correr a execução fiscal.
2. Se o chefe da Repartição Fiscal julgar a oposição por requerimento total ou parcialmente improcedente, pode o executado ainda deduzir embargos junto da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial da área da Repartição Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do indeferimento.
3. Neste caso, podem os embargos versar sobre matéria diferente da que tiver fundamentado a oposição por simples requerimento.

Artigo 30.º
(Prova)

1. A prova, a apresentar ou a indicar na petição de oposição por embargos, pode ser documental ou testemunhal, devendo neste caso as testemunhas ser apresentadas no Tribunal pelo embargante.
2. Não podem ser oferecidas testemunhas que tiverem de ser ouvidas por carta precatória, nem oferecidas mais de três por cada um dos factos alegados, até ao máximo de dez.
3. Só é admissível prova testemunhal relativamente aos factos que não puderem ser provados documentalmente.

Artigo 31.º
(Prestação de garantia)

Os embargos só prosseguem após a penhora dos bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, a prestação de outra garantia idónea a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º ou, no caso de o valor dos bens penhorados ser insuficiente para o pagamento da dívida exequenda, depois da extracção de certidão comprovativa dessa insuficiência.

SECÇÃO II
Oposição à Penhora

Artigo 32.º
(Legitimidade)

1. A oposição à penhora pode ser deduzida pelo executado ou por terceiro cuja posse tiver sido ofendida pela diligência.
2. O proprietário dos bens penhorados que não seja seu possuidor não tem legitimidade para se opor à penhora.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, quando o bem imóvel penhorado estiver arrendado ou locado, considera-se possuidor o senhorio ou locador.

Artigo 33.º
(Fundamentos)

1. A oposição à penhora pode ser deduzida com base nos seguintes fundamentos:

   a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos, por serem absoluta ou relativamente impenhoráveis;

   b) Violação do princípio da proporcionalidade da penhora;

   c) Incidência da penhora sobre bens que apenas subsidiariamente poderiam responder pela dívida exequenda ou que legalmente não podiam responder pela dívida exequenda;

   d) Determinação indevida da prestação de garantia ou da prestação de garantia superior à dívida;

   e) Ofensa da posse de boa-fé, real e efectiva de terceiro.

2. O disposto na alínea *a*) do n.º 1 é inaplicável quando, sendo os bens apenas relativamente impenhoráveis, o executado os tiver indicado para a penhora no prazo de oposição.
3. Na oposição à penhora deduzida por terceiro não pode ser discutida a propriedade dos bens.
4. A genuinidade do documento em que se baseou a penhora pode ser impugnada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da apresentação ou junção do documento.

Artigo 34.º
(Prazo)

1. O prazo de oposição à penhora do executado é de 10 (dez) dias após a notificação ou efectivo conhecimento da penhora, não podendo, no entanto, a oposição ser deduzida após a venda dos bens.
2. Em caso de citação posterior à primeira penhora, o prazo para o executado se opor à penhora é o prazo de oposição por requerimento.
3. O prazo de oposição à penhora de terceiro, a deduzir exclusivamente com o fundamento da alínea *e)* do n.º 1 do artigo anterior, é de 30 (trinta) dias após a penhora ou o conhecimento pelo terceiro da mesma, não podendo, no entanto, a oposição ser deduzida após a venda dos bens.
4. Não se considera terceiro em qualquer caso o executado em processo de execução fiscal ou outra entidade que, a qualquer título, tiver intervido no processo.

Artigo 35.º
(Efeito suspensivo)

1. A oposição à penhora suspende os termos do processo de execução fiscal posteriores à diligência apenas relativamente aos bens a que respeita.

2. A oposição à penhora deduzida por terceiro suspende-se, até ao respectivo trânsito em julgado, em caso de ter sido proposta em Tribunal acção sobre a propriedade dos bens penhorados.

Artigo 36.º
(Dedução da oposição)

1. A oposição à penhora, independentemente de esta ter sido efectuada por carta precatória, é sempre deduzida na Repartição Fiscal da execução.
2. Autuada a petição e caso entenda improcedentes os fundamentos da oposição, a Repartição Fiscal envia o traslado do processo à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial competente para decisão do incidente, conjuntamente com a posição do representante processual do exequente sobre a oposição.

Artigo 37.º
(Competência)

É competente para a decisão da oposição à penhora a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial da área da execução.

CAPÍTULO IV
Penhora

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 38.º
(Competência para a penhora e notificação da diligência)

1. A competência para ordenar a penhora é do chefe da Repartição Fiscal.
2. A penhora é sempre determinada por despacho.
3. Para efeitos do cumprimento do despacho de penhora, a Repartição Fiscal da execução passa mandado de penhora, que deve ser cumprido pelo funcionário da Repartição Fiscal no prazo de 15 (quinze) dias, se não tiver sido fixado outro.
4. Nos casos em que tenha sido realizada sem a sua presença, a penhora é obrigatoriamente notificada ao executado após a sua realização pela Repartição Fiscal, para que aquele possa deduzir oposição à penhora.

Artigo 39.º
(Mandado para a penhora)

1. Quando não tiver sido feita anteriormente, findo o prazo referido na citação sem que tenha sido requerido o pagamento a prestações e sem precedência de qualquer termo de identificação dos bens, o chefe da Repartição Fiscal ordena por despacho a penhora.

2. No caso de ter sido requerido ou autorizado o pagamento a prestações, a penhora é imediatamente ordenada após o indeferimento do pedido, a falta de prestação da garantia no prazo administrativamente fixado ou a cessação da autorização dessa forma de pagamento.

Artigo 40.º
(Inexistência de bens penhoráveis)

Se o executado não tiver bens ou, tendo-os, estes não sejam penhoráveis nos termos da legislação processual civil, lavra-se o auto de diligência perante duas testemunhas, cuja idoneidade nesse auto se reconhece e que certifica o facto.

Artigo 41.º
(Prosseguimento da execução fiscal após a penhora)

Após a penhora, a execução fiscal apenas pode prosseguir, quanto aos bens penhorados, após o termo do prazo de dedução do incidente da oposição à penhora ou do trânsito em julgado da decisão do incidente.

Artigo 42.º
(Levantamento da penhora)

1. O levantamento da penhora é ordenado pelo chefe da Repartição Fiscal ou pelo Tribunal e notificado ao executado e depositário.
2. Quando do levantamento de caução se verificar que correm contra o mesmo executado outros processos de execução fiscal em que não tiver sido deduzida oposição de executado ou, tendo sido deduzida oposição de executado, já foi resolvida desfavoravelmente por decisão transitada em julgado, ao montante a levantar é deduzida a dívida exequenda e acrescido.
3. Quando o processo estiver parado por mais de seis meses em virtude de negligência do exequente ou do terceiro sub-rogado, a penhora pode ser levantada por requerimento do executado ou de qualquer credor.

SECÇÃO II
Regimes Especiais de Penhora

Artigo 43.º
(Penhora de imóveis)

1. No despacho que ordenar a penhora de bens imóveis, o chefe da repartição discrimina os bens objecto da penhora, com menção à situação, confrontações, número de inscrição matricial e descrição do registo predial, sempre que possível, e simultaneamente ordena, conforme os casos, a citação ou a notificação do executado de que, sobre os referidos prédios, foi determinada a penhora.

2. A citação ou notificação, a promover pela Repartição Fiscal da execução, efectua-se preferentemente através de contacto directo com o executado, que deve assinar o auto, sendo a recusa de assinatura, quando o executado estiver presente, mencionada no mesmo, aplicando-se, em caso de impossibilidade ou oposição do executado ao contacto directo com o funcionário, o disposto no artigo 21.º do presente diploma.
3. Os bens penhorados são entregues a um depositário escolhido, sob sua responsabilidade, pelo funcionário que efectuar a penhora, podendo a escolha recair no executado ou, no caso de bens indivisos, preferencialmente no administrador dos bens.
4. Do auto de penhora constam, além dos elementos referidos no n.º 1, o valor da execução, a natureza rústica, urbana ou mista do prédio penhorado, o número da sua inscrição matricial e da descrição predial, sempre que possível, área aproximada, coberta e livre, e a situação, confrontações, número de polícia e denominação, havendo-os.
5. Constituindo o bem imóvel penhorado o local da residência do executado, menciona-se também esse facto.
6. Havendo vários prédios a penhorar, lavra-se um auto por cada prédio.
7. O auto é assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, quando este não souber ou puder assinar, sendo-lhe sempre entregue uma relação dos bens penhorados.
8. O registo da penhora é requerido ao conservador do registo predial competente pelo chefe da Repartição Fiscal, que igualmente requer que do certificado desse registo constem os encargos que onerem os bens penhorados.
9. O conservador efectua o registo no prazo de 48 (quarenta e oito horas) ou devolve a certidão da penhora com nota de que o prédio não está descrito.
10. A provisoriedade do registo não impede o prosseguimento da execução salvo quando o chefe da repartição, face aos fundamentos da provisoriedade, entenda que a execução deve ser suspensa.
11. O registo é cancelado a requerimento do executado com base em certidão da sentença transitada em julgado ou despacho que declarou finda a execução ou substituiu a penhora por outro meio de garantia da dívida exequenda.

Artigo 44.º
(Penhora de dinheiro ou outros valores depositados em contas bancárias)

1. A penhora de dinheiro ou outros valores depositados em contas bancárias, bem como de objectos guardados em instituições de crédito, é precedida de informação do funcionário competente sobre a identidade do depositário, a quantia ou objecto depositados, seu presumível valor e, se for o caso, número da conta.
2. Caso não sejam identificadas as contas bancárias a penhorar, a Repartição Fiscal ordena a penhora dos saldos existentes em todas as instituições de crédito que entenda notificar para efeitos do fornecimento desses elementos.
3. Para efeitos da realização da penhora, devem as instituições de crédito notificadas comunicar a conta do devedor e o respectivo saldo no momento da penhora.

4. A penhora é sempre notificada à entidade depositante por carta registada com aviso de recepção, ficando a partir da data de recepção da carta o saldo credor da conta bancária até ao valor da penhora ou o objecto penhorado colocados em situação de indisponibilidade.
5. A comunicação da penhora deve identificar, além do executado e do processo executivo no âmbito do qual se realiza a penhora, o montante ou objecto a penhorar, procedendo igualmente à indicação que, salvo nos casos previstos na lei, as quantias depositadas nas contas e os bens guardados ficam indisponíveis a partir da data da penhora.
6. A instituição de crédito depositária é obrigada a comunicar à Repartição Fiscal, sempre que solicitada, todas as movimentações da conta bancária penhorada efectuadas até à extinção do processo de execução fiscal.
7. Feita a penhora, a entidade depositante comunica ao chefe da Repartição Fiscal o saldo da conta ou contas objecto da penhora na data em que esta foi efectuada ou a inexistência de saldo susceptível de penhora, indicação que é acompanhada, sempre que a Repartição Fiscal o solicite, de um extracto de onde constem todas as operações que tiverem afectado os depósitos penhorados após a realização da diligência.
8. A realização da penhora é, após a notificação efectuada nos termos do número anterior, notificada pelo chefe da Repartição Fiscal ao executado.
9. Caso posteriormente à penhora ocorram novas entradas de que resultem saldo credor a favor do depositante, deve a instituição de crédito comunicar de imediato esse facto ao chefe da Repartição Fiscal para que este ordene de imediato a penhora ou informe da sua desnecessidade.
10. O saldo referido no número anterior fica disponível quando o chefe da Repartição Fiscal não proceder à penhora nem nada disser nos 15 (quinze) dias posteriores à comunicação das novas entradas.

CAPÍTULO V
Venda dos bens penhorados

SECÇÃO I
Regimes de Venda

Artigo 45.º
(Modalidades admitidas)

A venda pode efectuar-se por:

a) Proposta em carta fechada;

b) Negociação particular, após o esgotamento das possibilidades legais de os bens serem vendidos por proposta em carta fechada.

Artigo 46.º
(Aquisição pelo Estado)

1. O Estado e qualquer dos seus entes territoriais pode, em caso de bens de elevado interesse histórico e cultural ou aptos à imediata instalação de serviços públicos, exercer o direito de preferência, mediante o pagamento do preço por que o bem a vender tiver sido proposto pelo licitante que tiver apresentado proposta de maior valor.
2. A aquisição a que se refere o número anterior depende do Estado manifestar essa intenção até ao momento da abertura das propostas e de prévia concordância da Direcção Nacional do Património do Estado.

SECÇÃO II
Disposições Comuns

Artigo 47.º
(Suspensão da venda)

Caso o valor reclamado pelos credores titulares de garantia real que deva preferir sobre as garantias dos créditos do exequente se mostre manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, pode a Repartição Fiscal suspender a realização da venda, prosseguindo então a execução em outros bens.

Artigo 48.º
(Exercício do direito de remissão)

Os direitos de remissão e preferência são exercidos nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 49.º
(Incompatibilidades)

Não podem ser proponentes, por si ou por outra pessoa, os magistrados judiciais, os funcionários da Direcção Nacional de Impostos ou da Direcção Nacional das Alfândegas, quaisquer outras pessoas que prestem trabalho subordinado à entidade exequente e seus familiares directos.

Artigo 50.º
(Formalidades da venda)

1. A venda dos bens imóveis efectua-se por auto no próprio processo de execução fiscal.
2. Lavra-se um auto por cada prédio.
3. Feita a venda, a Repartição Fiscal procede à emissão do título de cobrança para pagamento do preço.

Artigo 51.º
(Depósito do preço)

1. O preço da venda deve ser depositado pelo adquirente no prazo de 30 (trinta) dias após o auto.
2. O Estado e demais entes públicos não estão sujeitos à obrigação do depósito do preço enquanto tal não for necessário para o pagamento de credores mais graduados no processo de reclamação de créditos.
3. Pago integralmente o preço e os impostos de transmissão eventualmente devidos, o bem é adjudicado ao proponente.

Artigo 52.º
(Consequências da falta de pagamento do preço)

1. Caso o preço não seja depositado nos 30 (trinta) dias posteriores à realização da venda, o processo de execução fiscal prossegue com a penhora de bens do proponente ou preferente suficientes para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.
2. Caso o proponente não disponha de bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, fica a venda sem efeito, sem prejuízo das sanções aplicáveis nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 53.º
(Insuficiência da importância arrecadada na venda)

1. Sempre que a importância arrecadada na venda não seja suficiente para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, o processo continua os seus termos para penhora de novos bens ou, se o património do devedor e responsáveis solidários já tiver sido executados, reverte contra os responsáveis subsidiários.
2. Os montantes arrecadados são sucessivamente aplicados nas custas do processo, no capital da dívida, começando-se pela amortização da dívida mais antiga e no pagamento dos juros de mora.
3. Os juros de mora são devidos relativamente à parte que for paga até ao mês, inclusive, em que se realizou a venda dos bens e, se a penhora tiver sido de dinheiro, até ao mês em que esta se efectuou.

Artigo 54.º
(Ónus ou encargos)

1. Os bens são sempre vendidos livres de ónus ou encargos, caducando todos os que incidem sobre o bem vendido aquando da celebração da venda.
2. Cabe obrigatoriamente à Repartição Fiscal da execução, nos 15 (quinze) dias subsequentes à realização da venda, promover o cancelamento dos registos que tiverem caducado com a realização da venda, salvo quando o adquirente o já tenha feito.

CAPÍTULO VI
Acções Especiais

Artigo 55.º
(Acção subordinada de anulação da venda)

1. O prazo de anulação da venda no processo de execução é de:

   a) Um ano, no caso de a anulação da venda se fundar na existência de ónus que não tenha sido tomado em consideração ou haja caducado, que exceda os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, bem como erro sobre o objecto transmitido ou sobre as suas qualidades por comparação com o que foi anunciado;

   b) 30 (trinta) dias nos restantes casos previstos no Código do Processo Civil.
2. O fundamento da anulabilidade previsto na alínea *b)* do número anterior abrange toda e qualquer causa de nulidade da venda, incluindo os seus actos preparatórios, cuja procedência apenas seja declarada em agravo da decisão deduzido anteriormente à venda, mas decidido apenas posteriormente.
3. O prazo conta-se da data da venda ou daquela em que o requerente tome conhecimento do facto que servir de fundamento da anulação, cabendo-lhe provar a data desse conhecimento.
4. A declaração de ineficácia da venda com o fundamento da coisa vendida não pertencer ao executado, sem prejuízo do usucapião, não está sujeita a prazo.

Artigo 56.º
(Efeitos de anulação da venda)

Em caso de anulação ou declaração de ineficácia da venda, o adquirente tem direito à restituição pelo exequente do preço e das demais despesas com a venda, incluindo dos impostos sobre a transmissão que sobre ela recaíram, salvo se, no momento da venda, estiver registada acção de propriedade da coisa vendida intentada pelo proprietário com o fundamento desta não pertencer ao executado.

Artigo 57.º
(Verificação e graduação de créditos)

1. Os credores com garantia real podem reclamar junto da Repartição Fiscal da execução os respectivos créditos nos 30 (trinta) dias posteriores à citação pessoal ou, no caso de não terem sido pessoalmente citados, até à realização da penhora.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de os credores que não tiverem sido pessoalmente citados até à realização da penhora demandarem o exequente com fundamento nos danos sofridos.
3. Os credores ausentes ou desconhecidos podem reclamar os créditos até 15 (quinze) dias antes da realização da penhora.
4. O crédito do exequente não tem de ser reclamado.

CAPÍTULO VI
Extinção da Instância

Artigo 58.º
(Extinção da execução)

1. O processo de execução fiscal extingue-se, conforme os casos, por:

   a) Pagamento da dívida exequenda;

   b) Anulação da liquidação ou declaração de nulidade ou inexistência da dívida exequenda;

   c) Anulação total do processado, em virtude de nulidade insanável;

   d) Procedência da oposição, salvo quando o seu fundamento for mera causa de suspensão da execução;

   e) Declaração de prescrição da dívida exequenda;

   f) Declaração em falhas, sem prejuízo da possibilidade da sua renovação nos termos do presente diploma.

2. Nas execuções por multas, o processo de execução fiscal extingue-se igualmente por:

   a) Morte do infractor;

   b) Dissolução da pessoa colectiva, sem prejuízo dos casos de responsabilidade extra-contratual dos administradores ou gerentes por culpa na falta de pagamento das multas aplicadas à pessoa colectiva;

   c) Amnistia;

   d) Anulação da decisão condenatória;

   e) Prescrição da multa.

Artigo 59.º
(Declaração em falhas)

1. É declarada em falhas a dívida exequenda quando em auto de diligência se verifique:

   a) Inexistirem bens penhoráveis do executado, seus sucessores, responsáveis solidários ou subsidiários ou garantes pessoais, quando existam;

   b) Ser desconhecido o executado e, no caso de tributos sobre a propriedade imobiliária, não ser possível identificar o prédio;

   c) Estar o devedor do crédito penhorado ausente em parte incerta e não dispor o executado de outros bens penhoráveis.

2. A declaração em falhas pode ser parcial, caso o produto da venda dos bens penhorados ao executado se mostre insuficiente para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

Artigo 60.º
(Renovação da execução declarada em falhas)

Logo que haja conhecimento de novos bens do executado, seus sucessores, responsáveis solidários ou subsidiários e garantes pessoais, salvo se já tiver decorrido o prazo

de prescrição, a execução fiscal declarada em falhas é renovada, sem necessidade de nova citação.

TÍTULO III
Reclamações e Recursos

CAPÍTULO I
Reclamações

Artigo 61.º
(Reclamações)

Os actos praticados pela Repartição Fiscal que não sejam de mero expediente ou não sejam efectuados no exercício de poderes discricionários são susceptíveis de reclamação, a deduzir pelo executado ou por terceiros directa e efectivamente prejudicados, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação ou efectivo conhecimento da decisão pelos reclamantes junto da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial competente.

Artigo 62.º
(Apresentação de reclamação)

A reclamação deve conter fundamentos e conclusões e ser apresentada na Repartição Fiscal reclamada que, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda não deferir a reclamação, remete o processo para o Tribunal, juntamente com a posição processual do exequente.

Artigo 63.º
(Efeito suspensivo)

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis à litigância de má-fé, a reclamação suspende a execução quando o reclamante invoque causa legal de suspensão da execução fiscal.
2. Nos restantes casos, a reclamação apenas é apreciada, quando, após a realização da totalidade das diligências do processo, este for remetido a final a Tribunal.

CAPÍTULO II
Recursos

Artigo 64.º
(Âmbito do recurso ordinário)

1. São susceptíveis de recurso ordinário para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo a interpor, processar e julgar, no que não estiver previsto no presente diploma, nos termos do recurso de agravo em processo civil, as seguintes decisões da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial sobre:

a) Incidentes de oposição por embargos e oposição à penhora;

b) Acções subordinadas de verificação e graduação de créditos e anulação da venda;

c) Reclamações dos actos administrativos da Repartição Fiscal;

d) Reclamações da conta de custas;

e) Despachos interlocutórios;

f) Despachos que, não conhecendo do mérito da causa, ponham termo ao processo;

g) As decisões de declaração de incompetência material ou hierárquica do Tribunal.

2. Não são passíveis de recurso as decisões das causas cujo valor não ultrapasse metade da alçada do Tribunal Provincial.

Artigo 65.º
(Legitimidade)

O recurso ordinário pode ser deduzido pela parte ou qualquer outro interveniente processual que no processo tenha ficado vencido, considerando-se vencido o interveniente processual que não obteve a satisfação integral dos seus interesses na causa, ou, ainda, pelo Ministério Público, sempre que disponha de legitimidade.

Artigo 66.º
(Prazo)

1. O recurso ordinário é apresentado no Tribunal recorrido no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da decisão recorrida, devendo a parte recorrente alegar dentro desse prazo.
2. Caso as alegações não sejam entregues até ao termo do prazo do recurso ordinário, este fica deserto.
3. O relator a quem for distribuído o processo pode convidar o recorrente a corrigir as alegações no prazo de 15 dias, quando não contenham conclusões ou as conclusões não desenvolverem a argumentação das alegações ou se mostrem deficientes, complexas ou obscuras.
4. Não é admitida a prova testemunhal.

Artigo 67.º
(Efeito devolutivo)

1. O recurso da sentença de verificação e graduação de créditos tem efeito suspensivo.
2. Nos restantes casos, o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a decisão recorrida tiver sido desfavorável ao executado e este tiver prestado garantia nos termos do artigo 11.º do presente diploma.

Artigo 68.º
(Subida do recurso)

1. Apenas sobem imediatamente as decisões que conheçam do mérito da causa, entendendo-se como tais as que recaiam sobre as acções, incidentes ou reclamações que, não conhecendo do mérito da causa, ponham termo ao processo, declarem o Tribunal absolutamente incompetente ou conheçam de qualquer impedimento oposto pelos participantes processuais nos termos da legislação processual civil aplicável.
2. Sobem também imediatamente os recursos dos actos interlocutórios cuja retenção os tornasse absolutamente inúteis.
3. Os recursos dos actos interlocutórios que não devam subir imediatamente sobem apenas com o recurso da decisão que puser termo ao processo, ficando sem efeito se da decisão que puser termo ao processo não houver recurso.
4. O recurso sobe ao Tribunal recorrido mediante simples despacho do juiz, que, se entender, pode sustentar a decisão recorrida.

TÍTULO IV
Disposições Finais

Artigo 69.º
(Medidas punitivas adicionais)

1. A Administração Tributária pode divulgar, tendo em conta o interesse público da prevenção da evasão fiscal e com respeito pela legislação aplicável à protecção de dados pessoais, a lista dos devedores cuja situação tributária não estiver regularizada.
2. A publicação só pode ser efectuada sempre que o devedor reclamar ou impugnar a dívida exequenda ou o acto administrativo de que a sua liquidação dependa, ou se opuser à execução fiscal, quando, após o termo do respectivo prazo legal, o executado não tiver prestado garantia, nem obtido a sua dispensa.
3. A lista dos devedores é ordenada hierarquizadamente em função do montante da dívida.
4. O contribuinte visado em processo de execução fiscal não suspenso fica ainda sujeito às seguintes medidas:

   a) Proibição do acesso a concursos públicos e concessão de serviços públicos;

   b) Retenção pelo Estado de pagamentos do preço devidos por serviços prestados por esses contribuintes;

   c) Retenção dos financiamentos de médio e longo prazos que não sejam destinados à aquisição de habitação própria e permanente.

Artigo 70.º
(Organização das repartições)

Compete ao Director Nacional dos Impostos determinar, em função dos recursos disponíveis e das necessidades identificadas, a organização das Repartições Fiscais para a prática de actos materiais de penhora, bem como a possível criação de órgãos centrais de cobrança coerciva que abarquem a jurisdição de uma ou várias Repartições Fiscais.

Artigo 71.º
(Acompanhamento periódico da actividade das repartições)

O órgão auxiliar do Titular do Poder Executivo responsável pela reforma tributária promove uma avaliação da execução e eficácia das medidas previstas neste diploma seis meses após a sua entrada em vigor.

O Presidente da República, José Eduardo Dos Santos.

Procedimento e Processo Tributário

Medidas Excepcionais de Controlo de Contribuintes em Circunstância de Irregularidade Reiterada

DECRETO PRESIDENCIAL N.º 66/11 DE 18 DE ABRIL

O Decreto n.º 61/04, de 28 de Setembro, institui o Número de Identificação Fiscal (NIF) e estabelece os critérios a que a sua concessão deve obedecer;

O cadastro de contribuinte, para além de ser um acto de capital importância para administração fiscal, como o é para o contribuinte, não constitui, por si só, prova de situação fiscal regularizada;

Torna-se assim imperioso criar mecanismos de maior controlo a contribuintes inadimplentes, através da estatuição de algumas medidas restritivas ou limitativas à actividade dos contribuintes em situação irregular para com a administração fiscal;

Tais medidas têm como principal finalidade a moralização do sistema tributário, por um lado, e por outro, a dotação por parte da administração fiscal, de ferramentas de combate aos elevados índices de impunidade, evasão e fraude fiscal que atingem a economia angolana.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l)* do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE CONTROLO DE CONTRIBUINTES EM CIRCUNSTÂNCIA DE IRREGULARIDADE REITERADA

Artigo 1.º
(Objecto)

O presente diploma tem como objecto criar mecanismos e conferir poderes à administração fiscal para o controlo de contribuintes faltosos.

Artigo 2.º
(Suspensão de Número de Identificação Fiscal)

1. A Administração Tributária pode suspender os Números de Identificação Fiscal «NIF» dos contribuintes que tenham deixado de apresentar as declarações fiscais a que estejam obrigados.
2. Considera-se que o contribuinte deixou de apresentar as declarações a que esteja obrigado, quando essa falta se verifique por um período mínimo superior a 12 meses, a contar da data em que tenha terminado o prazo para entrega da primeira declaração em falta.
3. A acção referida no n.º 1 tem de ser precedida de pelo menos uma tentativa de contacto pela Administração Tributária através de notificação postal, obrigação essa que se considera cumprida se 30 dias após a sua expedição se verificar ausência de resposta escrita ou interpelação da Administração Tributária pelo contribuinte, ou a devolução da mesma.

4. Os contribuintes subsumidos na hipótese dos n.os 1 e 2 deste artigo, caso pretendam continuar em actividade, podem requerer o levantamento da suspensão, devendo para o efeito entrar em contacto com a repartição fiscal competente, que deve informar as diligências necessárias à regularização da sua situação fiscal e consequente levantamento da suspensão.

Artigo 3.º
(Operações aduaneiras)

1. Os contribuintes não registados validamente junto da Administração Tributária não podem efectuar operações de importação ou exportação de mercadorias, bem como endossar a mercadoria a terceiros, para efeitos de desalfandegamento aduaneiro.
2. O controlo do cumprimento do disposto no número anterior é da responsabilidade do Serviço Nacional das Alfândegas.

Artigo 4.º
(Concessão ou revogação de vistos de trabalho)

1. Na concessão ou renovação de visto de trabalho, quer pelas representações consulares e diplomáticas, quer pelo Serviço de Migração e Estrangeiros, deve a entidade emitente verificar a inexistência de quaisquer dívidas junto da Administração Tributária.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Administração Tributária deve, com a periodicidade que se impuser, enviar às entidades competentes para emissão ou renovação de vistos de trabalhos uma lista dos contribuintes com a situação fiscal regularizada, sendo apenas estes elegíveis para a emissão ou renovação dos referidos documentos.
3. O procedimento referido no número anterior pode ser substituído pelo fornecimento de acesso às entidades em questão, a uma base de dados electrónica da Administração Tributária para verificação da regularidade da situação fiscal do requerente.

Artigo 5.º
(Controlo de operações financeiras e aduaneiras)

1. Os contribuintes com obrigações fiscais em falta não podem efectuar operações de capitais, operações de invisíveis correntes, bem como operações de mercadorias, nos termos do presente diploma.
2. A Administração Tributária deve, com a periodicidade que se impuser, enviar ao Banco Nacional de Angola uma lista dos contribuintes registados com a situação fiscal regularizada, sendo apenas estes os elegíveis para as operações descritas no número anterior.
3. O procedimento descrito no número anterior pode ser substituído pelo fornecimento de acesso às entidades em questão a uma base de dados electrónica da Administração Tributária, para verificação da regularidade da situação fiscal do requerente.

4. Compete ao Banco Nacional de Angola, ao Ministério das Finanças e ao Ministério do Interior fiscalizar junto das entidades que efectuam a aplicação deste diploma, nomeadamente os bancos comerciais, o Serviço de Migração e Estrangeiros e o Serviço Nacional das Alfândegas, o cumprimento das suas disposições, no âmbito dos seus poderes de supervisão no caso do Banco Nacional de Angola, que deve para o efeito aplicar as normas de sancionamento de comportamentos violadores da legislação em vigor, por parte de bancos comerciais, sempre que estas circunstâncias ocorram, e no que respeita às entidades públicas no âmbito dos seus poderes de superintendência e tutela.

Artigo 6.º
(Actualização do cadastro)

1. Em caso de mudança de domicílio fiscal que consta do cadastro ou dos membros titulares da gerência ou administração de entes societários, devem os contribuintes informar, a administração fiscal, do novo domicílio e titulares, num período máximo de 30 dias.
2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o contribuinte incorre na aplicação de uma multa correspondente a 1000 Unidades de Correcção Fiscal, no caso de contribuintes do Grupo A, e de 150 Unidades de Correcção Fiscal, para os restantes contribuintes.

Artigo 7.º
(Regulamentação)

O Ministro das Finanças pode aprovar, por decreto executivo, regras específicas relativas ao cumprimento dos deveres a que estão sujeitas as entidades mencionadas no presente Decreto Presidencial.

Artigo 8.º
(Revogação)

São revogadas as disposições do Decreto n.º 61/04, de 28 de Setembro e toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Artigo 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2011.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

FISCAL
ANGOLA

Impostos sobre o Rendimento

pwc

CATÓLICA
tax

Impostos sobre o Rendimento

Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

LEI N.º 10/99
DE 29 DE OUTUBRO

(Alterado por Lei n.º 8/11, de 16 de Fevereiro)

A Lei n.º 12/92, de 19 de Junho, visou de entre outros aspectos actualizar a tributação do Rendimento das Pessoas Singulares, tendo em conta a dinâmica sócio-económica registada nos últimos anos.

Durante a sua vigência, constatou-se, porém, a existência de algumas insuficiências e lacunas que se pretende colmatar, razão pela qual se apresenta este novo código, em respeito ao princípio da unidade, de forma a que num só livro se reúnam todos os aspectos relacionados com esta matéria.

De entre outros assuntos, destacamos a necessidade de defender e proteger a franja populacional mais desfavorecida, como é o caso dos deficientes físicos e mutilados de guerra, os cidadãos com idade superior a 60 anos e ainda os que prestam serviço militar nas Forças Armadas e Polícia Nacional.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas na alínea *b)* do artigo 88.º, da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei que aprova o Novo Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Artigo 1.º

É aprovado o Novo Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, anexo a presente lei.

Art. 2.º

Fica o Ministro das Finanças autorizado a proceder, através de decreto executivo, a actualização da tabela referida no artigo 15.º do Código aprovado pela presente lei, em função das desvalorizações da moeda e dos ajustes salariais.

Art. 3.º

É revogado o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 12/92, de 19 de Junho.

Art. 4.º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 15 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO

CAPÍTULO I
(Incidência)

Artigo 1.º

1. O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho incide sobre os rendimentos por conta própria ou por conta de outrem, expressos em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não contratual, periódicos ou ocasionais, fixos ou variáveis, independentemente da sua proveniência, local, moeda, forma estipulada para o seu cálculo e pagamento.
2. Constituem rendimentos do trabalho todas as remunerações percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, honorários, avenças, gratificações, subsídios, prémios, comissões, participações, senhas de presença, emolumentos, participações em multas, custas e outras remunerações acessórias.
3. Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se também rendimentos do trabalho:

   a) Sem prejuízo do disposto na alínea *c)* do artigo seguinte, os abonos para falhas, os subsídios diários, de representação de viagens ou deslocações e quaisquer outras importâncias da mesma natureza;

   b) As importâncias que os donos de empresas individuais escriturem na contabilidade da empresa a título de remuneração do seu próprio trabalho;

   c) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades;

   d) Os aumentos patrimoniais e despesas efectivamente realizadas sem a devida comprovação da origem do rendimento.

Artigo 2.º

1. Não constituem matéria colectável:

   a) Os subsídios de aleitamento, por morte, por acidentes de trabalho e doenças profissionais, de desemprego e de funeral, atribuídos em conformidade com a lei;

   b) As pensões de reformas por velhice, invalidez e sobrevivência e as gratificações de fim de carreira;

   c) Os abonos para falhas, de subsídios diários, de férias, o 13.º mês, os subsídios de representação, viagens e deslocações até ao limite igual aos quantitativos estabelecidos para os funcionários do Estado;

   d) Os abonos de família atribuídos de conformidade com a lei;

   e) As contribuições para a segurança social;

   f) Os subsídios de rendas de casa até o limite de 50% do valor do contrato de arrendamento;

g) As indemnizações por despedimento;

h) Os salários e outras remunerações devidas aos assalariados eventuais agrícolas e aos serviços domésticos;

i) Os subsídios atribuídos por lei aos cidadãos nacionais portadores de deficiências motoras, sensoriais e mentais.

2. [1] *a)* Para efeitos do disposto na alínea *f)* do número anterior, devem os interessados fazer a entrega de cópia do contrato de arrendamento na Repartição Fiscal competente, no prazo de 15 dias a partir da data da assinatura do contrato;

b) Na falta da entrega do respectivo contrato, aplicar-se-á, para efeitos de cumprimento do estipulado na alínea *f)* do n.º 1, o critério da razoabilidade tendo em conta o valor médio das rendas de casa, praticadas no mercado no momento da liquidação;

c) Relativamente ao valor fixado com base no critério descrito na alínea anterior, não são aceites reclamações.

Artigo 3.º

1. Para efeitos de aplicação do presente artigo, consideram-se:

a) Rendimentos de trabalho por conta de outrem, todas as remunerações atribuídas ou pagas por uma entidade patronal;

b) Rendimentos de trabalho por conta própria, os auferidos no exercício, de forma independente, de profissão em que predomine o carácter científico, artístico ou técnico da actividade pessoal do contribuinte ou pela prestação, também de forma independente, de serviços não tributados por outro imposto.

2. Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, considera-se entidade patronal toda a pessoa individual ou colectiva que, por contrato de trabalho ou outro a ele legalmente equiparado, adquire o poder de dispor da força de trabalho de outrem, mediante pagamento de uma remuneração.

3. Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1, só se consideram de carácter científico, artístico ou técnico, as actividades desenvolvidas no âmbito das profissões constantes da lista anexa ao presente Código.

Artigo 4.º

Consideram-se compreendidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º os rendimentos dos membros dos corpos gerentes, conselhos fiscais, mesas das assembleias gerais ou outros órgãos das sociedades, ainda que nomeados pelo Governo ou designados por lei, assim como as importâncias que os sócios das sociedades donos das empresas individuais, escriturem na contabilidade da empresa a título de remuneração do seu próprio trabalho.

1 O n.º 2 do art. 2.º é desprovido de corpo.

Artigo 5.º

O imposto é devido pelas pessoas singulares, quer residam, quer não, em território nacional, cujos rendimentos sejam obtidos por serviços prestados ao País.

Artigo 6.º

Considera-se sempre obtido no País o rendimento derivado da:

a) Actividade dos tripulantes de navios ou aeronaves pertencentes a empresas que neste território tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável;

b) Actividade dos membros dos corpos gerentes, conselhos fiscais, mesas de assembleias gerais ou de outros órgãos de sociedades que nele tenham a sua sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável.

CAPÍTULO II
(Isenções)

Artigo 7.º

1. Estão isentos de Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho:

   a) Os agentes das missões diplomáticas e consulares sempre que haja reciprocidade de tratamento;

   b) O pessoal ao serviço de organizações internacionais, nos termos estabelecidos em acordos ratificados pelo órgão competente do Estado;

   c) O pessoal ao serviço das organizações não governamentais ou similares nos termos estabelecidos nos acordos com entidades nacionais, com anuência prévia do Ministro das Finanças;

   d) Os deficientes físicos e mutilados de guerra, cujo grau de invalidez ou incapacidade seja igual ou superior a 50%, comprovada por entidade competente;

   e) Os cidadãos nacionais com idade superior a 60 anos pelos rendimentos do trabalho percebidos por conta de outrem;

   f) Os cidadãos nacionais portadores de deficiências motoras congénitas.

2. As isenções previstas neste artigo respeitam exclusivamente aos rendimentos derivados do exercício das actividades enunciadas.

Artigo 8.º

1. Ficam isentos de imposto os cidadãos cuja remuneração mensal seja de quantitativo igual ou inferior ao valor mínimo a isentar constante da tabela do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho em vigor.
2. Os cidadãos que estejam a cumprir serviço militar nos órgãos de Defesa e Ordem Interna, estão igualmente isentos do pagamento deste imposto.

CAPÍTULO III
(Determinação da Matéria Colectável)

Artigo 9.º

1. Os contribuintes que exerçam actividade por conta própria, apresentam, durante o mês de Janeiro de cada ano, uma declaração, conforme o modelo 1, de todas as remunerações ou rendimentos por eles recebidos ou postos à sua disposição no ano antecedente.
2. A declaração é entregue na Repartição de Finanças do domicílio do contribuinte. Não tendo aí domicílio mas apenas escritórios, consultórios ou estabelecimentos, a declaração é entregue na repartição da respectiva área.
3. No caso de falecimento do contribuinte, a declaração incumbe aos sucessores.

Artigo 10.º

1. No apuramento do rendimento colectável dos contribuintes constantes da lista anexa no exercício da sua actividade, são deduzidos às receitas os seguintes encargos:

   a) Renda da instalação;

   b) Remuneração do pessoal permanente não superior a três;

   c) Consumo de água e energia eléctrica;

   d) Telefone;

   e) Seguros com o exercício da actividade;

   f) Trabalhos laboratoriais efectuados em estabelecimentos diferenciados dos que estejam afectados ao exercício da actividade profissional do contribuinte;

   g) Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento, incluídas as verbas para reintegração das instalações.
2. É considerado como despesa, para aplicação do número anterior, 30% do rendimento bruto do contribuinte ou montante que prove ter pago, desde que não possua contabilidade organizada e tenha livro de registo de compra e venda e serviços prestados, visado pela Repartição Fiscal competente.

Artigo 11.º

A determinação do rendimento colectável das actividades exercidas por conta própria, far-se-á:

a) Com base na contabilidade ou registos contabilísticos do sujeito passivo;

b) Com base nos elementos disponíveis no livro de registo de compra e venda e serviços prestados, ou com base nos dados de que a administração fiscal disponha.

Artigo 12.º

1. A administração fiscal pode rever e corrigir o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte sempre que, em face de elementos oferecidos pela fiscalização, ou de quaisquer outros meios de que se disponha, neles reconheça faltas, insuficiências ou inexactidões.
2. Na falta das declarações, cumpre à Repartição Fiscal determinar o rendimento colectável com base nos elementos disponíveis.

Artigo 13.º

1. Devem acrescer aos rendimentos, para efeitos da determinação da matéria colectável, os valores pagos em espécie, alimentação e alojamento e quaisquer outros encargos ou obrigações suportadas pela entidade empregadora a favor do contribuinte, salvo as limitações impostas por lei.
2. As remunerações em espécie são computadas pelo seu custo, determinado prioritariamente pelos elementos constantes dos registos em poder da entidade patronal ou do beneficiário.

Artigo 14.º

Da fixação da matéria colectável prevista no n.º 2 do artigo 13.º podem os contribuintes reclamar na forma prevista no Código Geral Tributário.

CAPÍTULO IV
(Taxas)

Artigo 15.º

1. Sobre os rendimentos mensais dos contribuintes a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º, aplicar-se-ão as taxas constantes na tabela do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho em vigor.
2. Sobre os rendimentos auferidos pelo exercício de actividades por conta própria, aplicar-se-á a taxa única de 15%.
3. No caso previsto no artigo 23.º, aplicar-se-á igualmente a taxa única de 15%.
4. Sobre os rendimentos referidos na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 1.º, aplicar-se-á a taxa de 20%.

CAPÍTULO V
(Liquidação)

Artigo 16.º

1. As entidades a quem competir o pagamento ou entrega dos rendimentos ou remunerações referidas no artigo 1.º, devem deduzir-lhes, na altura da sua atribuição ou pagamento aos trabalhadores abrangidos pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º, a importância que resultar da aplicação das taxas referidas no n.º 1 do artigo 15.º, quando:

   a) A remuneração mensal ajustada, depois de deduzidos os encargos para a segurança social, exceda o limite mínimo a isentar, constante da tabela em vigor;

   b) Essa remuneração, adicionada de qualquer outro rendimento atribuído ou pago, durante o mês ao trabalhador, ultrapasse aquele limite;

   c) Não havendo remuneração mensal ajustada ao trabalhador sejam atribuídos ou pagos rendimentos que excedam o referido limite.

2. Tratando-se de contribuintes por conta própria os descontos referidos no número anterior são feitos na altura da atribuição da remuneração, se esta for da responsabilidade de pessoas colectivas de direito público ou privado, calculados sobre 70% da remuneração.

Artigo 17.º

1. As entidades que contratarem artistas de teatro, bailado, cinema, variedades, rádio, televisão ou circo, desportistas, músicos ou cantores, bem como conferencistas, cientistas ou técnicos e outros, nacionais ou estrangeiros, domiciliados ou não no País, deduzem às remunerações que lhes atribuírem ou pagarem por espectáculo ou conferência, a importância do imposto correspondente à aplicação da taxa prevista no n.º 2 do artigo 15.º
2. Tratando-se de trabalhadores que actuem integrados em agrupamentos e contratados em conjunto, devem os responsáveis pelos agrupamentos fornecer às pessoas que os contratarem os elementos relativos à decomposição das remunerações auferidas por cada componente, procedendo-se para cada um como estipulado no número anterior.

Artigo 18.º

Para efeitos de entrega do Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho devem os salários ser processados por todas as entidades públicas ou privadas e outras, em folhas de remuneração, sempre que se trate de mais de três trabalhadores, nela incluindo os isentos.

Artigo 19.º

1. As importâncias do imposto liquidado, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º, são entregues nas agências bancárias autorizadas, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas, (DAR) até ao último dia de cada mês, relativos aos impostos retidos no mês anterior através da declaração Modelo D (Documento de Liquidação de Impostos).

2. Os proprietários de empresas individuais e os sócios, administradores ou gerentes das sociedades devem entregar, nos mesmos termos, o imposto correspondente às importâncias que contabilizarem a título de remuneração do seu próprio trabalho.

Artigo 20.º

1. A entrega do imposto é feita na área fiscal da residência, sede ou estabelecimento estável da entidade a quem competir.
2. Se a entidade a quem compete a entrega do imposto tiver estabelecimento estável em áreas fiscais diferentes das da sua residência, sede ou escritório principal, a entrega é efectuada, relativamente aos contribuintes que em cada uma dessas áreas fiscais exerçam a sua actividade.

Artigo 21.º

As pessoas que exerçam por sua conta e com carácter de profissão, qualquer das actividades abrangidas pela lista anexa, serão colectados em função dos rendimentos declarados, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 22.º

Apurado o rendimento colectável, nos casos em que tenha aplicação o disposto no artigo 13.º, proceder-se-á ao cálculo do imposto em verbetes individuais ou pela via electrónica, devendo abater-se as importâncias que porventura já tenham sido deduzidas e entregues aos cofres do Estado, promovendo-se a liquidação pela diferença, se a houver.

Artigo 23.º

As pessoas que aufiram os rendimentos referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º e que cessarem a sua actividade no decorrer do ano, só é exigido o imposto que a esse período corresponder. Para o efeito, as pessoas mencionadas neste artigo deverão juntar a declaração modelo n.º 1, na qual participam à Repartição Fiscal competente a respectiva cessação.

Artigo 24.º

1. A Repartição Fiscal competente, deve organizar um processo por cada trabalhador referido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º e bem assim um por cada uma das entidades referidas no artigo l6.º
2. Para efeitos de controlo do imposto são organizados verbetes individuais ou verbetes electrónicos para cada uma das entidades referidas no número anterior, onde são lançados os elementos constantes do documento de arrecadação de receitas.

CAPÍTULO VI
(Cobrança)

Artigo 25.º

1. A responsabilidade do pagamento do imposto cabe:

   a) Às entidades a quem incumbe as deduções previstas no artigo 16.º, até ao limite das importâncias que deviam ter sido deduzidas;

   b) Aos próprios contribuintes, tratando-se de trabalhadores por conta própria.

2. As pessoas sujeitas a imposto são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da diferença entre o que tenha sido deduzido e o que devesse tê-lo feito.

Artigo 26.º

1. O imposto ou o saldo remanescente do imposto referente aos rendimentos mencionados na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º, é pago no acto da apresentação da declaração.
2. Tratando-se de imposto calculado por força das disposições do artigo 12.º, deverá ser pago no prazo de 15 dias após a notificação, conjuntamente com os acréscimos legais, se os houver, respeitando o direito do contribuinte, de poder apresentar reclamação do valor fixado, na forma da lei.

Artigo 27.º

1. Quando nas liquidações efectuadas nos termos do artigo 16.º tiverem sido praticados erros de que possa resultar a entrega nos Cofres do Estado de imposto em importância superior à devida, o Chefe da Repartição, pode, a requerimento do interessado autorizar a entidade patronal a proceder a respectiva compensação por dedução em futuras entregas, a efectuar dentro do mesmo ano económico. Quando a compensação não possa ser efectuada no mesmo ano económico, extrair-se-á título de anulação para encontro nas entregas do imposto, relativas ao ano seguinte.
2. A correcção prevista neste artigo, não pode ser feita quando já estiverem expirados os prazos estabelecidos para a sua entrega.

Artigo 28.º

1. Nos casos em que se verificar falta de liquidação do imposto ou em que este tenha sido liquidado por importância inferior à devida, a entidade responsável pela entrega podem, espontaneamente, proceder às liquidações adicionais que se mostrem necessárias, salvo se antes houver sido iniciado exame à escrita ou qualquer visita de fiscalização ou se já tiver decorrido o prazo para a entrega das relações nominais a que se refere o artigo 31.º
2. As liquidações adicionais efectuadas nos termos deste artigo devem constar, devidamente discriminadas, da folha de remunerações relativa ao mês em que tenham lugar e serão sempre averbadas de forma a tornar conhecida a posição tributária do contribuinte.

Artigo 29.º

1. Havendo lugar à liquidação adicional, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pertence às entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, sem prejuízo do direito de regresso que possa caber-lhe e subsidiariamente, às pessoas sujeitas a imposto.
2. No caso da liquidação adicional decorrer de acção fiscal, o imposto dever ser entregue no prazo de 15 dias após a notificação.

CAPÍTULO VII
(Fiscalização)

Artigo 30.º

1. As entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 16.º, devem possuir registos de que constem, quanto a cada um dos sujeitos passivos do imposto abrangidos pelas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 3.º, todas as remunerações que lhes pagarem ou puseram à sua disposição, com indicação dos nomes completos e do domicílio dos beneficiários e dos períodos a que tais remunerações respeitam, os quais devem ser mantidos em ordem de ser fiscalizados, pelo prazo de 5 anos.
2. Pelo mesmo prazo previsto no número anterior, devem ser conservados os documentos e registos que sirvam de suporte às declarações dos contribuintes que exerçam actividades por conta própria.
3. Na escrituração dos registos não são permitidos atrasos superiores a 30 dias.

Artigo 31.º

1. Os chefes, directores ou administradores dos serviços públicos, civis e militares, das empresas estatais e bem assim de quaisquer outras entidades públicas ou de sociedades e associações privadas, comunicam à Repartição Fiscal da respectiva área, durante o mês de Janeiro, os factos de que tenham conhecimento através de elementos existentes nas suas repartições, estabelecimentos ou organizações e que hajam produzido ou sejam susceptíveis de produzir rendimentos a pessoas que exerçam quaisquer actividades referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º
2. Da comunicação devem constar os honorários, preços ou remunerações, quando conhecidos, assim como os nomes e residências dos beneficiários.

Artigo 32.º

1. Durante o mês de Fevereiro de cada ano, as entidades referidas no artigo 16.º, apresentam na Repartição Fiscal competente declaração em duplicado, conforme o modelo n.º 2.
2. As declarações são organizadas por áreas fiscais e delas constam o número total dos beneficiários, o montante global das remunerações ou rendimentos pagos ou postos à disposição dos mesmos no ano anterior e as importâncias deduzidas a título de imposto.

3. As empresas devem incluir, na declaração prevista no n.º 1 deste artigo, de forma discriminada e nominalizada, as remunerações ou rendimentos que tiverem sido contabilizados a favor dos seus donos e as importâncias que foram pagas ou postas à disposição das pessoas referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º
4. No caso da empresa haver cessado a sua actividade, a obrigação de apresentar as relações, incumbe aos administradores ou gerentes do último exercício, aos liquidatários ou ao administrador da massa falida, conforme as circunstâncias.

Artigo 33.º

As pessoas referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º devem proceder a sua inscrição no Registo Geral de Contribuintes, antes do início de actividade, na Repartição Fiscal competente para a arrecadação do imposto.

Artigo 34.º

Os serviços públicos e os demais organismos em que seja obrigatória a inscrição para o exercício de actividades abrangidas pela tabela anexa, devem enviar à Repartição Fiscal da respectiva área, durante o mês de Janeiro, uma relação nominal das inscrições feitas e canceladas no ano anterior, com indicação dos domicílios, dos locais dos consultórios ou escritórios e das especialidades profissionais.

Artigo 35.º

Instaurado procedimento executivo com base em falta de pagamento do imposto, por contribuinte constante da lista anexa, o juiz das execuções fiscais, decorridos 10 dias sobre a citação, sem terem sido deduzidos oposição ou embargos, comunica o facto ao respectivo organismo corporativo ou profissional, quando o haja, para que este imediatamente suspenda do exercício das suas funções, até satisfazer o débito ou estar assegurado o pagamento.

CAPÍTULO VIII
(Reclamações e Recursos)

Artigo 36.º

Sempre que a pessoa sujeita a imposto, na condição de contribuinte responsável, discorde da determinação da matéria colectável, da liquidação do imposto ou da aplicação de penalidades efectuadas pela administração fiscal, pode apresentar reclamação administrativa, na forma e nos prazos dos artigos 21.º e 22.º do Código Geral Tributário, ou impugnar judicialmente junto dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX
(Penalidades)

Artigo 37.º

1. A falta ou inexactidão das declarações modelo n.º 1 a que se refere o artigo 9.º, bem como as omissões nelas praticadas, são punidas, com multa de 40 UCFs.
2. A falta de apresentação da declaração modelo n.º 2, é punida com multa de 40 UCFs por cada nome que nela deveria estar relacionado, mas nunca inferior a 80 UCFs.

Artigo 38.º

A omissão de contribuintes, ou a indicação por quantitativos inexactos das respectivas remunerações, nas relações a que alude o artigo 32.º e bem como a mesma infracção praticada nos registos a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º ou a sua falta, são punidas com multa de 40 UCFs por contribuinte omitido e o dobro do imposto em falta, no mínimo de 80 UCFs.

Artigo 39.º

1. Os atrasos superiores a 30 dias na escrituração dos registos a que se refere o artigo 30.º são punidos com multa de 40 UCFs, pela primeira vez e 80 UCFs, pelas restantes.
2. Verificado o atraso, e independentemente do procedimento para a aplicação da multa, a Repartição Fiscal manda notificar o transgressor para regularizar a sua escrita dentro do prazo de 30 dias, com a cominação de que não o fazendo, ficará ainda sujeito a multa de 100 a 200 UCFs.

Artigo 40.º

Não sendo arquivados, na forma e pelo tempo estabelecidos no artigo 30.º, as folhas das remunerações pagas e os registos, aplicar-se-á sempre a multa de 100 a 200 UCFs.

Artigo 41.º

Pela retenção e entrega do imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 16.º e seguintes responderão, solidariamente entre si e com a entidade patronal, relativamente as omissões, inexactidões e outras infracções praticadas, os directores, administradores, gerentes e demais pessoas referidas no artigo 68.º do Código Geral Tributário.

Artigo 42.º

Não sendo feita a retenção prevista no n.º 1 do artigo 16.º, ou tendo esta lugar por valores inferiores ao imposto que se mostrar devido, aplicar-se-á multa igual ao quantitativo do imposto não liquidado, com o mínimo de 40 UCFs.

Artigo 43.º

A falta de entrega nos cofres do Estado das receitas do imposto, ou a entrega de quantia inferior à descontada, é punida com multa igual ao dobro do quantitativo do imposto em falta, com o mínimo de 40 UCFs, sem prejuízo de procedimento criminal se houver abuso de confiança.

Artigo 44.º

As anulações ou rectificações da liquidação do imposto efectuadas sem observância do disposto no artigo 27.º são equiparadas à falta de entrega do imposto e são punidas nos termos dos artigos antecedentes.

Artigo 45.º

As multas constantes dos artigos anteriores são sempre reduzidas a metade quando o cumprimento da obrigação fiscal se efectuar voluntariamente dentro dos 30 dias subsequentes àquele em que devesse sê-lo feito.

CAPÍTULO X
(Disposições Gerais)

Artigo 46.º

Cumpre à entidade empregadora a emissão de comprovantes relativos às remunerações pagas e às deduções efectuadas e entregues por conta do imposto, a simples rogo dos interessados.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 15 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

LISTA A QUE SE REFERE O N.º 3 DO ARTIGO 3.º DO CÓDIGO

01 Arquitectos, Engenheiros e Técnicos Similares:

1 - Arquitectos.
2 - Construtores civis diplomados.
3 - Engenheiros.
4 - Engenheiros técnicos.
5 - Topógrafos.
6 - Desenhadores.
7 - Geólogos.

02 Artistas Plásticos e Similares, Actores, Músicos, Jornalistas e Repórteres:

1 - Pintores.
2 - Escultores.
3 - Decoradores.
4 - Outros artistas plásticos.
5 - Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão.
6 - Artistas de circo.
7 - Músicos.
8 - Jornalistas e repórteres.

03 Economistas, Contabilistas, Actuários e Técnicos Similares:

1 - Economistas e consultores fiscais.
2 - Contabilistas, técnicos de contas e guarda-livros.
3 - Actuários.

04 Enfermeiros, Parteiras e outros Técnicos Paramédicos:

1 - Enfermeiros.
2 - Nutricionistas.
3 - Parteiras.
4 - Outros Técnicos Paramédicos.

05 Juristas:

1 - Jurisconsultos.
2 - Advogados.
3 - Solicitadores.
4 - Notários. *(Aditado por Lei n.º 8/11, de 16 de Fevereiro)*

06 Médicos e dentistas:

1 - Médicos analistas.
2 - Médicos de clínica geral.
3 - Médicos cirurgiões.
4 - Médicos estomatologistas.
5 - Médicos fisiatras.
6 - Médicos gastrenterologistas.
7 - Médicos oftalmologistas.
8 - Médicos otorrinolaringologistas.
9 - Médicos radiologistas.
10 - Médicos de bordo em navios.
11 - Médicos dentistas.
12 - Dentistas.
13 - Médicos de outras especialidades.

07 Psicólogos, Psicanalistas e Sociólogos:

1 - Psicólogos.
2 - Psicanalistas.
3 - Sociólogos.

08 Químicos:

1 - Analistas.

09 Veterinários, Agrónomos e Especialistas com profissões conexas:

1 - Médicos veterinários.
2 - Engenheiros agrónomos e silvicultores.
3 - Técnicos médios e auxiliadores.

10 Outras pessoas exercendo Profissões Liberais, Técnicas e Similares:

1 - Analistas de sistemas e programadores informáticos.
2 - Editores de obra de sua autoria.
3 - Peritos avaliadores.
4 - Astrólogos e Parapsicólogos.
5 - Desportistas.
6 - Administradores de bens ou procuradores.
7 - Despachantes oficiais.
8 - Pilotos de portos, barras ou rios.
9 - Tradutores ou guias Intérpretes.
10 - Professores, Explicadores e Mestres de qualquer arte ou ofício.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Legislação complementar

DESPACHO 3/12/1982

Através da Lei n.º 12/81, de 23 de Novembro, foi aprovado o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1982.

Não obstante a existência de alguns condicionalismos que ainda se verificam na implantação do sistema de cobrança e arrecadação do referido imposto, julga-se conveniente impor nesse domínio novas regras no sentido de permitir a gradual execução da Caixa do Orçamento Geral do Estado pelo Banco Nacional de Angola, orientação expressa pelo 1.º Congresso Extraordinário do nosso Partido.

Este novo sistema de arrecadação e cobrança do Imposto funcionará ainda como experiência que virá possibilitar a sua extensão a outros impostos.

Assim, de acordo com o estatuído no artigo 42.º da Lei n.º 12/81, de 23 de Novembro.

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

1.º As instruções para a arrecadação do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho são as publicadas em anexo ao presente despacho, fazendo dele parte integrante.

2.º A partir do dia 1 de Janeiro de 1983, o Banco Nacional de Angola e as Delegações Municipais de Finanças das áreas fiscais passarão a arrecadar o Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho nos termos das instruções referidas no número anterior.

Luanda, aos 3 de Dezembro de 1982.

O Ministro, *Augusto Teixeira de Matos*.

Instruções para a arrecadação do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho a que se refere o ponto 1.º do despacho que antecede

1.º Caso: Existindo Agência do BNA e Tesouraria de Finanças

1 - Da conta Bancária

A - Abertura da Conta:

Nas sedes de Província, onde já funcionam Delegações Municipais de Finanças e Agências do Banco Nacional de Angola, deve ser aberta uma conta sob a designação "Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho", onde será escriturada a receita desta proveniência, descontada nas folhas ou títulos de salários pagos por intermédio da mesma Agência.

B - Recebimento da Receita:

Para entrega do imposto devem os interessados aquando do levantamento dos salários fazer acompanhar a folha ou título, elaborado em duplicado, de um talão de depósito relativo ao desconto para o Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho.

Verificada a conformidade dos elementos da folha ou título e do talão de depósito, o Banco aporá o carimbo de pago ou qualquer outra forma de certificação em todos os documentos, destinando-se um exemplar da folha o título de salários e do talão de depósito ao Banco, outro exemplar do talão de depósito à Delegação Municipal de Finanças e o restante ao depositante.

C - Levantamento dos documentos pelas Delegações Municipais de Finanças:

Diariamente, as Delegações de Finanças, através do trabalhador responsável pelo Imposto ou outro da sua inteira confiança, levantará no Banco os talões de depósitos efectuados no dia anterior.

A entrega de documentos pelo Banco deverá ser feita mediante protocolo ou sinopse.

D - Verificação dos lançamentos:

Para efeitos de controlo da receita, o trabalhador responsável pelo levantamento dos talões de depósito do Imposto deverá trocar informação com o Banco sobre os totais da cobrança do dia anterior por forma a não se prosseguir a escrituração sem esta conformidade.

Quinzenalmente, o Banco enviará o extracto de conta onde estará registado todo o movimento efectuado, relativo à cobrança do Imposto.

E - Movimentação da receita para a Caixa do Tesouro:

Confirmada a exactidão dos movimentos durante a quinzena, deverá a Delegação Provincial de Finanças, no primeiro dia útil seguinte, emitir guia modelo 52 respeitante às receitas arrecadadas por cada Delegação Municipal para a competente passagem de fundos para a conta "Caixa do Tesouro" da Tesouraria Provincial de Finanças, constituindo este procedimento instrução de carácter permanente sem outro qualquer formalismo.

F - Centralização dos Talões:

No caso específico das Agências que tenham extensão de balcão (Dependências Urbanas) a entrega do imposto deverá ser feita na dependência onde o contribuinte tenha conta aberta, devendo esta canalizar, no mesmo dia, para a Agência Central, o movimento efectuado.

2 - Do Movimento na Delegação Municipal de Finanças

A - Escrituração dos Talões de Depósito da Receita Contabilizada no Banco:

Utilizando os verbetes modelo B da receita eventual, a Delegação Municipal de Finanças registará, diariamente, cada um dos talões de depósito, com menção do respectivo número, valor e data, apurando a cobrança diária, o subtotal de cada quinzena e o total mensal.

B - Verificação quinzenal da conta e débito ao Recebedor:

No primeiro dia útil a seguir a cada quinzena, a Delegação Municipal de Finanças fará confrontar com a escrita da Agência Bancária o total por ela apurado, para efeitos de débito ao recebedor de Finanças por meio de emissão de guia modelo B, devidamente classificada.

C - Passagem de Fundos do Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho:

Feito o débito referido em B, deverá a Delegação Municipal de Finanças efectuar uma passagem de fundos em numerário para a Tesouraria Provincial de Finanças de valor arrecadado, por meio de guia modelo 51.

A Delegação Provincial de Finanças creditará o respectivo recebedor por meio de guia modelo 52, passando o tesoureiro provincial recibo em presença do movimento referido na alínea E do n.º 1.

2.º Caso: Existindo Agência do BNA ou do BPA sem Tesouraria de Finanças

1 - Da Conta Bancária

A - Abertura da Conta:

Em todas as localidades que não seja sede de Província mas onde funcionem Delegações Municipais de Finanças e Agências Bancárias (do Banco Nacional de Angola ou do Banco Popular de Angola), deverá ser aberta uma conta sob a designação Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho, onde será escriturada a receita desta proveniência, descontada nas folhas ou títulos de salários pagos por intermédio da mesma Agência.

B - Recebimento da Receita:

Para entrega do imposto, devem os interessados aquando do levantamento dos salários fazer acompanhar a folha ou título, elaborado em duplicado, de um talão de depósito relativo ao desconto para o Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho.

Verificada a conformidade dos elementos da folha ou título e do talão de depósito, o Banco aporá o carimbo de pago ou qualquer outra forma de certificação em todos os documentos, destinando-se um exemplar da folha ou título de salários e do talão de depósito ao Banco, um exemplar do talão de depósito à Delegação Municipal de Finanças competente e o restante ao depositante.

C - Levantamento dos documentos pelas Delegações Municipais:

Diariamente, a Delegação Municipal de Finanças através do trabalhador responsável pelo Imposto ou outro da sua inteira confiança, levantará no Banco os talões dos depósitos efectuados no dia anterior.

A entrega de documentos pelo Banco deverá ser feita mediante protocolo ou sinopse.

D - Verificação dos lançamentos:

Para efeitos de controlo da receita, o trabalhador responsável pelo levantamento dos talões de depósito do Imposto deverá trocar informação com o Banco sobre os totais da cobrança do dia anterior por forma a não se prosseguir a escrituração sem esta conformidade.

E - Movimentação da receita para a conta "Cofre Claviculário da Recebedoria de Finanças de…":

Quinzenalmente, a Agência Bancária, após a conferência da receita arrecadada, transferirá para a conta "Cofre Claviculário da Recebedoria de Finanças de…" o total arrecadado, constituindo este procedimento instrução de carácter permanente sem outro qualquer formalismo.

Por sua vez, à Delegação Municipal de Finanças, competirá debitar o recebedor de Finanças através de guia modelo B, pelo movimento efectuado.

3.º Caso: Não existindo Agência Bancária nem Tesouraria de Finanças

A - As receitas desta proveniência deverão ser entregues pelas entidades patronais directamente na Recebedoria de Finanças, mediante guia modelo B, por si devidamente elaborada e as correspondentes folhas ou títulos de salários, processados em duplicado, nos quais o recebedor passará recibo e anotará a data do pagamento, retendo o duplicado das folhas ou títulos de salários que serão enviados à Agência do Banco Nacional de Angola da sede da Província.

B - A tramitação da guia modelo B deste Imposto obedecerá aos termos regulamentares da receita eventual, procedendo-se à transferência da receita assim arrecadada conjuntamente com os demais créditos e com a periodicidade habitual.

Luanda, aos 3 de Dezembro de 1982.

O Ministro, *Augusto Teixeira de Matos*.

DECRETO EXECUTIVO N.º 80/09
DE 7 DE AGOSTO

Considerando a medida do Governo em reajustar os salários da função pública e como forma de compensar o incremento salarial, impõe-se uma actualização dos níveis de rendimentos dos escalões para um maior equilíbrio na distribuição da carga tributária;

Vista a competência que me é conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 10/99, de 20 de Outubro;

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º - O valor a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º, conjugado com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 16.º ambos do Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho é fixado em Kz: 25 000.00.

2.º - Os níveis de rendimentos e taxas a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do citado código, passam a ser os constantes da tabela anexa, que faz parte integrante deste decreto executivo.

3.º - É revogado o Decreto executivo n.º 62/03 de 7 de Novembro.

4.º - O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos de 21 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Ministro, *Eduardo Leopoldo Severim de Morais*.

Tabela de taxas a que se refere o n.º 2 do decreto executivo que o antecede

Rendimento em Kwanzas/impostos										
Até	25 000,00	... ...			Isento					
De	25 001,00	a	30 000,00				5%	sobre o excesso de	25 000,00
De	30 001,00	a	35 000,00	Parcela fixa	250,00	+	6%	sobre o excesso de	30 000,00
De	35 001,00	a	40 000,00	Parcela fixa	550,00	+	7%	sobre o excesso de	35 000,00
De	40 001,00	a	45 000,00	Parcela fixa	900,00	+	8%	sobre o excesso de	40 000,00
De	45 001,00	a	50 000,00	Parcela fixa	1 300,00	+	9%	sobre o excesso de	45 000,00
De	50 001,00	a	70 000,00	Parcela fixa	1 750,00	+	10%	sobre o excesso de	50 000,00
De	70 001,00	a	90 000,00	Parcela fixa	3 750,00	+	11%	sobre o excesso de	70 000,00
De	90 001,00	a	110 000,00	Parcela fixa	5 950,00	+	12%	sobre o excesso de	90 000,00
De	110 001,00	a	140 000,00	Parcela fixa	8 350,00	+	13%	sobre o excesso de	110 000,00
De	140 001,00	a	170 000,00	Parcela fixa	12 250,00	+	14%	sobre o excesso de	140 000,00
De	170 001,00	a	200 000,00	Parcela fixa	16 450,00	+	15%	sobre o excesso de	170 000,00
De	200 001,00	a	230 000,00	Parcela fixa	20 950,00	+	16%	sobre o excesso de	200 000,00
Mais de	230 001,00			Parcela fixa	25 750,00	+	17%	sobre o excesso de	230 000,00

O Ministro, *Eduardo Leopoldo Severim de Morais*.

Impostos sobre o Rendimento

Código do Imposto Industrial

DIPLOMA LEGISLATIVO N.º 35/72 DE 29 DE ABRIL

(Alterado por Diploma Legislativo n.º 11/73, de 5 de Fevereiro, por Diploma Legislativo n.º18/73, de 3 de Abril, por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho, por Lei n.º 8/99, de 10 de Setembro, por Lei n.º 7/96, de 19 de Abril, por Lei n.º10/01, de 31 de Maio, e por Lei n.º 18/11, de 20 de Abril)

1. O presente código que, como todos os outros que com ele integram a reforma do sistema de tributação do rendimento instituído em Angola em 1948, se pauta pelo princípio da harmonização fiscal dentro do espaço português, tomando por base o regime vigente na metrópole, é decerto aquele em que se revela com maior nitidez o elemento dominante deste novo regime, ou seja, a preocupação de atingir o mais aproximadamente possível o rendimento real dos contribuintes.

   Se bem que o imposto extraordinário para a defesa de Angola, em especial após a revisão a que foi sujeito através do Decreto n.º 48 272, de 11 de Março de 1968, haja acolhido já o princípio da tributação do lucro real dos contribuintes que exercem actividades de natureza comercial ou industrial, seguindo muito de perto o regime da contribuição industrial metropolitana, o seu carácter de imposto global e o seu relativamente restrito âmbito de incidência pessoal, aliados ao facto de a sua liquidação estar centralizada na Direcção dos Serviços de Fazenda, só em muito reduzida escala retiram ao presente código carácter profundamente inovador para a grande maioria dos contribuintes e para os próprios serviços, pelas radicais diferenças existentes entre ele e o sistema actual.

2. O regime vigente, resultante da adaptação a Angola da reforma fiscal metropolitana de 1929, veio substituir o anterior sistema de taxas fixas em que assentava a contribuição industrial da província por uma tributação incidente sobre rendimentos ilíquidos presumíveis, a qual, durante os dois decénios da sua vigência, tem suscitado as maiores objecções e controvérsias.

   Embora a lei haja procurado definir um critério orientador da determinação desse rendimento ilíquido presumível, tanto para o comércio como para a indústria, nunca foi possível chegar a uma solução uniforme e pacificamente aceite, acontecendo que, na generalidade dos casos, os rendimentos fixados se situavam abaixo do quantitativo dos encargos administrativos dos contribuintes e das rendas dos seus estabelecimentos, pois que a aplicação rigorosa dos textos legais seria, a breve trecho, causa de irremediável aniquilamento das actividades comerciais e industriais da província.

   Graças, porém, a uma prudente e sensata aplicação da reforma de 1948, que, se por um lado, terá prejudicado o fisco, por outro contribuiu decisivamente para não impedir o surto de desenvolvimento da província, assistiu-se, nos últimos anos, à instalação de novas indústrias e à criação de empresas que, mercê da sua dimensão, utilizam técnicas contabilísticas regulares e suficientemente uniformes, permitindo assim que o novo sistema tributário dos lucros comerciais e industriais se apoie com segurança nos elementos revelados por essa mesma contabilidade.

   Por outro lado, numa fase da vida económica marcada pela liberalização do comércio internacional e interterritorial e pela integração em grandes espaços, a tributação incidente sobre o rendimento real afigura-se a única capaz de evitar que a capacidade

de concorrência de cada país ou de cada território venha a ser agravada nos períodos de recessão, devido ao modo quase imediato por que nela se reflectem as variações conjunturais.

3. Quanto à incidência do imposto, industrial - nova designação que se atribui à antiga contribuição industrial, pelas mesmas razões já indicadas no preâmbulo do Código do Imposto Predial Urbano - são três as principais alterações introduzidas pelo presente código no regime vigente.

   Refere-se a primeira à transferência para esta cédula, que se afigura a mais apropriada, da tributação dos rendimentos provenientes da actividade piscatória e das explorações mineiras ou salineiras, pois se trata de verdadeiras actividades industriais.

   Tratando-se de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial com sede ou direcção efectiva na província, a matéria colectável abrangerá, além dos rendimentos obtidos em Angola, ainda uma terça parte dos lucros realizados no estrangeiro, pela consideração de que da gestão global da empresa exercida na província dependerá em parte não dispiciendo o êxito da sua actividade no estrangeiro, parte que, não sendo possível determinar caso a caso, se afigurou poder fixar genericamente num terço dos lucros ali obtidos, seguindo a solução acolhida nos outros territórios nacionais cujo sistema de tributação do lucro comercial ou industrial é idêntico ao do presente código.

   Pelo que respeita ainda às sociedades comerciais e civis sob forma comercial de maior dimensão, e cuja tributação recairá sobre os lucros efectivamente obtidos, determinados com base na sua contabilidade, entendeu-se que, sendo a sua finalidade própria a obtenção de lucros, desde que exerçam qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, pressuposto indefectível da tributação nesta cédula, todo o resultado da sua actividade, ainda que proveniente de prédios, explorações agrícolas ou da aplicação de capitais, deverá ser considerado como lucro e, como tal, sujeito a imposto industrial, suprimindo-se depois as duplicações tributárias daí decorrentes deduzindo ao rendimento líquido os rendimentos daquelas proveniências ou, no caso de tal não ser tecnicamente possível, abatendo à colecta do imposto industrial os impostos parcelares que hajam recaído sobre tais rendimentos.

4. Na definição do rendimento líquido dos contribuintes, que constitui matéria colectável do presente imposto, houve a preocupação de, aproveitando embora a válida colaboração que pode ser prestada pela ciência económica e pela contabilidade, chegar à formulação de uma noção autónoma, capaz de ajustar-se às necessidades e objectivos do sistema fiscal.

   Não se esqueceu também, por outro lado, não ser aconselhável nem possível usar um método uniforme na determinação da matéria colectável, pois a diversidade de condições de exercício da actividade e de dimensão das empresas justificam uma diversificação daqueles métodos, necessariamente tanto mais perfeitos e complexos quanto maior e melhor organizada se deva supor a unidade empresarial, e mais eficiente e segura a colaboração que poderá prestar na determinação correcta do lucro tributável.

   Daí que se hajam repartido os contribuintes em três grupos diferenciados pela dimensão das empresas que neles cabem e, consequentemente, pelo grau de rigor com que poderá proceder-se ao apuramento do seu rendimento colectável.

5. Assim, pelo que respeita às grandes empresas, a sua tributação recairá sobre lucros reais efectivos, apurados com base na contabilidade, a partir do saldo revelado pela conta de ganhos e perdas, no qual são introduzidos os ajustamentos e correcções que se consideraram necessários, ao mesmo tempo que se reduzem os encargos relevantes aos que, dentro de limites tidos por razoáveis, tenha sido indispensável suportar para a obtenção dos rendimentos e para a manutenção da fonte produtora.

   Por outro lado, a confiança que pode merecer ao fisco uma contabilidade correctamente organizada torna também possível admitir a solidariedade entre os diversos exercícios, permitindo-se que as perdas de determinado ano venham a ser deduzidas dos lucros apurados de um, ou mais, dos três anos posteriores, com o que se julga conseguir minorar ou eliminar alguns dos inconvenientes resultantes da cisão artificialmente introduzida na real continuidade da vida das empresas ou da irregularidade da produção dos próprios rendimentos.

   Dado que a tributação no grupo A pressupõe uma contabilidade organizada em condições de garantir um correcto apuramento do lucro efectivamente obtido, teria de limitar-se este grupo aos contribuintes cuja natureza ou dimensão inquestionavelmente imponham a manutenção de uma escrita em moldes capazes de servir os objectivos pretendidos pelo legislador, permitindo-se, no entanto, que outros contribuintes que, para tal reúnam os necessários requisitos, solicitem a sua sujeição às normas reguladoras do apuramento do lucro tributável próprias do grupo A.

   De igual modo, teriam de ser incluídos neste grupo os contribuintes que exerçam a sua actividade na província e noutros territórios nacionais ou estrangeiros, pois assim o exigem as normas de incidência que lhes dizem respeito.

6. Quanto às médias empresas, que constituem o grupo B, o lucro a considerar na sua tributação, se bem que real, não poderá ser o efectivamente obtido, mas apenas o presumivelmente realizado, pois não é possível exigir-lhes o mesmo rigor na organização contabilística que aos contribuintes do grupo A.

   Note-se, contudo, que tanto num grupo como no outro se pretende tributar o mesmo rendimento, só diferindo ambos entre si na forma de determinação desse rendimento e na maior ou menor confiança que merecem os métodos de apuramento dos lucros dos contribuintes que neles cabem.

   Assim, não só se não pretende que esta dualidade de sistemas de determinação do rendimento real venha a traduzir-se numa fonte de discriminações contra os contribuintes de qualquer dos grupos, por indevida benevolência ou arbitrário rigorismo quanto aos contribuintes do grupo B, como se permite que estes optem pela sua passagem para o grupo A desde que para tal reúnam às necessárias condições.

7. Pelo que respeita às empresas de muito pequena dimensão, às quais não é, naturalmente, possível fazer quaisquer exigências quanto a organização contabilística, o princípio da tributação do lucro real, ainda que apenas presumível, apresentava-se de todo inaplicável, pelo que só entre duas vias podia optar-se: ou se adoptava um sistema de taxas fixas ou se preferia instituir uma tributação baseada em rendimentos normais.

   A primeira solução, se poderia abonar-se com a tradição da província em matéria de contribuição industrial, conduziria à situação aberrante de os pequenos contribuintes

deverem pagar imposto todos os anos, quer tivessem lucros quer registassem prejuízos, enquanto os restantes só seriam tributados quando obtivessem rendimentos.

Optou-se, por isso, tal como na metrópole e em Moçambique, por fazer incidir o imposto do grupo C sobre os lucros que os contribuintes possam ter obtido, em condições normais de produção e de mercado, os quais serão determinados por comissões constituídas nos termos do artigo 20.º do Código Geral Tributário, só devendo estes rendimentos ser revistos quando a comissão tenha razões para admitir que hajam aumentado ou diminuído em mais de 25 por cento.

8. O regime vigente da contribuição industrial, porque não incidente sobre rendimentos reais, não permitia obter elementos úteis para a fixação da nova taxa do imposto.

   De um inquérito por amostragem feito pela comparação, relativamente a uma centena e meia de contribuintes dos três bairros fiscais de Luanda, dos rendimentos tributáveis apurados para efeitos de contribuição industrial e de imposto extraordinário para a defesa de Angola, concluiu-se, todavia, haver uma diferença, para menos, de 27,5 por cento da matéria colectável da primeira para a do segundo.

   Tendo em conta que a tributação actual, incluindo adicionais, o selo de conhecimento e o selo especial de licença, que por este diploma são abolidos, excede os 20 por cento, bem como a conveniência de diferenciar a taxa do presente imposto da do imposto predial urbano, entendeu-se dever fixar em 23 por cento a sua taxa.

   Todavia, com o intuito de fomentar a expansão das actividades industriais de especial interesse para o progresso económico e social da província, admite-se a possibilidade de a taxa do imposto industrial a pagar pelos contribuintes que exerçam tais actividades ser reduzida para 18 por cento, assim como, procurando contribuir para a ocupação e povoamento no interior de Angola, se mantêm os benefícios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 3703, de 28 de Janeiro de 1967.

   De igual modo, tratando-se de organismos corporativos pareceu também razoável sujeitar os lucros que porventura obtenham a uma taxa consideravelmente mais baixa do que a geral, não só por se tratar de entidades que prosseguem fins de interesse público, como ainda por não ser possível determinar com a precisão indispensável o montante dos seus encargos administrativos, do que resultará apresentar o seu rendimento colectável uma expressão muito superior ao real.

9. Incidindo o imposto, em regra, sobre rendimentos reais, a sua liquidação só poderá fazer-se no ano seguinte à obtenção do lucro tributável e depois de encerradas as contas dos contribuintes, pois só então estarão eles em condições de declarar esses rendimentos, do que resultará só em período já relativamente avançado do ano ser possível proceder à cobrança.

   Para obviar aos inconvenientes que de tal situação adviriam para o regular abastecimento da tesouraria, prevê-se que, a exemplo do imposto predial urbano, o imposto industrial relativo aos grupos A e B seja objecto de liquidação provisória dentro do próprio ano a que respeitem os rendimentos e de consequente cobrança antecipada, em prestações, logo a partir do início do ano imediato.

   Com idêntica preocupação se determina igualmente a realização de uma liquidação provisória, baseada nos lucros mínimos constantes da respectiva tabela, aos contribuintes

que iniciem a sua actividade, a qual, como as restantes, será depois corrigida a partir dos lucros oportunamente apurados.

Quanto aos contribuintes do grupo C, dado o pequeno volume da receita que deles advirá e a estabilidade da sua matéria colectável, cuja determinação se reveste de relativa simplicidade, a única liquidação provisória a que ficarão sujeitos é a respeitante ao início da actividade.

10. Na revisão de um imposto com a natureza e a estrutura do presente, não poderia esquecer-se a necessidade de o sistema fiscal ser elemento válido e dinamizador da política de desenvolvimento económico em que a província se encontra empenhada, pelo que houve a preocupação de delinear um quadro amplo de benefícios fiscais capazes de actuar como motores decisivos do progresso de Angola.

    De entre eles justificam referência especial as medidas tendentes a estimular o reinvestimento dos lucros não distribuídos ou a incentivar a descentralização industrial; os benefícios atribuídos aos estabelecimentos de ensino ou a protecção concedida a investigação científica e à racionalização ou reorganização e reestruturação das empresas; o tratamento fiscal favorável previsto para as sociedades que, através da gestão de uma carteira de títulos, se propõem conseguir maior coordenação e produtividade dos capitais; finalmente, os incentivos destinados a fomentar a criação de serviços de carácter social, cultural ou assistencial a favor do pessoal das empresas.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização concedida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 47965, de 26 de Setembro de 1967;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pela alínea *b)* do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral de Angola determina o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Código do Imposto Industrial, que faz parte do presente diploma legislativo.

Artigo 2.º

1. O código começará a vigorar em toda a província no dia 1 de Janeiro de 1973.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Código Geral Tributário, as isenções permanentes de contribuição industrial previstas na legislação em vigor, e que pelo código não sejam mantidas, caducam a partir da sua entrada em vigor.
3. Sobre as colectas a cobrar nos termos do código não incide o selo especial de licença.

Artigo 3.º

1. O imposto industrial a liquidar em 1973 terá por base o lucro tributável de 1972.

2. No apuramento do lucro tributável de 1972 tomar-se-á como custo do exercício a importância da contribuição industrial, compreendendo os adicionais, o selo de conhecimento de cobrança e o selo especial de licença, que tiver sido ou houver de ser liquidada pelo exercício da actividade em 1972, nos termos da legislação vigente.
3. Não se fará liquidação nos termos do código aos contribuintes que tiverem cessado a sua actividade até 30 de Junho de 1972.

Artigo 4.º

As pessoas singulares ou colectivas que, por força do código, passem a estar sujeitas a imposto industrial devem apresentar as declarações e documentos exigidos pelo seu artigo 88.º até 15 de Março de 1973.

Artigo 5.º

Os contribuintes do grupo A que tenham exercido actividade tributável em 1972 deverão fazer a comunicação exigida pelo n.º 3 do artigo 56.º do código até 15 de Março de 1973, cumprindo aos respectivos técnicos de contas proceder, dentro do mesmo prazo, à inscrição prevista no n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 6.º

Enquanto não forem determinados pelo regime do código os lucros tributáveis relativos a três anos, utilizar-se-ão, na medida em que for necessário para formar a média a que se refere a alínea *g)* do artigo 6.º daquele diploma, os rendimentos, colectáveis apurados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º

1. A liquidação provisória do imposto industrial para os contribuintes dos grupos A e B, no primeiro ano da vigência do Código, será igual a 80 por cento da colecta liquidada a cada contribuinte em 1972, nos termos do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2151, de 14 de Maio de 1949.
2. O imposto industrial relativo a esta liquidação provisória deverá ser pago:

   a) Em três prestações iguais, com vencimento em Março, Maio e Julho, se o seu montante exceder 900$;

   b) Por uma só vez, em Março, se não exceder a importância referida na alínea anterior.
3. Na divisão da colecta em prestações observar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 86.º do Código.

(Alterado por Diploma Legislativo n.º 11/73, de 5 de Fevereiro)

Artigo 8.º

1. Os contribuintes poderão proceder, a 31 de Dezembro de 1972, à reavaliação dos seus activos para efeito de actualização de balanços.
2. Só podem ser objecto de reavaliação os elementos do activo imobilizado corpóreo que estejam actualmente ao serviço da empresa, embora se encontrem já completamente reintegrados.
3. O Governador-Geral fixará, por portaria, as normas a observar na reavaliação, a qual deverá ser precedida de requerimento e sujeita a verificação por contabilistas qualificados.
4. A portaria a que se refere o número anterior fixará os coeficientes a tomar em conta para atender à desvalorização da moeda.

Artigo 9.º

O Governador-Geral fixará até 31 de Julho de 1972:

a) As taxas de reintegração e amortização para efeitos de imposto industrial;

b) As taxas e limites das provisões a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º do código;

c) A tabela de lucros mínimos prevista no artigo 76.º do código;

d) Os investimentos a que se aplica o benefício previsto no artigo 47.º do código;

e) As actividades que beneficiarão da redução da taxa prevista no n.º 3 do artigo 72.º do código;

f) As condições para a inscrição dos técnicos de contas responsáveis a que alude o artigo 56.º do código;

g) As normas a observar na reavaliação de elementos do activo imobilizado corpóreo referidas no artigo 8.º deste diploma.

Artigo 10.º

As infracções ao disposto no artigo 4.º do presente diploma serão punidas com a multa prevista no artigo 110.º do código e as infracções ao preceituado no artigo 5.º com multa até 1000$.

Artigo 11.º

As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no código serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo adicionamento dos que forem necessários.

Artigo 12.º

1. O Governador-Geral poderá por meio de despacho publicado no *Boletim Oficial*, e ouvido o Conselho Económico e Social, elevar até mais 2 por cento as taxas referidas no artigo 72.º do código, quando no decurso do ano se certifique que, no conjunto dos impostos sobre o rendimento, o seu lançamento venha a ter uma produtividade que ponha em risco a realização da correspondente previsão orçamental.
2. A cobrança da diferença que ao abrigo do número anterior venha a ser liquidada adicionalmente, será feita, de uma só vez, no mês de Outubro.

Artigo 13.º

O Governador-Geral poderá, por meio de despacho, alterar os modelos dos impressos que fazem parte do código, competindo à Direcção Provincial dos Serviços da Fazenda e Contabilidade mandar adoptar os mais que se tornem necessários à execução interna dos serviços de que trata o mesmo código.

Artigo 14.º

O Governador-Geral poderá determinar, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, as alterações processuais exigidas pela realização mecanográfica de quaisquer operações previstas no código.

Artigo 15.º

Por infracções ao disposto no código, cometidas durante o corrente ano, só poderão ser levantados autos de transgressão com prévia autorização do Governador-Geral, que a concederá unicamente quando julgue ter havido culpa grave.

Artigo 16.º

A receita do presente imposto será repartida na proporção seguinte:

Para o Estado	68,3	por cento
Para os fundos municipais e administrativos	21,7	» »
Para os fundos distritais	6,5	» »
Para o Instituto de Assistência Social de Angola	2,2	» »
Para o Fundo de Turismo	1,3	» »

(Alterado por Diploma Legislativo n.º 18/73, de 3 de Abril)

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral de Angola, em Luanda, 29 de Abril de 1972.

— O Governador-Geral, *Camilo Augusto de Miranda Rebocho Vaz*.

CÓDIGO DO IMPOSTO INDUSTRIAL

CAPÍTULO I
Incidência

Artigo 1.º

1. O imposto industrial incide sobre os lucros imputáveis ao exercício, embora acidental, de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial.
2. É considerado sempre de natureza comercial ou industrial para os efeitos deste Código: *(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)*

   a) O exercício de actividades por conta própria não sujeitas a Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho; *(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)*

   b) A actividade das explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias; *(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)*

   c) A actividade de mediação ou representação na realização de contratos de qualquer natureza, bem como de agentes de actividades industriais ou comerciais. *(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)*

Artigo 2.º

Ficam sujeitos a Imposto Industrial pelos lucros realizados no país as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que exerçam no país as actividades referidas no número anterior.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 3.º

As pessoas singulares ou colectivas que tenham domicílio, sede, ou direcção efectiva no país, serão tributadas em imposto industrial pela totalidade dos lucros obtidos quer no país, quer no estrangeiro.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 4.º

As pessoas singulares ou colectivas que tenham domicílio, sede ou direcção efectiva no estrangeiro e estabelecimento estável no país, serão colectadas em imposto industrial:

a) Pelos lucros imputáveis ao estabelecimento estável aqui situado;

b) Pelos lucros imputáveis às vendas, no país, de mercadorias da mesma natureza das vendidas pelo estabelecimento estável, ou de natureza similar;

c) Pelos lucros imputáveis a outras actividades comerciais exercidas no país, da mesma natureza das exercidas pelo estabelecimento estável, ou de natureza similar.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 5.º

No imposto industrial haverá três grupos:

1.º O grupo A, com tributação incidente nos lucros efectivamente obtidos pelos contribuintes, e determinados através da sua contabilidade.

2.º O grupo B, com tributação sobre os lucros que presumivelmente os contribuintes obtiveram.

3.º O grupo C, com tributação baseada nos lucros que os contribuintes normalmente podiam ter obtido.

Artigo 6.º

São obrigatoriamente tributadas pelo grupo A:

a) As empresas estatais;

b) As sociedades anónimas e em comandita por acções;

c) As demais sociedades comerciais e civis sob forma comercial, com capital superior a dez milhões de Novos Kwanzas;

d) As instituições de crédito, casas de câmbio e sociedades de seguros;

e) Os contribuintes que estiverem nas condições previstas nos artigos 3.º e 4.º;

f) Os contribuintes cujo volume de negócios seja, na média dos últimos três anos, superior a vinte milhões de Novos Kwanzas.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 7.º

1. Poderão optar pela sua inclusão no grupo A quaisquer contribuintes desde que mencionem a sua pretensão até ao dia 31 de Janeiro do ano a que o imposto industrial respeite, mediante a alteração no Registo Geral do Contribuinte e apresente a declaração a que se refere o artigo 48.º
2. Os contribuintes que tiverem optado pela sua inclusão no grupo A só decorridos três anos poderão requerer o seu regresso ao grupo B.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 8.º

São tributados pelo grupo B os contribuintes não abrangidos nos grupos A e C, e bem assim os que devam imposto somente pela prática de alguma operação ou acto isolado de natureza comercial ou industrial.

Artigo 9.º

São tributados pelo grupo C os contribuintes que, sendo pessoas singulares preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Exerçam, por contra própria, uma das actividades constantes da tabela referida no artigo 63.º;

b) Trabalhem sozinhos, ou sejam apenas auxiliados por familiares ou estranhos em número não superior a três;

c) Não disponham de escrita, ou a tenham tão rudimentar que não permita verificar o seu movimento comercial ou industrial;

d) Não utilizem mais de dois veículos automóveis;

e) O volume anual de negócios não seja superior a três milhões e quinhentos mil Novos Kwanzas.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 10.º

1. Quando houver lugar a mudança de grupo, as condições que a determinam deverão verificar-se no princípio do ano a que o imposto industrial respeite.
2. No prazo de oito dias a contar da fixação definitiva do rendimento tributável do último ano, a repartição de Fazenda notificará da sua inclusão no grupo A os contribuintes referidos na alínea *g)* do artigo 6.º e no grupo B daqueles cujos rendimentos tributáveis, para efeitos de tributação pelo grupo C, sejam, na média dos últimos três anos, superiores a 180 contos mas não excedam 1000.
3. Se, posteriormente, em três anos consecutivos, os rendimentos colectados pelo grupo A ou B forem inferiores, respectivamente, a 1000 ou 180 contos, poderão os contribuintes mencionados no número anterior requerer a sua passagem para o grupo a que devam pertencer segundo os artigos 8.º e 9.º

Artigo 11.º

Sob proposta, devidamente fundamentada, do secretário de Fazenda da repartição competente para a liquidação do imposto, a elaborar até 31 de Maio, com prévia audiência dos interessados, o director de Fazenda poderá, por simples despacho, determinar a inclusão nos grupos A ou B de quaisquer contribuintes do grupo C que para tal reúnam as necessárias condições.

Artigo 12.º

1. As actividades sujeitas a imposto industrial terão a designação que lhes competir na Tabela de Lucros Mínimos. *(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)*
2. Sendo omissa qualquer actividade, aplicar-se-lhe-á a designação correspondente àquela que mais se lhe assemelhe.

CAPÍTULO II
Isenções

Artigo 13.º

1. Estão isentos de imposto industrial:

   a) As cooperativas operárias de produção;

   b) As cooperativas de construção, com estatutos aprovados na forma da legislação aplicável, quando se limitem a construir prédios para os seus associados ou a emprestar-lhes dinheiro para esse fim;

   c) As cooperativas de consumo que negociem exclusivamente com os seus associados;

   d) As cooperativas agrícolas ou pecuárias que tenham como objectivo a compra de materiais, gado ou equipamento para as explorações agrícolas ou pecuárias dos seus associados ou a venda das produções destes, quer em natureza, quer depois de transformadas, bem como as que mantenham instalações, equipamentos ou serviços no interesse comum dos sócios;

   e) As associações de instrução, cultura, recreio, educação física ou desporto, com estatutos aprovados pela autoridade competente, relativamente à exploração directa de serviços utilizados apenas pelos sócios;

   f) As sociedades que limitem a sua actividade à simples administração de prédios próprios;

   g) As companhias estrangeiras de navegação marítima ou aérea, se, no país da sua nacionalidade, as companhias angolanas de igual objecto gozarem da mesma prerrogativa;

   h) Os rendimentos de natureza comercial ou industrial sujeitos ao regime tributário especial;

   i) O Banco Nacional de Angola, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 4/91, de 20 de Abril.

2. Estão ainda isentos do imposto industrial os seguintes contribuintes:

   a) As pessoas singulares ou colectivas que exerçam exclusivamente a actividade agrícola, silvícola, ou pecuária, legalmente constituídas por um período até dez anos contados desde a sua constituição ou registo;

   b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as actividades agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca cujo volume de vendas não ultrapasse KNz 3.500.000.00.

3. As isenções previstas na alínea *a)* do n.º 2 deste artigo, serão reconhecidas pelo Director Nacional de Impostos, a requerimento dos interessados que dela beneficiem directamente, devidamente comprovados e com parecer favorável da Repartição Fiscal competente.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 14.º

1. O Ministro das Finanças, com base em parecer da Direcção Nacional de Impostos, poderá conceder isenção do imposto industrial:

a) Por um período de três a cinco anos, contados da sua efectiva constituição, aos rendimentos derivados da instalação de novas indústrias no país, bem como aos rendimentos da actividade comercial ou industrial exercida em áreas consideradas de interesse para o desenvolvimento económico;

b) À totalidade ou parte dos lucros, quando se trate de actividades exercidas ocasionalmente com o fim de angariar meios para aplicação em realizações de assistência, beneficência ou outras de interesse social.

2. Consideram-se como estabelecimentos que exploram indústrias novas no país:

a) Os estabelecimentos industriais que produzam bens ainda não fabricados no país;

b) Os estabelecimentos industriais que produzam bens já fabricados no país mas cuja dimensão, volume de investimento, processos tecnológicos, qualidade dos produtos, valor das matérias-primas locais, utilização de mão de obra em grande quantidade, relativamente às unidade já existentes que exploram as mesmas indústrias, levem, pelo notável diferencial de interesse económico, a considerar a indústria como nova, devendo como tal ser declarada por despacho do Ministro do Plano.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 15.º

(Revogado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 16.º

(Revogado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 17.º

(Revogado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 18.º

(Revogado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 19.º

(Revogado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 20.º

Aos estabelecimentos de ensino edificados fora da capital da província, que disponham de internato, ginásio, campos de jogos e balneários, poderá o Governador-Geral, nos termos do artigo 25.º do Decreto n.º 34 627, de 25 de Maio de 1945, conceder isenção de imposto industrial quanto aos rendimentos conexos com a actividade do ensino, como sejam os provenientes do regime de internato ou de semi-internato, ou de fornecimento de material escolar.

Artigo 21.º

Beneficiam temporariamente de isenção de imposto industrial as empresas exploradoras de estabelecimentos hoteleiros ou similares classificados de utilidade turística, de harmonia com as Leis n.º 2073 e 2081, respectivamente de 23 de Dezembro de 1954 e 4 de Junho de 1956, aplicáveis ao ultramar por força da Portaria n.º 17 673, de 14 de Abril de 1960.

CAPITULO III
Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I
Do grupo A

Artigo 22.º

1. A matéria colectável é, em regra, determinada com base em declaração do contribuinte, a ser apresentada anualmente, na forma do artigo 48.º, deste Código, sem prejuízo do controlo pela administração fiscal.
2. Na falta de declaração, compete à administração fiscal quando for caso disso, a determinação da matéria colectável.
3. O lucro tributável reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, elaborada em obediência a sãos princípios de contabilidade, e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeitar e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos deste Código.
4. Os contribuintes organizarão a sua escrita de modo que os resultados das actividades sujeitas ao regime geral do imposto industrial possam claramente distinguir-se dos das restantes.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 23.º

1. Consideram-se proveitos ou ganhos realizados no exercício os provenientes de quaisquer transacções ou operações efectuadas pelos contribuintes em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente os derivados:

   a) Da exploração básica, tais como os resultantes da venda de quaisquer bens ou serviços, de bónus e abatimentos conseguidos, e de comissões e corretagens;

   b) De explorações complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;

   c) De rendimentos de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, salvo os que provierem de quaisquer títulos de dívida pública metropolitana ou ultramarina;

d) De operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros de sociedades, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais e prémios de emissão de obrigações;

e) De remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;

f) De rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;

g) Da prestação de serviços de carácter científico ou técnico.

2. Também são havidos como proveitos ou ganhos:

a) Os valores de construções, equipamentos, ou outros bens de investimentos produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos do exercício;

b) As indemnizações que, de algum modo, representem compensação dos proveitos ou ganhos que deixaram de ser obtidos;

c) As mais-valias realizadas.

3. Consideram-se mais-valias, para efeitos deste imposto, os proveitos ou ganhos realizados, mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

4. A mais-valia é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, eventualmente corrigido.

5. O Governador-Geral fixará, por portaria, os coeficientes a tomar em conta para atender à desvalorização da moeda.

6. Não se consideram proveitos ou ganhos as rendas recebidas pelo exercício de qualquer actividade que sejam sujeitas a imposto predial urbano. *(Aditado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)*

Artigo 24.º

Tratando-se de contribuintes individuais, os rendimentos referidos no artigo anterior só são considerados como proveitos ou ganhos quando provenientes de bens ou valores que façam parte do activo da respectiva empresa.

Artigo 25.º

As pessoas singulares ou colectivas referidas no artigo 4.º somente poderão imputar os custos ou perdas, mencionados no número anterior, realizados pelas suas representações no país.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 26.º

1. Para a determinação do lucro tributável das sociedades de seguros consideram-se igualmente custos do exercício as importâncias destinadas à constituição ou reforço das reservas técnicas que, nos termos da lei, sejam obrigadas a manter.

2. O lucro tributável das agências das sociedades de seguros com sede no estrangeiro será determinado aplicando à receita total dos respectivos prémios de seguros directos e de resseguros aceites a percentagem obtida pela relação percentual que existir em cada exercício entre a soma algébrica dos resultados líquidos das contas de ganhos e perdas de todas as sociedades nacionais que exerçam a actividade na província e a receita total das mesmas sociedades em prémios de seguros directos e de resseguros aceites.

Artigo 27.º

O lucro tributável dos organismos corporativos determinar-se-á tendo apenas em conta os proveitos ou ganhos derivados de operações de natureza comercial ou industrial e os custos ou perdas imputáveis a estas operações, não compreendidos os encargos de natureza administrativa.

Artigo 28.º

Na determinação do lucro tributável das empresas concessionárias da exploração de minas que tenham domicílio ou sede no estrangeiro, haver-se-ão como custos do exercício os impostos directos sobre o rendimento proveniente daquela exploração nesta província, que provem ter pago no país da sua nacionalidade.

Artigo 29.º

São tidos como custos ou perdas do exercício, até ao limite das taxas anuais que se encontrarem fixadas, em tabela a publicar por portaria do Governador-Geral, os encargos de reintegração e amortização dos elementos do activo imobilizado sujeitos a deperecimento.

Artigo 30.º

1. Só poderão considerar-se encargos de reintegração ou de amortização superiores aos que resultem da aplicação das taxas referidas no artigo anterior nos casos seguintes:

   a) Quando ocorra a hipótese prevista no n.º 2 do artigo 34.º;

   b) Quando os elementos do activo imobilizado corpóreo estejam sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal em consequência de laboração de dois ou mais turnos ou de outras causas devidamente justificadas;

   c) Quando as reintegrações e amortizações efectuadas resultem de disposições legais ou de cláusulas de contratos de concessão;

   d) Quando tenham de considerar-se desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais, devidamente comprovadas.

2. Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *d)*, deverá o contribuinte, em exposição devidamente comprovada, solicitar autorização à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

3. No caso da alínea *b)* do n.º 1 e na medida em que os Serviços Provinciais de Fazenda e Contabilidade o considerem razoável, poderá admitir-se um acréscimo não superior a 50 por cento da taxa aplicável segundo as tabelas aprovadas.

Artigo 31.º

1. Não são consideradas como custos ou perdas do exercício:

   a) As reintegrações e amortizações não contabilizadas como custos ou perdas;

   b) As reintegrações e amortizações efectuadas, na parte em que as respectivas importâncias excedam as que se obtêm fazendo incidir as taxas aplicáveis sobre o valor de aquisição ou, na sua falta, sobre outro valor contabilístico devidamente justificado e aceite pela Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

   c) As reintegrações e amortizações dos elementos patrimoniais que, ainda não reintegrados ou amortizados, tenham excedido o período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos de inactividade ou outros especiais, quando devidamente justificados e aceites pela Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

   d) As reintegrações de imóveis, na parte excedente à diferença entre o valor sobre que incide a taxa nos termos da alínea *b)* e o que se obtém multiplicando por 12 o respectivo rendimento colectável inscrito na matriz, no caso de edifícios habitacionais, comerciais ou administrativos; e na parte excedente à diferença entre aquele mesmo valor e o do terreno em que assentem, se se tratar de edifícios ou edificações integradas em conjuntos industriais, incluindo, quando anexos, bairros ou outras construções destinados a habitação do pessoal da empresa ou a outros fins de carácter social em benefício do mesmo.
2. Entende-se por valor de aquisição o valor de compra, de fabrico, ou de construção, acrescido de todas as despesas necessárias para colocar os elementos patrimoniais em condições de utilização.
3. Considera-se período máximo de vida útil de um elemento do activo imobilizado, para os fins designados neste artigo, o que se deduz de uma taxa de reintegração ou de amortização igual a metade da taxa aplicável segundo as tabelas aprovadas, contando-se esse período a partir do início da sua utilização.
4. Não sendo possível separar os valores de construção e do terreno, atribuir-se-á a este, para efeitos do disposto na última parte da alínea *d)* do n.º 1, 25 por cento do valor global.

Artigo 32.º

1. Quando se trate de elementos do activo imobilizado a reavalizar por decreto do Governo, ou que tenham sido adquiridos em Estado de uso, aceitar-se-ão, como taxas máximas as necessárias para reintegrar o novo valor contabilístico dos bens reavalizados, calculados com base na sua duração provável considerada no momento da reavaliação e para os bens adquiridos em Estado de uso as convenientes para reintegrar o seu valor de aquisição dentro do período que lhes reste, ressalvando-se em qualquer dos casos, o disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo anterior.

2. Tratando-se de bens patrimoniais totalmente amortizados no período anterior ao da aplicação do citado decreto, as quotas máximas só serão consideradas se se comprovar que foram observados os procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 4.º conjugados com as disposições previstas na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 5.º do diploma legal citado.
3. Para efeitos de reintegração não serão considerados os valores resultantes da reavaliação na parte em que se considerem excedidos os limites que tiverem sido legalmente estabelecidos.

(Alterado por Lei n.º 7/96, de 19 de Abril)

Artigo 33.º

Os encargos com grandes reparações e beneficiações efectuadas em elementos do activo imobilizado, entendendo-se como tais as que aumentem o valor real ou a duração provável de utilização dos mesmos, serão reintegrados mediante a aplicação de taxas calculadas com base no período de utilidade esperada dessas reparações ou beneficiações.

Artigo 34.º

1. O cálculo dos encargos de reintegração e de amortização far-se-á, em regra, pelo método das quotas constantes.
2. Poderão, todavia, utilizar-se outros métodos, quando a natureza do deperecimento ou a tradição contabilística da empresa o justifiquem, e se a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade não se opuser ao critério utilizado pelo contribuinte.

Artigo 35.º

1. As reintegrações ou amortizações que não tiverem sido contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitariam não poderão ser deduzidas dos proveitos ou ganhos de qualquer outro exercício.
2. Consideram-se como respeitantes a cada exercício as reintegrações ou amortizações que lhe caberiam se fossem calculadas com base em taxas iguais a metade das que vierem a ser fixadas.

Artigo 36.º

1. Apenas são de considerar como provisões para efeito do disposto na alínea *h)* do artigo 25.º:

   a) As que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos ou perdas do exercício;

   b) As que visarem a constituição da reserva técnica necessária à cobertura dos encargos das entidades patronais que não transfiram para outrem as responsabilidades emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, não podendo o montante anual

das provisões exceder 80 por cento dos prémios que seriam devidos se o seguro fosse efectuado em qualquer empresa seguradora nacional;

c) As que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, calculadas em função da soma dos créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício;

d) As que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências;

e) As que tiverem sido constituídas de harmonia com a disciplina imposta pela Inspecção Provincial de Crédito e Seguros às empresas submetidas à sua fiscalização.

2. As taxas e os limites das provisões a que se referem as alíneas *c)* e *d)* serão fixadas em portaria do Governador-Geral para cada ramo de comércio ou indústria, ouvidos os organismos representativos das actividades comerciais ou industriais da província.
3. As provisões que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam, e bem assim as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo, considerar-se-ão proveitos ou ganhos do respectivo exercício.

Artigo 37.º

Os créditos incobráveis só são de considerar como custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processos de execução, falência ou insolvência.

Artigo 38.º

São custos ou perdas do exercício os gastos suportados com assistência médica, cirúrgica e hospitalização e com a manutenção facultativa de creches, lactários, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social, devidamente reconhecida pela Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, em benefício do pessoal da empresa e seus familiares.

Artigo 39.º

1. Os donativos concedidos pelos contribuintes serão também considerados como custos ou perdas do exercício para os efeitos do artigo 25.º, até ao limite de 2 por cento do rendimento tributável do ano anterior, nos seguintes termos:

   a) Se a entidade beneficiária for uma instituição angolana de ensino ou de investigação científica, que, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Ministério que tutela a actividade, seja considerada de interesse para o desenvolvimento económico do país, ou, em particular para o aperfeiçoamento do pessoal, organização, equipamento ou processo de fabrico do contribuinte;

   b) Se as entidades beneficiárias forem museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de cultura, científicas, literárias ou artísticas, e de caridade, assistência ou beneficência.

2. Serão havidos integralmente como custos ou perdas do exercício os donativos concedidos à administração central e local do Estado, ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 40.º

Não se consideram custos ou perdas do exercício:

a) As despesas de representação escrituradas a qualquer título, e ainda que devidamente documentadas, na parte em que a Direcção Provincial dos Serviços da Fazenda e Contabilidade as repute exageradas;

b) O imposto industrial e quaisquer outros encargos que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar*; (Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)*

c) As importâncias de multas e demais encargos pela prática de infracções fiscais, bem como as indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;

d) Os juros intercalares pagos nos termos do § 2.º do artigo 192.º do Código Comercial.

Artigo 41.º

1. Enquanto não forem fixadas pela Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade regras próprias para cada ramo de actividade, os valores das existências de materiais, produtos ou mercadorias a considerar nos proveitos e custos, ou a ter em conta na determinação dos lucros ou perdas do exercício serão os que resultarem da aplicação de critérios valorimétricos que, podendo ser objecto de *contrôle* inequívoco, estejam nas tradições da indústria e sejam geralmente reconhecidos pela técnica contabilística como válidos para exprimirem o resultado do exercício, e, além disso:

   a) Venham sendo uniformemente seguidos em sucessivos exercícios;

   b) Utilizem preços de aquisição realmente praticados e documentados, ou preços de reposição ou de venda constantes de elementos oficiais ou de outros considerados idóneos.

2. O cálculo dos valores a que se refere este artigo não poderá assentar, sem autorização prévia da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, em critérios que utilizem custos-padrões ou preconizem uma valorimetria especial para as existências tidas por básicas ou normais.

Artigo 42.º

Não são permitidas, para os efeitos do artigo anterior, quaisquer deduções aos custos das existências, a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos, salvo nos casos devidamente justificados e aceites pela Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

Artigo 43.º

1. Sempre que se verificar mudança de critério valorimétrico, além da sua fundamentação no relatório a que se refere a alínea *f)* do artigo 49.º, deverão constar expressamente da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas os montantes das valorizações ou desvalorizações resultantes da alteração, acrescendo os das primeiras aos proveitos ou lucros sem que os das últimas se acrescentem aos custos ou perdas do exercício, salvo se a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade autorizar o contrário.
2. No cálculo dos resultados do exercício ou dos exercícios seguintes, tomar-se-ão como custos das existências a que este artigo se reporta os que acabaram por ser considerados para os fins nele referidos.

Artigo 44.º

No caso de liquidação das existências em grande escala em virtude de mudança ou alteração profunda do ramo de actividade, pode a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, sobre exposição fundamentada do contribuinte, fixar o critério de determinação dos resultados dessa liquidação, tendo em conta a manutenção do capital normalmente aplicado na constituição das referidas existências.

Artigo 45.º

1. Para a determinação do lucro tributável deduzir-se-ão do lucro líquido apurado nos termos dos artigos anteriores, e até à concorrência deste, as importâncias seguintes:

   a) Rendimentos de acções nominativas ou ao portador registadas, e de quotas ou partes sociais de sociedades nacionais sujeitas a imposto industrial ou a qualquer dos impostos especiais referidos na alínea *p)* do artigo 13.º, que sejam propriedade do contribuinte durante dois anos consecutivos, ou desde a fundação da empresa, se tiver ocorrido há menos de dois anos, contando que, em qualquer dos casos, a participação no capital daquelas sociedades não seja inferior a 25 por cento;

   b) Dividendos e juros de títulos nacionais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas das sociedades de seguros, ou que pertençam a sociedades cuja actividade consista na mera gestão de uma carteira de títulos, desde que estas tenham capital superior a 50 000 contos;

   c) Rendimentos sobre que haja sido liquidada, na metrópole ou noutras províncias ultramarinas e por actividade aí exercida, contribuição predial ou outro imposto parcelar, ou rendimentos dessa actividade que ali estejam isentos de qualquer de tais impostos.
2. A dedução estabelecida na alínea *a)* só aproveitará a sociedades comerciais ou civis sob forma comercial.
3. As importâncias a deduzir serão líquidas de impostos, quando devidos.

Artigo 46.º

1. Os prejuízos verificados em determinado exercício serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um, ou mais, dos três anos posteriores.
2. Os prejuízos sofridos em actividade que beneficie de isenção ou redução de taxa do imposto industrial não serão deduzidos dos lucros de outras actividades sujeitas ao regime geral do mesmo imposto.
3. Os prejuízos verificados em actividades exercidas no estrangeiro só poderão ser deduzidos dos lucros referidos no n.º 2 do artigo 2.º e na proporção aí estabelecida.
4. Salvo nos casos de sucessão por morte, a dedução não aproveita ao contribuinte que substituir, por qualquer título, aquele que suportou o prejuízo.

Artigo 47.º

1. Os lucros levados a reservas e que dentro dos três seguintes tenham sido reinvestidos na própria empresa, em instalações ou equipamentos novos, de interesse para o fomento da economia provincial ou nacional, poderão ser deduzidos dos lucros tributáveis nos três anos imediatos ao da conclusão do investimento, até à concorrência de metade ou da totalidade do seu valor, consoante derivem da exploração normal ou da realização de mais-valias.
2. A dedução será escalonada pelo período de três anos referido no número anterior, mas a parte que não pode deduzir-se num determinado ano, por insuficiência de matéria colectável, será deduzida nos anos seguintes, desde que não ultrapasse o último daqueles exercícios.
3. Serão definidos pelo Governador-Geral, em portaria publicada no *Boletim Oficial*, os investimentos abrangidos neste artigo, com indicação das percentagens a deduzir.
4. A dedução efectivar-se-á mediante despacho do Governador-Geral sobre requerimento da entidade interessada, precedendo exame à escrita e ouvidos os serviços provinciais que superintendam na actividade.
5. O requerimento referido no número anterior será apresentado na repartição de Fazenda competente para a liquidação do imposto, no mês de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do investimento, importando a sua entrega fora desse prazo a perda da dedução relativa aos anos que tenham decorrido até ao fim daquele em que o requerimento tiver sido apresentado.
6. Para efeitos do disposto neste artigo, a conclusão do investimento é referida à data em que as instalações ou os novos equipamentos comecem a ser utilizados.

Artigo 48.º

1. Os contribuintes do grupo A apresentarão anualmente, no mês de Maio, na Repartição Fiscal da área onde tiverem a sua sede ou estabelecimento principal, uma declaração, em duplicado, modelo n.º 1.

2. Verificando-se a cessação total da actividade antes de terminado o prazo estabelecido neste artigo, a declaração será apresentada conjuntamente com a exigida no artigo 52.º

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 49.º

1. A declaração de que trata o artigo precedente será acompanhada dos seguintes documentos:

   a) Relação dos representantes permanentes, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal;

   b) Cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas, ou documento comprovativo dessa aprovação, quando legalmente deva ser feita por modo diverso;

   c) Balanços de verificação (balancetes progressivos do Razão-Geral), antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício;

   d) Mapa do balanço final do exercício, extraído dos livros competentes, com a indicação das pessoas que o assinaram;

   e) Mapas da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas e, sempre que necessária ao esclarecimento dela, da conta ou contas de exploração;

   f) Relatório técnico onde, com base em mapas discriminativos, serão comentados sucintamente:

      1.º As reintegrações e amortizações contabilizadas, com indicação do método utilizado, das taxas aplicadas e dos valores iniciais e actuais dos diversos elementos sobre que aquelas recaíram;

      2.º As alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidiram à sua valorimetria;

      3.º As provisões constituídas ou as alterações nelas ocorridas;

      4.º Os créditos incobráveis verificados;

      5.º As mais-valias realizadas;

      6.º Os gastos gerais de administração, com especial referência às remunerações, de qualquer espécie, atribuídas aos corpos gerentes, bem como a todas as despesas de representação suportadas durante o exercício;

      7.º As mudanças nos critérios de imputação de custo ou atribuições dos proveitos às diferentes actividades ou estabelecimentos da empresa;

      8.º Quaisquer outros elementos reputados de interesse à justa determinação do lucro tributável e ao esclarecimento do balanço e da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, mormente se ela não contiver as contas necessárias a uma análise conveniente dos proveitos ou ganhos e dos custos ou perdas referidos nos artigos 23.º e seguintes.

   g) Certidão em que se indique a importância dos rendimentos e dos impostos dedutíveis nos termos dos artigos 45.º e 81.º

2. Não estando aprovadas as contas, indicar-se-ão os motivos que a tal obstaram; e se a aprovação tiver sido efectuada judicialmente, juntar-se-á documento, comprovativo do facto.

Artigo 50.º

1. Dos mapas das reintegrações e amortizações a que se refere a alínea *f)* do n.º 1 do artigo anterior deverão constar:

   a) Anos e valores da aquisição e da reavaliação;

   b) Anos, valores e períodos de utilidade esperada das grandes reparações e beneficiações;

   c) Reintegrações e amortizações acumuladas nos exercícios anteriores e as praticadas no exercício;

   d) Abales, com justificação da sua origem;

   e) Valor residual, quando atribuído;

   f) Número de anos provável de utilização dos elementos reavaliados e dos adquiridos em estado de uso;

   g) Rendimentos colectáveis dos edifícios habitacionais, comerciais e administrativos;

   h) Taxas de reintegração e amortização utilizadas em anos anteriores para as várias classes de elementos do activo imobilizado.

Artigo 51.º

Os documentos mencionados nos dois artigos anteriores consideram-se parte integrante da declaração.

Artigo 52.º

1. No prazo de 30 dias a contar da cessação da sua actividade, os contribuintes deverão igualmente apresentar, em triplicado, a declaração modelo n.º 1, entendendo-se que a cessação se verifica na data do encerramento das contas, ou, tratando-se de sociedade regularmente constituída com sede ou direcção efectiva na província, na da aprovação das contas do liquidatário ou administrador.
2. A declaração será acompanhada dos seguintes documentos, que dela farão parte integrante:

   a) Relação dos liquidatários;

   b) Cópia da acta da assembleia geral que tiver aprovado as contas, ou, havendo aprovação judicial, certidão da respectiva decisão;

   c) Mapa da conta de resultados da liquidação, discriminado por rubricas do balanço;

   d) Mapa da conta de resultados do exercício;

   e) Mapa do balanço final.

3. Os contribuintes mencionados no artigo 4.º deverão cumprir o preceituado neste artigo quando cessarem totalmente o exercício da actividade na província.
4. Na falta de escrita, e tratando-se de contribuintes que não sejam sociedades regularmente constituídas com sede na província, a cessação entender-se-á verificada na data em que se preencham os requisitos indicados no n.º 3 do artigo 61.º
5. Os contribuintes que exerçam simultaneamente actividades isentas e actividades não isentas deste imposto deverão cumprir o preceituado no presente artigo quando cessarem totalmente o exercício das actividades não isentas, entendendo-se que essa cessação ocorrerá na data do encerramento das respectivas contas ou, na falta de escrita, quando se verifiquem os requisitos indicados no n.º 3 do artigo 61.º relativamente às mesmas actividades.

Artigo 53.º

1. As declarações referidas nos artigos anteriores devem ser assinadas pelos contribuintes ou pelos seus representantes legais ou mandatários, e ainda pelo respectivo contabilista responsável, os quais rubricam os documentos que as acompanhem.
2. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, as repartições fiscais notificam os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado os esclarecimentos indispensáveis.

(Alterado por Lei n.º 10/01, de 31 de Maio)

Artigo 54.º

1. Os contribuintes devem organizar e conservar a sua escrita de modo a que se possa apurar clara e inequivocamente e controlar o lucro tributável, com inteira observância das disposições deste código e nomeadamente do n.º 2 do artigo 22.º e dos n.os 2 e 3 do artigo 46.º
2. Poderá o Governador-Geral, ouvidas a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e a Inspecção Provincial de Fazenda e Contabilidade ou a Inspecção Provincial de Crédito e Seguros, consoante o caso, tornar obrigatória, por portaria, a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos de escrita e a observância de certas normas na sua arrumação.

Artigo 55.º

1. A Direcção Nacional de Impostos poderá efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação da matéria colectável sempre que, em virtude das relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a imposto industrial, tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso do que o que se apuraria na ausência dessas relações.

2. O disposto no número anterior observar-se-á igualmente sempre que o lucro apurado em face da contabilidade relativamente a entidades que não tenham sede ou direcção efectiva em território angolano se afaste do que se apuraria se se tratasse de uma empresa distinta e separada que exercesse actividades idênticas ou análogas, em condições idênticas ou análogas e agindo com total independência.
3. Também se aplicará o disposto no n.º 1 quanto às pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao imposto industrial, quando relativamente a tais actividades se verifiquem idênticos desvios.
4. Igual procedimento ao previsto no n.º 1 se adoptará para com os contribuintes em relação aos quais se verifiquem a existência de posições de terceiros dominantes no capital ou interferências directas ou indirectas na gestão, quando se reconheça que tais situações provocam desvios no apuramento dos resultados em prejuízo do cômputo da matéria colectável.
5. Quando o disposto no n.º 1 se aplique relativamente a um sujeito passivo do imposto industrial por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do mesmo imposto ou do imposto sobre os rendimentos de trabalho, na determinação da matéria colectável deste último serão efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação da matéria colectável do primeiro.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 56.º

1. Só podem ser considerados contabilistas responsáveis, para efeitos do artigo 53.º, os que estiverem inscritos como tal na Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.
2. Os Contribuintes do Grupo A devem comunicar à Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças os elementos de identificação do seu contabilista responsável, dentro dos 30 dias que se seguirem à respectiva contratação.

(Alterado por Lei n.º 10/01, de 31 de Maio)

Artigo 57.º

1. A verificação da correcta determinação da matéria colectável sujeita a imposto industrial compete à Repartição Fiscal da área em que deva ser apresentada a declaração modelo n.º 1.
2. Na falta ou insuficiência das declarações, proceder-se-á a determinação do lucro tributável por presunção tendo por base todos os elementos de que a administração fiscal disponha e, designadamente, os seguintes:

   a) Elementos de escrita do contribuinte;

   b) Matéria colectável de anos anteriores;

   c) Margens médias de lucro bruto ou líquido sobre as vendas e prestação de serviços ou compras e fornecimentos de terceiros;

d) Elementos e informações declarados à administração fiscal, incluindo os relativos a outros impostos, e, bem assim, os obtidos em empresas ou entidades que tenham relações com o contribuinte.

3. Da matéria colectável apurada nos termos do número anterior deverá ser dado conhecimento à Direcção Nacional de Impostos.
4. A matéria colectável apurada com base na declaração só se considerará definitivamente fixada depois de confirmada pelos serviços competentes da Direcção Nacional de Impostos.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

SECÇÃO II
Dos grupos B e C

Artigo 58.º

1. Os contribuintes do grupo B deverão apresentar anualmente, no mês de Abril, a declaração modelo 2, em duplicado, relativamente ao conjunto de actividades exercidas durante o ano anterior.
2. O contribuinte do grupo B deverá efectuar o apuramento da matéria colectável, na declaração de rendimentos apresentada à repartição fiscal, na forma referida, no número anterior, mediante a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das vendas e/ou dos serviços prestados. Não sendo possível identificar o valor das vendas e/ou dos serviços prestados, para o apuramento da matéria colectável, aplicar-se-á 35% (trinta e cinco por cento) do valor das compras ou dos custos dos serviços prestados.
3. Verificando-se a cessação da actividade antes do termo do prazo estabelecido no número anterior, a declaração será apresentada conjuntamente com a exigida no artigo 61.º

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 59.º

1. A declaração a que alude o artigo anterior será apresentada na repartição da Fazenda da área fiscal onde o contribuinte tiver o estabelecimento principal ou sede consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.
2. Na falta de estabelecimento, a declaração será apresentada na repartição de Fazenda da área fiscal em que o contribuinte tiver o seu domicílio.
3. Havendo estabelecimentos ou instalações do mesmo contribuinte situados em áreas fiscais diferentes das da sede ou estabelecimento principal, a declaração de que trata o artigo 58.º deverá totalizar o movimento obtido pelo contribuinte relativamente as actividades exercidas em todas as suas dependências. *(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)*

Artigo 60.º

Os que praticarem algum acto isolado de natureza comercial ou industrial deverão também apresentar, na repartição de Fazenda da área fiscal onde tiverem domicílio, a declaração de que trata o artigo 58.º, mencionando o lucro auferido no ano anterior.

Artigo 61.º

1. No caso de cessação total do exercício da actividade, deverão os contribuintes do grupo B apresentar, no prazo de trinta dias, a declaração modelo n.º 2.
2. Sendo o contribuinte uma sociedade regularmente constituída, a cessação só terá lugar, para efeito do disposto neste artigo, quando forem aprovadas as contas do liquidatário ou administrador.
3. Relativamente aos outros contribuintes, a cessação entender-se-á verificada desde que:

   a) Deixem de praticar habitualmente actos de natureza comercial ou industrial, se não houver imóveis afectos ao exercício da actividade;

   b) Termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afectos ao exercício da actividade pertencerem ao dono do estabelecimento;

   c) Se extinga o direito do contribuinte ao uso e fruição do local ocupado, quando este lhe não pertença, ou lhe seja dado outro destino;

   d) Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;

   e) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade ou exploração do estabelecimento.
4. Os contribuintes que exerçam simultaneamente actividades isentas e actividades não isentas deste imposto deverão cumprir o preceituado no presente artigo quando cessarem totalmente o exercício das actividades não isentas, entendendo-se que essa cessação ocorrerá, relativamente às mesmas actividades na data em que se verifiquem os requisitos indicados no número anterior.

Artigo 62.º

A declaração referida no artigo 58.º terá como base a documentação a seguir especificada, a qual deverá ficar em poder do contribuinte, à disposição da fiscalização, pelo prazo legal estabelecido:

a) Livros de registo de compras, vendas e serviços prestados a que se refere o artigo 105.º, se não tiver contabilidade regularmente organizada;

b) Cópia do balanço e da conta resultados dos exercício ou de ganhos e perdas assinados por quem for responsável pela sua organização, se tiver contabilidade.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 63.º

1. Os contribuintes do grupo C apresentarão durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que tiverem iniciado a sua actividade a declaração modelo 4, em duplicado, na Repartição Fiscal em que estiverem situados os seus estabelecimentos ou na do seu domicílio, se não tiverem estabelecimento.
2. A matéria colectiva dos contribuintes do grupo C será a constante de tabela própria, a ser aprovada por Decreto executivo do Ministro das Finanças.
3. A tabela referida no número anterior deverá ser periodicamente revista, não podendo a sua vigência, em caso algum, ser superior a cinco anos.
4. Sempre que se proceda à revisão da tabela referida no n.º 1 esta deverá processar-se até ao dia 31 de Outubro do ano anterior àquele em que se deverá cobrar o imposto.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 64.º

1. Os contribuintes do grupo C terão também de apresentar, na repartição de Fazenda referida no artigo, anterior, declaração modelo n.º 4, em duplicado, no mês de Janeiro do ano imediato àquele em que ocorrer algum dos seguintes factos:

   a) Mudança do estabelecimento ou do domicílio, na falta daquele;

   b) Alteração da espécie das actividades exercidas, do número de pessoas ao serviço da exploração comercial ou industrial, ou do número de máquinas ou veículos e respectivas espécies;

   c) Aumento ou diminuição, superior a 20 por cento, da renda ou da taxa de ocupação, ou da soma anual dos ordenados e salários.
2. Tratando-se, porém, de actividades de exercício periódico ou interpolado, a declaração a que se refere este artigo deverá ser renovada todos os anos.

Artigo 65.º

1. Verificando-se a cessação total do exercício da actividade em qualquer área fiscal, os contribuintes do grupo C deverão apresentar a declaração modelo n.º 4, nos trinta dias imediatos.
2. Os contribuintes que, na mesma área fiscal, exerçam simultaneamente actividades isentas e actividades não isentas deste imposto, deverão cumprir o preceituado no presente artigo quando cessem totalmente o exercício das actividades não isentas.

Artigo 66.º

Na falta de declaração ou de registos do contribuinte, cumpre à Repartição Fiscal, através da fiscalização, levantar os elementos indispensáveis à determinação da matéria colectável.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 67.º

(Revogado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 68.º

A Direcção Nacional de Impostos, periodicamente, realizará estudos para determinar os resultados que, em condições normais de produção e de mercado, adviriam a cada um dos contribuintes do grupo C para subsidiar a actualização da tabela referida no n.º 2, do artigo 63.º

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 69.º

(Revogado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 70.º

No caso de cessação do exercício da actividade, deverá proceder-se ao apuramento dos lucros tributáveis no prazo de 15 dias, contados da apresentação das declarações, notificando-se em seguida os contribuintes das respectivas deliberações.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 71.º

1. As reclamações para a comissão distrital prevista no artigo 21.º do Código Geral Tributário deverão ser apresentadas nos prazos seguintes:

   a) De 1 a 15 de Julho, tratando-se de contribuintes do grupo B;

   b) De 11 a 25 de Fevereiro, relativamente aos contribuintes do grupo C;

   c) Nos quinze dias imediatos à notificação dos contribuintes, no caso referido no n.º 2 do artigo anterior.

2. O presidente da comissão deverá tomar as providências necessárias para que a apreciação de todas as reclamações e a sua devolução às repartições de Fazenda respectivas se faça no mais curto prazo, e, salvo nos casos de que tratam os artigos 61.º e 65.º, nunca além de 15 de Agosto ou de 10 de Março do ano em que sejam apresentadas, consoante respeitem a contribuintes dos grupos B ou C.

CAPÍTULO IV
Taxas

Artigo 72.º

1. A taxa do Imposto Industrial é de 35%.

2. Tratando-se de rendimentos provenientes de actividades exclusivamente agrícolas, silvícolas e pecuárias, aplica-se a taxa única de 20%.
3. O Ministério das Finanças pode autorizar a redução a metade das taxas referidas no n.º 1 deste artigo, às empresas que se constituem nas regiões economicamente mais desfavorecidas, a definir pelo Governo e as que procedam à instalação de indústrias de aproveitamento de recursos locais.
4. A vigência do disposto no número anterior não pode ser superior a 10 anos, contados da data da autorização.

(Alterado por Lei n.º 8/99, de 10 de Setembro)

Artigo 73.º

1. As empresas exploradoras de estabelecimentos hoteleiros ou similares, declarados de utilidade turística, beneficiam durante quinze anos, nos termos das Leis n.os 2073 e 2081, respectivamente, de 23 de Dezembro de 1954 e de 4 de Junho de 1956, aplicáveis ao Ultramar por força da Portaria n.º 17 673, de 14 de Abril de 1960, da redução a metade da taxa estabelecida no n.º 1 do artigo anterior.
2. O prazo será contado do termo da isenção referida no artigo 21.º ou do início do primeiro ano de exploração posterior à declaração de utilidade turística no caso de que trata o artigo 4.º da Lei n.º 2081.

Artigo 74.º

Sobre este imposto não recaem quaisquer adicionais nem o selo de conhecimento de cobrança.

CAPÍTULO V
Liquidação

Artigo 75.º

A liquidação do imposto industrial será efectuada, tratando-se de contribuintes dos grupos A e B, pelo próprio contribuinte na respectiva declaração, quando esta for apresentada ou pela Repartição Fiscal em que deva ser apresentada a declaração, nos restantes casos.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 76.º

1. O início da actividade dá lugar a imediata liquidação de imposto industrial com base nos rendimentos fixados na tabela de lucros mínimos da relação geral das indústrias e comércios e em presença da declaração a que se refere o artigo 88.º

2. Quando o comerciante ou industrial exerça actividades, ainda que do mesmo ramo, em diferentes estabelecimentos, ser-lhe-á liquidada a colecta que corresponder a cada um deles.
3. Sempre que no mesmo estabelecimento se exerça mais de uma actividade, tomar-se-á para base da liquidação apenas o rendimento mais elevado dos que corresponderem às diversas actividades exercidas.
4. Se a actividade se exercer sem estabelecimento, o imposto será liquidado com base no rendimento que competir à actividade e localidade a que corresponder maior rendimento.
5. Quando a liquidação não deva abranger um ano completo, tomar-se-á apenas o rendimento correspondente a tantos duodécimos quantos os meses que decorrerem entre o do início da actividade e o fim do ano.
6. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se um só estabelecimento aquele cujas diversas secções em que porventura se encontre dividido o público possa percorrer sem necessidade de sair do edifício ou de servir-se de passagens reservadas ao pessoal interno, e, bem assim, aquele que ocupe mais de um andar, desde que todos comuniquem entre si por escada ou elevador privativo e acessível ao público.

Artigo 77.º

1. Para efeitos da liquidação do imposto industrial que deva ter por base lucros mínimos constantes da respectiva tabela, os estabelecimentos e quaisquer instalações comerciais ou industriais das empresas ou as actividades exercidas sem instalações serão classificados em três categorias, em função dos elementos constantes das declarações dos contribuintes, da dimensão e localização de cada estabelecimento, do número de empregados e operários, dos indicadores referidos no artigo 9.º, quanto aos contribuintes do grupo C, e das informações da fiscalização.
2. Aos estabelecimentos ou actividades da 1.ª categoria dos contribuintes dos grupos A e B competirá, como mínimo de rendimento, o constante da respectiva tabela, cabendo aos da 2.ª e 3.ª categorias, respectivamente, 80 e 60 por cento desse mínimo.
3. Para os contribuintes do grupo C, a tributação será feita, respectivamente, por 40, 20 e 10 por cento daquele rendimento, consoante se trate de estabelecimentos ou actividades de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias.
4. Compete aos secretários de Fazenda proceder à classificação, por categorias, dos estabelecimentos ou actividades, cabendo à comissão a que se refere o artigo 20.º do Código Geral Tributário apreciar essa classificação, por sua iniciativa ou mediante reclamação de interessado, alterando-se quando seja caso disso.

Artigo 78.º

1. O imposto relativo aos contribuintes dos grupos A e B é objecto de liquidação provisória, mensal, por referência ao próprio exercício fiscal em que a actividade tem lugar.

2. É da responsabilidade do próprio contribuinte a liquidação referida no número anterior e deve ser efectuada em cada mês, mediante a aplicação da taxa devida sobre o montante correspondente a 10% do volume total das vendas, serviços prestados e outros rendimentos da actividade auferidos, percebidos ou postos à disposição do contribuinte no mês imediatamente anterior.
3. A liquidação antecipada faz-se por aplicação da taxa uniforme de 35% da matéria colectável definida no número anterior, sobre a qual não recaem quaisquer outros adicionais ou sobretaxas.
4. A falta ou insuficiência de liquidação provisória pelo contribuinte dentro do prazo legal determina a sua efectivação pela Repartição Fiscal e a aplicação dos correspondentes juros compensatórios.

(Alterado por Lei n.º 8/99, de 10 de Setembro)

Artigo 79.º

1. A liquidação definitiva do imposto industrial, a efectivar-se nas respectivas declarações com base nos elementos que dela constam, deverá efectuar-se dentro dos seguintes prazos:

   a) Até 30 de Abril de cada ano, para os contribuintes do grupo B;

   b) Até 31 de Maio de cada ano, para os contribuintes do grupo A.
2. Sem prejuízo da liquidação a que deva proceder-se nos termos do número anterior, deixará de efectuar-se a liquidação provisória a partir do momento em que, por parte do contribuinte, cesse a prática de actos de natureza comercial ou industrial.
3. Não tendo havido liquidação provisória até o último dia do mês que antecede ao da entrega da declaração, o imposto será totalmente liquidado quando da entrega da declaração, acrescidos dos juros compensatórios correspondentes, relativos ao imposto não pago dentro do prazo legal.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 80.º

A liquidação do imposto industrial, grupo C, deverá efectuar-se até 28 de Fevereiro de cada ano a que respeita o imposto, e terá por base a tabela a que alude o n.º 2 do artigo 63.º

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 81.º

1. À colecta liquidada aos contribuintes do grupo A, e até à concorrência da respectiva importância, deduzir-se-á:

   a) O imposto sobre a aplicação de capitais que houver recaído sobre rendimentos não expressamente mencionados no artigo 45.º pertencentes a sociedades comerciais ou civis sob forma comercial;

b) *(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)*

c) Qualquer outro imposto parcelar sobre o rendimento, com excepção do imposto predial urbano, que os contribuintes provem ter pago fora do país por actividade aí exercida, na hipótese de não ser possível a dedução dos correspondentes rendimentos prevista na alínea *c)* do artigo 45.º *(Alterado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)*

2. As importâncias a deduzir serão abatidas de uma percentagem igual à taxa do imposto industrial.
3. Se o contribuinte beneficiar de isenção ou redução de taxa relativamente a algum dos impostos referidos neste artigo, deduzir-se-á também quantia equivalente à importância do benefício, salvo tratando-se da isenção referida nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 12.º do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

Artigo 82.º

No caso de cessação total da actividade do contribuinte, a liquidação do imposto devido até então far-se-á definitivamente logo que esteja apurado o lucro tributável.

Artigo 83.º

A Repartição Fiscal, observado o prazo prescricional, deverá proceder a liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto industrial dos grupos A e B, seja de exigir, em virtude de exame à escrita do contribuinte ou da obtenção de elementos de convicção, maior imposto do que o tenha sido liquidado.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 84.º

1. As liquidações do imposto industrial far-se-ão nos verbetes manuais ou electrónicos de lançamento, registando-se seguidamente o índice dos verbetes e emitindo-se relação ou arquivo electrónico para a descarga dos documentos de cobrança.
2. Depois de concluído o lançamento do imposto industrial, efectuada a sua confirmação ou agravamento, deverão ser extraídos os respectivos avisos de lançamento, em duplicado, destinando-se a 1.ª via a notificar o contribuinte e o duplicado para o controlo da Repartição Fiscal.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

CAPÍTULO VI
Cobrança

Artigo 85.º

(Revogado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 86.º

1. O imposto industrial deverá ser pago:

   a) Por uma só vez, com vencimento em Janeiro quando respeitar à liquidação provisória do grupo B;

   b) Em três parcelas iguais e consecutivas, com vencimento em Janeiro, Fevereiro e Março, quando respeite a liquidação provisória do grupo A;

   c) Previamente, em até três parcelas de valor não inferior a NKz 25.000.00 (vinte e cinco mil Novos Kwanzas) vencíveis nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março, quando respeitar a liquidação definitiva do grupo C;

   d) No dia da apresentação da respectiva declaração, tratando-se de contribuinte do grupo A ou B pelo valor correspondente a diferença do imposto liquidado provisoriamente e o apurado na declaração;

   e) Por uma só vez, no prazo de quinze dias, da data da notificação, quando relativo a correcção de liquidações a que se referem as alíneas anteriores ou à liquidação prevista no artigo 79.º
2. Na divisão da colecta em prestações, estas serão arredondadas para a dezena de KNz, podendo a primeira delas ser adicionado o resto obtido se essa divisão não for exacta.
3. A importância do agravamento a que se refere o artigo 27.º do Código Geral Tributário será cobrada com a primeira prestação da colecta, quando esta não deve ser paga por uma só vez.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 87.º

1. Nos casos de cessação total da actividade, observar-se-á o disposto no artigo 46.º do Código Geral Tributário.
2. Quando a liquidação adicional ou por omissão no lançamento se faça antes da época do vencimento de alguma das prestações em que a cobrança normalmente deveria ser efectuada, o disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código Geral Tributário observar-se-á apenas em relação à parte do imposto correspondente às prestações que, na ausência de erro ou omissão, já se teriam vencido ou cujo prazo de cobrança estaria em curso.

CAPÍTULO VII
Fiscalização

Artigo 88.º

1. As pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao imposto industrial, isentos ou não, deverão apresentar, antes de iniciar as suas actividades, o formulário de inscrição no Registo Geral de Contribuintes, nas repartições fiscais das áreas onde tiverem a sua sede, estabelecimento principal ou estabelecimento estável.

2. Excluem-se da obrigatoriedade de registo prévio a que alude o número anterior as pessoas singulares que se enquadrarem na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 13.º

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 89.º

As repartições de Fazenda organizarão, para cada entidade isenta ou que não deve ser tributada na área fiscal respectiva, um processo em que se incorporem a declaração e documentos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo anterior e os demais elementos que se relacionem com o exercício da actividade.

Artigo 90.º

As declarações dos contribuintes do imposto industrial, após receberem os tratamentos fiscais convenientes, serão arquivados nas repartições fiscais das suas respectivas áreas, sendo vedada a divulgação de qualquer informação nelas constante excepto se por ordem judicial.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 91.º

1. As escritas dos contribuintes do grupo A serão examinadas pelo menos uma vez em cada quinquénio, devendo a selecção dos contribuintes, objecto de exame fiscal, ser feita de maneira objectiva, através de critérios aleatórios a serem desenvolvidos pela administração fiscal.
2. Os exames às escritas das pessoas singulares ou colectivas sujeitas a imposto industrial, ainda que dele isentas, serão da competência da administração fiscal.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 92.º

Os contribuintes do grupo C deverão apresentar, na Repartição Fiscal da área onde exercerem a sua actividade, declaração de informação em modelo apropriado, nos trinta dias seguintes, sempre que ocorrer qualquer um dos seguintes factos:

a) Mudança de estabelecimento ou domicílio, na falta daquele;

b) Alteração da espécie de actividade, do número de pessoas ao serviço;

c) Existência de escrita;

d) O volume de negócios exceda os três milhões e quinhentos mil Novos Kwanzas;

e) Cessação total do exercido da actividade.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 93.º

1. As petições respeitantes a actos que se relacionem com o exercício do comércio ou indústria não poderão ter seguimento ou ser atendidas em juízo, nem perante qualquer autoridade, corpo administrativo, repartição pública, corporação administrativa, pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, organismo de coordenação económica ou corporativo, sem se mostrar pago o último imposto industrial, cujo prazo de cobrança voluntária já tenha decorrido ou que está pendente reclamação ou recurso da sua liquidação.
2. As autoridades administrativas não poderão consentir, sem igual prova, o exercício do comércio ou indústria nos mercados, feiras e outros lugares públicos sob a sua jurisdição.
3. Se o contribuinte beneficiar de isenção ou não tiver havido liquidação por se tratar de actividade recentemente iniciada, deverá provar-se que foi apresentada a declaração referida no artigo 88.º, quando exigível.
4. Não tendo sido liquidado o imposto por qualquer outro motivo, a repartição de Fazenda certificará o facto, em documento isento de imposto de selo, ou no duplicado da declaração a que se refere o artigo 88.º, se for apresentado para tal efeito.

Artigo 94.º

1. A prova do pagamento a que se refere o artigo anterior será feita pela apresentação do conhecimento.
2. A prova também poderá ser feita por certidão, pública-forma ou fotocópia, devidamente legalizada, do conhecimento, ou por certidão comprovativa do seu pagamento.

Artigo 95.º

A apresentação dos documentos referidos nos artigos anteriores será averbada no requerimento, processo ou registo de petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, que restituirá os documentos ao apresentante.

Artigo 96.º

1. Os órgãos do governo, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, e os das entidades locais, bem como as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as empresas concessionárias de serviços públicos, deverão comunicar à repartição local da administração fiscal, nos trinta dias seguintes ao da realização do contrato, a adjudicação de obras ou fornecimentos e aquisição de quaisquer bens, enviando cópia do respectivo contrato. *(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)*
2. O mesmo se observará relativamente aos contratos de prestação de serviços, salvo aqueles cuja remuneração constitua rendimento do trabalho, abrangida pelo artigo 37.º do Código do Imposto Profissional.

Artigo 97.º

1. As estâncias aduaneiras comunicarão à repartição de Fazenda da área fiscal de cada contribuinte, em verbetes conforme os modelos n.os 6, 7 e 8, todo o movimento de entradas, saídas e endossos das mercadorias cujos despachos hajam corrido pela respectiva estância.
2. Os verbetes modelos n.os 6 e 7 serão preenchidos em duplicado pelo despachante oficial e apresentados com o bilhete de despacho de importação ou exportação, respectivamente.
3. Os verbetes a que se refere o número anterior, cuja numeração se iniciará em cada ano civil e em relação a cada uma das repartições de Fazenda, serão elaborados em duplicado, ficando um dos exemplares arquivado na casa fiscal e sendo o outro enviado à repartição de Fazenda respectiva, no prazo de cinco dias a contar da sua entrega pelo despachante.
4. Quando o despacho se fizer sem intervenção do despachante oficial, o preenchimento dos verbetes compete ao respectivo funcionário aduaneiro.
5. Se na altura do despacho se não fizer a prova do pagamento do imposto industrial, nos casos em que isso é permitido, tal facto se fará constar do verbete.
6. O verbete modelo n.º 8 servirá para rectificação dos respectivos verbetes modelos n.os 6 ou 7 quando os elementos deles constantes tenham sido alterados por verificação.
7. Nas repartições de Fazenda proceder-se-á ao ordenamento dos verbetes por forma a que, em relação a cada contribuinte, se apurem os elementos destinados a fiscalizar a matéria colectável do imposto industrial.

Artigo 98.º

Para efeitos da fiscalização do preenchimento dos verbetes referidos no artigo anterior, as repartições de Fazenda enviarão, durante o mês de Janeiro, à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, uma relação discriminativa de todos os contribuintes incluídos no lançamento do imposto industrial, com indicação dos correspondentes valores de importação e exportação apurados até ao fim do ano.

Artigo 99.º

1. Os Serviços Provinciais de Geologia e Minas remeterão à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, até 30 de Abril de cada ano, mapas dos quais conste, relativamente a cada concessão ou couto mineiro, a quantidade e teor dos minérios e produtos metalúrgicos vendidos ou exportados no ano anterior, o seu valor no mercado, bem como uma estimativa do lucro obtido por cada explorador.
2. Em iguais termos e prazo remeterão os mesmos serviços uma nota das instalações ou oficinas acessórias dos trabalhos de mineração ou mineiros que tiverem licenciado no ano antecedente.

Artigo 100.º

O Banco Nacional de Angola remeterá à Direcção Nacional de Impostos no mês de Janeiro de cada ano uma nota indicativa do valor das operações por conta própria ou por conta alheia realizadas no ano anterior pelas instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 101.º

As empresas distribuidoras de gasolina ou de produtos derivados da refinação do petróleo remeterão anualmente à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, durante o mês do Fevereiro, notas das quantidades e valores daqueles produtos vendidos no último ano por cada um dos seus agentes.

Artigo 102.º

Os serviços de viação remeterão anualmente à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, no mês de Fevereiro, uma nota em que, relativamente a cada instrutor ou escola de condução, seja indicado o número de instruendos, repartidos por classes de veículos automóveis, que no ano anterior tenham requerido exame de condução, com menção das tarifas aprovadas.

Artigo 103.º

Decorridos que sejam três anos após a remessa dos débitos fiscais para relaxe e verificando-se a existência de processos não pagos, e sendo estes de valor inferior ao que o Ministro das Finanças fixar como limite mínimo para execução fiscal, serão estes arquivados e extraída uma relação nominal dos devedores, a qual servirá para divulgação pela imprensa, órgãos do governo e às restrições definidas na legislação fiscal.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 104.º

A Direcção Nacional de Impostos, directamente ou através de suas repartições locais, poderá requisitar aos serviços do Estado ou que estejam sob a superintendência ou fiscalização deste, bem como às entidades locais, os elementos não especificados nos artigos deste Código de que careça para a determinação e fiscalização da matéria colectável sujeita a imposto industrial.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 105.º

1. Os contribuintes do grupo B, quando não tiverem contabilidade regularmente organizada, deverão possuir livros de registo de compras, vendas e serviços prestados, os quais serão registados na repartição de Fazenda respectiva e aí autenticados.
2. As vendas a retalho, efectuadas a pronto pagamento, poderão ser registadas em globo, diariamente.
3. Os livros deverão ser apresentados na repartição de Fazenda da área fiscal da situação dos estabelecimentos, antes de utilizados, para que o respectivo secretário de Fazenda assine os termos de abertura e encerramento, numere as folhas e as rubrique.

Artigo 106.º

1. Os comerciantes ou industriais são obrigados a arquivar os livros da sua escrituração e os documentos com ela relacionados, devendo conservá-los em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes.
2. Na mencionada escrituração não serão permitidos atrasos superiores a 30 dias nos livros de que trata o artigo anterior e a 90 nos restantes.

Artigo 107.º

O serviço de fiscalização a cargo de cada repartição de Fazenda deve organizar e manter actualizados verbetes individuais de todas as pessoas sujeitas a imposto industrial, embora dele isentas, nos quais serão registados os elementos colhidos durante as fiscalizações periódicas ou extraordinárias a que procederem, bem como os constantes das notas e relações a que se referem os artigos 96.º a 103.º

CAPÍTULO VIII
Reclamações e recursos

Artigo 108.º

Os contribuintes dos grupos A e B poderão reclamar da determinação da matéria colectável que servir de base à liquidação do imposto industrial, nos termos dos artigos 21.º e seguintes do Código Geral Tributário.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 109.º

Das decisões proferidas pela administração fiscal nas reclamações e recursos serão os contribuintes notificados.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

CAPÍTULO IX
Penalidades

Artigo 110.º

1. A falta de apresentação de qualquer declaração de rendimentos, bem como omissões e inexactidões nelas praticadas, sujeitarão o infractor à multa de NKz 50.000.00, independentemente dos acréscimos legais incidentes sobre o imposto deixado de arrecadar em face da falta, omissão ou inexactidão praticada.
2. Havendo dolo, a multa será igual ao dobro do imposto não liquidado, com o mínimo de NKz 50.000.00.
3. Presumem-se dolosas:

   a) O inicio das actividades sem a competente inscrição no Registo Geral de Contribuintes;

   b) A falta das declarações referidas nos artigos 48.º, 58.º e 63.º, quando devessem ser apresentadas por contribuinte abrangido pelo artigo 10.º do Código Geral Tributário;

   c) As declarações inexactas sobre a cessação do exercício das actividades.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 111.º

As infracções dos artigos 93.º a 95.º e a falta das comunicações ou informações a que aludem os artigos 96.º e 101.º, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas, serão punidas com multa de NKz 25.000.00, a 250.000.00, salvo sendo cometidas por funcionários públicos, aos quais será aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 71.º do Código Geral Tributário.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 112.º

Incorrem na multa de NKz 50.000.00 a NKz 650.000.00 os contribuintes do grupo A que não possuam escrita regularmente organizada ou não observem na sua organização as disposições expressamente mencionadas no artigo 54.º

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 113.º

Os contribuintes do grupo A que deixarem atrasar a sua escrita por tempo superior a 90 dias serão punidos com multa de NKz 50.000.00 a NKz 250.000.00.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 114.º

Os contribuintes do grupo B que não observarem o disposto nos artigos 105.º e 106.º serão punidos com multa de NKz 50.000.00.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 115.º

Por quaisquer inexactidões ou omissões, que não constituam falsificação ou viciação, praticadas nos livros ou documentos relacionados com a sua escrituração, serão aplicadas multas de NKz 25.000.00 a 250.000.00.

(Alterado por Lei n.º 18/92, de 3 de Julho)

Artigo 116.º

(Revogado por Lei n.º 10/01, de 31 de Maio)

Artigo 117.º

O Ministro das Finanças pode notificar, para efeitos de instauração do competente processo disciplinar, a Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas dos casos em que um contabilista que tenha subscrito declarações nas quais se verifiquem omissões ou inexactidões cuja responsabilidade deva imputar-se-lhes, sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos contribuintes.

(Alterado por Lei n.º 10/01, de 31 de Maio)

CAPÍTULO X
Disposições diversas

Artigo 118.º

O ano social das sociedades comerciais e civis sob forma comercial coincidirá sempre com o ano civil, sendo obrigatório o encerramento das contas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 119.º

Os lugares marcados nas feiras e mercados onde se efectuem transacções comerciais imediatas serão havidos, para efeitos deste código, como estabelecimentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral de Angola, em Luanda, 29 de Abril de 1972.

— O Governador-Geral, *Camilo Augusto de Miranda Rebocho Vaz.*

Legislação complementar

PORTARIA N.º 668/72
DE 28 DE SETEMBRO

Dispõe o artigo 9.º do Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, que o Governador-Geral fixará as taxas e limites das provisões que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa e as que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências, provisões que serão de considerar custos ou perdas imputáveis ao exercício, para efeitos de determinação da matéria colectável sujeita a imposto industrial.

Ouvidos nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Código do Imposto Industrial, aprovado pelo mencionado diploma legislativo, os organismos representativos das actividades comerciais e industriais da província;

Visto o parecer do Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pela alínea *c)* do artigo 135.º da Constituição, o Encarregado do Governo-Geral de Angola manda:

Número único. É aprovada a tabela das taxas e dos limites das provisões a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do artigo 36.º, n.º 1 do Código do Imposto Industrial, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, a qual faz parte integrante da presente portaria.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral de Angola, em Luanda, 28 de Setembro de 1972.

— O Encarregado do Governo-Geral, *Mário Governo Montez.*

Tabela das taxas e dos limites das provisões a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º do Código do Imposto Industrial, conforme portaria desta data

Provisões	Taxas Anuais	Limites
Para cobertura de créditos de cobrança duvidosa	2%	6%
Para cobertura, por ramos de actividade, das perdas de valor sofridas pelas existências:		
I - Indústria e outras actividades, com excepção do comércio:		
1) Pesca	1%	4%
2) Indústrias extractivas	1%	4%
3) Indústrias transformadoras:		
Matérias-primas	1%	4%
Produtos acabados:		
a) Indústrias alimentares, com excepção das indústrias das bebidas	2%	5%
b) Restantes indústrias transformadoras	1%	4%

4) Construção de obras públicas	0,5%	2,5%
5) Electricidade, gás, água e serviço de saneamento	1%	4%
II - Comércio:		
a) Acessórios e sobresselentes de máquinas, veículos a motor e bicicletas	2%	8%
b) Artigos têxteis, vestuário e calçado	1,5%	5%
c) Livros e artigos de escritório	1,5%	5%
d) Brinquedos e jogos infantis	1,5%	5%
e) Existência de artigos não especificados	1%	4%

Residência do Governo-Geral de Angola, em Luanda, 28 de Setembro de 1972. — O Encarregado do Governo-Geral, *Mário Governo Montez.*

PORTARIA N.º 755/72 DE 26 DE OUTUBRO

(Alterado por Portaria n.º 57/74, de 24 de Janeiro)

Tabela das taxas anuais de reintegrações e amortizações

A alínea *a)* do artigo 9.º do Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, dispõe que o Governador-Geral fixará, até 31 de Julho de 1972, as taxas de reintegração e amortização para efeitos de imposto industrial, reintegração e amortização que o Código do Imposto Industrial, aprovado pelo citado diploma, admite, dentro de condições que estabelece, sejam tidas como custos ou perdas do exercício, até ao limite das taxas anuais que se encontrarem definidas em tabela a publicar por portaria.

Nestes termos;

Visto o parecer do Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pela alínea *c)* do artigo 135.º da Constituição, o Encarregado do Governo-Geral de Angola manda:

Número único. São aprovadas as tabelas I e II, anexas à presente portaria, referentes às taxas anuais de reintegração e amortização dos elementos do activo sujeitos a depereci-mento, tabelas cuja utilização será feita com observância do disposto nos artigos 29.º a 35.º do Código do Imposto Industrial, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral de Angola, em Luanda, 26 de Outubro de 1972.

— O Encarregado do Governo-Geral, *Mário Governo Montez.*

TABELA I
TAXAS ESPECÍFICAS

	Actividade (CAE) **Divisão 0**	**Percentagens**
	Indústria agro-pecuária e de pesca.	
	Agricultura, silvicultura, caça e pesca.	
	Agricultura, silvicultura e exploração florestal.	
A.	Construções:	
	1. Armazéns, celeiros, abegoarias e similares	5
	2. Outras construções de uso específico	5

B.	Plantações:	
	1. Bosques e florestas *(a)*.	
	2. Pomares:	
	2.1. De citrinos, macieiras, pessegueiros, pereiras e ameixeiras	12,5
	2.2. Outros	4
	3. Cana de açúcar	20
	4. Sisal	10
C.	Tractores e motocultivadores	16,66
D.	Equipamento específico:	
	1. Sem motor (charruas, ceifeiras, etc.)	10
	2. Com motor (atomizadores, enfardadeiras, ceifeiras-debulhadoras, etc.)	16,66
E.	Animais de trabalho	12,5
F.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Pescas:	
A.	Barcos de pesca:	
	1. Costeiros (traineiras e embarcações de pequeno calado)	15
	2. De alto mar:	
	2.1 De ferro	8,33
	2.2 De madeira	10
	3. Navios-fábricas e navios frigoríficos	8,33
	4. Aparelhos localizadores, detectores, de telefonia, de rádiogoniometria e de radar	16,66
	5. Aprestos de pesca	33,33
	6. Ponte-cais:	
	6.1. De madeira	6,25
	6.2. De ferro	16,66
	(b) 7. Equipamento transportador de bordo para a fábrica do peixe	12,5
	(b) 8. Máquinas, aparelhos e caldeiras para farinação e extracção de óleo de peixe	15
	9. Ferramentas e utensílios para uso especifico	25
	10. Instalações de conservação e congelação	10

	Actividades (CAE)	
	Divisão I	
	Indústrias extractivas:	
A.	Terrenos de exploração *(c)*.	
B.	Terrenos destinados a entulheiras *(d)*.	
C.	Fornos de ustulação e fundição	20
D.	Equipamento mineiro fixo:	
	1. De superfície	10
	2. De subsolo	14,28
E.	Vias férreas e respectivo material rolante	12,5
F.	Equipamento móvel sobre rodas ou lagartas	20
G.	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	Divisões II e III	
	Indústrias transformadoras:	
	Indústrias de alimentação, com exclusão das indústrias das bebidas:	
A.	Silos	4
B.	Depósitos:	
	1. De cimento	6,66
	2. Metálicos	7,14
C.	Fornos fixos:	
	1. Eléctricos e de combustíveis líquidos ou gasosos	10
	2. A lenha ou a carvão	7,14
D.	Fornos móveis	12,5
E.	Prensas	5
F.	Torradores:	
	1. Fixos	10
	2. Móveis	12,5
G.	Maquinaria e instalações industriais de uso específico:	
	1. De moagem, descasque e polimento de arroz e refinação de óleos vegetais	8,33
	2. Conservas de carne, cacau e gelados	12,5
	3. Outras indústrias	10
H.	Moldes e formas	25
I.	Ferramentas e utensílios de uso específico	20
J.	Instalações frigoríficas e de ventilação	12,5

	Indústria das bebidas.	
	Bebidas alcoólicas:	
A.	Tanques, cubas, depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:	
	1. De madeira	7,14
	2. Metálicos	6,66
	3. De betão e similares	5
B.	Caldeiras e alambique	6,66
C.	Maquinaria e instalações de uso específico	10
D.	Ferramentas e utensílios de uso específico	20
	Bebidas não alcoólicas e águas gaseificadas:	
A.	Instalações de captação, poços e depósitos de água	5
B.	Depósitos e tanques para a preparação de mistura e armazenagem:	
	1. De aço inoxidável	5
	2. De outros materiais	8,33
C.	Maquinaria para filtragem, esterilização e engarrafamento e rotulagem:	
	1. Automáticas e semiautomáticas	10
	2. Não automáticas	8,33
D.	Maquinaria e instalações de selecção, lavagem, trituração, prensagem e concentração de frutos:	
	1. Automáticas e semiautomáticas	12,5
	2. Não automáticas	10
E.	Instalações frigoríficas	10
F.	Ferramentas e utensílios de uso específico	20
	Indústria do tabaco:	
A.	Maquinaria e instalações para a preparação e fabrico de produtos de tabaco	12,5
B.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Indústrias têxteis:	
A.	Maquinaria para fabrico de malhas	16,66
B.	Maquinaria para fabrico de cordas, cabos e redes	10
C.	Teares para a indústria de tapeçarias	12,5
D.	Outras máquinas e instalações de uso específico:	
	1. Para uso em ambiente normal	10
	2. Para uso em ambiente corrosivo	16,66
E.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25

	Fabricação de calçado, outros artigos de vestuário e têxteis em obra:	
A.	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
B.	Caldeiras para a produção de vapor	20
C.	Formas para calçado	33,33
D.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Indústrias de madeira e de mobiliário de madeira:	
A.	Instalações industriais de uso específico	10
B.	Maquinaria:	
	1. De serração e fabrico de móveis e alfaias de madeira	12,5
	2. Para fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de partículas e fibras de madeira	10
C.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Indústrias de papel e de artigos de papel:	
A.	Geradores de vapor	6,25
B.	Lixiviadores	12,5
C.	Máquinas de uso específico para:	
	1. Fabricação de pasta	8,33
	2. Formação da folha de papel	7,14
	3. Preparação e acabamento de papel	10
	4. Transformação de papel	12,5
D.	Moldes, ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Tipografia, editoriais e indústrias conexas:	
A.	Máquinas de composição de jornais diários	16,66
B.	Máquinas de impressão	12,5
C.	Aparelhagem electrónica para comando, reprodução, iluminação e corte	16,66
D.	Outras máquinas e apetrechos de uso específico	10
E.	Tipos e cortantes	33,33
F.	Ferramentas e utensílios de uso específico	20
	Indústria de curtume e de artigos de couro e pele (excepto calçado e artigos de vestuário):	
A.	Instalações industriais de uso específico	12,5
B.	Máquinas de uso específico	12,5
C.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Indústria de borracha:	
A.	Máquinas e instalações de uso específico	12,5

B.	Moldes e formas	33,33
C.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Indústrias químicas:	
	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas, resinas sintéticas e outras matérias plásticas:	
A.	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
B.	Prensas	5
C.	Moldes e formas	33,33
D.	Material de laboratório	20
E.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Fabricação de explosivos e pirotecnia:	
A.	Edifícios industriais	5
B.	Máquinas e instalações industriais de uso específico	10
C.	Máquinas e instalações industriais de uso específico de ambiente corrosivo	16,66
D.	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	Óleos e gorduras animais e vegetais:	
A.	Edifícios industriais sujeitos a corrosão	5
B.	Máquinas e instalações industriais de uso específico	10
C.	Máquinas e instalações industriais específicas em ambiente corrosivo	16,66
D.	Aparelhos e utensílios de laboratório	20
E.	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	Fabricação de produtos químicos diversos n. e.:	
A.	Edifícios industriais sujeitos a corrosão	5
B.	Fornos reactores para síntese	16,66
C.	Fornos reactores para fusão	16,66
D.	Instalações de electrólise e electrosíntese	16,66
E.	Instalação de fabrico de ácidos	16,66
F.	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	10
G.	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	14,28
H.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	I - Indústrias dos derivados do petróleo e do carvão: *(Alterado por Portaria n.º 57/74, de 24 de Janeiro)*	
A.	Edifícios industriais sujeitos a corrosão	5
B.	Máquinas e instalações industriais de uso específico	10
C.	Máquinas e instalações industriais de uso específico, sujeitos a ambiente corrosivo	14,28
D.	Oleodutos, reservatórios e instalações de distribuição	8,33
E.	Bombas de gás (petróleo)	12,5

F.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Produção de gases comprimidos: *(Aditado por Portaria n.º 57/74, de 24 de Janeiro)*	
A.	Instalações industriais de uso específico	10
B.	Máquinas de uso específico	12,5
C.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
D.	Material de distribuição de gases (embalagens)	10
	Indústrias de produtos minerais não metálicos, com excepção dos derivados de petróleo bruto e do carvão:	
	Fabricação de materiais de barro para construção:	
A.	Terrenos de exploração	*(c)*
B.	Edifícios industriais	5
C.	Fornos e muflas intermitentes	12,5
D.	Fornos e muflas contínuos	15
E.	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,5
F.	Cubos e matrizes	20
G.	Moldes (gesso ou madeira)	33,33
H.	Ferramentas de uso específico	25
	Fabricação de vidro e artigos de vidro:	
A.	Fornos	12,5
B.	Máquinas e instalações industriais de uso específico	10
C.	Moldes	20
D.	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	Olaria, porcelana e faiança:	
A.	Fornos	12,5
B.	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,5
C.	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	Fabricação de cimento (hidráulico):	
A.	Edifícios industriais	5
B.	Fornos	12,5
C.	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
D.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Fabricação de produtos minerais não metálicos n. e.:	
A.	Máquinas e instalações industriais de uso específico	10
B.	Moldes	20
C.	Edifícios industriais	5
D.	Fornos	10

E.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Indústrias metalúrgicas de base:	
	Indústrias básicas de ferro e aço:	
A.	Edifícios industriais	5
B.	Fornos	10
C.	Máquinas e outros instrumentos industriais de uso específico	12,5
D.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Indústrias básicas de metais não ferrosos:	
A.	Edifícios industriais	5
B.	Fornos	2,5
C.	Células electrolíticas e outras instalações para reagentes químicos	14,28
D.	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,5
E.	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico:	
A.	Fornos de secagem	16,66
B.	Outros fornos e estufas	12,5
C.	Instalações de vácuo	20
D.	Células electrolíticas e instalações para reagentes químicos	12,5
E.	Equipamento de soldadura	16,66
F.	Outras instalações industriais de uso específico	10
G.	Prensas:	
	1. De tipo ligeiro	12,5
	2. De tipo pesado	8,33
H.	Máquinas de bobinar	20
I.	Máquinas para corte de chapa magnética	16,66
J.	Outras máquinas de uso específico	12,5
L.	Moldes	33,33
M.	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	Construção de material de transporte:	
	Construção naval e reparação de navios:	
A.	Docas flutuantes	8,33
B.	Docas secas, cais e pontes-cais	4
C.	Embarcações para navegação fluvial:	
	1. De ferro	6,66
	2. De madeira	8,33
D.	Fornos	12,5

E.	Outras instalações industriais de uso específico	10
F.	Máquinas de uso específico	14,28
G.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Indústrias transformadoras diversas:	
	Fabricação de instrumentos profissionais, científicos, de medida e de verificação:	
A.	Instalações industriais de uso específico	10
B.	Máquinas de uso específico	12,5
C.	Fornos	10
D.	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	Fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria:	
A.	Instalações industriais de uso específico	10
B.	Máquinas de uso específico	12,5
C.	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	Fabricação de artigos de matérias plásticas:	
A.	Instalações industriais de uso específico	10
B.	Máquinas de uso específico	16,66
C.	Moldes	33,33
D.	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	Divisão IV	
	Construção civil e obras públicas:	
A.	Construções ligeiras não afectas a obras em curso	12,5
B.	Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida	14,28
C.	Materiais auxiliares de construção:	
	1. De madeira:	
	1.1 Andaimes	100
	1.2 Cofragem	100
	2. Metálicos:	
	2.1 Andaimes	12,5
	2.2 Cofragem	25
	2.3 Diversos	20
D.	Equipamentos:	
	1. De transporte geral	20
	2. De oficinas:	
	2.1 Carpintaria	14,28
	2.2 Serralharia	12,5

	3. Para produção e distribuição de energia eléctrica	12,5
	4. Para movimentação e armazenagem de materiais	12,5
	5. Para trabalhos de ar comprimido	20
	6. Para trabalhos de escavação e terraplanagem	16,66
	7. De sondagem e fundações	16,66
	8. Para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas	16,66
	9. Para construção de estradas	16,66
	10. Para obras hidráulicas	5
	11. Ferramentas e equipamentos individuais	33,33
	Divisão V	
	Electricidade, gás e água:	
	Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica (e):	
A.	Obras hidráulicas fixas	3,33
B.	Equipamento de centrais:	
	1. Hidroeléctricas	5
	2. Termoeléctricas	7,14
C.	Subestações e postos de transformação	5
D.	Linhas de A. T. e suportes	5
E.	Linhas de B. T. e suportes	7,14
F.	Aparelhos de medida e de controlo	10
G.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Captação e distribuição de águas:	
A.	Obras hidráulicas fixas	3,33
B.	Comportas	5
C.	Reservatórios:	
	1. De torre ou de superfície	4
	2. Subterrâneos	2,5
D.	Condutas	4
E.	Redes de distribuição:	
	1. De ferro	5
	2. De fibrocimento ou similares	6,25
F.	Outras instalações ou máquinas de uso específico	10
G.	Aparelhos de medida e *controle*	10
H.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25

Divisão VII

Transportes, armazenagem e comunicações:

Transportes:

Caminhos de ferro:

A.	Túneis e obras de arte	2
B.	Vias férreas	6,25
C.	Subestações de electricidade e postos de transformação	5
D.	Linhas eléctricas e respectivas instalações	5
E.	Instalações de sinalização e controlo	12,5
F.	Locomotivas	6,25
G.	Automotoras:	
	1. Ligeiras	7,14
	2. Pesadas	6,25
H.	Vagões:	
	1. Cubas, cisternas e frigoríficos	6,25
	2. Não especificados	5
I.	Carruagens e outro material rolante	5
J.	Material de carga e descarga	7,14
L.	Outras máquinas e instalações de uso específico	10
M.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25

Outros transportes terrestres:

A.	Veículos automóveis de serviço público:	
	1. Pesados para passageiros	33,33
	2. Pesados e reboque, para mercadorias	33,33
	3. Ligeiros e mistos	33,33
B.	Outras instalações de uso específico	10
C.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25

Transportes marítimos, fluviais e lacustres:

A.	Navios de ferro:	
	1. Cisternas e frigoríficos	10
	2. Outros	8,33
B.	Navios de madeira	10
C.	Dragas, gruas flutuantes, barcaças, etc., de ferro	7,4
D.	Fragatas, barcaças e outras embarcações de madeira	10
E.	Máquinas e instalações portuárias	8,33
F.	Outras máquinas e instalações de uso específico	10

G.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Transportes aéreos:	
A.	Aviões:	
	1. Com motores de reacção	14,28
	2. Com motores de turbo-hélice	14,28
	3. Com motores convencionais	25
B.	Frota terrestre	20
C.	Instalações auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc	10
D.	Máquinas e instalações de oficinas de reparação e revisão	10
E.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25
	Comunicações:	
A.	Centrais de transmissão e de recepção	10
B.	Redes aéreas, suportes e cabos subterrâneos	5
C.	Instalações de sincronização e *controle*	12,5
D.	Instalações de registo de rádio	20
E.	Postos públicos e particulares	8,33
F.	Ferramentas e utensílios de uso específico	25

Divisão VIII

Serviços:

Serviços de saúde:

A.	Decorações interiores, incluindo tapeçarias *(f)*	20
B.	Mobiliário *(f)*	10
C.	Colchoaria e cobertores	25
D.	Roupas brancas e atoalhados	50
E.	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33
F.	Talheres e utensílios de cozinha	20
G.	Aparelhagem e material médico cirúrgico de rápida evolução técnica	33,33
H.	Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	12,5

Serviços recreativos:

Casas de espectáculos:

A.	Máquinas de projecção e instalação sonora	12,5
B.	Cortinas metálicas contra incêndio	4
C.	Decorações interiores, incluindo tapeçarias *(f)*	16,66
D.	Aparelhagem e mobiliário de uso específico	10
	Estações de radiodifusão e televisão:	
A.	Instalações radiofónicas	10

B.	Instalações de teledifusão e televisão	14,28
C.	Instalações de sincronização e de *controle*	12,5
D.	Instalações de gravação e registo	20
E.	Equipamento móvel para serviço no exterior	16,66
F.	Outra aparelhagem, ferramentas e utensílios de uso específico	20
	Serviços pessoais:	
	Hotéis, restaurantes, cafés e actividades similares:	
A.	Decoração de interiores, incluindo tapeçarias *(f)*	20
B.	Mobiliário *(f)*	10
C.	Colchoaria e cobertores	16,66
D.	Roupas brancas e atoalhados	50
E.	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33
F.	Talheres e utensílios de cozinha	25
G.	Máquinas, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	12,5
	Lavandarias e tinturarias:	
A.	Maquinaria de uso específico	12,5
B.	Instalações industriais de uso específico	10
C.	Utensílios de uso específico	16,66
	Barbearia, salões de cabeleireiro e Instituto de beleza:	
A.	Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares	16,66
B.	Instalações de uso específico	10
C.	Roupas brancas	50
D.	Utensílios de uso específico	20

TABELA II
TAXAS GENÉRICAS

Divisão I
Activo corpóreo

	Grupo I – *Imóveis (g):*	
1.	Edificações ligeiras (lusalite, madeira, zinco, etc.)	10
2.	Edifícios:	
	2.1. Habitacionais	2
	2.2. Comerciais e administrativos	2
	2.3. Industriais e dependências comerciais e administrativas quando neles integradas	4
3.	Fornos	10
4.	Obras hidráulicas, incluindo poções de água	4

5.	Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão, etc.	4
6.	Pontes e aquedutos:	
	6.1. De betão ou alvenaria	3,33
	6.2. De madeira	20
	6.3. Metálicos	8,33
7.	Reservatórios de água:	
	7.1. De torre ou de superfície	5
	7.2. Subterrâneos	3,33
8.	Silos	5
9.	Vedações e arranjos urbanísticos:	
	9.1. Arranjos urbanísticos	10
	9.2. Vedações ligeiras	8,33
	9.3. Muros	4
	Grupo II – *Instalações:*	
1.	De água, electricidade, ar comprimido, refrigeração e telefónicas (instalações interiores)	10
2.	De aquecimento central	6,66
3.	Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas	8,33
4.	De cabos aéreos e suportes	10
5.	De caldeiras e alambiques	7,14
6.	De captação e distribuição de água (instalações privativas)	5
7.	De carga, descarga e embarque (instalações privativas)	7,14
8.	Centrais telefónicas privativas	8,33
9.	De distribuição de combustíveis líquidos (instalações privativas)	10
10.	De embalagem	10
	11.1. De betão	5
	11.2. De madeira	6,66
	11.3. Metálicos	8,33
12.	De lagares e prensas	7,14
13.	Postos de transformação	5
14.	Radiofónicas, radiotelegráficas e de televisão (instalações privativas)	10
15.	Refeitórios e cozinhas privativas	10
16.	Reservatórios para combustíveis líquidos	6,66
17.	Vitrines e estantes fixas	10
18.	Não especificadas	10

	Grupo III - *Máquinas, aparelhos e ferramentas:*	
1.	Aparelhagem electrónica	16,66
2.	Aparelhagem de reprodução de som	16,66
3.	Aparelhos de laboratório e de precisão	12,5
4.	Compressores	20
5.	Equipamento de oficinas privativas:	
	5.1. De carpintaria	10
	5.2. De serralharia e mecânica	12,5
6.	Ferramentas	25
7.	Guindastes	10
8.	Máquinas de escrever, de calcular e de contabilidade	14,28
9.	Máquinas-ferramentas:	
	9.1. Ligeiras	16,66
	9.2. Pesadas	10
10.	Máquinas não especificadas	10
11.	Motores	10
	Grupo IV - *Material rolante ou de transportes:*	
1.	Aeronaves	20
2.	Barcos:	
	2.1. De ferro	8,33
	2.2. De madeira	10
3.	Bicicletas, triciclos e motociclos	25
4.	Tractores e atrelados	14,28
5.	Vagões	4
6.	Veículos de tracção animal, compreendendo animais de tiro	12,5
7.	Vias férreas normais	4
8.	Vias férreas (sistema Decauville) e respectivo material rolante	10
9.	Veículos automóveis:	
	9.1. Funerários	10
	9.2. Ligeiros e mistos	33,33
	9.3. Pesados, de passageiros	33,33
	9.4. Pesados e reboques de mercadorias	33,33
10.	Tanques	20

	Grupo V - *Elementos diversos:*	
1.	Artigos de conforto e decoração *(f)*	10
2.	Embalagens de transportes *(h)*:	
	2.1. De madeira	20
	2.2. De metal	14,28
	2.3. De outros materiais	33,33
3.	Encerados	50
4.	Filmes *(i)*	25
5.	Material de desenho e de topografia	10
6.	Mobiliário *(f)*	10
7.	Moldes, matrizes, formas e cunhas	25
	Divisão II	
	Activo incorpóreo	
1.	Gastos plurienais iniciais (despesas de constituição, prospecção, estudo, publicidade, e outras preliminares)	33,33
2.	Gastos plurienais não iniciais (despesas com aumentos de capital, transformação jurídica das sociedades, emissão de obrigações, campanhas publicitárias, prospecção, estudos, etc.)	33,33
3.	Patentes	10
4.	Trespasses	*(j)*
5.	Marcas	*(j)*
6.	Alvarás, licenças, concessões e outros direitos:	
	6.1. Sujeitos ao regime de condicionamento industrial:	
	6.1.1. Com período determinado	*(l)*
	6.1.2. Sem período determinado	5
	6.2. Não sujeitos ao regime de condicionamento industrial	*(j)*

(a) De acordo com o regime de exploração; mas as espécies arbóreas cuja vida normal é igual ou superior a 100 anos, não são reintegráveis.

(b) As fábricas de farinhas e de conservas de peixe situam-se noutras classificações.

(c) Em função do esgotamento.

(d) Em função da superfície degradada.

(e) Tratando-se de concessões, tomar-se-ão, como taxas máximas, as que se deduzem dos respectivos contratos ou de disposições legais.

(f) Excluem-se os móveis e objectos de arte, antigos ou de alto valor.

(g) Os terrenos não poderão ser objecto de reintegração.

(h) As embalagens facturadas, ainda que recuperável, não são objecto de reintegração, por serem havidas como existências.

(i) Poderão também aplicar-se as seguintes taxas sobre os valores de aquisição: no 1.º ano - 40 por cento; no 2.º ano - 30 por cento; no 3.º ano - 20 por cento; no 4.º ano - 10 por cento.

(j) Só em casos de deperecimento efectivo, devidamente comprovados, poderá aceitar-se a sua amortização dentro dos limites que a Direcção Provincial dos Serviços de Finanças considere razoáveis.

(l) A taxa da amortização será calculada com base no período fixado na lei, não podendo ser excedida sem que a Direcção Provincial dos Serviços de Finanças o autorize.

Residência do Governo-Geral de Angola, em Luanda, 26 de Outubro de 1972. — O Encarregado do Governo-Geral, *Mário Governo Montez*.

Nota - Foram tomadas em consideração as rectificações feitas a págs. 484 do Boletim Oficial n.º 70/73, de 23 de Março, 1.ª Série.

DECRETO EXECUTIVO N.º 65/95
DE 15 DE DEZEMBRO

Tendo em conta a entrada em vigor da nova unidade monetária, no âmbito do Programa Económico e Social e os efeitos negativos decorrentes da inflação sobre as referências em valor absolutos constantes nos diversos códigos e regulamentos tributários, nomeadamente, Código Geral Tributário, Código do Imposto Industrial, legislação sobre o Registo Geral de Contribuintes, Tabela de Lucros Mínimos, Regulamento do Imposto Sobre Sucessões e Doações e Sisa Sobre a Transmissão de Imobiliários a Título Oneroso e Código do Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho, revistos em 1992 e 1993;

Havendo pois, a necessidade de se proceder às correcções indispensáveis e à conversão para a nova unidade monetária;

Vista a competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 101.º, do Código Geral Tributário, aditado pela Lei n.º 17/92, de 3 de Julho;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *f),* do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determino:

1.º - Todas as referências, em unidades monetárias, constantes dos diplomas abaixo indicados, são actualizadas e convertidas em Kwanzas Reajustados, multiplicando-se pelo factor 40:

Lei n.º 15/92, de 3 de Julho (Imposto Sucessório e Sisa).

Lei n.º 17/92, de 3 de Julho (Código Geral Tributário).

Lei n.º 18/92, de 3 de Julho (C6digo do Imposto Industrial).

Lei n.º 12/92, de 19 de Junho, artigos 39.º e seguintes (Código do Imposto sobre Rendimento do Trabalho).

Decreto n.º 29/92, de 3 de Julho (Registo Geral de Contribuintes).

2.º - A Tabela de Lucros Mínimos, aprovada pelo Decreto executivo n.º 30/93, de 26 de Novembro, é actualizada e os seus valores convertidos em Kwanzas Reajustados, multiplicando-se pelo factor 1,5.

3.º - Exceptua-se do disposto no n.º 1 do presente decreto executivo, a actualização do valor constante da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 86.º do Código do Imposto Industrial, cujo valor aí expresso passa para KzR 300 000.00.

4.º - O presente decreto executivo entra imediatamente em vigor, aplicando-se o valor corrido do n.º 2 do artigo 72.º do Código do Imposto Industrial, apenas à liquidação dos impostos referentes aos rendimentos colectáveis do ano de 1995 e seguintes:

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 1995.

O Ministro, *Augusto da Silva Tomás.*

LEI N.º 7/97
DE 10 DE OUTUBRO

Sendo de primordial importância garantir a operacionalidade de tributação sobre alguns sujeitos passivos que, por efeito da natureza das actividades que desenvolvem no território nacional, só muito esporadicamente se encontram ligadas de forma normal ao mesmo território, importa editar normas que permitam efectivar aquela tributação, da forma mais eficiente possível.

Nesta situação se encontram as empresas ou operadores responsáveis por empreitadas, sub-empreitadas e prestadores de serviços a desenvolver actividades no território nacional, de nacionalidade ou com sede no estrangeiro.

O Código do Imposto Industrial, prevendo a possibilidade de tributação destas actividades e sujeito passivo, não estabelece, no entanto, mecanismos capazes de assegurar a sua tributação efectiva.

Assim e no sentido de garantir o tratamento tributário justo para todos os operadores económicos, quer nacionais, quer estrangeiros, permitindo a igualdade de ónus e oportunidades e assegurando também a certeza e eficácia da sujeição dos rendimentos gerados no exercício daquela actividade, se institui no presente diploma um regime de liquidação especial do Imposto Industrial devido pelo exercício de actividade de empreitada, sub-empreitada ou prestação de serviços, em substituição das normas instituídas pelo Decreto executivo n.º 18/88, de 20 de Agosto.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b)* do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE EMPREITADAS

Artigo 1.º
(Tributação de empreitadas e similares)

1. A tributação em Imposto Industrial dos contratos de empreitadas, sub-empreitadas e prestação de serviços faz-se pelo regime especial definido nos artigos seguintes.
2. Nos casos em que, da análise do contrato respectivo resultem dúvidas sobre o enquadramento devido, é sempre aplicado o regime previsto neste diploma.

Artigo 2.º
(Âmbito e aplicação)

1. O regime instituído pelo artigo anterior aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que tenham ou não sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, nos termos previstos no artigo 17.º-A do Código Geral Tributário, que, de forma acidental ou permanente, exerçam actividades de empreitadas, sub-empreitadas ou prestações de serviços não abrangidas pelas disposições do Código de Imposto sobre o Rendimento do Trabalho.

2. No conceito de empreitada consideram-se incluídas as actividades que concorram parcial ou totalmente para completamento de obras ou serviços, que sejam ou possam vir a ser considerados custos, contabilizados ou não em território nacional pelo adjudicador, contratante ou beneficiário dos serviços.
3. Consideram-se como contratos de prestação de serviços, para efeitos deste diploma, os contratos de assistência técnica, de gestão e outros da mesma ou idêntica natureza.

Artigo 3.º
(Determinação da matéria colectável)

Constitui matéria colectável relativa a cada empreitada, sub-empreitada ou prestação de serviços:

a) Tratando-se de construção, beneficiação, reparação ou conservação de bens do activo fixo imobiliário: - 10% do valor do contrato, qualquer que seja a forma que se apresente;

b) Nos restantes casos: - 15% daquele valor.

Artigo 4.º
(Taxas)

A taxa a aplicar é a prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do Imposto Industrial, não recaindo quaisquer adicionais sobre o imposto assim calculado.

Artigo 5.º
(Liquidação e pagamento)

1. O imposto determinado nos termos deste diploma é retido na fonte pela entidade contratante por cada pagamento efectuado e entregue nos cofres do Estado nos 15 dias seguintes, através do preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação de Receitas (DAR).
2. O imposto é liquidado na moeda em que se tenha fixado o pagamento no respectivo contrato, procedendo-se à sua conversão em moeda nacional, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 76.º do Código Geral Tributário, na sua redacção actual.

Artigo 6.º
(Responsabilidade)

A liquidação e entrega do imposto devido é da responsabilidade da entidade contratante, que responde pela totalidade do imposto e acréscimos, no caso de não pagamento, sem prejuízo do direito de regresso contra o devedor do imposto, mas apenas quanto à dívida principal.

Artigo 7.º
(Conversão de regime)

Quando o contribuinte venha a adoptar sede, residência ou estabelecimento estável em território nacional, com sujeição às regras de tributação do Imposto Industrial pelo exercício das actividades previstas no artigo 1.º são os respectivos pagamentos efectuados levados à conta de antecipação à colecta do exercício respectivo.

Artigo 8.º
(Cópia de contrato)

No prazo de 30 dias a contar da data da adjudicação, a entidade adjudicante deve entregar na Repartição de Finanças respectiva uma cópia do contrato, documento equivalente ou qualquer alteração, aditamento ou complemento não sujeito a selo.

Artigo 9.º
(Revogação)

1. Com a entrada em vigor do presente diploma no dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua publicação, consideram-se revogadas todas as disposições que contrariem o regime instituído pelo presente diploma.
2. Em tudo o que não contrarie o presente diploma, são aplicáveis as disposições previstas no Código do Imposto Industrial e demais legislação em vigor.

Artigo 10.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *Lázaro Manuel Dias*.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo do Santos.

DESPACHO N.º 6/99
DE 22 DE JANEIRO

O Decreto n.º 6/96, de 26 de Janeiro, dispõe no n.º 1 do seu artigo 2.º o estabelecimento por despacho do Ministro das Finanças dos coeficientes de correcção monetária a aplicar pelas empresas no processo de reavaliação do seu activo imobilizado corpóreo.

Tendo em conta que se torna necessária a revisão dos coeficientes estabelecidos para os anos de 1994, 1995, 1996 e 1997, pelo Despacho n.º 53/96, de 3 de Junho; a definição do coeficiente para o ano de 1997 e a correcção da imprecisão do texto do Despacho n.º 1/99, de 8 de Janeiro;

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. Os coeficientes de correcção monetária a aplicar aos bens do activo imobilizado corpóreo, para os anos de 1994, 1995, 1996 e 1997, são os constantes da tabela que se publica anexa e que é parte integrante do presente despacho.
2. As empresas que à data de publicação deste despacho tenham procedido à reavaliação do seu activo imobilizado corpóreo com base nos coeficientes estabelecidos pelo Despacho n.º 53/96, de 3 de Junho, estão desde já autorizadas a efectuar os ajustamentos necessários.
3. Ficam revogados os Despachos n.os 53/96, de 3 de Junho e n. 1/99, de 8 de Janeiro.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Janeiro de 1999.

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*.

Tabela dos Coeficientes de Correcção Monetária a que se refere o n.º 1 do despacho que antecede

Ano	Taxa de Câmbio		Coeficiente
	(KzR/USD	Índice	
1994	529,6230	81,4805	515,2174
1995	5.920,0000	11,1778	46,0931
1996	209.099,0000	35,3208	1,3050
1997	272.871,0000	1,3050	1,0000

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*.

DESPACHO N.º 7/99
DE 22 DE JANEIRO

O Decreto n.º 6/96, de 26 de Janeiro, dispõe no n.º 1 do seu artigo 2.º o estabelecimento por despacho do Ministro das Finanças dos coeficientes de correcção monetária a aplicar pelas empresas no processo de reavaliação do seu activo imobilizado corpóreo.

Assim, tendo em conta a necessidade de se fixar o coeficiente para o ano de 1997 referido ao ano fiscal de 1998;

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Único: - Os coeficientes de correcção monetária a aplicar aos bens do activo imobilizado corpóreo das empresas, para os anos de 1997 e 1998, são os que constam da tabela anexa ao presente despacho e que dele é parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Janeiro de 1999.

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*.

Tabela dos Coeficientes de Correcção Monetária a que se refere o despacho que antecede

Ano	Taxa de Câmbio		Coeficiente
	(KzR/USD	Índice	
1997	272.871,0000	1,3050	2,3491
1998	641.000,0000	2,3491	1,0000

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*.

DECRETO EXECUTIVO N.º 15/09
DE 3 DE MARÇO

Considerando que, através do Decreto n.º 58/04, de 10 de Setembro, foi adoptada a Classificação de Actividades Económicas de Angola - CAE-Rev.1;

Havendo necessidade de se harmonizar e actualizar a tabela de lucros mínimos, por força das alterações introduzidas no CAE-Rev. 1;

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 101.º do Código Geral Tributário e pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º - É aprovada a tabela de lucros mínimos a que se refere o artigo 76.º do Código do Imposto Industrial, com valores expressos em moeda nacional (kwanza), anexa ao presente decreto executivo e dele faz parte integrante.

2.º - É revogado o Decreto executivo n.º 84/99, de 11 de Julho.

3.º - O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2009.

O Ministro, *Eduardo Leopoldo Severim de Morais*.

Tabela de lucros mínimos a que se refere o artigo 76.° do Código do Imposto Industrial de acordo com a Classificação das Actividades Económicas de Angola - CAE

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
Secção A - Agricultura, produção animal, caça e silvicultura								
01				Agricultura, produção animal, caça e actividades dos serviços relacionados:				
	011			Agricultura	–	–	–	–
		0111		Cultura de cereais e outras culturas, n.e.	–	–	–	–
			01111	Cerealicultura	01	50 000,00	35 000,00	25 000,00
			01112	Cultura de algodão	02	50 000,00	25 000,00	12 500,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
			01113	Cultura de plantas oleaginosas	03	70 000,00	35 000,00	17 500,00
			01114	Cultura de cana de açúcar	04	60 000,00	30 000,00	15 000,00
			01115	Cultura do tabaco	05	100 000,00	50 000,00	25 000,00
			01116	Cultura da mandioca	06	50 000,00	17 500,00	8 750,00
			01117	Cultura de sisal	07	60 000,00	30 000,00	15 000,00
			01118	Culturas agrícolas, n.e.	08	40 000,00	20 000,00	10 000,00
		0112	01120	Horticultura, especialidades hortícolas e produtos de viveiro	09	50 000,00	25 000,00	12 500,00
		0113		Cultura de frutos, de frutos de casca rija, de produtos destinados à preparação de bebidas e de especiarias:				
			01131	Cafeicultura	10	70 000,00	35 000,00	17 500,00
			01132	Fruticultura	11	70 000,00	35 000,00	17 500,00
			01133	Viticultura	12	70 000,00	35 000,00	17 500,00
			01134	Cultura de plantas destinadas à preparação de especiarias e de bebidas n.e.	13	80 000,00	40 000,00	20 000,00
	012			Produção animal:				
		0121	01210	Bovinicultura	14	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		0122	01220	Criação de gado ovino, caprino, cavalar, asinino e muar	15	150 000,00	100 000,00	75 000,00
		0123	01230	Suinicultura	16	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		0124	01240	Avicultura	17	80 000,00	40 000,00	20 000,00
		0125		Outra produção animal:				
			01251	Apicultura	18	60 000,00	30 000,00	15 000,00
			01252	Outra produção animal, n.e	19	100 000,00	50 000,00	25 000,00
	013	0130	01300	Produção agrícola e animal associadas:				

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
	014	0140		Actividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal, excepto serviços de veterinária:				
		0141	01410	Actividades dos serviços relacionados com a agricultura	20	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		0142	01420	Actividades dos serviços relacionados com a produção animal, excepto serviços de veter.	21	100 000,00	50 000,00	25 000,00
	015	0150	01500	Caça, repovoamento cinegético e actividades dos serviços relacionados	22	100 000,00	50 000,00	25 000,00
02	020			Silvicultura, exploração florestal e actividades dos serviços relacionados:				
		0201		Silvicultura e exploração florestal:				
			02011	Silvicultura	23	100 000,00	50 000,00	50 000,00
			02012	Exploração florestal	24	100 000,00	50 000,00	50 000,00
		0202	02020	Actividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	25	100 000,00	50 000,00	50 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
Secção B - Pesca								
05	050			Pesca, aquacultura e actividades dos serviços relacionados:				
		0501		Pesca, actividades dos serviços relacionados:				
			05011	Pesca marítima	26	60 000,00	30 000,00	15 000,00
			05012	Pesca em águas interiores	27	50 000,00	25 000,00	12 500,00
			05013	Apanhas de algas e de outros produtos do mar e de águas interiores	28	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		0502	05020	Aquacultura e actividades dos serviços relacionados	29	80 000,00	50 000,00	30 000,00
Secção CA - Indústrias extractivas								
Subsecção - Extração de produtos energéticos:								
10				Extracção de hulla, linhite e turfa:				
	101	1010	10100	Extracção e aglomeração de hulla e de antracite	30	150 000,00	100 000,00	75 000,00
	102	1020	10200	Extracção e aglomeração de linhite	31	150 000,00	100 000,00	75 000,00
	103	1030	10300	Extracção e aglomeração de turfa	32	150 000,00	100 000,00	75 000,00
11				Extracção de petróleo, gás natural e actividades dos serviços relacionados, excepto a propecção:				
	111	1110	1100	Extracção de petróleo bruto e gás natural	33	1000 000,00	800 000,00	500 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
	112	1120	1200	Actividades dos serviços relacionados com a extracção do petróleo e gás, excepto a prospecção:				
12	120	1200	12000	Extracção de minérios de urânio e de tório	34	800 000,00	400 000,00	400 000,00
Subsecção CB ** - Indústrias extractivas, com excepção da extracção de produtos energéticos:								
13				Extracção e preparação de minérios metálicos:				
	131	1310	13100	Extracção e preparação de minérios de ferro	35	800 000,00	400 000,00	200 000,00
	132	1320		Extracção e preparação de minérios metálicos não ferrosos, excepto minérios de urânio e de tório:				
			13201	Extracção e preparação de minérios de cobre	36	800 000,00	400 000,00	200 000,00
			13202	Extracção e preparação de minérios de metais preciosos	37	800 000,00	400 000,00	200 000,00
			13203	Extracção e preparação de minérios metálicos não ferrosos (excepto minérios de urânio e tório), n.e.	38	800 000,00	400 000,00	200 000,00
14				Outras indústrias extractivas:				
	141			Extracção de pedra, areias e argilas:				
		1411	14110	Extracção de pedra para construção	39	100 000,00	80 000,00	50 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
		1412	14120	Extracção de calcário, gesso e cré	40	150 000,00	100 000,00	75 000,00
		1413	14130	Extracção de saibro, areia e pedra britada	41	100 000,00	60 000,00	40 000,00
		1414	14140	Extracção de argila e caulino	42	50 000,00	40 000,00	20 000,00
	142			Indústrias extractivas, n.e.:				
		1421	14210	Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos	43	200 000,00	100 000,00	50 000,00
		1422		Extracção e refinação do sal:				
			14221	Extracção de sal marinho	44	30 000,00	20 000,00	10 000,00
			14222	Extracção de sal gema	45	30 000,00	15 000,00	7 500,00
			14223	Refinação do sal	46	40 000,00	20 000,00	10 000,00
		1423		Outras indústrias extractivas, n.e.:				
			14231	Extracção de diamantes	47	1 500 000,00	1 000 000,00	750 000,00
			14232	Extracção de outros minerais não metálicos, n. e.	48	1 000 000,00	750 000,00	375 000,00
Secção D - Indústrias transformadoras								
Subsecção DA - Indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco								
15				Indústrias alimentares e das bebidas:				
	151			Abate de animais, preparação e conservação de carne, transformação e conservação de peixe, de frutos e de produtos hortícolas, produção de óleos e gorduras:				

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
		1511		Abate de animais, preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne:				
			15111	Abate de gado (produção de carne)	49	200 000,00	100 000,00	80 000,00
			15112	Abate de aves e de coelho (produção de carne)	50	150 000,00	80 000,00	60 000,00
			15113	Fabricação de produtos à base de carne	51	200 000,00	100 000,00	80 000,00
	1512			Transformação e conservação de peixe e de outros produtos de pesca e da aquacultura:				
			15121	Preparação de produtos de pesca e da aquacultura	52	100 000,00	80 000,00	50 000,00
			15122	Congelação de produtos de pesca e da aquacultura	53	80 000,00	60 000,00	40 000,00
			15123	Congelação de produtos de pesca e da aquacultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos	54	100 000,00	80 000,00	60 000,00
			15124	Secagem, salga e outras actividades de transformação de produtos da pesca e da aquacultura	55	80 000,00	60 000,00	40 000,00
		1513		Indústria de conservação de frutos e de produtos hortícolas:				
			15131	Fabricação de sumos de frutos e produtos hortícolas	56	80 000,00	50 000,00	40 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
			15132	Congelação de frutos de produtos hortícolas	57	80 000,00	50 000,00	40 000,00
			15133	Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas	58	80 000,00	50 000,00	40 000,00
			15134	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada	59	100 000,00	80 000,00	50 000,00
			15135	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por processos, n.e.	60	100 000,00	80 000,00	50 000,00
		1514		Produção de óleos e gorduras animais e vegetais:				
			15141	Produção e refinação de óleos e gorduras	61	50 000,00	25 000,00	20 000,00
			15142	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares	62	50 000,00	25 000,00	20 000,00
	152			Indústria de lacticínios:				
		1521	15210	Indústria do leite e derivados	63	50 000,00	25 000,00	20 000,00
		1522	15220	Fabricação de gelados e sorvetes	64	50 000,00	25 000,00	20 000,00
	153			Transformação de cereais e legumes, fabricação de amidos, féculas e produtos afins, fabricação de alimentos compostos para animais:				
		1531		Transformação de cereais e leguminosas:				
			15311	Moagem de cereais	65	50 000,00	25 000,00	20 000,00
			15312	Descasque, branqueamento e glaciagem de arroz	66	60 000,00	50 000,00	40 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
			15313	Transformação de cereais e leguminosas n.e.	67	80 000,00	40 000,00	20 000,00
		1532	15320	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins	68	50 000,00	25 000,00	20 000,00
		1533	15330	Fabricação de alimentos compostos para animais	69	50 000,00	25 000,00	20 000,00
	154			Fabricação de outros produtos alimentares:				
		1541		Panificação e pastelaria:				
			15411	Panificação	70	100 000,00	50 000,00	25 000,00
			15412	Pastelaria	71	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		1542	15420	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação	72	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		1543	15430	Indústria do açúcar	73	120 000,00	100 000,00	60 000,00
		1544	15440	Indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria	74	120 000,00	100 000,00	60 000,00
		1545	15450	Fabricação de massas alimentícias, cuscús e similares	75	50 000,00	17 500,00	8 750,00
		1546	15460	Indústria do café e do chá	76	120 000,00	100 000,00	60 000,00
		1547	15470	Fabricação de outros produtos alimentares, n.e.	77	50 000,00	17 500,00	8 750,00
	155			Indústria das bebidas:				
		1551	15510	Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas	78	120 000,00	60 000,00	30 000,00
		1552	15520	Fabricação de álcool etílico de fermentação	79	50 000,00	25 000,00	20 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
		1553	15530	Produção de vinho e de bebidas fermentadas de frutos	80	60 000,00	40 000,00	30 000,00
		1554	15540	Fabricação de cerveja e malte	81	150 000,00	75 000,00	50 000,00
		1555		Produção de águas minerais e de bebidas refrescantes não alcoólicas:				
			15551	Engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente	82	120 000,00	60 000,00	30 000,00
			15552	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, n.e.	83	150 000,00	100 000,00	75 000,00
16	160	1600	16000	Indústria do tabaco:				
Subsecção DB - Indústria Têxtil**								
17				Fabricação de têxteis:				
	171			Preparação, fiação, tecelagem e acabamento de têxteis:				
		1711		Preparação, fiação e tecelagem de têxteis:				
			17111	Preparação, fiação e tecelagem de algodão, de fibras artificiais, sintéticas e mistas	84	50 000,00	25 000,00	20 000,00
			17112	Fabricação de linhas de costura	85	50 000,00	25 000,00	20 000,00
			17113	Preparação, fiação e tecelagem de outras fibras têxtis	86	50 000,00	25 000,00	20 000,00
		1712	17120	Acabamento de têxteis	87	60 000,00	30 000,00	25 000,00
	172			Fabricação de artigos têxteis:				

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
		1721	17210	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário	88	80 000,00	40 000,00	30 000,00
		1722	17220	Fabricação de tapetes e carpetes	89	100 000,00	80 000,00	50 000,00
		1723	17230	Fabricação de cordoaria e redes	90	100 000,00	80 000,00	50 000,00
		1724		Fabricação de artigos têxteis, n.e.:				
			17241	Fabricação de bordados e rendas	91	60 000,00	30 000,00	15 000,00
			17242	Fabricação de outros artigos têxteis, n.e.	92	60 000,00	30 000,00	15 000,00
	173	1730	17300	Fabricação de tecidos e artigos de malha:				
18				Indústria do vestuário, preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo:				
	181			Fabricação de artigos e acessórios de vestuário, excepto artigos de peles com pêlo:				
		1811	18110	Confecção de vestuário de trabalho e de uniformes	93	60 000,00	30 000,00	15 000,00
		1812		Confecção de outro vestuário exterior:				
			18121	Confecção de outro vestuário exterior em série	94	60 000,00	30 000,00	15 000,00
			18122	Confecção de outro vestuário exterior por medida	95	60 000,00	30 000,00	15 000,00
		1813	18130	Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário, n.e.	96	60 000,00	30 000,00	15 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
	182	1820	18200	Preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo	97	300 000,00	150 000,00	75 000,00
Subsecção DC ** - Indústria do couro e de produtos do couro								
19				Curtimenta e acabamento de peles sem pêlos; fabricação de artigos de viagem, de marroquinaria, artigos de correeiro, seleiro e calçado:				
	191			Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem, de marroquinaria, artigos de correeiro e seleiro:				
		1911	19110	Curtimento e acabamento de peles sem pêlo	98	70 000,00	35 000,00	17 500,00
		1912	19120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, correeiro e de seleiro	99	60 000,00	40 000,00	30 000,00
	192	1920		Indústria do calçado:				
			19201	Fabricação de calçado	100	60 000,00	40 000,00	30 000,00
			19202	Fabricação de componentes para calçado	101	50 000,00	17 500,00	8 750,00
Subsecção DD - Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras								
20				Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de obras de cestaria e de espartaria:				
	201	2010	20100	Serração, aplainamento e impregnação da madeira	102	200 000,00	100 000,00	50 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
	202			Fabricação de obras de madeira, de cortiça, de cestaria e de espartaria:				
		2021	20210	Fabricação de folheados, contraplacados, painéis lamelados, de partículas, de fibras e de outros painés	103	250 000,00	125 000,00	62 500,00
		2022	20220	Fabricação de obras de carpintaria para construção	104	250 000,00	125 000,00	62 500,00
		2023	20230	Fabricação de embalagens de madeira	105	200 000,00	100 000,00	50 000,00
		2024		Fabricação de outras obras de madeira; fabricação de obras em cortiça, em cesteira e em espartaria	106	200 000,00	100 000,00	50 000,00
			20241	Fabricação de caixões mortuários em madeira	107	80 000,00	60 000,00	40 000,00
			20242	Fabricação de artigos de cestaria e de espartaria	108	60 000,00	30 000,00	15 000,00
			20243	Fabricação de artigos de cortiça e de outras obras de madeira, n.e.	109	60 000,00	30 000,00	15 000,00
Subsecção DE - Indústria de pasta, de papel e cartão de seus artigos, edição e impressão								
21	210			Fabricação de pasta, de papel e cartão e seus artigos:				
		2101	21010	Fabricação de pasta, de papel e cartão excepto canelado	110	30 000,00	15 000,00	7 500,00
		2102	21020	Fabricação de papel e cartão canelados e de embalagens de papel e cartão	111	30 000,00	15 000,00	7 500,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
		2103	21030	Fabricação de artigos papel para uso doméstico e sanitário	112	30 000,00	15 000,00	7 500,00
		2104	21040	Fabricação de artigos de pasta de papel, de papel e de cartão, n.e.	113	30 000,00	15 000,00	7 500,00
22				Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados:				
	221			Edição:				
		2211	22110	Edição de livros, brochuras, partituras e similares	114	100 000,00	50 000,00	30 000,00
		2212	22120	Edição de jornais, revistas e outras publicações periódicas	115	150 000,00	100 000,00	50 000,00
		2213	22130	Edição de gravações de som	116	200 000,00	150 000,00	100 000,00
		2214	22140	Edição, n.e.	117	100 000,00	50 000,00	30 000,00
	222			Impressão e actividades dos serviços relacionados com a impressão:				
		2221	22210	Impressão	118	100 000,00	80 000,00	60 000,00
		2222	22220	Actividades relacionadas com a impressão	119	120 000,00	100 000,00	80 000,00
	223	2230	22300	Reprodução de suportes gravados	120	250 000,00	200 000,00	150 000,00
23	**Subsecção DF - Fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear**							
	231	2310	23100	Fabricação de coque	121	300 000,00	200 000,00	150 000,00
	232	2320	23200	Fabricação de produtos petrolíferos refinados	122	500 000,00	400 000,00	300 000,00
	233	2330	23300	Tratamento de combustível nuclear	123	1 500 000,00	1 000 000,00	900 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
Subsecção DG - Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais								
24				Fabricação de produtos químicos:				
	241			Fabricação de produtos químicos de base:				
		2411		Fabricação de produtos químicos de base, excepto de adubos e de compostos azotados	124	400 000,00	200 000,00	100 000,00
			24111	Fabricação de gases industriais	125	400 000,00	200 000,00	100 000,00
			24112	Fabricação de outros produtos químicos de base	126	400 000,00	200 000,00	100 000,00
		2412	24120	Fabricação de adubos e de compostos azotados	127	450 000,00	225 000,00	112 500,00
		2413	24130	Fabricação de matérias plásticas e borracha sintética sob formas primárias	128	450 000,00	225 000,00	112 500,00
	242			Fabricação de outros produtos químicos:				
		2421	24210	Fabricação de pesticidas e de outros agroquímicos	129	400 000,00	200 000,00	100 000,00
		2422	24220	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares, mastiques e tintas de impressão	130	350 000,00	125 000,00	100 000,00
		2423	24230	Fabricação de produtos farmacêuticos e preparações para uso medicinal	131	300 000,00	150 000,00	75 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
		2424		Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene:				
			24241	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e de polimento	132	250 000,00	125 000,00	62 500,00
			24242	Fabricação de perfumes, cosméticos e de produtos de higiene	133	300 000,00	150 000,00	75 000,00
		2425		Fabricação de explosivos e de outros produtos químicos:				
			24251	Fabricação de explosivos e artigos de pirotecnia	134	350 000,00	250 000,00	125 000,00
			24252	Fabricação de outros produtos químicos, n.e.	135	350 000,00	250 000,00	125 000,00
	243	2430	24300	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais	136	350 000,00	250 000,00	125 000,00
Subsecção DH - Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas								
25				Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas:				
	251			Fabricação de artigos de borracha:				
		2511	25110	Fabricação de pneus e de câmaras-de-ar	137	300 000,00	150 000,00	75 000,00
		2512	25120	Reconstrução de pneus	138	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		2513	25130	Fabricação de produtos de borracha, n.e.	139	150 000,00	700 000,00	75 000,00
	252			Fabricação de artigos de matérias plásticas:				

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
		2521	25210	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plásticos	140	200 000,00	100 000,00	50 000,00
		2522	25220	Fabricação de artigos de plásticos n.e.	141	200 000,00	100 000,00	50 000,00
Subsecção DI - Fabricação de outros produtos minerais não metálicos								
26				Fabricação de outros produtos minerais não metálicos:				
	261	2610	26100	Fabricação de vidro e artigos de vidro	142	300 000,00	150 000,00	75 000,00
	269			Fabricação de produtos minerais não metálicos, n.e.:				
		2691	26910	Fabricação de produtos cerâmicos não refractários (excepto os destinados à construção)	143	200 000,00	100 000,00	50 000,00
		2692	26920	Fabricação de produtos cerâmicos refractários	144	200 000,00	100 000,00	50 000,00
		2693		Fabricação de produtos de barro e cerâmicos para a construção:				
			26931	Fabricação de azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	145	160 000,00	80 000,00	40 000,00
			26932	Fabricação de tijolos, telhas e de outros produtos de barro para construção	146	160 000,00	80 000,00	40 000,00
		2694		Fabricação de cimento, cal e gesso:				
			26941	Fabricação de cimento	147	350 000,00	175 000,00	100 000,00
			26942	Fabricação de cal e gesso	148	250 000,00	125 000,00	62 500,00
		2695		Fabricação de produtos de betão, gesso, cimento, e marmorite:				

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
			26951	Fabricação de betão pronto e produtos de betão para a construção	149	500 000,00	250 000,00	200 000,00
			26952	Fabricação de produtos de fibrocimento	150	300 000,00	150 000,00	75 000,00
		2696	26960	Serragem, corte e acabamento da pedra	151	200 000,00	100 000,00	50 000,00
		2697	26970	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos, n.e.	152	500 000,00	250 000,00	200 000,00
Subsecção DJ - Indústriais metalúrgicas de base e de produtos metálicos								
27				Indústrias metalúrgicas de base:				
	271	2710	27100	Siderurgia e actividade de primeira transformação do ferro e do aço	153	600 000,00	300 000,00	150 000,00
	272	2720		Obtenção e primeira transformação de metais não ferrosos:				
			27201	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos	154	200 000,00	180 000,00	120 000,00
			27202	Obtenção e primeira transformação do zinco	155	200 000,00	180 000,00	120 000,00
			27203	Obtenção e primeira transformação de metais não ferrosos, n.e.	156	200 000,00	180 000,00	120 000,00
	273			Fundição de metais:				
		2731	27310	Fundição de metais ferrosos	157	300 000,00	150 000,00	75 000,00
		2732	27320	Fundição de metais não ferrosos	158	250 000,00	125 000,00	62 500,00
28				Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos:				

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
	281			Fabricação de elementos de construção em metal, reservatórios, recipientes e de geradores de vapor:				
		2811	28110	Fabricação de estruturas, portas, janelas e elementos similares metálicos	159	200 000,00	100 000,00	75 000,00
		2812	28120	Fabric. de reservat., recipient., caldeiras e radiad. metálicos para aquecimento central	160	250 000,00	125 000,00	100 000,00
		2813	28130	Fabricação de geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central)	161	500 000,00	400 000,00	200 000,00
	289			Fabricação de outros produtos metálicos e actividades de mecânica geral:				
		2891	28910	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados; metalurgia dos pós	162	400 000,00	300 000,00	200 000,00
		2892	28920	Tratamento e revestimento de metais; actividades de mecânica geral	163	180 000,00	90 000,00	70 000,00
		2893		Fabricação de cutelaria, ferramenta e ferragens:				
			28931	Fabricação de cutelaria e de ferramentas	164	200 000,00	200 000,00	100 000,00
			28932	Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens	165	200 000,00	200 000,00	100 000,00
		2894		Fabricação de outros produtos metálicos:				

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
			28941	Fabricação de embalagens	166	150 000,00	100 000,00	50 000,00
			28942	Fabricação de produtos de arame, de rebites, parafusos, molas e correntes metálicas	167	200 000,00	200 000,00	100 000,00
			28943	Fabricação de outros produtos metálicos, n.e.	168	200 000,00	200 000,00	100 000,00
Subsecção DK - Fabricação de máquinas e de equipamentos n.e.								
29				Fabricação de máquinas e de equipamentos, n.e.:				
	291			Fabricação de máquinas de uso geral:				
		2911	29110	Fabricação de motores e turbinas	169	1 500 000,00	1 200 000,00	1 000 000,00
		2912	29120	Fabricação de bombas, compressores, torneiras e válvulas	170	1 000 000,00	750 000,00	500 000,00
		2913	29130	Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão	171	750 000,00	500 000,00	250 000,00
		2914	29140	Fabricação de fornos e queimadores	172	1 000 000,00	750 000,00	500 000,00
		2915	29150	Fabricação de equipamento de elevação e movimentação	173	1 000 000,00	750 000,00	500 000,00
		2916	29160	Fabricação de máquinas de uso geral, n.e.	174	1 000 000,00	750 000,00	500 000,00
	292			Fabricação de máquinas de uso específico:				
		2921	29210	Fabricação de máquinas e de tractores, para a agricultura, pecuária e sivicultura	175	1 500 000,00	1 500 000,00	1 000 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
		2922	29220	Fabricação de máquinas-ferramentas	176	1 000 000,00	750 000,00	500 000,00
		2923	29230	Fabricação de máquinas para metalurgia	177	1 500 000,00	1 500 000,00	1 000 000,00
		2924	29240	Fabricação de máquinas para as indústrias extractivas e para a construção	178	1 500 000,00	1 500 000,00	1 000 000,00
		2925	29250	Fabricação de máquinas às indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	179	1 500 000,00	1 500 000,00	1 000 000,00
		2926	29260	Fabricação de máquinas para as indústrias têxteis, do vestuário e do couro	180	1 500 000,00	1 500 000,00	1 000 000,00
		2927	29270	Fabricação de armas e munições	181	600 000,00	500 000,00	400 000,00
		2928	29280	Fabricação de máquinas de uso específico, n.e.	182	600 000,00	500 000,00	400 000,00
	293			Fabricação de aparelhos domésticos, n.e.:				
		2931	29310	Fabricação de electrodomésticos	183	600 000,00	500 000,00	400 000,00
		2932	29320	Fabricação de aparelhos não eléctricos para uso doméstico	184	600 000,00	500 000,00	400 000,00
Subsecção DL - Fabricação de equipamento eléctrico e de óptica								
30	300	3000	30000	Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para o tratamento automático da informação	185	700 000,00	350 000,00	300 000,00
31				Fabricação de máquinas e aparelhos eléctricos, n.e.:				

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
	311	3110	31100	Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos	186	2 000 000,00	2 000 000,00	1 500 000,00
	312	3120	31200	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas	187	1 200 000,00	1 200 000,00	1 000 000,00
	313	3130	31300	Fabricação de fios e cabos isolados	188	200 000,00	150 000,00	100 000,00
	314	3140	31400	Fabricação de acumulamento e de pilhas eléctricas	189	200 000,00	150 000,00	100 000,00
	315	3150	31500	Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro material de iluminação	190	200 000,00	150 000,00	100 000,00
	319	3190	31900	Fabricação de outro equipamento eléctrico, n.e.	191	200 000,00	150 000,00	100 000,00
32				Fabricação de equipamento e de aparelho de rádio, televisão e comunicação:				
	321	3210	32100	Fabricação de componentes eléctricos	192	200 000,00	150 000,00	100 000,00
	322	3220	32200	Fabricação de aparelhos emissores de rádios e de televisão e aparelhos de telefonia por fios	193	400 000,00	300 000,00	200 000,00
	323	3230	32300	Fabricação de aparelhos receptores e material de rádio e de televisão, aparelho de gravação ou de reprodução de som e imagens e de material associado	194	400 000,00	300 000,00	200 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
33				Fabricação de aparelhos e instrumentos médicos, médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de óptica e de relojoaria:				
	331			Fabricação de aparelhos médicos, de medida, verificação, controlo, navegação e outros fins, excepto instrumentos ópticos:				
		3311	33110	Fabricação de material médico-cirúrgico e ortopédico	195	200 000,00	150 000,00	100 000,00
		3312	33120	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, controlo, navegação e outros fins (excepto controlo de processos industriais)	196	400 000,00	300 000,00	200 000,00
		3313	33130	Fabricação de equipamento de controlo de processos industriais	197	400 000,00	300 000,00	200 000,00
	332	3320	33200	Fabricação de material óptico e cinematográfico	198	400 000,00	300 000,00	200 000,00
	333	3330	33300	Fabricação de relógios e material de relojoaria	199	400 000,00	300 000,00	200 000,00
Subsecção DM - Fabricação de material de transporte								
34				Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques:				
	341	3410	34100	Fabricação de veículos automóveis	200	1 500 000,00	1 500 000,00	1 000 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
	342	3420	34200	Fabricação de carroçarias, reboques e semi-reboques	201	1 000 000,00	1 000 000,00	750 000,00
	343	3430	34300	Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis e seus motores	202	1 000 000,00	1 000 000,00	750 000,00
35				Fabricação de outro material de transporte:				
	351			Construção e reparação naval:				
		3511	35110	Construção e reparação de embarcações, excepto de recreio e desporto	203	800 000,00	400 000,00	200 000,00
		3512	35120	Construção e reparação de embarcações de recreio e de desporto	204	800 000,00	400 000,00	200 000,00
	352	3520	35200	Fabricação e reparação de material circulante para caminhos de ferro	205	1 000 000,00	1 000 000,00	750 000,00
	353	3530	35300	Fabricação de aeronaves, veículos espaciais	206	2 000 000,00	2 000 000,00	1 500 000,00
	359			Fabricação de outro material de transporte:				
		3591	35910	Fabricação de motociclos	207	600 000,00	500 000,00	400 000,00
		3592	35920	Fabricação de bicicletas e de veículos para deficientes físicos	208	300 000,00	150 000,00	75 000,00
		3593	35930	Fabricação de outro material de transporte, n.e.	209	300 000,00	150 000,00	75 000,00
Subsecção DN - Indústrias transformadoras, n.e.								
36				Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e.:				

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
	361			Fabricação de mobiliário e de colchões:				
		3611	36110	Fabricação de mobiliário de madeira	210	200 000,00	150 000,00	100 000,00
		3612	36120	Fabricação de mobiliário metálico	211	200 000,00	150 000,00	100 000,00
		3613	36130	Fabricação de colchões e de mobiliário, n.e.	212	200 000,00	150 000,00	100 000,00
	369			Indústrias transformadoras, n.e.:				
		3691	36910	Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares	213	300 000,00	200 000,00	100 000,00
		3692	36920	Fabricação de instrumentos musicais	214	200 000,00	150 000,00	100 000,00
		3693	36930	Fabricação de artigos de desporto	215	200 000,00	150 000,00	100 000,00
		3694	36940	Fabricação de jogos e brinquedos	216	200 000,00	150 000,00	100 000,00
		3695	36950	Fabricação de fósforos e de outros produtos de ignição	217	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		3696	36960	Fabricação de canetas, lápis e similares	218	80 000,00	40 000,00	20 000,00
		3697	36970	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis	219	80 000,00	40 000,00	20 000,00
		3698	36980	Fabricação de guarda-chuvas e guarda-sóis	220	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		3699	36990	Outras indústrias transformadoras, n.e.	221	100 000,00	50 000,00	25 000,00
37				Reciclagem:				
	371	3710	37100	Reciclagem de sucata e de desperdícios metálicos	222	200 000,00	100 000,00	50 000,00
	372	3720	37200	Reciclagem de desperdícios não metálicos	223	100 000,00	50 000,00	25 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
Secção E - Produção e distribuição de electricidade, gás e água								
40				Produção e distribuição de electricidade, de gás, de vapor e água quente:				
	401	4010		Produção, transporte e distribuição de electricidade:				
			40101	Produção de electricidade	224	300 000,00	200 000,00	150 000,00
			40102	Transporte de electricidade	225	250 000,00	200 000,00	100 000,00
			40103	Distribuição de electricidade	226	350 000,00	250 000,00	200 000,00
	402	4020	40200	Produção e distribuição de gás por conduta	227	500 000,00	300 000,00	200 000,00
	403	4030		Produção e distribuição de vapor e de água quente, produção de gelo:				
			40301	Produção e distribuição de vapor e de água quente	228	200 000,00	150 000,00	100 000,00
			40302	Produção de gelo	229	100 000,00	100 000,00	50 000,00
41	410	4100	41000	Captação, tratamento e distribuição de água	230	200 000,00	150 000,00	100 000,00
Secção F - Construção								
45				Construção:				
	451	4510	45100	Preparação dos locais de construção	231	150 000,00	100 000,00	75 000,00
	452	4520		Construção de edifícios (no todo ou em parte) engenharia civil:				
			45201	Construção geral de edifícios	232	500 000,00	500 000,00	300 000,00
			45202	Engenharia civil	233	600 000,00	600 000,00	400 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
			45203	Outras obras especializadas de construção	234	600 000,00	600 000,00	400 000,00
	453	4530		Instalações especiais:				
			45301	Instalação eléctrica	235	200 000,00	200 000,00	150 000,00
			45302	Instalação de canalizações e de climatização	236	150 000,00	100 000,00	50 000,00
			45303	Instalações, n.e.	237	150 000,00	100 000,00	50 000,00
	454	4540		Actividades de acabamento:				
			45401	Montagem de trabalhos de carpintaria e de caixilharia	238	150 000,00	120 000,00	80 000,00
			45402	Actividades de acabamento, n.e.	239	150 000,00	100 000,00	50 000,00
	455	4550	45500	Aluguer de equipamento de construção e de demolição com operador	240	100 000,00	100 000,00	50 000,00
Secção G - Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis, motociclos e de bens de uso pessoal e doméstico								
50				Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos; comércio a retalho de combustíveis para veículos:				
	501	5010	50100	Comércio de veículos automóveis	241	1 500 000,00	1 500 000,00	1 000 000,00
	502	5020	50200	Manutenção e reparação de veículos automóveis	242	200 000,00	150 000,00	100 000,00
	503	5030	50300	Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis	243	300 000,00	200 000,00	150 000,00
	504	5040		Comércio, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios:				

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
			50401	Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios	244	500 000,00	300 000,00	200 000,00
			50402	Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios	245	100 000,00	75 000,00	50 000,00
	505	5050	50500	Comércio a retalho de combustível para veículos a motor	246	60 000,00	40 000,00	20 000,00
51				Comércio por grosso e agentes do comércio, excepto de veículos automóveis e de motociclos:				
	511	5110		Agentes do comércio por grosso:				
			51101	Agentes do comércio por grosso de matérias-primas agrícolas e têxteis, animais vivos e produtos semi-acabados	247	300 000,00	200 000,00	150 000,00
			51102	Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais, produtos químicos, máquinas, equipamento industrial, embarcações e aeronaves	248	400 000,00	400 000,00	200 000,00
			51103	Agentes do comércio por grosso de madeira, materiais de construção, mobiliário, artigos para uso doméstico e ferragens	249	350 000,00	250 000,00	200 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
			51104	Agentes do comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco	250	300 000,00	200 000,00	150 000,00
			51105	Agentes especializados do comércio por grosso de produtos, n.e.	251	300 000,00	200 000,00	150 000,00
			51106	Agentes do comércio por grosso misto sem predominância	252	300 000,00	200 000,00	150 000,00
	512			Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos, animais vivos, produtos alimentares, bebidas e tabaco:				
		5121		Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos:				
			51211	Comércio por grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e alimentos para animais	253	300 000,00	200 000,00	150 000,00
			51212	Comércio por grosso de flores e plantas	254	50 000,00	30 000,00	20 000,00
			51213	Comércio por grosso de animais vivos, de peles e couro	255	300 000,00	200 000,00	150 000,00
			51214	Comércio por grosso de tabaco em bruto	256	250 000,00	150 000,00	100 000,00
		5122		Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco:				
			51221	Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas	257	150 000,00	100 000,00	50 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
			51223	Comércio por grosso de leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares	258	150 000,00	100 000,00	50 000,00
			51224	Comércio por grosso de bebidas	259	150 000,00	100 000,00	50 000,00
			51225	Comércio por grosso de tabaco	260	150 000,00	100 000,00	50 000,00
			51226	Comércio por grosso de café, açúcar, chá, cacau e especiarias	261	150 000,00	100 000,00	50 000,00
			51227	Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos	262	200 000,00	150 000,00	100 000,00
			51228	Comércio por grosso de outros produtos alimentares	263	60 000,00	30 000,00	15 000,00
	513			Comércio por grosso de bens de consumo, excepto alimentares, bebidas e tabaco:				
		5131		Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado:				
			51311	Comércio por grosso de têxteis e vestuário	264	120 000,00	60 000,00	30 000,00
			51312	Comércio por grosso de calçado	265	120 000,00	60 000,00	30 000,00
		5132		Comércio por grosso de outros bens de consumo:				
			51321	Comércio por grosso de electrodomésticos, aparelhos de rádio, de televisão e de telefones	266	350 000,00	250 000,00	200 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
			51322	Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro, de papel de parede e de produtos de limpeza	267	250 000,00	200 000,00	150 000,00
			51323	Comércio por grosso de perfumes, produtos de higiene e de produtos farmacêuticos	268	120 000,00	100 000,00	60 000,00
			51324	Comércio por grosso de artigos de papelaria, livros, revistas e jornais	269	100 000,00	50 000,00	30 000,00
			51325	Outro comércio por grosso de bens de consumo	270	100 000,00	50 000,00	40 000,00
	514			Comércio por grosso de bens intermédios (não agrícolas); de desperdícios de sucata:				
		5141	51410	Comércio por grosso de combustíveis líquidos, sólidos, gasosos e produtos derivados	271	200 000,00	150 000,00	100 000,00
		5142	51420	Comércio por grosso de minérios e de metais	272	120 000,00	60 000,00	30 000,00
		5143		Comércio por grosso de madeira, materiais de construção, equipamento sanitário, equipamentos e artigos de quinquilharia, de canalização e de aquecimento:				
			51431	Comércio por grosso de madeira em bruto de produtos derivados	273	300 000,00	200 000,00	150 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
			51432	Comércio por grosso de materiais de construção (excepto madeira) e equipamento sanitário	274	300 000,00	200 000,00	150 000,00
		5144		Comércio por grosso de outros bens intermédios, de desperdícios e de sucatas:				
			51441	Comércio por grosso de produtos químicos	275	400 000,00	300 000,00	200 000,00
			51442	Comércio por grosso de bens intermédios (não agrícolas), n.e., de desperdícios e sucatas	276	400 000,00	300 000,00	200 000,00
	515	5150		Comércio por grosso de máquinas e de equipamentos:				
			51501	Comércio por grosso de máquinas--ferramentas e de máquinas para a construção, agricultura e exploração florestal	277	500 000,00	400 000,00	300 000,00
			51502	Comércio por grosso de máquinas e material de escritório	278	250 000,00	150 000,00	75 000,00
			51503	Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos para indústria, comércio e navegação	279	500 000,00	400 000,00	300 000,00
	519	5190	51900	Comércio por grosso n.e.	280	400 000,00	200 000,00	150 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
52				Comércio a retalho (excepto de veículos automóveis para veículos); reparação de bens pessoais e domésticos:				
	521			Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados:				
		5211		Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabacos:				
			52111	Comércio a retalho em supermecados e hipermercados	281	200 000,00	100 000,00	75 000,00
			51112	Comércio a retalho em estabelecimentos não especificados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, n.e.	282	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		5212	52120	Comércio a retalho em estabelecimentos não especificados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	283	100 000,00	50 000,00	25 000,00
	522	5220		Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especificados:				

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
			52201	Comércio a retalho de frutas e de produtos hortícolas	284	60 000,00	30 000,00	15 000,00
			52202	Comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne	285	80 000,00	40 000,00	20 000,00
			52203	Comércio a retalho de peixe, crustácios e moluscos	286	80 000,00	40 000,00	20 000,00
			52204	Comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e de confeitaria	287	50 000,00	25 000,00	17 500,00
			52205	Comércio a retalho de bebidas	288	80 000,00	40 000,00	20 000,00
			52206	Comércio a retalho de produtos alimentares n.e. e de tabaco, em estabelecimentos especializados	289	100 000,00	50 000,00	25 000,00
	523			Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especificados:				
		5231	52310	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, cosméticos e de higiene	290	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		5232		Comércio a retalho de têxteis, calçado e artigos de couro:				
			52321	Comércio a retalho de têxteis e de vestuário	291	50 000,00	25 000,00	17 500,00
			52322	Comércio a retalho de calçado e de artigos de couro	292	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		5233		Comércio a retalho de electrodomésticos, artigos e equipamentos para o lar:				

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
			52331	Comércio a retalho de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão	293	150 000,00	100 000,00	50 000,00
			52332	Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação	294	250 000,00	175 000,00	100 000,00
			52333	Comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico	295	100 000,00	50 000,00	25 000,00
			52334	Comércio a retalho de outros artigos para o lar, n.e.	296	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		5234	52340	Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares	297	200 000,00	150 000,00	100 000,00
		5235		Outro comércio a retalho de produtos em estabelecimentos especializados:				
			52351	Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria	298	75 000,00	37 500,00	18 750,00
			52352	Comércio a retalho de máquinas e de escritório e de outro material de escritório	299	150 000,00	75 000,00	37 500,00
			52353	Comércio a retalho de artigos e de artigos de ourivesaria	300	200 000,00	100 000,00	50 000,00
			52354	Comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico	301	100 000,00	50 000,00	25 000,00
			52355	Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados, n.e.	302	100 000,00	50 000,00	25 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
	524	5240	52400	Comércio a retalho de artigos em segunda mão em estabelecimentos	303	90 000,00	45 000,00	22 500,00
	525			Comércio a retalho não efetuado em estabelecimentos:				
		5251	52510	Comércio a retalho por correspondência	304	100 000,00	50 000,00	17 500,00
		5252		Comércio a retalho em bancas e feiras:				
			52521	Comércio a retalho em bancas e feiras de produtos não alimentares e bebidas	305	50 000,00	17 500,00	8 750,00
			52522	Comércio a retalho em bancas e feiras de bebidas não alimentares e bebidas	306	50 000,00	17 500,00	8 750,00
		5253	52530	Comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos	307	50 000,00	17 500,00	8 750,00
	526	5260		Reparação de bens pessoais e domésticos:				
			52601	Reparação de calçado e outros artigos de couro	308	30 000,00	15 000,00	7 500,00
			52602	Reparação de electrodomésticos	309	40 000,00	20 000,00	10 000,00
			52603	Reparação de relógios e de artigos de joalharia	310	30 000,00	15 000,00	7 500,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
			52604	Reparação de bens pessoais e domésticos, n.e.	311	30 000,00	15 000,00	7 500,00
55				Alojamento e restauração (restaurantes e similares):				
			55111	Hotéis com restaurante	312	250 000,00	175 000,00	100 000,00
			55112	Pensões com restaurante	313	100 000,00	50 000,00	25 000,00
			55113	Estabelecimentos hoteleiros com restaurantes, n.e.	314	250 000,00	175 000,00	100 000,00
		5512		Estabelecimentos hoteleiros sem restaurante:				
			55121	Pensões sem restaurante	315	80 000,00	40 000,00	20 000,00
			55122	Estabelecimentos hoteleiros sem restaurantes. n.e.	316	150 000,00	100 000,00	50 000,00
		5513	55130	Parques de campismo e outros locais de alojamento de curta duração	317	100 000,00	50 000,00	25 000,00
	552			Restaurantes, estabelecimentos de bebidas e cantinas:				
		5521		Restaurantes:				
			55211	Restaurantes de tipo tradicional	318	60 000,00	30 000,00	15 000,00
			55212	Restaurantes com lugares ao balcão (snack-bares)	319	60 000,00	30 000,00	15 000,00
			55213	Restaurantes, n.e.	320	60 000,00	30 000,00	15 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
		5522		Estabelecimentos de bebidas:				
			55221	Cafés e pastelarias	321	50 000,00	25 000,00	12 500,00
			55222	Cervejarias e bares	322	50 000,00	25 000,00	12 500,00
			55223	Outros estabelecimentos de bebidas	323	50 000,00	25 000,00	12 500,00
		5523	55230	Cantinas e fornecimento de refeições ao domicílio (catering)	324	50 000,00	25 000,00	12 500,00
Secção I - Transportes, armazenagem e comunicações								
60				Transportes terrestres por oleodutos ou gasodutos (pipelines):				
	601	6010	60100	Caminhos de ferro	325	100 000,00	50 000,00	25 000,00
	602			Outros transportes terrestres:				
		6021	60210	Outros transportes terrestres regulares de passageiros	326	200 000,00	100 000,00	50 000,00
		6022	60220	Outros transportes terrestres ocasionais de passageiros	327	150 000,00	75 000,00	37 500,00
		6023	60230	Transportes rodoviários de mercadorias	328	300 000,00	150 000,00	75 000,00
	603	6030	60300	Transportes por condutas (pipelines)	329	300 000,00	150 000,00	75 000,00
61				Transportes por água:				
	611	6110	61100	Transportes marítimos	330	500 000,00	250 000,00	125 000,00
	612	6120	61200	Transportes por vias navegáveis interiores	331	200 000,00	100 000,00	50 000,00
62				Transportes aéreos:				
	621	6210	62100	Transportes aéreos regulares	332	500 000,00	250 000,00	125 000,00
	622	6220	62200	Transportes aéreos não regulares	333	300 000,00	150 000,00	75 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
63	630			Actividades anexas e auxiliares dos transportes, agências de viagem e turismo:				
		6301	63010	Manuseamento de carga	334	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		6302	63020	Armazenagem	335	80 000,00	40 000,00	20 000,00
		6303		Outras actividades auxiliares dos transportes:				
			63031	Outras actividades auxiliares dos transportes terrestres	336	80 000,00	40 000,00	20 000,00
			63032	Outras actividades auxiliares dos transportes por água	337	80 000,00	40 000,00	20 000,00
			63033	Outras actividades auxiliares dos transportes aéreos	338	80 000,00	40 000,00	20 000,00
		6304	63040	Agências de viagens e de turismo	339	150 000,00	75 000,00	32 500,00
		6305	63050	Actividades dos agentes transitários, aduaneiros e similares de apoio ao transporte	340	150 000,00	75 000,00	32 500,00
64				Correios e telecomunicações:				
	641			Actividades dos correios:				
		6411	64110	Actividades dos correios nacionais	341	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		6412	64120	Actividades postais independentes dos correios nacionais	342	150 000,00	75 000,00	32 500,00
	642	6420	64200	Telecomunicações	343	700 000,00	350 000,00	175 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
				Secção J - Actividades Financeiras				
65				Intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões:				
	651			Intermediação monetária:				
		6511	65110	Banco Central	344	1 000 000,00	1 000 000,00	1 000 000,00
		6512		Outra intermediação monetária:				
			65121	Instituições bancárias	345	2 000 000,00	1 000 000,00	500 000,00
			65122	Outra intermediação monetária, n.e.	346	2 000 000,00	1 000 000,00	500 000,00
	659			Outra intermediação financeira:				
		6591	65910	Locação financeira	347	2 000 000,00	1 000 000,00	500 000,00
		6592	65920	Outras actividades de crédito	348	2 000 000,00	1 000 000,00	500 000,00
		6593	65930	Outra intermediação financeira, n.e.	349	2 000 000,00	1 000 000,00	500 000,00
66	660			Seguros, fundos de pensões, excepto segurança social obrigatória:				
		6601	66010	Seguros de vida	350	400 000,00	200 000,00	100 000,00
		6602	66020	Fundos de pensões	351	500 000,00	250 000,00	125 000,00
		6603	66030	Seguros não vida	352	200 000,00	100 000,00	50 000,00
67				Actividades auxiliares de intermediação financeira:				

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
	671			Actividades auxiliares de intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões:				
		6711	67110	Administração de mercados financeiros	353	500 000,00	250 000,00	125 000,00
		6712	67120	Mediação na negociação de títulos (corretagem)	354	500 000,00	250 000,00	125 000,00
		6713	67130	Actividades auxiliares de intermediação financeira, n.e.	355	400 000,00	200 000,00	100 000,00
	672	6720	67200	Actividades auxiliares de seguros e fundos de pensões:				
Secção K - Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas								
70				Actividades imobiliárias:				
	701	7010	70100	Actividades imobiliárias por conta própria	356	500 000,00	250 000,00	125 000,00
	702	7020	70200	Actividades imobiliárias por conta de outrem	357	400 000,00	200 000,00	100 000,00
71				Aluguer de máquinas e de equipamentos sem pessoal e de bens pessoais e domésticos:				
	711			Aluguer de meios de transporte:				
		7111	71110	Aluguer de meios de transporte terrestre	358	200 000,00	100 000,00	50 000,00
		7112	71120	Aluguer de meios de transporte por água	359	100 000,00	50 000,00	25 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
		7113	71130	Aluguer de meios de transportes aéreos	360	300 000,00	150 000,00	75 000,00
	712			Aluguer de máquinas e de equipamentos:				
		7121	71210	Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas	361	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		7122	71220	Aluguer de máquinas e equipamento para a construção e engenharia civil	362	200 000,00	100 000,00	50 000,00
		7123	71230	Aluguer de máquinas e equipamento de escritório (inclui computadores)	363	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		7124	71240	Aluguer de máquinas e equipamentos, n.e.	364	100 000,00	50 000,00	25 000,00
	713	7130	71300	Aluguer de bens de uso pessoal e domésticos, n.e.	365	100 000,00	50 000,00	25 000,00
72				Actividades informáticas e conexas:				
	721	7210	72100	Consultoria em equipamento informático	366	100 000,00	50 000,00	25 000,00
	722	7220	72200	Consultoria e programação informática	367	100 000,00	50 000,00	25 000,00
	723	7230	72300	Processamento de dados	368	50 000,00	17 500,00	8 750,00
	724	7240	72400	Actividades de bancos de dados	369	80 000,00	40 000,00	20 000,00
	725	7250	72500	Manutenção e reparação de máquinas de escritório, de contabilidade e de material informático	370	100 000,00	50 000,00	25 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
	729	7290	72900	Outras actividades conexas à informática	371	80 000,00	40 000,00	20 000,00
73				Investigação e desenvolvimento:				
	731	7310	73100	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	372	100 000,00	50 000,00	25 000,00
	732	7320	73200	Investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	373	100 000,00	50 000,00	25 000,00
74				Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas:				
	741			Actividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria; consultoria fiscal; estudos de mercado e sondagens de opinião; consultoria empresarial e de gestão:				
		7411	74110	Actividades jurídicas	374	300 000,00	150 000,00	75 000,00
		7412	74120	Actividade de contabilidade, auditoria e consultoria fiscal	375	300 000,00	150 000,00	75 000,00
		7413	74130	Estudos de mercado e sondagens de opinião	376	200 000,00	100 000,00	50 000,00
		7414	74140	Actividades de consultoria para os negócios e a gestão	377	300 000,00	150 000,00	75 000,00
	742			Actividades de agricultura, de engenharia e técnicas afins, ensaios e análises técnicas:				

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
		7421	74210	Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins	378	300 000,00	150 000,00	75 000,00
		7422	74220	Actividades de ensaios e análises técnicas	379	300 000,00	150 000,00	75 000,00
	743	7430	74300	Publicidade	380	200 000,00	100 000,00	50 000,00
	749			Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas, n.e.:				
		7491	74910	Selecção e colocação de pessoal	381	60 000,00	30 000,00	15 000,00
		7492	74920	Actividade de investigação e segurança	382	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		7493	74930	Actividades de limpeza industrial	383	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		7494	74940	Actividades fotográficas	384	80 000,00	40 000,00	20 000,00
		7495	74950	Actividades de embalagem	385	50 000,00	25 000,00	12 500,00
		7496	74960	Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas diversas, n.e.	386	100 000,00	50 000,00	25 000,00
Secção L - Administração pública, defesa e segurança social obrigatória								
75				Administração pública, defesa e segurança social obrigatória:				
	751			Administração pública em geral, económica e social:				
		7511		Administração pública geral:				
			75111	Administração central	387	100 000,00	50 000,00	25 000,00
			75112	Administração local	388	50 000,00	25 000,00	12 500,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
		7512		Administração pública - actividades de saúde, educação, cultura e outras actividades sociais, excepto segurança social obrigatória:				
			75121	Administração pública - actividade de saúde	389	100 000,00	50 000,00	25 000,00
			75122	Administração pública - actividade de educação	390	100 000,00	50 000,00	25 000,00
			75123	Administração pública - actividade da cultura, desporto, recreação, ambiente, habitação e de outras actividades sociais, excepto segurança social obrigatória	391	200 000,00	100 000,00	50 000,00
		7513	75130	Administração pública - actividades económicas	392	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		7514	75140	Actividades de apoio ao conjunto da administração pública	393	100 000,00	50 000,00	25 000,00
	752			Negócios estrangeiros, defesa, justiça, segurança, ordem pública e protecção civil:				
		7521	75210	Negócios estrangeiros	394	200 000,00	100 000,00	50 000,00
		7522	75220	Actividades de defesa	395	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		7523	75230	Justiça	396	150 000,00	75 000,00	32 500,00
		7524	75240	Segurança e ordem pública	397	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		7525	75250	Actividades de protecção civil	398	75 000,00	32 500,00	16 250,00
	753	7530	75300	Segurança social obrigatória	399	100 000,00	50 000,00	25 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
				Secção M - Educação				
80				Educação:				
			80101	Educação pré-escolar (pré-primária)	400	70 000,00	35 000,00	17 500,00
			80102	Ensino primário	401	70 000,00	35 000,00	17 500,00
	802			Ensino secundário:				
			80211	Ensino geral	402	70 000,00	35 000,00	17 500,00
			80212	Formação profissional básica	403	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		8022		2.º ciclo do ensino secundário:				
			80221	Ensino geral	404	70 000,00	35 000,00	17 500,00
			80222	Formação média técnica	405	100 000,00	50 000,00	25 000,00
			80223	Formação média normal	406	100 000,00	50 000,00	25 000,00
	803	8030	80300	Ensino superior	407	200 000,00	100 000,00	50 000,00
	809	8090		Ensino para adultos e outras actividades educativas:				
			80901	Escolas de condução e pilotagem	408	200 000,00	100 000,00	50 000,00
			80902	Formação profissional	409	200 000,00	100 000,00	50 000,00
			80903	Outras actividades educativas, n.e.	410	200 000,00	100 000,00	50 000,00
				Secção N - Saúde e acção social				
85				Saúde e acção social:				
	851			Actividades de saúde humana:				
		8511	85110	Actividades dos estabelecimentos de saúde com internamento	411	250 000,00	125 000,00	62 500,00
		8512	85120	Actividades de prática dentária, sem internamento	412	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		8513	85130	Laboratório de análises clínicas	413	200 000,00	100 000,00	50 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
		8514	85140	Actividades de enfermagem	414	100 000,00	50 000,00	25 000,00
		8515	85150	Actividades de saúde humana, n.e.	415	100 000,00	50 000,00	25 000,00
	852	8520	85200	Actividades veterinárias	416	70 000,00	35 000,00	12 500,00
	853			Actividades de acção social:				
		8531		Acção social com alojamento:				
			85311	Acção social para infância e juventude, com alojamento	417	100 000,00	50 000,00	25 000,00
			85312	Acção social para pessoas com deficiência, com alojamento	418	50 000,00	25 000,00	12 500,00
			85313	Acção social para pessoas idosas, com alojamento	419	50 000,00	25 000,00	12 500,00
			85314	Acção social com alojamento, n.e.	420	50 000,00	25 000,00	12 500,00
		8532		Acção social sem alojamento:				
			85321	Acção social para infância e juventude, sem alojamento	421	40 000,00	20 000,00	10 000,00
			85322	Acção social para pessoas com deficiência, sem alojamento	422	40 000,00	20 000,00	10 000,00
			85323	Acção social para pessoas idosas, sem alojamento	423	40 000,00	20 000,00	10 000,00
			85324	Acção social sem alojamento, n.e.	424	40 000,00	20 000,00	10 000,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
Secção O - Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais								
90	900	9000	90000	Saneamento, higiene pública e actividades similares	425	60 000,00	30 000,00	15 000,00
	911			Actividades de organizações económicas, patronais e profissionais:				
		9111	91110	Actividades de organizações económicas e patronais	426	150 000,00	75 000,00	37 500,00
		9112	91120	Actividades de organizações profissionais	427	150 000,00	75 000,00	37 500,00
	912	9120	91200	Actividades de organizações sindicais	428	150 000,00	75 000,00	37 500,00
	919			Outras actividades associativas:				
		9191	91910	Actividades de organizações religiosas	429	100 000,00	50 000,00	17 500,00
		9192	91920	Actividades de organizações políticas	430	150 000,00	75 000,00	37 500,00
		9193	91930	Outras actividades associativas, n.e.	431	150 000,00	75 000,00	37 500,00
92				Actividades recreativas, culturais e desportivas:				
	921			Actividades cinematográficas, de rádio, de televisão e outras actividades de espectáculo:				
		9211	92110	Produção e distribuição de filmes e de vídeos	432	200 000,00	100 000,00	50 000,00
		9212	92120	Projecção de filmes e de vídeos	433	250 000,00	125 000,00	62 500,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
		9213	92130	Actividades de rádio e televisão	434	300 000,00	150 000,00	75 000,00
		9214	92140	Actividades de teatro, música e outras actividades artísticas e literárias	435	100 000,00	50 000,00	17 500,00
		9215	92150	Outras actividades de diversão e espectáculo, n.e.	436	100 000,00	50 000,00	17 500,00
	922	9220	92200	Actividades de agências de notícias	437	200 000,00	100 000,00	50 000,00
		9233	92330	Actividades dos jardins botânicos, zoológicos e das reservas naturais	438	150 000,00	75 000,00	32 500,00
	924			Actividades desportivas e outras actividades recreativas:				
		924	92410	Actividades desportivas	439	90 000,00	45 000,00	22 500,00
		9242	92420	Lotarias e outros jogos de aposta	440	100 000,00	50 000,00	17 500,00
		9243	92430	Outras actividades recreativas, n.e.	441	100 000,00	50 000,00	25 000,00
93	930			Outras actividades de serviços:				
		9301	93010	Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles	442	50 000,00	17 500,00	8 750,00
		9302	93020	Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza	443	50 000,00	17 500,00	8 750,00
		9303	93030	Actividades funerárias e conexas	444	100 000,00	50 000,00	17 500,00
		9304	93040	Outras actividades de serviços, n.e.	445	100 000,00	50 000,00	17 500,00

Classificação nacional				Designação	N.º da verba	Luanda, Benguela, Lobito, Huambo, Lubango e Cabinda	Restantes sedes das províncias	Outras localidades
Div.	Grup	Class.	Subcl.					
Secção P - Famílias com empregados domésticos								
95	950	9500	95000	Famílias com empregados domésticos	446	30 000,00	15 000,00	7 500,00
Secção Q - Organismos internacionais e outras instituições extra-territoriais								
99	990	9900	99000	Organismos internacionais e outras instituições extra-territoriais	447	300 000,00	150 000,00	75 000,00

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 1

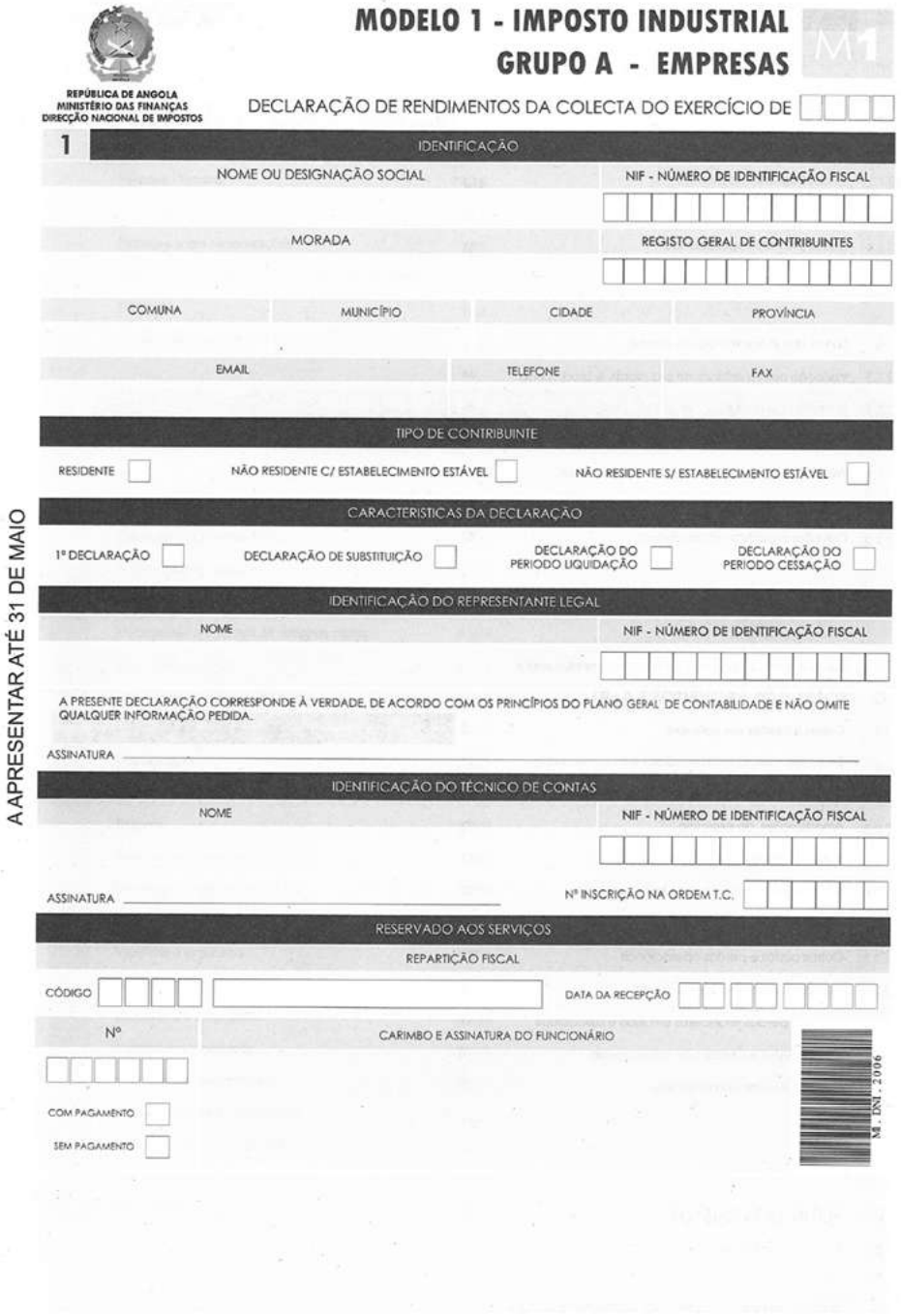

REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO NACIONAL DE IMPOSTOS

MODELO 1 - IMPOSTO INDUSTRIAL
GRUPO A - EMPRESAS
M1

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA COLECTA DO EXERCÍCIO DE

1 IDENTIFICAÇÃO

NOME OU DESIGNAÇÃO SOCIAL | NIF - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

MORADA | REGISTO GERAL DE CONTRIBUINTES

COMUNA | MUNICÍPIO | CIDADE | PROVÍNCIA

EMAIL | TELEFONE | FAX

TIPO DE CONTRIBUINTE

RESIDENTE ☐ NÃO RESIDENTE C/ ESTABELECIMENTO ESTÁVEL ☐ NÃO RESIDENTE S/ ESTABELECIMENTO ESTÁVEL ☐

CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO

1ª DECLARAÇÃO ☐ DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO ☐ DECLARAÇÃO DO PERÍODO LIQUIDAÇÃO ☐ DECLARAÇÃO DO PERÍODO CESSAÇÃO ☐

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

NOME | NIF - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DO PLANO GERAL DE CONTABILIDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA.

ASSINATURA _____

IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO DE CONTAS

NOME | NIF - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

ASSINATURA _____ Nº INSCRIÇÃO NA ORDEM T.C.

RESERVADO AOS SERVIÇOS

REPARTIÇÃO FISCAL

CÓDIGO | DATA DA RECEPÇÃO

Nº | CARIMBO E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

COM PAGAMENTO ☐
SEM PAGAMENTO ☐

M. IND. 2006

A APRESENTAR ATÉ 31 DE MAIO

2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

Nº	DESIGNAÇÃO	CONTA PGC	EXERCÍCIO	
			CORRENTE	ANTERIOR
2.1	**Proveitos e Ganhos por Natureza:**	6		
2.1.1	Vendas de produtos	61.1|2		
2.1.2	Vendas de mercadorias	61.3		
2.1.3	Prestações de serviços	62		
2.1.4	Outros proveitos operacionais	63		
A	**Soma dos Proveitos Operacionais**			
2.1.5	Variação nos inventários de pro. acab. e prod. curso	64		
2.1.6	Trabalhos para a própria empresa	65		
2.1.7	Proveitos e ganhos financeiros gerais	66		
2.1.8	Proveitos e ganhos financeiros em filiais e assoc.	67		
2.1.9	Outros proveitos e ganhos não operacionais	68		
2.2.0	Proveitos e ganhos extraordinários	69		
B	**SOMA DE OUTROS PROVEITOS E GANHOS NÃO OPERACIONAIS**			
C	**TOTAL DOS PROVEITOS (A+B)**			
2.2	**Custos e Perdas por natureza**	7		
2.2.1	Custo das mercadorias vendidas e m. Consumidas	71		
2.2.2	Custos com pessoal	72		
2.2.3	Amortizações do exercício	73		
2.2.4	Sub-contractos	75.1		
2.2.5	Fornecimentos e serviços de terceiros	75.2		
2.2.6	Impostos	75.3		
2.2.7	Outros custos e perdas operacionais	75.8		
2.2.8	Custos e perdas financeiras gerais	76		
2.2.9	Custos e perdas financeiras em filiais e associadas	77		
2.3.0	Outros custos e perdas não operacionais	78		
2.3.1	Custos e perdas extraordinárias	79		
D	**TOTAL DOS CUSTOS**			
E	Resultado antes de impostos (C-D)			
F	Impostos sobre lucros			
G	**RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (E-F)**			

3	CUSTOS COM PESSOAL			
	DESIGNAÇÃO	CONTA PGC	EXERCÍCIO	
			CORRENTE	ANTERIOR
	Remunerações - Órgãos sociais	72.1		
	Remunerações - Pessoal	72.2		
	Pensões - Órgãos sociais	72.3.1		
	Pensões - Pessoal	72.3.2		
	Prémios para pensões	72.4		
	Encargos sobre remunerações	72.5		
	Seguros de acidentes trabalho, doenças profissionais	72.6		
	Formação	72.7		
	Outras despesas com o pessoal	72.8		

4	FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS		
	DESIGNAÇÃO	EXERCÍCIO	
		CORRENTE	ANTERIOR
	Água	75.2.11	
	Electricidade	75.2.12	
	Combustíveis, e outros fluidos	75.2.13	
	Conservação e reparação	75.2.14	
	Material de protecção, segurança e conforto	75.2.15	
	Ferramentas e utensílios de desgaste rápido	75.2.16	
	Material de escritório	75.2.17	
	Livros e documentação técnica	75.2.18	
	Outros fornecimentos	75.2.19	
	Comunicação	75.2.20	
	Rendas e alugueres	75.2.21	
	Seguros	75.2.22	
	Deslocações e estadas	75.2.23	
	Despesas de representação	75.2.24	
	Conservação e reparação	75.2.25	
	Vigilância e segurança	75.2.26	
	Limpeza, higiene e conforto	75.2.27	
	Publicidade e propaganda	75.2.28	
	Contencioso e notariado	75.2.29	
	Comissões a intermediários	75.2.30	
	Assistência técnica - Estrangeira	75.2.32.1	
	Assistência técnica - Nacional	75.2.32.2	
	Trabalhos executados no exterior	75.2.33	
	Honorários e avenças	75.2.34	
	Royalties	75.2.35	
	Outros serviços	75.2.39	
	SOMA		

5	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL		
	DESIGNAÇÃO	EXERCÍCIO CORRENTE	EXERCÍCIO ANTERIOR
A ACRESCER:	Prémios de seguro de vida (artigo 25º) CII		
	Amortizações excessivas (artigo 29º e 31º) CII		
	Provisões excessivas (artigo 36º) CII		
	Provisões não previstas (artigo 36º) CII		
	Donativos excedentes aos previstos no(artigo 39º)CII		
	Imposto Industrial (artigo 40º) CII		
	Multas fiscais (artigo 40º) CII		
	Despesas de representação (artigo 40º) CII		
	Despesas de existências (artigo 42º) CII		
	Despesas não específicos (artigo 49º) CII		
	Outros acréscimos		
	SOMA (A ACRESCER)		
A DEDUZIR:	Rendimentos do artº 45º CII		
	SOMA (A DEDUZIR)		
	LUCRO TRIBUTÁVEL (RES. LÍQUIDO + A ACRESCER - A DEDUZIR)		
6	**APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL**		
H	LUCRO TRIBUTAVEL		
	PREJUIZO		
	CÁLCULO DOS PREJUIZOS FISCAIS **(Artº 46º CII)**		
	EXERCÍCIO Nº 3		
	EXERCÍCIO Nº 2		
	EXERCÍCIO Nº 1		
	DEDUÇÕES À MATÉRIA COLECTÁVEL		
I	PREJUIZOS FISCAIS		
J	BENEFÍCIOS FISCAIS (LUCROS LEVADOS A RESERVAS, OUTROS, ETC)		
K	MATÉRIA COLECTÁVEL **(H-I+J)**		
7	**CALCULO DO IMPOSTO**		
	IMPOSTO À TAXA NORMAL		
	IMPOSTO À TAXA REDUZIDA		
L	COLECTA		
	DEDUÇÕES À COLECTA		
	IMPOSTO PREDIAL URBANO **(Artº 81º CII)**		
	BENEFÍCIOS FISCAIS		
	LIQUIDAÇÕES PROVISÓRIAS		
	RETENÇÕES NA FONTE (LEI 7/97)		
M	SOMA DAS DEDUÇÕES		
	TOTAL A PAGAR (L-M)		

Impostos sobre o Rendimento

Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais

DECRETO LEGISLATIVO PRESIDENCIAL N.º 5/11 DE 30 DE DEZEMBRO

Considerando que o actual Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais inclui um largo elenco de isenções, criando dúvidas e ineficiências relativamente à tributação efectiva de juros decorrentes dos depósitos a ordem e os depósitos a prazo, bem como os decorrentes dos bilhetes do tesouro, obrigações de tesouro e títulos do Banco Central;

Tendo em conta, por outro lado, o crescimento inevitável e cada vez maior do circuito financeiro em Angola, com a iminência da entrada em funcionamento do mercado de capitais e a consequente fluidez nas respectivas operações, havendo a necessidade de potenciar as receitas a arrecadar, bem como a implementação de um sistema de tributação justa, em sede deste imposto;

Sendo necessário adaptar os procedimentos tendentes ao apuramento da matéria colectável, liquidação e pagamento de imposto actualmente vigentes e sem aplicação prática nas repartições fiscais;

Face à presente realidade económica e social em Angola, preconizando a efectivação dos propósitos impregnados no programa de reforma tributária em curso.

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 35/11, de 16 de Dezembro e nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º, da alínea o) do artigo 165.º e do n.º 4 do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º
(Aprovação)

É aprovada a revisão ao Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º
(Aplicação da lei no tempo)

1. O presente Decreto Legislativo Presidencial aplica-se aos pagamentos de rendimentos sujeitos a imposto que sejam efectuados em data posterior à sua entrada em vigor.
2. No que respeita a juros dos bilhetes do tesouro e das obrigações do tesouro e juros dos títulos do Banco Central, a presente lei apenas se aplica aos títulos adquiridos após a sua entrada em vigor.

Artigo 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.
Publique-se.
Luanda, aos 30 de Dezembro de 2011.
O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

REVISÃO AO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE A APLICAÇÃO DE CAPITAIS

CAPÍTULO I
Incidência

Artigo 1.º
(Âmbito)

O imposto sobre a aplicação de capitais incide sobre os rendimentos provenientes da simples aplicação de capitais e divide-se em duas secções: A e B.

Artigo 2.º
(Sujeitos passivos)

O imposto é devido pelos titulares dos respectivos rendimentos sem prejuízo da sua exigência a outras entidades nos casos previstos neste diploma.

SECÇÃO A

Artigo 3.º
(Juros)

1. São compreendidos na secção A:

   a) Os juros dos capitais mutuados, em dinheiro ou géneros qualquer que seja a forma por que o mútuo se apresente;

   b) Os rendimentos provenientes dos contratos de abertura de crédito;

   c) Os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento, ainda que auferidos a título de indemnização ou de cláusula penal, estipuladas nos contratos.

2. Até prova em contrário, presumem-se mutuados os capitais entregues em depósito e cuja restituição seja garantida por qualquer forma.

3. As letras e livranças cujo sacador ou sacado seja comerciante no acto do saque são havidas, para efeitos deste imposto, como meros títulos de pagamento, quando delas conste que provêm de transacções comerciais, podendo a Direcção Nacional dos Impostos, no entanto, exigir sempre a prova desta circunstância.

4. Nos casos não previstos no número anterior, as letras e livranças são havidas como títulos de colocação de capitais, cabendo aos interessados ilidir esta presunção.

5. As letras e livranças havidas como meros títulos de pagamento, se não forem pagas no prazo em que o devam ser, ficam sujeitas a imposto desde a data do vencimento, salvo se lhes aproveitar a isenção estabelecida na alínea b) do artigo 12.º

Artigo 4.º
(Constituição da obrigação do imposto)

1. A obrigação de imposto tanto pode resultar da atribuição efectiva dos rendimentos como da presunção da sua existência nos termos do presente diploma, ou ainda da simples possibilidade legal de os exigir.
2. Na hipótese, porém, de exigibilidade dos rendimentos com base em situações legalmente constituídas, não há lugar a tributação se o credor provar que, tendo usado todos os meios facultados pela lei para os receber, não lhe foi possível cobrá-los.

Artigo 5.º
(Presunção do valor da taxa de juro)

1. Presume-se que os mútuos e as aberturas de crédito vencem juros à taxa anual de 6%, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada, entendendo-se que o juro começa a vencer-se, nos mútuos, desde a data do contrato e, nas aberturas de crédito, desde a data da sua utilização.
2. A taxa referida no número anterior pode ser revista anualmente por Decreto Executivo do Ministro das Finanças.
3. As presunções a que se refere o n.º 1 só podem ser ilididas através de contrato assinado e selado em data anterior ao pagamento dos juros ou por decisão judicial proferida em acção intentada, nos tribunais comuns, pelo contribuinte contra o Estado, em que se declare ter ficado provado que não foram recebidos juros antecipadamente, nem eram ou são devidos, ou, sendo-o, têm taxa inferior a 6%.
4. No caso de ser intentada acção judicial nos termos do número anterior, o Ministério Público deve sempre requisitar à repartição fiscal competente os elementos que esta possua, ou possa obter, para esclarecimento da verdade dos factos e eventual condenação em multa dos litigantes de má fé.

Artigo 6.º
(Taxa de juros nos créditos litigiosos)

1. As presunções estabelecidas no artigo anterior não se aplicam aos empréstimos efectuados por organismos corporativos nem aos créditos litigiosos em que tenha havido julgamento final da causa.
2. Tratando-se de créditos litigiosos, a matéria colectável determina-se de harmonia com a decisão proferida.

Artigo 7.º
(Sujeição ao imposto)

1. Para que os rendimentos referidos nos artigos anteriores fiquem sujeitos a imposto é necessário que sejam produzidos em Angola ou atribuídos a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que aqui tenham residência, sede, direcção

efectiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis.

2. Consideram-se produzidos em Angola os rendimentos que derivem de capitais aí aplicados, entendendo-se sempre como tais os rendimentos pagos por entidades que aí possuam residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual o pagamento deva imputar-se.
3. Até prova em contrário, presumem-se totalmente aplicados em Angola os capitais colocados através de actos celebrados no seu território ou cuja restituição tenha sido caucionada com bens aí existentes.

Artigo 8.º
(Exigibilidade do imposto)

1. Os rendimentos ficam sujeitos a imposto desde o momento em que começam a vencer-se ou se presume o seu vencimento.
2. As aberturas de crédito consideram-se utilizadas na totalidade sempre que, segundo as cláusulas do contrato, os levantamentos possam fazer-se independentemente de escritura ou instrumento notarial.
3. Tratando-se de créditos em que inicialmente se não verifique qualquer das circunstâncias previstas no artigo anterior, a sujeição a imposto começa a partir da data em que o credor, ou devedor, fixe residência em Angola.

SECÇÃO B

Artigo 9.º
(Juros, dividendos e outros rendimentos)

1. São compreendidos na secção B:

   a) Os lucros, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, atribuídos aos sócios das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial;

   b) As importâncias ou quaisquer outros valores atribuídos aos sócios das sociedades cooperativas, desde que constituam remunerações do capital;

   c) Os juros das obrigações emitidas por qualquer sociedade;

   d) Os juros de suprimentos ou de outros abonos feitos pelos sócios às sociedades, bem como os rendimentos dos lucros que, tendo sido atribuídos aos sócios das sociedades não anónimas nem em comandita por acções, por eles não sejam levantados até ao fim do ano da respectiva atribuição;

   e) O saldo dos juros apurados em conta corrente, nos termos previstos no artigo 344.º e seguintes do Código Comercial, e bem assim os juros escriturados em conta corrente, nos demais casos;

   f) As importâncias atribuídas a empresas singulares ou colectivas a título de indemnização pela suspensão da sua actividade;

g) Os lucros que as pessoas singulares ou colectivas aufiram pelo facto de um comerciante as interessar nos seus negócios, em regime de conta em participação, nos termos da respectiva legislação;

h) A emissão de acções em que tenha havido reserva de preferência na subscrição;

i) Royalties;

j) Os juros dos depósitos à ordem e dos depósitos a prazo constituídos junto das instituições financeiras regularmente constituídas;

k) Os juros dos bilhetes do tesouro e das obrigações do tesouro;

l) Os juros dos títulos do banco central;

m) Quaisquer ganhos decorrentes da alienação de participações sociais ou outros instrumentos que gerem rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais, desde que não obtidos no âmbito da actividade comercial do sujeito passivo e como tal sujeitos a Imposto Industrial ou Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho;

n) Prémios de jogo de fortuna ou azar, rifas, lotarias ou apostas, qualquer que seja a sua natureza ou proveniência;

o) Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais, não compreendidos na secção A.

2. No caso da alínea h), constitui matéria colectável a diferença que se verificar entre o preço da emissão e o valor das acções emitidas por virtude do aumento de capital.
3. Considera-se feita com reserva de preferência a emissão de acções em que estas sejam oferecidas aos accionistas por valor mais baixo do que o estabelecido para o público.
4. O termo royalties usado na alínea i) significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.
5. No caso da alínea m) constitui matéria colectável a diferença positiva que se verifique entre o preço de alienação e o preço de aquisição.

Artigo 10.º
(Constituição da obrigação do imposto)

1. A obrigação do imposto tanto pode resultar da atribuição efectiva dos rendimentos como da presunção da sua existência nos termos deste diploma.
2. Entende-se que os suprimentos, abonos e lucros referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior produzem sempre rendimento, cujo quantitativo não pode ser inferior ao resultante da aplicação da taxa máxima anual dos juros activos estabelecidos pelo

Banco Central, para as operações de crédito realizadas pelos bancos comerciais com as empresas.

Artigo 11.º
(Sujeição ao imposto)

Para que os rendimentos referidos no artigo 9.º fiquem sujeitos a imposto é necessário que:

a) Os rendimentos sejam pagos por uma pessoa singular ou colectiva com domicílio, sede ou direcção efectiva em território angolano;

b) Os rendimentos sejam postos à disposição através de um estabelecimento estável em território angolano;

c) Os rendimentos sejam recebidos por pessoas singulares ou colectivas com domicílio, sede ou direcção efectiva em território angolano;

d) Os rendimentos sejam atribuídos a um estabelecimento estável em território angolano.

CAPÍTULO II
Isenções

Artigo 12.º
(Isenções secção A)

Estão isentos de imposto, secção A:

a) Os rendimentos das instituições financeiras e das cooperativas, quando sujeitos a imposto industrial, ainda que dele isentos;

b) Os juros das vendas a crédito dos comerciantes relativos a produtos ou serviços do seu comércio ou indústria, bem como o juro ou qualquer compensação da mora no pagamento do respectivo preço;

c) Os juros dos empréstimos sobre apólices de seguros de vida, feitos por sociedades de seguros.

Artigo 13.º
(Isenções secção B)

1. Estão isentos de imposto, secção B:

   a) Os lucros distribuídos por uma entidade com sede ou direcção efectiva em território angolano no caso em que a entidade beneficiária seja uma pessoa colectiva ou equiparada com sede ou direcção efectiva em território angolano sujeita a Imposto Industrial, ainda que dele isenta, que detenha no capital social da entidade que distribui os lucros uma participação não inferior a 25% por um período superior a um ano anterior à distribuição dos lucros;

   b) Os juros de instrumentos que se destinem a fomentar a poupança que sejam devida e previamente aprovados pelo Ministro das Finanças sob parecer da Direcção Nacional

dos Impostos, ouvido o Banco Nacional de Angola e a Associação Angolana de Bancos (ABANC).

2. Em todo o caso, a isenção prevista na alínea b) do número anterior não se aplica a juros auferidos de qualquer produto relativamente ao capital em excesso de 500.000 AKZ por pessoa.
3. Estão ainda isentos de impostos os juros das conta-poupança habitação criadas pelas instituições financeiras com o objectivo de fomentar a poupança com vista à aquisição de habitação própria e permanente.

Artigo 14.º
(Averbamento de isenções nos títulos de acções)

A verificação das isenções consignadas no artigo anterior, relativamente a rendimentos de acções, efectua-se em face do respectivo assento, averbamento, pertence ou endosso, a favor das entidades isentas.

CAPÍTULO III
Determinação da Matéria Colectável

SECÇÃO A

Artigo 15.º
(Obrigações declarativas)

1. As pessoas obrigadas à liquidação do imposto nos termos do presente Código apresentam uma declaração de todos os rendimentos recebidos, pagos ou postos à disposição dos seus titulares, até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que o recebimento, pagamento ou colocação à disposição ocorram.
2. Ficando os créditos sujeitos a imposto por força do n.º 3 do artigo 8.º, o prazo para apresentação da declaração conta-se a partir da data em que o credor, ou o devedor, fixe residência em Angola.
3. Exceptuam-se do disposto neste artigo os empréstimos efectuados pelos organismos corporativos.

Artigo 16.º
(Dever de informação)

Os titulares dos créditos, ou seus representantes, são obrigados a declarar, dentro do prazo de trinta dias, as alterações ocorridas em relação aos elementos constantes da declaração que possam originar agravamento do imposto, devendo igualmente declarar os recebimentos parciais e quaisquer outras modificações que importem diminuição de colecta.

Artigo 17.º
(Créditos litigiosos)

1. Os credores de dívidas litigiosas podem requerer a suspensão da determinação da matéria colectável e da liquidação do imposto até à extinção da instância.
2. O pedido é acompanhado de certidão comprovativa da existência da instância.
3. Enquanto durar a instância, os credores têm de apresentar, no 1.º trimestre de cada ano, nova certidão do estado da causa em 31 de Dezembro do ano anterior.
4. Extinta a instância por qualquer das formas previstas no Código de Processo Civil, o credor fica obrigado a declarar essa extinção no prazo de 30 dias, com vista à liquidação do imposto, conforme houver sido julgado e sem limitação do número de anos.
5. Decorrido o prazo fixado no número anterior, o chefe da Repartição Fiscal, sempre que tenha notícia da extinção da instância procede oficiosamente à liquidação.
6. Consideram-se litigiosas as dívidas cuja declaração ou pagamento seja pedido em juízo.

Artigo 18.º
(Livro de registos)

Os organismos corporativos ficam obrigados a organizar, um livro de registo dos empréstimos concedidos, que deve ser patenteado aos funcionários a quem incumbe a fiscalização do imposto.

SECÇÃO B

Artigo 19.º
(Obrigações declarativas)

As pessoas obrigadas à liquidação do imposto nos termos do presente Código apresentam uma declaração de todos os rendimentos recebidos, pagos ou postos à disposição dos seus titulares, até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que o recebimento, pagamento ou colocação à disposição ocorram.

Artigo 20.º
(Determinação do valor das acções)

1. Para efeitos do disposto na alínea h) do artigo 9.º, tem-se como valor das acções emitidas o que resultar da cotação média na Bolsa nos 180 dias anteriores à data do encerramento da subscrição, ou não havendo cotação, o produto de 20 vezes o dividendo que caberia àquelas acções, o qual é determinado pela média dos dividendos distribuídos nos últimos três exercícios, ou, no caso de transformação de sociedades por quotas em sociedades anónimas, pela média dos lucros dos três últimos exercícios correspondentes a idêntico capital nominal.

2. No caso de emissão de acções com reserva de preferência, deduz-se previamente a parte a atribuir ao conjunto dos sócios ou dos subscritores que devam beneficiar de isenção.

Artigo 21.º
(Aumento do capital social com reservas de preferência)

1. As sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas, que tenham procedido a aumentos de capital, mediante emissão de acções com reserva de preferência, devem declará-lo na repartição fiscal da área do seu domicílio, no prazo de 30 dias a contar da data da correspondente escritura, pagando-se o imposto que se mostre devido.
2. São igualmente obrigadas ao disposto neste artigo as sociedades por acções resultantes da transformação de sociedades por quotas, quando se tenha reservado aos quotistas o direito de subscrição das acções.

Artigo 22.º
(Escritura pública de aumento do capital social)

1. A declaração a que se refere o artigo anterior deve ser acompanhada de uma certidão da escritura de aumento de capital e de uma relação dos accionistas isentos em que se indique o número de títulos que coube a cada um.
2. No caso de emissão de acções com reserva de preferência, a declaração é também acompanhada, se possível, de uma certidão do síndico da Bolsa, da qual consta a cotação média das acções nos 180 dias anteriores à data do encerramento da subscrição para o aumento de capital.

Artigo 23.º
(Declaração de rendimentos)

1. A declaração referida no artigo 15.º e artigo 19.º é entregue na repartição fiscal da área do domicílio do obrigado à apresentação da declaração.
2. A declaração referida no n.º 1, deve ser apresentada em duplicado, conforme modelo n.º 1.
3. A declaração substituída no caso de alterações quanto à identidade do devedor ou credor dos rendimentos ou de modificações que importem alteração no quantitativo do imposto.

Artigo 24.º
(Correcção da declaração)

1. A administração fiscal pode rever e corrigir o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte sempre que, em face de elementos oferecidos pela fiscalização, ou de quaisquer outros meios de que disponha, verifique quaisquer faltas, insuficiências ou inexactidões.
2. Na falta das declarações, compete à repartição fiscal determinar o rendimento colectável com base nos elementos disponíveis.

Artigo 25.º
(Contagem dos rendimentos)

A contagem dos rendimentos sujeitos a imposto é feita dia a dia, salvo tratando-se dos referidos na parte final da alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, em que tem início em 1 de Janeiro seguinte.

Artigo 26.º
(Redução dos rendimentos)

Nas hipóteses não previstas no Código Geral Tributário, a redução dos rendimentos a dinheiro faz-se com observância do disposto Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV
Taxas

Artigo 27.º
(Taxas do imposto)

1. A taxa de imposto para os rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 3.º é de 15%.
2. A taxa de imposto para os rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º é de 10%, salvo quando se trate dos rendimentos a que se referem as alíneas e), f), n) e o), casos em que a taxa é de 15%.
3. A taxa de imposto é de 5% nos casos dos rendimentos referidos nas alíneas k) e l) do n.º 1 do artigo 9.º, no caso de juros pagos relativamente a títulos que apresentem uma maturidade igual ou superior a três anos.

Artigo 28.º
(Adicionais)

Sobre este imposto não recai qualquer outro adicional.

CAPÍTULO V
Liquidação

SECÇÃO A

Artigo 29.º
(Autoliquidação)

1. O imposto é liquidado pelos titulares dos respectivos rendimentos.
2. Se, todavia, os titulares dos rendimentos não possuírem em Angola, residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, é o imposto liquidado pelos devedores.

SECÇÃO B

Artigo 30.º
(Retenção na fonte)

1. Nos casos referidos nas alíneas a) a g), i) a l) e n) do n.º 1 do artigo 9.º, a liquidação é efectuada pelas entidades a quem incumbe o pagamento dos rendimentos, que ficam responsáveis pela totalidade do imposto e acréscimos no caso de não pagamento, sem prejuízo do direito de regresso contra o devedor do imposto, mas apenas quanto à dívida principal.
2. As entidades referidas no número anterior ficam obrigadas a efectuar sempre o desconto do imposto devido nos rendimentos que paguem ou coloquem à disposição.
3. Nos demais casos, o imposto é liquidado pelos titulares do rendimento sujeito a imposto.

Artigo 31.º
(Base de liquidação da emissão de acções com reserva de preferência)

O imposto devido pelos rendimentos a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º é liquidado tomando por base as indicações fornecidas pelas sociedades, cuja exactidão é verificada pelas repartições fiscais, que as devem corrigir oficiosamente quando nelas reconheçam quaisquer inexactidões.

Artigo 32.º
(Caducidade da liquidação)

O prazo de caducidade da liquidação previsto no Código Geral Tributário não é aplicável ao caso do n.º 4 do artigo 17.º

CAPÍTULO VI
Pagamento

SECÇÃO A

Artigo 33.º
(Pagamento do imposto secção A)

O pagamento do imposto devido faz-se até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeite o imposto.

SECÇÃO B

Artigo 34.º
(Pagamento do imposto secção B)

1. O pagamento do imposto não sujeito a retenção na fonte nos termos do n.º 1 do artigo 30.º faz-se até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeite o imposto.
2. A entrega do imposto retido faz-se na repartição fiscal da área do domicílio ou, na falta desta, na do principal estabelecimento da entidade que a ela deva proceder ou, da situação do estabelecimento estável, até ao fim do mês seguinte àquele em que se verifique:

   a) A aprovação das contas de gerência, ou a colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares antes de encerradas as contas ou independentemente da sua aprovação formal, nos casos abrangidos pelas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 9.º;

   b) O vencimento dos juros nos casos das alíneas c), e), j), k), e l) do n.º 1 do artigo 9.º;

   c) A liquidação ou colocação à disposição dos rendimentos, nos restantes casos.

Artigo 35.º
(Modo de pagamento)

1. O pagamento do imposto realiza-se através do preenchimento e entrega na dependência bancária ou entidade legalmente indicada para o efeito do Documento de Arrecadação de Receita (DAR) e dos meios de pagamento adequados, nos termos do Código Geral Tributário.
2. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo legal, é extraída certidão de dívida tributária sendo o processo encaminhado para cobrança coerciva.

CAPÍTULO VII
Fiscalização

SECÇÃO A

Artigo 36.º
(Notários)

1. Os notários são obrigados a enviar às repartições fiscais competentes para a liquidação, até ao dia 10 de cada mês, uma relação em duplicado, da qual constem todos os actos e contratos em que tenham intervindo no mês anterior e mediante os quais se tenham constituído, modificado ou extinguido dívidas sujeitas a imposto.

2. Nesta relação são também mencionadas as letras e livranças que não se encontrem na posse de instituições de crédito e em que os notários tenham feito reconhecimento de assinaturas ou por qualquer outra forma hajam intervindo.

Artigo 37.º
(Escrivães de direito)

Os escrivães de direito devem enviar às repartições fiscais competentes para a liquidação até ao dia 10 de cada mês, uma relação em duplicado, dos inventários e demais processos a seu cargo, cujas decisões tenham transitado em julgado no mês anterior e dos quais se mostre haver fundamento para a exigência do imposto.

Artigo 38.º
(Titulares de letras e livranças)

1. Os aceitantes de letras e livranças que titulem situações sujeitas a imposto são obrigados a participar à repartição fiscal da área do domicílio do credor, a existência dos mesmos títulos, dentro dos prazos de 30 dias a contar da data do aceite.
2. Quando o credor não tenha residência ou sede em Angola, é a participação feita à repartição fiscal da área do domicílio do aceitante.
3. Da participação, a apresentar em duplicado, devem constar os nomes e moradas do credor e devedor, data do saque, origem e importância da dívida e taxa de juro.

Artigo 39.º
(Conservadores)

Os conservadores do registo predial e do registo de propriedade automóvel não podem proceder a qualquer registo definitivo de actos e contratos em relação aos quais seja devido imposto, sem que este se mostre pago.

Artigo 40.º
(Deveres dos entes públicos)

Os documentos que titulem actos ou situações que dêem lugar a tributação em imposto sobre a aplicação de capitais não podem ser recebidos em juízo ou em qualquer repartição pública sem que se prove ter sido pago o imposto, quando devido.

Artigo 41.º
(Fiscalização tributária em juízo)

Não pode ter seguimento em juízo qualquer acção em que se peçam juros, quer desde a mora ou desde a citação do réu, quer anteriores, sem que do respectivo processo conste que se encontra pago o imposto devido.

Artigo 42.º
(Ordem de pagamento por entidade pública)

1. Nenhum tribunal ou repartição pública autoriza pagamentos ou adjudicações de bens, nem nenhuma entidade dá cumprimento a precatório, mandado ou ordem de

entrega de qualquer quantia existente em depósito público ou em poder de quem quer que seja, sem que se mostre satisfeito o imposto que for devido na parte correspondente à quantia levantada.

2. Nos precatórios declara-se sempre se o imposto está pago ou não é devido.

SECÇÃO B

Artigo 43.º
(Envio do balanço e relatório de contas)

As sociedades comerciais e as civis sob forma comercial que tenham em Angola a sua sede, direcção efectiva ou o principal estabelecimento ou núcleo de estabelecimentos enviarão à repartição fiscal da sua residência, até ao fim do mês seguinte ao da aprovação das contas de cada exercício um exemplar do respectivo balanço, acompanhado do desenvolvimento da conta de lucros e perdas, com menção da data da aprovação das contas, e ainda, se os houver, o relatório da administração e o parecer do Conselho Fiscal.

Artigo 44.º
(Arquivo)

Nas repartições fiscais organiza-se, relativamente a cada entidade a que incumba a entrega do imposto, um processo no qual são incorporados todos os elementos que lhe respeitem, nomeadamente os relatórios e contas referidos no artigo anterior.

Artigo 45.º
(Transferência de dividendos)

Não pode ser autorizada a transferência dos rendimentos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º sem que se mostre pago ou não ser devido o imposto sobre a aplicação de capitais.

Artigo 46.º
(Registo comercial e predial)

Sem que se mostre estar pago ou não ser devido o respectivo imposto, os conservadores do registo comercial ou predial não podem proceder ao registo de alterações do pacto social de sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas, que envolvam aumentos de capital, operados mediante incorporação de reservas ou emissão de acções com reserva de preferência na subscrição.

Artigo 47.º
(Notários)

Durante o mês de Janeiro de cada ano, os notários enviam às repartições fiscais competentes para liquidar o imposto devido pelos rendimentos referidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º, relações de que constem todas as escrituras, celebradas no ano anterior, de aumentos de capital de sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas, quando realizados mediante incorporação de reservas ou emissão de acções com reserva de preferência na subscrição.

Artigo 48.º
(Envio de relação de aumentos de capital social)

Durante o mês de Janeiro de cada ano, as repartições fiscais enviam à Direcção Nacional de Impostos uma relação mencionando todos os aumentos de capital das sociedades com sede na respectiva província realizados no ano anterior, e que tenham chegado ao seu conhecimento por qualquer forma.

CAPÍTULO VIII
Garantias dos Contribuintes

Artigo 49.º
(Reclamações e recursos)

1. Contra a liquidação do imposto podem os contribuintes e as entidades responsáveis pela sua entrega nos cofres do Estado reclamar e recorrer com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário e no Código do Processo Tributário.
2. Sem prejuízo do disposto no Código Geral Tributário e Código do Processo Tributário, os prazos para as reclamações ordinárias e extraordinárias referentes à liquidação do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, contam-se:

   a) Quando apresentadas pelos titulares dos rendimentos, desde a data em que se verificou o pagamento que originou o desconto do imposto;

   b) Quando apresentadas pelas entidades responsáveis pela entrega, desde a data em que esta tenha ocorrido ou, tratando-se de liquidação adicional, desde a data da sua notificação.

CAPÍTULO IX
Penalidades

Artigo 50.º
(Falta de liquidação)

1. A falta de liquidação do imposto no prazo legal é punida com multa igual ao dobro do imposto devido por todo o tempo decorrido até à data da liquidação.

2. Tratando-se, porém, de dívidas de que as repartições fiscais tenham ou devam ter conhecimento através das relações a que se referem os artigos 47.º e 48.º, a multa é igual ao valor do imposto devido nos termos do número precedente.
3. As multas a que se refere este artigo em caso algum podem ser inferiores a 10 UCF.

Artigo 51.º
(Falta de informação)

1. A infracção ao disposto no artigo 38.º é punida com a multa de 50 UCF a 200 UCF.
2. Além da multa estabelecida no número anterior, o infractor fica ainda solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido até à data da liquidação.

Artigo 52.º
(Omissões declarativas)

1. Qualquer indicação inexacta ou omissão nas declarações exigidas no presente diploma, de que resulte falta de liquidação do imposto ou liquidação inferior à devida, é punida com multa de 100 UCF a 20.000 UCF, havendo simples negligência, e com multa igual a cinco vezes o imposto que deixou de ser liquidado, com o mínimo de 200 UCF, havendo dolo.
2. Consideram-se sempre dolosas as falsas declarações sobre:

   a) Não estipulação de juro;

   b) Taxa convencionada;

   c) Recebimento total ou parcial do capital manifestado.

Artigo 53.º
(Certidão do estado da causa)

O credor da dívida litigiosa que não cumprir o preceituado no n.º 3 do artigo 17.º incorre em multa de 100 UCF a 1.000 UCF.

Artigo 54.º
(Certidão de extinção da instância)

1. A falta de declaração da extinção da instância nos termos do n.º 4 do artigo 17.º é punida com multa igual ao triplo do imposto devido, no mínimo de 10 UCF.
2. Não sendo devido imposto, a infracção é punida com multa de 100 UCF a 1.000 UCF.

Artigo 55.º
(Não liquidação do imposto por insolvência)

O credor a requerimento do qual se houver julgado a insolvência incorre na multa de 100 UCF a 1.000 UCF se não proceder à liquidação do imposto logo que tenha conhecimento de que o devedor ou os outros responsáveis adquiriram bens com que possam solver a dívida.

Artigo 56.º
(Livro de registos)

A falta do livro a que se refere o artigo 18.º é punida com multa de 100 UCF e a omissão de registos no mesmo livro é punida com a multa de 20 UCF por cada registo em falta.

Artigo 57.º
(Não pagamento do imposto)

A falta de pagamento de imposto no prazo fixado nos artigos 33.º e 34.º é punida com multa igual ao dobro do imposto devido no mínimo de 10 UCF.

Artigo 58.º
(Entrega extemporânea do imposto)

1. A entrega do imposto fora do prazo fixado no n.º 2 do artigo 34.º é punida com multa igual ao dobro do imposto devido no mínimo de 100 UCF.
2. Não é aplicável a esta infracção o benefício correspondente ao pagamento espontâneo das multas.

Artigo 59.º
(Não entrega do imposto)

1. A falta, total ou parcial, da entrega do imposto é punida com a multa igual ao dobro do quantitativo em dívida, no mínimo de 20 UCF, sem prejuízo das sanções previstas no Código Geral Tributário e Código Penal se houver abuso de confiança.
2. Quando a infracção prevista no número anterior seja acompanhada de falta de desconto prescrito no n.º 2 do artigo 30.º, à multa nele cominada acrescenta, pela primeira vez, a de 250 UCF a 5.000 UCF e, no caso de reincidência, a de 2.500 UCF a 50.000 UCF.

Artigo 60.º
(Não realização da retenção na fonte)

A infracção do disposto no n.º 2 do artigo 30.º, quando, não obstante, se proceda à entrega do imposto, é punida, pela primeira vez, com a multa de 100 UCF a 10.000 UCF, e, no caso de reincidência, com a de 5.000 UCF a 100.000 UCF.

Artigo 61.º
(Não envio do balanço e relatório de contas)

1. O não cumprimento do disposto no artigo 43.º é punido com multa de 100 UCF a 2.000 UCF.
2. O Director Nacional dos Impostos pode no entanto relevar a falta de cumprimento do disposto no artigo 43.º quando se trate de pequenas actividades, com reduzido movimento comercial ou industrial.

Artigo 62.º
(Envio extemporâneo do balanço e relatório de contas)

Pelo envio fora do prazo dos exemplares dos balanços e demais elementos a que se refere o artigo 43.º é aplicada a multa de 50 UCF a 1.000 UCF.

Artigo 63.º
(Não participação do aumento do capital social)

1. A falta de apresentação da participação exigida pelo artigo 21.º ou de qualquer dos documentos que a devam acompanhar é punida com multa de 100 UCF a 2.000 UCF.
2. Não sendo devido imposto aplica-se sempre o mínimo da multa.

Artigo 64.º
(Dolo)

Havendo dolo, as multas estabelecidas nos artigos anteriores, quando fixas, são elevadas ao dobro.

Artigo 65.º
(Simulação)

1. Realizando-se acto ou contrato simulado, com prejuízo do imposto sobre a aplicação de capitais que, de outro modo, seria pago, ficam os simuladores solidariamente sujeitos a multa igual ao dobro do imposto que se deixou de pagar, no mínimo de 500 UCF.
2. O auto para a aplicação da multa prevista só pode ser levantado depois de declarada a nulidade dos actos ou contratos simulados, em acção proposta pelo Ministério Público perante o competente tribunal comum, dentro do prazo de cinco anos a contar da realização do acto.
3. O chefe da repartição fiscal, tendo fundadas suspeitas de que se simulou qualquer acto ou contrato em prejuízo da administração fiscal, comunicará o facto ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, para que proponha a respectiva acção de anulação.

4. Transitada em julgado a sentença que declarar a nulidade, o tribunal deve remeter cópia, nos oito dias seguintes, à repartição fiscal competente para proceder ao levantamento do auto.

CAPÍTULO X
Disposições Diversas

Artigo 66.º
(Envio da relação de manifesto)

Os chefes das repartições fiscais devem enviar aos conservadores do registo predial, até ao último dia útil de cada mês, uma relação dos manifestos cujos efeitos cessaram por extinção dos créditos que hajam sido assegurados com garantia real sobre prédios, devendo referir na relação o número da sua descrição na conservatória.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Impostos sobre o Rendimento

Código do Imposto Predial Urbano

DIPLOMA LEGISLATIVO N.º 4.044 DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

(Alterado por Diploma Legislativo n.º 4183, de 20 de Dezembro de 1971, por Lei n.º 18/77, de 7 de Outubro, por Lei n.º 6/96, de 19 de Abril, e por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

1. De todos os impostos agora objecto de reforma, aquele cuja estrutura sofrerá menores alterações é o que incide sobre os rendimentos da propriedade urbana.

   Não obstante, são em não pequeno número as modificações de fundo, os aperfeiçoamentos técnicos e as correcções formais que nele se introduzem, o primeiro dos quais é, precisamente, o relativo à nova designação atribuída à actual contribuição predial urbana.

   A realização de uma reforma do sistema fiscal com a profundidade e a amplitude da presente afigurou-se oportunidade adequada para abandonar definitivamente a dualidade de designações por que, mercê de razões históricas cuja validade cessou, ainda hoje são conhecidos alguns dos mais antigos impostos portugueses.

   Forjado na época em que ao imposto andava ligada a ideia de uma concessão voluntária e quase contratual feita ao soberano pelos representantes das diversas classes sociais reunidos em Cortes, o termo contribuição perdeu o seu inicial sentido à medida que a centralização do poder e uma nova formulação da teoria jurídica do Estado deram ao imposto a natureza de acto unilateral do poder político, vinculado embora a regras de força constitucional e subordinado ao supremo império da legalidade que caracteriza o moderno Estado de direito.

   Deste modo, a distinção entre contribuição e imposto, hoje, no direito português mais não indica do que a maior ou menor antiguidade das espécies tributárias, pelo que adoptar uma designação uniforme para realidades de idêntica natureza se afigura vantajosa exigência de rigor técnico e conceitual. Esta a razão das novas denominações que, pela presente reforma, se atribui à actual contribuição predial urbana.

2. Quanto à incidência, o presente código introduz importantes alterações no regime vigente, nomeadamente pelo que respeita ao conceito de prédio urbano e ao novo tratamento fiscal dado aos casos de sublocação.

   Relativamente ao primeiro, houve a preocupação de substituir uma enumeração mais ou menos casuística por um conceito de carácter genérico, em que a afectação real ou potencial da coisa é elemento decisivo, e o qual fosse capaz de contemplar as novas situações entretanto surgidas, evitando assim a evasão e a fuga ao imposto.

   Pelo que respeita à sublocação, entendeu-se que, quando as rendas recebidas pelos sublocadores excedam as rendas por eles pagas, se justificava se lhes exigisse imposto pela diferença entre a renda paga ao senhorio e a recebida pelo arrendatário, já que a normal modéstia dos seus recursos, que os leva precisamente a recorrer à sublocação, desaconselhava que a tributação a que passarão a ficar sujeitos incidisse igualmente sobre o valor representado pela utilização directa de uma parte do prédio.

3. Se é evidente o notável surto de construção por toda a província, em especial nos meios urbanos, para o que decerto não deixou de contribuir a isenção de dez anos de

que beneficiam os rendimentos dos prédios construídos de novo, prevista na legislação em vigor, tem de reconhecer-se porém, que muitas vezes as novas casas construídas o têm sido com meros intuitos especulativos, descurando totalmente as reais necessidades habitacionais dos diversos núcleos e os recursos económicos da grande maioria da população.

Assim, a experiência colhida da execução do regime vigente parece desaconselhar o estímulo indiscriminado da construção, que tantas vezes tem absorvido os capitais necessários ao desenvolvimento da produção industrial, e a substituição do sistema actual por um esquema maleável, susceptível de se adaptar aos diversos condicionalismos das várias regiões e localidades da província, visando, em primeira linha, fomentar e apoiar a construção de habitações que, pelo nível das suas rendas, estejam ao alcance das camadas populacionais de mais modestos recursos.

4. Na determinação da matéria colectável do presente imposto tem também projecção o princípio de tributação do rendimento real que norteia a reforma em que se integra, pelo que, tratando-se de prédios arrendados, se atenderá, como base de tributação, ao rendimento ilíquido representado pelas rendas contratuais efectivamente recebidas pelo senhorio, ao qual se abatem depois diversos encargos por aquele suportados, como os respeitantes a energia para elevadores, retribuição de porteiros, iluminação ou climatização central, prémios de seguro, etc.

   Tratando-se de prédios não arrendados, não poderia fazer-se mais do que manter a actual tributação baseada num rendimento estimado, obtido por confronto com prédios idênticos dados de arrendamento, na qual se introduzem, no entanto, alguns ajustamentos de pormenor.

   Pelo que respeita ao processo de apuramento do rendimento colectável, além de nele se haverem introduzido diversos aperfeiçoamentos de carácter técnico, cabe referir o regime previsto para os prédios isentos, cujo rendimento passa a constar da respectiva matriz, e a adopção de cadernetas prediais para registo dos principais elementos respeitantes ao prédio, documento que a lei vigente desconhece e se afigura de grande utilidade para os serviços e os contribuintes.

5. Seguindo a mesma orientação já consagrada na reforma do imposto profissional, incorpora-se no presente imposto o adicional criado pelo Diploma Legislativo n.º 3767, de 7 de Outubro de 1967, e suprime-se o selo de conhecimento que incidia sobre o somatório da colecta da contribuição predial e do referido adicional.

   Assim, a taxa de 20 por cento prevista no código mais não representa do que a actual taxa de 12 por cento, acrescida do adicional (50 por cento para os corpos administrativos e 3 por cento para o Fundo de Turismo) e do selo de conhecimento (8 por cento sobre o montante da colecta e respectivo adicional).

6. A incidência do Imposto Predial Urbano sobre rendimentos reais implica que, tal como acontece com a restante tributação do rendimento, a determinação da matéria colectável e a correspondente liquidação só possam realizar-se no ano seguinte ao da percepção dos rendimentos, o que poderia, contudo, ser fonte de dificuldades para o tesouro da província.

Para obviar a tais inconvenientes, determina-se que o imposto referente aos prédios arrendados seja, em cada ano, objecto de liquidação provisória, com base no rendimento colectável inscrito nas matrizes e correspondente às últimas rendas contratuais declaradas pelo contribuinte, procedendo-se, depois de apurado o montante exacto da matéria tributável, ou à liquidação adicional, pela diferença, ou à anulação, pelo excesso.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização concedida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 47 965, de 26 de Setembro de 1967;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, o Governador-Geral de Angola determina o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Código do Imposto Predial Urbano, que faz parte do presente diploma legislativo.

Artigo 2.º

1. O Código começará a vigorar em toda a província no dia 1 de Janeiro de 1971.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do Artigo 9.º do Código Geral Tributário, as isenções permanentes de contribuição predial urbana previstas na legislação em vigor e que pelo Código não sejam mantidas caducam a partir da sua entrada em vigor.
3. As isenções temporárias de contribuição predial urbana previstas na legislação vigente e já concedidas ou reconhecidas à data do presente diploma subsistirão até ao fim do respectivo prazo.
4. Enquanto não for revisto o regime da contribuição industrial, manter-se-á em vigor a isenção de contribuição predial urbana a favor de estabelecimentos particulares de ensino prevista no n.º 17 do artigo 3.º do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2149 de 4 de Maio de 1949.
5. O serviço de conservação das matrizes do ano de 1970, será encerrado nos termos da legislação vigente, liquidando-se o imposto a pagar em 1971 sobre os rendimentos colectáveis nelas inscritos, referentes ao ano corrente.
6. A liquidação a que se refere o número anterior será rectificada nos termos do n.º 2 do artigo 104.º do Código, no que respeita aos prédios arrendados, e com base nos rendimentos colectáveis constantes das matrizes, quanto aos não arrendados, devendo cobrar-se ou anular-se as diferenças no mês de Outubro de 1971, conforme o disposto nos artigos 118.º e 119.º do Código, com as adaptações necessárias.
7. A cobrança do imposto incidente sobre os rendimentos de 1970, nos casos em que a determinação da matéria colectável deva ter unicamente por base a declaração do contribuinte, será também efectuada em Outubro de 1971.

Artigo 3.º

As dúvidas que surgirem quanto à entrada em vigor de qualquer disposição do código, com excepção das relativas a incidências e a isenções, serão resolvidas pelo Governador-Geral, em despacho a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 4.º

Até se proceder à renovação das actuais matrizes, com observância do disposto no artigo 59.º do código, continuarão as mesmas a ser utilizadas, corrigindo-se, porém, os rendimentos dos prédios não arrendados pela forma seguinte:

a) A correcção efectuar-se-á multiplicando os rendimentos inscritos na matriz por factores apurados com base em índices que exprimam as variações sofridas pelos mesmos rendimentos;

b) Os índices serão estabelecidos por cada área fiscal com base em avaliações de prédios-tipo, seleccionados por época de inscrição e por escalões de rendimentos matriciais;

c) A avaliação de prédios-tipo terá em vista determinar o seu rendimento colectável por comparação com prédios que se encontrem arrendados e que melhor sirvam de padrão;

d) Os factores referidos na alínea *a)* serão fixados pelo Governador-Geral, em despacho proferido sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 5.º

Só depois da correcção dos rendimentos colectáveis se procederá à revisão das inscrições matriciais.

Artigo 6.º

Das correcções feitas nos termos do artigo 4.º poderão os contribuintes reclamar com os fundamentos previstos no artigo 133.º do código, no prazo de trinta dias, anunciado por editais, logo que as respectivas operações se encontrarem concluídas em cada área fiscal.

Artigo 7.º

Os secretários de Fazenda mandarão incluir em proposta de avaliação, organizada nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do código, os prédios cujos rendimentos colectáveis resultantes da correcção sejam, em seu entender, manifestamente inferiores àqueles com que os mesmos prédios deveriam estar inscritos, e bem assim os que se encontrem inscritos nas matrizes sem rendimento, ainda que por motivo de isenção.

Artigo 8.º

Concluídas, em relação a cada área fiscal ou zona administrativa, as correcções previstas nos artigos anteriores, a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade anunciará no *Boletim Oficial* a data a partir da qual as respectivas matrizes, reorganizadas, começarão a ser utilizadas para fins fiscais.

Artigo 9.º

As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no código serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo adicionamento dos que forem necessários.

Artigo 10.º

O Governador-Geral poderá, por meio de despacho, alterar os modelos dos impressos que fazem parte do código, competindo à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade mandar adoptar os mais que se tornem necessários à execução interna dos serviços de que trata o mesmo código.

Artigo 11.º

Por infracções ao disposto no código, cometidas durante o ano de 1971, só poderão ser levantados autos de transgressão com prévia autorização do Governador-Geral, que a concederá unicamente quando julgue ter havido culpa grave.

Artigo 12.º

A receita do presente imposto será repartida na proporção seguinte:

Para o Estado	68.2 por cento
Para os corpos administrativos e circunscrições administrativas	30 por cento
Para o Fundo de Turismo	1.8 por cento

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.
Residência do Governo-Geral de Angola, em Luanda, 13 de Outubro de 1970.
— O Governador-Geral, *Camilo Augusto de Miranda Rebocho Vaz*.

CÓDIGO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

CAPÍTULO I
Incidência

Artigo 1.º [1] [2]

O imposto incide sobre os rendimentos de prédios urbanos situados no território da República de Angola quando estejam arrendados ou sobre a sua detenção quando o não estejam.

(Alterado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 2.º

1. No caso de prédios arrendados o imposto incide sobre o valor da respectiva renda expresso em moeda corrente.
2. No caso de prédios não arrendados o imposto incide sobre o valor patrimonial.

(Alterado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 3.º

1. Para efeito deste imposto, prédio urbano é toda a fracção de território, abrangendo os edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva, seja susceptível, em circunstâncias normais, de produzir rendimento e esteja afecto a quaisquer fins que não sejam a agricultura, silvicultura ou pecuária; e bem assim todo o edifício ou construção que se encontre nas condições anteriores, ainda mesmo quando situado numa fracção de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial.
2. Os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, serão havidos como tendo carácter de permanência quando se acharem assentes no mesmo local por um período superior a seis meses.

Artigo 4.º

1. No caso de prédios arrendados, o imposto é devido pelos titulares do direito aos rendimentos dos prédios, presumindo-se como tais as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem inscritos na matriz, sendo devido pelo proprietário, usufrutuário ou beneficiário do direito de superfície relativos ao prédio no caso de prédios não arrendados. *(Alterado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)*

---

1 A presente lei aplica-se às liquidações de Imposto Predial Urbano que ocorram após a sua entrada em vigor.

2 A expressão «*valor locativo*» deve ser entendida como «*valor patrimonial*» no que respeita a imóveis não arrendados. *(Cfr. o art. 4.º e art. 5.º da Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)*

2. Nos casos em que os rendimentos se repartam por diversos titulares, o imposto recairá sobre cada um consoante o seu direito.
3. *(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)*
4. Tratando-se de propriedade resolúvel, o imposto será devido por quem tenha o uso e fruição do prédio.
5. As pessoas singulares ou colectivas que beneficiem da cedência gratuita, a título precário, de quaisquer prédios pertencentes a entidades isentas de imposto predial são obrigadas ao pagamento de imposto pelos rendimentos dos mesmos prédios.

CAPÍTULO II
Isenções

Artigo 5.º

1. Ficam isentos de imposto predial urbano:

   a) O Estado, institutos públicos e associações que gozem do estatuto de utilidade pública;

   b) Estados estrangeiros, quanto aos imóveis destinados às respectivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade;

   c) Instituições religiosas legalizadas, quanto aos imóveis destinados exclusivamente ao culto.
2. A isenção a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 é reconhecida por despacho do Director Nacional de Impostos, a requerimento das entidades interessadas e após parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores e do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos (INAR, I.P.), respectivamente.
3. Para efeitos de Imposto Predial Urbano, consideram-se revogadas todas as previsões de isenção que não se encontrem contidas no n.º 1.

(Alterado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 6.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 7.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 8.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 9.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 10.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 11.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 12.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 13.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 14.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 15.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

CAPÍTULO III
Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I
Dos prédios arrendados

Artigo 16.º

1. O rendimento colectável dos prédios urbanos, quando arrendados, é igual às rendas efectivamente recebidas em cada ano, líquidas de 40% correspondentes a despesas relacionadas com o imóvel. *(Alterado por Lei 18/11, de 21 de Abril)*
2. Considera-se renda tudo quanto o senhorio receba do arrendatário, ou este satisfaça em sua vez, por efeito directo da cedência dos prédios e dos serviços que porventura neles tenha estabelecido, quer estes serviços sejam especiais para o arrendatário, quer comuns a outros arrendatários do mesmo ou de diversos prédios e ainda que também aproveitem ao próprio senhorio.
3. Considera-se ainda renda dos prédios urbanos:
   a) O que o arrendatário pagar pelo aluguer de maquinismos e mobiliários dos estabelecimentos fabris e comerciais instalados nos mesmos prédios;
   b) Tudo o que o senhorio receba pelo arrendamento de casas mobiladas;
   c) O preço da cedência da exploração de estabelecimentos mercantis ou industriais;

d) As importâncias recebidas de quem utiliza quaisquer prédios para publicidade ou outros fins especiais.

4. *(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)*

5. Quando, em arrendamentos ou sublocações que devam durar dois ou mais anos, haja antecipação total ou parcial de rendas e sempre que o preço da cedência da exploração de estabelecimentos mercantis ou industriais nas condições anteriores seja pago por uma só vez, constituirá matéria colectável do imposto predial, em cada ano, o quociente da divisão da renda ou preço pelo número de anos a que respeite.

Artigo 17.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 18.º

Os encargos mencionados no artigo 16.º são os resultantes de despesas com:

a) Assistência técnica e energia para elevadores, monta-cargas e elevação de água;

b) Retribuição de porteiros e pessoal de limpeza;

c) Iluminação de vestíbulos e escadas;

d) Climatização central;

e) Administração de propriedade horizontal quando o número de condóminos não for inferior a dez;

f) Prémio de seguro dos prédios.

Artigo 19.º

1. O rendimento colectável dos prédios urbanos, total ou parcialmente arrendados, determina-se através de declaração dos contribuintes, conforme o modelo n.º 1, a apresentar na Repartição de Fazenda da área fiscal onde aqueles se situem, no mês de Janeiro de cada ano e em separado para cada prédio.

2. A renovação desta declaração apenas é obrigatória quando haja alteração em qualquer dos seus elementos.

3. Os contribuintes deverão indicar as rendas convencionadas e as efectivamente recebidas no ano anterior, com discriminação dos correspondentes encargos, e juntar, quando ainda o não tenham feito, os contratos ou as certidões de escrituras de arrendamento, ou os duplicados das declarações para pagamento do imposto de selo relativo aos contratos oralmente celebrados.

4. Sempre que as rendas efectivamente recebidas não coincidam com as convencionadas, deverão os declarantes justificar as divergências existentes e provar documentalmente os motivos alegados, se a Repartição de Fazenda o julgar necessário.

5. A declaração será assinada pelo contribuinte, seu representante legal ou mandatário, com a assinatura reconhecida por notário ou autenticada com o selo branco do

competente serviço ou organismo, salvo se for apresentada pelo próprio e este se identificar perante a Repartição de Fazenda, sendo o facto certificado pelo funcionário que receber a declaração.

Artigo 20.º

Quando se verifique sublocação ou cedência de exploração de estabelecimentos mercantis ou industriais, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no artigo anterior.

Artigo 21.º

As declarações referidas nos artigos precedentes devem conter menção expressa de que o senhorio, o sublocador ou o cedente assume a responsabilidade de qualquer inexactidão delas constante e se sujeite a todas as consequências legais, designadamente a prevista no artigo 151.º

Artigo 22.º

1. Sempre que os prédios fiquem devolutos, no todo ou em parte, os titulares do direito aos respectivos rendimentos deverão participar o facto, no prazo de quinze dias, à Repartição de Fazenda competente.
2. A participação será feita em duplicado, em papel de formato legal, passando o secretário de Fazenda recibo num dos exemplares, que restituirá ao contribuinte.
3. Os serviços de fiscalização deverão informar mensalmente se o prédio, ou parte dele, se mantém ou não devoluto, mencionando sempre as circunstâncias de facto de que tenham conhecimento.
4. Se a participação for apresentada fora do prazo estabelecido neste artigo, será a liquidação provisória a que alude o artigo 104.º considerada definitiva, com referência aos duodécimos correspondentes aos meses decorridos desde aquele em que o prédio, ou parte de prédio, ficou devoluto, até ao termo daquele em que a participação tenha sido apresentada.

Artigo 23.º

1. Não se consideram devolutos os prédios ou partes de prédio:
   a) Que se encontrem arrendados, embora o locatário os não habite;
   b) Que estejam ocupados pelos titulares do direito aos rendimentos ou por estes cedidos gratuitamente;
   c) Que, estando mobilados, não sejam oferecidos para arrendamento com mobília;
   d) Que, não obstante encontrarem-se desocupados, o senhorio se recuse injustificadamente a arrendar.

2. Para os efeitos da alínea *d)*, haver-se-á como recusa injustificada o facto de o senhorio pedir renda exorbitante, como tal se considerando a que exceda em mais de 30 por cento a última renda contratual, quando actualizada, ou o valor locativo da matriz, se o prédio ou parte do prédio não se encontrava anteriormente em regime de arrendamento.
3. Quando no prédio se tenham introduzido melhoramentos apreciáveis, ou a última renda se encontre desactualizada, a pretendida pelo senhorio deve comparar-se com a de prédio ou parte do prédio, arrendado em regime de liberdade contratual, e que melhor sirva de padrão.

Artigo 24.º

1. Os abatimentos referidos no artigo 16.º serão calculados pela forma seguinte:

   a) A percentagem para despesas de conservação dos prédios, fixada na avaliação e constante da matriz, recairá sobre o valor da renda anual convencionada;

   b) Os encargos suportados pelo senhorio são os constantes da tabela a aprovar em portaria pelo Governador-Geral.
2. Nas sublocações e cedências da exploração de estabelecimentos mercantis ou industriais, a diferença entre a renda ou preço recebidos pelo sublocador ou cedente e os por ele pagos ao senhorio ou cessionário não beneficiará de qualquer abatimento.

Artigo 25.º

As repartições de Fazenda deverão confrontar as declarações de rendas com os contratos e certidões das escrituras dos arrendamentos e declarações, para efeito do imposto do selo, dos contratos oralmente celebrados, com as participações de prédios ou parte de prédios devolutos e, se necessário, com outros elementos que se encontrarem ao seu alcance.

Artigo 26.º

1. Para determinação do rendimento colectável que há-de servir de base à liquidação das colectas definitivas, será preenchido um verbete, mencionando as rendas recebidas separadamente por andares ou divisões, os abatimentos a efectuar e o rendimento líquido sujeito a tributação.
2. As divisões e andares não arrendados durante todo ou parte do ano a que o lançamento respeite, e que, nos termos do artigo 23.º, não devam considerar-se devolutos, serão inscritos no respectivo verbete pelos correspondentes valores locativos que constem da matriz.

Artigo 27.º

Por cada prédio inscrito na matriz será organizado um processo em que serão reunidos todos os documentos que respeitem ao mesmo prédio, incluindo o verbete a que se refere o artigo anterior.

SECÇÃO II
Dos prédios não arrendados

Artigo 28.º

1. O rendimento colectável dos prédios urbanos não arrendados corresponde ao valor patrimonial.
2. O valor patrimonial corresponde ao valor que resulte da avaliação feita de acordo com o disposto no artigo 31.º e seguintes ou ao valor pelo qual o imóvel tenha sido alienado, conforme o que seja maior.
3. Enquanto o valor patrimonial dos imóveis não for estabelecido, nos termos do número anterior, continua a usar-se o valor que estiver inscrito na matriz.
4. Quando o prédio arrendado passar à situação de não arrendado fica sujeito a imposto como prédio não arrendado incidindo o imposto, nesse ano, sobre a proporção do valor patrimonial que corresponda ao remanescente do ano.

(Alterado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 29.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 30.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

SECÇÃO III
Das avaliações directas

Artigo 31.º

1. O procedimento de avaliação tem como finalidade definir o valor patrimonial dos prédios não arrendados.
2. É competente para efectuar a avaliação a repartição fiscal da situação do imóvel, sendo o procedimento desencadeado por via de despacho do chefe dessa repartição.
3. A avaliação é feita com base em tabelas para o efeito que são publicadas nos 30 dias posteriores à entrada em vigor desta lei.
4. As tabelas referidas no número anterior têm como base o valor por metro quadrado, sendo esse valor ajustado por meio de coeficientes de correcção tendo em conta as características específicas do imóvel a avaliar.
5. Os valores constantes das tabelas devem ser revistos e actualizados anualmente.

(Alterado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 32.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 33.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 34.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 35.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 36.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 37.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 38.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 39.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 40.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 41.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 42.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 43.º

1. A orientação e fiscalização dos trabalhos das comissões pertencem aos secretários de Fazenda.

2. Compete à Repartição de Fazenda facultar aos contribuintes ou seus representantes os esclarecimentos que estes solicitem sobre a avaliação dos seus prédios, e permitir-lhes o exame dos respectivos processos, cadernetas e matrizes, independentemente de requerimento.

Artigo 44.º

1. Os prédios sujeitos a avaliação serão descritos em cadernetas do modelo n.º 2, nelas se mencionando:

   a) O número do respectivo artigo na matriz, quando nela já esteja descrito, ou, caso contrário, indicação de o prédio ser novo ou se encontrar omisso;

   b) Valor locativo total e de cada andar ou divisão susceptível de arrendamento separado;

   c) Percentagem para despesas de conservação e encargos referidos no artigo 16.º;

   d) Rendimento líquido do prédio, parcial e total;

   e) Localização;

   f) Nomes e domicílio ou sede dos titulares do direito aos rendimentos;

   g) Designação ou denominação, se a tiver, sua composição e aplicação e todas as confrontações;

   h) Quaisquer construções ligadas ao prédio com carácter de permanência, mencionando o fim a que se destinam;

   i) Número de polícia, se o tiver, dispensando-se neste caso as confrontações;

   j) Andares ou divisões susceptíveis de arrendamento separado, sua composição e aplicação;

   l) Superfície total, área coberta e descoberta e área de cada uma das dependências anexas.
2. As cadernetas serão autenticadas pelo secretário de Fazenda.

Artigo 45.º

1. Nas cadernetas descrever-se-ão os prédios pela ordem por que foram avaliados.
2. Na avaliação geral dos prédios de uma ou mais localidades respeitar-se-á uma ordem topográfica.
3. No fim de cada dia de serviço será mencionada a data respectiva e o número de prédios cuja avaliação tiver ficado concluída nesse dia, assinando em seguida os membros da comissão.
4. Todas as emendas ou rasuras das inscrições dos prédios nas cadernetas serão ressalvadas pela comissão avaliadora, que rubricará as ressalvas.

Artigo 46.º

1. Na descrição e avaliação dos prédios deve observar-se o seguinte:

a) Os jardins, quintais, parques, alamedas, lugares de recreio e similares, que constituam anexos a prédios urbanos, servindo de mero logradouro aos ditos prédios, serão incluídos na descrição destes sem indicação de rendimento, mas na avaliação do valor locativo dos prédios não deixará de atender-se ao benefício e comodidade resultantes de tais logradouros;

b) Se os terrenos, lugares de recreio e similares referidos na alínea anterior tiverem afectação diferente da que neles se prevê, serão objecto de atribuição de rendimento em separado;

c) Os prédios construídos em terreno alheio com consentimento do proprietário serão descritos em nome de quem fez a construção, mencionando-se como encargo, se o houver, a pensão ou a renda do terreno, com indicação da pessoa a quem for paga;

d) O valor locativo dos prédios arrendados não pode ser inferior à renda anual convencionada, tal como se encontra definida nos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, devendo discriminar-se a parte correspondente à mobília;

e) *(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)*

f) Na descrição e avaliação dos prédios discriminar-se-ão os andares ou divisões susceptíveis de arrendamento separado e as construções referidas na alínea *h)* do artigo 44.º;

g) *(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)*

h) *(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)*

i) Para o abatimento dos encargos referidos no artigo 18.º devem mencionar-se todos os indicadores aplicáveis, com especificação dos quantitativos correspondentes;

j) O rendimento colectável de cada prédio deverá repartir-se entre os diversos titulares, na medida do que couber a cada um e, quando necessário, em face da prova documental produzida.

2. Se a pensão ou renda do terreno a que se refere a alínea *c)* forem, no todo ou em parte, antecipadamente recebidas, ou se para a constituição do direito de superfície se convencionar o pagamento por uma só vez, observar-se-á o disposto no n.º 5 do artigo 16.º

Artigo 47.º

1. Logo que se conclua qualquer avaliação geral ordenada nos termos do artigo 31.º, as repartições de Fazenda deverão proceder à numeração seguida, segundo a ordem topográfica adoptada, dos prédios inscritos nas cadernetas a que se refere o artigo 44.º
2. Das cadernetas extrair-se-ão verbetes auxiliares, que serão dispostos pela ordem alfabética de nomes dos titulares dos rendimentos, com menção das respectivas moradas e números dos artigos dos prédios correspondentes.

Artigo 48.º

1. Após a ordenação dos verbetes referidos no artigo anterior, anunciar-se-á por editais que as cadernetas estarão patentes, durante trinta dias, para exame e reclamação dos contribuintes.

2. Os editais serão fixados com a necessária antecedência em todas as localidades da área fiscal e, sempre que possível, publicados na imprensa local ou regional.
3. Quando a afluência de contribuintes ou outras circunstâncias atendíveis o justifiquem, poderá o director provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade prorrogar o prazo fixado no corpo deste artigo por mais trinta dias.
4. São fundamentos para reclamação os mencionados no artigo 133.º, na parte aplicável.

Artigo 49.º

1. As reclamações que tiverem por fundamento erro na designação das pessoas ou suas residências ou sedes ou na descrição dos prédios poderão ser feitas oralmente, quando o interessado produza prova documental ou esta consista em documentos arquivado na respectiva Repartição de Fazenda.
2. As reclamações serão reduzidas a termo gratuitamente, com isenção de imposto de selo, apenas com a assinatura do funcionário que lavrar o mesmo termo, quando o reclamante não saiba ou não possa escrever, circunstância que não deixará de mencionar-se.
3. As certidões, cópias ou traslados de documentos existentes em algum cartório ou repartição pública, depois de identificados no termo, serão restituídos aos reclamantes.
4. Sobre o termo referido no n.º 2 recairá despacho do secretário de Fazenda.

Artigo 50.º

Quando as reclamações se baseiem em indevida classificação do prédio, em erro na indicação do titular do rendimento ou em inscrição duplicada, os processos serão sempre instruídos com informação dos serviços de fiscalização.

Artigo 51.º

1. O titular do direito ao rendimento de prédio omisso nas respectivas cadernetas é obrigado a requerer, dentro do prazo de reclamação, que o mesmo prédio seja nelas inscrito.
2. Findo aquele prazo, o secretário de Fazenda organizará proposta de avaliação dos prédios que nas cadernetas estejam omissos, ou que nelas figurem com rendimento manifestamente inferior ao real.

Artigo 52.º

Poderão ser apresentadas oralmente as reclamações que se baseiem em exagero na atribuição de rendimento colectável, desde que o prédio não esteja inscrito na caderneta com rendimento superior a 5000$, devendo neste caso ser reduzidas a termo pela forma estabelecida no n.º 2 do artigo 49.º

Artigo 53.º

São aplicáveis à apresentação, instrução e julgamento das reclamações de que tratam os artigos anteriores as disposições do Capítulo VIII, relativas às matrizes prediais.

Artigo 54.º

1. Depois de apreciadas as reclamações, deverá proceder-se, no prazo de trinta dias, às rectificações das cadernetas.
2. As alterações serão feitas com observância, na parte aplicável, do disposto nos artigos 82.º e 83.º devendo constar, por extracto, na inscrição respectiva, os elementos em que se basearem.
3. Concluídas as rectificações, serão alterados em conformidade os verbetes de que trata o n.º 2 do artigo 47.º, que servirão para organizar os previstos no artigo 69.º

Artigo 55.º

1. Quando se encontrem concluídas as operações de que trata o artigo anterior, será lavrado, na última caderneta de cada localidade, termo de encerramento, em que, por extenso, se mencionarão:

   a) O número de prédios inscritos;

   b) A soma do rendimento colectável dos mesmos prédios;

   c) O número de folhas efectivamente utilizadas e a circunstância de haverem sido numeradas e rubricadas pelo secretário de Fazenda e de não conterem emendas ou rasuras de que não se tenha feito ressalva.
2. As rubricas poderão ser de chancela, mas o termo será subscrito e assinado pelo secretário de Fazenda.
3. Do referido termo será passada a certidão a que alude o n.º 2 do artigo 68.º e logo enviada à respectiva Direcção de Fazenda.
4. O director de Fazenda, com base na mencionada certidão, organizará uma nota dos rendimentos colectáveis, que será remetida à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

SECÇÃO IV
Das matrizes prediais

SUBSECÇÃO I
Organização das matrizes

Artigo 56.º

1. A matriz predial é o tombo de todos os prédios de um concelho ou circunscrição, ou de uma zona de concelho ou circunscrição, consoante a divisão que for adoptada.
2. As inscrições matriciais só para efeitos tributários constituem presunção de propriedade.

Artigo 57.º

1. A organização das matrizes incumbe às repartições de Fazenda da área onde os prédios se encontrem situados.
2. Poderá a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade chamar a si a competência para a organização das matrizes de qualquer área fiscal.

Artigo 58.º

1. A matriz será constituída pelo conjunto de folhas separadas, segundo o modelo n.º 3, uma para cada artigo.
2. A numeração dos artigos será seguida em cada matriz.

Artigo 59.º

Se um prédio se encontrar situado em duas áreas das referidas no artigo 56.º será inscrito na matriz da zona em que se localize a parte onde tenha a serventia principal.

Artigo 60.º

Quando um prédio faça parte de herança indivisa, será inscrito na matriz respectiva em nome do autor da herança com o aditamento «Cabeça-de-casal da herança de».

Artigo 61.º

1. A propriedade comum deverá inscrever-se em nome de todos os comproprietários, com indicação da parte que caiba a cada um deles e das correspondentes fracções de rendimento colectável, sem prejuízo do que vai disposto no artigo 65.º quanto à propriedade horizontal.
2. Quando não seja conhecida a parte que caiba a cada um dos comproprietários, o prédio será inscrito em nome de todos eles, por ordem alfabética.

Artigo 62.º

Os prédios isentos, com exclusão dos referidos na alínea *e)* do artigo 5.º serão inscritos nos termos gerais, mencionando-se sempre na coluna das observações o preceito legal que estabeleça a isenção, devendo, quando esta seja temporária, indicar-se ainda, na referida coluna, as datas em que tenha início o termo e o processo em que haja sido reconhecida.

Artigo 63.º

1. Nas matrizes deverão ser reproduzidas as inscrições definitivas das cadernetas de avaliação, seguindo-se a ordem topográfica adoptada.
2. O rendimento colectável total de cada matriz será apurado em relação anexa, devidamente autenticada.

Artigo 64.º

1. Devem também ser inscritas nas matrizes mas independentemente de avaliação, as casas mandadas construir por entidades públicas, quando as rendas sejam fixadas por essas entidades.
2. Os prédios referidos neste artigo serão inscritos na matriz a pedido das pessoas ou entidades que os tenham construído, com rendimento correspondente à renda estabelecida.
3. O rendimento colectável a inscrever na matriz será igual ao valor locativo, abatida a percentagem para despesas de conservação e os encargos referidos no artigo 18.º, segundo o que constar do parecer da comissão de avaliação, o qual poderá englobar grupos de prédios do mesmo tipo.

Artigo 65.º

1. A cada edifício em regime de propriedade horizontal corresponderá uma só inscrição na matriz.
2. Na descrição genérica do edifício deve mencionar-se o facto de se encontrar em regime de propriedade horizontal.
3. Cada uma das fracções autónomas será pormenorizadamente descrita e individualizada pela letra maiúscula que lhe competir segundo a ordem alfabética.

Artigo 66.º

As cadernetas de avaliação, depois de organizadas as matrizes, deverão ser arquivadas na Direcção Distrital de Fazenda.

Artigo 67.º

1. As novas matrizes serão postas à reclamação pelo prazo de 60 dias.

2. As reclamações só poderão ter por fundamento qualquer dos factos enumerados nas alíneas *a)* a *i)* do artigo 133.º
3. Na instrução e julgamento das reclamações observar-se-á o disposto no capítulo VIII, devendo as mesmas ser apreciadas no prazo de 30 dias.
4. As correcções a efectuar terão de ficar concluídas até trinta dias depois de terminado o prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 68.º

1. Logo que as inscrições se tenham tornado definitivas, serão encerradas as relações a que se refere o n.º 2 do artigo 63.º, para apuramento do rendimento colectável total de cada matriz.
2. O secretário de Fazenda passará certidão, que conterá o número total de artigos de cada matriz, e correspondente rendimento colectável e as respectivas somas.
3. A certidão deverá ser passada em triplicado, ficando um exemplar em arquivo e remetendo-se os dois restantes à competente Direcção de Fazenda.
4. A Direcção Distrital de Fazenda, com base nas certidões referidas no n.º 2, organizará uma nota dos rendimentos colectáveis, que remeterá à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade acompanhada de um exemplar de cada certidão.

SUBSECÇÃO II
Verbetes de lançamento

Artigo 69.º

1. Das matrizes extrair-se-á, por cada titular de rendimentos, um verbete de lançamento, contendo, além do nome e morada do contribuinte, referência às inscrições matriciais, com indicação das zonas administrativas referidas no artigo 56.º, artigos da matriz e respectivos rendimentos colectáveis.
2. No mesmo verbete, que será rubricado pelo secretário de Fazenda, efectuar-se-á a soma dos rendimentos colectáveis e anotar-se-ão as datas em que devam findar as isenções temporárias dos prédios que delas beneficiem.

Artigo 70.º

As alterações introduzidas nas matrizes deverão tomar-se em conta nos verbetes de lançamento, quando se reportem a indicações que deles constem.

SUBSECÇÃO III
Cadernetas prediais

Artigo 71.º

1. Por cada prédio inscrito na matriz será preenchida e entregue ao contribuinte uma caderneta predial conforme o modelo n.º 2.
2. O preenchimento das cadernetas compete ao serviço que organizar as respectivas matrizes.
3. Todos os impressos para as cadernetas serão gratuitamente fornecidos pela Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

Artigo 72.º

1. A distribuição das cadernetas far-se-á na Repartição de Fazenda da respectiva área fiscal, em prazo designado por editais afixados em todas as localidades, com a antecedência necessária.
2. Se, no prazo estabelecido nos editais, não forem levantadas as cadernetas de contribuintes residentes fora da área fiscal da situação dos prédios, serão as mesmas enviadas às repartições de Fazenda das áreas das residências ou sedes dos interessados, para aí lhes serem entregues.
3. A entrega das cadernetas será feita contra recibo.

Artigo 73.º

1. As alterações nos artigos da matriz determinarão sempre as correspondentes rectificações nas cadernetas.
2. Para os efeitos deste artigo, o Secretário de Fazenda avisará os contribuintes de que, em prazo não inferior a trinta dias, deverão apresentar as cadernetas, a fim de serem actualizadas.
3. A falta de apresentação da caderneta no prazo fixado importa a sua substituição oficiosa, a expensas do contribuinte, como se de extravio se tratasse.
4. Na coluna da matriz destinada a observações anotar-se-ão a substituição das cadernetas ou a indicação de os averbamentos terem sido efectuados.
5. Se a alteração resultar de transmissão de prédio, a caderneta será apresentada na Repartição de Fazenda respectiva, para ser entregue ao adquirente, depois de feito o necessário averbamento.
6. Quando se tratar de transmissão parcial, dever-se-á inscrever na caderneta do transmitente a parte que lhe ficar pertencendo, ou simplesmente se lhe fará referência, se não tiver de modificar-se a descrição, preenchendo-se, com menção da parte transmitida, nova caderneta, que será entregue ao adquirente.

Artigo 74.º

1. As cadernetas prediais serão substituídas quando se extraviem ou sempre que não comportem mais averbamentos.
2. No caso de extravio, deverá preencher-se uma segunda via logo que seja requisitada pelo interessado.
3. O custo das cadernetas que hajam de ser substituídas por motivo de extravio ficará a cargo do contribuinte e será fixado por despacho do Governador-Geral, arrecadando-se como receita eventual no acto da entrega.
4. Os contribuintes serão notificados para, no prazo de 30 dias, procederem ao pagamento do custo das segundas vias das cadernetas, sempre que previamente avisados, o não tenham feito.
5. Depois de esgotado o prazo estabelecido no número anterior sem que se mostre efectuado o pagamento, debitar-se-á a importância ao recebedor de Fazenda para efeitos de relaxe.

Artigo 75.º

As cadernetas prediais serão gratuitamente conferidas com a matriz sempre que os interessados o solicitem, devendo o secretário de Fazenda datar e rubricar, na coluna própria, a nota de conferência.

Artigo 76.º

1. As segundas vias e as cadernetas alteradas ou conferidas serão entregues aos interessados no prazo de oito dias, contados, respectivamente, da data da requisição ou da apresentação na Repartição de Fazenda.
2. Da entrega das cadernetas para alterações ou conferências passar-se-á recibo, que deverá ser restituído quando aquelas forem devolvidas.

Artigo 77.º

1. Nos concelhos em que venha a estabelecer-se o registo predial obrigatório, a anotação das cotas de referência da descrição dos prédios e das inscrições em vigor e respectivos cancelamentos será feita no lugar próprio das cadernetas, ou em folhas anexas, conforme o modelo n.º 4, que os contribuintes apresentarão na competente conservatória a fim de serem numeradas e incluídas nas cadernetas correspondentes.
2. As folhas anexas serão utilizadas quando a caderneta não comporte mais averbamentos e quando se trate de modelos que para eles não tenham lugar, devendo a conservatória respectiva anotar sempre a inclusão daquelas folhas.

SUBSECÇÃO IV
Conservação das matrizes

Artigo 78.º

1. Cumpre à Repartição de Fazenda averbar oficiosamente em nome dos adquirentes, ou dos que figurarem como tais, e dos novos possuidores as inscrições dos prédios por cuja transmissão tenha sido liquidada sisa ou imposto sobre as sucessões e doações ou se tenha mostrado não serem devidos estes impostos.
2. Quando os prédios estejam situados em área fiscal diversa daquela em que existam os elementos necessários para o averbamento, será enviada à Repartição de Fazenda competente nota desses elementos.
3. Se, depois do averbamento na matriz, vierem a ser anulados ou restituídos os impostos referidos neste artigo, dar-se-á oficiosamente o averbamento sem efeito.
4. Quando à herança concorra mais de um interessado e o documento da partilha não se encontre junto ao processo de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, observar-se-á o disposto no artigo 60.º
5. Se um prédio que era objecto de propriedade singular passar ao regime de compropriedade, cumprir-se-á o estabelecido no artigo 61.º
6. Deverá sempre mencionar-se nos averbamentos o ano em que tenham sido efectuados, e bem assim, em forma resumida, os elementos que os justifiquem.

Artigo 79.º

A eliminação na matriz das inscrições dos prédios demolidos será feita oficiosamente, após o pedido da liquidação referida no artigo 109.º e perante informações dos serviços de fiscalização relativas ao termo das demolições.

Artigo 80.º

O serviço anual de conservação das matrizes será encerrado em 30 de Junho.

Artigo 81.º

1. Além das alterações previstas nos artigos 78.º e 79.º deverão ser levadas às matrizes as que resultem:

   a) Das avaliações efectuadas nos termos deste diploma, quer promovidas pela Fazenda Nacional, quer determinadas para apreciação das reclamações dos contribuintes;

   b) Das avaliações motivadas pela omissão de prédios na matriz ou efectuadas nos termos da legislação sobre direito locativo;

   c) Da inscrição de prédios, nos termos do artigo 51.º;

d) Do conforto do valor locativo inscrito na matriz com as rendas contratuais que os contribuintes mencionem nas declarações a que se refere o artigo 19.º e, na falta ou inexactidão destas, com as rendas que constem de processo de transgressão, quer este finde por pagamento voluntário das respectivas multas, quer por condenação com trânsito em julgado;

e) Da eliminação total ou parcial de inscrições matriciais.

2. As declarações de rendimento, feitas pelos sublocadores ou cedentes nos termos do artigo 20.º, não serão tomadas em conta no confronto estabelecido na alínea *d)*.

Artigo 82.º

As alterações a introduzir nas matrizes deverão obedecer às regas seguintes:

a) Os prédios omissos inscrever-se-ão em artigos adicionais, continuando-se a numeração precedente e acrescentando-se ao texto a nota «Omisso desde...»;

b) Os prédios novos serão inscritos pela forma declarada na alínea anterior, salvo quanto à anotação, que consistirá em mencionar as datas em que foram considerados habitáveis e aquelas em que foram efectivamente ocupados;

c) Os prédios melhorados, modificados ou reconstruídos inscrever-se-ão em novos artigos da matriz, lançando-se nos respectivos textos, conforme os casos: «Melhorado (modificando ou reconstruído) em...de... - Estava inscrito sob o artigo...»;

d) Tratando-se de prédios modificados ou melhorados sem variação de número de fogos ou andares, a alteração será feita ao respectivo artigo, anotando-se no taxto «Modificado ou (melhorado) em ... de ...»;

e) Se um prédio for dividido, será eliminada a sua inscrição na matriz e cada novo prédio resultante da divisão será inscrito em artigo adicional;

f) O prédio constituído pela reunião de outros prédios será inscrito em artigo adicional, eliminando-se as inscrições dos que deixarem de ter existência autónoma e anotando-se na nova inscrição: «Formado pela reunião dos artigos...»;

g) Quando se verifique demolição ou destruição total de um prédio, o correspondente artigo deverá ser eliminado, rectificando-se a descrição na matriz e alterando-se o rendimento, de harmonia com o resultado da avaliação, se a demolição ou destruição forem parciais;

h) Quando deva efectuar-se nova classificação de um prédio, proceder-se-á à eliminação do artigo correspondente da matriz e, se a transformação for parcial, atender-se-á ao disposto na segunda parte da alínea anterior;

i) As alterações do rendimento colectável far-se-ão indicando os novos valores locativos, os abatimentos e o rendimento colectável daí resultante, sempre com menção do ano em que as alterações forem efectuadas e dos documentos em que se fundarem, e anulando os correspondentes elementos anteriores, mas de forma a não impossibilitar a sua leitura;

j) Quando a folha correspondente a uma inscrição não comporte mais alterações, serão as mesmas continuadas em folhas adicionais;

l) A anulação de um artigo da matriz efectuar-se-á cortando com um traço vermelho o respectivo número e o correspondente rendimento colectável.

Artigo 83.º

1. As alterações do rendimento colectável, quer por inscrições adicionais quer por aumento, diminuição ou eliminação dos rendimentos já inscritos, serão levadas à coluna respectiva da relação prevista no n.º 2 do artigo 63.º pela forma neste estabelecida.
2. Concluído o serviço anual de conservação, apurar-se-á o total do rendimento colectável inscrito, adicionando ao montante do ano anterior a soma que acusar a coluna dos aumentos e abatendo ao resultado assim obtido a soma da coluna das diminuições.

SUBSECÇÃO V
Renovação de matrizes

Artigo 84.º

1. Sempre que as matrizes se encontrem em estado de deterioração tal que, no todo ou em parte, não possam continuar a servir, deverá a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ordenar a sua renovação.
2. A renovação das matrizes consiste na cópia fiel do que nelas se encontre em vigor à data em que se efectue a mesma renovação, e far-se-á apenas na medida em que se mostre necessária.
3. A renovação incumbe à Repartição de Fazenda competente para a organização das matrizes, devendo ser autenticadas, com a rubrica do respectivo secretário de Fazenda, todas as folhas da matriz renovada.

SUBSECÇÃO VI
Substituição de matrizes

Artigo 85.º

As matrizes prediais deverão ser substituídas quando, por inutilização acidental, deterioração irremediável ou inexactidão manifesta, não possam continuar em serviço.

Artigo 86.º

1. Compete ao Governador-Geral, sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, mandar proceder à substituição das matrizes.
2. Consoante as razões que a determinem, a substituição poderá ser ordenada para todas as matrizes de um distrito ou só para algumas delas.

Artigo 87.º

1. Quando for ordenada a substituição das matrizes prediais, todos os titulares de direito aos rendimentos dos prédios nelas inscritos serão obrigados a apresentar, na Repartição de Fazenda da área em que se situam os prédios, declaração conforme o modelo n.º 5.
2. As declarações deverão ser apresentadas em duplicado para cada prédio, no prazo de 60 dias, anunciado por editais.

Artigo 88.º

Na prestação das declarações prescritas no artigo anterior deverá observar-se o seguinte:

a) O prédio em regime de usufruto deverá ser descrito pelo usufrutuário;

b) O prédio foreiro deverá sê-lo pelo senhorio útil, com menção do encargo do foro;

c) O senhorio directo de prédios enfitêuticos declarará os foros que receba, com a indicação do nome dos foreiros;

d) Nos demais casos em que o rendimento se reparta por mais de um titular, analogamente se observará o disposto nas alíneas *b)* e *c)*.

Artigo 89.º

1. Os serviços de fiscalização de cada área fiscal deverão verificar se as declarações apresentadas correspondem a todos os prédios urbanos nela situados.
2. Esta verificação terá de ficar concluída dentro de noventa dias, a contar do termo do prazo para entrega das declarações.
3. Quando os contribuintes não tenham apresentado declarações acerca de quaisquer prédios, a fiscalização preencherá e assinará os respectivos impressos, salvo na parte destinada à indicação do valor locativo dos prédios não arrendados.

Artigo 90.º

As declarações e os elementos a que se refere o artigo anterior serão entregues às comissões de avaliação.

Artigo 91.º

São aplicáveis à substituição das matrizes as disposições das Secções I a III do presente capítulo.

SUBSECÇÃO VII
Prédios omissos na matriz e prédios construídos de novo, modificados e melhorados

Artigo 92.º

1. Os adquirentes, por qualquer título, de prédios omissos na matriz ou de direito a rendimento desses prédios são obrigados a declarar a omissão na Repartição de Fazenda, no prazo de um ano, contado da data da transmissão, salvo o disposto no artigo seguinte.
2. As declarações serão feitas em impressos do modelo n.º 5, devendo as mesmas conter a situação, descrição e confrontações dos prédios, bem como a data a partir da qual ficaram sujeitos a este imposto.
3. Consideram-se omissos os prédios urbanos definidos no artigo 3.º que se não encontrem inscritos nas matrizes.

Artigo 93.º

1. Em caso de construção, reconstrução, modificação ou melhoramento de prédio deverá o facto ser declarado no impresso do modelo n.º 5, no mês imediato àquele em que tenha sido concedida a licença exigida pela legislação relativa às edificações urbanas.
2. Se os prédios forem ocupados para qualquer fim antes de a licença ser concedida, ou se a sua ocupação não depender de nova licença, a declaração deverá ser apresentada, consoante os casos, no mês seguinte ao da utilização dos prédios ou ao da conclusão das obras.
3. Se qualquer fracção de território adquirir a qualidade de prédio urbano, deverá tal circunstância ser declarada no mês seguinte ao da sua utilização.

Artigo 94.º

1. As declarações a que se refere o artigo anterior, quando respeitem a prédios construídos em regime de propriedade horizontal ou posteriormente a ele submetidos, deverão ser apresentadas pelo administrador dos bens comuns e, na falta da sua nomeação, por todos os condóminos.
2. Se as modificações ou melhoramentos ocorrerem apenas em alguma das unidades autónomas, a declaração será prestada pelo respectivo condómino.

Artigo 95.º

Decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 92.º e 93.º sem que as declarações neles previstas tenham sido apresentadas, serão os faltosos responsáveis pelas omissões, sem prejuízo das penalidades que hajam também de ser impostas aos alheadores.

Artigo 96.º

1. A taxa do Imposto Predial é de 30%.

(Alterado por Lei n.º 18/77, de 7 de Outubro)

Artigo 97.º

1. Em presença das declarações referidas nos artigos anteriores e dos elementos de que tratam os artigos 128.º e 129.º, a Repartição de Fazenda organizará, até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, relações separadas dos prédios que tenham sido construídos de novo, reconstruídos, modificados, melhorados ou estejam omissos na matriz, com exclusão daqueles a que se refere a alínea *e)* do artigo 5.º
2. As relações serão entregues às comissões constituídas nos termos do artigo 35.º para avaliação dos prédios no prazo que lhes for designado.

CAPÍTULO IV
Taxas

Artigo 98.º

1. A taxa de imposto predial urbano para prédios arrendados é de 25%.
2. Do disposto no número anterior não pode resultar imposto a 1 pagar em montante inferior a 1% do valor patrimonial do imóvel.
3. A taxa de imposto predial urbano para prédios não arrendados é determinada de acordo com a tabela seguinte:

Valor patrimonial (AKZ)	Taxa (percentagem)
Até 5 000 000	0
Superior a 5 000 000, sobre o excesso	0,5

4. Tendo em atenção a desvalorização monetária e flutuações de valor no mercado imobiliário, e atendendo a princípios de economicidade, o Ministro das Finanças pode alterar os valores patrimoniais previstos no número anterior.

(Alterado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 99.º

(Revogado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 100.º

Às liquidações previstas no artigo 107.º, no n.º 3 do artigo 108.º e no artigo 109.º será aplicada a taxa do imposto predial do ano em que as mesmas liquidações hajam de efectuar-se.

Artigo 101.º

Sobre este imposto não recaiem quaisquer adicionais nem o selo de conhecimento de cobrança.

CAPÍTULO V
Liquidação

Artigo 102.º

O imposto predial será liquidado anualmente na Repartição de Fazenda em cujas matrizes se encontrem inscritos os prédios que produzam os rendimentos sobre que o mesmo imposto incide.

Artigo 103.º

O imposto relativo aos prédios não arrendados será liquidado sobre os rendimentos colectáveis que constem das matrizes à data do último encerramento, mas sem prejuízo do disposto nos artigos 110.º e 112.º

Artigo 104.º

1. Os contribuintes que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo organismos públicos e qualquer pessoa, singular ou colectiva, de direito público ou privado, a quem competir o pagamento ou entrega de rendas relativas a imóveis, devem deduzir-lhes, na altura da sua atribuição ou pagamento, a importância que resultar da aplicação das taxas referidas nos artigos 98.º e 16.º
2. Podem igualmente proceder, nos termos do número anterior outras entidades contratantes a quem competir o pagamento ou entrega de rendas relativas a imóveis.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica as obrigações constantes dos artigos 19.º e 117.º que impendem sobre os sujeitos passivos do imposto.
4. No que respeita aos restantes prédios arrendados, o imposto é liquidado tomando por base o valor da renda estabelecida no contrato.
5. Nos casos previstos nos n.os 1 e 2, a liquidação e pagamento do imposto são da responsabilidade do arrendatário, que responde pela totalidade do imposto e acréscimos, no caso de não pagamento, sem prejuízo do direito de regresso contra o devedor do imposto, mas apenas quanto à dívida principal.
6. Não obstante o disposto no número anterior, o sujeito passivo do Imposto Predial Urbano fica obrigado a comprovar o cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 117.º, sob pena de ser considerado responsável pelo pagamento do imposto em falta.
7. Considera-se cumprida a obrigação prevista no número anterior, nos casos em que o sujeito passivo de imposto predial urbano receba do substituto tributário o Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) que comprove a entrega do imposto retido ou, assim

não sendo, comunique tal facto à repartição fiscal competente no prazo de 90 dias a contar do termo do prazo para entrega daquele imposto.

8. A comunicação pelo sujeito passivo de Imposto Predial Urbano, à repartição fiscal competente, da falta de apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) pelo substituto tributário, nos termos e prazo do número do anterior, faz operar a caducidade automática do contrato de arrendamento entre as partes.

(Alterado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 105.º

1. Depois de definitivamente determinado o rendimento colectável de cada prédio, pela forma estabelecida no artigo 26.º, serão os verbetes ali referidos dispostos por ordem alfabética de nomes dos contribuintes, a fim de serem confrontados com os rendimentos colectáveis provisoriamente tributados nos termos do artigo anterior.
2. Nos verbetes de lançamento anotar-se-ão as diferenças resultantes do confronto e proceder-se-á ao cálculo das colectas adicionais e das anulações a efectuar.
3. Considerar-se-á definitiva a liquidação provisória quando a diferença da colecta, apurada na rectificação, seja inferior a 20$.
4. Rectificando o lançamento provisório pela forma estabelecida neste artigo, serão os verbetes auxiliares novamente dispostos pela ordem numérica das inscrições matriciais a que respeitem e incorporados nos processos a que se refere o artigo 27.º

Artigo 106.º

Quando o rendimento dos prédios pertença a mais de um titular e o foro, censo, pensão ou quinhão exceda o rendimento colectável, só este será atribuído a quem deva receber aquelas prestações.

Artigo 107.º

1. A transmissão contratual da propriedade imobiliária, quando origine mudança dos titulares dos rendimentos, importará a liquidação imediata do imposto predial devido, quanto aos duodécimos correspondentes aos meses anteriores àquele em que tenha sido paga a sisa, se a liquidação desta preceder a transmissão, ou àquele em que se haja celebrado o respectivo contrato, havendo liquidação posterior da sisa ou tratando-se de transmissões a título gratuito.
2. Até ao fim do mês seguinte ao do pagamento da sisa ou da celebração da escritura, conforme o caso, deverá o alheador solicitar que o imposto predial lhe seja liquidado e, se o prédio tiver estado em regime de arrendamento, cumprir-lhe-á apresentar logo a declaração a que se refere o artigo 19.º

Artigo 108.º

1. Nas transmissões dos bens a que se refere o artigo anterior e que venham a realizar-se por venda judicial ou administrava, o juiz da execução fará notificar oportunamente o respectivo secretário de Fazenda para que proceda, com vista à graduação de créditos, à liquidação do imposto predial devido pelo executado e lhe remeta certidão do seu quantitativo, no prazo de dez dias, o qual poderá ser prorrogado por motivos atendíveis.
2. O mesmo se observará, com as necessárias adaptações, em todos os demais casos de venda ou adjudicação em processo judicial ou administrativo.
3. Na verificação e graduação dos créditos atender-se-á não só ao imposto constante da certidão a que se refere este artigo, mas ainda ao que deva ser liquidado até à data da venda ou da adjudicação do prédio.

Artigo 109.º

Sobre os rendimentos dos prédios que forem demolidos ou expropriados será liquidado o imposto predial devido, com referência aos meses decorridos até ao início da demolição ou até à data da expropriação, observando-se sempre as formalidades estabelecidas no n.º 2, do artigo 107.º

Artigo 110.º

1. Relativamente aos prédios novos, o imposto liquidar-se-á a partir do mês em que tenham sido ocupados ou daquele em que haja terminado a isenção temporária.
2. Cada habitação ou parte de prédio novo susceptível de arrendamento separado será tomada autonomamente para efeito de determinação de rendimento colectável sobre que haja de incidir a liquidação.
3. O imposto relativo aos rendimentos de quaisquer outros prédios cuja isenção tenha cessado liquidar-se-á também nos termos deste artigo.

Artigo 111.º

Quando a avaliação de prédio omisso se torne definitiva, liquidar-se-á imposto por todo o tempo durante o qual a omissão se tenha verificado, com o limite máximo dos cinco anos civis imediatamente anteriores ao do lançamento.

Artigo 112.º

O rendimento que acrescer em virtude de alteração em prédios já inscritos será colectado pelo imposto que lhe corresponda, desde o mês em que o aumento se verifique.

Artigo 113.º

No caso de avaliação dos prédios de uma área fiscal ou de uma das suas zonas e enquanto se não proceder à organização de novas matrizes, deverão as cadernetas ser utilizadas para o lançamento do imposto predial a partir da data do encerramento a que se refere o artigo 55.º

Artigo 114.º

1. A liquidação do imposto predial far-se-á nos verbetes de lançamento, preenchendo-se seguidamente o índice dos verbetes e relação para descarga dos documentos de cobrança.
2. Na coluna dos rendimentos isentos escriturar-se-ão todos os que se encontrem nessas circunstâncias, ainda que temporariamente.

Artigo 115.º

Depois de concluído o lançamento do imposto predial, deverão extrair-se os conhecimentos de cobrança e elaborar-se uma certidão, em duplicado, na qual se mencionem o número e montante das colectas.

CAPÍTULO VI
Cobrança

Artigo 116.º

1. Os conhecimentos de cobrança serão entregues ao recebedor até ao dia 25 de Novembro de cada ano, ou até 15 de Junho no caso de que trata o n.º 3 do artigo 104.º
2. O recebedor deverá expedir até 20 de Dezembro ou até 20 de Junho, consoante o caso, os avisos para pagamento à boca do cofre.

Artigo 117.º

1. Relativamente a prédios arrendados quando o imposto haja sido liquidado por retenção na fonte com base nos n.os 1 e 2 do artigo 104.º, o Imposto Predial Urbano é entregue, pelo contribuinte que procedeu a retenção, até ao dia 30 do mês seguinte àquele a que respeita a retenção, na repartição fiscal da situação do imóvel, através do preenchimento do correspondente Documento de Liquidação de Imposto (DLI).
2. O imposto é liquidado na moeda em que se tenha fixado o pagamento no respectivo contrato, procedendo-se a sua conversão em moeda nacional para efeitos de aplicação do artigo 76.º do Código Geral Tributário.
3. Os contribuintes que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo embaixadas, organismos públicos e qualquer pessoa, singular ou colectiva, de direito público ou privado, e que estejam sujeitos a Imposto Predial Urbano relativamente a um imóvel do qual sejam também arrendatários têm, nos casos previstos no

número anterior, a faculdade de, no momento de apresentação da declaração, deduzir às rendas recebidas, as rendas pagas, devendo o montante de imposto devido ser ajustado em conformidade.

4. Relativamente a prédios arrendados quando não haja lugar a liquidação do imposto por retenção na fonte, o Imposto Predial Urbano deve ser pago em duas prestações iguais com vencimento, respectivamente, em Janeiro e Julho.
5. No que respeita a prédios não arrendados, o Imposto Predial Urbano deve ser pago em duas prestações iguais com vencimento, respectivamente, em Janeiro e Julho.
6. O imposto a pagar, nos termos do número anterior pode, todavia, pagar-se em quatro prestações, quando o contribuinte assim o tenho declarado, em impresso conforme ao Modelo n.º 6, no mês de Julho do ano anterior, e, neste caso, são as prestações pagas em Janeiro, Abril, Julho e Outubro.
7. O Imposto Predial Liquidado, nos termos do n.º 5 do artigo 104.º é pago em duas prestações iguais, com vencimento, respectivamente, em Julho e Outubro.

(Alterado por Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

Artigo 118.º

1. O imposto predial liquidado adicionalmente, nos termos do n.º 2 do artigo 104.º, será cobrado por uma só vez, durante o mês de Julho.
2. Os conhecimentos deverão ser entregues ao recebedor até 15 de Junho de cada ano, com averbamento do número do conhecimento da colecta provisória a que respeitem.

Artigo 119.º

1. A anulação referida no n.º 2 do artigo 104.º será efectuada por dedução nas prestações da colecta que se encontrem por cobrar no mês de Julho, processando-se título de anulação pelo que exceda a importância em dívida, ou pelo total anulado se o imposto provisoriamente liquidado não tiver sido dividido em prestações.
2. Para efeito do disposto neste artigo, as repartições de Fazenda averbarão até 15 de Junho, nos conhecimentos das colectas provisórias, as anulações a que haja lugar, creditando o recebedor através da relação modelo n.º 27 anexo ao Regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, documentada com os conhecimentos anulados na totalidade e com um certificado das anulações parciais, devidamente discriminadas, indicando o número do conhecimento, o nome do contribuinte e a importância que se anulou.

Artigo 120.º

A cobrança do imposto liquidado nos termos dos artigos 107.º e 109.º será eventual e efectuada por uma só vez, nos prazos seguintes:

a) Até ao fim do mês posterior ao pagamento da sisa ou de celebração da escritura, nas transmissões contratuais de propriedade imobiliária;

b) Nos trinta dias subsequentes àquele em que tiverem início os trabalhos, tratando-se de demolições;

c) Antes da indemnização ter sido paga, em caso de expropriação.

Artigo 121.º

As colectas liquidadas nos termos dos artigos 111.º e 112.º serão cobradas com o primeiro imposto predial que se lançar depois de inscritos na matriz os prédios novos ou omissos ou de nela se averbarem os aumentos de rendimento.

Artigo 122.º

Quando a liquidação se faça antes da época do vencimento de alguma das prestações em que o pagamento normalmente deveria ser efectuado, observar-se-á o disposto no artigo 46.º do Código Geral Tributário apenas em relação à parte do imposto correspondente a prestações que, na ausência de erro ou omissão, já se teria vencido ou cujo prazo de cobrança estaria em curso.

Artigo 123.º

1. Se for instaurada execução contra o sublocador, para cobrança do imposto devido nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, e este não se mostrar pago no fim do prazo da citação, o processo não deverá prosseguir sem que ao proprietário seja dado conhecimento da execução em curso, podendo substituir-se ao executado no respectivo pagamento.
2. O proprietário que, no caso previsto neste artigo, tiver pago o imposto, poderá exigi-lo, acrescido dos juros de mora, custas e selos, com a primeira renda que posteriormente se vença, ou requerer que a execução continue contra o devedor.
3. O não pagamento da importância a que se refere o número anterior equivale à falta de pagamento da renda para todos os efeitos civis, designadamente os de despejo.

CAPÍTULO VII
Fiscalização

Artigo 124.º

1. Os notários são obrigados a enviar à Repartição de Fazenda da área onde estejam situados os prédios, até ao dia 10 de cada mês, relações separadas das escrituras de arrendamento lavradas nas notas do mês anterior, com indicação dos nomes e moradas dos contraentes e da qualidade em que outorgaram, das inscrições matriciais dos prédios, das rendas contratuais e das demais condições convencionadas.

2. Os senhorios são obrigados a apresentar, na respectiva repartição de Fazenda, dentro de dez dias a contar da sua celebração, em três exemplares, os escritos particulares de arrendamento de prédios ou partes de prédios, nos casos em que essa forma contratual é permitida. Após o seu registo, será retirado o triplicado, sendo os dois restantes exemplares devolvidos aos apresentantes. *(Alterado por Diploma Legislativo n.º 4183, de 20 de Dezembro de 1971)*

Artigo 125.º

1. Nos casos de constituição ou transmissão de direitos sobre prédios urbanos deverão os oficiais públicos que intervenham nos respectivos actos ou contratos exigir a apresentação das cadernetas prediais.
2. Verificando-se justo impedimento de apresentação da caderneta, será exigido documento comprovativo de estar o prédio inscrito na matriz ou de, para tal ter sido feita participação, devendo constar do mesmo documento o número da inscrição ou mencionar-se aquela circunstância.
3. Quando, no caso de disposições testamentárias ou de doação, não seja possível dar cumprimento ao preceituado neste artigo, far-se-á referência expressa no documento à razão justificativa da impossibilidade.

Artigo 126.º

1. As conservatórias de registo predial não poderão efectuar quaisquer registos sem que lhes seja apresentada a caderneta respeitante ao prédio ou documento comprovativo de ter sido feita a participação mencionada no n.º 2 do artigo anterior.
2. Se o requerente do registo não for titular da caderneta ou, sendo-o, fizer a prova da impossibilidade de a apresentar, deverá aquela caderneta ser substituída por uma certidão de teor da respectiva inscrição na matriz.

Artigo 127.º

Não poderão ser pagas indemnizações de prédios sem que tenha sido efectuada cobrança do imposto liquidado nos termos do artigo 109.º

Artigo 128.º

Os serviços de fiscalização devem apresentar aos secretários de Fazenda, durante o mês de Janeiro de cada ano, relação dos prédios de que não haja ainda participação ou declaração e que tenham sido construídos, reconstruídos melhorados ou ampliados no ano anterior, ou estejam omissos na matriz, e ainda daqueles cujo rendimento inscrito os mesmos serviços suspeitem seja inferior ao que deva corresponder-lhes.

Artigo 129.º

1. Para exacta averiguação do rendimento dos prédios, deverão os secretários de Fazenda procurar obter o maior número possível de esclarecimentos, utilizando, para esse efeito, entre outros, os elementos seguintes:

   a) Registos das conservatórias;

   b) Inventários judiciais;

   c) Livro de notas para actos e contratos entre vivos;

   d) Relações das licenças para obras;

   e) Processos de expropriação;

   f) Termos de declaração para pagamento da sisa e processos de liquidação de imposto sobre as sucessões e doações;

   g) Avaliações de prédios efectuadas por estabelecimentos oficiais de crédito para concessão de empréstimos.

2. Os elementos mencionados na alínea *g)* serão facultados ou fornecidos pelas entidades competentes, mediante requisição do secretário de Fazenda.

Artigo 130.º

1. Os secretários de Fazenda, em presença dos elementos obtidos nos termos do artigo anterior e da relação de que trata o artigo 128.º, organizarão anualmente proposta de avaliação dos prédios cujos rendimentos inscritos na matriz se suspeite serem inferiores aos que devam corresponder-lhes.
2. A proposta será enviada ao respectivo director de Fazenda, até ao último dia do mês de Fevereiro, para os efeitos do disposto no artigo 32.º

Artigo 131.º

Das avaliações que se efectuarem depois de organizadas as matrizes serão enviados mensalmente aos respectivos directores de Fazenda mapas em que se indiquem os artigos matriciais, os motivos das avaliações e os rendimentos colectáveis anteriores e posteriores a elas.

Artigo 132.º

1. Os titulares dos rendimentos de quaisquer prédios serão obrigados a prestar aos funcionários dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e aos louvados e peritos os esclarecimentos necessários às avaliações.
2. A colaboração entre os contribuintes e a Fazenda, para efeitos deste artigo, efectivar-se-á através de informações prestadas, oralmente ou por escrito, pelos titulares dos rendimentos, ou pelos seus representantes ou mandatários, com o mínimo de perturbação para a vida e ocupações daqueles e destes.

CAPÍTULO VIII
Reclamações e recursos

Artigo 133.º

1. Os contribuintes poderão reclamar das matrizes prediais com os fundamentos seguintes:

   a) Indevida inclusão do prédio na matriz;

   b) Erro na designação das pessoas e suas residências ou sedes, ou na descrição dos prédios;

   c) Erro de transcrição dos elementos ou das inscrições das cadernetas de avaliação;

   d) Duplicação ou omissão de inscrição dos prédios;

   e) Omissão, modificação ou extinção de quaisquer foros, pensões ou outros encargos a estes equiparáveis;

   f) Falta de averbamento de isenção já reconhecida;

   g) Alteração na composição dos prédios, em resultado de divisão ou anexação de outros confinantes ou rectificação de extremas;

   h) Falta de discriminação do rendimento dos prédios por andares ou divisões susceptíveis de arrendamento separado;

   i) Passagem do prédio ao regime de propriedade horizontal;

   j) Erro na correcção dos rendimentos matriciais;

   l) Fixação insuficiente das percentagens a deduzir na renda dos prédios;

   m) Erro na aplicação da tabela de encargos;

   n) Exagero na atribuição de rendimento colectável.

2. As reclamações com qualquer dos fundamentos previstos nas alíneas *a)* a *j)* poderão ser deduzidas a todo o tempo, mas só serão tomadas em conta no lançamento seguinte quando hajam sido atendidas até 30 de Junho.
3. Quando a reclamação tenha por fundamento algum dos factos especificados nas alíneas *l)* a *n)*, deverá ser apresentada durante o mês de Janeiro.

Artigo 134.º

1. Quando ocorram sinistros que, no todo ou em parte, destruam prédios, poderão os contribuintes reclamar com esse fundamento, pedindo a eliminação ou diminuição do rendimento colectável inscrito na matriz.
2. As reclamações deverão ser apresentadas no prazo de 60 dias a contar da data em que o sinistro se tenha verificado.
3. Quando se trate de sinistros que atinjam globalmente uma área administrativa e causem dano à generalidade dos proprietários, poderá o corpo administrativo local apresentar uma reclamação colectiva no prazo referido no número anterior.
4. O rendimento colectável deverá sofrer a redução correspondente à diferença entre o rendimento inscrito na matriz e o que, após o sinistro, o prédio seja ainda susceptível de produzir.

5. O rendimento a que se refere a parte final do número anterior será determinado por avaliação, efectuada pelas comissões constituídas nos termos do artigo 35.º, e regulada pelos artigos 44.º e seguintes.

Artigo 135.º

A apreciação das reclamações respeitantes a matrizes é da competência dos secretários de Fazenda, aplicando-se o disposto no artigo 49.º às que tiverem por fundamento erro na designação das pessoas, nas suas residências ou na descrição dos prédios.

Artigo 136.º

O processo das reclamações previstas no artigo 133.º, com excepção das que sejam apresentadas com qualquer dos fundamentos das suas alíneas *l)* e *n)*, será formado pela petição inicial e documentos juntos pelo reclamante, pelas informações prestadas pelos serviços de fiscalização àcerca dos factos alegados, bem como pelos demais elementos pertinentes que existam na Repartição de Fazenda, devendo a decisão ser exarada no próprio documento que der origem ao processo.

Artigo 137.º

As reclamações previstas nas alíneas *l)* e *n)* do artigo 133.º darão lugar a nova avaliação a cargo das comissões a que se refere o artigo 35.º, com observância do disposto nos artigos 44.º a 46.º

Artigo 138.º

1. O resultado de quaisquer avaliações que venham a efectuar-se depois de organizadas as matrizes será sempre notificado aos contribuintes que tenham legitimidade para impugná-lo.
2. O disposto no presente artigo observar-se-á também quanto aos prédios cujo rendimento colectável tenha sido fixado em avaliações autorizadas pelos directores de Fazenda nos termos do artigo 32.º

Artigo 139.º

1. Quando o contribuinte ou o secretário de Fazenda não concordarem com o resultado das avaliações, poderá ser requerida ou promovida, no prazo de oito dias, contados da data em que o primeiro tenha sido notificado, uma segunda avaliação, a efectuar por louvados diferentes, em número de três, sendo dois nomeados pela Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e o terceiro pelo contribuinte, seguindo-se, quanto ao mais, o estabelecido para a primeira avaliação.
2. Aos louvados de nomeação da Fazenda aplicar-se-á, quanto a impedimentos, o disposto nos artigos 40.º e 41.º

3. Um dos louvados referidos no número anterior terá apenas voto de desempate, devendo conformar-se com qualquer dos laudos apresentados.

Artigo 140.º

1. Os contribuintes que requeiram primeira ou segunda avaliação deverão descrever os prédios, com todas as suas confrontações ou com a indicação do respectivo número de polícia, se o tiverem, designar os artigos matriciais correspondentes e declarar o rendimento que atribuam aos mesmos prédios.
2. Se a petição não satisfazer aos requisitos estabelecidos, será o reclamante notificado para suprir a omissão, no prazo que para o efeito lhe for designado.
3. Se, dentro daquele prazo, a omissão não for suprida, o processo ficará sem efeito.

Artigo 141.º

1. Quando o secretário de Fazenda promova segunda avaliação, o contribuinte será notificado para, no prazo de oito dias, nomear o seu perito, em declaração avulsa ou por termo no processo.
2. Se o contribuinte não indicar perito no prazo referido, a competência para a sua nomeação devolver-se-á ao secretário de Fazenda.

Artigo 142.º

1. O perito de nomeação do contribuinte, depois de notificado, prestará compromisso de honra perante o secretário de Fazenda, no dia e hora por este designados, lavrando-se o respectivo termo.
2. O perito do contribuinte poderá ser substituído a requerimento deste, quando, por motivos atendíveis, não possa prestar compromisso de honra ou comparecer à avaliação.
3. Quando, sem motivo justificado, o perito não preste compromisso de honra ou não compareça à avaliação, será substituído por outro que o secretário de Fazenda nomeará.

Artigo 143.º

1. A avaliação deverá efectuar-se dentro do prazo designado pelo secretário de Fazenda, podendo, porém, os peritos requerer, com justo motivo, prorrogação até ao dobro do prazo.
2. Nesta avaliação observar-se-á o disposto nos artigos 44.º e 46.º, devendo notificar-se o resultado ao contribuinte.

Artigo 144.º

1. O rendimento fixado em avaliação não é susceptível de impugnação contenciosa.

2. Com fundamento em preterição de formalidades legais, poderá o contribuinte recorrer, tanto da primeira como da segunda avaliação, para o Tribunal Administrativo, nos termos da legislação do contencioso das contribuições e impostos, no prazo de oito dias contados da data em que a avaliação lhe tenha sido notificada.

Artigo 145.º

1. Todas as despesas das avaliações ordenadas em virtude de reclamações dos contribuintes ficarão a cargo destes, quando se verifique ser o rendimento dos prédios avaliados igual ou superior ao rendimento contestado.
2. As despesas de avaliação, que compreendem os salários dos peritos e louvados e os respectivos abonos de transporte, quer sejam de conta do Estado quer fiquem a cargo dos contribuintes, são fixados anualmente por despacho do Governador-Geral, mediante proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.
3. Quando pagos pelo contribuinte, os salários e transportes serão escriturados em operações de tesouraria e, quando pagos pelo Estado, far-se-á o abono em folha por conta da respectiva dotação orçamental.

Artigo 146.º

O contribuinte será notificado para satisfazer, dentro de dez dias, a importância dos salários e transporte dos louvados e dos selos do processo, quando estes sejam devidos, sob pena de cobrança coerciva, servindo de base à execução a certidão da importância total em dívida, que terá força de sentença com trânsito em julgado.

Artigo 147.º

O rendimento colectável resultante de avaliação directa não poderá, salvo o caso de sinistro, ser alterado por avaliação ulterior da mesma natureza, nem a requerimento do contribuinte, nem por iniciativa da Fazenda, sem que decorram três anos sobre a data do encerramento da matriz em que tenha sido inscrito o resultado daquela avaliação.

Artigo 148.º

1. A discriminação de rendimento colectável a que se refere a alínea *h)* do artigo 133.º tem por fim distribuir o rendimento global do prédio pelos andares ou divisões susceptíveis de arrendamento separado.
2. É da competência das comissões permanentes de avaliação a que se refere o artigo 35.º a discriminação do rendimento colectável, ficando as respectivas despesas a cargo dos requerentes.
3. Os secretários de Fazenda ordenarão oficiosamente a discriminação do rendimento colectável, quando na descrição e avaliação de qualquer prédio a comissão permanen-

te não tenha observado o disposto nas alíneas *b)* e *j)* do n.º 1 do artigo 44.º e na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 46.º

4. No caso previsto no número anterior, o serviço prestado pelas comissões não dará direito a qualquer abono.

Artigo 149.º

As decisões do secretário de Fazenda que indeferirem, no todo ou em parte, as reclamações previstas no artigo 136.º serão sempre notificadas aos reclamantes, que delas poderão recorrer, no prazo de oito dias, para o respectivo director de Fazenda, que decidirá em última instância.

Artigo 150.º

1. Até ao termo do prazo da cobrança voluntária, poderá o secretário de Fazenda, a requerimento dos interessados, e sem alteração da importância total, autorizar o desdobramento dos conhecimentos que verifique agruparem indevidamente duas ou mais colectas.
2. Os desdobramentos deverão ficar consignados no verbete de lançamento e nas relações para descarga, debitando-se ao recebedor a importância dos novos conhecimentos e procedendo-se à anulação dos que tenham sido substituídos.

CAPÍTULO IX
Penalidades

Artigo 151.º

1. O senhorio que receba do arrendatário de prédio urbano, ou parte dele, em regime de isenção temporária, qualquer compensação ou importância a título de «chave» ou outro, relacionando com o arrendamento, incorrerá em multa igual ao dobro do valor recebido.
2. Havendo mera exigência, pelo senhorio, da compensação ou importância a que se refere o número precedente, a multa variará entre 1000$ e 20 000$.

Artigo 152.º

A falta de apresentação das declarações previstas nos artigos 19.º e 20.º será punida com multa igual a 20 por cento do rendimento colectável correspondente às rendas convencionadas, mas nunca inferior a 100$.

Artigo 153.º

1. Por qualquer indicação inexacta ou omissão nas declarações a que alude o artigo anterior, de que resulte falta de liquidação do imposto ou liquidação inferior à devida, será paga, havendo simples negligência, multa de 100$ a 20 000$, mas nunca superior ao quantita-

tivo do imposto não liquidado, e, havendo dolo, multa igual ao dobro do mesmo imposto, mas nunca inferior a 200$.

2. Considerar-se-á sempre dolosa a inexactidão praticada com a conivência do inquilino ou do sublocatário, quando qualquer destes aceite recibos que mencionem quantia inferior à efectivamente paga.
3. Provados os factos a que se refere o número antecedente, incorrerá o inquilino ou sublocatário em multa de 100$ a 500$.

Artigo 154.º

1. A declaração efectuada nas condições do artigo 21.º terá por efeito conferir ao arrendatário ou sublocatário a faculdade de se desobrigar pelo pagamento da renda declarada, sem prejuízo do lançamento do imposto incidir sobre o rendimento colectável resultante da renda convencionada entre as partes.
2. Sempre que for apresentada declaração de que constem rendas fixadas em contratos orais, o secretário de Fazenda expedirá ao arrendatário ou sublocatário, no mês seguinte, aviso devidamente autenticado.
3. O aviso é documento bastante para desobrigar o inquilino do pagamento de renda superior à que foi comunicada, a partir da primeira que houver de ser paga após a recepção do aviso.

Artigo 155.º

A falta de apresentação das declarações previstas no artigo 87.º, será punida com a multa 100$ a 2000$.

Artigo 156.º

1. Os titulares do direito aos rendimentos de prédios que se encontrem omissos nas matrizes incorrerão em multa igual ao dobro do imposto a liquidar nos termos do artigo 111.º, ou ao que deveria ser liquidado se o prédio não gozasse de isenção.
2. Se as declarações de que tratam os artigos 92.º e 93.º houverem sido apresentadas antes de iniciado o procedimento para aplicação das multas, serão estas liquidadas com base no imposto correspondente aos meses que tenham decorrido, depois de findos os prazos estabelecidos naqueles artigos até ao termo do mês em que a entrega da declaração se tenha verificado.

Artigo 157.º

O contribuinte que não solicite a liquidação nos termos dos artigos 107.º e 109.º dentro dos prazos estabelecidos no artigo 120.º incorrerá na multa de 100$ a 10 000$, e a igual multa fica sujeito aquele que não apresente a declaração mencionada no artigo 15.º, dentro do prazo ali estabelecido.

Artigo 158.º

1. O contribuinte que não apresente no prazo estabelecido pelo n.º 2 do artigo 124.º, na repartição de Fazenda, os escritos particulares de arrendamento de prédios ou partes de prédios, bem como os notários que transgridam o disposto no artigo 124.º, n.º 1, incorrerão em multa igual ao imposto predial equivalente a um ano, correspondente ao rendimento colectável resultante da renda convencionada, multa essa nunca inferior a 500$.
2. Idêntica penalidade será aplicada aos senhorios que tendo arrendado prédios ou partes de prédios, não hajam celebrado o respectivo contrato.
3. No caso de prédios omissos na matriz ou de nesta figurarem sem rendimento, este será obtido, para efeitos do cálculo da multa, por qualquer dos meios ao alcance da repartição de Fazenda, incluindo o de avaliação.

(Aditado por Diploma Legislativo n.º 4183, de 20 de Dezembro de 1971)

Legislação complementar

DECRETO PRESIDENCIAL N.º 81/11
DE 25 DE ABRIL

Considerando o objectivo da Reforma Tributária em curso no País de aumentar em curto prazo a receita fiscal não petrolífera, sem descurar as preocupações de justiça e redistribuição de riqueza que devem nortear o sistema fiscal;

Tendo em conta que o Código do Imposto Predial Urbano define a incidência objectiva, a incidência subjectiva, as taxas, as garantias dos contribuintes e os benefícios fiscais aplicáveis;

Sendo imperioso estabelecer o procedimento a seguir nas operações de avaliação dos imóveis, dentro dos parâmetros estabelecidos no Código, de forma a obter o real valor dos mesmos, potenciando as finalidades da tributação, tornando-a mais justa e, consequentemente, mais igualitária;

Havendo necessidade de se estabelecer um mecanismo de reavaliação que permita aos contribuintes que se sintam lesados pelo resultado da primeira avaliação a possibilidade de requerer a reapreciação das circunstâncias que conformam o valor dos imóveis;

Pretendendo-se, deste modo, reforçar o sistema de tributação incidente sobre o património imobiliário, dotando-o dos mecanismos necessários para a sua adaptação à realidade actual do mercado imobiliário e às necessidades do Povo e do Estado Angolano;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l)* do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, bem como do artigo 31.º do Código do Imposto Predial Urbano, o seguinte:

Tabelas de avaliação e reavaliação de prédios urbanos

CAPÍTULO I
Avaliação de Prédios Urbanos

Artigo 1.º
(Fundamento e competência)

1. A avaliação de prédios urbanos é feita com base nas tabelas previstas no presente Decreto Presidencial, de acordo com os critérios objectivos nele estabelecidos.
2. É competente para a avaliação do imóvel a repartição fiscal da situação do imóvel.
3. A avaliação efectuada nos termos do n.º 1 deste artigo deve fixar definitivamente o valor patrimonial do imóvel unicamente para efeitos do disposto no artigo 31.º, com a redacção que lhe é dada pela Lei de Alteração do Código do Imposto Predial Urbano, sem prejuízo da possibilidade de requerer a reavaliação, nos termos do presente Decreto Presidencial.

Artigo 2.º
(Fórmula de avaliação)

1. O valor do imóvel é determinado através da seguinte fórmula:

Vi = Vb × Ac × Cl ×Cv × Cc ×Ca.

em que:

Vi = Valor patrimonial do imóvel;
Vb = Valor base;
Ac = Área de construção;
Cl = Coeficiente de localização;
Cv = Coeficiente de vetustez;
Cc = Coeficiente de conforto;
Ca = Coeficiente de afectação.

2. O valor patrimonial apurado nos termos do número anterior é arredondado para a unidade de Kwanzas, imediatamente superior.

Artigo 3.º
(Valor base)

1. O valor base corresponde ao valor médio do metro quadrado do prédio urbano, definido nos termos do artigo 3.º do Código do Imposto Predial Urbano.
2. O valor médio por metro quadrado referido no número anterior é determinado em função da província em que se situe o imóvel e de acordo com a seguinte tabela:

Província	Valor base (UCF)
Luanda	1100
Benguela	618
Huambo	618
Huila	618
Cabinda	618
Namíbe	618
Uige	328
Bengo	328
Zaire	328
Kwanza-Norte	328
Kwanza-Sul	328
Malange	328
Lunda-Norte	328
Lunda-Sul	328
Moxico	328
Kuando Kubango	328
Cunene	328
Bié	328

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.

(Alterado por Despacho n.º 1069/11, de 29 de Dezembro)

3. Os valores referidos no número anterior estão sujeitos à actualização periódica, por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 4.º
(Área coberta)

1. A área coberta corresponde à área total coberta do prédio medida pelo limite exterior da construção que nele exista e inclui as varandas, terraços e a quota-parte que lhe corresponda nas circulações comuns dos edifícios.
2. No caso de prédios com mais do que um piso, a área de cada piso, com exclusão do piso térreo, deve ser adicionada à área determinada nos termos do número anterior.
3. A área a determinar nos termos dos números anteriores é apenas aquela relativamente à qual o contribuinte esteja sujeito a Imposto Predial Urbano.

Artigo 5.º
(Coeficiente de localização)

1. O coeficiente de localização destina-se a corrigir o valor base consoante a localização do imóvel, variando entre 0,5 e 1,5 de acordo com a seguinte tabela:

Localização	Coeficientes
Zona 1	1,5
Zona 2	1
Zona 3	0,5

2. A aplicação do coeficiente de localização na Província de Luanda deve corresponder à seguinte divisão:

Município	Zona
Maianga	Zona 1
Ingombota	Zona 1
Talatona (Município de Belas)	Zona 2
Benfica (Município de Belas)	Zona 2
Samba	Zona 2
Sambizanga	Zona 2
Viana	Zona 3
Cazenga	Zona 3
Cacuaco	Zona 3
Rangel	Zona 3
Kilamba Kiaxi	Zona 3

3. A aplicação do coeficiente de localização nas restantes províncias deve corresponder à seguinte divisão:

Localização	Zona
Capitais de província	Zona 2
Cidade de Soyo (Zaire)	Zona 2
Cidade de Lobito (Benguela)	Zona 2
Fora da capital de província	Zona 3

Artigo 6.º
(Coeficiente de vetustez)

O coeficiente de vetustez destina-se a corrigir o valor base em função do número de anos que tenha decorrido desde a mais antiga de entre a data da emissão de licença de habitação, quando exista, e a da data de conclusão das obras, variando entre 0,7 e 1 de acordo com a seguinte tabela:

Anos	Coeficientes
Mais de 10 anos	0,7
Entre 5 e 10 anos	0,8
Menos de 5 anos	1

Artigo 7.º
(Coeficiente de conforto)

1. O coeficiente de conforto destina-se a corrigir o valor base em função do número de serviços em condições operacionais de que o imóvel efectivamente dispõe, variando entre 0,5 e 1 de acordo com a seguinte tabela:

Serviços	Coeficientes
1 Serviço ou menos	0,5
2 Serviços	0,8
3 Serviços	1

2. Os serviços a que se deve atender na aplicação do número anterior são a água canalizada, a electricidade e o saneamento básico.
3. O coeficiente aplicado ou a aplicar deve ser corrigido, caso se verifique uma alteração do número de serviços disponíveis.

Artigo 8.º
(Coeficiente de afectação)

1. O coeficiente de afectação destina-se a corrigir o valor base em função da utilização dada ou prevista para o imóvel, variando entre 0,4 e 1,2, de acordo com a seguinte tabela:

Utilização	Coeficientes
Habitação (condições muito deficientes)	0,4
Indústria e outros	0,8
Habitação - apartamento	1
Habitação - vivenda	1,2
Espaços comerciais e escritórios	1,2

2. O coeficiente aplicado ou a aplicar deve ser corrigido caso se verifique uma alteração na utilização dada ou prevista para o imóvel.

Artigo 9.º
(Pedido de reavaliação)

1. No prazo de 30 dias contados da data de notificação do resultado da avaliação efectuada nos termos dos artigos anteriores, pode o sujeito passivo requerer a reavaliação do imóvel, com efeito suspensivo da obrigação de pagar o imposto, tendo em vista a correcção do valor patrimonial inicialmente fixado.
2. O requerimento referido no número anterior deve ser dirigido ao Chefe da Repartição Fiscal competente para a avaliação que o admite, caso entenda que o valor real do imóvel é inferior a 80% do valor que tiver resultado da avaliação efectuada nos termos dos artigos anteriores.
3. Pelo pedido de reavaliação é devida uma taxa de 200UCF, cujo montante é devolvido no caso de o valor que resulte da reavaliação ser inferior a 80% daquele que tenha sido inicialmente fixado.
4. O procedimento de reavaliação pode também ser despoletado por iniciativa da repartição no prazo previsto no n.º 1, quando considere verificado o requisito previsto no n.º 2, ambos deste artigo, não havendo, neste caso, lugar ao pagamento de qualquer taxa.
5. O procedimento de reavaliação fixa definitivamente o valor do imóvel, qualquer que seja o seu resultado.

CAPÍTULO II
Reavaliação de Prédios Urbanos

Artigo 10.º
(Procedimento e fórmula de reavaliação)

1. A reavaliação é efectuada pelo Chefe da Repartição Fiscal competente, ou técnico por ele nomeado, através de uma avaliação presencial a realizar nos termos do presente capítulo.
2. O valor do imóvel é determinado através da seguinte fórmula:

   Vi = Vb ×Ac × Cl × Cv × Cc × Ca.

   em que:

   Vi = Valor patrimonial do imóvel;
   Vb = Valor base;
   Ac = Área coberta;
   Cl = Coeficiente de localização;
   Cv = Coeficiente de vetustez;
   Cc = Coeficiente de conforto;
   Ca = Coeficiente de afectação.

3. O valor patrimonial apurado nos termos do número anterior é arredondado para a unidade de Kwanzas, imediatamente superior.
4. A decisão final sobre o pedido de reavaliação deve ter lugar no prazo de 30 dias, após a apresentação desse pedido.
5. Findo o prazo referido no número anterior sem que a reavaliação tenha sido concluída por facto imputável ao contribuinte, fica o requerimento sem efeito, passando a definitivo o valor patrimonial resultante da avaliação inicial.

Artigo 11.º
(Valor base)

1. O valor base corresponde ao valor médio do metro quadrado, relativamente a um prédio urbano, definido nos termos do artigo 3.º do Código do Imposto Predial Urbano.
2. O valor médio por metro quadrado referido no número anterior deve ser o que resulte do disposto no artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 12.º
(Área coberta)

1. A área coberta corresponde à área total coberta do prédio, medida pelo limite exterior da construção que nele exista e inclui as varandas, terraços e quota-parte que lhe corresponda nas circulações comuns dos edifícios.

2. No caso de edifícios com mais do que um piso, cada piso deve ser contabilizado para efeitos de cálculo da área coberta.

Artigo 13.º
(Coeficiente de localização)

Na aplicação do coeficiente de localização deve observar-se o disposto no artigo 5.º do presente Decreto Presidencial.

Artigo 14.º
(Coeficiente de vetustez)

Na aplicação do coeficiente de vetustez deve observar-se o disposto no artigo 6.º do presente Decreto Presidencial.

Artigo 15.º
(Coeficiente de conforto)

1. O coeficiente de conforto destina-se a corrigir o valor base em função das características do imóvel, sendo igual a 1 acrescido dos seguintes factores minorativos e majorativos:

Habitação	
Minorativos	**Coeficientes**
Inexistência de cozinha	- 0,1
Inexistência de saneamento básico	- 0,15
Inexistência de rede de água	- 0,1
Inexistência de rede de electricidade	- 0,1
Inexistência de ruas pavimentadas	- 0,03
Inex. de elevadores (edifíc. com mais de 4 pisos)	- 0,05
Estado deficiente de conservação	- 0,1

Habitação	
Majorativos	**Coeficientes**
Condomínio fechado	0,15
Garagem individual	0,04
Garagem colectiva	0,03
Piscina individual	0,08
Piscina colectiva	0,04
Recinto desportivo/ginásio	0,04
Localização excepcional	Até 0,1
Sistema central de climatização	0,03

Porteiro ou segurança privada	0,02
Proximidade de serviços	Até 0,1
Área de terreno não cons. de dim. considerável	Até 0,15

Indústria, serviços e comércio	
Majorativos	**Coeficientes**
Inexistência de saneamento básico	- 0,15
Inexistência de rede de água	- 0,1
Inexistência de rede de electricidade	- 0,1
Inexistência de ruas pavimentadas	- 0,03
Inex. de elevadores (edific. com mais de 4 pisos)	- 0,05
Estado deficiente de conservação	- 0,1

Indústria, serviços e comércio	
Majorativos	**Coeficientes**
Localização em centro comercial	0,25
Localização em edifício de escritórios	0,1
Sistema central de climatização	0,05
Elevadores ou escadas rolantes	0,03
Localização excepcional	Até 0,1
Proximidade de serviços	Até 0,2

1. O coeficiente aplicado ou a aplicar deve ser corrigido caso se verifique uma alteração em algum dos factores referidos no número anterior.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 16.º
(Norma transitória)

O presente Decreto Presidencial aplica-se às liquidações de Imposto Predial Urbano que corresponda ao ano fiscal de 2011 e seguintes.

Artigo 17.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 18.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2011.
Publique-se.
Luanda, aos 14 de Abril de 2011.
O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

DESPACHO N.º 1069/11
DE 29 DE DEZEMBRO

Havendo a necessidade de se proceder a actualização do valor base correspondente ao valor médio por metro quadrado do prédio urbano nos termos do diploma que aprova as tabelas de avaliação e reavaliação de prédio urbanos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do art. 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e de acordo com o n.º 3, do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 81/11, de 25 de Abril, determino:

Artigo 1.º
(Objecto)

É aprovada através do presente despacho a actualização dos valores base constantes das tabelas de avaliação aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 81/11, de 25 de Abril.

Artigo 2.º
(Valor base)

O valor base determinado nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 81/11, de 25 de Abril, consta da tabela em anexo que é parte integrante do presente despacho.

Artigo 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões na interpretação e aplicação do presente despacho são resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 4.º
(Entrada em vigor)

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Dezembro de 2011.

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.

Anexo

Província	Valor base (UFC)
Luanda	1100
Benguela	618
Huambo	618
Huila	618
Cabinda	618
Namíbe	618
Uige	328
Bengo	328
Zaire	328
Kwanza-Norte	328
Kwanza-Sul	328
Malange	328
Lunda-Norte	328
Lunda-Sul	328
Moxico	328
Kuando Kubango	328
Cunene	328
Bié	328

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.

Anexo I

Habitação alta renda					
Área (m2)	Coeficiente				Imposto a pagar Vb = 1.100
	Localização	Vetustez	Conforto	Afectação	
50	1,5	1	1	1,2	18.560,00Kz
100	1,5	1	1	1,2	62.120,00Kz
150	1,5	1	1	1,2	105.680,00Kz
200	1,5	1	1^	1,2	149.240,00Kz
300	1,5	1	1	1,2	236.360,00Kz

Anexo II

Habitação média renda					
Área (m2)	Coeficiente				Imposto a pagar Vb = 1.100
	Localização	Vetustez	Conforto	Afectação	
50	1	0,8	1	1	0,00
100	1	0,8	1	1	13.720,00Kz
150	1	0,8	1	1	33.080,00Kz
200	1	0,8	1	1	52.440,00Kz
300	1	0,8	1	1	91.160,00Kz

Anexo III

Habitação baixa renda					
Área (m2)	Coeficiente				Imposto a pagar Vb = 1.100
	Localização	Vetustez	Conforto	Afectação	
50	0,5	0,7	0,5	1	0,00
100	0,5	0,7	0,5	1	0,00
150	0,5	0,7	0,5	1	0,00
200	0,5	0,7	0,5	1	0,00
300	0,5	0,7	0,5	1	410,00Kz

DECRETO PRESIDENCIAL N.º 169/12 DE 27 DE JULHO

A indefinição do estatuto jurídico de determinados imóveis quer os adquiridos ao Estado quer os edificados por iniciativa privada, dificulta a arrecadação de receitas por parte do Estado e não contribui para a melhor prestação de serviços urbanos indispensáveis. Conduzindo, não raras vezes, a transacções imobiliárias informais, com evidente fuga ao fisco;

Com vista a sanar as várias situações indefinidas dos imóveis adquiridos ao Estado ou edificados por iniciativa privada, é de toda utilidade a adopção de um regime especial de regularização jurídica dos imóveis destinados à habitação, comércio ou mistos quer sejam públicos ou privados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º
(Aprovação)

É aprovado o regime de regularização jurídica dos imóveis destinados à habitação, comércio e mistos, públicos e privados.

Artigo 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Julho de 2012.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

REGIME DE REGULARIZAÇÃO JURÍDICA DOS IMÓVEIS DESTINADOS À HABITAÇÃO, COMÉRCIO E MISTOS, PÚBLICOS E PRIVADOS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
(Âmbito)

O presente Diploma visa estabelecer os procedimentos para simplificação e dinamização dos processos de regularização jurídica dos imóveis destinados à habitação, comércio e mistos, públicos e privados.

Artigo 2.º
(Iniciativa de regularização jurídica)

A iniciativa para a regularização jurídica dos imóveis compete ao Estado e aos particulares, consoante a sua natureza pública ou privada.

Artigo 3.º
(Órgãos competentes)

São órgãos competentes para a regularização jurídica dos imóveis:

a) Ministério da Justiça;

b) Ministério das Finanças;

c) Governos Provinciais;

d) Administrações Municipais;

e) Comissões Administrativas de Cidades.

Artigo 4.º
(Cooperação e simplificação procedimental)

Os órgãos que concorrem para a regularização jurídica dos imóveis destinados à habitação, comércio ou mistos devem cooperar entre si e adoptar procedimentos simplificados.

Artigo 5.º
(Classificação dos imóveis do Estado)

1. Os imóveis do Estado classificam-se em:

   a) Imóveis do domínio público do Estado;

   b) Imóveis do domínio privado do Estado.

2. Entende-se por imóveis do domínio público do Estado, o conjunto de coisas que o Estado ou as autarquias locais aproveitam para a prossecução dos seus fins, usando poderes de autoridade, ou seja através do direito público, incluindo nomeadamente as coisas utilizadas pelos serviços públicos ou sobre as quais incida a actuação destes e as coisas que satisfaçam os fins de uma pessoa colectiva pública.
3. Entende-se por imóveis do domínio privado o conjunto de coisas não compreendidas no domínio público e sobre as quais recai a propriedade do Estado ou das autarquias locais.

Artigo 6.º
(Regularização jurídica dos imóveis do domínio público e privado do Estado)

1. Aos imóveis do domínio público do Estado compete ao Ministério das Finanças promover a sua regularização com apoio do órgão a que os mesmos se encontrem afectos.
2. A regularização jurídica dos imóveis do domínio privado do Estado compete, nomeadamente, aos Departamentos Ministeriais, Governos Provinciais, Administrações Municipais, Institutos Públicos e outros serviços autónomos a que se encontrem afectos, sob supervisão da Direcção Nacional do Património do Ministério das Finanças.
3. A iniciativa da regularização jurídica dos imóveis adquiridos ao Estado ou construídos em terrenos do Estado cabe aos particulares detentores dos referidos direitos nos termos do presente diploma e da legislação em vigor.

Artigo 7.º
(Operações urbanísticas)

As operações urbanísticas compreendem:

a) Obras de urbanização;

b) Loteamento;

c) Obras de construção de edifícios, reconstrução, alteração, conservação ou demolição.

Artigo 8.º
(Elaboração de planos urbanísticos)

A iniciativa de elaboração de planos urbanísticos compete aos seguintes órgãos ou serviços:

a) Ministério que superintende o ordenamento do território e do urbanismo;

b) Governos Provinciais;

c) Administrações Municipais.

Artigo 9.º
(Licenciamento)

As operações urbanísticas de iniciativa do Estado ou de interesse público não carecem de licenciamento, devendo, contudo, ser remetidas cópias das peças escritas e desenhadas para efeitos de cadastro ao Governo Provincial.

Artigo 10.º
(Restrições)

As operações de loteamento só podem ser licenciadas quando incidam sobre áreas ou terrenos classificados como urbanos ou urbanizáveis ou contidos em perímetros urbanos já definidos em planos anteriores.

Artigo 11.º
(Negócios Jurídicos sobre terrenos loteados ou a lotear)

Não podem ser celebradas escrituras públicas de primeira transmissão de prédios construídos nos lotes singulares, de fracções autónomas desses prédios ou unidades edificadas autónomas construídas em condomínios sem que seja exibida perante o notário certidão emitida pela autoridade licenciadora urbanística, comprovativa da recepção provisória das obras de urbanização.

Artigo 12.º
(Imóveis adquiridos ao abrigo da Lei de Venda do Património Habitacional do Estado e do Redimensionamento Empresarial)

Para a regularização jurídica dos imóveis adquiridos ao abrigo da Lei de Venda do Património Habitacional do Estado e do redimensionamento Empresarial, os beneficiários devem dirigir-se aos Governos Provinciais.

CAPÍTULO II
Organização Institucional e Tarefas a Realizar

SECÇÃO I
Órgãos

Artigo 13.º
(Órgãos responsáveis e tarefas gerais para regularização fundiária)

1. No domínio da regularização jurídica dos imóveis são competentes para conceder títulos fundiários para fins urbanos, em função da dimensão as seguintes entidades ou órgãos:

a) Titular do Poder Executivo;

b) Ministério que superintende o Ordenamento do Território e o Urbanismo;

c) Governos Provinciais;

d) Administrações Municipais.

2. Para efeitos de regularização jurídica dos imóveis incluídos no domínio Privado do Estado devem os órgãos competentes:

a) Constituir a reserva fundiária e determinar a área abrangida, salvo nos casos em que já exista;

b) Criar o correspondente aglomerado populacional, dando-lhe um nome, elevá-lo a uma das categorias a que deve corresponder um centro urbano - no caso, povoação, vila ou cidade e atribuir o correspondente foral;

c) Preparar todas as peças escritas e desenhadas, que devem sustentar a aprovação do plano de urbanização e do respectivo regulamento;

d) No diploma de aprovação do plano deve especificar a transferência para o promotor, a reserva fundiária bem como o plano de urbanização e das respectivas benfeitorias;

e) Promover o registo na Conservatória do Registo Predial do Plano de Urbanização;

f) Emitir os títulos constitutivos da propriedade horizontal dos edifícios da urbanização;

g) Promover a inscrição matricial dos edifícios na Repartição Fiscal competente;

h) Promover o registo na Conservatória do Registo Predial dos edifícios construídos por iniciativa pública.

Artigo 14.º
(Gabinete Provincial e Guichet Único do Imóvel)

1. Para a execução do presente diploma devem, nos termos do Decreto Presidencial n.º 52/11, de 24 de Março, ser criados Guichet Únicos do Imóvel, como procedimento célere e eficaz de constituição, transmissão, modificação, extinção de direitos e oneração do direito de propriedade e do direito de superfície, bem como a constituição, modificação e extinção da propriedade horizontal e ainda os correspondentes registos quando incidam sobre prédio urbano ou prédio rústico destinado à edificação urbana.
2. O disposto no número anterior não prejudica o dever de os Governos Provinciais disporem de Gabinetes Provinciais para a Regularização Jurídica dos Imóveis.
3. O Gabinete Provincial é integrado por:

a) Representante do Governo Provincial que coordena;

b) Representante do Ministério da Justiça;

c) Representante do Ministério das Finanças;

d) Secretário Executivo.

4. O Gabinete rege-se por regulamento interno próprio.

SECÇÃO II
Tarefas em Matéria de Ordenamento do Território e Urbanismo

Artigo 15.º
(Tarefas da Administração Municipal)

À Administração Municipal compete, em matéria de regularização jurídica dos imóveis, as seguintes tarefas:

a) Conceder ou legalizar terrenos em áreas urbanizadas ou urbanizáveis até 1000 metros quadrados;

b) Elaborar ou promover a elaboração de esquemas de ocupação do solo, planos de pormenor e planos directores municipais e submetê-los à aprovação do Governo Provincial, nos termos da legislação em vigor;

c) Licenciar projectos de construção, nos limites da respectiva competência;

d) Fornecer croquis de localização dos terrenos;

e) Emitir certidões de propriedade horizontal, nos termos da lei;

f) Prestar toda a colaboração institucional ao processo de regularização jurídica dos imóveis.

Artigo 16.º
(Tarefas do Governo Provincial)

Ao Governo Provincial compete, em matéria de regularização jurídica dos imóveis, o seguinte:

a) Proceder à regularização jurídica de terrenos ocupados por imóveis, até 5ha;

b) Elaborar ou promover a elaboração de planos urbanísticos;

c) Aprovar os esquemas de ocupação do solo, planos de pormenor, projectos de construção;

d) Licenciar projectos de construção;

e) Emitir certidões de conversão ao regime de propriedade horizontal;

f) Promover a inscrição dos terrenos e benfeitorias omissos na Conservatória do Registo Predial competente;

g) Manter actualizado o cadastro jurídico e geométrico;

h) Manter actualizadas as cartas das cidades e vilas.

Artigo 17.º
(Tarefas do Ministério do Urbanismo e Construção)

Ao Ministério do Urbanismo e Construção compete, em matéria de regularização jurídica dos imóveis, as seguintes tarefas:

a) Efectuar regularização jurídica dos terrenos ocupados pelos imóveis superiores a 5ha;

b) Apreciar e submeter à aprovação do Titular do Poder Executivo as propostas de planos urbanísticos;

c) Prestar assistência aos Governos Provinciais no processo de regularização jurídica dos imóveis.

SECÇÃO III
Tarefas em Matéria Registal

Artigo 18.º
(Tarefas do Ministério das Finanças)

Ao Ministério das Finanças compete, em matéria de regularização jurídica de imóveis, as seguintes tarefas:

a) Proceder a inscrição matricial dos imóveis e emitir as respectivas certidões matriciais;

b) Manter actualizado em coordenação com os Governos Provinciais e Administrações Municipais, o tombo da propriedade urbana e rústica.

Artigo 19.º
(Tarefas do Ministério da Justiça)

Ao Ministério da Justiça compete, em matéria de regularização jurídica de imóveis, as seguintes tarefas:

a) Efectuar o registo dos títulos constitutivos de direitos fundiários e proceder ao averbamento das benfeitorias a requerimento dos Governos Provinciais, Administrações Municipais e outros interessados;

b) Efectuar o registo dos planos urbanísticos;

c) Proceder ao registo dos contratos de concertação urbanísticas;

d) Produzir instruções procedimentais relativas ao registo.

CAPÍTULO III
Regularização Jurídica dos Imóveis do Estado

SECÇÃO I
Imóveis do Estado já Construídos

Artigo 20.º
(Imóveis do domínio público)

A regularização jurídica dos imóveis do domínio público do Estado compete ao Ministério das Finanças com o apoio do órgão a que os mesmos se encontrem afectos.

Artigo 21.º
(Imóveis do domínio privado do Estado)

A regularização jurídica dos imóveis do domínio privado do Estado compete, nomeadamente, aos departamentos ministeriais, governos provinciais, administrações municipais, institutos públicos e outros serviços a que se encontrem afectos.

SECÇÃO II
Imóveis do Domínio Privado do Estado Omissos na Matriz Predial Urbana e na Conservatória do Registo Predial

Artigo 22.º
(Procedimento)

A regularização jurídica dos imóveis do domínio privado do Estado destinados à habitação, comércio ou mistos alienados nos termos da lei, omissos na matriz predial urbana e na Conservatória dos Registo Predial cabe ao Governo Provincial, a requerimento dos beneficiários.

Artigo 23.º
(Conversão ao regime de propriedade horizontal)

1. Quando no processo de regularização jurídica haja lugar a conversão ao regime de propriedade horizontal, este deve preceder ao pedido de registo junto da Conservatória do Registo Predial competente.
2. Para efeitos do n.º 1, qualquer engenheiro ou arquitecto regularmente inscrito no Governo Provincial ou Administração Municipal pode preparar e assinar as peças técnicas que instruem o pedido de conversão ao regime de propriedade horizontal.

CAPÍTULO IV
Regularização Jurídica dos Imóveis do Domínio Privado do Estado e Particulares

SECÇÃO I
Urbanização de Iniciativa do Estado

Artigo 24.º
(Procedimento)

A regularização jurídica dos imóveis do domínio privado do Estado, em urbanizações de sua iniciativa obedece ao seguinte procedimento:

a) Aprovação pelo órgão competente do plano de urbanização que compreende peças escritas e desenhadas;

b) Registo do plano de urbanização na Conservatória do Registo Predial competente;

c) Registo matricial e predial das benfeitorias consoante o seu regime.

Artigo 25.º
(Delegação de poderes)

O Estado pode delegar poderes a entidades privadas para cuidar da regularização jurídica dos imóveis do seu domínio privado previstos no presente Diploma.

SECÇÃO II
Urbanizações de Iniciativa Público-Privada

Artigo 26.º
(Requisitos)

As urbanizações de iniciativa público-privada obedecem aos seguintes requisitos:

a) terreno do domínio privado do Estado classificado para fins urbanos devidamente titulado;

b) plano de urbanização aprovado;

c) contrato de concessão urbanística ou contrato de concertação urbanística.

Artigo 27.º
(Contrato de concessão ou de concertação urbanística)

O contrato de concessão ou de concertação urbanística segue o regime previsto pelo Decreto n.º 80/06, de 30 de Outubro, e visa fundamentalmente a definição e classificação dos lotes.

Artigo 28.º
(Operação de loteamento)

1. Aprovada e executada a operação de loteamento com a determinação dos lotes para os mais variados fins é constituído, sobre estes, o direito de superfície à favor do promotor imobiliário.

Artigo 29.º
(Registo e averbamento das benfeitorias)

1. Os lotes devidamente identificados em peça escrita e desenhada, estão sujeitos a registo na Conservatória do Registo Predial competente.
2. O promotor submete a aprovação do Governo Provincial os projectos de construção dos edifícios que, após conclusão, é lavrado o certificado de habitabilidade que o habilita a registar as benfeitorias na matriz predial urbana e na Conservatória do Registo Predial.

Artigo 30.º
(Licenças)

As licenças podem ser concedidas pelos Governadores Provinciais a título oneroso ou gratuito consoante a natureza e fim da operação de loteamento.

Artigo 31.º
(Órgão competente)

O órgão competente para a prática de todos os actos autorizativos inerentes à operação de loteamento é o Governador Provincial, podendo delegar no Administrador Municipal da área competente.

SECÇÃO III
Urbanização de Iniciativa Privada

Artigo 32.º
(Procedimento)

1. O promotor que pretender desenvolver actividade imobiliária privada, em terreno do domínio privado do Estado ou privado deve requerer ao Governo Provincial competente, juntando os seguintes documentos:

   a) titularidade do terreno;

   b) plano de urbanização, detalhando os lotes e as áreas públicas e privadas;

   b) licença de loteamento ou contrato de concertação urbanística.

Artigo 33.º
(Registo)

O plano de urbanização e os projectos de construção estão sujeitos a registo.

SECÇÃO IV
Construções Particulares

Artigo 34.º
(Procedimento)

Os cidadãos que detêm construções não regularizadas podem dirigir-se ao Governo Provincial competente para o efeito.

Artigo 35.º
(Regularização jurídica da titularidade do terreno e registo das benfeitorias)

A regularização jurídica da titularidade do terreno e registo das benfeitorias fica condicionada a obtenção das licenças e certificado de habitabilidade.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 36.º
(Encargos de regularização)

Os Ministérios da Justiça e das Finanças devem fixar os encargos devidos pela regularização jurídica dos imóveis.

Artigo 37.º
(Contratação de empresas especializadas)

Para a execução das tarefas previstas no presente Diploma podem ser contratadas empresas especializadas.

Luanda, aos 27 de Julho de 2012.

FISCAL
ANGOLA

Impostos sobre o Consumo

pwc

CATÓLICA
tax

Impostos sobre o Consumo

Regulamento do Imposto de Consumo

DECRETO N.º 41/99
DE 10 DE DEZEMBRO

(Alterado por Decreto n.º 29/02 de 21 de Maio, e
Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11 de 30 de Dezembro)

Preâmbulo

Considerando a necessidade de se adequar o sistema fiscal às novas realidades económica e social que se vêm definindo no país;

Tendo em conta que a tributação equilibrada do consumo passa pelo alargamento da base de imposição e adopção de uma taxa uniforme, sem prejuízo da aplicação de outras taxas de tipo agravado aos bens considerados supérfluos ou nocivos, permitindo assim estabelecer uma relação trilateral estável, conjugando os níveis de rendimento dos cidadãos com o gasto do consumo e o volume de receitas fiscais;

Havendo necessidade de se proceder ao ajustamento da base de incidência do imposto sobre o consumo com os objectivos de política fiscal definida para este sector da actividade económica;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h)* do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento do Imposto de Consumo anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

São revogados os Decretos n.os 24/98, de 27 de Maio, 20-M/92, de 15 de Maio, 13/93, de 14 de Abril e 75/97, de 24 de Outubro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Artigo 3.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 4.º

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO

CAPÍTULO I
Incidência

Artigo 1.º
(Facto gerador de imposto)

1. O Imposto de Consumo incide sobre:

a) A produção e importação de mercadorias, seja qual for a sua origem;

b) A arrematação ou venda realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos;

c) A utilização dos bens ou matérias-primas fora do processo produtivo e que beneficiaram da desoneração do imposto;

d) O consumo de água e energia;

e) Os serviços de telecomunicações;

f) Os serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares;

g) Locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos; *(Aditado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

h) Locação de máquinas ou outros equipamentos, bem como os trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, dêem lugar ao pagamento de royalties conforme definido no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais; *(Aditado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

i) Locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos; *(Aditado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

j) Serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, contabilística, informática, de engenharia, arquitectura, economia, imobiliária, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia; *(Aditado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

k) Serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de internet; *(Aditado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

l) Serviços portuários e aeroportuários e serviços de despachantes; *(Aditado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

m) Serviços de segurança privada; *(Aditado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

n) Serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados; *(Aditado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

o) Serviços de gestão de cantinas, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios; *(Aditado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

p) Acesso a espectáculos ou eventos culturais, artísticos ou desportivos; *(Aditado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

q) Aluguer de viaturas, transportes marítimos e aéreos de passageiros, cargas e contentores, inclusive armazenagem relacionada com estes transportes, desde que realizados exclusivamente em território nacional. *(Aditado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

2. Para efeitos deste imposto consideram-se bens produzidos no país, produtos aí produzidos ou manufacturados, aqueles cujo processo de produção teve o seu termo em território nacional.
3. Para efeitos do disposto na alínea *n)* do n.º 1 apenas se considera sujeito a Imposto de Consumo o valor cobrado pelo serviço de agenciamento ou intermediação prestado pelas agências de viagens ou operadores turísticos equiparados, excluindo-se o valor de quaisquer passagens, reservas ou quaisquer outros bens ou serviços por eles vendidos, quer em seu nome quer em nome de terceiros. *(Aditado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

Artigo 2.º
(Sujeito passivo)

São sujeitos passivos deste imposto as pessoas singulares, colectivas ou outras entidades que:

a) Pratiquem operações de produção, fabrico ou transformação de bens, quaisquer que sejam os processos ou meios utilizados;

b) Procedam a arrematação ou venda em hasta pública de bens;

c) Procedam a importação de bens;

d) Procedam ao fornecimento de água e energia; *(Alterado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

e) Forneçam qualquer dos serviços previstos nas alíneas *e)* a *q)* do n.º 1 do artigo anterior; *(Alterado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

f) *(Revogado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

Artigo 3.º
(Não sujeição)

Não se consideram, tributáveis no âmbito deste imposto a produção dos seguintes bens:

a) Produtos agrícolas e pecuários não transformados;

b) Produtos primários de silvicultura;

c) Produtos de pesca não transformados;

d) Produtos minerais não transformados.

CAPÍTULO II
Isenções

Artigo 4.º [1]
(Âmbito da isenção)

1. Estão isentos do Imposto de Consumo:

a) Os bens exportados, quando a exportação seja feita pelo próprio produtor ou entidade vocacionada para o efeito, reconhecida nos termos previstos na lei;

b) Os bens importados pelas representações diplomáticas e consulares, quando haja reciprocidade de tratamento;

c) Os bens manufacturados em resultado de actividades desenvolvidas por processos artesanais;

d) As matérias-primas e os materiais subsidiários, incorporados no processo de fabrico, os bens de equipamento e peças sobressalentes, desde que devidamente certificados pelos Ministérios de tutela, com declaração de exclusividade; *(Alterado por Decreto n.º 29/02 de 21 de Maio)*

e) Os animais destinados à procriação mediante informação dos serviços de veterinária, na qual sejam considerados como podendo contribuir para o melhoramento e progresso da produção nacional;

f) Os materiais subsidiários referidos na alínea *d)* serão objecto de relação discriminada, a ser aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministros da Indústria e das Finanças. *(Aditado por Decreto n.º 29/02 de 21 de Maio)*

2. Entende-se que uma actividade é exercida em moldes artesanais quando, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos:

a) Seja utilizada matéria-prima nacional ou de origem nacional, mesmo quando tenha havido incorporação de outro tipo de matéria-prima ou produto semi-acabado;

b) O número de empregados ou artífices familiares do dono da actividade, não seja superior a 5 (cinco);

c) A produção se desenvolva em instalação de reduzida dimensão ou se faça na própria casa de habitação do dono da actividade;

d) A produção seja exercida através do uso de processos rudimentares de produção.

CAPÍTULO III
Determinação da Matéria Colectável

Artigo 5.º
(Obrigação declarativa)

1. Os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º, apresentarão na Repartição Fiscal da sua

1 Princípio da equiparação das isenções: qualquer benefício ou vantagem fiscal que tenha sido, ou venha a ser concedida em sede de Imposto de Consumo às operações de importação de bens determinados deve ser estendida à produção desses mesmos bens. *(Cfr. art. 2.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Novembro)*

área, até ao último dia útil de cada mês, uma declaração em duplicado, conforme modelo D, em que procedam à liquidação do imposto de consumo devido relativamente ao volume de operações tributáveis realizadas no mês anterior.

2. A declaração referida no número anterior, sujeita a revisão pela administração tributária, será sempre apresentada em duplicado, quer tenha ou não havido operações tributáveis.
3. Conjuntamente com a declaração referida no n.º 1, os sujeitos passivos referidos na alínea *a*) do artigo 2.º, apresentarão um mapa, em duplicado, onde conste os elementos referidos no n.º 2 do artigo 18.º do presente regulamento.
4. O duplicado do mapa, com a nota de recebimento devidamente autenticada, deverá ser devolvido ao contribuinte.

Artigo 6.º
(Determinação oficiosa do imposto)

1. Verificando-se a falta de entrega da declaração prevista no n.º 1 do artigo 5.º deste diploma, a fixação do valor base para liquidação será feita pelo chefe da Repartição Fiscal competente para recepção da mesma.
2. A mesma entidade procederá também à rectificação das declarações quando, com fundamento, considere que nelas figura um imposto inferior ou uma dedução superior ao devido.
3. A fixação referida nos números anteriores terá por base os elementos recolhidos em visita de fiscalização, por confronto com as declarações entregues pelo contribuinte em períodos ou outros de que os serviços disponham, bem como informações obtidas junto dos fornecedores ou clientes do contribuinte fiscalizado, os dados referentes à aquisição de matéria-prima e também de coeficientes técnicos medianamente obtidos nos processos produtivos do seu ramo de actividade.
4. As inexactidões ou omissões poderão igualmente ser constatadas em visitas de fiscalização efectuadas nas instalações do contribuinte, através de exame à sua contabilidade, quer ainda por verificação das existências do estabelecimento.
5. Os contribuintes serão notificados do resultado da fixação, e bem assim dos fundamentos que determinaram a mesma, para, no prazo de 15 dias, efectuar o pagamento do imposto apurado. A falta de pagamento determina a imediata extracção da respectiva certidão para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 7.º
(Reclamações contra as fixações oficiosas)

As reclamações contra as fixações efectuadas pela administração fiscal deverão ser apresentadas na Repartição Fiscal da área do contribuinte na forma e nos prazos previstos no Código Geral Tributário.

Artigo 8.º
(Aplicação da lei no tempo)

O imposto é devido e torna-se exigível:

a) Na produção, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;

b) Nas importações, no momento de desembaraço alfandegário;

c) Na arrematação ou venda, no momento em que tais actos são praticados;

d) No consumo de água e energia, no momento da sua liquidação;

e) Nos serviços previstos nas alíneas *e)* a *q)* do n.º 1 do artigo 1.º, no momento da sua liquidação; *(Alterado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

f) *(Revogado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

Artigo 9.º
(Base de cálculo do imposto)

1. O valor tributável sujeito a imposto será:

   a) Para os bens produzidos no país, o preço de custo à porta do armazém;

   b) Para os bens importados, o seu valor aduaneiro;

   c) Nas arrematações ou vendas, o valor por que tiverem sido efectuadas;

   d) No consumo de água e energia e nas prestações de serviços referidas nas alíneas *e)* a *q)*, o preço pago pelo consumo de água e energia ou pelo serviço prestado. *(Aditado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

2. Quando os valores constantes dos documentos que determinaram a sujeição a imposto não sejam expressos em moeda nacional, proceder-se-á à sua conversão por aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco Nacional de Angola para o dia da liquidação.

3. Ao valor tributável deste imposto apenas será deduzido o valor dos descontos ou abatimentos concedidos a título de redução de preço por pagamento antecipado e que figurem em separado na factura ou documento equivalente.

CAPÍTULO IV
Taxas

Artigo 10.º
(Taxas)

1. A taxa deste imposto é de 10%.

2. Exceptuam-se do número anterior, as taxas constantes das tabelas I, II e III anexas ao presente regulamento e que dele fazem parte integrante.

Artigo 11.º
(Competência para liquidação)

1. A competência para a liquidação do imposto sobre o consumo pertence:

   a) Aos produtores, nos casos dos bens produzidos no país, referidos no n.º 2 do artigo 1.º;

   b) Aos serviços aduaneiros, no caso da importação de bens;

   c) Ao serviço que realizar a arrematação ou venda, nos casos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º;

   d) Às entidades que forneçam os bens ou prestem os serviços previstos nas alíneas *d)* a *q)* do n.º 1 do artigo 1.º; *(Alterado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

   e) Às entidades residentes em Angola e sujeitas a Imposto Industrial que contratem, a entidades não residentes, os serviços referidos nas alíneas *g)* a *q)* do n.º 1 do artigo 1.º; *(Alterado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

   f) À Repartição Fiscal, para os restantes casos.

2. Compete à administração fiscal homologar ou alterar as liquidações referidas nas alíneas a) a d) do número anterior. *(Alterado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

Artigo 12.º
(Momento da liquidação)

1. A liquidação deve ser feita:

   a) Quando competir aos produtores, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, no acto do processamento das facturas ou documentos equivalentes; *(Alterado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

   b) Quando competir aos serviços referidos na alínea *c)* do artigo anterior, no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, no do primeiro pagamento;

   c) Quando competir aos serviços aduaneiros, no acto do desembaraço alfandegário;

   d) Quando competir à Repartição Fiscal, logo que efectuada a fixação do imposto, não devendo esse prazo ultrapassar o 15.º dia posterior ao do conhecimento da falta de entrega ou correcção das declarações.

2. O montante do imposto devido pode ser adicionado ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes de bens ou serviços sujeitos a imposto. *(Aditado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*

Artigo 13.º
(Liquidação oficiosa)

1. Decorrido o prazo para entrega de declaração modelo D sem que esta haja sido apresentada, proceder-se-á à liquidação oficiosa nos termos do artigo 9.º, sem prejuízo da multa cominada ao infractor, bem como dos juros compensatórios a liquidar nos termos do Código Geral Tributário.

2. O regime previsto no número anterior será também aplicado aos casos de omissões e irregularidades praticadas na referida declaração, liquidando-se os respectivos juros desde a data de apresentação daquela declaração até ao mês, inclusive, em que os serviços tomem conhecimento do facto.

CAPÍTULO VI
Pagamento

Artigo 14.º
(Momento da liquidação)

1. O pagamento do imposto é efectuado pela entidade obrigada à liquidação, nos termos do artigo 11.º e realiza-se através do preenchimento e entrega na dependência bancária ou entidade legalmente indicada para efeito, do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) e dos meios de pagamento adequados, nos termos do Código Geral Tributário. *(Alterado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)*
2. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo legal, proceder-se-á de conformidade com os preceitos do Código Geral Tributário, até à cobrança coerciva do imposto pelo Juízo das Execuções Fiscais.

CAPÍTULO VII
Fiscalização

Artigo 15.º
(Dever legal de fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações impostas pelo presente diploma será fiscalizado, em geral e dentro dos limites legais da sua competência, por todas as entidades públicas ou equiparadas, e em especial pela Direcção Nacional dos Impostos.
2. No exercício das suas funções de fiscalização especial, os serviços competentes estão autorizados a utilizar os mecanismos previstos neste diploma e, em especial, os do artigo 65.º do Código Geral Tributário.

Artigo 16.º
(Obrigação de facturação)

1. Relativamente a cada uma das operações tributáveis realizadas, previstas neste regulamento, será obrigatório a emissão de factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 22.º e seguintes.
2. Os documentos referidos no número anterior deverão ser processados em duplicado, excepto quando existir disposição legal que exija um maior número de exemplares ou quando o contribuinte o entenda necessário.

Artigo 17.º
(Requisitos da facturação)

1. As facturas ou documentos equivalentes, quaisquer que sejam os modelos adoptados, deverão conter os seguintes elementos:

   a) O nome, firma ou denominação social, a sede ou domicílio, o número de identificação fiscal do emitente e do destinatário ou adquirente, quando legalmente exigível;

   b) Discriminação exaustiva dos bens e/ou serviços prestados, com indicação das quantidades, preços, valores ilíquidos e descontos ou abatimentos concedidos;

   c) Especificação das embalagens, quando pagas ou debitadas, bem como as quantidades, preços e valores respectivos;

   d) As taxas aplicáveis e o montante do imposto devido.

2. As facturas ou documentos equivalentes serão numerados por anos económicos, sequencialmente, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e bem assim todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram.

3. Seja qual for o modelo adoptado para a facturação, o valor do imposto e a taxa aplicável deverão estar bem legíveis e destacados dos demais elementos.

Artigo 18.º
(Organização da contabilidade)

1. A contabilidade dos sujeitos passivos deste imposto deve estar organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao correcto cálculo do imposto, permitir o seu controlo imediato e evidenciar todos os dados referidos no n.º 1 do artigo 17.º

2. Simultaneamente, os sujeitos passivos deste imposto, referidos na alínea *a)* do artigo 2.º, são obrigados a registar em livro próprio com referência a cada bem e em relação a cada mês:

   a) As quantidades produzidas;

   b) As quantidades vendidas, com indicação dos respectivos compradores;

   c) As quantidades exportadas;

   d) As quantidades existentes em armazém no fim de cada mês e que transitam para o mês seguinte.

3. Para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações de facturação, é competente a Repartição Fiscal da área onde se situa o respectivo estabelecimento.

Artigo 19.º
(Atraso de escrituração e emissão de factura)

1. Na escrituração do livro a que se refere o presente diploma, salvo disposições legais que imponham prazo mais curto, não são permitidos atrasos superiores a 30 dias.

2. Nos casos de entrega de bens à consignação, a emissão da competente factura deverá verificar-se nos seguintes prazos:

   a) Cinco dias contados a partir da data de emissão do documento que acompanha os bens;

   b) No dia em que a consignação se converta em alienação definitiva, quando esta ocorra antes do termo do prazo referido na alínea anterior.

Artigo 20.º
(Obrigações de terceiros)

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas em legislação especial, as entidades legalmente competentes para a prática dos actos previstos na alínea *c)* do artigo 11.º informarão à Repartição Fiscal competente as operações de arrematações ou vendas realizadas no período, identificando o arrematante pelo respectivo nome e número de identificação fiscal, bem como o montante das operações por cada um realizadas.
2. As informações a que se refere o número anterior deverão dar entrada na Repartição Fiscal competente até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeita a liquidação.
3. As entidades referidas no n.º 1 deste artigo deverão ainda facultar, sempre que para tal sejam solicitadas pelo chefe de Repartição Fiscal ou dos serviços de fiscalização da Direcção Nacional de Impostos, o acesso aos registos das operações sujeitas a imposto, ou dele isentas, bem como o fornecimento de listagens, cópias ou fotocópias.
4. As mesmas entidades estão ainda obrigadas a exigir, nos documentos que titulem as operações a que se refere o n.º 1 deste artigo, a menção do número de identificação fiscal, bem como a proceder à conferência do mesmo por exibição do respectivo cartão.

Artigo 21.º
(Recibo das declarações)

1. De todos os documentos ou declarações referidos neste diploma e que devam ser apresentados nos serviços da administração fiscal em mais de um exemplar, será um deles devolvido ao contribuinte, averbado do respectivo recibo.
2. A menção de recibo deverá identificar, de forma inequívoca, o funcionário receptor bem como a data e Repartição Fiscal onde é apresentado o documento.

CAPÍTULO VIII
Reclamações e Recursos

Artigo 22.º
(Reclamação da fixação)

1. Quando se proceder à fixação ou rectificação oficiosas do imposto, nas quais hajam sido utilizadas presunções ou estimativas por carência de elementos de escrituração que permitam apurar claramente o imposto, poderão os contribuintes reclamar, no

prazo de 15 dias, a contar da data da notificação, para o chefe da Repartição Fiscal competente.

2. As reclamações têm efeito suspensivo, desde que seja oferecida, à Repartição Fiscal que procedeu à fixação, garantia bancária para pagamento do imposto, logo na petição inicial ou em requerimento para efeito.
3. Depois de organizado o respectivo processo, com junção de todos os elementos disponíveis e que determinaram a fixação, o chefe da Repartição Fiscal competente apreciará os fundamentos da reclamação e no prazo de 15 dias:

   a) Se considerar que é no todo ou em parte procedente, procederá à revisão da decisão, fixando novos montantes do imposto, e procedendo à notificação respectiva, nos prazos, termos e para efeitos dos trâmites subsequentes;

   b) Se entender que não é procedente, no todo ou em parte, em tudo se seguirá o que dispõe o Código Geral Tributário sobre a matéria.

Artigo 23.º
(Recurso contencioso)

1. Quando não concordem com o enquadramento jurídico-tributário efectuado pelo chefe da Repartição Fiscal, e de que resulte diminuição dos seus direitos ou garantias, podem os contribuintes sujeitos a imposto sobre o consumo recorrer das respectivas decisões, para o Director Nacional de Impostos.
2. O recurso apenas será recebido se se provar que foram esgotadas nas instâncias administrativas de recurso, ou de que já não é legalmente possível o seu uso.

Artigo 24.º
(Impugnação da fixação)

Não será admitida a impugnação de fixação definitiva do imposto com base na divergência de critérios valorimétricos ou de quantificação das presunções.

CAPÍTULO IX
Penalidades

Artigo 25.º
(Delimitação de competência)

As infracções ao disposto no presente diploma serão sancionadas de acordo com as disposições constantes dos artigos seguintes, salvo quando constituam infracções previstas e punidas pela legislação aduaneira.

Artigo 26.º
(Falta de pagamento do imposto)

A falta de pagamento de todo ou parte do imposto devido será punida nos termos do artigo 75.º do Código Geral Tributário.

Artigo 27.º
(Entrega de declaração fora de prazo)

1. A apresentação da declaração modelo D ou do mapa nos 10 dias seguintes ao termo do prazo legal fixado e antes de iniciada qualquer acção de fiscalização ou antes do levantamento do respectivo auto de transgressão, beneficiará da redução de 25% da multa fixada nos termos do artigo 75.º do Código Geral Tributário.
2. Se a apresentação da declaração modelo D ou do mapa se verificar depois daquele prazo, a multa a aplicar será a prevista no referido artigo 75.º do Código Geral Tributário.
3. Não sendo entregue a declaração modelo D ou o mapa, mas procedendo o contribuinte à liquidação e entrega do imposto devido no período, a Repartição Fiscal competente notificará o contribuinte para, no prazo de 15 dias regularizar a infracção mediante o pagamento do mínimo da multa prevista no artigo 75.º do Código Geral Tributário, reduzida de 50%.
4. Não sendo regularizada a infracção no prazo referido no número anterior, será levantado o respectivo auto de transgressão, considerando-se existir culpa grave para efeitos de graduação da multa a aplicar.

Artigo 28.º
(Inexistência ou recusa de exibição de escrita)

1. A inexistência dos registos ou de escrita, nos termos previstos neste diploma, bem como de quaisquer elementos com eles relacionados, determinam a liquidação oficiosa do imposto a efectuar nos termos do artigo 6.º, e será punida com multa entre 10 a 200 UCFs, graduada conforme previsto no artigo 80.º do Código Geral Tributário.
2. A recusa de exibição dos registos, da escrita ou dos elementos referidos no número anterior, bem como a sua ocultação, destruição, falsificação ou viciação, e bem assim a falta de colaboração intencional, o desacato ou embaraço à acção da autoridade fiscal, serão punidas com multa entre 50 a 250 UCFs.
3. A aplicação das multas a que se referem os números anteriores não prejudica a aplicação das penalidades previstas no artigo 26.º, sendo caso disso.

Artigo 29.º
(Atraso de escrita)

1. O atraso na escrituração do livro a que se refere o artigo 19.º, para além do prazo nele referido, será punido com multa entre 25 a 125 UCFs, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 26.º do presente diploma, sendo caso disso.

2. Fixado um prazo para a sua regularização e findo o qual continuar a verificar-se que não está a escrita regularizada, será punível com multa nos termos do n.º 2 do artigo 28.º

Artigo 30.º
(Outras infracções)

Por qualquer infracção não especialmente prevenida, que não constitua falsificação dos livros e documentos referidos no presente diploma, será punida com multa variável entre 2 a 100 Unidades de Correcção Fiscal.

Artigo 31.º
(Responsabilidade das pessoas colectivas)

Sendo infractor uma pessoa colectiva, a responsabilidade solidária pelo pagamento das multas aplicadas à mesma, efectivar-se-á nos termos dos artigos 68.º e 69.º do Código Geral Tributário.

Artigo 32.º
(Auto de transgressão)

1. As multas previstas no presente diploma serão impostas mediante decisão a proferir em processo de transgressão, instaurado com base no auto de notícia levantado pelas entidades competentes.
2. Os autos de notícia ou participações levantados por entidades diferente da Administração Fiscal, serão remetidos à Repartição Fiscal competente para efeitos de instauração, aplicação e cobrança do imposto, das multas, juros e demais importâncias que se mostrem em dívida, no respectivo processo.
3. Sempre que o infractor se apresente a regularizar a sua situação referente ao imposto de consumo, antes de ser notificado para contestar ou efectuar o pagamento das multas devidas, serão estas fixadas a 75% do montante anteriormente fixado.
4. A aplicação do regime enunciado no número anterior não é cumulável com o regime previsto no artigo 26.º
5. A reincidência não é punida autonomamente, concorrendo apenas como circunstância agravante na graduação da multa.
6. Sem prejuízo das disposições constantes do presente diploma, a tramitação do processo de transgressão far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 8.º a 17.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2026, de 19 de Março de 1948, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º
(Responsabilidade dos funcionários públicos)

Os trabalhadores da função pública que no exercício dos seus deveres funcionais deixarem de cumprir algumas das obrigações impostas neste diploma, incorrerão em responsabili-

dade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal que ao caso couber na lei geral.

Artigo 34.º
(Extensão da responsabilidade penal)

As penalidades cominadas nos artigos anteriores são aplicáveis aos sujeitos passivos do imposto, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária em que incorrem os seus representantes legais, gerentes, sócios-gerentes ou administradores em exercício no período em que se verificou a infracção.

Artigo 35.º
(Extinção do procedimento e prescrição da multa)

O direito ao exercício do procedimento penal, bem como a obrigação de pagar qualquer multa seguirá o regime estabelecido nos artigos 87.º a 89.º do Código Geral Tributário.

Artigo 36.º
(Distribuição do produto das multas)

As multas que nos termos deste diploma forem aplicadas, serão distribuídas nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ANEXO I
Tabela do Imposto de Consumo de bens sujeitos à taxa reduzida

(Aprovada por Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro)

Posição pautal	Designação	Taxa %
O201	**Carnes de animais de espécie bovina, frescas ou refrigeradas:**	
O20110	Carcaças e meias carcaças	2
O20120	Outras peças não desossadas	2
O20130	Desossadas	2
O202	**Carnes de animais de espécie bovina, congeladas:**	
O20210	Carcaças e meias carcaças	2
O20220	Outras peças não desossadas	2
O20230	Desossadas	2
O207	**Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas das aves da posição O106:**	
	De galos e galinhas:	
O20711	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	2

Posição pautal	Designação	Taxa %
O20712	Não cortados em pedaços, congelados	2
O20713	Pedaços e miudezas, frescas ou refrigeradas	2
O20714	Pedaços e miudezas, congelados	2
O401	**Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:**	
O40110	Com teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%	2
O40120	Com teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%	2
O40130	Com teor, em peso, de matérias gordas superior a 6%	2
O402	**Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:**	
O40210	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso de matérias gordas não superior a 1.5%	2
	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso de matérias gordas superior a 1.5%	2
O404	**Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes não especificados nem compreendidos noutras posições:**	
O40410	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros	2
O40490	Outros	2
O713	**Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelado ou partidos:**	
O71333	Feijão comum (Phaseolus vulgaris)	2
1001	**Trigo e mistura de trigo com centeio:**	
100110	Trigo duro	2
100190	Outros	2
1005	**Milho:**	
100510	Para sementeira	2
100590	Outro	2
1006	**Arroz:**	
100610	Arroz com casca, (arroz paddy)	2
100620	Arroz descascado, (arroz cargo ou castanho)	-
100630	Arroz semi-branqueado, mesmo polido ou glaceado	2
100640	Trina de arroz	-
110100	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio	*a)* 2
1102	**Farinhas de cereais, excepto de trigo ou mistura de trigo e centeio:**	
110220	Farinha de milho	2

Posição pautal	Designação	Taxa %
1507	**Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**	
150710	Óleo em bruto mesmo desengomado (degomado)	2
150790	Outros	2
1508	**Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinado, mas não quimicamente desengomado (degomado):**	
150810	Óleo em bruto mesmo desengomado (degomado)	2
150890	Outros	-
1511	**Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinado, mas não quimicamente modificado:**	
151110	Óleo em bruto	2
151190	Outros	2
1512	**Óleo de girassol, de cartamo de algodão e respectivas fracções, mesmo refinado, mas não quimicamente modificado:**	
	Óleo de girassol ou de cartamo:	
151211	Óleo em bruto	2
151219	Outros	2
	Óleo de algodão e respectivas fracções:	
151221	Óleo em bruto	2
151229	Outros	2
1515	**Outras gorduras e óleos vegetais, (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinado, mas não quimicamente modificados:**	
	Óleo de milho e respectivas fracções:	
151521	Óleo em bruto	2
151529	Outros	2
151550	Óleo de gergelim e respectivas fracções	2
1701	**Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, nos estado sólido:**	
170111	De cana	2
170112	De beterraba	2
230400	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados, ou em «pellets» da extracção de óleo de soja	2
230500	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em «pellets» da extracção do óleo de amendoim	2
2306	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em «pellets», da extracção de gorduras ou óleos vegetais:**	
230610	De algodão	2
230630	De girassol	2
230670	De gérmen de milho	2

Posição pautal	Designação	Taxa %
293500	Sulfonamidas	2
2941	**Antibióticos:**	
294110	Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais deste produto	2
294120	Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	2
294130	Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	2
294140	Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	2
294150	Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	2
3002	**Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de micro-organismos, (excepto leveduras e produtos semelhantes):**	
300210	Anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos mesmo modificados e obtidos por via biotecnológica	2
300220	Vacinas para medicina humana	2
300230	Vacinas para medicina veterinária	2
300290	Outros	2
3003	**Medicamentos, (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006), constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:**	
300310	Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, estreptomicinas ou seus derivados	2
300320	Contendo outros antibióticos	2
	Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos:	
300331	Contendo insulina	2
300339	Outros	2
300340	Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	-
300390	Outros	2
3004	**Medicamentos, (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006), constituídos por produtos misturados ou não, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses acondicionados para venda a retalho:**	
300410	Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	2
300420	Contendo outros antibióticos	2

Posição pautal	Designação	Taxa %
	Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos:	
300431	Contendo insulina	2
300432	Contendo hormonas córtico-supra-renais	2
300439	Outros	2
300440	Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	2
300450	Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 2936	2
300490	Outros	2
3005	**Pastas, («ouates»), gases, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários:**	
300510	Pensos, adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	2
300590	Outros	2
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 do presente capítulo	2
3401	**Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou detergentes:**	
340120	Sabões sob outras formas	2
3702	**Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópias instantâneas, em rolos sensibilizados não impressionados:**	
370210	Para raios X	2
4901	**Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:**	
490110	Em folhas soltas, mesmo dobradas	2
	Outros:	
490191	Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	2
490199	Outros	2
490300	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	2
490400	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	2
4905	**Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos:**	
490510	Globos	2

Posição pautal	Designação	Taxa %
	Outros:	
490591	Sob forma de livros ou brochuras	2
490599	Outros	2
7108	**Ouro, (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semi--manufacturadas, ou em pó:**	
710820	Para usos monetários	2
7118	**Moedas:**	
71810	Moedas em curso legal, excepto o ouro	2
711890	Outras	2
7222	**Barras e perfis, de aços inoxidáveis:**	
	Barras, simplesmente laminadas, estiradas ou estruturadas, a quente	-
722211	De secção circular	2
722219	Outras	2
722220	Barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas, a frio	2
722230	Outras barras	2
722240	Perfis	2
722300	Fios de aços inoxidáveis	2
843710	**Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de órgãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados nas fazendas:**	
843710	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	2
843780	Outras máquinas e aparelhos	2
843790	Partes	2
8438	**Máquinas e aparelhos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras, vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais:**	
843810	Máquinas e aparelhos para a indústria de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	2
843830	Máquinas e aparelhos para indústria de açúcar	2
843850	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	2
843860	Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	2
843880	Outras máquinas e aparelhos	2
843890	Partes	2

Posição pautal	Designação	Taxa %
8440	**Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de coser (costurar) cadernos:**	
844010	Máquinas e aparelhos	2
844090	Partes	2
8713	**Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:**	
871310	Sem mecanismo de propulsão	2
871390	Outros	2
8714	**Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713:**	
871420	De cadeiras de roda ou de outros veículos, para inválidos	2
8802	**Outros veículos aéreos, (por exemplo: helicópetros, aviões); veículos espaciais, incluídos os satélites, seus veículos de lançamento e veículos suborbitais:**	
	Helicópteros:	
880211	De peso não superior a 2 000Kg vazios	2
880212	De peso superior a 2 000Kg vazios	2
880220	Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000Kg vazios	2
880230	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000Kg, mas não superior a 15 000Kg vazios	2
880240	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000Kg vazios	2
8803	**Partes dos veículos e aparelhos das posições 8801 ou 8802:**	
880310	Hélices, rotores e suas partes	2
880330	Trens de aterragens e suas partes	2
880340	Outras partes de aviões ou de helicópteros	2
880390	Outras	2
880400	Pára-quedas, (incluídos os pára-quedas dirigíveis e os pára-pentes); e pára-quedas giratórios; suas partes e acessórios	2
8805	**Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragens de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de vôo em terra; suas partes:**	
880520	Aparelhos simuladores de vôo em terra e suas partes	2
8905	**Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes ou gruas flutuantes e outras embarcações, em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:**	
890510	Dragas	2
890520	Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	2

Posição pautal	Designação	Taxa %
890590	Outros	2
890600	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos	2
8907	**Outras estruturas flutuantes, (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de sinalização e semelhantes):**	
890710	Balsas insufláveis	2
890790	Outras	2
890800	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição	2
9012	**Microscópios, (excepto ópticos) e difractógrafos:**	
901210	Microscópios, (excepto ópticos) e difractógrafos	2
901290	Partes e acessórios	2
9018	**Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:**	
	Aparelho de electrodiagnóstico, (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	
901811	Electrocardiógrafos	2
901812	Aparelhos de diagnóstico para varredura ultra-sónica (scanners)	2
901813	Aparelhos de diagnóstico, por visualização de ressonância magnética	2
901814	Aparelhos de cintigrafia	2
901819	Outros	2
901820	Aparelho de raios ultra violeta ou infravermelhos	2
	Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	
901831	Seringas, mesmo com agulhas	2
901832	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	2
901839	Outros	2
	Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:	
901841	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos	2
901849	Outros	2
901850	Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia	2
901890	Outros instrumentos e aparelhos	2
9019	**Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratótia:**	
901910	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	2

Posição pautal	Designação	Taxa %
901920	Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	2
902000	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção, desprovidas de mecanismos e de elementos filtrantes	2
9021	**Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou ser implantados no organismo:**	
902111	Próteses articulares	2
902119	Outros	2
902130	Outros artigos e aparelhos de próteses	2
902140	Aparelhos para facilitar a audição de surdos, excepto as partes e acessórios	2
902150	Estimuladores cardíacos (marca-passos), excepto as partes e acessórios	2
902190	Outros	2
9022	**Aparelhos de raio X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raio X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes, para exame ou tratamento:**	
	Aparelhos de raio X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
902212	Aparelhos de tomografia computorizada	2
902213	Outros para odontologia	2
902214	Outros para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	2
902219	Para outros usos	2
	Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou radioterapia:	
902221	Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	2
902229	Para outros usos	2
902230	Tubos de raios X	2
902290	Outros, incluindo as partes e acessórios	2

Posição pautal	Designação	Taxa %
902300	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração, (por exemplo no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos	2
930100	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas	2
9306	**Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projécteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos:**	
93069010	Para usos militares	2
970600	Antiguidades com mais de 100 anos	2
	Pão	2

a) Não inclui a farinha de trigo embalada para venda a retalho.

ANEXO II
Tabela do Imposto de Consumo das mercadorias importadas e de produção nacional

(Aprovada pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro)

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxa %
2202	**Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatoizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 2009:**	
220210	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	20
220290	Outras	20
220300	Cerveja de malte	20
2204	**Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos em álcool, mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:**	
220410	Vinhos espumantes e vinhos espumosos	30
	Outros vinhos, mostos de uvas, cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida, por adição de álcool:	
220421	Em recipientes de capacidade não superior a 21	30
220429	Outros	30
220430	Outros mostos de uva	20
2205	**Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas:**	
220510	Em recipientes de capacidade não superior a 21	30
220590	Outros	30
220600	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)	30

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxa %
2207	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.: álcool etílico e aguardentes, desnaturados com qualquer teor alcoólico:**	
220720	Álcool etílico e aguardentes desnaturadas, com qualquer teor alcoólico	30
2208	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume inferior a 80%; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:**	
220820	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	30
220830	Uisques	30
220840	Rum e tafiá	30
220850	Gin e genebra	30
220860	Vodka	30
220870	Licores	30
220890	Outros	30
2402	**Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:**	
240210	Charutos e cigarrilhas contendo tabaco	30
240220	Cigarros contendo tabaco	30
240290	Outros	30
2403	**Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados, tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído», extractos e molhos de tabaco:**	
240310	Tabaco para fumar mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	30
	Outros:	
240391	Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	30
240399	Outros	30
330300	Perfumes e águas de colónia	30
3304	**Produtos de beleza ou de maquilhagem, preparados e preparações para conservação da pele, (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicures e pedicures:**	
330410	Produtos de maquilhagem para os lábios	30
330420	Produtos para maquilhagem para os olhos	30
330430	Produtos para maquilhagem	30
	Outros:	
330491	Pós, incluídos os compactos	30
330499	Outros	30
3305	**Preparações capilares:**	

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxa %
330520	Preparações para ondulações de cabelo	20
330530	Lacas para cabelo	20
330590	Outras	20
3307	**Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:**	
330730	Sais perfumados e outras preparações para banhos	30
330741	Agarbate e outras preparações odoríferas, que actuem por combustão	30
330749	Outras	30
330790	Outros	30
4202	**Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, etc., etc.:**	
	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante e artefactos semelhantes:	
420211	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20
	Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas:	
420221	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20
	Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:	
420231	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20
	Outros:	
	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20
4203	**Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:**	
420310	Vestuário	30
	Luvas, mitens e semelhantes:	
420329	Outras	30
4301	**Peles com Pêlo, em bruto, (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103:**	
430110	De vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	30
430120	De coelho ou lebre, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	30

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxa %
430130	De cordeiros denominados astracã, «bretschwanz», caracul, «Persianer», ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete inteiros, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	30
430140	De castor, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	30
430150	De rato almiscarado, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	30
430160	De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	30
430170	De foca ou otária, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	30
430180	De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	30
430190	Cabeças, cauda, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles	30
4302	**Peles com pêlo curtidas ou acabadas, (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas, (montadas), sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303:**	
	Peles com pêlo, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):	
430211	De vison	30
430212	De coelho ou de lebre	30
430213	De cordeiros denominados astracã, «breitschwanz», caracul, «Persianer» ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	30
430219	Outros	30
430220	Caudas	30
430230	Peles com pêlo, inteiras e suas partes e aparas reunidas (montadas)	30
4303	**Vestuário e seus acessórios e outros artefactos, de peles com pêlos:**	
430310	Vestuário e seus acessórios	30
430390	Outros	30
430400	Peles com pêlo, artificiais e suas obras	30
4601	**Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados, (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias):**	
460110	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	20
460120	Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais	20
	Outros:	
460191	De matérias vegetais	20

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxa %
460199	Outros	20
6214	**Xales, «écharpes», lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, vénus e artefactos semelhantes:**	
621410	De seda ou de desperdícios de seda	20
621420	De lã ou de pêlos finos	20
621430	De fibras sintéticas	20
621440	De fibras artificiais	20
621490	De outras matérias têxteis	20
6215	**Gravatas, laços e plastrões:**	
621510	De seda	20
621520	De fibras sintéticas ou artificiais	20
621590	De outras matérias têxteis	20
621600	Luvas, mitenes e semelhantes	20
670100	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, parte de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos, de penas, trabalhados	30
6702	**Flores, folhagem e frutos; artificiais e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagens e frutos; artificiais:**	
670210	De plástico	20
670290	De outras matérias	20
670300	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes	30
6704	**Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:**	
670411	Perucas completas	30
670419	Outros	30
670420	De cabelo	30
670490	De outras matérias	30
6913	**Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica:**	
691310	De porcelana	20
691390	Outros	20
7013	**Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018:**	
	Copos, excepto de vitrocerâmica:	
701321	De cristal de chumbo	30

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxa %
	Objectos para serviço de mesa, (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:	
701331	De cristal de chumbo	30
	Outros objectos:	
701391	De cristal de chumbo	30
7018	**Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semi-preciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm:**	
701810	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semi-preciosas e artefactos semelhantes de vidro	20
701820	Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm	20
701890	Outros	20
7101	**Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:**	
710110	Pérolas naturais	30
	Pérolas cultivadas:	
710121	Em bruto	30
710122	Trabalhadas	30
7102	**Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:**	
710210	Não seleccionados	30
	Industriais:	
710221	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	30
710229	Outros	30
	Não Industriais:	
710231	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	30
710239	Outros	30
7103	**Pedras preciosas, (excepto diamantes) ou semi-preciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas, (excepto diamantes) ou semi-preciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:**	

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxa %
710310	Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	30
	Trabalhadas de outro modo:	
710391	Rubis, safiras e esmeraldas	30
710399	Outros	30
7104	**Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:**	
710410	Quartzo pie oelétrico	30
710420	Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	30
710490	Outras	30
7105	**Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pedras sintéticas:**	
710510	De diamantes	30
710590	Outros	30
7106	**Prata, (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semi-manufaturadas ou em pó:**	
710610	Pó	30
	Outras:	
710691	Em formas brutas	30
710692	Em formas semi-manufacturadas	30
710700	Metais comuns, folheados ou chapeados de prata em formas brutas ou semi-manufacturadas	30
7108	**Ouro, (incluído o ouro platinado) em formas brutas ou semi-manufacturadas ou em pó:**	
	Para usos não monetários:	
710811	Pó	30
710812	Em outras formas brutas	30
710813	Em outras formas semi-manufacturadas	30
710900	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semi-manufacturadas	30
7110	**Platina em formas brutas ou semi-manufacturadas ou em pó:**	
	Platina:	
711011	Em formas brutas ou em pó	30
711019	Outras	30
	Paládio:	
711021	Em formas brutas ou em pó	30
711029	Outras	30

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxa %
	Ródio:	
711031	Em formas brutas ou em pó	30
711039	Outras	30
	Irídio, ósmio e ruténio:	
711041	Em formas brutas ou em pó	30
711049	Outras	30
711100	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas	30
7112	**Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**	
711210	De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas ou lixos de ourivesaria contendo outros metais preciosos	30
711220	De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas ou lixos de ourivesaria, contendo outros metais preciosos	30
711290	Outros	30
7113	**Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**	
	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais precisosos:	
711311	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	30
711319	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	30
711320	De metais comuns, folheados ou chapeados de metais preciosos	30
7114	**Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metas folheados ou chapeados de metais preciosos:**	
	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:	
711411	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	30
711419	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	30
711420	De metais comuns, folheados ou chapeados de metais preciosos	30
7115	**Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**	
711510	Telas ou grades catalisadoras de platina	30
711590	Outras	30
7116	**Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:**	
711610	De pérolas naturais ou cultivadas	30

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxa %
711620	De pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	30
7117	**Bijutarias:**	
	De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	
711711	Botões de punho e outros botões	20
711719	Outras	20
8516	**Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão, aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electro-térmicos para arranjos de cabelos (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electro-térmicos, para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545:**	
	Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	
851621	Radiadores de acumulação	30
851629	Outros	30
	Aparelhos electro-térmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	
851631	Secadores de cabelo	20
851632	Outros aparelhos para arranjo dos cabelos	20
851633	Aparelhos para secar as mãos	30
8525	**Aparelhos emissores, (transmissores), para radio-telefone, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou reprodução de som; câmaras de vídeo, de imagens fixas e outras câmaras:**	
852540	Câmaras de vídeo, de imagens fixas e outras câmaras	20
8527	**Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou reprodução de som ou com relógios:**	
	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:	
852721	Combinados com um aparelho de gravação e reprodução de som	20
852729	Outros	20
8528	**Aparelhos receptores, de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, monitores e projectores de vídeo:**	

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxa %
	Aparelhos receptores, de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:	
852812	A cores	*a)* 20
852830	Projectores de vídeo	20
8703	**Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, principalmente concebidos para o transporte de pessoas, (excepto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto, («*station wagons*» e os automóveis de corrida):**	
	Outros veículos, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:	
870323	De cilindrada superior a 1 500cm^3 mas não superior a 3 000cm^3	20
870324	De cilindrada superior a 3 000cm^3	30
	Outros veículos, com motor de pistão por ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):	
870332	De cilindrada superior a 1 500cm^3 mas não superior a 2 500cm^3	20
	De cilindrada superior a 2 500cm^3	30
8903	**Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:**	
	Outros:	
890391	Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	*b)* 20
890392	Barcos a motor, excepto os de motor fora de borda	20
890399	Outros	*c)* 20
9006	**Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago («*flash*»), para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539:**	
	Outros aparelhos fotográficos:	
900651	Com visor de reflexão, através da objectiva (reflex), para películas, em rolos de largura não superior a 35mm	20
900652	Outros para películas, em rolos, de largura inferior a 35mm	20
900653	Outros para películas, em rolos de 35mm de largura	20
900659	Outros	20
9007	**Câmaras e projectores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:**	
	Câmaras:	
900711	Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes «duplo-8mm»	30
900719	Outros	30
900720	Projectores	30
	Partes e acessórios:	

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxa %
900721	Para filmes de largura inferior a 16mm	30
900729	Outros	30
	Partes e acessórios:	
900791	De câmaras	30
900792	De projectores	30
9008	**Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução:**	
9000830	Outros projectores de imagens fixas	20
9101	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes, (incluídos os contadores de tempo, dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**	
	Relógios de pulso, funcionando electricamente mesmo com contador de tempo incorporado:	
910111	De mostrador exclusivamente mecânico	30
910112	De mostrador exclusivamente opto-electrónico	30
910190	Outros	30
	Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
910121	De corda automática	30
910129	Outros	30
	Outros:	
910191	Funcionando electricamente	30
910199	Outros	30
9102	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes, (incluídos os contadores de tempo, dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101:**	
	Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
910211	De mostrador exclusivamente mecânico	20
910212	De mostrador exclusivamente opto-electrónico	20
910219	Outros	20
	Outros relógios de pulso, mesmo com contador incorporado:	
910221	De corda automática	20
910229	Outros	20
	Outros:	
910291	Funcionando electricamente	20
910299	Outros	20

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxa %
9105	**Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto com mecanismo de pequeno volume:**	
	Despertadores:	
910511	Funcionando electricamente	20
910519	Outros	20
	Relógios de parede:	
910521	Funcionando electricamente	20
910529	Outros	20
	Outros:	
910591	Funcionando electricamente	20
910599	Outros	20
9111	**Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes:**	
911110	Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	30
911120	Caixas de metais comuns mesmo dourados ou prateados	20
9113	**Pulseiras de relógios e suas partes:**	
911310	De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	30
911320	De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	20
911390	Outros	*d)* 20
9201	**Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclados:**	
920110	Pianos verticais	20
920120	Pianos de cauda	20
920190	Outros	20
9401	**Assentos, (excepto os da posição 9402) mesmo transformáveis em camas e suas partes:**	
	Outros assentos com armação de madeira:	
940161	Estofados	30
940169	Outros	20
	Outros assentos com armação de metal:	
940171	Estofados	30
9403	**Outros móveis:**	
940330	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	20
940340	Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	20
940350	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	20
940360	Outros móveis de madeira	20

Posição pautal	Designação das mercadorias	Taxa %
940390	Partes:	
94039020	Dos móveis das sub-posições 940330 a 940360	20
9405	**Aparelhos de iluminação, (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadores, luminosos e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa, permanente e suas partes, não especificadas nem compreendidas noutras posições:**	
940510	Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os do tipo utilizados na iluminação pública	20
9504	**Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos, (boliche, por exemplo):**	
950410	Jogos de vídeo, dos tipos utilizados com receptor de televisão	30
950420	Bilhares e seus acessórios	30
950430	Outros jogos accionados por ficha ou moeda, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo)	30
950440	Cartas de jogar	30
950490	Outros	*e)* 30
9601	**Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madre-pérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhos e suas obras, (incluídas as obras obtidas por moldagem):**	
960110	Marfim trabalhado e obras de marfim	30
960190	Outros	30
9701	**Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados, decorados à mão, colagens e quadros decorativos semelhantes:**	
970110	Quadros, pinturas e desenhos	20
970190	Outros	20
970200	Gravuras, estampas e litografias, originais	20
970300	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias	20
970400	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C «First Day Cover»), inteiros; selos postais e semelhantes, obliterados ou não mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino	20

a) Só sujeitos os aparelhos desde que incorporados com outros aparelhos.

b) Não inclui as pequenas embarcações destinadas ao desporto.

c) Não inclui as canoas e barcos a remos.

d) As manufacturadas em couro natural ou reconstituído ou de coro envernizado.

e) Não inclui os jogos educativos ou didácticos.

ANEXO III
Tabela do Imposto de Consumo de Serviços

(Alterado por Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro)

Designação	Taxa %
Serviços de Hotelaria e Similares;	10
Seviços de Telecomunicações;	5
Consumo de Água;	5
Consumo de Energia;	5
Locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veiculos;	5
Locação de máquinas ou outros equipamentos, bem como os trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos;	10
Locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;	10
Serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, contabilística, informática, de engenharia, arquitectura, economia, imobiliária, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia;	5
Serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de internet;	5
Serviços portuários e aeroportuários e serviços de despachantes;	5
Serviços de segurança privada;	5
Serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;	10
Serviços de gestão de cantinas, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;	5
Acesso a espectáculos ou eventos culturais, artísticos ou desportivos;	5
Transportes rodoviário, marítimo, ferroviário e aéreo de cargas e contentores, inclusive armazenagem relacionada com estes transportes, bem como transportes de passageiros, desde que realizados exclusivamente em território nacional.	5

Legislação complementar

DECRETO EXECUTIVO N.º 333/13
DE 8 DE OUTUBRO

Considerando que, no âmbito da reforma tributária em curso no País, o Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, sofreu alterações resultantes da entrada em vigor do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro;

Considerando que a revisão operada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11 visou essencialmente alargar o âmbito de incidência objectiva do Imposto de Consumo, de modo a incluir prestações de serviços tipicamente tributadas em sede deste imposto, bem como a identificação inequívoca do sujeito passivo, no caso a entidade obrigada a liquidar e entregar o imposto devido ao Estado, e a entidade obrigada a suportar o encargo do imposto;

Tendo em conta que o regime jurídico do Imposto de Consumo não comporta isenções de carácter subjectivo e que as companhias petrolíferas, embora sujeitas a um regime especial de tributação, não se encontram excluídas ou isentas desse imposto, remetendo-as, deste modo, à condição de suportar o encargo sempre que contratem serviços sujeitos ao Imposto de Consumo;

Havendo necessidade de imprimir maior controlo da receita fiscal correspondente ao Imposto de Consumo suportado pelas companhias petrolíferas, por forma a garantir a sua consequente recuperação em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo e a estabelecer um mecanismo especial para entrega do Imposto de Consumo suportado por estas companhias;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.os 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1.º - As entidades que prestam serviços sujeitos a Imposto de Consumo a companhias petrolíferas devem liquidar o Imposto de Consumo no momento da emissão da factura ou documento equivalente.

2.º - As companhias petrolíferas, no momento do pagamento da factura ou documento equivalente, devem pagar apenas o valor correspondente à prestação de serviço efectuada, cativando o valor do imposto.

3.º - A entrega do valor do Imposto de Consumo liquidado na factura ou documento equivalente emitido pela prestadora de serviço é da responsabilidade da respectiva companhia petrolífera, devendo a mesma obedecer o prazo e os procedimentos de entrega do imposto estabelecido no Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 19 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro.

4.º - A inobservância do disposto no número anterior torna irrecuperável, em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, o encargo do Imposto de Consumo suportado pelas companhias petrolíferas.

5.º - A Repartição Fiscal competente deve emitir um Documento de Arrecadação de Receitas a favor da companhia petrolífera, aquando da entrega do Imposto de Consumo cativo nos termos previstos no n.º 2 do presente Diploma.

6.º - O disposto no presente Diploma não se aplica ao encargo do Imposto de Consumo suportado pela prestação de serviços de água, electricidade, telecomunicações, bem como os serviços de hotelaria e turismos ou similares.

7.º - São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo.

8.º - As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

9.º - O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 2013.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Impostos sobre o Consumo
Código do Imposto do Selo

DECRETO LEGISLATIVO PRESIDENCIAL N.º 6/11 DE 30 DE DEZEMBRO

O sistema de tributação indirecta contido no actual Regulamento do Imposto do Selo aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 3841/68, de 6 de Agosto, com as alterações e actualizações que lhe foram introduzidas respectivamente pelo Decreto n.º 7/89, de 15 de Agosto, e pelo Decreto Executivo n.º 85/99, de 11 de Junho, bem como a respectiva tabela anexa aprovada pelo Decreto n.º 71/04, de 9 de Julho, integra procedimentos de liquidação efectivamente descontextualizados, representando para os contribuintes enormes constrangimentos na sua interpretação e aplicação práticas. Adicionalmente, a tendencial desburocratização da relação do contribuinte com o Estado, a tributação formal de algumas das realidades até aqui contidas na tabela, e que por motivos de facilidade de implementação ou maior conveniência na sua tributação ou oneração foram remetidos para outros impostos, taxas ou emolumentos, relevando igualmente a necessidade de eliminação da dispersão legislativa relativa selagem de documentos, actos e contratos, e respectiva liquidação justificando integralmente esta reformulação do imposto;

Considerando a necessidade de revisão que há muito se impõe ao imposto, visando tornar mais simples e utilizáveis as normas do imposto de selo, quer as relativas à incidência, à liquidação, a garantia dos contribuintes, bem como as normas meramente procedimentais, procede-se à presente reformulação, aproveitando os elementos julgados indispensáveis e dispersos pelo vasto texto do mesmo e deixando para trás toda uma gama de normas, métodos e procedimentos inadequados;

Em harmonia com os propósitos que justificam a criação do Projecto Executivo para a Reforma Tributária, claramente definidos nas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária.

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 35/11, de 16 de Dezembro e nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º, da alínea o) do artigo 165.º e do n.º 4 do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Código do Imposto de Selo, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º
(Alterações posteriores ao Código do Imposto de Selo)

Todas as alterações que de futuro que venham a regular matéria contida no Código do Imposto de Selo devem fazer parte integrante, sendo inseridas no local próprio.

Artigo 3.º
(Regulamentação)

A regulamentação que seja necessária para garantir uma efectiva aplicação do Código do Imposto de Selo deve ser publicada logo após a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º
(Revogação)

1. Com a entrada em vigor do Código do Imposto de Selo ficam revogados designadamente o Diploma Legislativo n.º 3841/68, de 6 de Agosto, que aprovou o Regulamento de Imposto de Selo, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo decreto n.º 7/89, de 15 de Agosto, bem como a actualização que lhe foi conferida pelo Decreto Executivo n.º 85/99, de 11 de Junho, igualmente o Decreto n.º 18/92, de 15 de Maio, sobre a liquidação de Imposto de Selo por Guia, o Decreto Executivo Conjunto dos Ministérios das Finanças e Justiça, sobre a liquidação do Imposto de Selo por Verba, e o Decreto Executivo n.º 71/04, de 9 de Julho, que aprovou a Tabela Geral de Imposto de Selo, bem como demais legislação contrária ao disposto no presente diploma.

Artigo 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2011.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO

CAPÍTULO I
Incidência

Artigo 1.º
(Incidência objectiva)

Estão sujeitos a imposto do selo todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis, operações e outros factos previstos na Tabela anexa a este Código, ou em leis especiais, salvas as isenções aí previstas.

Artigo 2.º
(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do imposto:

a) Notários, Conservadores dos Registos Civil, Comercial, Predial e de outros bens sujeitos a registo, bem como outras entidades públicas, incluindo os estabelecimentos e organismos do Estado, relativamente aos actos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes, com excepção dos celebrados perante notários relativos a crédito e garantias concedidos por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e por quaisquer outras instituições financeiras, e quando, nos termos da alínea r) do artigo 5.º, os contratos ou documentos lhes sejam apresentados para qualquer efeito legal, hipóteses em que o sujeito passivo do imposto é o titular do rendimento decorrente do acto;

b) Entidades concedentes de crédito e de garantias ou credoras de juros, prémios, comissões e outras contraprestações derivadas de contratos de natureza financeira;

c) Instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas residentes em território nacional, sem prejuízo da legislação específica sobre sociedades e cooperativas de micro-crédito, que tenham intermediado operações de crédito, de prestação de garantias ou juros, comissões e outras contra-prestações devidas por residentes no mesmo território a instituições de crédito ou sociedades financeiras não residentes;

d) Entidades mutuárias, beneficiárias de garantias ou devedoras dos juros, comissões e outras contraprestações no caso das operações referidas na alínea anterior que não tenham sido intermediadas por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, e cujo credor não exerça a actividade no território nacional;

e) Locadores, no âmbito de contratos de locação financeira ou operacional, relativamente às contraprestações cobradas;

f) Arrendatário e subarrendatário, nos arrendamentos e subarrendamentos;

g) Nos contratos de trabalho, o empregador;

h) Empresas seguradoras, relativamente à soma do prémio de seguro, custo da apólice e quaisquer outras importâncias cobradas em conjunto ou em documento separado, bem como às comissões pagas a mediadores;

i) Entidades emitentes de letras e outros títulos de crédito, entidades emissoras de cheques e livranças ou, no caso de títulos emitidos no estrangeiro, a primeira entidade que intervenha na negociação ou pagamento;

j) Segurados, relativamente à soma do prémio do seguro, custo da apólice e quaisquer outras importâncias cobradas em conjunto ou em documento separado, no âmbito de contratos de seguro celebrados com seguradoras estrangeiras, nos termos da legislação em vigor, ou autorizados pelo Ministro das Finanças, cujo risco se localize em território nacional;

k) No trespasse de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, o trespassante;

l) Nas subconcessões e trespasses de concessões feitas pelo Estado e Províncias para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, o subconcedente ou o trespassante;

m) Outras entidades que intervenham em actos e contratos ou emitam ou utilizem os documentos, livros, títulos ou papéis;

n) Representantes que, para o efeito, sejam nomeados em Angola pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras que, prestando serviços financeiros no estrangeiro a clientes residentes ou estabelecidos em território nacional não sejam intermediados por instituições de crédito ou sociedades financeiras domiciliadas em Angola ou, na falta daqueles, o cliente enquanto titular do interesse económico da operação.

Artigo 3.º
(Encargo do Imposto)

1. O imposto constitui encargo dos titulares do interesse económico, considerando-se como tal:

   a) Na aquisição de bens a título gratuito ou oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, o adquirente;

   b) Na concessão do crédito, o utilizador do mesmo;

   c) Nos contratos de locação financeira ou operacional, o locatário;

   d) No arrendamento e subarrendamento, o locador e o sublocador;

   e) Nas apostas de jogo, o apostador;

   f) Nas garantias, as entidades obrigadas à sua apresentação;

   g) Nos juros, comissões e restantes operações financeiras realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades ou outras instituições financeiras, o cliente destas;

   h) Nos seguros, o segurado;

   i) Na actividade de mediação, o mediador, individual ou colectivo;

   j) Nas outras operações financeiras, o cliente da entidade que presta o serviço;

k) Nas operações de angariação de crédito ou de garantias, o angariador;

l) No comodato, o comodatário;

m) Na publicidade, o publicitante;

n) Nos cheques, o titular da conta;

o) Nas letras e livranças, o sacado e o devedor;

p) Nos títulos de crédito não referidos anteriormente, o credor;

q) Nas procurações e substabelecimentos, o procurador e o substabelecido;

r) No reporte, o primeiro alienante;

s) Na constituição de uma sociedade de capitais, a sociedade a constituir;

t) No aumento de capital de uma sociedade de capitais, a sociedade cujo capital é aumentado;

u) Na transferência de sede estatutária ou de direcção efectiva de uma sociedade de capitais, para fora do território nacional, a sociedade cuja sede ou direcção efectiva é transferida;

v) Nos contratos de trabalho, o empregador;

w) Na matrícula de veículos sujeitos a registo, o requerente;

x) No trespasse de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola e nas subconcessões e trespasses de concessões feitas pelo Estado e Províncias para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, o adquirente;

y) Em quaisquer outros actos, contratos e operações o requerente, o requisitante, o primeiro signatário, o beneficiário, o destinatário dos mesmos, bem como o prestador ou fornecedor de bens e serviços.

2. Em caso de interesse económico comum a vários titulares, o encargo do imposto é suportado de forma solidária por qualquer um dos interessados.

Artigo 4.º
(Territorialidade)

1. O imposto do selo incide sobre todos os factores e operações previstas na tabela anexo ao presente Código, ocorridos em território nacional.
2. São ainda tributados em território nacional:

a) Os documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional, nos mesmos termos em que o seriam se neste território fossem emitidos ou celebrados, caso aqui sejam apresentados para quaisquer efeitos legais;

b) As operações de crédito realizadas e as garantias prestadas no estrangeiro por instituições de crédito, por sociedades financeiras ou por quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza, sedeadas no estrangeiro, por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito, de sociedades financeiras, ou quaisquer outras entidades, sedeadas em território nacional, a quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável;

c) Os juros, as comissões e outras contraprestações cobradas por instituições de crédito ou sociedades financeiras sedeadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sedeadas no território nacional a quaisquer entidades domiciliadas neste território considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável das entidades que intervenham na realização das operações;

d) Os seguros efectuados no estrangeiro cujo risco tenha lugar no território nacional.

Artigo 5.º
(Constituição da obrigação tributária)

1. A obrigação tributária considera-se constituída:

a) Nas aquisições onerosas de bens, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, na data em que for celebrada a escritura notarial;

b) Nos outros actos e contratos, no momento da assinatura pelos outorgantes;

c) Nos documentos expedidos ou passados fora do território nacional, no momento em que forem apresentados em Angola junto de quaisquer entidades;

d) Nas operações de crédito, no momento em que forem realizadas ou, se o crédito for utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, no último dia de cada mês;

e) Nas operações de locação financeira e no arrendamento, no momento da cobrança da renda;

f) Nas garantias, no momento da respectiva constituição ou exibição perante qualquer entidade, pública ou privada;

g) Nas operações de angariação de crédito ou de garantias, no momento da cobrança da comissão ou da contraprestação;

h) Nas restantes operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, no momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações, considerando-se efectivamente cobrados os juros e comissões debitados em contas correntes à ordem de quem a eles tiver direito;

i) Nos cheques editados por instituições de crédito domiciliadas em território nacional, no momento da recepção de cada impressão;

j) Nas letras emitidas no estrangeiro, no momento em que forem aceites, endossadas ou apresentadas em território a pagamento em território nacional;

k) Nas letras e livranças em branco, no momento em que possam ser preenchidos nos termos da respectiva convenção de preenchimento;

l) No saque na emissão de guias ou na venda de ouro, fundo públicos ou títulos negociáveis, na data em que as mesmas forem efectuadas;

m) Nas apólices de seguros, no momento da cobrança dos prémios;

n) Nos testamentos públicos, no momento em que forem efectuados, e nos testamentos cerrados ou internacionais no momento da aprovação e abertura;

o) Nos livros, antes da sua utilização, salvo se forem utilizadas folhas avulsas escrituradas por sistema informático ou semelhante para utilização ulterior sob a forma de livro, caso em que o imposto se considera devido nos 60 dias seguintes ao termo do ano económico ou da cessação da actividade;

p) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, nos restantes casos na data da emissão dos documentos, títulos e papéis ou da ocorrência dos factos;

q) Nos empréstimos efectuados pelos sócios às sociedades em que seja estipulado prazo não inferior a um ano e sejam reembolsados antes desse prazo, no momento do reembolso;

r) Em caso de actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela anexa ao presente Código em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício da actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, quando forem apresentados perante qualquer entidade pública;

s) Nos actos relativos a entradas de capital, conforme descritos na Tabela anexa ao presente Código, no momento da celebração da escritura pública;

t) Nas matrículas de veículos sujeitos a registo, no momento da requisição;

u) Nas acções de usucapião, na data em que transitar em julgado a acção de justificação judicial ou for celebrada a escritura de justificação notarial;

v) Nas acções de usucapião, na data em que transitar em julgado a acção de justificação notarial.

CAPÍTULO II
Isenções

Artigo 6.º
(Isenções)

1. São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo, o Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, excluídas as empresas públicas.
2. São também isentos de imposto, excepto quando actuem no âmbito do desenvolvimento de actividades económicas de natureza empresarial:

   a) As instituições públicas de previdência e segurança social;

   b) As associações de utilidade pública reconhecida nos termos da lei, bem como as instituições religiosas legalmente constituídas.
3. Estão ainda isentos de imposto:

   a) Os créditos, concedidos até ao prazo máximo de 5 dias, o micro crédito, bem como, os créditos concedidos no âmbito de "contas jovem" e "contas terceira idade", e outras com diferente designação mas igual propósito, cujo montante não ultrapasse, em cada mês, 17.600 Kwanzas, podendo este valor ser ajustado, mediante Decreto Executivo do Ministro das Finanças;

   b) Os créditos derivados da utilização de cartões de crédito quando o reembolso à

entidade emitente do cartão for efectuado sem que haja lugar ao pagamento de juros nos termos contratualmente definidos;

c) Os créditos relacionados com exportações, quando devidamente documentados com os respectivos despachos aduaneiros;

d) As contraprestações devidas no âmbito dos contratos de financiamento destinados à aquisição de casa de morada de família;

e) O depósito-caução constituído a favor do Serviço Nacional das Alfândegas, para efeitos de desalfandegamento de bens;

f) As garantias inerentes às operações realizadas, assim como, os escritos de quaisquer contratos que devam ser celebrados no âmbito das operações realizadas, ambos registados, liquidados ou compensados através de entidade gestora de mercados regulamentados ou através de entidade por esta indicada ou sancionada no exercício de poder legal ou regulamentar, que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas;

g) Os juros e comissões cobrados no âmbito das operações de financiamento provenientes das operações referidas nas alíneas a) e c);

h) Os juros provenientes de Bilhetes de Tesouro e de Títulos do Banco Central; pensões;

i) As comissões cobradas em virtude da subscrição, depósito ou resgate de unidades de participação em fundos de investimento, bem como as que constituem encargos de fundos de pensões;

j) As comissões cobradas na abertura e utilização de quaisquer contas de poupança;

k) As operações, incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas a cobertura de carências de tesouraria, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste ultimo caso, a participação seja mantida durante aquele período;

l) Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo;

m) O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores;

n) Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Angola;

o) Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo "Vida", seguros de acidentes de trabalho, seguros de saúde e seguros agrícolas ou pecuários;

p) As operações de gestão de tesouraria entre sociedades em relação de grupo;

q) Os documentos de representação forense nomeadamente procurações forenses ou substabelecimento de idêntica natureza.

Artigo 7.º
(Averbamento da isenção)

Sempre que haja lugar a qualquer isenção, deve averbar-se no documento ou título a disposição legal que a prevê.

CAPÍTULO III
Valor Tributável

Artigo 8.º
(Valor Tributável)

1. O valor tributável do imposto do selo é o que resulta da Tabela anexa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Nos contratos de valor indeterminado, a sua determinação é efectuada pelas partes de acordo com os critérios neles estipulados ou, na sua falta, segundo juízos de equidade.
3. O valor tributável dos negócios jurídicos sobre bens imóveis previstos na Tabela, é determinado através das tabelas avaliação de imóveis do Imposto Predial Urbano.

Artigo 9.º
(Valor representado em moeda sem curso legal em Angola)

1. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda sem curso legal em Angola, aplica-se a taxa de câmbio diária do Banco Nacional de Angola.
2. Nos contratos de valor indeterminado, a sua determinação é efectuada pelas partes, de acordo com os critérios neles estipulados ou, na sua falta, segundo juízos de equidade.

Artigo 10.º
(Valor representado em espécie)

A equivalência em unidade monetária nacional dos valores em espécie faz-se de acordo com as regras seguintes e pela ordem indicada:

a) Pela cotação oficial de compra, nos termos da Bolsa de Valores;

b) Pelos preços dos bens ou serviços homólogos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística;

c) Pelo valor de mercado;

d) Por declaração das partes.

Artigo 11.º
(Contrato de valor indeterminado)

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a Repartição Fiscal da área do domicílio ou sede do sujeito passivo pode alterar o valor tributável declarado sempre que, nos contratos

de valor indeterminado ou na determinação da equivalência em unidades monetárias nacionais de valores representados em espécie, não tiverem sido seguidas as regras previstas nos artigos 8.º a 10.º, consoante o caso aplicável.

CAPÍTULO IV
Taxas

Artigo 12.º
(Taxas)

1. As taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa em vigor no momento em que o imposto é devido.
2. Não deve haver acumulação de taxas do imposto relativamente ao mesmo acto ou documento.
3. Para efeitos do número anterior, quando mais de uma taxa estiver prevista, aplica-se a maior.

CAPÍTULO V
Liquidação

Artigo 13.º
(Liquidação)

1. A liquidação do imposto de selo efectua-se por meio de verba e paga-se por meio da respectiva guia.
2. A liquidação do imposto compete aos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º
3. Tratando-se de imposto devido por operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou de sociedades financeiras, a liquidação do imposto pode ser efectuada globalmente por qualquer daquelas entidades, sem prejuízo da responsabilidade, nos termos gerais, de cada uma delas em caso de incumprimento.
4. O imposto devido pelas operações aduaneiras é liquidado pelo Serviço Nacional das Alfândegas, e depositado na Conta Única do Tesouro, até ao dia 15 do mês seguinte ao da arrecadação, através de Documento de Arrecadação de Receita.
5. Nos documentos, títulos e livros sujeitos a imposto, são mencionados o valor do imposto e a data da liquidação.

Artigo 14.º
(Caducidade do direito à liquidação)

Só pode ser liquidado imposto nos prazos e termos previstos no Código Geral Tributário.

CAPÍTULO VI
Pagamento

Artigo 15.º
(Pagamento)

1. O pagamento do imposto é efectuado pelas pessoas ou entidades referidas nos artigos 2.º e 13.º
2. O imposto do selo é pago mediante apresentação do Documento de Liquidação de Impostos (DLI), discriminando, em anexo, o imposto cobrado nos termos de cada um dos artigos da Tabela, devendo as entidades escriturar, em conformidade, a sua contabilidade e os respectivos livros de registo, a fim de serem conferidos pelos Serviços de Fiscalização Tributária.
3. O imposto é pago até final do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.
4. Para efeitos dos prazos constantes dos números 3 e 4, aplicam-se as regras do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 16.º
(Responsabilidade tributária)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto as pessoas que, por qualquer forma intervenham nos actos, contratos e operações ou recebam ou utilizem os livros, papéis e outros documentos desde que tenham colaborado dolosamente na omissão de liquidação e pagamento do imposto, na data daquela intervenção, recepção ou utilização, não tenham dolosamente exigido a menção a que alude o n.º 5 do artigo 13.º
2. Tratando-se das operações referidas nas alíneas i) e j) do artigo 2.º, a entidade a quem os serviços são prestados é sempre responsável solidariamente com as instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades nela referidas.
3. O disposto no n.º 1 aplica-se aos funcionários do Estado que tenham sido condenados disciplinarmente pela não liquidação ou falta de entrega dolosa da prestação tributária ou pelo não cumprimento da exigência prevista na parte final do mesmo número.

CAPÍTULO VII
Garantias

Artigo 17.º
(Compensações e anulações do imposto)

1. Se, depois de efectuada a liquidação do imposto, for anulada a operação, reduzido o seu valor tributável em consequência de quaisquer factos de que tenha resultado imposto liquidado e pago superior ao devido, as entidades referidas no artigo 13.º po-

dem efectuar a compensação do mesmo até à concorrência das liquidações e entregas seguintes relativas ao mesmo artigo da tabela anexa.

2. A compensação do imposto referida no número anterior deve ser efectuada no prazo de um ano contado a partir da data em que o imposto se torna devido e desde que devidamente evidenciada na contabilidade.
3. No caso de anulações, só são consideradas para a liquidação do imposto as que constem do respectivo registo, devendo, para o efeito, os sujeitos passivos manterem em dia o mesmo, do qual deve constar a identificação dos contratos, os montantes sujeitos a imposto e o respectivo imposto liquidado, devendo ainda serem arquivados os documentos de suporte com a indicação de "Anulado" e referência ao facto que levou à anulação.
4. Para efeitos das compensações ou anulações previstas nos n.º 2 e 3 deve ser previamente dado conhecimento ao Chefe da Repartição Fiscal competente.

Artigo 18.º
(Compensação do imposto)

Quando nas liquidações efectuadas nos termos do artigo 8.º tenham sido praticados erros de que tenha resultado a entrega nos Cofres do Estado de imposto superior ao devido, não passíveis de compensação ou anulação nos termos do artigo anterior, o Director Nacional de Impostos pode confirmar a compensação do imposto pago nos últimos cinco anos, a requerimento dos interessados dirigido ao Chefe da Repartição Fiscal.

CAPÍTULO VIII
Fiscalização

SECÇÃO I
Obrigações dos Sujeitos Passivos

Artigo 19.º
(Declaração anual)

1. Os sujeitos passivos do imposto ou os seus representantes legais são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado.
2. A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial e deve ser apresentada até ao último dia útil do mês de Março do ano seguinte ao da realização dos actos, contratos e operações previstos na Tabela anexa.
3. Sempre que aos serviços da administração fiscal se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificam os sujeitos passivos para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a 10 dias, os esclarecimentos necessários.

Artigo 20.º
(Obrigações contabilísticas)

1. Os contribuintes que sejam obrigados a dispor de contabilidade nos termos do Plano Geral de Contabilidade, devem organizá-la de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do imposto do selo liquidado, bem como a permitir o seu controlo.
2. Para cumprimento do disposto no n.º 1, são objecto de registo as operações e os actos realizados sujeitos a imposto de selo.
3. O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado da seguinte forma:

   a) O valor das operações e dos actos realizados sujeitos a imposto, segundo a verba aplicável na Tabela;

   b) O valor das operações e dos actos realizados isentos de imposto segundo o artigo aplicável da Tabela;

   c) O valor do imposto liquidado segundo o artigo aplicável da Tabela;

   d) O valor do imposto compensado.
4. Os documentos de suporte aos registos referidos neste artigo e os documentos comprovativos do pagamento do imposto são conservados em boa ordem durante o prazo de 5 anos.

SECÇÃO II
Obrigações de Entidades Públicas e Privadas

Artigo 21.º

(Declaração anual das entidades públicas)

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas remetem aos serviços da Repartição Fiscal da respectiva área a declaração a que se refere o artigo 19.º

Artigo 22.º
(Obrigações das entidades públicas)

Nenhum documento ou título que, encontrando-se sujeito a imposto, o não o tiver pago em conformidade com o disposto neste Código e correspondente Tabela, é admitido em juízo, perante qualquer autoridade ou repartições públicas, sem que se encontre revalidado com o pagamento do correspondente imposto, multas e juros aplicáveis.

Artigo 23.º
(Títulos de crédito passados no estrangeiro)

Os títulos de crédito passados no estrangeiro não podem ser sacados, aceites, endossados, pagos ou por qualquer modo negociados em território nacional sem que se mostre pago o respectivo imposto.

CAPÍTULO IX
Actos societários

Artigo 24.º
(Actos societários)

Não se consideram actos de constituição de sociedade, para efeitos do presente Código, quaisquer alterações do acto constitutivo ou dos estatutos de uma sociedade de capitais, designadamente:

a) A transformação societária;

b) A alteração do objecto social de uma sociedade;

c) A prorrogação do prazo de duração de uma sociedade.

Artigo 25.º
(Envio das declarações)

Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as declarações podem ser submetidas através de meios electrónicos nos termos que venham a ser regulamentados.

Tabela em anexo a que refere o artigo 1.º do Código do Imposto do Selo

Tabela do Imposto do Selo

N.O	Actos/Documentos/Papéis/Livros/Contratos/Operações/Títulos	Taxa
1	Aquisição onerosa ou gratuita do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respectivos contratos - sobre o valor	% 0,003
2	Arrendamento e subarrendamento:	%
	2.1 Sobre o valor do contrato, incluindo as alterações que envolvam aumento da renda operado pela revisão de cláusulas e a promessa quando seguida da disponibilização de bem locado ao locatário - sobre a renda ou o seu aumento convencional correspondentes a um mês, sem possibilidade de renovação ou prorrogação, sobre o valor da renda ou do aumento estipulado para o período da sua duração	0,004
3	Autos e termos efectuados perante tribunais e serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, organismos das províncias, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos que compreenderem arrendamento ou licitação de bens imóveis cessão, conferência de interessados em que se concorde na adjudicação de bens comuns, confissão de dívida, fiança, hipoteca, penhor, responsabilidade por perdas e danos transacções - por cada um	AKZ 1.000
4	Cheques de qualquer natureza, passados em território nacional - por cada dez	AKZ 100
5	Depósito civil, qualquer que seja a sua forma - sobre o respectivo valor	% 0,01
6	Depósito, em qualquer serviços públicos, dos estatutos de associações e outras instituições cuja constituição dele dependa - por cada	AKZ 4.400
7	Entrada de capital:	%
	7.1 Constituição de uma sociedade - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada	0,1
	7.2 Transformação em sociedade, associação ou pessoa colectiva que não seja sociedade de capitais - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza pertencentes à sociedade à data da transformação após dedução das obrigações e encargos que a onerem nesse momento	0,1
	7.3 Aumento do capital social de uma sociedade mediante a entrada de bens de qualquer espécie - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução da obrigação assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada	0,1
	7.4 Aumento do activo de uma sociedade mediante a entrada de bens de qualquer espécie remunerada não por partes representativas do capital social ou do activo mas por direito da mesma natureza que os dos sócios, tais como direito de voto e participação nos lucros ou no saldo de liquidação - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada	0,1

N.O	Actos/Documentos/Papéis/Livros/Contratos/Operações/Títulos	Taxa
8	Escritos de qualquer contratos não especialmente previstos nesta tabela, incluindo os efectuados perante entidades públicas - por cada um	AKZ 300
9	Exploração, pesquisa e prospecção de recursos geológicos integrados no domínio público do estado - por cada contrato administrativo	AKZ 3.000
10	Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente tabela, considerando-se como tal as que sejam constituídas no mesmo dia do contrato constitutivo da obrigação garantida ainda que em instrumentos ou título diferente, ou no caso de penhor de bens futuros desde que o mesmo seja inscrito no contrato principal - sobre o respectivo valor, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato	%
	10.1 Garantias de prazo inferior a um ano	0,3
	10.2 Garantias de prazo igual ou superior a um ano	0,2
	10.3 Garantias sem prazo ou de prazo igual ou superior a cinco anos	0,1
11	Apostas de jogos, designadamente as representadas por bilhetes, boletins, cartões, matrizes, rifas ou tômbolas	AKZ 100
	11.1 Ingresso em salas de jogo de fortuna ou azar, ou documentos equivalentes, ainda que não seja devido o respectivo preço pelo cliente e mesmo que o pagamento do acesso seja dispensado pelas empresas concessionárias	AKZ 100
12	Licenças:	AKZ
	12.1 Para a instalação ou exploração de máquinas electrónicas de diversão	1.300
	12.2 Para quaisquer outros jogos legais - por cada uma	1.300
	12.3 Para funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas:	
	12.3.1 Clubes nocturnos e outros estabelecimentos com espaço reservado para dança, designadamente bares e discotecas:	
	12.3.1.1 Em Luanda	53.000
	12.3.1.2 Restantes capitais de província e Lobito	27.000
	12.3.1.3 Outras localidades	14.000
	12.3.2 Restaurantes:	
	12.3.2.1 Em Luanda	6.000
	12.3.2.2 Restantes capitais de província e Lobito	3.000
	12.3.2.3 Outras localidades	1.500
	12.3.3 Outros estabelecimentos:	
	12.3.3.1 Em Luanda	1.500
	12.3.3.2 Restantes capitais de província e no Lobito	1000
	12.3.3.3 Outras localidades	500
	12.4 Para hotelaria e similares:	

N.O	Actos/Documentos/Papéis/Livros/Contratos/Operações/Títulos	Taxa
12	12.4.1 Iª Categoria ou luxo (pelo menos 4 ou mais estrelas)	100.000
	12.4.2. IIª Categoria (3 estrelas)	60.000
	12.4.3. Restantes:	
	12.4.3.1 Luanda	53.000
	12.4.3.2 Restantes capitais de província e no Lobito	3.000
	12.4.3.3 Outras localidades	15.000
	12.5 Para as instalações de máquinas automáticas de venda de bens ou serviços em locais de acesso público - por cada máquina	3.000
	12.6 Outras licenças não designadas especialmente nesta tabela, concedidas pelo Estado, pelas Províncias, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos, organismos ou institutos - por cada uma	2.000
13	Marcas e patentes - sobre o registo unitário	AKZ 3.000
14	Notariado e actos notariais:	AKZ
	14.1 Escrituras, excluindo as que tenham por objecto os actos referidos no artigo 8.º da tabela	2.000
	14.2 Habilitação de herdeiros e de legatários - por cada herança	1000
	14.3 Testamento público ou cerrado	1000
	14.4 Procurações e outros instrumentos relativos à atribuição de poderes de representação voluntária, incluindo os mandatos e substabelecimentos	
	14.4.1 Procurações e outros instrumentos relativos a atribuição de poderes de representação voluntária - por cada um	AKZ
	14.4.1.1 Com poderes para gerência comercial	1000
	14.4.1.2 Com quaisquer outros poderes	500
	14.4.1.3 Substabelecimento por cada um	500
	14.5 Registo de documentos apresentados aos notários para ficarem arquivados por cada registo	100
	14.6 Outros instrumentos notariais avulsos, não especialmente previsto nesta Tabela - por cada um	100
15	Operações aduaneiras:	%
	Sobre o valor aduaneiro da importação	1
16	Operações de financiamento:	%
	16.1 Pela utilização de créditos, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento, considerando-se em caso de prorrogação do prazo do contrato, que o imposto é recalculado em função da duração total do contrato e deduzido do montante anteriormente liquidado - sobre o respectivo valor, em função do prazo:	
	16.1.1 Crédito de prazo igual ou inferior a um ano por cada mês ou fracção	0,5
	16.1.2 Crédito de prazo igual ou superior a um ano	0,4
	16.1.3 Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos	0,3

N.O	Actos/Documentos/Papéis/Livros/Contratos/Operações/Títulos	Taxa
	16.1.4 Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês dividido por 30	0,001
	16.1.5 Créditos habitação, sobre o valor	0,001
	16.2 Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedade financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras - sobre o valor cobrado:	
	16.2.1 Juros por, designadamente, desconto de letras e por empréstimos, por contas de créditos e por créditos sem liquidação	0,002
16	16.2.2 Prémios e juros por letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saque emitidos sobre ou de qualquer transferências	0,5
	16.2.3 Comissões por garantias prestadas	0,5
	16.2.4 Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as omissões pela angariação de créditos e garantias intermediadas por entidades não financeiras	0,7
	16.3 Outras operações:	
	16.3.1 Saque sobre o estrangeiro, guias emitidas, ouro e fundos públicos ou títulos negociáveis vendidos, sobre o respectivo valor	1
	16.3.2 Título de dívida pública, emitidos por governos estrangeiros, quando sejam postos a venda no País - sobre o valor nominal	0,5
	16.3.3 Câmbio de notas em moedas estrangeiras, conversão de moeda nacional em moeda estrangeira a favor de pessoas singulares	0,001
17	Operações de locação financeira de bens imóveis:	%
	Sobre o montante da contraprestação	0,3
18	Operações de locação financeira e operacional de bens móveis corpóreos, integrando a manutenção e assistência técnica:	%
	Sobre o montante da contraprestação	0,4
19	Precatórios ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existentes:	%
	Sobre a importância a levantar ou a entregar	0,01
	Publicidade:	AKZ
20	20.1 Cartazes ou anúncios afixados ou expostos em suportes fixos ou móveis na via pública ou destinados a serem vistos na via pública que façam propaganda de produtos, serviços ou de qualquer indústria, comerciais ou divertimentos com exclusão dos identificativos do próprio estabelecimento comercial onde se encontrem afixados - por cada metro quadrado ou fracção e em cada ano civil	25.00
	20.2 Publicidade feita em catálogos, programas, reclamos, etiquetas e outros impressos que se destinem à distribuição pública - por cada edição de 1000 exemplares ou fracção	25.000

N.O	Actos/Documentos/Papéis/Livros/ Contratos/Operações/Títulos	Taxa
21	Registos e averbamentos em conservatórias de bens móveis Sobre a respectiva potência:	AKZ
	21.1. Aviões privados	
	21.1.1 A hélice, a turbo hélice a reacção	45.000
	21.2 Barcos de recreio	18.000
	21.3 Motas de água (de acordo com a potência)	23.000
	21.4 Motociclos, veículos ligeiros e mistos de passageiros e veículos pesados, excepto ambulâncias e carros funerários	3.000
	21.4.1 Novos e até 3 anos	7.000
	21.4.2 Usados com mais de 3 anos	5.000
22	Reporte - sobre o valor contrato	% 0,5
23	Seguros:	%
	23.1 De companhias nacionais: Apólice de seguros, sobre a soma dos prémios do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das empresas seguradoras, cobradas juntamente; com esse prémio ou em documento separado:	
	23.1.1 Seguro do ramo Caução	0,3
	23.1.2 Seguro do ramo Marítimo e fluviais que inclui transporte, embarcações e responsabilidade civil	0,3
	23.1.3 Seguro do ramo Aéreo que inclui aeronave, responsabilidade civil mercadorias e pessoa transportadas	0,2
	23.1.4 Seguro do ramo Mercadorias transportadas, não previstas nos ramos Marítimos e fluviais e Aéreos	0,1
	23.1.5 Seguros de quaisquer outros ramos	0,3
	23.2 Comissões cobradas pela actividade de mediação, sobre o respectivo valor	0,4
24	Títulos de crédito	%
	24.1 Letras - sobre o respectivo valor, com o mínimo de Kz 100	0,1
	24.2 Livranças - sobre o respectivo valor, com mínimo de Kz 100	0,1
	24.3 Ordens e escritos de qualquer natureza, com exclusão dos cheques, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusulas à ordem ou a disposição, ainda que sob a forma de correspondência - sobre o respectivo valor, com o mínimo de Kz: 100	0,1
	24.4 Recibos de quitação emitidos pelo efectivo recebimento de créditos dos comerciantes, em dinheiro ou em espécie	1%
25	Títulos da dívida pública emitidos por governos estrangeiros, quando existentes ou postos à venda no território nacional - sobre o valor nominal	% 0,5
26	Transferências onerosas de actividades ou de exploração de serviços:	%
	26.1 Trespasse de estabelecimento, industrial ou agrícola - sobre o seu valor	0,2
	26.2 Subconcessões e trespasses de concessões feitos pelo estado e pelas províncias para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza tenha ou não principiado a exploração - sobre seu valor	0,2

FISCAL
ANGOLA

Impostos sobre o Património

pwc

CATÓLICA
tax

Impostos sobre o Património

Regulamento para a Liquidação e Cobrança do Imposto sobre as Sucessões e Doações e Sisa sobre as Transmissões de Imobiliários por Título Oneroso

DIPLOMA LEGISLATIVO N.º 230 DE 18 DE MAIO DE 1931

(Alterado por Diploma Legislativo n.º 2389, de 14 de Maio de 1942, por Diploma Legislativo n.º 2123, por Diploma Legislativo n.º 1:568, de 26 de Setembro de 1944, por Diploma Legislativo de 16/73, de 13 de Março, por Lei n.º 15/92, de 3 de Julho, e por Lei n.º 16/11, de 21 de Abril)

Tornando-se necessário codificar as disposições que, nesta Colónia, regulam a liquidação e cobrança da contribuição de registo;

Atendendo à conveniência de alterar algumas disposições do regulamento aprovado por decreto de 4 de Dezembro de 1902; e de limitar a proporções razoáveis as isenções nele consignadas:

O Governador Geral de Angola, usando das faculdades que lhe são conferidas pelo artigo 29.º da Carta Orgânica, aprovada par Decreto n.º 15:917, de 1 de Setembro de 1928, e Decreto n.º 18:157, de 31 de Março de 1930:

Aprova e determina que entre em execução o seguinte:

REGULAMENTO PARA A LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES E SISA SOBRE AS TRANSMISSÕES DE IMOBILIÁRIOS POR TÍTULO ONEROSO

CAPÍTULO I
Disposições fundamentais

Artigo 1.º

O imposto sobre as sucessões e doações, e a sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso, incidem sobre todos os actos que importam transmissão perpétua ou temporária de propriedade de qualquer valor, espécie e natureza, qualquer que seja a denominação ou forma do título.

§ 1.º - A sisa só é devida pelas transmissões de propriedade imobiliária, salvo o disposto no artigo 2.º, n.º 2.º e artigo 50.º, § 14.º deste regulamento.

§ 2.º - O imposto sobre as sucessões e doações é devido tanto pelas transmissões de propriedade imobiliária, como pelas de propriedade mobiliária.

Artigo 2.º

Compreendem-se na disposição do artigo antecedente:

1.º - Os contratos de compra e venda, escambo ou troca, constituição de enfiteuse e censo consignativo; e, bem assim, as alienações perpétuas, ou temporárias, quer de terrenos para a construção de jazigos nos cemitérios, quer dos próprios jazigos.

2.º - As transmissões de propriedade perpétua ou temporária, por título oneroso, das concessões feitas pelo Governo para a exploração de empresas industriais de qualquer natureza que sejam, tenha ou não principiado a exploração.

Não tendo havido princípio de exploração, a sisa recai sobre o valor que for recebido pela transmissão, quer seja em moeda, acções da nova companhia, ou quaisquer títulos de dívida. Se, além da concessão, for transmitido o material de exploração da empresa, o seu valor entra também no cálculo para o pagamento da sisa.

Quando estas transmissões se verificarem por título gratuito, o imposto recai sobre o capital subscrito e realizado, e bem assim sobre o valor do material de exploração, quando nele se não ache compreendido.

Artigo 3.º

Em virtude da disposição do artigo 1.º, consideram-se sujeitos a sisa:

1.º - As subrogações de bens dotais, excepto quando sejam por bens próprios da mulher;

2.º - Os actos que importam transmissão de benfeitorias em prédios rústicos ou urbanos;

3.º - A remissão de bens nas execuções judiciais, excepto quando feita pelo próprio executado;

4.º - A adjudicação de bens imobiliários, separados para pagamento de dívidas; e bem assim a transmissão, igualmente de bens imobiliários, por qualquer outra forma operada em partilhas, com a obrigação do adquirente pagar todo ou parte do passivo, recaindo a sisa sobre a diferença existente entre a cota que ao adquirente tocar legalmente, como devedor, nas dívidas cuja solvência ficar a seu cargo, e a importância total destas;

5.º - As entregas de bens feitas directamente aos credores, ou a outrem, com a obrigação de lhes pagar;

6.º - A cedência ou trespasse de propriedade, feita depois de assinado o termo, ou auto de arrematação, ou de conciliação, ou de publicada a sentença de adjudicação;

7.º - A remissão de foros, pensões e censos;

8.º - Os contratos celebrados entre coerdeiros ou entre estes e terceiros, antes de feitas as partilhas, quer os bens sejam pagos a dinheiro, quer por outros de fora da herança;

9.º - Os contratos de compra e venda, renúncia ou cedência do direito e acção à herança ilíquida ou indivisa;

10.º - A transmissão de propriedade imobiliária em acto de divisão e partilhas por meio de arrematação, licitação, acordo, transacção, ou encabeçamento por sorteio, em tudo o que exceder o valor da cota parte que ao adquirente pertencer nos bens imobiliários;

11.º - Os arrendamentos a longo prazo, considerando-se como tais os que forem feitos por vinte ou mais anos, ou que devam findar vinte ou mais anos depois da celebração dos respectivos contratos.

Se, depois de convencionado qualquer arrendamento, durante a sua vigência, ou dentro

de cinco anos depois de findo, se fizer qualquer contrato que importe a prorrogação ou renovação do mesmo arrendamento, e a soma dos anos convencionados em todos os respectivos títulos for igual ou superior a vinte, é devida também a sisa;

12.º - As sublocações de arrendamento a longo prazo, considerando-se como tais as que forem feitas por vinte ou mais anos;

13.º - Os contratos de consignação de rendimento a longo prazo, na conformidade do n.º 11 deste artigo;

14.º - A venda ou cedência onerosa do direito a determinadas águas;

15.º - A venda ou autorização onerosa para minar ou explorar águas em terreno alheio;

16.º - Os contratos de servidão perpétua ou temporária, assim como os de quinhão e compáscuo;

17.º - As reduções de foros, censos ou pensões, que serão consideradas como remissão parcial;

18.º - O aumento do foro pelo incómodo da cobrança dividida, nos termos do artigo 1662.º, § 6.º, do Código Civil;

19.º - Os bens imobiliários com que os sócios entrarem para o capital social das sociedades comerciais e das sociedades civis sob forma comercial, recaindo a sisa, por inteiro, sobre o valor total desses bens.

§ 1.º - Dissolvida a sociedade, o individuo ou indivíduos para quem passar o domínio dos referidos bens, pagarão da mesma forma a sisa ainda que a sociedade tenha sido constituída anteriormente à publicação deste regulamento.

§ 2.º - Na constituição de quaisquer outras sociedades civis em que algum dos sócios entrar para o capital social com bens imobiliários, a sisa recai somente na parte em que os outros sócios adquirem comunhão, ou qualquer outro direito, nesses imobiliários, procedendo-se correspondentemente quando da dissolução das mesmas.

20.º - A aquisição de partes sociais em qualquer sociedade constituída, nos termos da Lei das Sociedades Comerciais ou Código Civil que possua bens imóveis quando, por via dessa aquisição, amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios passe a deter 50% ou mais do capital social e se demonstre que a aquisição das participações sociais teve como principal objectivo a aquisição dos bens imóveis.
(Aditado por Lei n.º 16/11, de 21 de Abril)

Artigo 4.º

São sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações:

1.º - As transmissões por título gratuito de bens mobiliários ou imobiliários, de qualquer espécie ou natureza, de valor excedente a Ags. 100,00, compreendendo dinheiro, títulos da dívida pública, acções e obrigações de bancos, companhias ou sociedades anónimas.

Se os bens imobiliários forem licitados, e algum coerdeiro receber por virtude da licitação ou encabeçamento, dinheiro para complemento ou em substituição da sua cota hereditária, deve pagar imposto sobre as sucessões e doações pelo que assim receber:

2.º - O direito de habitação, por ser equiparado ao usufruto;

3.º - A transmissão por título gratuito do direito a determinadas águas, ou a autorização para minar e explorá-las em terreno alheio;

4.º - A transmissão *causa-mortis* de títulos de dívida estrangeira, de qualquer natureza, do Estado ou de corporações administrativas, letras de câmbio e acções ou obrigações de companhias ou associações igualmente estrangeiras, quando essa transmissão se efectuar por virtude de sucessão, regida, liquidada ou inventariada segundo as leis vigentes na Colónia;

5.º - A transmissão *inter-vivos* dos mesmos títulos em favor de cidadãos portugueses ou de estrangeiros, quando se operar na Colónia;

6.º - A transmissão *causa-mortis* dos mesmos títulos, quando se efectuar por sucessão de um estrangeiro domiciliado na Colónia;

7.º - Os legados deixados a testamenteiros;

8.º - O distrate, renúncia, desistência ou revogação de doação *inter-vivos*;

9.º - Os contratos gratuitos de constituição de servidão perpétua ou temporária;

10.º - As reduções gratuitas de foros, censos ou pensões.

Artigo 5.º

É sujeita a imposto sobre as sucessões e doações e a sisa, a transmissão de bens imobiliários:

1.º - Por meio de doações com entradas ou pensões;

2.º - Por meio de doação, testamento ou sucessão legítima, com o encargo de pagamento de dívidas ou pensões.

Artigo 6.º

Para que os actos que operam transmissão de propriedade sejam sujeitos ao imposto sobre as sucessões e doações e à sisa, é necessário que essa propriedade exista ou seja situada em território da Colónia, ou a transmissão se verifique entre súbditos portugueses ou estrangeiros, ou entre uns e outros, salvo o disposto nos n.os 4.º, 5.º e 6.º do artigo 4.º

Artigo 7.º

Não ficam sujeitos ao imposto sobre as sucessões e doações: *(Alterado por Lei n.º 16/11, de 21 de Abril)*

1.º - A Fazendo Nacional pelas aquisições de quaisquer prédios para serviços públicos e pelos contratos de troca de bens que lhe pertençam por outros de particulares, quando esses contratos sejam autorizados por lei;

2.º - Os corpos administrativos pelas aquisições ou trocas realizadas para fins de beneficência, higiene, alinhamentos, arruamentos e construções destinadas a serviços municipais;

3.º - As corporações administrativas pelas aquisições realizadas para fins de beneficência;

4.º - As heranças, legados, donativos e aquisições com destino a museus, bibliotecas, escolas, institutos e mais serviços de ensino, caridade e beneficência que, pelos diplomas legais da sua fundação, venham a pertencer ao Estado;

5.º - As transmissões de bens mobiliários e imobiliários que as associações de socorros mútuos adquirirem, por qualquer título, com prévia autorização do Governo;

6.º - As pensões pagas pelos montepios, cofres de previdência, associações de socorros mútuos e quaisquer estabelecimentos de beneficência;

7.º - A remissão de bens nas execuções judiciais, nos termos do artigo 889.º do Código do Processo Civil;

8.º - Os arrendamentos feitos em virtude do disposto do número 3.º do artigo 874.º do Código Civil;

9.º - A redução do foro, ou a encampação, dado o caso previsto no artigo 1688.º do Código Civil;

10.º - As concessões de terrenos do Estado, bem como a sua primeira transmissão depois da concessão, nos termos do artigo 30.º do Decreto n.º 5:847-C, de 31 de Março de 1919;

11.º - Os actos de transmissão de propriedade literária ou artística.

§ único. - Ficam abolidas todas as isenções não compreendidas neste artigo.

13.º - [1] A aquisição de habitação para sua residência por subscritores do Cofre de Previdência dos Funcionários Públicos da Província de Angola, quando a alienação seja feita por esta instituição em regime de propriedade resolúvel, nos termos do seu Regulamento de Aplicação de Fundos. *(Aditado por Diploma Legislativo n.º 16/73, de 13 de Março)*

Artigo 7.º-A

1. Ficam isentos de Sisa:

   a) O Estado, institutos públicos e associações que gozem do estatuto de utilidade pública;

   b) Estados estrangeiros, quanto aos imóveis destinados às respectivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade;

   c) Instituições religiosas legalizadas, quanto aos imóveis destinados exclusivamente ao culto;

   d) Os imóveis com valor inferior a 78 000 UCF para efeitos de liquidação de Sisa, que sejam afectos à habitação própria permanente do adquirente porém, somente na primeira transmissão.

2. A isenção a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 é reconhecida por despacho do Director Nacional de Impostos, a requerimento das entidades interessadas e após parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores e do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos.

1 É esta a numeração constante do diploma original.

3. Para efeitos de Sisa, consideram-se revogadas todas as previsões de isenção que não caibam nas alíneas do n.º 1.

(Aditado por Lei n.º 16/11, de 21 de Abril)

Artigo 8.º

1. É fixada em 2% a taxa de Sisa sobre as Transmissões de Imobiliários por Título Oneroso.
2. Nos contratos de permuta tomar-se-á por base da liquidação o maior dos valores permutados, pagando cada um dos permutantes metade da Sisa.
3. Sobre a taxa definida neste artigo não incide imposto algum, adicional ou complementar.

(Alterado por Lei n.º 16/11, de 21 de Abril)

Artigo 9.º

As taxas do imposto sobre as sucessões e doações aplicáveis às transmissões de bens, serão as seguintes:

	Percentagens	
Nas Transmissões	Até 3.000.000.	Mais de 3.000.000.
Entre cônjuges ou a favor de descendentes e ascendentes	10	15
Entre outras quaisquer pessoas	20	30

(Alterado por Lei n.º 15/92, de 3 de Julho)

O imposto é progressivo e, para efeito de cálculo, quando a matéria colectável exceder os NKz 3.000.000, dividir-se-á o seu quantitativo em duas partes, uma igual a este limite a que se aplicará a taxa imediatamente superior. *(Alterado por Lei n.º 15/92, de 3 de Julho)*

§ 1.º - Os filhos não perfilháveis, considerando-se como tal os referidos no artigo 22.º do Decreto n.2, de 25 de Dezembro do 1910, são considerados como estranhos.

§ 2.º - Os graus de parentesco regulam-se pelas disposições do artigo 1973.º e seguintes do Código Civil; e a sucessão legítima defere-se de conformidade com o decreto de 31 de Outubro de 1910.

Artigo 10.º

Sobre as taxas marcadas no artigo anterior não incidem impostos alguns, adicionais ou complementares, ficando os conhecimentos de cobrança apenas sujeitos ao imposto do selo que estiver fixado nas Tabelas respectivas.

Artigo 11.º

O imposto sobre as sucessões e doações e a sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso, serão lançados sobre o valor de bens transmitidos, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º - Quando a transmissão se operar por meio de compra e venda, arrematação extra-judicialmente efectuada, ou subrogação por inscrições ou outros títulos de dívida pública, acções de bancos e companhias ou sociedades, de quaisquer bens sujeitos à sisa, será esta calculada sobre o preço dos bens transmitidos, quando este for igual ou superior aos valores que resultarem do rendimento colectável inscrito nas matrizes prediais.

§ 2.º - Quando a transmissão se efectuar por meio de arrematação judicial ou administrativa, ou adjudicação judicial, a contribuição será calculada sobre o preço da arrematação ou valor da adjudicação, ainda que seja inferior ao produto do rendimento colectável multiplicado por vinte.

Nesta disposição compreendem-se as vendas em praça pública ordenadas por despacho do juiz, nas quais forem observadas as disposições do Código do Processo Civil relativas às execuções.

§ 3.º - Quando a transmissão se efectuar por meio de constituição de enfiteuse, a contribuição será calculada sobre o valor do prédio aforado, não podendo este valor ser inferior a vinte foros.

§ 4.º - Quando a transmissão for do domínio directo ou do útil, e quer a mesma se efectue por título oneroso, quer por título gratuito, a contribuição será calculada sobre o valor dos mesmos domínios, liquidado nos termos do artigo 56.º, §§ 3.º, 4.º e 5.º

Qualquer que seja a forma e o título porque se opere a transmissão de domínios directos constituídos por emprazamentos de pretérito, a contribuição recai sempre sobre o produto do foro por vinte pensões, acrescido do valor do laudémio, calculado segundo o disposto no artigo 1693.º do Código Civil.

§ 5.º - Quando a transmissão se efectuar por meio de censo consignativo, a contribuição será calculada sobre o preço da consignação.

§ 6.º - Quando a transmissão se efectuar por meio de permutação de quaisquer bens, ou de subrogação de bens imobiliários dotais, a contribuição será calculada sobre o valor total dos bens permutados, ou subrogados, por ambas as partes contratantes, conforme for por elas declarado, e da diferença paga a dinheiro, havendo-a, contanto que aquele valor não seja inferior ao que resultar do rendimento colectável inscrito nas matrizes prediais.

§ 7.º - Quando a transmissão se efectuar por meio de dação de bens em pagamento de alguma dívida, a sisa será calculada sobre a importância da dívida que for paga com os bens transmitidos, salvo o disposto no § 10.º deste artigo, se houver excesso no valor deles.

§ 8.º - Quando a transmissão se efectuar por meio de renúncia ou cedência, a contribuição será calculada sobre o preço relativo a bens imobiliários, que for pago ao renunciante ou cedente ou sobre o valor do objecto que qualquer deles receber pela cedência ou renúncia.

§ 9.º - Quando a propriedade for transmitida separada do usufruto será observado o seguinte.

1.º - Com relação à propriedade:

a) Se a transmissão for por título oneroso, será a contribuição liquidada e paga

conforme o valor dos bens, ao tempo da transmissão, sem abatimento do usufruto;

b) Se a transmissão for por título gratuito, a liquidação e o pagamento serão feitos pelo valor que os bens tiverem quando o adquirente efectuar a consolidação da propriedade com o usufruto.

Se, porém, o proprietário quiser alienar, por título oneroso, o seu direito antes da consolidação, só o poderá fazer pagando previamente o imposto sobre as sucessões e doações, liquidado pelo valor que os bens tiverem ao tempo dessa alienação.

2.º - Com relação ao usufruto:

a) A liquidação efectuar-se-á sempre ao tempo da sua transmissão, qualquer que seja o título, pelo valor de vinte vezes o rendimento, quando o usufruto é vitalício; e, sendo temporário, por tantas vezes o rendimento quantos os anos por que haja de ser gozado;

b) Sendo a transmissão por título gratuito, o pagamento será realizado em tantas anuidades sucessivas quantas vezes haja de contar-se o rendimento para o cálculo da contribuição, caducando, porém, as anuidades que não estiverem vencidas no caso do usufruto cessar antes de completo esse tempo;

c) Se a transmissão for por título oneroso, o pagamento será feito de pronto, antes de celebrado o contrato, sem direito a restituição alguma, ainda que o usufruto não dure o prazo ajustado.

§ 10.º - Nas transmissões de bens imobiliários por meio de doação, nas circunstâncias previstas nos artigos 1469.º e 1470.º do Código Civil, ou de sucessão testamentária, com o encargo de pagamento de dívidas, expresso no respectivo testamento, quer as dívidas sejam do doador ou testador ao donatário, herdeiro ou legatário, quer daquele a um terceiro, a contribuição será calculada: por sisa, sobre o importância da dívida que for paga com os bens transmitidos; e por imposto sobre as sucessões e doações, sobre o excesso que houver entre o valor dos ditos bens e a importância da dívida. Nestes casos, o imposto sobre as sucessões e doações e a sisa são sempre devidos sejam ou não determinados os bens para pagamento das dívidas, e ainda quando sejam distribuídos aos coerdeiros todos os bens da herança, com o encargo de pagarem a respectiva cota das dívidas. Nas sucessões legítimas observar-se-ão os mesmos preceitos quando em escritura, título de partilhas ou inventário judicial forem adjudicados bens imóveis para pagamento de dívidas, mas os coerdeiros só pagam sisa com referência ao valor dos bens, para esse efeito adjudicados, que exceder a sua cota das dívidas.

§ 11.º - Quando a transmissão se operar por meio de doação com entradas ou pensões, a contribuição será calculada por sisa sobre a importância dessas entradas, e por imposto sobre as sucessões e doações, sobre o excesso que houver entre o valor dos bens doados e o das mesmas entradas.

§ 12.º - Nos arrendamentos e nas sublocações a longo prazo, a contribuição será calculada sobre o valor de vinte vezes a renda anual, quando esta seja igual ou superior ao rendimento colectável inscrito na matriz predial, salvo o disposto no artigo 20.º deste regulamento.

Nesta disposição ficam compreendidos os arrendamentos a longo prazo feitos administrativa ou judicialmente.

Se o arrendatário comprar o prédio, para a liquidação da contribuição não se abate a importância das rendas que tiver pago adiantadamente.

Artigo 12.º

Quando a transmissão se operar por título gratuito, deduzir-se-á do valor liquidado a importância das dívidas passivas, ou das pensões, a que ficar obrigada a pessoa para quem for feita a transmissão, e dos encargos impostos sobre as propriedades transmitidas, salvo, porém, as disposições do artigo 11.º e seus parágrafos.

§ único. - As pensões e encargos a deduzir são só os que constituírem legado a favor de um terceiro, o qual é sujeito à respectiva contribuição.

Artigo 13.º

Quando se der o usufruto em favor de mais de uma pessoa sucessivamente, a contribuição será paga tantas vezes quantas forem as pessoas que receberem o usufruto, logo que este se verifique.

Artigo 14.º

Para os efeitos da sisa são consideradas as promessas de venda como vendas efectivas, pagando-se por tais promessas a respectiva contribuição, verificada a tradição da cousa, objecto da estipulação, ao aceitante, ou que este a esteja usufruindo.

A rescisão da promessa de venda, com tradição ou posse, não dá direito à restituição da contribuição paga por ela.

Artigo 15.º

O imposto sobre as sucessões e doações regular-se-á pelas taxas em vigor à data em que se operar a transmissão, mas quando a propriedade se transmitir em separado do usufruto, a liquidação ao proprietário efectuar-se-á somente quando este consolidar o usufruto com a propriedade ou quando pretenda alienar o seu direito, regulando-se a liquidação pelas taxas em vigor à data em que se operar a consolidação ou alienação, devendo estas incidir sobre o valor que os bens tiverem nessa data.

Fica declarado que nas transmissões sujeitas a qualquer condição suspensiva a liquidação do imposto deverá fazer-se pelas taxas em vigor à data em que se verificar essa condição e pelo valor que os bens tiverem nessa data.

Artigo 16.º

O imposto e a sisa, depois de terem sido devidamente liquidados, serão sempre pagos por inteiro por aqueles para quem passarem os bens, qualquer que seja o prazo decorrido, sempre que haja transmissão. Nas permutações, porém, cada permutante paga metade; e nas arrematações e adjudicações judiciais ou administrativas, o arrematante ou adjudicatário, posto que deva pagá-la por inteiro, tem todavia direito a receber do produto da execução, ou da herança, metade do que houver pago, salvo se tiver sido estipulada e declarada, antes da praça, alguma condição em contrário.

§ único. - Sobre os bens transmitidos, quaisquer que sejam, tem a Fazenda Nacional privilégio mobiliário ou imobiliário, para ser integralmente paga do imposto sobre as sucessões e doações e sisa, com preferência a quaisquer créditos, ainda os mais privilegiados, podendo executar esses bens, embora tenham passado para o poder de terceiro.

CAPÍTULO II
Da liquidação da sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso

Artigo 17.º

O secretário ou delegado de Fazenda do concelho ou circunscrição civil onde estiverem situados os bens que fazem objecto da transmissão é o competente para proceder à liquidação da sisa.

§ único. - Nas permutações de bens situados em diversos concelhos ou circunscrições civis, será competente para proceder à liquidação da sisa o secretário ou delegado de Fazenda do concelho ou circunscrição civil onde estiver situada a maior parte desses bens, sendo esta parte calculada pelo rendimento colectável inscrito nas matrizes. Se for igual este rendimento, poderá fazer-se a liquidação em qualquer dos concelhos ou circunscrições civis à escolha dos permutantes.

Artigo 18.º

A sisa será sempre liquidada em vista dos valores que constarem dos respectivos títulos; ou que forem declarados pelos contratantes, contanto que esses valores não sejam inferiores a vinte vezes o rendimento colectável inscrito nas matrizes prediais, abatidos os encargos perpétuos que onerarem as propriedades transmitidas.

§ único. - Nas vendas, renúncias ou cedências de direito e acção à herança ilíquida, ou indivisa, a sisa será calculada sobre o preço declarado, em relação aos bens imobiliários; ficando, porém, o comprador ou cessionário obrigado ao pagamento da diferença da sisa que se liquidar relativamente ao valor dos imobiliários que receber na partilha da herança. O conhecimento que for extraído por virtude desta segunda liquidação terá força de sentença, para ser cobrado por execução fiscal na falta de pagamento voluntário.

Artigo 19.º

Nas transmissões operadas por arrematação judicial ou administrativa, por adjudicação, por transacção ou por partilha judicial, a liquidação será feita em vista da certidão do respectivo auto passada pelo escrivão do processo.

§ único. - Nas transmissões operadas por actos de conciliação, a liquidação será feita em vista das certidões dos competentes autos e das declarações das partes, quando daqueles não constar o valor das propriedades transmitidas, contanto que este valor seja igual ou superior a vinte vezes o rendimento colectável inscrito nas matrizes.

Artigo 20.º

Quando os contratantes julgarem excessivo o valor que resultar do rendimento colectável inscrito nas matrizes prediais, poderão contestá-lo, requerendo se proceda à avaliação dos prédios que se pretende transmitir.

§ 1.º - Nesse caso, a sisa será paga sobre o valor que resultar da respectiva avaliação devidamente confirmada, salvo se os contribuintes tiverem urgência em lavrar o respectivo contrato, porque, nesta hipótese, a sisa será paga segundo o valor declarado pelas partes, e a diferença entre essa importância e a que resultaria de ser paga segundo o rendimento colectável, entrará desde logo como depósito no cofre respectivo para ser entregue à Fazenda Nacional, ou restituída aos contratantes, conforme dos respectivos processos de avaliação e liquidação se mostrar.

§ 2.º - Se os contratantes ou o Ministério Público não se conformarem com a avaliação de que trata o parágrafo antecedente, poderão usar dos recursos estabelecidos no artigo 59.º deste regulamento.

§ 3.º - Se pela avaliação se verificar que o valor dos prédios é superior a vinte vezes o rendimento colectável inscrito nas matrizes, liquidar-se-á a sisa correspondente a esse excesso de valor, tendo o respectivo conhecimento força de sentença para efeito de ser cobrado por execução fiscal.

§ 4.º - Se pela avaliação se verificar que o valor dos prédios é superior ao que foi indicado pelos reclamantes, serão estes condenados nos selos e custas do processo.

Artigo 21.º

O depósito de que trata a segunda parte do parágrafo primeiro do artigo antecedente será feito por meio de guia passada aos interessados pelo respectivo secretário ou delegado de Fazenda, na qual se declarará a importância da diferença que se vai depositar, e o motivo que determina o depósito.

A restituição far-se-á por meio de precatório expedido pelo secretário ou delegado de Fazenda respectivo (depois de findo o processo), e processado de harmonia com as disposições dos artigos 147.º e seguintes do Regulamento Geral da Administração de Fazenda e da Contabilidade Pública, de 3 de Outubro de 1901.

Artigo 22.º

Os secretários e delegados de Fazenda procederão, em regra, à liquidação pelos valores declarados pelos contratantes, ou designados nos títulos, se forem iguais ou superiores aos que resultarem do rendimento colectável inscrito nas matrizes; mas quando houver fundamento para supor-se que o valor declarado é inferior ao valor real dos prédios, deverão fazer proceder à avaliação, nos termos deste regulamento. A intimação para a nomeação dos louvados deve ser feita no prazo de dez dias, contados da apresentação da declaração do contribuinte. Findo este prazo, já não pode ser feita nem levantada dúvida acerca do valor do prédio, salvo no caso do artigo 24.º

§ único. - Se pela avaliação se reconhecer que o valor dos prédios é superior ao declarado, proceder-se-á nos termos dos § 3.º e 4.º do artigo 20.º

Artigo 23.º

Nas avaliações a que houver de proceder-se em virtude dos artigos 20.º e 22.º, observar-se-ão as disposições dos artigos 54.º e seguintes.

Artigo 24.º

Se houver fundamento para se suspeitar simulação de valor, os secretários e delegados de Fazenda levantarão, sem prejuízo do andamento do processo da liquidação, autos em que declarem todos os meios de prova da suposta simulação, e os remeterão aos respectivos agentes do Ministério Público, para promoverem a aplicação das penas legais.

Artigo 25.º

Quando não possa ter-se em atenção o rendimento colectável inscrito na matriz predial por não estar nela compreendido o prédio sobre que versar o contrato, ou, estando, figure sem rendimento colectável por estar, temporária ou permanentemente, isento de contribuição predial, deve calcular-se a sisa sobre o valor que for declarado pelas partes contratantes, e proceder-se em seguida à avaliação do prédio nos termos dos artigos 131.º, 134.º, 135.º, 139.º, 141.º e seu § e 142.º a 145.º do Regulamento da Contribuição Predial, aprovado por Portaria Provincial n.º 222, de 13 de Setembro de 1918.

§ 1.º - Nesta avaliação ter-se-á em vista que o rendimento colectável não pode ser inferior ao que corresponder ao preço do contrato.

§ 2.º - Da avaliação se lavrará termo, que será intimado ao contribuinte para poder reclamar nos termos prescritos no artigo 59.º deste regulamento.

§ 3.º - No caso de se verificar, depois de fixado definitivamente o rendimento colectável do prédio, que ainda é devida sisa pelo contrato, deverá extrair-se conhecimento pela importância que de menos tiver sido paga. Este conhecimento tem força de sentença para ser cobrado por execução fiscal, na falta de pagamento voluntário, se o contrato já estiver perfeito segundo a lei civil.

§ 4.º - Concluídas estas diligências, deverá, oportunamente, quando se trate de prédios omissos, fazer-se a sua inscrição na matriz predial, ainda que a respeito do seu rendimento haja pendente alguma reclamação ou recurso.

§ 5.º - As custas que forem devidas pelas avaliações referidas neste artigo, serão pagas pelo contribuinte, caso a omissão do prédio na matriz seja da sua responsabilidade; e, pela Fazenda Nacional, em todos os demais casos.

Artigo 26.º

Nas transmissões de terrenos de qualquer espécie ou natureza, salvo o caso previsto na parte final na alínea *a)* do § único do artigo 7.º do Regulamento da Contribuição Predial, vigente, a liquidação da sisa é feita pelos valores declarados pelos contratantes, procedendo-se, depois, obrigatoriamente, nos termos do presente regulamento, à respectiva avaliação.

§ 1.º - Se pela avaliação se reconhecer que o valor dos terrenos é superior ao declarado, proceder-se-á, nos termos do § 3.º do artigo antecedente.

§ 2.º - No caso previsto no parágrafo anterior, as custas e selos do processo serão pagas pelos contribuintes; e nos demais casos pela Fazenda Nacional.

Artigo 27.º

Quando se houver de proceder à liquidação da sisa relativa à permutação de bens situados em diversos concelhos ou circunscrições civis, os permutantes apresentarão aos secretários e delegados de Fazenda, juntamente com os títulos ou declarações a que se refere o artigo 18.º, certidão do rendimento colectável dos prédios situados noutros concelhos ou circunscrições civis, a-fim-de servir de base à mesma liquidação.

CAPITULO III
Da liquidação do imposto sobre as sucessões e doações

SECÇÃO I
Competência para a liquidação

Artigo 28.º

O secretário ou delegado de Fazenda do concelho ou circunscrição civil onde o finado tivesse o seu domicílio, ou onde se houver realizado o contrato de doação ou de qualquer outra natureza de que se dever imposto sobre as sucessões ou doações, é o competente para proceder à liquidação deste imposto.

§ 1.º - Se o finado tivesse diversas residências onde vivesse alternadamente, será havido por domiciliado, para os efeitos do imposto, naquela onde se achasse ao tempo da morte, excepto se tivesse declarado perante a respectiva Câmara Municipal que preferia alguma delas.

§ 2.º - Se o finado não tivesse residência permanente, será tido por domiciliado no lugar onde se achasse ao tempo da morte.

§ 3.º - Na falta de domicílio do finado, far-se-á a liquidação no concelho ou circunscrição civil onde tivesse bens imobiliários.

§ 4.º - Se tivesse bens imobiliários em diversos lugares, proceder-se-á à liquidação onde se achar a maior parte desses bens, sendo essa parte calculada pelo respectivo rendimento colectável inscrito na matriz.

§ 5.º - Na falta de domicílio e de bens imobiliários, será feita a liquidação no lugar da sua última residência na Colónia.

Artigo 29.º

O secretário ou delegado de Fazenda não pode fazer a liquidação do imposto sobre as sucessões e doações quando nele for interessado. Neste caso deverá o Director ou Chefe da Repartição Distrital de Fazenda, logo que disso tenha conhecimento, por informação do mesmo funcionário ou por outro meio, designar um empregado para proceder à liquidação.

SECÇÃO II
Obrigações dos cidadãos

Artigo 30.º

Aqueles em favor de quem se fizer doação, nomeação ou legado, instituição de herdeiro, e em geral qualquer contrato, ou acto judicial, e o cabeça do casal nas heranças por sucessão legítima, de que se deva imposto, ou os seus representantes legais, são obrigados a declará-lo ao secretário ou delegado de Fazenda do respectivo concelho ou circunscrição civil, nos prazos estabelecidos nos números seguintes:

1.º - Dentro de trinta dias da data do contrato ou acto, quando outorguem pessoalmente ou por seus procuradores, ou da aceitação nas doações;

2.º - Dentro de trinta dias da data do contrato ou acto, não outorgando, e sendo moradores no concelho ou circunscrição civil onde o contrato se celebrar ou o acto se praticar;

3.º - Dentro de trinta dias da data da abertura do testamento, sendo moradores no concelho ou circunscrição civil, onde o testamento se abrir;

4.º - Dentro de trinta dias contados do óbito, não havendo testamento, e sendo moradores no concelho ou circunscrição civil onde ocorrer o óbito.

§ 1.º - Não sendo moradores no concelho ou circunscrição civil, mas tendo o seu domicílio na Colónia, o prazo será de sessenta dias. Nas ilhas adjacentes e metrópole será de três meses, e de um ano nas outras colónias. Se o autor da herança tiver falecido em país estrangeiro, os prazos só começam a contar-se depois que o participante teve conhecimento do óbito.

§ 2.º - Quando o inventariante, cabeça de casal, testamenteiro ou um dos coerdeiros incluir na participação todos os interessados, não pode ser imposta multa aos coerdeiros que não apresentarem a sua participação.

Artigo 31.º

Aqueles em cuja casa falecer alguém, se souberem que o falecido deixa herdeiros ou legatários, sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações, são obrigados a declará-lo ao secretário ou delegado de Fazenda do respectivo concelho ou circunscrição civil, dentro de trinta dias contados do falecimento.

Artigo 32.º

Aquele que ficar de posse de herança cujos interessados sejam todos maiores, é obrigado a declarar ao secretário ou delegado de Fazenda do respectivo concelho ou circunscrição civil, dentro de trinta dias contados do falecimento, se procede ou não a inventário e partilha judicial e em que juízo.

§ 1.º - Se, dentro deste prazo, não fizer esta declaração, ficará logo que ele finde, incurso na pena estabelecida no artigo 107.º e seu parágrafo; e, além disso, fica obrigado a fazer inventário judicial a requerimento do Ministério Público.

§ 2.º - Se declarar que procede a inventário judicial, e sessenta dias depois desta declaração ainda o não tiver começado, pagará a multa em que tiver incorrido, e proceder-se-á ao processo de liquidação nos termos deste regulamento.

§ 3.º - Se declarar que não procede a inventário e partilha judicial, será obrigado a apresentar ao respectivo secretário ou delegado de Fazenda, dentro do prazo de sessenta dias, um balanço ou inventário da herança, com a declaração dos valores de todos os bens que a constituem, incluindo também todo o passivo da mesma herança.

§ 4.º - Quando no prazo fixado no parágrafo antecedente lhe não seja possível concluir o dito balanço ou inventário, apresentará, ao menos, dentro deste prazo, a parte que lhe tiver sido possível realizar, declarando os motivos da impossibilidade, e pedindo o tempo que lhe for ainda indispensável. O secretário ou delegado de Fazenda, interpondo o seu parecer, levará esta pretensão ao conhecimento do Director ou Chefe de Repartição Distrital de Fazenda, que poderá conceder uma prorrogação até seis meses.

Artigo 33.º

As declarações de que tratam os artigos antecedentes, serão escritas em duplicado, e, no caso de estarem conformes, passará o secretário ou delegado de Fazenda recibo em um dos exemplares, que entregará ao declarante, fazendo reformar aquelas em que faltar alguma circunstância especial.

Nos contratos de compra e venda, arrendamento ou permutação, as declarações serão assinadas pelo comprador, arrendatário e pelos permutantes.

Estas declarações não estão sujeitas ao imposto do selo.

§ único. - Havendo qualquer falta na apresentação das ditas declarações, pela qual os omissos sejam sujeitos a multa, o secretário ou delegado de Fazenda levantará o respectivo auto, e o remeterá ao agente do Ministério Público a fim de ser imposta a multa devida.

SECÇÃO III
Obrigação dos funcionários

Artigo 34.º

Até ao dia quinze de cada mês, os tabeliães e notários que no mês antecedente tiverem lavrado instrumentos ou escrituras, que operem ou venham a operar transmissão de bens sujeita a imposto sobre as sucessões e doações, deverão remeter ao secretário ou delegado de Fazenda do concelho ou circunscrição civil em que tiver de se fazer a liquidação, uma participação por escrito, em duplicado e numerada, na qual se declarem as datas das mesmas escrituras ou instrumentos, os nomes e moradas das pessoas que nelas figuram, e todas as mais indicações e substâncias dos contratos.

§ único. - No mesmo prazo, e pela mesma forma, os escrivães dos juízos remeterão ao secretário ou delegado de Fazenda do respectivo concelho ou circunscrição civil participações por escrito, em duplicado, com relação aos autos de conciliação, ou termos de convenção, ou transacção, que operem ou venham a operar transmissão de quaisquer valores pelo mesmo título.

Artigo 35.º

Os tabeliães e notários são também obrigados a organizar mensalmente mapas em duplicado, da sisa que tiver sido paga pelos actos exarados em suas notas no mês antecedente, contendo o número do conhecimento, a importância total da sisa, os nomes dos contratantes, o concelho ou circunscrição civil onde foi liquidada e a data.

§ único. - Estes mapas serão enviados até ao dia quinze de cada mês ao secretário ou delegado de Fazenda que houver feito a liquidação, podendo os tabeliães e notários remetê-los pelo correio, como correspondência oficial, sem franquia, os duplicados serão enviados, no mês no prazo, às Direcções ou Repartições Distritais das áreas onde se efectuar o pagamento da sisa.

Artigo 36.º

Os escrivães dos inventários, no prazo de trinta dias contados da data das sentenças que julgarem as partilhas, remeterão ao respectivo agente do Ministério Público uma declaração circunstanciada, em que mencionem os nomes do inventariado, inventariantes, herdeiros, legatários ou sucessores, estejam ou não sujeitos ao imposto, com a única diferença de que no primeiro caso as declarações devem conter, além dos nomes dos

herdeiros, legatários ou sucessores, a designação do grau de parentesco em que se achava cada um com o finado, e dos bens que lhe ficaram pertencendo, com a especificação do seu valor.

§ 1.º - Estas participações serão feitas em duplicado e numeradas em ordem sucessiva, devendo ser enviadas pelo agente do Ministério Público ao secretário ou delegado de Fazenda.

§ 2.º - O agente do Ministério Público exigirá mensalmente aos escrivães do juízo uma nota dos inventários começados, em andamento e concluídos, a fim de fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, e promover, no caso de infracção, a aplicação das respectivas multas.

Artigo 37.º

Os párocos e administradores de concelho ou circunscrição civil enviarão ao secretário ou delegado de Fazenda respectivo, até ao dia 8 de cada mês, uma relação numerada, conforme o modelo n.º 1, de todas as pessoas falecidas no mês anterior, declarando os seus nomes, idades, estado, quem sucedeu nos bens, por que título e qual o seu parentesco com os falecidos.

§ 1.º - No caso de não haver, durante o mês, falecimento algum, deverão os referidos funcionários enviar ao secretário ou delegado de Fazenda do concelho ou circunscrição civil um exemplar do mesmo modelo n.º 1, com a declaração de não ter havido óbitos.

§ 2.º - Os funcionários referidos neste artigo que não cumprirem as citadas obrigações, incorrem nas multas estabelecidas no artigo 106.º, § único, deste regulamento, e ficam obrigados a apresentar ao secretário ou delegado de Fazenda, ou ao empregado que o represente, os livros de registo dos óbitos, quando assim lhes for exigido.

§ 3.º - Serão fornecidos pelos secretários e delegados de Fazenda, aos párocos e administradores, os impressos necessários para a organização das relações a que se refere este artigo.

Artigo 38.º

Os administradores dos concelhos e circunscrições civis são obrigados a enviar até o dia 8 de cada mês, aos respectivos secretários ou delegados de Fazenda, as cópias dos testamentos das pessoas falecidas no mês antecedente; da entrega será passado recibo pelo secretário ou delegado de Fazenda.

Artigo 39.º

Das participações e relações a que se referem os artigos 34.º a 37.º os secretários ou delegados de Fazenda passarão recibo no duplicado, que remeterão ao signatário delas, sendo por este averbado nos livros de notas ou de conciliações, nos inventários, e à margem dos respectivos contratos, ou sentenças do julgamento de partilhas, e convenientemente guardado, para comprovar as mesmas verbas.

Artigo 40.º

Todas as vezes que ocorrer mudança nos possuidores de bens, o secretário ou delegado de Fazenda do concelho ou circunscrição civil em que essa mudança se verificar sem que, dentro do prazo de trinta dias, se lhe tenham feito as participações ordenadas nos artigos antecedentes, nem as declarações prescritas nos artigos 30.º e seguintes; ou se, no caso de se não deverem fazer perante ele, não se lhe tiver apresentado certidão de se terem feito onde se deviam fazer, ou provado por competente documento que se pagou ou que não se devia por aquela mudança imposto algum, intimará os novos possuidores para, no prazo de quinze dias, lhe apresentarem os títulos da sua posse.

§ 1.º - Se dentro deste prazo, ou de outro igual, que por motivos atendíveis o secretário ou delegado de Fazenda lhes poderá conceder, não forem apresentados, será aquela aquisição considerada como proveniente de estranho, e sujeita ao respectivo imposto, que deverá ser liquidado sem que seja depois admitida prova em contrário, ficando, além disso, os intimados sujeitos às penas em que tiverem incorrido.

§ 2.º - À proporção que os secretários ou delegados de Fazenda forem recebendo as relações de que tratam os artigos 35.º e 37.º as irão numerando por ordem cronológica e emmaçando, classificando-as por freguesias.

§ 3.º - As participações e cópias referidas nos artigos 34.º, 36.º e 38.º, serão juntas ao respectivo processo, se já estiver instaurado, e, não o estando, serão autuadas, devendo preencher-se logo as quatro primeiras colunas do livro modelo n.º 2, junto a este regulamento.

§ 4.º - Não se efectuará alteração alguma nas matrizes prediais, em relação ao domínio de qualquer prédio, sem que fique arquivado na respectiva repartição de Fazenda um documento comprovativo da transmissão operada a favor do novo proprietário, e do pagamento do imposto ou sisa, quando devido, salvo se da mesma transmissão tiver sido pago imposto sobre as sucessões e doações, ou sisa liquidado no concelho da situação do prédio a que disser respeito a alteração, observando-se, porém, o disposto no artigo 89.º, §2.º, deste regulamento.

SECÇÃO IV
Liquidação

Artigo 41.º

O secretário ou delegado de Fazenda, tendo notícia de qualquer acontecimento que possa dar lugar a imposto sobre as sucessões e doações, instaurará o processo para a competente liquidação dentro do prazo de três dias, contados da data dessa notícia; e, à proporção que receber as participações correlativas, as irá juntando ao mesmo processo, lavrando disso o respectivo termo.

§ único. - A liquidação deve ser feita pelo valor que os bens tiverem ao tempo do óbito do autor da herança, salvo as disposições peciais expressas neste regulamento.

Artigo 42.º

Se os funcionários a que se referem os artigos 34.º a 38.º não cumprirem as obrigações que lhes são impostas, os secretários ou delegados de Fazenda procederão nos termos do artigo 115.º e requisitarão do competente registo uma cópia do testamento, quando o houver, que lhes será remetida no prazo de três dias.

§ único. - Não se achando ainda o testamento registado, o secretário ou delegado de Fazenda intimará a pessoa que o tiver para, dentro de três dias, o levar ao registo, sob pena de ficar sujeito à multa legal.

Artigo 43.º

Reunidas as participações e documentos necessários para se proceder à liquidação, em conformidade com os artigos anteriores, se o secretário ou delegado de Fazenda entender que não há imposto a liquidar, por se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 7.º deste regulamento, ou que somente é devido em parte, continuará, dentro de três dias depois da recepção do último desses esclarecimentos, vista do processo ao competente agente do Ministério Público para responder em vinte e quatro horas sobre esse ponto; e cobrado o processo logo que finde esse prazo, declarará, por seu despacho, dentro de outros três dias, contados da recepção do processo, que procede logo à liquidação ou que esta não tem lugar.

§ 1.º - Quando o secretário ou delegado de Fazenda declarar que a liquidação não tem lugar, remeterá o processo dentro de vinte e quatro horas, contadas da data desse despacho, ao Director ou Chefe da Repartição Distrital de Fazenda respectiva, para que este confirme ou revogue a sua decisão.

§ 2.º - O Director ou Chefe da Repartição Distrital de Fazenda, dentro de quinze dias contados daquele em que receber o processo, o devolverá ao secretário ou delegado de Fazenda com despacho em que se confirme, modifique ou revogue a sua decisão; arquivando-se o processo no primeiro caso, e seguindo-se, no segundo, os termos da liquidação.

§ 3.º - Quando no mesmo processo houver diferentes hipóteses e o secretário ou delegado de Fazenda entender que numas se deve e noutras se não deve imposto, observar-se-ão a respeito das hipóteses em que houver dúvida os termos prescritos neste artigo, suspendendo-se todo o processo até se resolverem as dúvidas, e prosseguindo a liquidação depois da resolução delas, por despacho do Director ou Chefe da Repartição Distrital de Fazenda.

Artigo 44.º

Se, em vista das participações a que aludem os artigos 36.º e 37.º se não conhecer o grau de parentesco entre o donatário e legatário ou herdeiro, e o doador ou autor da herança, será pelo secretário ou delegado de Fazenda intimado o donatário, legatário, herdeiro, testamenteiro, cabeça de casal ou inventariante, para dentro de um prazo nunca inferior a oito dias,

nem superior a trinta, fixado pelo mesmo secretário ou delegado de Fazenda, apresentar as provas legais do grau de parentesco; assim como procederá sempre à mesma intimação, quando se trate dos actos *inter-vivos* a que se refere o artigo 34.º

§ 1.º - Para se fazerem estas provas, só serão admitidas certidões dos registos legais do estado civil, acompanhadas de atestados das respectivas autoridades administrativas, ou de sentença, ou de justificação judicial sobre a identidade da pessoa.

§ 2.º - Se, dentro do prazo fixado, não forem apresentadas estas provas, o imposto será liquidado como a estranho, restituindo-se, porém, a diferença ao interessado que provar o seu grau de parentesco, se a intimação tiver sido feita unicamente ao testamenteiro, inventariante ou cabeça de casal, e não a ele próprio ou a seu procurador que tenha poderes para recebê-la.

Artigo 45.º

Se dos esclarecimentos obtidos se conhecer que algum dos interessados é menor, proceder-se-á à liquidação com intimação do seu legítimo representante, e, quando o não haja, o secretário ou delegado de Fazenda lhe nomeará para esse fim um curador, ao qual deferirá o competente compromisso de honra.

Artigo 46.º

No caso de entender, em vista dos esclarecimentos recebidos, que há direito a fazer-se a liquidação do imposto, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 7.º deste regulamento, deverá o secretário ou delegado de Fazenda proceder à liquidação dentro de oito dias, contados daquele em que tiver recebido a última participação ou esclarecimento, quando se não mostrar necessária a avaliação de alguns bens.

Artigo 47.º

O imposto sobre as sucessões e doações será liquidado em vista dos valores que constarem do balanço da herança a que se refere o artigo 32.º, § 3.º, excepto se houver inventário ou existir qualquer outro título de partilhas, porque neste caso será feita a liquidação em vista dos valores que os bens tiverem nestes documentos.

§ 1.º - No caso, porém, do valor declarado ou que constar do inventário, ou título de partilhas, atribuído aos prédios, ser inferior ao que respectivamente estiver inscrito na matriz predial, o imposto será liquidado tomando-se por base o valor resultante da matriz. O secretário, ou delegado de Fazenda juntará sempre ao processo a certidão do rendimento colectável dos prédios, antes de proceder à liquidação, intimando o contribuinte a declarar, dentro do prazo de três dias, se se conforma com o valor fixado, ou a requerer, em caso contrário, a avaliação dos bens.

Se, pela comparação do balanço com a certidão da matriz, se conhecer que há prédios omissos, proceder-se-á, quanto a esses, nos termos do artigo 25.º e seus parágrafos.

§ 2.º - Os contribuintes ou o Ministério Público que não se conformarem, ou com os valores declarados ou com os que resultarem do rendimento inscrito na matriz, devem requerer que se proceda à avaliação de todos os bens transmitidos ou só de parte deles. Neste caso suspender-se-á o seguimento do processo até se concluir a avaliação, que será feita nos termos estabelecidos no artigo 54.º e seguintes deste regulamento. O requerimento pedindo esta avaliação não pode ser admitido passados os três dias de vista.

§ 3.º - Se pela avaliação requerida pelos contribuintes se verificar que o valor dos bens é superior ao que por eles foi declarado, serão condenados nas custas do processo, nas quais se incluirá o salário de todos os louvados.

§ 4.º - O Ministério Público requererá ao secretário ou delegado de Fazenda nova avaliação dos bens móveis, quando se não conformar com declaração do seu valor feita pelos contribuintes.

§ 5.º - Se, estando pendente a liquidação, ou mesmo já concluída e pago o imposto, se fizer inventário, ou qualquer outro título de partilha, de onde constem mais bens do que os indicados no balanço apresentado, ou tendo valores superiores aos declarados no mesmo balanço, será liquidado o imposto sobre os bens omitidos ou sobre a diferença dos valores, e extraído o respectivo conhecimento, que terá força de sentença nos termos do artigo 25.º, parágrafo 3.º, sem a intervenção dos interessados.

Artigo 48.º

Na liquidação só devem ser deduzidos os encargos legalmente comprovados.

§ 1.º - Consideram-se encargos:

1.º - As esmolas, legados e pensões, que onerarem as heranças e os foros, censos e pensões impostos nas propriedades transmitidas;

2.º - As verbas expressamente designadas pelo testador para demandas e contribuições vencidas;

3.º - As despesas de custas de inventário, de registo e selo de testamento, e os impostos e contribuições em dívida de qualquer natureza que sejam, à data da morte do autor da herança;

4.º - As dívidas do testador legalmente comprovadas, as dívidas activas, falidas ou litigiosas, quando assim julgadas, assinando o credor termo em que se obrigue a pagar o respectivo imposto dentro de três meses, contados do dia do recebimento, sob pena de incorrer na multa do dobro do mesmo imposto. Só podem ser consideradas litigiosas as dívidas contestadas em juízo.

§ 2.º - Não são considerados encargos:

1.º - O valor do usufruto, quando a propriedade se transmitir separada dele; a reserva de pensão a favor do doador e o direito de habitação;

2.º - O imposto sobre as sucessões e doações que o herdeiro tem de pagar pelos legados deixados livres dele;

3.º - As dívidas e encargos de bens que não fossem declarados ao tempo da liquidação do imposto;

4.º - As letras aceitas e garantidas, e quaisquer outras dívidas ou obrigações contraídas pelo doador depois de feita a doação *inter-vivos*; e as letras vencidas e não protestadas à data da abertura da herança, ou da feitura da doação;

5.º - As rendas pagas antecipadamente pelo arrendatário, quer a transmissão se verifique para ele, quer para terceiro.

Artigo 49.º

Os encargos de que trata o artigo antecedente, e as circunstâncias de que depender a liquidação, só podem ser provados por documentos, conforme o artigo 2420.º do Código Civil.

§ único. - Consideram-se suficientemente comprovadas as dívidas passivas que tiverem sido competentemente aprovadas em inventário judicial, e as que constarem de contas correntes extraídas de livros comerciais, devidamente escriturados e selados, podendo o secretário ou delegado de Fazenda, sempre que julgar conveniente, exigir a apresentação daqueles livros, a fim de serem examinados, na presença dos interessados, ou de quem legitimamente os representar, restringindo-se o exame à parte relativa às mesmas dívidas.

Artigo 50.º

Além das regras estabelecidas nos artigos antecedentes, ter-se-ão em vista na liquidação as disposições seguintes:

§ 1.º - Se as pensões a deduzir constituirem legado em favor de um terceiro, o interessado será sujeito ao respectivo imposto.

§ 2.º - O valor do encargo proveniente de obrigação de alimentos só será deduzido dos bens transmitidos, quando se mostrarem já constituídos e arbitrados os alimentos ao tempo da liquidação do imposto, ficando salvo o direito do interessado ao abatimento ou restituição, quando se mostrar cumprida aquela obrigação.

§ 3.º - Quando os secretários ou delegados de Fazenda tiverem provas da simulação ou exageração do encargo dos alimentos que não tiverem sido fixados por sentença, deverão no primeiro caso, recusar a dedução, dando parte ao agente do Ministério Público da simulação para os efeitos competentes; e no segundo caso, reduzir a mesma dedução, conforme a condição do alimento e alimentado, podendo o contribuinte recorrer nos termos do capítulo IV deste regulamento, das resoluções dos secretários ou delegados de Fazenda.

§ 4.º - Se a propriedade se transmitir por título gratuito, separada do usufruto, deverá fazer-se logo a liquidação ao usufrutuário; mas ao proprietário somente quando consolidar o usufruto com a propriedade; e, falecendo ele antes da consolidação, sem ter alienado o seu direito, deve a liquidação ser feita ao seu sucessor ou representante legal quando se verificar a consolidação, conforme o valor que os bens tiverem a esse tempo, e pela taxa que teria de ser paga pelo proprietário falecido.

§ 5.º - Se o proprietário, antes da consolidação, alienar, por título gratuito, o seu direito em favor de um terceiro, será liquidado o imposto respectivo a esta transmissão sobre

a propriedade, sem abatimento de usufruto e sem prejuízo do imposto devido pelo proprietário quando consolidasse essa propriedade com o usufruto, o qual será pago pelo novo proprietário, quando se efectuar a consolidação.

§ 6.º - Se o proprietário, antes da consolidação, alienar, por título oneroso, o seu direito em favor de um terceiro, será igualmente liquidada a sisa correspondente a esta transmissão, sem abatimento do usufruto e observando-se o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do § 9.º do artigo 11.º em relação aos valores declarados ou constantes do respectivo título; e, no caso de ser preciso, deverá recorrer-se à avaliação, em relação ao valor da propriedade, sem abatimento do usufruto.

§ 7.º - Se antes da consolidação, por falecimento do proprietário, suceder na propriedade o usufrutuário, ou esta lhe for transmitida por título gratuito, far-se-á liquidação por esta nova transmissão, sem se deduzir o usufruto, ficando prejudicada a liquidação que haveria de fazer-se, se em poder do proprietário, ou seu representante, chegasse a efectuar-se a consolidação.

§ 8.º - Se, antes da consolidação, a propriedade se transmitir, por título oneroso, para o usufrutuário, proceder-se-á nos termos do § 6.º

§ 9.º - Se o usufrutuário alienar, por título gratuito, em favor de terceiro, o usufruto, será liquidado o imposto por esta nova transmissão do usufruto, conforme for vitalício ou temporário, continuando a ser pagas pelo doador as anuidades já liquidadas mas ainda não vencidas. Se for por título oneroso, a sisa será calculada em relação à mesma base devendo ser logo pagas as anuidades, ainda por vencer, liquidadas ao vendedor.

§ 10.º - Se a transmissão do usufruto for feita, por título gratuito, a favor do proprietário, será liquidado o imposto por esta transmissão nos termos da primeira parte do parágrafo antecedente; e se for por título oneroso, observar-se-á o disposto na segunda parte do mesmo parágrafo.

§ 11.º - O imposto sobre bens transmitidos a cônjuges, sem distinção, deve ser calculado segundo o grau de parentesco em que estiver para com o testador o cônjuge que for seu parente mais próximo. Da mesma forma se procederá quando a doação for feita por ambos os cônjuges.

§ 12.º - No caso de repúdio de herança, provado pelo termo de que trata o artigo 2034.º do Código Civil, a liquidação deverá ser feita àqueles para quem, em virtude do mesmo repúdio, forem transmitidos os bens. Quando não for aceito o legado, ou por qualquer outro modo caducar, acrescendo à herança os bens legados, a liquidação será feita ao herdeiro.

Em qualquer das hipóteses deste parágrafo, será liquidado àqueles para quem os bens forem transmitidos, imposto igual ao que teria sido liquidado aos herdeiros repudiantes, ou aos que não receberam os legados por terem caducado, ou por falta de aceitação, seja qual for o grau de parentesco de uns e outros para com o testador, ou autor da herança ou legado.

§ 13.º - Depois de aceita a herança, deve ser liquidado e pago o imposto respectivo; mas, se estiver pendente litígio judicial acerca da qualidade de herdeiro, o pagamento só pode ser exigido, por parte da Fazenda, depois de findo o pleito e de efectuada a transmissão.

§ 14.º - Para efeito da liquidação do imposto devido pela transmissão das concessões para exploração de empresas industriais, o material da exploração das empresas, transmitido com a respectiva concessão, segue a condição dos imobiliários.

§ 15.º - Os secretários ou delegados de Fazenda são incompetentes para conhecer da legalidade dos actos ou contratos que importam transmissão de propriedade.

Artigo 51.º

Feita a liquidação provisoriamente, dentro de vinte e quatro horas, será o processo continuado com vista ao Ministério Público por três dias, para promover o que se lhe oferecer sobre a mesma liquidação.

§ 1.º - Findo esse prazo, o secretário ou delegado de Fazenda cobrará o processo, e, dentro de três dias, confirmará a liquidação, se o Ministério Público não tiver reclamado contra ela ou se julgar improcedente a sua reclamação, ou reformará a mesma liquidação, no caso de ter o Ministério Público feito alguma reclamação justa.

§ 2.º - Dentro de três dias intimará a sua decisão ao Ministério Público, somente no caso deste ter feito alguma reclamação que tenha sido desatendida no todo ou em parte, a fim de recorrer, se o entender conveniente, para a Junta Fiscal das Matrizes, nos termos do artigo 60.º deste regulamento.

§ 3.º - No mencionado prazo serão também os contribuintes intimados da liquidação confirmada. Se os contribuintes concordarem com a liquidação devem, no prazo de três dias contados da data da intimação, declarar se querem pagar em prestações ou se preferem pagar de pronto. Não se conformando com a liquidação, ou negando a obrigação de pagar o imposto, podem reclamar para a Junta Fiscal das Matrizes, no prazo e forma declarados no artigo 60.º e seguintes deste regulamento.

§ 4.º - Dentro de três dias, depois de feitas as declarações, ou terminado o prazo para o recurso sem ter sido interposto, extrair-se-ão os respectivos conhecimentos, em conformidade das declarações dos contribuintes sobre a forma de pagamento; e, no caso de não ter sido feita declaração alguma, será extraído um só conhecimento para ser pago no prazo de oito dias.

Extraídos os conhecimentos, será a competente verba da liquidação lançada no livro modelo n.º 2, ou adicionada à que já estiver lançada como ilíquida ou de liquidação em parte ou de pronto.

Os conhecimentos serão sempre extraídos pela totalidade do imposto, e nessa conformidade será feito o débito ao recebedor, ainda que os contribuintes tenham pedido o pagamento com antecipação.

Artigo 52.º

A intimação ao contribuinte, para os efeitos do artigo antecedente, será feita pessoalmente, se estiver no concelho ou circunscrição onde a liquidação se fizer e não tiver procurador constituído no processo de liquidação; tendo procurador, será a este feita a intimação. Se o

contribuinte ou o seu procurador não residir no concelho ou circunscrição, a intimação será feita na pessoa do inventariante, cabeça de casal, testamenteiro, ou qualquer familiar do contribuinte, se estiver nesse concelho ou circunscrição; e, não havendo aí nenhuma dessas pessoas, por um edital afixado na porta da secretaria da administração do concelho ou circunscrição, e publicado no *Boletim Oficial* da Colónia.

§ 1.º - A intimação poderá ser feita pelo secretário ou delegado de Fazenda ou por qualquer empregado da sua dependência.

§ 2.º - A liquidação definitiva, depois de intimada nos termos deste artigo, só pode ser alterada por meio de recurso para a instância superior, conforme o disposto no capítulo IV.

Artigo 53.º

Em todas as repartições ou delegações de fazenda dos concelhos ou circunscrições civis haverá um livro organizado segundo o modelo n.º 2, que deverá conter:

1.º - O número do processo da liquidação do imposto;

2.º - O nome das pessoas de quem proveio a transmissão;

3.º - Data do óbito ou da doação;

4.º - O nome das pessoas para quem são transmitidos os bens, e o grau de parentesco;

5.º - Data da autuação do processo;

6.º - Referência ao documento por que foi conhecida a transmissão;

7.º - Data em que foi efectuada a liquidação;

8.º - Declaração de estar ou não dependente de liquidação futura.

§ único. - Nas Direcções e Repartições Distritais haverá um ou mais livros idênticos com referência aos respectivos concelhos ou circunscrições.

SECÇÃO V
Avaliação

Artigo 54.º

Se for necessário proceder à avaliação de alguns bens, o secretário ou delegado de Fazenda intimará, dentro de três dias, contados da data do acto que deu origem à avaliação, o respectivo agente do Ministério Público e o contribuinte, pela forma estabelecida no artigo 52.º para, no dia que lhes designar, que nunca excederá o oitavo, contado do último dos três, comparecerem perante ele para nomearem louvados, ou serem estes nomeados à sua revelia.

§ 1.º - O contribuinte, por sua parte, e o agente do Ministério Público, por parte da Fazenda Nacional, nomeará cada um o seu louvado. Quando o mesmo louvado não for competente para a avaliação de todos os bens, nomeará cada uma das partes um louvado para cada qualidade desses bens.

§ 2.º - Os mesmos louvados podem avaliar diferentes espécies de bens, e qualquer das partes pode conservar o mesmo louvado, ainda quando a outra nomear diferentes.

§ 3.º - No mesmo acto o contribuinte e o agente do Ministério Público deverão escolher um terceiro louvado para desempatar quando seja necessário.

§ 4.º - Se não concordarem, o contribuinte nomeará dois louvados, e o agente do Ministério Público outros dois, e desses quatro se tirará um à sorte, que servirá para desempatar, quando seja necessário.

§ 5.º - Em caso de revelia de todas ou algumas das partes, o secretário ou delegado de Fazenda procederá à nomeação de louvados por parte daquelas que forem revéis.

§ 6.º - As avaliações em que no termo de nomeação de louvados faltar a de terceiro para desempatar, serão nulas e de nenhum efeito.

§ 7.º - Nomeados os louvados, serão estes intimados a afirmar, empenhando a sua honra, que cumprirão com fidelidade as funções que lhes são conferidas. A fórmula desta afirmação será: – *Declaro pela minha honra que desempenharei fielmente a função que me é confiada*, nos termos do decreto de 18 de Outubro de 1910, presidindo o secretário ou delegado de Fazenda à louvação no dia que por ele for fixado.

§ 8.º - Nas avaliações, quando faltar ou não puder ser intimado qualquer dos louvados nomeados pelas partes, a substituição pertence ao secretário ou delegado de Fazenda, que a pode efectuar no acto da avaliação ou antes.

Artigo 55.º

Os louvados farão a louvação e em seguida certificarão o valor dos bens, descrevendo-os com as declarações necessárias para se conhecer a sua identidade. Quando não souberem escrever, será a avaliação reduzida a termo.

§ 1.º - No que respeita a incompatibilidades, escusas, forma de avaliação, e em tudo que não estiver prejudicado pelas disposições contidas neste regulamento, observar-se-á o que se acha determinado no Código do Processo Civil, sobre arbitramentos e avaliações.

§ 2.º - Pedida escusa por algum dos louvados nomeados, será esta concedida, ou negada, pelo delegado ou secretário de Fazenda.

Artigo 56.º

Na determinação do valor dos bens observar-se-á o seguinte:

§ 1.º - O valor dos bens de raiz será determinado pela avaliação dos louvados, tendo-se em vista os contratos anteriores, os registos das conservatórias, que para esse fim serão examinados pelos respectivos secretários ou delegados de Fazenda, os arrendamentos dos mesmos bens, ou de outros de igual natureza, e todos os demais elementos indicados no artigo 145.º e seus números do Regulamento da Contribuição Predial em vigor.

§ 2.º - O valor dos bens livres será o produto do seu rendimento líquido multiplicado por vinte.

§ 3.º - O valor do domínio útil dos bens enfitêuticos será o produto do seu rendimento líquido multiplicado por vinte, menos a soma de vinte foros, e um laudémio, se for devido.

§ 4.º - O valor do domínio útil dos bens subenfitêuticos será o seu rendimento multiplicado por vinte, abatida a soma de vinte foros, e um laudémio, se for devido.

§ 5.º - O valor do domínio directo será o produto do foro multiplicado por vinte, e um laudémio, quando for devido. Nas reduções de foro, censo, ou pensão, o seu valor será a importância da parte reduzida, multiplicada por vinte. Quando o foro for aumentado por incómodo da cobrança dividida, o valor daquele será a importância do parte aumentada, multiplicada por vinte. Na encampação só é sujeito à contribuição o valor do prédio na parte superior a vinte foros.

§ 6.º - Para o efeito da liquidação da sisa, o valor do usufruto vitalício será o produto do rendimento líquido anual multiplicado por vinte. Se for deixado por tempo certo, será o produto do rendimento de um ano, multiplicado por tantos anos quantos forem aqueles por que for deixado o usufruto, sem que possa exceder a vinte anos; e, passando este a terceira pessoa, o seu valor será o produto do rendimento de um ano multiplicado por tantos anos quantos faltaram para completar o tempo do usufruto.

§ 7.º - O valor da propriedade sem usufruto, para os efeitos da sisa, será o produto do seu rendimento líquido anual multiplicado por vinte, sem dedução do usufruto.

§ 8.º - O valor do usufruto vitalício, separado da propriedade, quando a transmissão se operar por título gratuito, será o produto do seu rendimento líquido anual multiplicado por vinte. Se for por tempo certo, proceder-se-á como vai estabelecido na segunda parte do § 6.º

O direito de habitação será avaliado nas mesmas condições do usufruto.
Se o usufruto for de inscrições, ou outros títulos de dívida pública, de acções ou obrigações de bancos, companhias ou sociedades, o seu valor será o do preço que tais títulos tiverem no mercado. Na falta de cotação oficial, o valor será determinado pela declaração dos interessados, ou pelo que obtiverem em venda judicial, se a ela se proceder.

§ 9.º - O valor da propriedade separada do usufruto, quando a transmissão se operar por título gratuito, será o produto do seu rendimento líquido anual multiplicado por vinte, sem dedução do usufruto.

§ 10.º - Quando a propriedade for transmitida por título gratuito, com o encargo de qualquer pensão vitalícia ou temporária, a contribuição relativa à pensão será calculada segundo as regras estabelecidas para o usufruto no § 8.º

§ 11.º - As pensões vitalícias ou temporárias que forem vendidas ou doadas por título oneroso são avaliadas da mesma forma que se acha disposta para o usufruto no parágrafo 6.º

Na venda de prédios não se abate a importância do usufruto ou das pensões que sobre eles tenham sido estabelecidas, vitalícia ou temporariamente, nem as reservas a favor do vendedor.

Artigo 57.º

Concluída a avaliação, se os contribuintes não concordarem com ela, poderão reclamar em conformidade dos artigos 59.º e seguintes.

Artigo 58.º

Se os contribuintes recorrerem, e não obtiverem provimento, pagarão o juro de mora legalmente estabelecido.

§ único. - Os secretários ou delegados de Fazenda separarão na respectiva liquidação a importância que pertencer a imposto ou sisa da que provier destes juros com a seguinte designação: - *Juros de mora*.

CAPITULO IV
Reclamações e recursos

Artigo 59.º

Se os contribuintes ou o agente do Ministério Público se não conformarem com a avaliação, poderão reclamar contra ela, dentro de cinco dias contados da data em que lhe for intimada, para o secretário ou delegado de Fazenda, por meio de um requerimento, em que deduzam as razões que têm contra essa avaliação.

§ 1.º - Havendo reclamação, o secretário ou delegado de Fazenda, logo que receber o requerimento o continuará com vista ao Ministério Público, se este não for o reclamante, ou ao contribuinte, por quarenta e oito horas, e cobrando o processo findas elas, decidirá a reclamação dentro de cinco dias.

§ 2.º - No caso de negar-lhe provimento, o secretário ou delegado de Fazenda condenará o reclamante, se não for o Ministério Público, nos juros de mora da importância da contribuição, além das custas e selos.

§ 3.º - Se o secretário ou delegado de Fazenda julgar conveniente, ou necessário para decidir a reclamação, que se faça avaliação, mandará proceder a ela por diferentes louvados, em número dobrado, seguindo a forma estabelecida para a primeira avaliação.

§ 4.º - Da decisão do secretário ou delegado de Fazenda podem as partes recorrer para a Junta Fiscal das Matrizes dentro de vinte e quatro horas, sendo aplicável a estes recursos, na parte correlativa, o que vai disposto nos artigos seguintes, ainda no tocante aos recursos, para as instâncias superiores, das decisões respectivas.

§ 5.º - Depois de feita a liquidação da sisa, o contribuinte que se julgar lesado, por erro de cálculo, poderá reclamar, dentro do prazo de cinco dias, perante o secretário ou delegado de Fazenda. Na falta de reclamação dentro deste prazo, nenhum outro recurso lhe é permitido. Das decisões do secretário ou delegado de Fazenda podem as partes recorrer para a Junta Fiscal das Matrizes.

Artigo 60.º

Se os contribuintes ou o Ministério Público se não conformarem com a liquidação do imposto sobre as sucessões ou doações ou da sisa, no caso de se ter procedido à avaliação, podem recorrer para a Junta Fiscal das Matrizes.

§ 1.º - Este recurso será feito dentro de cinco dias, contados daquele em que for intimada a

liquidação, instruído com todos os documentos, que ao recorrente parecem convenientes para justificação do seu direito, e juntos por termo ao respectivo processo.

§ 2.º - Recebido o requerimento, o secretário ou delegado de Fazenda passará recibo em que declare o número e qualidade dos documentos entregues pelo recorrente, lavrando termo de apresentação, que será assinado por ele e pelo recorrente; e, dentro de quarenta e oito horas, remeterá ao Presidente da Junta Fiscal das Matrizes, devidamente contraminutado, todo o processo do recurso, o qual será decidido pela mesma Junta dentro do prazo de cinco dias.

Artigo 61.º

As reclamações e recursos de que tratam os artigos antecedentes têm efeito suspensivo.

§ 1.º - Se a Junta confirmar a liquidação, o recorrente, se não for o Ministério Público, será condenado nos juros de mora legais, calculados sobre a importância liquidada, além das custas e selos do processo. Se confirmar só em parte, mandando reformar, quanto à outra serão liquidados os selos por completo, as custas por metade e os juros de mora somente sobre a parte do imposto ou sisa que for liquidada.

§ 2.º - Decidido o recurso, será o processo entregue imediatamente por meio de termo ao secretário ou delegado de Fazenda, que, depois de declarar a data em que o recebeu, intimará a decisão aos recorrentes e ao Ministério Público, dentro de vinte e quatro horas, para recorrerem, querendo, dentro do prazo de cinco dias, para o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 62.º

As disposições dos artigos 60.º e seguintes são aplicáveis aos casos em que os contribuintes neguem absolutamente a obrigação do pagamento do imposto ou sisa.

Artigo 63.º

Os recursos para o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas têm efeito suspensivo e serão interpostos por meio de requerimento documentado e dirigido ao mesmo Tribunal.

§ único. - As petições de recurso serão apresentadas ao presidente da Junta Fiscal, que delas passará recibo e as remeterá informadas ao presidente do Tribunal, sendo-lhe acusada a sua recepção.

Artigo 64.º

O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas resolverá os recursos dentro de quinze dias, comunicando a decisão ao Presidente da Junta Fiscal, em cinco dias contados da data do acórdão.

§ único. - Estes acórdãos serão intimados aos recorrentes nos termos e pela forma declarada na legislação vigente.

Artigo 65.º

Da decisão do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas cabe recurso para o Conselho Superior das Colónias. O Ministério Público interporá sempre recurso quando a decisão for contrária à Fazenda Nacional.

§ único. - Este recurso deverá ser interposto nos prazos e pela forma estabelecida no Regimento do Conselho Superior das Colónias, aprovado por Decreto n.º 17:759, de 14 de Dezembro de 1929.

Artigo 66.º

Para a interposição dos recursos para o Conselho Superior das Colónias, são competentes, por parte da Fazenda Nacional, o Ministério Público e o Director dos Serviços de Fazenda da Colónia.

§ único. - Estes recursos não têm efeito suspensivo.

Artigo 67.º

O Director dos Serviços de Fazenda da Colónia, como representante da Fazenda Nacional, assistirá às sessões do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas em que se tratar dos recursos a que se refere o artigo 63.º deste regulamento e dará as informações que julgar convenientes.

§ único. - Para este fim o Presidente do mesmo Tribunal lhe dará conhecimento do dia e hora em que o Tribunal se há-de reunir para resolver os referidos recursos, dos quais aquele magistrado lhe dará também vista por vinte e quatro horas.

Artigo 68.º

Dos processos de liquidação do imposto ou sisa passar-se-ão às partes todas as certidões que precisarem, pagando os emolumentos respectivos, salvo quando forem pedidas pelo Ministério Público ou pelos Directores ou Chefes de Repartição Distrital de Fazenda.

Artigo 69.º

Além dos recursos estabelecidos, e fora dos prazos fixados neste Regulamento, só poderão recorrer extraordinariamente e sem efeito suspensivo para o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas:

1.º - A Fazenda Nacional, dentro de dois anos, contados da data de intimação da liquidação definitiva;

2.º - Os colectados indevidamente por não serem contemplados na transmissão que motivou a liquidação, ou não serem sujeitos ao imposto que lhes é exigido, quando contemplados.

§ 1.º - Não podem usar do recurso extraordinário os indivíduos que, estando sujeitos à contribuição, intervieram, nos termos do artigo 52.º, no processo da liquidação, e com ela se conformaram.

§ 2.º - O recurso extraordinário deve ser interposto pelo contribuinte por meio de requerimento apresentado na Direcção ou Repartição Distrital de Fazenda competente, acompanhado dos respectivos documentos, que o enviará à Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia, devidamente informado. O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, ouvido o Director dos Serviços de Fazenda da Colónia e o secretário ou delegado de Fazenda, resolverá o recurso, e do seu despacho só compete recurso para o Conselho Superior das Colónias.

§ 3.º - O recurso extraordinário por parte da Fazenda Nacional só pode ser interposto pelo Director ou Chefe da Repartição Distrital de Fazenda respectivo, e, depois de ouvida a parte interessada, segue os mesmos trâmites marcados § 2.º

§ 4.º - Quando em recurso extraordinário for ordenada nova avaliação, observar-se-á o disposto para a primeira, mas o secretário ou delegado de Fazenda, que tem de presidir aos actos da nova avaliação será nomeado à escolha pelo Director ou Chefe da Repartição Distrital de Fazenda respectiva.

§ 5.º - Os empregados que intervierem na nova avaliação, têm direito às cotas referidas no artigo 125.º deste regulamento, que serão calculadas apenas sobre o excesso, se o houver, da segunda avaliação sobre a primeira.

§ 6.º - O secretário ou delegado de Fazenda, nomeado pelo director ou Chefe da Repartição Distrital de Fazenda, que procederá segunda avaliação e mais actos do processo, receberá, como indemnização, por despesas de deslocação, a ajuda de custo legal desde o começo do serviço até sua conclusão, tendo direito a transporte adeantado pelo Estado.

§ 7.º - Os louvados nomeados por parte da Fazenda Nacional, nesta segunda avaliação, vencerão o salário legal.

§ 8.º - As despesas que derivam da execução dos §§ 6.º e 7.º serão contadas como custas ao contribuinte, quando o excesso da segunda avaliação sobre a primeira for igual ou superior a um quarto desta última.

Artigo 70.º

Todas as reclamações, recursos ou requerimentos sobre o serviço do imposto e sisa poderão ser apresentados nas repartições ou delegações de Fazenda dos concelhos e circunscrições civis.

§ único. - Neste caso, os secretários ou delegados de Fazenda são obrigados a entregar aos apresentantes uma declaração do dia da apresentação dos mencionados recursos; reclamações ou requerimentos, e envia-los-ão no prazo de quinze dias, devidamente informados, aos respectivos Directores ou Chefes da Repartição Distrital de Fazenda.

CAPÍTULO V
Forma de pagamento

SECÇÃO I
Sisa

Artigo 71.º

A sisa, depois de devidamente liquidada, será sempre paga por inteiro por aqueles para quem passaram os bens; nas permutações por ambos os permutantes, e nas arrematações e adjudicações judiciais e administrativas, pelo executado e arrematante ou adjudicatário, salvo condição em contrário, expressa antes da praça ou contida na sentença.

Artigo 72.º

O pagamento da sisa será feito, nas transmissões por título oneroso, antes de celebrado o acto que as opera.

§ 1.º - Esta disposição não compreende as transmissões de propriedade operadas por escritos particulares, em hasta pública ou por transacção ou adjudicação judicial, actos de conciliação ou subrogação de bens dotais, licitação e tornas, cuja contribuição será paga dentro de trinta dias contados da celebração dos contratos, da assinatura do termo de arrematação ou de transacção, da sentença da adjudicação, do auto de conciliação, da sentença que autorizou a subrogação ou da que julgou as partilhas.

§ 2.º - Nas transmissões de que trata o § 1.º o pagamento da contribuição poderá fazer-se ainda depois do prazo ali designado, no caso de justo impedimento, devidamente comprovado, e pagando os contribuintes o juro de mora. Para este fim dirigirão os interessados os seus requerimentos ao Governo Geral, pela Direcção dos Serviços de Fazenda, que depois de obtidas as necessárias informações, ou em vista dos documentos que provem o alegado impedimento, os submeterá a despacho.

§ 3.º - Se o requerimento for atendido, passar-se-á portaria dispensando o lapso de tempo, pela qual se pagarão emolumentos.

§ 4.º - Os requerimentos poderão ser também apresentados nas repartições de Fazenda dos respectivos distritos ou concelhos. Neste caso, serão logo enviados à Direcção dos Serviços de Fazenda, devidamente informados.

§ 5.º - O pagamento da sisa devida por tornas em partilha judicial, deve ser efectuado dentro do prazo de dez dias e antes da sentença que homologar a partilha. Para tanto, serão os interessados notificados, entregando-se-lhes no acto da notificação, a competente guia, em duplicado. *(Alterado por Diploma Legislativo n.º 1:568, de 26 de Setembro de 1944)*

§ 6.º - Não se efectuando o pagamento nas condições referidas no parágrafo anterior, o juiz homologará a partilha e condenará os remissos na sisa em dobro, promovendo o Ministério Público, nos próprios autos, dentro do prazo de oito dias, contados do trânsito em julgado da sentença, a execução pela sisa em dívida e juros de mora.

As transmissões operadas pela aludida partilha não poderão, contudo, ser registadas na competente Conservatória, sem se mostrar paga a sisa devida, e as alienações dos bens, que pela mesma partilha pertencerem aos remissos, ficam sujeitas ao disposto no § único do artigo 16.º *(Alterado por Diploma Legislativo n.º 1:568, de 26 de Setembro de 1944)*

§ 7.º - A sisa por tornas é devida de toda a importância que o coerdeiro haja de voltar, conforme o mapa de partilhas. Esta sisa, porém, não pode recair sobre quantia excedente ao valor total dos bens imóveis da herança.

Artigo 73.º

Os conhecimentos para pagamento da sisa serão feitos conforme o m/3.

SECÇÃO II
Imposto sobre as doações e sucessões

Artigo 74.º

Nas transmissões por título gratuito, o imposto só será pago quando a transmissão real e efectivamente se operar, e assim não será pago nas doações condicionais sem se verificar a condição, nas doações *mortis-causa*, enquanto não se verificar a morte do doador sem revogação da doação, e nas doações *inter-vivos*, com reserva do usufruto, sem este acabar.

§ 1.º - O herdeiro ou legatário de bens deixados com separação do usufruto, pode antecipar o pagamento do imposto relativo à propriedade de parte ou de todos os bens.

Este pagamento não tem desconto pela antecipação, salvo o disposto no artigo 79.º deste regulamento.

§ 2.º - As transmissões onerosas de bens imobiliários para pagamento de dívidas, são consideradas como transmissões por título gratuito, para os efeitos do pagamento do imposto, sem embargo de ter este de ser liquidado e calculado separadamente por título gratuito e oneroso.

Artigo 75.º

O pagamento será feito pela maneira seguinte:

§ 1.º - Se a transmissão for de mobiliários e o imposto, não exceder Ags. 500,00, será pago no prazo de oito dias, contados da intimação da liquidação definitiva do imposto, não tendo havido reclamação nos termos do artigo 51.º

§ 2.º - Excedendo a Ags. 500,00, será pago em duas prestações iguais, se o contribuinte tiver feito a declaração mencionada no § 3.º do artigo 51.º; a primeira será satisfeita no prazo de oito dias, contados da intimação da liquidação definitiva, e a segunda por meio de um conhecimento garantido por pessoa de reconhecido crédito, ou por hipoteca registada sobre bens livres de encargos, que valham o dobro, cobrável a seis meses, contados do mesmo modo.

§ 3.º - Se o contribuinte tiver feito a dita declaração, e o imposto for de bens imobiliários, e não exceder a Ags. 2.000,00, será pago em quatro prestações iguais, uma no referido prazo de oito dias, e três por conhecimentos, cobráveis a seis, doze e dezoito meses;

§ 4.º - Se o imposto exceder Ags. 2.000,00 até 10.000,00 será pago em cinco prestações iguais: uma no referido prazo de oito dias, e quatro por conhecimentos cobráveis a seis, doze, dezoito e vinte e quatro meses.

§ 5.º - Se o imposto exceder a Ags. 10.000,00, será pago em seis prestações iguais, uma no prazo indicado de oito dias, e as outras por conhecimentos cobráveis a seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses.

§ 6.º - Se a transmissão compreender bens mobiliários e imobiliários, será pago o imposto segundo as regras estabelecidas nos parágrafos 3.º, 4.º e 5.º tendo em atenção a importância do imposto liquidado.

§ 7.º - Os conhecimentos de que tratam os parágrafos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, são garantidos sempre por privilégio declarado no parágrafo único do artigo 16.º, e também por hipoteca voluntária, se na transmissão se compreenderem bens mobiliários.

§ 8.º - Se o contribuinte não tiver feito declaração acerca do pagamento em prestações, ou tendo-a feito, não prestar fiança ou hipoteca, quando devida, o imposto será pago de uma só vez.

Artigo 76.º

Quando o usufruto se transmitir separado da propriedade, o imposto relativo àquele será pago segundo as disposições seguintes:

§ 1.º - A importância do imposto será dividida em vinte anuidades, com vencimento cada uma no 1.º de Janeiro dos anos por que durar o usufruto.

§ 2.º - No usufruto temporário que não chegar a vinte anos, será o imposto de tantas anuidades quantos os anos do usufruto. Em caso algum poderá o imposto exceder vinte anuidades. Os conhecimentos das anuidades serão sempre garantidos na forma do parágrafo 2.º do artigo 75.º

§ 3.º - Tanto no usufruto vitalício como no temporário sujeito à condição da vida, as anuidades de imposto, não vencidas à morte do usufrutuário, caducam e ficam nulas de pleno direito, cessando com a morte do usufrutuário a obrigação do pagamento. Igualmente se procederá nos casos em que o usufruto cessar pelos outros motivos declarados no artigo 2241.º do Código Civil, salvo o disposto nos §§ 9.º e 10.º do artigo 50.º deste regulamento.

§ 4.º - Será de Ags. 5,00 o mínimo das anuidades de que tratam os parágrafos antecedentes.

§ 5.º - No caso de transmissão do usufruto, em que é permitido pela legislação vigente o pagamento do imposto em anuidades, se o contribuinte preferir satisfazer de pronto, em qualquer tempo a totalidade das anuidades em dívida, será o pagamento regulado pelas disposições do artigo antecedente e seus parágrafos, dividindo-se a contribuição, cujo pagamento se quer antecipar, em quatro, cinco ou seis prestações

semestrais, segundo a sua maior ou menor importância, fazendo-se, porém, o desconto de 5% ao ano logo desde a primeira prestação. O pagamento antecipado de uma só anuidade não dá direito a desconto.

Artigo 77.º

Quando a propriedade for transmitida com o encargo de qualquer pensão vitalícia ou temporária, o imposto relativo à pensão será pago pelo proprietário anualmente, deduzindo este a sua importância ao do pagamento da pensão a que a propriedade estiver sujeita.

§ único. - O proprietário será obrigado a pagar as anuidades em dívida e as que não estiverem vencidas à data da morte do pensionista.

Todas as anuidades em dívida, ou por vencer, respeitantes a usufrutos, direitos de habitação ou pensões, que sejam renunciadas ou cedidas, serão pagas por quem aproveitar com a renúncia ou cessão, seja qual for o seu grau de parentesco com o testador ou autor da herança donde tenha provindo o usufruto, direito de habitação ou pensão cedida.

Se o proprietário falecer, deixando herdeiro o pensionista, este tem obrigação de pagar todas as anuidades em dívida, vencidas ou por vencer.

Artigo 78.º

Os conhecimentos de que trata o artigo 75.º serão feitos segundo o modelo n.º 4, e extraídos contra os contribuintes e seus fiadores, quando os houver, pela totalidade do imposto.

Artigo 79.º

Se os contribuintes quiserem pagar logo todo ou parte do imposto devido pela propriedade, ou remir todas ou algumas das prestações antes do vencimento, far-se-lhes-á o desconto de 5% ao ano, calculado, não sobre a soma total das prestações que se pretender remir, mas sobre cada uma delas conforme o maior ou menor prazo do seu vencimento, deduzindo-se na prestação que se vencer a seis meses, 2½ por cento; na que se vencer a doze meses, 5 por cento; na que se vencer a dezoito meses, 7½ por cento, e assim por diante. A primeira prestação que o contribuinte deve pagar de pronto não tem desconto algum.

No usufruto e direito de habitação ter-se-á em vista o § 5.º do artigo 76.º

Artigo 80.º

Os contribuintes que pretenderem satisfazer de pronto ou remir os conhecimentos contra eles extraídos, entregarão a respectiva importância líquida do desconto de 5 por cento ao ano, desde o dia em que se efectuar o pagamento até ao do vencimento dos mesmos conhecimentos, e um recibo assinado pelos mesmos contribuintes a favor do recebedor de Fazenda pela quantia em que importar o mencionado desconto, que servirá de título para crédito nos livros modelos n.os 19 e 48 do Regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, da conta daquele exactor.

§ 1.º - O secretário ou delegado de Fazenda fará a liquidação dos descontos nos processos, lançando nos conhecimentos assim pagos, uma verba da qual conste a importância do desconto, assinando-a juntamente com o respectivo recebedor.

§ 2.º - A Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia fornecerá os impressos, livros e cadernetas conforme os M/r a 9 juntos a este regulamento e que dele fazem parte, para os efeitos da sisa e imposto sobre as sucessões e doações.

CAPÍTULO VI
Da cobrança

Artigo 81.º

Se os contribuintes que deverem pagar de pronto o imposto ou sisa não realizarem o pagamento dentro de oito dias contados da intimação da liquidação definitiva, ou da sua declaração sobre a forma de pagamento, quando esta tiver sido feita, será lançada nos respectivos conhecimentos uma verba assinada pelo secretário ou delegado de Fazenda e recebedor, em que se declare a falta de pagamento, e será organizada imediatamente uma relação, em duplicado, daqueles devedores, a fim de ser autorizado o procedimento executivo.

Artigo 82.º

É aplicável às execuções de que trata o presente regulamento, o processo e mais disposições do Código das Execuções Fiscais em vigor.

Artigo 83.º

Quando aqueles que tiverem preferido pagar em prestações não pagarem alguma no prazo do vencimento, considerar-se-ão desde logo vencidas as que não o estiverem, e proceder-se-á nos termos dos artigos antecedentes.

§ único. - Esta disposição não é aplicável às anuidades de que tratam os artigos 76.º e 77.º, devendo, quanto a cada uma destas, proceder-se de conformidade com o que se acha determinado neste capítulo.

CAPÍTULO VII
Fiscalização

SECÇÃO I
Fiscalização geral

Artigo 84.º

A fiscalização da sisa e imposto sobre as sucessões e doações pertence, em geral, a todas as autoridades, corporações e repartições públicas, e, em especial, à Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia.

Artigo 85.º

Não poderão ser admitidos em juízo, ou perante qualquer autoridade, corporação ou repartição pública, os actos ou contratos pelos quais se não tiver pago a sisa ou imposto referido, sendo a ele sujeitos. São inexequíveis as sentenças, autos de conciliação e formais de partilhas, pelos quais se não pagou o respectivo imposto ou sisa.

§ 1.º - Os contratos de transmissão de propriedade celebrados por escritos particulares não poderão ser admitidos a registo predial ou produzidos em juízo, como prova desses contratos, nem mesmo no prazo de trinta dias concedidos para o pagamento da respectiva sisa, sem que se mostre que esta foi paga.

§ 2.º - Nenhum documento ou título comprovativo do pagamento de legado ou herança, ou do cumprimento de doação, ou qualquer outro contrato pelo qual se deva imposto, será atendido em juízo ou perante qualquer autoridade, corporação ou repartição pública, sem que se mostre, por documento legal, ter sido pago ou devidamente garantido o imposto liquidado.

§ 3.º - As partilhas amigáveis de heranças, pelas quais se não tiver pago o imposto que for devido, não poderão igualmente ser atendidas em juízo, perante qualquer autoridade, corporação ou repartição pública.

Artigo 86.º

Nenhuma autoridade, repartição, banco, corporação, companhia ou sociedade de qualquer natureza ou denominação, mandará entregar dinheiro que esteja em depósito, averbar títulos, acções, obrigações, ou pagar letras de que se deva imposto ou sisa, sem que este seja previamente pago, ou sem que fique em depósito a importância do mesmo imposto ou sisa, expressamente separada, para que o seu pagamento seja feito à ordem da Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia, ou dos seus delegados.

§ 1.º - Nos livros de registo de acções e obrigações serão averbados ou mencionados o número e data do conhecimento do imposto ou sisa, e a recebedoria onde tiver sido paga a importância respectiva, se nos títulos comprovativos da transmissão, que ficarem arquivados nas corporações e sociedade anónimas, não estiver transcrito aquele conhecimento, ou não se lhe fizer referência alguma.

§ 2.º - Aqueles que deixarem de cumprir as procedentes disposições deste artigo ficam responsáveis pelo pagamento do imposto ou sisa.

§ 3.º - Os juros, dividendos, partilhas de lucros e amortização, ou outro qualquer pagamento de títulos da dívida do Estado ou de corporações administrativas, e de acções ou obrigações de companhias, ou quaisquer associações, transmitidas por herança ou legado, não poderão ser satisfeitos, por qualquer forma, sem que se mostre o pagamento efectivo, ou eficazmente assegurado, do imposto devido, excepto enquanto correr o inventário nos termos permitidos na lei civil.

A falta de observância deste preceito obriga pessoalmente os chefes de repartições públicas, gerentes, directores ou administradores de corporações administrativas e de companhias ou associações a indemnizarem a Fazenda dos prejuízos que lhe causarem.

Artigo 87.º

Os testamenteiros, cabeças de casal, e inventariantes não poderão fazer entrega de quaisquer legados ou quinhões de heranças, aos interessados sem que esteja pago ou garantido o respectivo imposto.

Artigo 88.º

Os tabeliães privativos de notas, os escrivães e tabeliães e os secretários das Câmaras Municipais arquivarão os conhecimentos da sisa, mencionando nas escrituras o seu número, data e recebedoria onde foi paga, e transcreverão integralmente os mesmos conhecimentos nos traslados e certidões que dessas escrituras expedirem.

§ único. - A disposição deste artigo é extensiva às juntas de paróquia, ordens, irmandades, confrarias, e quaisquer outras entidades, a cargo das quais estiver a administração de cemitérios, quanto às concessões de terrenos para jazigos, nos casos em que a lei permita a sua realização por meio de acta ou de termo.

Artigo 89.º

(Revogado por Diploma Legislativo n.º 2389, de 14 de Maio de 1942)

Artigo 90.º

Contra os que sonegarem bens, ou fizerem contratos simulados para defraudar a Fazenda Nacional, serão admitidas denúncias pela forma estabelecida no artigo 386.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil.

§ 1.º - Os secretários ou delegados de Fazenda e quaisquer outros empregados fiscais podem dar em juízo as denúncias, ou levantar auto, que enviarão ao Ministério Público afim deste requerer o processo necessário para a imposição das penas.

§ 2.º - Se as simulações ou sonegações forem julgadas procedentes e provadas, as respectivas multas serão divididas, como determina o artigo 118.º deste regulamento.

§ 3.º - A parte das multas pertencentes aos denunciantes ser-lhes-á entregue por ordem do respectivo juizo, independentemente de autorização.

SECÇÃO II
Fiscalização especial

Artigo 91.º

No desempenho das atribuições que, segundo o artigo 84.º, pertencem à Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia, cumpre-lhe:

1.º - Exercer a devida fiscalização sobre todo o serviço da sisa e imposto sobre as sucessões e doações pelos meios designados neste regulamento, além de quaisquer outros de que julgue conveniente usar;

2.º - Expedir as ordens necessárias para que sejam observadas as disposições legais que regulam a sisa e o referido imposto, e propor as providências convenientes para corrigir os abusos e aperfeiçoar a fiscalização;

3.º - Inspeccionar o serviço da sisa e imposto por meio dos empregados seus subordinados, os quais poderão examinar os arquivos de todos os cartórios, repartições públicas, corporações e sociedades anónimas e lavrar auto de quaisquer infracções que descubram, remetendo-o ao agente do Ministério Público para imposição das penas legais. Este auto dispensa a formação do corpo de delito.

Artigo 92.º

Os secretários e delegados de Fazenda remeterão até ao dia 15 de cada mês, aos respectivos Directores ou Chefes de Repartição Distrital de Fazenda, uma relação em duplicado, formulada segundo o modelo n.º 5, da importância do imposto sobre as sucessões e doações que tiverem liquidado no mês antecedente.

§ único. - Na coluna das observações deverão declarar se o processo está definitivamente concluído ou se fica pendente alguma liquidação futura.

Artigo 93.º

Os secretários ou delegados de Fazenda remeterão também, até o dia 8 de cada mês, aos Directores ou Chefes de Repartição Distrital de Fazenda, uma nota com os dizeres do modelo n.º 2, referente aos processos instaurados no mês anterior.

Por estas notas será escriturado o livro modelo n.º 2, da Direcção ou Repartição Distrital de Fazenda.

§ único. - Além destas notas, os secretários ou delegados de Fazenda são também obrigados a enviar, dentro do mesmo prazo, às Direcções e Repartições Distritais de Fazenda, os duplicados das relações modelo 1, uma nota das anulações de imposto sobre as sucessões e doações, outra nota da liquidação e cobrança da sisa e imposto, comparadas com a de igual mês do ano anterior, e outra nota dos abonos efectuados pelo pagamento antecipado do imposto sobre as sucessões e doações e, finalmente, todos os elementos de serviço que as Direcções e Repartições de Fazenda Distritais, ou a Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia, julguem essenciais para a boa fiscalização deste imposto.

Artigo 94.º

Quando, em vista das participações a que se referem os artigos 34.º a 38.º, ou por qualquer outro meio, os Directores ou Chefes das Repartições Distritais de Fazenda tiverem conhecimento de que as liquidações não foram feitas nos prazos legais, nomearão outro empregado fiscal para ultimar a liquidação.

Artigo 95.º

Nas repartições de Fazendas dos distritos serão classificadas por concelhos as relações modelo n.º 5, recebidas dos secretários e delegados de Fazenda, e no fim do ano serão encadernadas para formarem o registo das liquidações efectuadas.

O duplicado será enviado para a Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia até o dia 20 de cada mês.

Artigo 96.º

Os Directores ou Chefes de Repartições Distritais de Fazenda devem dar conta à Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia dos secretários ou delegados de Fazenda e dos agentes do Ministério Público que se mostrarem menos zelosos no desempenho das suas obrigações, com relação ao serviço da sisa e imposto, a fim de se providenciar como for justo. Não o fazendo, considerar-se-ão responsáveis pelas omissões ou abusos daqueles funcionários.

Artigo 97.º

Aos secretários e delegados de Fazenda pertence:

1.º - Fiscalizar se as autoridades, empregados e interessados cumprem as obrigações que lhes estão impostos neste regulamento;

2.º - Levantar os competentes autos, no caso de infracção dos preceitos deste regulamento, e remetê-los aos respectivos agentes do Ministério Público, a fim de serem impostas as multas legais. Estes autos dispensam a formação do corpo de delito;

3.º - Corresponder-se com todos os funcionários que lhes deverem prestar esclarecimentos e, quando alguns lhos não prestarem em tempo razoável, participar essa falta ao respectivo Director ou Chefe da Repartição Distrital, para que este dê as providências que couberem nas suas atribuições, ou as peça à Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia;

4.º - Remeter nos prazos estabelecidos as relações a que são obrigados por este regulamento.

Artigo 98.º

Os agentes do Ministério Público e todas as autoridades civis e militares auxiliarão os Directores, Chefes de Repartição e secretários ou delegados de Fazenda no que lhes requisitarem para cumprimento da lei.

Artigo 99.º

Nos inventários judiciais de herança, sujeita no todo ou em parte a imposto sobre as sucessões e doações, intervirá sempre, por despacho *ex-ofício* do juiz, o representante do Ministério Público, o qual assistirá a todos os termos, tais como conferências e arrematações, requerendo neles quanto seja a bem da Fazenda Pública, e opondo-se à aprovação de quaisquer verbas do passivo, quando não estejam provadas na forma legal; podendo,

também, nos termos do artigo 699.º do Código do Processo Civil, impugnar a legitimidade dos herdeiros.

§ 1.º - Havendo oposição do Ministério Público, as verbas arguidas não são descontadas como encargo da herança, para o cálculo do imposto.

§ 2.º - Nos inventários orfanológicos o Ministério Público é representado pelo respectivo curador geral dos órfãos.

CAPÍTULO VIII
Disposições penais

Artigo 100.º

São nulos e nenhum efeito produzirão em juízo todos os actos ou contratos pelos quais se não tiver pago a sisa ou imposto sobre as sucessões e doações que for devido, sendo a ele sujeitos nos termos da lei. São igualmente nulos os contratos simulados, celebrados em fraude das leis sobre a sisa ou imposto referido. São inexequíveis as sentenças e autos de conciliação e formais de partilhas que, devendo sisa ou imposto, não o tiverem pago.

§ 1.º - A simulação de valor nos actos ou contratos, que operam transmissão por título gratuito ou oneroso, de propriedade mobiliária ou imobiliária sujeita a sisa ou imposto, será punida com multa igual à quarta parte do valor dissimulado, pelo qual respondem solidariamente ambas as partes, salvo o direito de cada uma delas exigir da outra a metade que por ela for paga.

§ 2.º - Além da nulidade dos actos e contratos determinada, incorrerão os contratantes em multa igual ao dobro da sisa ou imposto que haveriam de pagar se fosse válida a transmissão, sendo essa sisa ou imposto liquidado pelo rendimento colectável inscrito na respectiva matriz.

Artigo 101.º

Aquele que, para defraudar a Fazenda Pública, com dolo e má fé, sonegar bens em inventário judicial ou particular, perderá para a mesma Fazenda metade da parte que lhe couber nos bens que sonegar; e se neles não tiver parte alguma, sofrerá uma multa igual a metade do valor dos bens sonegados.

Artigo 102.º

As autoridades e empregados de administração e de justiça, que deixarem de cumprir as obrigações a que por este regulamento ficam sujeitos, incorrerão na multa de Ags. 200,00 até 1.000,00.

§ único. - Quando se prove ter havido dolo, a pena será a suspensão de um a seis meses, ou demissão; além da indemnização pelos prejuízos causados à Fazenda.

Artigo 103.º

Os secretários ou delegados de Fazenda e agentes do Ministério Público são sujeitos à multa de Ags. 100,00 a 500,00, tantas vezes quantas forem as que deixarem de satisfazer às obrigações que por este regulamento lhe são impostas, além da indemnização pelos prejuízos causados à Fazenda Nacional.

§ único. - Os secretários ou delegados de Fazenda são também responsáveis à Fazenda Pública pela importância das cotas e salários pagos pelas quantias que se mandarem restituir, por terem sido indevidamente liquidadas e arrecadadas, bem como pelos prejuízos resultantes de não terem sido impostas as multas legais, por falta de levantamento dos competentes autos.

Artigo 104.º

Os secretários ou delegados de Fazenda que não tiverem feito a liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, ou que, depois de feita a liquidação, não tiverem extraído os respectivos conhecimentos nos prazos determinados neste regulamento, além das multas em que incorrerem, perderão o direito às respectivas cotas.

§ único. - A disposição deste artigo é aplicável aos agentes do Ministério Público que não tiverem respondido nos prazos legais, e demais funcionários que, dentro dos mesmos prazos, não tiverem feito as participações a que são obrigados.

Artigo 105.º

Os testamenteiros, cabeças de casal e inventariantes que não cumprirem as disposições do artigo 87.º, são solidariamente responsáveis pela importância da contribuição, e pessoalmente sujeitos, cada um, à multa de cinco por cento da mesma importância, não podendo a multa exceder a Ags. 1.000,00.

Se deixarem de cumprir as outras obrigações que lhes são impostas pelos artigos 30.º e seguintes, ficam sujeitos às penas estabelecidas no artigo 107.º e seu parágrafo.

Artigo 106.º

Os tabeliães e os escrivães de direito que não cumprirem as obrigações que lhe são impostas neste regulamento, incorrerão na multa de Ags. 100,00 até 500,00 pela primeira vez, e no caso de reincidência, no dobro da multa e na demissão.

§ único. - Os párocos e administradores de concelho ou circunscrição civil que faltarem ao cumprimento das obrigações que lhes são impostas no artigo 38.º, além da perda das cotas, incorrerão na multa de Ags. 200,00 a 1.000,00 pela primeira vez, e no caso de reincidência, no dobro da multa.

Artigo 107.º

Aqueles que, não sendo testamenteiros, cabeças de casal e inventariantes, deixarem de cumprir as obrigações que lhes são impostas pelos artigos 30.º e seguintes, incorrerão na multa de Ags. 100,00 a 1.000,00 pela primeira vez, e na do dobro no caso de reincidência.

§ único. - Se os infractores forem herdeiros ou legatários, a multa será de Ags. 50,00 até 500,00.

Artigo 108.º

Os contribuintes que, na falta de cotação oficial dos títulos de dívida pública estrangeira, do Estado, ou de corporações administrativas, e acções ou obrigações de companhias ou associações, igualmente estrangeiras, fizerem falsas declarações do preço dos mesmos títulos, acções ou obrigações, ficam sujeitos às penas aplicáveis aos que fizerem falsas declarações perante a autoridade pública, e ao dobro do imposto.

Artigo 109.º

Se, depois de instaurados os processos para a liquidação do imposto ou sisa, se não cumprirem rigorosamente as disposições deste regulamento, o Director ou Chefe de Repartição Distrital de Fazenda mandará por um empregado competente averiguar a quem cabe a responsabilidade das faltas cometidas.

§ 1.º - O empregado nomeado vencerá, enquanto durar a visita, a ajuda de custo legal que será paga pelo empregado ou empregados que tenham dado causa à sindicância.

§ 2.º - Quando a visita se realizar em virtude do secretário ou delegado de Fazenda ou do agente do Ministério Público não cumprirem as disposições deste regulamento, será descontada a estes funcionários, nos seus vencimentos, a quantia necessária para pagamento da gratificação ao empregado que fez a visita. Este desconto será feito pelo Director ou Chefe de Repartição Distrital de Fazenda, na competente folha, em coluna separada, sob a epígrafe: INDEMNIZAÇÃO À FAZENDA.

§ 3.º - Estes descontos serão sempre comunicados à Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia, e também à Procuradoria da República no caso de terem sido feitos aos agentes do Ministério Público.

Artigo 110.º

Da resolução do Director ou Chefe de Repartição Distrital de Fazenda que mandar efectuar os descontos mencionados no artigo antecedente, há recurso, sem efeito suspensivo, para a Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia e desta para o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

§ único. - Este recurso será apresentado na Repartição de Fazenda do distrito dentro de oito dias, contados daquele em que o empregado tiver conhecimento do desconto, e enviado com informação do respectivo Director ou Chefe de Repartição Distrital de Fazenda, à Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia.

Artigo 111.º

Todas as infracções que não são especialmente prevenidas neste regulamento serão punidas com a multa de Ags. 50,00 a 500,00.

CAPÍTULO IX
Processo para aplicação das penas

Artigo 112.º

As penas de nulidade por falta de pagamento da sisa ou imposto sobre sucessões e doações, ou por simulação de contrato, de que trata o artigo 100.º, serão impostas em acção cível, intentada pelos respectivos agentes do Ministério Público perante os competentes tribunais civis.

As acções por falta de pagamento da sisa ou imposto nos contratos, ou por simulação em fraude da Fazenda Pública, serão intentadas na comarca onde forem situados os bens transmitidos, sendo imobiliários e situados numa só comarca; ou em qualquer das comarcas onde forem situados, sendo mais do que uma.

Se a transmissão versar unicamente sobre direitos ou bens mobiliários, a acção será intentada no foro do domicílio do réu, ou no de qualquer dos réus, havendo mais do que um.

Se versar conjuntamente sobre bens imobiliários e mobiliários, prevalecerá o foro respectivo aos primeiros.

§ único. - O pedido da nulidade dos actos ou contratos será cumulado com o das multas estabelecidas no § 2.º do artigo 100.º

Artigo 113.º

A pena aplicável à simulação do valor, de que trata o § 1.º do artigo 100.º, será imposta em acção cível intentada pelos agentes do Ministério Público segundo as prescrições do artigo antecedente e independente da acção criminal que, porventura, couber nos termos da lei comum.

§ 1.º - A simulação pode ser provada por todos os meios admitidos em direito.

§ 2.º - O direito à acção cível prescreve no prazo de cinco anos, a contar da celebração do acto ou contrato em que for praticada a simulação.

§ 3.º - Intentada a acção cível por simulação de valor, só depois da sua decisão ter passado em julgado poderá ser promovida a acção criminal.

§ único. - Da condenação em multa excedente a Ags. 300,00 cabe apelação para a Relação do distrito.

Artigo 114.º

As multas mencionadas neste regulamento, com excepção daquelas a que se referem os dois artigos antecedentes, serão impostas em processo de transgressões pelos juízos respectivos de direito.

Artigo 115.º

Para a imposição das multas de que trata o artigo antecedente, deverão os secretários ou delegados de Fazenda lavrar os competentes autos que serão remetidos aos agentes do Ministério Público. Estes autos dispensam a formação do corpo de delito.

Artigo 116.º

Em todo o estado do processo administrativo ou judicial para a imposição de multas poderá o responsável suspender e pôr fim à instância, pagando as custas que dever, e, na competente recebedoria, a multa em que tiver incorrido, por meio de guia em duplicado passada pelo respectivo secretário ou delegado de Fazenda, e se aquele processo estiver instaurado, por meio de guia passada pelo escrivão, por mandado da autoridade perante quem o processo estiver pendente.

§ 1.º - No caso de não ser determinada a importância da multa, deverá considerar-se imposta a que corresponder ao mínimo legal.

§ 2.º - As guias de que trata este artigo serão passadas pela importância total da multa, entrando em receita a parte da Fazenda, na respectiva recebedoria de Fazenda, e ficando a parte da multa pertencente aos denunciantes, ou empregados fiscais que tiverem promovido a sua aplicação, em poder do recebedor, que ficará responsável pela sua importância para com os interessados.

§ 3.º - Se dentro de três dias contados daquele em que foram passadas as guias, não for apresentado ao escrivão que as passou um dos duplicados com o competente recibo, seguirá o processo os seus termos, devendo neste caso aplicar-se ao transgressor o máximo da multa.

Artigo 117.º

As multas que não puderem ser cobradas por falta de bens dos condenados serão substituídas por prisão por tantos dias quantos forem necessários para satisfação da multa, na razão de Ags. 10,00 por dia, não podendo, porém, a prisão exceder a cem dias, e cessando logo que o pagamento se faça.

Artigo 118.º

A quarta parte das multas, estabelecidas por violação das leis e regulamentos sobre sisa e imposto sobre as sucessões e doações, entrará na Tesouraria de Fazenda Distrital, para ser levantada à ordem do Director ou Chefe da Repartição Distrital de Fazenda, nos termos do disposto no artigo 132.º; e as outras três quartas partes serão divididas, metade para a Fazenda e outra metade para os denunciantes ou empregados fiscais que promoverem a sua aplicação.

§ único. - Os agentes do Ministério Público não têm parte na divisão das três quartas partes das multas por infracção das leis e regulamentos da sisa e imposto sobre as sucessões ou doações.

CAPÍTULO X
Restituição da sisa e imposto

Artigo 119.º

A sisa e imposto, depois de terem dado entrada nos cofres da Fazenda, não podem ser restituídos sem prévio despacho do Governo Geral, ainda que a sua importância não tenha sido incluída em tabela ao tempo em que for reclamada a restituição.

Artigo 120.º

O imposto e a sisa pagos pela transmissão de qualquer propriedade, logo que ela se tenha operado nos termos e com as formalidades da lei civil, ainda que o acto ou contrato se desfaça, somente serão restituídos pela Fazenda quando a mesma transmissão for nula e assim julgada por sentença, e não quando for desfeita por acordo das partes.

Nesta disposição estão compreendidos os contratos de venda por título particular.

Artigo 121.º

A restituição só poderá ser ordenada por despacho do Governo Geral, pela Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia, com recurso para o Conselho Superior das Colónias.

CAPÍTULO XI
Prescrições

Artigo 122.º

A obrigação de pagar a sisa e o imposto, bem como as dívidas dela provenientes, prescreve pelo lapso exigido pelo artigo 535.º, do Código Civil para as obrigações civis.

Artigo 123.º

A acção criminal para a imposição das multas, e obrigações do seu pagamento, prescreve pelo lapso de cinco anos contados da data da transgressão.

Artigo 124.º

Prescreve igualmente por cinco anos o direito à acção cível para a aplicação da multa por simulação de valor.

Artigo 125.º

A acção de nulidade dos actos ou contrato sujeitos à sisa ou imposto, por simulação ou falta de pagamento da mesma sisa ou imposto, prescreve também por lapso de cinco anos.

§ único. - A prescrição desta acção não impede a exigência da sisa ou imposto devidos, nos termos do artigo 122.º

CAPÍTULO XII
Da remuneração aos interventores no serviço do imposto sobre as sucessões e doações e da sisa

Artigo 126.º

(Revogado por Diploma Legislativo n.º 2123)

Artigo 127.º

(Revogado por Diploma Legislativo n.º 2123)

Artigo 128.º

Os secretários e delegados de Fazenda competentes para a liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, farão processar e remeter à Direcção ou Repartição de Fazenda do distrito a folha das cotas pertencentes aos agentes do Ministério Público, secretários e delegados de Fazenda, e párocos ou administradores, e a dos salários pertencentes aos louvados, quando seja a Fazenda que haja de lhos pagar. Esta folha deverá ser feita conforme o modelo n.º 6, junto a este regulamento.

Artigo 129.º

As folhas de que trata o artigo antecedente só serão aprovadas depois de se ter verificado, em vista das relações de que tratam os artigos 92.º e 93.º, que não foram excedidos os prazos legais.

§ 1.º - Sempre que os Directores ou Chefes de Repartição Distrital de Fazenda o julguem necessário, deverão exigir a remessa dos processos da liquidação, para os examinar antes da aprovação das folhas.

§ 2.º - Se se verificar que foi excedido qualquer dos prazos legais nos processos de liquidação, serão aprovadas as folhas com a dedução das cotas pertencentes aos funcionários que tiverem deixado de observar as disposições deste regulamento.

§ 3.º - Se as cotas pertencerem aos secretários ou delegados de Fazenda, atribuir-se-á a sua importância aos empregados designados pelos directores ou chefes de Repartições Distritais de Fazenda para os substituírem. Se pertencerem a outros funcionários, reverterão em favor da Fazenda Pública.

Artigo 130.º

Pela Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia se expedirão as necessárias ordens para habilitar os funcionários competentes a fazer com a devida regularidade os pagamentos das folhas de que trata o artigo antecedente.

Artigo 131.º

Só haverá condenação em custas em processos de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações no caso de negação de provimento de reclamações ou recursos e no de que trata o § 3.º do artigo 47.º

§ único. *(Revogado por Diploma Legislativo n.º 2123)*

Artigo 132.º

A quarta parte das multas que entra na Tesouraria de Fazenda, conforme determina o artigo 118.º, será levantada no fim do ano económico por meio de requisição do Director ou Chefe da Repartição Distrital de Fazenda respectiva, e distribuída por este funcionário como prémio aos secretários e delegados de Fazenda e agentes do Ministério Público que se tenham mostrado mais zelosos no serviço da liquidação e cobrança do imposto.

CAPÍTULO XIII
Disposições especiais

Artigo 133.º

As delegações de Fazenda, a cargo do pessoal do Quadro Administrativo, nos termos do § único do artigo 51.º do Decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, não têm competência para praticar quaisquer dos actos referidos neste regulamento.

§ único. - Quando, nas áreas das referidas delegações ocorra qualquer facto que dê lugar à liquidação e pagamento de sisa ou imposto sobre as sucessões e doações, é competente para a respectiva liquidação o secretário de Fazenda ou delegado de Fazenda, quando do Quadro Privativo, da localidade mais próxima da delegação referida neste artigo.

Artigo 134.º

Nos concelhos ou circunscrições civis, cuja sede não seja a de comarca judicial ou de julgado municipal, o respectivo administrador de concelho ou circunscrição civil nomeará, a pedido do secretário ou delegado de Fazenda, para cada processo, um agente do Ministério Público *ad-hoc*, que, depois de prestar compromissão de honra no respectivo processo, exercerá as funções que lhe são designadas neste regulamento, com excepção das consignadas no capítulo IX.

§ único. - Aos emolumentos e custas contadas ao agente do Ministério Público nomeado nos termos deste artigo, não são aplicáveis as disposições do § único do artigo 196.º da Organização Judiciária das Colónias, aprovada por Decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927.

Artigo 135.º

Nos concelhos ou circunscrições civis onde não haja juntas fiscais das matrizes, os recursos das decisões dos secretários e delegados de Fazenda serão directamente interpostos para o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 136.º

Nos casos do artigo 17.º e seus §§ do Decreto de 21 de Novembro de 1908, os secretários ou delegados de Fazenda, logo que recebam da Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia qualquer traslado de escritura de compra e venda de propriedades situadas nas áreas da sua jurisdição e de que se tenha liquidado provisoriamente a sisa no Ministério das Colónias, nos termos do artigo 139.º do Decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, autuá-lo-ão para que prossiga seus termos a liquidação definitiva, em harmonia com o preceituado no presente regulamento.

§ 1.º - Ultimados que sejam os autos de liquidação da sisa, serão processados os competentes recibos m/3, sempre pelas importâncias totais da sisa liquidada definitivamente.

§ 2.º - Os recibos m/3 a que alude o parágrafo anterior, logo depois de processados serão presentes ao recebedor ou seu delegado, que os assinará, incluindo as suas importâncias na Tabela de cobrança mensal anexa ao Regulamento da Administração de Fazenda e Contabilidade Pública, de 3 de Outubro de 1901.

§ 3.º - Os secretários e delegados de Fazenda passarão em acto contínuo as competentes guias do m/51 anexo ao mesmo Regulamento, às quais darão o devido destino depois de a elas juntarem os referidos recibos m/3, ficando desta forma feita a passagem de fundos que, para todos os efeitos, é considerada em numerário.

§ 4.º - Em troca da guia m/51 a que se refere o número antecedente, receberá a repartição ou delegação que fizer a remessa dela, o recibo de crédito do m/52 anexo também ao Regulamento de 3 de Outubro de 1901.

§ 5.º - Para os efeitos do § 2.º do artigo 17.º do citado decreto de 21 de Novembro de 1908, a Direcção dos Serviços de Fazenda da Colónia fará o necessário movimento com o Ministério das Colónias.

Artigo 137.º

Não obstante o disposto no artigo 17.º e seu § único deste regulamento, sempre que os contratantes se encontrem em localidade diferente daquela onde forem situados os bens, e nela desejem lavrar o contrato de transmissão, é permitido aos secretários e delegados de Fazenda dessa localidade liquidarem, provisoriamente, a sisa devida, enviando, depois, ao secretário ou delegado de Fazenda da área onde ficarem situados os bens uma cópia autêntica da declaração dos contribuintes e do recibo m/3, a fim de se proceder à liquidação definitiva nos termos deste regulamento.

§ único. - O conhecimento que haja de extrair-se em face do processo de liquidação, para pagamento da diferença da sisa, tem força de sentença com trânsito em julgado, para

o efeito da cobrança coerciva da respectiva importância, respondendo, nos termos do § único do artigo 16.º deste regulamento, os bens transmitidos pela sisa em dívida.

CAPÍTULO XIV
Disposições gerais

Artigo 138.º

Quanto a termos e formas de processo observar-se-ão, na parte omissa neste regulamento, as disposições aplicáveis do Código do Processo Civil e leis complementares.

Artigo 139.º

Todas as peças dos processos de liquidação do imposto e sisa de que trata este regulamento, são isentas de selo, nos termos da tabela que faz parte da lei vigente do selo, enquanto não haja condenação.

Artigo 140.º

Quaisquer dúvidas que se suscitarem sobre o imposto ou sisa, serão resolvidas pelo Director dos Serviços de Fazenda da Colónia, salvo o disposto em contrário neste regulamento.

CAPÍTULO XV
Disposições transitórias

Artigo 141.º

Até 31 de Dezembro de 1931, podem ser validados os actos e contratos pelos quais se não tenha pago a devida sisa ou imposto, pelas taxas constantes deste regulamento, se contra eles não tiver sido julgada definitivamente a nulidade por esse motivo.

§ 1.º - Para se efectuar esta validação, os interessados apresentarão ao respectivo secretário ou delegado de Fazenda, declarações escritas, precisando a data do acto ou contrato que se pretende validar, onde foi celebrado, e mais esclarecimentos necessários à identificação dos bens e cálculo da sisa ou imposto.

§ 2.º - Serão adicionados os juros da mora legais sobre a importância das taxas do imposto ou sisa, contados da data em que ela era devida, cumprindo ter-se em vista o disposto no artigo 543.º do Código Civil.

§ 3.º - Estas disposições só têm aplicação aos actos ou contratos celebrados anteriormente à data da publicação deste regulamento.

Artigo 142.º

A liquidação do imposto ou sisa para validação dos actos ou contratos referidos nos artigos anteriores não pode ser feita com base em valor inferior ao que resultar do rendimento actual descrito nas matrizes prediais, ou, no caso dos bens sujeitos à sisa ou imposto, não estarem descritos nas mesmas matrizes, ao que resultar da respectiva avaliação, a que se procederá previamente.

Artigo 143.º

Fica revogada a legislação em contrário, geral e especial, e nomeadamente o Regulamento aprovado por decreto de 4 de Dezembro de 1902 e a alínea *c)* do artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 740, de 23 de Março de 1928.

As autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução deste diploma competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Residência do Governo Geral de Angola, em Luanda, 18 de Maio de 1931.

– O Governador Geral, José Dionísio Carneiro de Sousa e Faro.

FISCAL
ANGOLA

Impostos sobre Actividades Extractivas

pwc

CATÓLICA tax

Impostos sobre Actividades Extractivas

Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas

LEI N.º 13/04
DE 24 DE DEZEMBRO

O início da tributação das actividades petrolíferas em Angola remonta dos anos cinquenta através dos Decretos 41 356 e 41 357, ambos datados de 11 de Novembro de 1957, que acompanharam as primeiras descobertas comerciais em concessões petrolíferas angolanas.

O regime fiscal criado pelos diplomas atrás citados correspondia ao sistema de concessões tradicionais nas quais aos investidores era reconhecida a propriedade das instalações existentes na área de concessão e do petróleo extraído, cabendo ao Estado a percepção das receitas tributárias previstas na lei.

As profundas mutações que os regimes tradicionais de concessão conheceram nos fins da década de sessenta e no início da década de setenta, não podiam deixar de se reflectir na estrutura de tributação das actividades petrolíferas.

A partilha do risco pelos investidores e a defesa dos interesses nacionais na exploração de recursos não renováveis conduziu à criação de novos regimes fiscais caracterizados, essencialmente, pelo agravamento dos encargos tributários, acompanhando o aumento da produção e do preço do petróleo no mercado internacional.

Angola, ao ascender à independência nacional, definiu na sua lei fundamental o regime dominial dos recursos naturais, o que se mantém como princípio constitucional até hoje.

Ao longo dos anos que se seguiram foram introduzidas as alterações necessárias nos contratos existentes, bem como nos regimes fiscais aplicáveis às respectivas concessões.

A diversidade de regimes fiscais então criados conduziu à necessidade de se procurar uniformizar esses regimes aplicáveis às diferentes modalidades de associação para a pesquisa e produção de petróleo, respectivamente nos contratos de partilha de produção e nos contratos de associação em participação.

Nesse sentido, a partir do Decreto n.º 52/89, de 8 de Setembro, passou a vigorar um regime fiscal idêntico para os contratos de partilha de produção, até que o órgão legislativo aprovasse um regime fiscal uniforme para as actividades petrolíferas.

A presente lei que agora se aprova e publica é o resultado do trabalho de sistematização dos diferentes regimes fiscais que se encontravam dispersos em legislação avulsa, tornando a sua consulta e aplicação complexa e de difícil acesso para os contribuintes.

Para além da sistematização operada, foram introduzidas algumas modificações, de modo a permitir um tratamento fiscal mais justo e uniforme de todos os contribuintes sujeitos ao regime fiscal constante da presente lei.

Ao mesmo tempo foram simplificados alguns procedimentos da administração fiscal, ajustando-os à nova realidade tecnológica dos dias de hoje, bem como ao contexto institucional do Estado e da administração fiscal em particular.

A uniformização dos regimes fiscais aplicáveis às actividades petrolíferas constante da presente lei não deixa de atender às especificidades das principais modalidades associativas nas operações petrolíferas, designadamente nos contratos de partilha de produção e nos contratos de associação em participação, no respeitante, nomeadamente à taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo, à determinação da matéria colectável, bem

como na isenção do imposto sobre a produção de petróleo e do imposto de transacção do petróleo nos contratos de partilha de produção.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b)* do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI SOBRE A TRIBUTAÇÃO DAS ACTIVIDADES PETROLÍFERAS

TÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
(Objecto)

A presente lei tem por objecto estabelecer o regime tributário aplicável às entidades referidas no artigo 3.º, pelo exercício das actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo bruto e gás natural, bem como de nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas.

Artigo 2.º
(Definições)

Para efeitos da presente lei e salvo se de outro modo for expressamente indicado no próprio texto, as palavras e expressões nela usadas têm o seguinte significado, sendo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa:

Administração e serviços, o conjunto de actividades levadas a cabo para apoio às operações petrolíferas, nomeadamente todas as actividades de administração geral e apoio genérico às operações petrolíferas, tais como direcção, supervisão e funções relacionadas com a gestão geral daquelas actividades e inclui também, de entre outras, alojamento e alimentação dos empregos, transporte, armazenagem, programas de segurança de emergência e de assistência médica, serviços sociais, contabilidade e arquivo.

Afiliada:

a) Uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual, o contribuinte detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente ou seja titular de mais de 50% dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade ou, ainda, que detenha o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;

b) Uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente do contribuinte ou detenha o poder de direcção e controlo sobre este;

c) Uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente, dos direitos e interesses

que conferem o poder de direcção daquela sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente do contribuinte ou detenha o poder de direcção e controlo sobre este.

Área de desenvolvimento, no tocante às concessões petrolíferas onde existe este conceito, a totalidade da área, dentro da área da concessão petrolífera, apta para produzir do jazigo ou jazigos identificados por uma descoberta comercial e definida de acordo com as regras da respectiva concessão petrolífera.

Associadas da Concessionária Nacional, as entidades que, nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas, se associam à Concessionária Nacional para aí executarem conjuntamente operações petrolíferas.

Concessão petrolífera ou concessão, uma área na qual foi autorizado o exercício de direitos mineiros ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas.

Concessionária Nacional, a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.) enquanto entidade detentora dos direitos mineiros.

Custos fiscais, as despesas ou encargos indispensáveis à realização das operações petrolíferas conforme previsto no artigo 21.º

Descoberta comercial, a descoberta de um jazigo de petróleo que a Concessionária Nacional ou as suas associadas considerem capaz de justificar o desenvolvimento.

Desenvolvimento, a actividade realizada após a declaração de uma descoberta comercial e inclui, mas não fica limitada a:

a) Estudos e levantamentos geofísicos, geológicos e de reservatório;

b) Perfuração de poços de produção e injecção;

c) Projecto, construção, instalação, ligação e verificação inicial do equipamento, condutas, sistemas, instalações, maquinaria e as actividades conexas necessárias para produzir e operar os referidos poços, para tomar, recolher, tratar, manipular, armazenar, transportar e entregar petróleo ou para empreender a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária ou terciária.

Direitos mineiros, o conjunto de poderes atribuídos à Concessionária Nacional com vista a realizar operações petrolíferas na área de uma determinada concessão petrolífera.

Encargos tributários, todas as imposições de natureza tributária previstas por lei que sejam devidas pelo exercício de qualquer actividade de natureza económica.

Gás ou gás natural, uma mistura, constituída essencialmente por metano e outros hidrocarbonetos que se encontra num jazigo petrolífero em estado gasoso ou passa a este estado quando produzida nas condições normais de pressão e temperatura.

Imposto de transacção do petróleo, o imposto previsto no Capítulo III, do Título III da presente lei.

Imposto sobre a produção do petróleo, o imposto previsto na presente lei, calculado sobre a quantidade de petróleo bruto ou gás natural, bem como sobre as outras substâncias referidas no artigo 1.º da presente lei.

Imposto sobre o Rendimento do petróleo, o imposto previsto na presente lei que incide sobre o lucro ou rendimento líquido determinado como matéria colectável.

Mais valias, os proveitos ou ganhos realizados mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título porque se opere, em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

Obrigações tributárias, as obrigações de natureza tributária decorrentes da presente lei, devidas pelo exercício das actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, transporte e tratamento de petróleo bruto ou gás natural, bem como de nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas.

Operações petrolíferas, as actividades de pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo, realizadas ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas.

Operador, a entidade que executa, numa determinada concessão petrolífera, as operações petrolíferas.

Pesquisa, a actividade desenvolvida tendo em vista a descoberta de petróleo e inclui, nomeadamente, levantamentos e estudos geológicos, geofísicos e geoquímicos, levantamentos aéreos e outros que possam vir a ser incluídos nos programas de trabalho e orçamento de pesquisa, bem como as sondagens para trabalhos sísmicos, sondagens para recolha de testemunhos, sondagens estratigráficas, poços para a descoberta de petróleo e outras sondagens e poços com elas relacionados, a compra e a aquisição dos respectivos abastecimentos, materiais e equipamentos que possam ser incluídos nos referidos programas de trabalho e orçamento.

Petróleo, o petróleo bruto, gás natural e todas as outras substâncias hidrocarbonetadas que possam ser encontradas e extraídas ou de outro modo obtidas e arrecadadas a partir da área de uma concessão petrolífera.

Petróleo bruto, uma mistura de hidrocarbonetos líquidos provenientes de qualquer concessão petrolífera que esteja em estado líquido à cabeça do poço ou no separador nas condições normais de pressão e temperatura incluindo destilados e condensados, bem como os líquidos extraídos do gás natural.

Petróleo lucro, a totalidade do petróleo, na modalidade do contrato de partilha de produção, produzido e arrecadado a partir de cada área de desenvolvimento e não utilizado nas operações petrolíferas, menos o petróleo para a recuperação de custos da mesma área de desenvolvimento.

Petróleo para recuperação de custos, é, nos contratos de partilha de produção, a parte do petróleo produzido e arrecadado das áreas de desenvolvimento necessário para recuperar as despesas de pesquisa, desenvolvimento, produção e de administração e serviços.

Produção, inclui, nomeadamente, o funcionamento, a assistência, a manutenção e a reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o desenvolvimento. Inclui também todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de petróleo bruto e gás, a partir dos reservatórios subterrâneos de petróleo, para os locais designados de exportação ou de levantamento, bem como todas as demais operações necessárias para produzir petróleo. Produção inclui, ainda, as operações de transferência e abandono das instalações e dos campos petrolíferos.

Recebimentos da Concessionária Nacional, a parte do petróleo lucro pertencente à Concessionária Nacional, conforme previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 19.º da presente lei, excepto o petróleo levantado nos casos de risco independente.

Taxa de superfície, a taxa de natureza tributária calculada em função da área sobre a qual podem ser executadas actividades de desenvolvimento e produção.

Vendas de boa-fé a terceiros, as vendas imparciais e sem favoritismo entre entidades independentes de petróleo efectuadas a prazo ou a pronto por vendedores a compradores não afiliados, mas excluindo vendas que envolvam acordos de processamento, acordos de troca e compensação e excluindo também quaisquer vendas efectuadas por governos ou companhias nacionais a companhias nacionais ou governos, a não ser que estas sejam aceites como verdadeiros acordos comerciais.

Artigo 3.º
(Âmbito)

A presente lei aplica-se a todas as entidades, nacionais ou estrangeiras que exerçam operações petrolíferas em território nacional, bem como em outras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição tributária à República de Angola.

Artigo 4.º
(Encargos tributários)

1. Os encargos tributários aplicáveis às entidades referidas no artigo 3.º são os seguintes:
   a) Imposto sobre a produção do petróleo;
   b) Imposto sobre o rendimento do petróleo;
   c) Imposto de transacção do petróleo;
   d) Taxa de superfície;
   e) Contribuição para a formação de quadros angolanos.
2. Os encargos tributários referidos no n.º 1 deste artigo não excluem a sujeição das entidades referidas no artigo anterior a outros impostos ou taxas, bem como direitos e demais imposições aduaneiras, devidos por lei pela prática de actos complementares ou acessórios das actividades referidas no artigo 1.º da presente lei, excepto quando eles estejam expressamente isentos.

Artigo 5.º
(Independência dos encargos e das obrigações tributárias)

1. Nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, o cálculo da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários relativos a cada concessão petrolífera fazem-se de forma completamente autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações tributárias relativas a uma determinada concessão petrolífera e a quaisquer outras.

2. Nos contratos de partilha de produção e com excepção das despesas previstas na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 23.º em relação às quais se aplica o disposto no número anterior, o cálculo da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários relativos a cada área de desenvolvimento fazem-se de forma completamente autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações tributárias relativas a uma determinada área de desenvolvimento e a quaisquer outras.

TÍTULO II
Disposições Comuns

Artigo 6.º
(Determinação do preço do petróleo bruto e de outras substâncias)

1. Para efeitos de cálculo do rendimento tributável relativamente aos encargos tributários referidos na presente lei, à excepção da taxa de superfície, o petróleo bruto produzido é valorizado ao preço do mercado calculado na base dos preços reais FOB obtidos nas vendas de boa-fé a terceiros de acordo com as regras estabelecidas nas alíneas seguintes:

   a) A Concessionária Nacional e cada uma das suas associadas apresentam separadamente ao Ministério dos Petróleos, pelo menos 15 dias antes do início de cada trimestre, um relatório informativo tendo por objecto as suas previsões de consumo e ofertas mundiais de petróleo e as suas estimativas quanto aos preços de mercado que se podem obter para o petróleo bruto a produzir na área da respectiva concessão, durante o referido trimestre.

   b) No prazo de 15 dias após o termo de cada trimestre ou em data posterior a fixar pelo Ministério dos Petróleos, a Concessionária Nacional e cada uma das suas associadas apresentam, em separado, naquele Ministério, relatórios formais contendo os preços reais obtidos nas respectivas vendas de boa-fé a terceiros, diferenciando vendas a prazo e vendas a pronto. Estes relatórios pormenorizam volumes de vendas, compradores, preços recebidos, condições de crédito, ajustamento de densidades e incluem os cálculos reais das médias volumetricamente ponderadas dos preços, numa base comparável de densidade e condições de crédito. A Concessionária Nacional e as suas associadas podem também facultar quaisquer outros dados informativos relativos ao mercado que reputem relevantes para apoio da veracidade das informações prestadas;

   c) O Ministério dos Petróleos examina os dados fornecidos, bem como quaisquer outros dados fiáveis que reflictam as condições do mercado e que o Ministério considere que possam vir a ser úteis para a determinação de um preço de mercado apropriado para o petróleo bruto vendido durante o referido trimestre. Se necessário, o Ministério pode reunir-se, em separado, com a Concessionária Nacional e cada uma das suas associadas para discutir todas as informações pertinentes que tenham sido fornecidas ou que de outra maneira estejam disponíveis. Os dados fornecidos e os dados adicionais fiáveis que reflictam as condições de mercado, se estes últimos dados existirem, são os únicos critérios usados para a determinação do preço de mercado;

   d) O Ministério dos Petróleos e o Ministério das Finanças analisam os dados referidos nas alíneas anteriores e determinam conjuntamente o preço de mercado, o qual deve ser notificado à Concessionária Nacional e às suas associadas no prazo de 15 dias a contar da

data da apresentação dos relatórios mencionados na alínea *b)* deste número;

e) No caso de nem a Concessionária Nacional nem as suas associadas terem efectuado vendas de boa-fé a terceiros durante o trimestre, os relatórios da Concessionária Nacional e das suas associadas devem restringir-se aos dados que sejam relevantes nas condições de mercado. Os Ministérios atrás referidos determinam então o preço de mercado segundo o mesmo método descrito na alínea *c)* anterior;

f) No caso de a Concessionária Nacional ou qualquer das suas associadas considerar que o preço de mercado determinado nos termos das alíneas anteriores não reflecte as condições relevantes de mercado, qualquer delas ou em conjunto, dentro do prazo de 20 dias após terem sido notificadas do preço de mercado fixado, podem requerer uma segunda reunião, em separado com os Ministérios do Petróleos e das Finanças e apresentar quaisquer informações adicionais que considerem relevantes para a questão. No prazo de 10 dias a contar da recepção das informações adicionais acima referidas e tomando tais elementos em consideração, os Ministérios dos Petróleos e das Finanças ou procedem a uma revisão da determinação do preço de mercado ou confirmam a determinação do preço de mercado anterior, com uma explicação devidamente fundamentada;

g) Se a Concessionária Nacional ou qualquer das suas associadas considerarem que o preço determinado na sequência da análise prevista na alínea anterior, não reflecte ainda as condições de mercado, a questão pode ser submetida a um perito independente, a ser nomeado no prazo de 15 dias, nos termos da alínea *i)* do presente número;

h) O perito deve preparar e apresentar um relatório sobre os valores do mercado para o trimestre em questão. Este relatório inclui a determinação de um valor justo de mercado para o petróleo bruto produzido na área em questão e tal determinação é apresentada aos Ministérios dos Petróleos e das Finanças para distribuição à Concessionária Nacional e às suas associadas. No prazo de 10 dias após a recepção de tal relatório, a Concessionária Nacional e as suas associadas reúnem-se com os Ministérios dos Petróleos e das Finanças, conjuntamente, para discussão desta nova informação, de forma a tentar encontrar-se um preço mutuamente aceitável. No caso de não se alcançar o acordo atrás referido, os Ministérios anteriormente referidos devem, tendo em conta o relatório do perito independente, ou proceder à revisão da determinação do preço ou confirmar o preço anteriormente determinado, com uma explicação devidamente fundamentada;

i) O perito deve ser um individuo ou entidade independente e imparcial designado por acordo entre a Concessionária Nacional e as suas associadas ou, na falta de tal acordo, nomeado, a pedido de qualquer delas, no prazo de 20 dias, por um funcionário qualificado de uma instituição internacional especializada. Os termos de referência fornecidos ao perito são de molde a exigir-lhe a apresentação do seu relatório aos Ministérios dos Petróleos e das Finanças no prazo de 20 dias a contar da data em que a questão lhe tenha sido entregue, tendo em consideração todas as informações relevantes que lhe possam ser fornecidas pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas ou pelos Ministérios dos Petróleos e das Finanças ou ainda as informações que o perito possa razoavelmente solicitar à Concessionária Nacional e às suas associadas, para lhe serem fornecidas dos seus registos ou que ele possa obter de outras fontes fiáveis disponíveis.

Quaisquer honorários e custos da instituição internacional e do perito são suportados por quem submeter o caso a este último.

2. Para efeitos do cálculo do rendimento tributável, as substâncias que não o petróleo bruto, produzidas na área de cada concessão, são avaliadas ao preço de venda efectivamente realizado, salvo se os Ministérios dos Petróleos e das Finanças determinarem que sejam observados os trâmites previstos no número anterior, em cujo caso são devidamente ponderadas a especial natureza dessas substâncias e as condições particulares da sua comercialização.
3. Os trâmites previstos nos números anteriores não produzem efeitos suspensivos sobre quaisquer obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas para com o Estado que devem ser cumpridas com base no preço determinado nos termos da alínea *d)* do n.º 1 deste artigo. No caso de o preço de mercado fixado de acordo com a citada alínea vier a ser revisto, tal revisão tem efeitos retroactivos para todo o trimestre a que diga respeito devendo as obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas serem revistas em conformidade. Se em consequência desta revisão houver pagamentos em excesso, estes são levados a crédito das obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas relativas aos trimestres seguintes. Se pelo contrário, houver pagamentos em dívida, eles devem ser efectuados na Repartição Fiscal que procedeu à liquidação do respectivo imposto até ao último dia do mês posterior ao mês em que foi feita a revisão do preço de mercado.
4. Todos os relatórios preparados nos termos deste artigo, bem como os dados e informações neles contidos, devem ser considerados confidenciais e pertença do Estado. À excepção das informações de domínio público, os relatórios atrás referidos só podem ser revelados a terceiros com o consentimento escrito do Governo.
5. Depois de ser determinado o preço de mercado para a área da concessão ou para cada área de desenvolvimento, caso estas existam, o mesmo deve ser aplicado uniformemente a todo o petróleo aí produzido durante o trimestre em causa.

Artigo 7.º
(Normas Contabilísticas)

1. O sistema de contabilidade a utilizar pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas no registo de operações e actos com relevância fiscal deve obedecer às regras e métodos constantes do Plano Geral de Contabilidade.
2. O Ministro das Finanças tem competência para fixar as regras para que os contribuintes abrangidos por esta lei procedam ao ajustamento das contas do activo e passivo e da conta de resultados sempre que estas sejam afectadas pela desvalorização cambial, tendo como parâmetro a moeda de referência habitualmente utilizada na indústria petrolífera.

Artigo 8.º
(Língua e moeda obrigatórias)

As declarações e todos os documentos a elas juntos devem ser sempre escritos em língua portuguesa e as importâncias constantes dos mesmos expressas em moeda nacional.

Artigo 9.º
(Reconhecimento de assinatura)

É obrigatório o reconhecimento da assinatura dos contribuintes sempre que estes não autentiquem as suas declarações com carimbo a tinta de óleo ou selo branco da sua empresa.

Artigo 10.º
(Ano fiscal)

1. O ano fiscal dos contribuintes abrangidos por esta lei coincide sempre com o ano civil, sendo obrigatório o encerramento de contas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.
2. A aprovação das contas a que se refere o ponto anterior, deve ocorrer até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que disser respeito, nos termos previstos pelos artigos 294.º e 396.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais.

Artigo 11.º
(Isenções)

1. As cessões de interesses realizadas pelas entidades a quem a presente lei se aplica são isentas de quaisquer impostos ou encargos de natureza tributária directamente relacionados com a concretização ou transmissão dos mesmos, sendo os lucros ou as mais valias realizadas, contabilizadas ou não, englobadas no cômputo geral dos lucros sujeitos a tributação nos termos previstos na presente lei.
2. Nenhum imposto, taxa, contribuição de natureza tributária, prémio ou encargo incide sobre as acções ou quaisquer títulos representativos do capital social dos contribuintes a quem a presente lei se aplica, bem como sobre a transferência de lucros para fora de Angola ou sobre o pagamento de dividendos atribuídos por qualquer forma relativamente a essas acções ou títulos representativos de capital e obrigações.
3. O Governo pode ainda, mediante autorização legislativa da Assembleia Nacional, conceder a isenção dos encargos tributários previstos na presente lei, a redução das taxas ou quaisquer outras modificações às regras aplicáveis aos respectivos encargos, a projectos de petróleo bruto ou gás natural (incluindo a sua liquefacção e/ou processamento) quando as condições económicas da sua exploração o justifiquem.
4. A pedido devidamente fundamentado da Concessionária Nacional, pode o Governo, mediante autorização legislativa da Assembleia Nacional, conceder a redução de taxa ou a isenção dos impostos ou taxas, bem como direitos e demais imposições aduaneiras devidos por lei, pela prática de actos complementares ou acessórios das actividades referidas no artigo 1.º da presente lei.

TÍTULO III
Encargos Tributários

CAPÍTULO I
Imposto sobre a Produção do Petróleo

Artigo 12.º
(Incidência)

1. O imposto sobre a produção do petróleo, incide sobre a quantidade de petróleo bruto e gás natural medida à boca do poço e das outras substâncias referidas no artigo 1.º deduzidas das quantidades consumidas *in natura* nas operações petrolíferas.
2. A dedução das quantidades consumidas *in natura* nas operações petrolíferas só pode ser aceite após parecer favorável da Concessionária Nacional.
3. Quando por negligência ou falta grave do operador na condução das operações petrolíferas se verifique acidente ou deficiência de operação, as quantidades tecnicamente susceptíveis de terem sido produzidas, se tal acidente ou deficiência se não verificasse, são consideradas como produzidas, para efeitos deste imposto.
4. O petróleo e as outras substâncias referidas no artigo 1.º produzidas ao abrigo dos contratos de partilha de produção não estão sujeitos ao imposto sobre a produção do petróleo previsto na presente lei.

Artigo 13.º
(Declaração)

1. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a produção do petróleo devem apresentar na Repartição Fiscal competente, uma declaração em quintuplicado, de acordo com o modelo 1, em anexo.
2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

   a) Dois para o processo da respectiva repartição;

   b) Um para a Direcção Nacional de Impostos;

   c) Um para o Ministério dos Petróleos;

   d) Um para o contribuinte.

2. [1] Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo dentro dos seguintes prazos:

   a) No caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.º;

   b) No caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

3. Não tendo havido produção de petróleo ou de outras substâncias descritas no artigo 1.º, fica o contribuinte obrigado a declarar tal facto nos termos e prazos previstos nos números anteriores.

1 É esta a numeração constante do diploma original.

Artigo 14.º
(Taxa)

1. A taxa do imposto sobre a produção do petróleo é de 20%.
2. A taxa referida no número anterior pode ser reduzida até 10%, nos seguintes casos:

   a) Exploração de petróleo em jazigos marginais;

   b) Exploração de petróleo em áreas marítimas com coluna de água superior a 750 metros;

   c) Exploração de petróleo em áreas terrestres de difícil acesso previamente definidas pelo Governo.
3. Compete ao Governo, a pedido devidamente fundamentado da Concessionária Nacional, conceder a redução a que se refere o número anterior.

Artigo 15.º
(Forma de liquidação)

A liquidação do imposto sobre a produção do petróleo é feita em espécie ou em dinheiro, de acordo com a opção do Estado.

Artigo 16.º
(Liquidação em dinheiro)

1. Quando o imposto sobre a produção do petróleo for liquidado em dinheiro, a respectiva taxa recai:

   a) Sobre o valor calculado nos termos do artigo 6.º;

   a.1) Das quantidades de petróleo produzidas e medidas à boca do poço por método aprovado pelos serviços competentes;

   a.2) Das quantidades de petróleo susceptíveis de terem sido produzidas, no caso previsto no n.º 3 do artigo 12.º, calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

   P = (T / 3) – M:

   Em que:

   P = quantidades de petróleo susceptíveis de terem sido produzidas;
   T = total da produção realizada nos três meses imediatamente anteriores;
   M = produção realizada no mês em que ocorreu o acidente ou a deficiência;

   b) Sobre as quantidades produzidas das substâncias, que não o petróleo, referidas no artigo 1.º, medidas no ponto de fiscalização por método aprovado pelos serviços competentes e valorizadas ao preço obtido pela sua venda.
2. A liquidação em dinheiro do imposto de produção do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

Artigo 17.º
(Liquidação em espécie)

1. Quando, relativamente ao petróleo, o Estado houver optado pelo recebimento do imposto sobre a produção do petróleo em espécie, a obrigação da entrega da receita respectiva nos cofres do tesouro nacional cabe à Concessionária Nacional que fica encarregue de receber, dar quitação e administrar aquelas substâncias dadas em pagamento pelo contribuinte.
2. A Concessionária Nacional fica obrigada a entregar nos cofres do tesouro nacional, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 59.º, as receitas realizadas com a venda do petróleo ou a comunicar, dentro do mesmo prazo, a circunstância de não ter havido vendas, se esse for o caso.
3. Caso a liquidação do imposto sobre a produção do petróleo se faça nos termos do presente artigo, a Concessionária Nacional deve apresentar uma declaração conforme previsto no artigo 13.º
4. A Concessionária Nacional para além de estar sujeita às inspecções previstas nos regulamentos do Ministério das Finanças relacionadas com o imposto sobre a produção do petróleo, fica obrigada à prestação anual de contas pelo recebimento previsto no n.º 1 deste artigo, perante o Tribunal de Contas.
5. Quando o recebimento em espécie incidir sobre as substâncias referidas no artigo 1.º desta lei e que não sejam petróleo, o Estado deve determinar a entidade a quem as mesmas devem ser entregues, devendo esta executar os demais procedimentos previstos neste artigo.
6. A Repartição Fiscal competente, mediante a apresentação pelo contribuinte do documento de quitação subscrito pela Concessionária Nacional, referido em 1 ou pela entidade que o Governo determinar nos termos do n.º 5, deve emitir a favor do mesmo uma certidão comprovativa do cumprimento da sua obrigação fiscal.

CAPÍTULO II
Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo

SECÇÃO I
Incidência

Artigo 18.º
(Incidência)

1. O imposto sobre o rendimento do petróleo incide sobre o rendimento tributável apurado nos termos desta lei e auferido no exercício de qualquer das seguintes actividades:

   a) Pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo;

   b) Comércio por grosso de quaisquer outros produtos provenientes das operações referidas na alínea *a)*;

c) Outras actividades das entidades primariamente ocupadas com a realização das operações referidas na alínea *a)*, resultantes de acções ocasionais ou meramente acessórias, desde que tais actividades não revistam a forma de indústria ou comércio.

2. Sobre os recebimentos da Concessionária Nacional, prémios, bónus e excesso sobre o preço limite auferidos por esta, nos termos contratualmente estabelecidos, não incide o imposto referido neste capítulo.

SECÇÃO II
Determinação da Matéria Colectável

Artigo 19.º
(Rendimento tributável)

1. O rendimento tributável deve reportar-se ao lucro apurado no final de cada exercício, em obediência aos princípios de contabilidade, eventualmente corrigido nos termos desta lei e consiste num dos seguintes métodos:

   a) Em cada uma das concessões petrolíferas relativamente às sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação e contratos de serviço com risco, o resultado da diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, determinado respectivamente nos termos dos artigos 20.º, 21.º, 22.º e n.º 1 do artigo 23.º da presente lei;

   b) Em cada uma das áreas de desenvolvimento relativamente aos contratos de partilha de produção, o petróleo lucro resultante da dedução, à totalidade do petróleo produzido, do petróleo para recuperação dos custos e dos recebimentos da Concessionária Nacional, conforme estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção e de acordo com as regras contidas nos artigos 20.º, 21.º, 22.º e n.º 2 do artigo 23.º da presente lei.

2. Salvo se de outro modo não for estabelecido na presente lei, os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas comuns a diferentes áreas de desenvolvimento no caso dos contratos de partilha de produção e as diferentes concessões petrolíferas no caso das sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, são repartidos respectivamente pelas referidas áreas de desenvolvimento e concessões petrolíferas com base na proporcionalidade da produção anual respectivamente de cada área de desenvolvimento e concessão petrolífera ou por outro método aceite pela Administração Fiscal.

3. O exercício, a que se refere este artigo, corresponde ao ano fiscal previsto no artigo 10.º da presente lei.

Artigo 20.º
(Proveitos ou ganhos)

1. Consideram-se proveitos ou ganhos do exercício os provenientes de quaisquer transacções ou operações realizadas em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória e designadamente os resultantes:

a) Da actividade básica, tais como os resultantes da venda de petróleo, outras substâncias referidas no artigo 1.º, bens e serviços, de atribuições de produtos em espécie, inclusive o título de imposto e bem assim bónus e abatimentos conseguidos de comissões e corretagens;

b) De actividades complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;

c) Do rendimento de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, incluindo rendas e alugueres;

d) De operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos e lucros de sociedades, descontos, ágios, transferências, oscilações, cambiais e prémios de emissão de obrigações;

e) De remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;

f) De rendimentos da propriedade industrial, intelectual ou outros análogos;

g) Da prestação de serviços de carácter administrativo, comercial, técnico e de investigação.

2. São também havidos como proveitos ou ganhos:

a) Os valores de construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos do exercício;

b) As indemnizações que, de algum modo, representem compensação dos proveitos ou ganhos que deixaram de ser obtidos, bem como as mais-valias realizadas, contabilizadas ou não, o lucro obtido com as cessões de interesses e quaisquer variações patrimoniais positivas não reflectidas nos resultados;

c) Os proveitos diferidos relativos à diferença negativa (*badwill*) entre o valor de aquisição e o valor dos custos a recuperar acrescido do valor líquido dos restantes activos. Este proveito é tributado à medida e na exacta proporção em que forem sendo recuperados os custos que lhe estão adjacentes.

3. São ainda considerados proveitos fiscais, nos termos deste artigo, os seguintes:

a) As receitas brutas de quaisquer indemnizações de seguros;

b) Quaisquer ajustamentos ou abatimentos feitos pelos fabricantes, fornecedores ou seus agentes, recebidos pelos contribuintes e pelas suas afiliadas relativamente ao material defeituoso, cujo custo tenha sido anteriormente considerado como custo fiscal nos termos do artigo 21.º;

c) As receitas recebidas de terceiros pelo uso de bens e activos adquiridos pelos contribuintes para utilização exclusiva nas operações petrolíferas;

d) As rendas, reembolsos, outros créditos, bem como as indemnizações decorrentes de qualquer natureza, nomeadamente as provenientes de sentença judicial ou decisão arbitral, recebidas pelos contribuintes.

Artigo 21.º
(Custos ou perdas dedutíveis)

1. Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que, dentro dos limites considerados razoáveis pelo Ministério das Finanças tendo em conta a prática comum da indústria petrolífera internacional e a legislação angolana aplicável, se tornou indispensável despender para a obtenção dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora, designadamente os seguintes:

   a) Os encargos com a actividade básica, acessória ou complementar, relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como:

   I) As despesas com o pessoal, que incluem:

   i) A totalidade dos salários e vencimentos, incluindo gratificações e prémios dos trabalhadores empregues pelos contribuintes e directamente integrados nas operações petrolíferas, desde que justificados através de folhas de afectação de tarefas, as quais registam o tempo expendido do pessoal nas operações petrolíferas, em tempo integral ou parcial e por projecto;

   ii) As despesas respeitantes a férias, feriados, trabalho extraordinário, pagamentos por doença e incapacidades, aplicáveis aos salários e vencimentos imputáveis nos termos do número anterior;

   iii) As contribuições e outros encargos de natureza social, aplicáveis aos salários e vencimentos imputáveis de acordo com o estabelecido no n.º *i)*, acima, devidos pelas entidades sujeitas ao presente imposto, nos termos da lei aplicável;

   iv) As despesas de carácter social em benefício dos trabalhadores do contribuinte, desde que aprovadas pelo Ministério dos Petróleos;

   v) As despesas efectuadas pelos contribuintes nos programas de formação do pessoal angolano integrado nas operações petrolíferas e em outros planos de formação, desde que aprovados pelo Ministério dos Petróleos;

   vi) As despesas relacionadas com os planos estabelecidos para seguros de vida, assistência médica, pensões, outras regalias ou benefícios laborais de natureza semelhante desde que concedidos à generalidade dos trabalhadores do contribuinte, nos termos das suas políticas internas aprovadas pelo Ministério dos Petróleos e da legislação angolana aplicável;

   vii) As despesas consideradas razoáveis de viagem, alojamento e subsistência e despesas pessoais dos trabalhadores, incluindo aquelas realizadas como resultado de viagens e recolocações dos trabalhadores não residentes afectos às operações petrolíferas realizadas pelos contribuintes na República de Angola, desde que estejam de acordo com a prática normal na indústria petrolífera internacional e conforme com a legislação angolana aplicável;

   viii) As despesas de viagem das famílias dos trabalhadores pagas pelos contribuintes de acordo com as suas políticas e práticas internas de transporte do pessoal, as quais devem estar conforme com a prática normal da indústria petrolífera internacional e com a legislação angolana aplicável;

ix) As despesas de viagem inerentes ao retorno aos países de origem dos trabalhadores não residentes e seu agregado familiar.

II) Os custos dos materiais, de acordo com as seguintes regras:

i) O material novo ou usado adquirido para uso nas operações petrolíferas, avaliado ao preço da factura deduzido de todos os descontos comerciais e abatimentos, despesas de seguro, fretes e manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, direitos aduaneiros, impostos, taxas e outras imposições aplicáveis sobre a mercadoria importada.

§ 1.º - No caso de material adquirido a terceiros, o seu valor não deve exceder os preços que geralmente prevalecem no mercado livre em transacções imparciais e sem favoritismo para material da mesma qualidade disponível em tempo oportuno, tendo em conta o frete e os outros custos afins.

§ 2.º - No caso de material adquirido a afiliadas da Concessionária Nacional ou dos contribuintes, o seu valor deve, para material comparável, ser o menor dos valores entre o preço de custo para tais afiliadas e o preço geralmente prevalecente no mercado livre para transacções imparciais e sem favoritismo.

ii) O material novo ou usado para uso das operações petrolíferas só é considerado custo fiscal na medida em que seja consistente com uma operação prudente, eficiente e económica, razoavelmente necessário num futuro previsível e desde que sejam evitadas existências em excesso.

III) Os encargos de serviços que incluem:

i) Os contratos com terceiros, entendendo-se como tais os custos reais dos contratos de serviços técnicos e outros celebrados no âmbito das operações petrolíferas pelos contribuintes com terceiros não afiliados destes ou da Concessionária Nacional, desde que os preços pagos pelos contribuintes sejam competitivos com os que geralmente são praticados no mercado internacional ou local para trabalhos e serviços similares;

ii) Os serviços de assistência técnica e administrativa no âmbito das operações petrolíferas prestados por uma afiliada da Concessionária Nacional ou dos contribuintes nos termos estabelecidos no contrato respectivo;

iii) Os outros serviços prestados pelos contribuintes ou suas afiliadas, desde que os preços não sejam superiores aos preços mais favoráveis praticados por terceiros para serviços similares.

IV) As despesas de transporte dos materiais e aprovisionamentos necessários para a execução das operações petrolíferas;

b) Os encargos de natureza administrativa referentes às despesas gerais e administrativas incorridas em Angola pelos contribuintes, quando operadores, relativos à manutenção dos seus escritórios, instalações de apoio às operações petrolíferas e às residências afectas às mesmas;

c) As reintegrações e amortizações dos custos nos termos previstos no artigo 23.º;

d) As rendas pagas a terceiros pela ocupação de imóveis necessários à execução das operações petrolíferas;

e) Os custos dos serviços de gestão de riscos das operações petrolíferas contratados nos termos do Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho, do respectivo diploma regulamentar e da legislação angolana aplicável. Incluem-se nestes custos, todas as despesas com o financiamento de riscos, fundeamento de fundos de pensões e de fundos de abandono.

§ 1.º - Os custos ou prejuízos sofridos como consequência de acidentes ou danos ocorridos durante as operações petrolíferas apenas são fiscalmente dedutíveis na parte não coberta pelos contratos de seguro celebrados nos termos indicados.

§ 2.º - Se não se implementarem as actividades de gestão de riscos nos termos anteriormente referidos, todos os custos suportados no pagamento de quaisquer perdas, reclamações, prejuízos ou sentenças, bem como de quaisquer despesas, incluindo a prestação de serviços jurídicos, não são custos fiscais.

f) As despesas decorrentes de litígios, serviços jurídicos e outros serviços afins necessários ou apropriados para a obtenção, conservação e protecção da área da concessão, bem como os serviços jurídicos e outros serviços afins com a instauração ou a defesa de acções judiciais ou reclamações relativas às operações petrolíferas.

§ Único - Quando os serviços jurídicos forem prestados com relação aos assuntos referidos na alínea *f)* por advogados efectivos ou avençados de uma afiliada do contribuinte, os respectivos custos recaem no âmbito da assistência técnica e administrativa indicada em *ii*) do *iii*) da alínea *a)* do n.º 1 deste artigo.

g) As perdas ou prejuízos sofridos durante o ano social que não tenham sido susceptíveis de serem cobertos ou compensados por seguro ou outra qualquer forma, desde que não resultem de falta grave, negligência grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;

h) As despesas com a limpeza e restauração do ambiente, desde que não resultem de falta grave, negligência grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste e se forem incorridas de acordo com a legislação em vigor;

i) Todos os impostos, contribuições, encargos, taxas ou qualquer outra obrigação de natureza tributária relacionada com as operações petrolíferas, devidos e pagos pelo contribuinte, com excepção do imposto sobre o rendimento do petróleo;

j) As perdas provenientes de pedidos de indemnização contra o contribuinte, designadamente destruições ou diferenças de inventário sofridas durante o exercício, resultantes de eventos aleatórios cujo risco não seja segurável e não resultem de falta grave, negligência grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;

k) as dívidas incobráveis resultantes da actividade normal do contribuinte quando reconhecidas como tais pelo tribunal competente.

2. Podem também ser aceites como custos fiscais, após prévia autorização dos Ministros das Finanças e dos Petróleos, os juros e outros encargos relativos a empréstimos e financiamentos efectivamente pagos, destinados a operações petrolíferas de desenvolvimento e produção, quando contraídos em bancos ou casas de crédito situados em território nacional.

3. Salvo o disposto no artigo 22.º, podem ainda ser aceites como custos fiscais, nos termos a regulamentar pelos Ministérios das Finanças e dos Petróleos, os seguintes:

a) Donativos para fins de natureza social, educativa, cultural e científica;

b) Despesas relacionadas com eventos sociais promovidos pelo contribuinte;

c) Despesas incorridas antes da data de assinatura do contrato celebrado entre a Concessionária Nacional e suas associadas;

d) Despesas de promoção e publicidade;

e) Custos decorrentes de contratos de fornecimento de material e equipamento ou de prestação de serviços celebrados pelo operador acima dos limites da sua competência delegada nos termos do contrato respectivo sem a prévia autorização da Concessionária Nacional;

f) Custos decorrentes da renovação tácita dos contratos referidos na alínea anterior sem a prévia autorização da Concessionária Nacional;

g) Despesas com sobre estadias de navios tanque;

h) Despesas gerais e administrativas dos contribuintes não operadores, suportadas com a instalação e o funcionamento dos seus escritórios em Angola;

i) Custos próprios ou despesas quando efectuadas fora de Angola.

4. Os abatimentos ou deduções a que se refere este artigo, tratando-se de encargos anuais, são unicamente os relativos ao ano a que as contas dizem respeito.

§ Único - Excluem-se desta regra os abatimentos ou deduções para cálculo do petróleo para recuperação de custos, quando os mesmos por força do limite estabelecido no contrato de partilha de produção respectivo, não possam ser integralmente recuperados no ano em que tenham ocorrido.

5. Em caso algum se admitem deduções fiscais que constituam uma duplicação em relação a outras deduções já consideradas em alíneas anteriores desde artigo.

Artigo 22.º
(Custos ou perdas não dedutíveis)

1. Não se consideram dedutíveis, os seguintes custos ou perdas:

a) As despesas incorridas por falta grave, negligência grave ou dolo por parte do contribuinte ou de quem actue por conta deste;

b) As comissões pagas aos intermediários;

c) As despesas de comercialização ou transporte de petróleo para além do ponto de entrega;

d) As despesas de qualquer garantia prestada nos termos do contrato celebrado com a Concessionária Nacional;

e) As indemnizações, multas ou penalidades por incumprimento das obrigações legais ou contratuais;

f) As despesas incorridas com os processos de arbitragem, salvo quando realizados para defesa das operações petrolíferas;

g) As despesas com o perito independente que vier a ser consultado para efeitos da determinação do preço do petróleo;

h) O imposto sobre o rendimento do petróleo;

i) As ofertas ou donativos, salvo os feitos ao Estado ou a outras entidades, quando prosseguirem os fins referidos na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 21.º da presente lei;

j) Os juros e outros encargos relativos a empréstimos e financiamentos, salvo os contraídos nas condições referidas no n.º 2 do artigo anterior;

k) As despesas incorridas com serviços jurídicos, excepto aquelas especificamente previstas na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 21.º;

l) Os custos e prejuízos resultantes da não implementação das actividades de gestão de riscos nos termos do Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho, do respectivo diploma regulamentar e da legislação angolana aplicável;

m) As despesas de formação do pessoal expatriado e dos programas de formação que não respeitem os termos exigidos na legislação aplicável;

n) Os custos e prejuízos decorrentes da inadequada observância das condições de garantia, bem como os resultantes da aquisição dos materiais que não proporcionem a garantia do material defeituoso junto dos fornecedores, fabricantes ou agentes, de acordo com a prática geralmente seguida na indústria petrolífera;

o) Os custos e prejuízos decorrentes da depreciação dos materiais não utilizados nas operações petrolíferas;

p) As despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola que não recaiam no âmbito da assistência técnica e administrativa referida em *ii)* do *III)* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 21.º;

q) Quaisquer impostos e contribuições devidas, seja a que título for, pelos trabalhadores residentes e não residentes em Angola;

r) As despesas de viagem e outras incorridas na movimentação dos trabalhadores para além do país de origem ou a sua utilização em outras operações fora de Angola;

s) As contrapartidas oferecidas ao Estado ou à Concessionária Nacional pela atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional.

2. São igualmente considerados não dedutíveis os seguintes custos ou perdas:

a) As importâncias escrituradas a título de fundos, provisões e reservas, salvo se uns e outros tiverem sido autorizados pelo Governo;

b) As amortizações e reintegrações que excedam os limites fixados no artigo 23.º;

c) As dívidas consideradas incobráveis se não houver sentença transitada em julgado na qual tenha sido declarada a insolvência ou falência dos respectivos devedores;

d) Os impostos e demais encargos aduaneiros de importação devidos relativamente a artigos vendidos e sobre os quais recaiu isenção;

e) O imposto sobre o rendimento do trabalho e outros impostos sobre os rendimentos que recaírem sobre as remunerações de qualquer espécie pagas a administradores, directores, gerentes, membros do Conselho Fiscal, trabalhadores e outros que servirem o contribuinte, se este os substituir no pagamento de tais impostos;

f) Os custos de despesas legais de qualquer arbitragem tendo por objecto uma disputa entre a Concessionária Nacional e as suas associadas;

g) Os custos que advenham dos danos causados por falta grave, negligência grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;

h) As indemnizações pagas à Concessionária Nacional a título de cláusula penal;

i) Os juros pagos a sócios, ainda que sejam de suprimentos;

j) As importâncias relativas a gratificações, ofertas, regalias, vencimentos ou honorários atribuídos a sócios ou accionistas do contribuinte, na parte em que tais remunerações excedam a maior remuneração atribuída a trabalhadores não sócios;

k) As despesas de carácter pessoal de sócios ou accionistas do contribuinte;

l) As despesas de representação, ainda que escrituradas sob qualquer outro título e devidamente documentadas, na parte em que a administração fiscal as repute exageradas.

Artigo 23.º
(Apuramento dos custos fiscais)

1. O apuramento dos custos fiscais para determinação do rendimento tributável nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, processa-se de acordo com as seguintes regras:

a) Os custos a seguir indicados são amortizados ou reintegrados à taxa uniforme de 16.666%, a partir do início do ano em que forem efectuados ou do ano em que se verificar a primeira produção comercial de petróleo, consoante o que mais tarde ocorrer:

i) Custos suportados com as operações de pesquisa, incluindo os custos de sondagem de poços secos ou produtivos, de petróleo bruto ou gás natural e os custos de serviços prestados por terceiros;

ii) Custos suportados com a perfuração de poços de desenvolvimento, incluindo os relativos a serviços prestados por terceiros;

iii) Custos suportados com as instalações de produção, transporte, stockagem e de suporte a estas actividades incluindo os serviços prestados por terceiros.

§ 1.º - O valor dos móveis e imóveis sobre o qual se determinar o montante das deduções por desgaste ou desuso e o montante das deduções por imóveis destruídos e não cobertos por seguros é o custo original dos mesmos, aumentado do montante das aquisições subsequentes da mesma natureza, incluindo as grandes reparações e abatido de perdas, prejuízos e destruições sofridos e do desgaste, depreciação e desuso já aceites e considerados em anos anteriores.

§ 2.º - Se em qualquer momento, a Concessionária Nacional adquirir gratuitamente a propriedade de quaisquer activos que se encontravam em regime de compropriedade com as suas associadas e que não estejam integralmente amortizados, prossegue-se a amortização desses activos mas apenas na proporção da sua anterior participação na titularidade dos mesmos e relativamente ao valor não amortizado à data da aquisição.

iv) Encargos suportados com as cessões de interesses participativos por parte das associadas da Concessionária Nacional, relativos à diferença entre o preço de aquisição e o valor dos custos capitalizados acrescido do valor líquido dos restantes activos

(valor de trespasse ou *goodwill*), desde que essa diferença tenha sido tributada na esfera do cedente.

b) Os encargos suportados no período anterior ao ano do início da produção são acumulados e são capitalizados no referido ano, sendo o valor anual da sua amortização calculado à taxa uniforme de 25% ao longo de um período de quatro anos contados a partir de 1 de Janeiro do sobredito ano;

c) Quando no fecho de contas de cada ano se verificar que o total de desembolsos e despesas que, ao abrigo deste artigo, é permitido deduzir no cômputo do rendimento líquido tributável do ano excede o rendimento bruto anual obtido das operações mencionadas no artigo 20.º, tal excesso é transportado para os anos seguintes e considerado nos mesmos como uma dedução adicional ao cômputo do rendimento líquido tributável. Tal dedução adicional deve ser considerada, tanto quanto possível, no primeiro subsequente ano tributável e, no caso de não poder ter lugar nesse ano, no ano tributável seguinte e assim sucessivamente, mas não excedendo cinco anos e só pode efectuar-se desde que se verifique pelo sistema de contabilidade usado que essas importâncias não foram já deduzidas por outra forma.

2. O apuramento dos custos fiscais, para efeito de determinação do rendimento tributável, nos contratos de partilha de produção, processa-se de acordo com as seguintes regras:

a) O levantamento e a livre disposição do petróleo para recuperação de custos limitam-se, em cada ano, a uma percentagem máxima do total do petróleo produzido e arrecadado em cada área de desenvolvimento, conforme for estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção;

b) As despesas de pesquisa são recuperáveis a partir do saldo não utilizado do petróleo para recuperação dos custos, existente em cada área de desenvolvimento, após recuperação das despesas de produção, das despesas de desenvolvimento e das despesas de administração e serviços, com sujeição ao montante máximo de petróleo para a recuperação dos custos, indicado na alínea anterior. Em cada ano, as despesas de pesquisa são recuperáveis, em primeiro lugar, a partir de qualquer saldo de petróleo para recuperação dos custos, obtido da área de desenvolvimento na qual mais recentemente tenha havido uma descoberta comercial e seguidamente qualquer saldo do total das despesas de pesquisa ainda não recuperado, é recuperável a partir das áreas de desenvolvimento com datas de descoberta comercial sucessivamente mais recentes. As despesas de pesquisa não são contabilizadas como activo imobilizado e, por esse facto, não são amortizadas;

c) As despesas de desenvolvimento são contabilizadas da forma seguinte:

i) As despesas de desenvolvimento em cada área de desenvolvimento são apenas recuperadas a partir do petróleo para recuperação de custos dessa área de desenvolvimento. Estas despesas são contabilizadas como activo imobilizado e os seus montantes, acrescidos do prémio de investimento estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção, são amortizadas à taxa de 25% ao ano, com início no ano em que forem efectuadas ou com início no ano em que começar a exportação de petróleo da área de desenvolvimento, consoante o que mais tarde ocorrer;

ii) Tratando-se de despesas de desenvolvimento referentes a obras ou projectos específicos cuja construção ou execução se prolongue por mais de um ano, a amortização

de tais despesas só é iniciada no ano da sua conclusão e a sua classificação como imobilizado firme, ocorre então;

iii) As despesas de desenvolvimento comuns a mais de uma área de desenvolvimento, são repartidas pelas referidas áreas de desenvolvimento com base na proporcionalidade da produção anual de cada área de desenvolvimento, após a respectiva imputação das despesas de administração e serviços nos termos indicados na alínea *e)* deste artigo;

d) As despesas de produção são contabilizadas da seguinte forma:

i) As despesas de produção em cada área de desenvolvimento são apenas recuperadas a partir do petróleo para recuperação de custos da mesma área de desenvolvimento e são contabilizadas como encargos do ano;

ii) As despesas de produção comuns a mais de uma área de desenvolvimento são repartidas pelas referidas áreas de desenvolvimento com base na proporcionalidade da produção anual de cada área de desenvolvimento, após a respectiva imputação das despesas de administração e serviços nos termos indicados na alínea *e)* deste artigo;

iii) As despesas de produção podem incluir uma provisão para os custos de abandono, cujos limites são calculados e contabilizados de acordo com as regras estabelecidas nos contratos celebrados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas;

e) As despesas de administração e serviços são contabilizadas da seguinte forma:

i) A parte das despesas de administração e serviços referente à construção ou aquisição de instalações ou quaisquer activos físicos para apoio logístico e administrativo genérico das actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção, que pela sua natureza específica, elevado valor ou lenta extinção sejam susceptíveis de serem capitalizadas, são contabilizadas como activo imobilizado;

ii) As despesas referidas no número anterior são amortizadas à taxa de 25% ao ano, com início no ano em que foram efectuadas ou com início no ano em que começar a exportação do petróleo da área da respectiva concessão, consoante o que mais tarde ocorrer;

iii) Tratando-se de despesas de administração e serviços referentes a obras ou projectos específicos cuja construção ou execução se prolongue por mais de um ano, a amortização de tais despesas só é iniciada no ano da sua conclusão e a sua classificação como imobilizado firme, ocorre então;

iv) As despesas de administração e serviços que não possam ser contabilizadas como activo imobilizado em função do seu valor, intangibilidade ou rápida extinção através do consumo, são contabilizadas como encargos do ano;

v) Para efeitos de apuramento dos custos fiscais dedutíveis para a determinação do rendimento tributável, as despesas de administração e serviços são imputadas em cada ano às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção, da forma seguinte:

i) O montante de amortização anual das despesas de administração e serviços contabilizadas como activo imobilizado nos termos desta alínea, é afectado às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção, proporcionalmente às despesas directas anuais em cada uma dessas actividades;

ii) O montante das despesas de administração e serviços contabilizadas como encargos do ano de acordo com IV) desta alínea, é afectado às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção segundo o método indicado no número anterior;

iii) A afectação das despesas de administração e serviços feita nos termos dos números anteriores é considerada como um custo indirecto das actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção;

iv) Para efeitos de dedução fiscal das despesas de desenvolvimento, a afectação da amortização das despesas de administração e serviços contabilizadas como activo imobilizado, é adicionada às despesas directas de desenvolvimento e o total é multiplicado pelo prémio de investimento referido em I) da alínea *c)* do n.º 2 deste artigo;

f) Os materiais adquiridos pelo contribuinte para a execução do programa de trabalho e orçamento em cada ano, cuja utilização não seja imediata nas operações petrolíferas na respectiva área de concessão, são contabilizados na rubrica de existências e só são imputados às actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção e administração e serviços na proporção da sua efectiva utilização ou consumo em benefício das operações petrolíferas;

g) Os materiais classificados pelo contribuinte como peças de reserva estratégica, constituindo um aprovisionamento de segurança para garantia da boa condução das operações petrolíferas, são imputados às despesas de pesquisa, desenvolvimento, produção e administração e serviços de acordo com os termos estabelecidos no contrato de partilha de produção respectivo;

h) Os encargos suportados com as cessões de interesses participativos por parte das associadas da Concessionária Nacional relativos à diferença entre o preço de aquisição e o valor dos custos a recuperar acrescido do valor líquido dos restantes activos (valor de trespasse ou *goodwill*), são considerados despesas de desenvolvimento e como tal contabilizadas, não lhes sendo, no entanto, aplicado qualquer prémio de investimento estabelecido no contrato de partilha de produção respectivo, desde que essa diferença tenha sido tributada na esfera do cedente;

i) Na medida em que o limite de petróleo para recuperação de custos de um determinado ano for insuficiente para permitir a completa dedução dos custos recuperáveis no ano em questão de acordo com os termos do respectivo contrato de partilha de produção, a parte não recuperada dos custos que competiam a esse ano é transportada para os anos subsequentes;

j) Caso se verifique insuficiência de petróleo para a recuperação das despesas incorridas numa determinada concessão, tais despesas permanecem como não recuperadas;

k) Se em qualquer momento, a Concessionária Nacional adquirir gratuitamente a propriedade de quaisquer activos que se encontravam em regime de compropriedade com as suas associadas e que não estejam integralmente amortizados, prossegue a amortização desses activos mas apenas na proporção da sua anterior participação na titularidade dos mesmos e relativamente ao valor não amortizado à data da aquisição.

Artigo 24.º
(Livros)

1. Os contribuintes abrangidos pela presente lei obrigam-se a manter a escrita nos termos estabelecidos na legislação comercial e demais legislação contabilística aplicável.
2. Na elaboração da escrita prevista no número anterior não são permitidos atrasos superiores a 90 dias.
3. Os contribuintes podem isentar-se da obrigatoriedade de escriturar os livros exigidos neste artigo, desde que apresentem à Repartição Fiscal competente os elementos contabilísticos adequados, datados e assinados por dois responsáveis, para que aquela os autentique.
4. Os elementos contabilísticos autenticados nos termos do número anterior, são arquivados pelos contribuintes e têm o mesmo valor dos livros que substituírem, para efeitos do disposto na presente lei.
5. Desde que o procedimento adequado seja o da autenticação dos elementos contabilísticos, não há lugar a pagamento do imposto de selo.
6. Os contribuintes devem organizar o conservar a sua escrita de modo a que se possa apurar de forma inequívoca e controlar o rendimento tributável, com inteira observância das disposições da presente lei.
7. O Ministro das Finanças pode tornar obrigatória, por decreto executivo, a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos da escrita, bem como a observância de certas normas na sua arrumação.

Artigo 25.º
(Centralização da contabilidade)

É obrigatória a centralização na sua sede ou direcção efectiva situada no país, da contabilidade de todas as operações realizadas na sede, nas filiais, sucursais ou dependências dos contribuintes, devendo observar-se o princípio da independência dos encargos e das obrigações tributárias constante do artigo 5.º da presente lei.

Artigo 26.º
(Declaração fiscal)

1. Para efeitos de apuramento do rendimento tributável do imposto sobre o rendimento do petróleo, os contribuintes ficam obrigados a apresentar na Repartição Fiscal competente e nos prazos a seguir indicados, uma declaração em sextuplicado, conforme modelos 1, 2, 3, 4 e 5, em anexo, para liquidação dos encargos tributários previstos nesta lei com excepção da contribuição para a formação de quadros angolanos:

   a) Durante o mês de Março de cada ano, tratando-se da liquidação definitiva;

   b) No caso de liquidação provisória, conforme previsto no n.º 2 do artigo 59.º
2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

a) Dois para o processo da respectiva repartição;

b) Um para a Direcção Nacional de Impostos;

c) Um para o Ministério dos Petróleos;

d) Um para a Concessionária Nacional;

e) Um para o contribuinte.

3. A declaração fiscal a que se refere o número anterior deve ser assinada pelo contribuinte e pelo respectivo contabilista inscrito na entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas, os quais rubricam os documentos que a acompanhem e é autenticada com carimbo ou selo branco do contribuinte.
4. Toda a declaração que não estiver assinada ou rubricada nos termos anteriormente indicados é recusada, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.
5. Quando a declaração e os documentos que a acompanhem não forem considerados suficientemente claros, a Repartição Fiscal competente notifica o contribuinte para prestar por escrito os esclarecimentos indispensáveis em prazo que lhe for fixado, não superior a 15 dias.

Artigo 27.º
(Anexos à declaração fiscal)

1. A declaração a que se refere o artigo anterior é acompanhada dos seguintes documentos:

   a) Demonstrações financeiras preparadas em obediência ao Plano Geral de Contabilidade, devidamente auditadas por um perito contabilista, inscrito na entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas;

   b) Relação dos representantes permanentes, administradores, gerentes e membros do Conselho Fiscal;

   c) Cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação das contas ou quando legalmente a sua aprovação deva ser feito por modo diverso, um documento comprovativo dessa aprovação;

   d) Balancetes de verificação do razão geral antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício;

   e) Uma conta corrente, por epígrafes, de móveis e imóveis, mostrando o custo inicial dos mesmos, os aumentos sofridos subsequentemente, os abatimentos por desgaste, depreciação e desuso já considerados em anos anteriores e os do ano a que respeita a declaração, tudo devidamente discriminado;

   f) Uma relação, por produtos, de todas as vendas discriminadas, efectuadas para o mercado interno e para o exterior do país durante o ano a que respeita a declaração, da qual conste, por colunas:

      i) A data do lançamento da venda;

      ii) O mês a que respeitam as vendas;

      iii) A quantidade mensal do produto vendido (segundo o sistema métrico decimal);

iv) O preço unitário da venda (em moeda nacional e dólares dos Estados Unidos da América e sistema métrico decimal);

v) A importância da venda (em moeda nacional e dólares dos Estados Unidos da América);

vi) Uma relação discriminativa das importâncias e sua designação consideradas como encargos na escrita do contribuinte, mas que, em obediência ao disposto no artigo 22.º, não se deduziram à receita bruta na declaração fiscal apresentada;

g) Um relatório técnico onde, com base em mapas discriminativos, deve ser comentado sucintamente o seguinte:

i) As reintegrações e amortizações contabilizadas com indicação do método utilizado, da taxa aplicada e dos valores iniciais e actuais dos diversos elementos sobre que aqueles recaírem;

ii) As alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidiram à sua valorimetria;

iii) As provisões constituídas ou as alterações nelas ocorridas;

iv) Os créditos incobráveis verificados;

v) As mais valias realizadas ou contabilizadas e o lucro obtido com as cessões de interesses;

vi) Os gastos gerais de administração com especial referência às remunerações de qualquer espécie atribuídas aos corpos gerentes, bem como todas as despesas de representação suportadas durante o exercício;

vii) As mudanças nos critérios de imputação de custos ou atribuição dos proveitos às diferentes actividades ou estabelecimentos do contribuinte;

viii) Os demais gastos do contribuinte com as operações petrolíferas, bem como os relativos ao seu funcionamento geral e em especial os provenientes de débitos processados do exterior do país;

ix) Outros elementos reputados de interesse à justa determinação do rendimento tributável e ao esclarecimento do balanço e da conta de resultados do exercício, especialmente se esta não contiver as contas necessárias a uma análise adequada dos proveitos ou ganhos e dos custos ou perdas.

2. Não estando aprovadas as contas, pode o contribuinte requerer ao chefe da Repartição Fiscal competente, um prazo adicional não superior a 30 dias, para o efeito, indicando os motivos que a tal obstaram. Se a aprovação das contas tiver sido efectuada judicialmente, deve o contribuinte juntar um documento comprovativo do facto.

Artigo 28.º
(Fixação da matéria colectável)

1. A fixação da matéria colectável para efeitos do imposto sobre o rendimento do petróleo é feita pela comissão de fixação referida no artigo seguinte, com base na declaração do contribuinte e nos documentos que a acompanham.

2. A comissão de fixação a que se refere o número anterior deve ser constituída na Repartição Fiscal competente.

Artigo 29.º
(Comissão de Fixação)

A matéria colectável do imposto sobre o rendimento do petróleo é fixada impreterivelmente até 30 de Junho do segundo ano seguinte ao exercício a que disser respeito, por uma comissão que integre os seguintes elementos:

a) O chefe da Repartição Fiscal competente, que preside e tem voto de qualidade;

b) Um inspector técnico superior de contabilidade, designado pelo Ministro das Finanças, por indicação do Inspector Nacional de Finanças, que é o vogal delegado do Ministro das Finanças;

c) Um representante do contribuinte, que é o seu vogal delegado, a indicar por aquele, no momento da entrega da sua declaração fiscal.

Artigo 30.º
(Competência da Comissão de Fixação)

1. No exercício das suas funções e relativamente à análise das declarações e documentos apresentados pelo contribuinte, a Comissão de Fixação apoiada num relatório de auditoria às declarações fiscais, fixa a matéria colectável do contribuinte verificando, de entre outros os seguintes aspectos:

   a) Na parte respeitante ao rendimento bruto anual:

      i) Se o rendimento bruto anual declarado, na parte respeitante às vendas para o exterior, é baseado no preço de mercado calculado nos termos da presente lei. Na hipótese de o rendimento declarado ter tomado por base preços inferiores ao preço de mercado, a comissão de fixação procede à sua rectificação em conformidade com o que resultaria se o preço de mercado tivesse sido utilizado;

      ii) Em relação ao rendimento bruto anual na parte respeitante a vendas para consumo do mercado interno, se a diferença de valor existente, tomando em consideração o preço corrente, por grosso, das substâncias do mercado interno, a quantidade e qualidade das mesmas, a duração do contrato de venda e outras condições deste constantes, excede em 10% diferença máxima aceitável entre o valor das substâncias no mercado interno, aos preços por grosso correntes e o que foi lançado nos livros do contribuinte e rectificar as declarações em conformidade;

   b) Quanto às deduções ao rendimento bruto anual, verificar se as mesmas se ajustam ao disposto nos artigos 22.º e 23.º, eliminando, em caso negativo, as deduções feitas pelo contribuinte que, para efeitos da fixação do rendimento tributável, não sejam legalmente de aceitar.

2. Depois de realizadas as operações a que se refere o número anterior e rectificadas as importâncias indicadas pelo contribuinte na sua declaração, a Comissão de Fixação deve fixar o rendimento líquido tributável sujeito a imposto.

Artigo 31.º
(Funções do Presidente da Comissão de Fixação)

1. O chefe da Repartição Fiscal competente, na qualidade de presidente da Comissão de Fixação, promove as reuniões desta e dirige os seus trabalhos.
2. De todas as sessões se lavram actas, em livro próprio, cuja elaboração fica a cargo de um funcionário a designar pelo chefe da Repartição Fiscal competente.

Artigo 32.º
(Decisões da Comissão de Fixação)

1. As decisões da Comissão de Fixação são tomadas por maioria de votos.
2. Os vogais são sempre convocados por escrito com, pelo menos, 20 dias de antecedência para tomarem parte nas reuniões, indicando-se-lhes o dia e hora das mesmas.
3. Se à hora marcada faltar algum dos vogais, a reunião á adiada para uma hora depois da inicialmente estabelecida. Caso a reunião da Comissão de Fixação se realize sem a presença do vogal, as decisões tomadas não podem ser impugnadas por motivo da sua ausência.

Artigo 33.º
(Notificação das decisões da Comissão de Fixação)

O chefe da Repartição Fiscal competente notifica o contribuinte da fixação da matéria colectável até 15 dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Fixação.

Artigo 34.º
(Comissão de Revisão)

1. Da fixação da matéria colectável notificada pela comissão, a que se refere o artigo anterior, pode o contribuinte reclamar para uma Comissão de Revisão, até 30 dias contados a partir da data de recepção da notificação.
2. A Comissão de Revisão é constituída pelas seguintes entidades:

   a) O Director Nacional dos Impostos, que preside e tem voto de qualidade;

   b) Um representante do Ministério dos Petróleos, na qualidade de seu vogal delegado;

   c) Dois representantes do contribuinte, na qualidade de seus vogais delegados, a indicar por este no requerimento da sua reclamação.
3. A Comissão de Revisão funciona na Direcção Nacional de Impostos e é assistida por um funcionário designado pelo Director Nacional de Impostos, que desempenha funções de secretário, cabendo-lhe lavrar as actas e fazer o expediente necessário de todo o serviço que é considerado confidencial.

Artigo 35.º
(Apresentação da reclamação)

1. A reclamação deve ser entregue na Repartição Fiscal onde foi proferida a decisão da Comissão de Fixação, devendo, o respectivo chefe fazê-la subir no prazo de oito dias e confidencialmente ao Director Nacional de Impostos acompanhada de todos os elementos relativos à fixação.
2. A reclamação e os documentos que a acompanham estão sujeitos a imposto do selo e são assinados pelo próprio requerente.

Artigo 36.º
(Convocatória da Comissão de Revisão)

1. Recebida a reclamação, o presidente da Comissão de Revisão marca o dia e hora da reunião, fazendo expedir por ofício as comunicações necessárias aos vogais delegados.
2. São aplicáveis às comissões de revisão o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 32.º

Artigo 37.º
(Competência da Comissão de Revisão)

1. É da competência da Comissão de Revisão apreciar e decidir os factos reclamados, corrigindo ou confirmando-os e fixando definitivamente a matéria colectável do requerente.
2. Quanto às decisões da Comissão de Revisão deve observar-se o disposto no n.º 1 do artigo 32.º

Artigo 38.º
(Prazo para deliberação da Comissão de Revisão)

As reclamações para a Comissão de Revisão devem ser por esta decididas impreterivelmente até 31 de Dezembro do 2.º ano seguinte ao exercício a que disserem respeito.

Artigo 39.º
(Notificação das decisões da Comissão de Revisão)

1. O Director Nacional dos Impostos notifica o contribuinte das decisões proferidas até 10 dias contados a partir da data da deliberação.
2. Quando o pedido de revisão for totalmente desatendido, o contribuinte paga a título de custas administrativas uma importância não superior a 5% sobre o valor negado.

Artigo 40.º
(Recurso contencioso)

1. Da decisão da Comissão de Revisão, de que tratam os artigos anteriores, não cabe reclamação ou recurso quanto ao montante do rendimento tributável fixado, mas

havendo preterição de formalidades legais ou erro de interpretação das normas jurídicas de que resulte prejuízo para o Estado ou para o contribuinte, pode o Ministério Público ou o contribuinte, no prazo de 30 dias, recorrer para o tribunal competente, o qual, se der provimento ao recurso, pode mandar repetir o acto da fixação, mas não alterar por si o quantitativo fixado.

2. O prazo para a interposição deste recurso conta-se a partir da data da notificação referida no artigo 39.º
3. A negação total de provimento pelo tribunal faz incorrer o recorrente no pagamento de custas no valor equivalente a 5% sobre o valor em causa, sem prejuízo de outras custas judiciais que sejam legalmente devidas.
4. O recurso para o tribunal não suspende a tributação do contribuinte.
5. Se em resultado do recurso do contribuinte tiver lugar uma nova fixação, deve expedir-se um título de anulação a seu favor ou proceder-se à liquidação adicional, conforme o caso.

SECÇÃO III
(Taxa)

Artigo 41.º
(Taxas)

As taxas do imposto sobre o rendimento do petróleo são as seguintes:

a) No caso de a Concessionária Nacional não se associar a nenhuma entidade, bem como nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação e nos contratos de serviço com risco, celebrados com a Concessionária Nacional, a taxa é de 65.75%;

b) Nos contratos de partilha de produção, a taxa é de 50%.

SECÇÃO IV
(Liquidação)

Artigo 42.º
(Liquidação)

A liquidação do imposto sobre o rendimento do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

SECÇÃO V
(Incentivos fiscais)

Artigo 43.º
(Prémios de investimento)

1. Para além do incentivo referido no I) da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 23.º o Governo, a pedido devidamente fundamentado dos Ministérios dos Petróleos e das Finanças, pode aprovar a atribuição de prémios de investimento, cujo montante e condições constam dos respectivos diplomas de concessão.
2. Os incentivos propostos pelos Ministérios dos Petróleos e das Finanças a que se refere o número anterior devem ser-lhes submetidos pela Concessionária Nacional e obedecer aos seguintes critérios:

   a) Economicidade do contrato;

   b) Potencial geológico da concessão.

CAPÍTULO III
Imposto de Transacção do Petróleo

Artigo 44.º
(Incidência)

O imposto de transacção do petróleo incide sobre o rendimento tributável calculado nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 23.º da presente lei e obedece ainda às regras previstas nos artigos seguintes.

§ Único - O petróleo produzido ao abrigo dos contratos de partilha de produção, não está sujeito ao imposto de transacção do petróleo previsto nesta lei.

Artigo 45.º
(Encargos dedutíveis)

1. Para além dos custos ou perdas dedutíveis previstas no artigo 21.º é permitido deduzir os seguintes encargos, no cálculo do rendimento tributável:

   a) Um prémio de produção, sobre os volumes de petróleo bruto e gás líquido tidos em conta no cálculo do rendimento bruto;

   b) Um prémio de investimento que corresponde a uma dada percentagem das importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção.
2. O prémio de produção e o prémio de investimento são fixados nos respectivos diplomas de concessão.

Artigo 46.º
(Custos não dedutíveis)

Para além dos custos ou perdas não dedutíveis previstos no artigo 22.º, não é permitido deduzir os seguintes encargos no cálculo do rendimento tributável:

a) Imposto sobre a produção do petróleo;

b) Imposto de transacção do petróleo;

c) taxa de superfície;

d) Contribuição para formação de quadros angolanos;

e) Custos de financiamento, incluindo os juros e outros encargos.

Artigo 47.º
(Declaração)

1. Os contribuintes sujeitos ao imposto de transacção do petróleo devem apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em sextuplicado, de acordo com o modelo 3 em anexo.
2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:
   a) Dois para o processo da respectiva repartição;
   b) Um para a Direcção Nacional de Impostos;
   c) Um para o Ministério dos Petróleos;
   d) Um para a Concessionária Nacional;
   e) Um para o contribuinte.
3. Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo dentro dos seguintes prazos:
   a) No caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.º;
   b) No caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

Artigo 48.º
(Taxa)

A taxa do imposto de transacção do petróleo é de 70%.

Artigo 49.º
(Liquidação)

A liquidação do imposto de transacção do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

CAPÍTULO IV
Taxa de Superfície

Artigo 50.º
(Incidência)

A taxa de superfície incide sobre a área de concessão ou sobre as áreas de desenvolvimento, caso o contrato celebrado nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas preveja a sua existência.

Artigo 51.º
(Declaração)

1. Os contribuintes sujeitos a taxa de superfície devem apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em sextuplicado de acordo com o modelo 4 em anexo.
2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:
   a) Dois para o processo da respectiva repartição;
   b) Um para a Direcção Nacional de Impostos;
   c) Um para o Ministério dos Petróleos;
   d) Um para a Concessionária Nacional;
   e) Um para o contribuinte.
3. Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento previsto no artigo 53.º
4. Os contribuintes apresentam em anexo à declaração, prevista no n.º 2 deste artigo, um documento emitido pela Concessionária Nacional certificando a dimensão da área sujeita à taxa de superfície.

Artigo 52.º
(Liquidação)

A taxa de superfície corresponde, em moeda nacional, ao valor equivalente USD 300,00, por Km^2 e é devida pelas associadas da Concessionária Nacional.

Artigo 53.º
(Pagamento)

A taxa de superfície é paga anualmente na Repartição Fiscal competente e nas seguintes datas:

a) Nas concessões onde não se prevê a existência de áreas de desenvolvimento, durante o mês seguinte ao da atribuição da respectiva concessão;

b) Nas concessões onde se prevê a existência de áreas de desenvolvimento, durante o mês seguinte ao da declaração de cada descoberta comercial.

TÍTULO IV
Outros Encargos Tributários

CAPÍTULO I
Regime da Concessionária Nacional

Artigo 54.º
(Recebimentos da Concessionária Nacional)

1. A Concessionária Nacional deve entregar ao Orçamento Geral do Estado as receitas provenientes dos recebimentos da Concessionária Nacional.
2. A Concessionária Nacional pode reter até 10% das receitas mencionadas no número anterior, para fazer face às despesas com a supervisão e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas.
3. Para efeitos do estabelecido no número anterior, a Concessionária Nacional deve apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em quintuplicado, de acordo com o modelo 5 em anexo, respeitante ao petróleo lucro recebido, bem como a discriminação das despesas que se revelem indispensáveis realizar para uma eficiente fiscalização e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas.
4. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

   a) Dois para o processo da respectiva repartição;

   b) Um para a Direcção Nacional de Impostos;

   c) Um para o Ministério dos Petróleos;

   d) Um para a Concessionária Nacional.
5. A Concessionária Nacional deve apresentar a declaração a que se refere este artigo, dentro dos seguintes prazos:

   a) No caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.º;

   b) No caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.
6. A liquidação dos recebimentos da Concessionária Nacional deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.
7. A Concessionária Nacional para além de estar sujeita às inspecções previstas nos regulamentos do Ministério das Finanças relacionadas com as receitas referidas neste artigo, fica sujeita à prestação anual de contas perante o Tribunal de Contas.

Artigo 55.º
(Bónus contratuais e excesso sobre o preço limite)

1. Os bónus auferidos pela Concessionária Nacional nos termos dos contratos celebrados ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas, bem como o excesso sobre o preço limite previsto em alguns contratos de partilha de produção, não estão sujeitos ao regime da presente lei.

2. O bónus e o excesso sobre o preço limite pagos à Concessionária Nacional, referidos no ponto anterior, devem reverter integralmente à favor do Estado, através da Conta Única do Tesouro.

Artigo 56.º
(Outras receitas)

Todas as receitas da Concessionária Nacional, à excepção das constantes dos artigos anteriores deste capítulo, estão sujeitas aos encargos tributários previstos nesta lei.

CAPÍTULO II
Contribuição para formação de quadros angolanos

Artigo 57.º
(Contribuição para formação de quadros angolanos)

1. As associadas da Concessionária Nacional estão sujeitas ao pagamento ao Estado de uma contribuição para formação de quadros angolanos.
2. O Governo deve regular no prazo de 180 dias, por decreto-lei, o montante da contribuição para formação de quadros angolanos, bem como outras regras incluindo a sua arrecadação.
3. O diploma referido no número anterior pode determinar a sua aplicação a outras entidades directa ou indirectamente envolvidas nas operações petrolíferas.

TÍTULO V
Liquidação

Artigo 58.º
(Previsão de receitas)

1. Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos, devem apresentar na Repartição Fiscal competente, até 30 de Novembro de cada ano, uma declaração em sextuplicado, conforme modelos 1, 2, 3, 4 e 5 em anexo, sobre a previsão de pagamentos a efectuar relativamente ao exercício seguinte.
2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

   a) Dois para o processo da respectiva repartição;

   b) Um para a Direcção Nacional de Impostos;

   c) Um para o Ministério dos Petróleos;

   d) Um para a Concessionária Nacional;

   e) Um para o contribuinte.

3. A declaração, a que se refere o número anterior, deve ser obrigatoriamente acompanhada dos elementos justificativos indispensáveis, fornecidos pelo operador, designadamente estimativas de volumes de produção, de exportação, de vendas ao mercado interno e de stocks, custos de produção, preços de venda e valores de avaliação de stocks, bem como todos os elementos adicionais que se considerem necessários.
4. As previsões apresentadas consideram-se aceites se até 1 de Janeiro seguinte a Repartição Fiscal competente não exigir a sua correcção.
5. A apresentação da declaração prevista neste artigo é sempre da responsabilidade do contribuinte, podendo este delegar a sua execução no operador, dando conhecimento desse facto à Repartição Fiscal competente, até 15 dias antes do prazo previsto no n.º 1 deste artigo.
6. As previsões a que se referem os números anteriores devem ser revistas e confirmadas trimestralmente, de acordo com os valores realizados, as perspectivas de mercado e outros elementos considerados relevantes.

Artigo 59.º
(Liquidação)

1. A liquidação dos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos, processa-se na Repartição Fiscal competente.
2. A liquidação provisória do Imposto sobre a Produção do Petróleo, do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo e do Imposto de Transacção do Petróleo é da responsabilidade dos contribuintes e baseia-se na previsão de receitas conforme estabelecido no artigo anterior. Tal liquidação deve ocorrer até ao último dia do mês posterior ao mês da produção das substâncias referidas no artigo 1.º da presente lei, no caso do Imposto sobre a Produção do Petróleo ou do seu levantamento, nos demais casos, sendo corrigida pelos valores efectivamente verificados no período a que se refere essa liquidação.
3. A liquidação definitiva dos encargos tributários referidos no número anterior ocorre no mês seguinte ao da apresentação da declaração fiscal prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 26.º desta lei.

Artigo 60.º
(Deduções à colecta)

1. Da colecta liquidada, por aplicação da taxa prevista no artigo 41.º desta lei, são deduzidos os custos constantes das alíneas abaixo descritas, desde que não incluídos nas deduções previstas no artigo 21.º e sejam pagos pelo contribuinte durante o ano fiscal respectivo:

   a) Os custos incorridos com o alojamento, alimentação, transporte e outros dos funcionários aduaneiros e do Ministério dos Petróleos quando em acções de fiscalização, bem como as despesas de montagem e manutenção dos postos fiscais e as despesas resultantes da contratação de serviços de fiscalização, auditoria e consultoria fiscais, levadas a cabo pelo Ministério das Finanças junto do contribuinte e da Concessionária Nacional, directa ou indirectamente com eles relacionados;

b) Quaisquer custos e despesas suportados com a actividade de natureza técnica, social ou assistencial levadas a efeito pelo contribuinte, em consequência da solicitação de autoridade competente, devidamente aprovada por despacho conjunto dos Ministros dos Petróleos e das Finanças.

2. Os custos previstos nas alíneas *a)* e *b)*, do número anterior, não podendo ser deduzidos no ano em que foram incorridos, por insuficiência de colecta, devem ser deduzidos nos subsequentes anos tributáveis, desde que se verifique pelo sistema de contabilidade usado que essas importâncias não foram já deduzidas por outra forma.

Artigo 61.º
(Repartição Fiscal competente)

A Repartição Fiscal competente para a liquidação dos encargos fiscais e parafiscais previstos nesta lei é aquela em que se situa a sede, direcção efectiva ou estabelecimento principal do contribuinte.

TÍTULO VI
Cumprimento da Obrigação Fiscal

CAPÍTULO I
Cumprimento e Prazos

Artigo 62.º
(Pagamento)

1. Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos e da taxa de superfície, devem efectuar o pagamento desses encargos no prazo fixado para a liquidação provisória, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 59.º da presente lei.
2. O pagamento respeitante à liquidação definitiva dos encargos referidos no número anterior é efectuado até 30 dias contados a partir da data de notificação da liquidação definitiva.
3. Havendo lugar à liquidação adicional, o contribuinte deve proceder ao pagamento do imposto respectivo, até 15 dias contados a partir da data de notificação da liquidação adicional.

Artigo 63.º
(Editais)

Ficam dispensados os editais ou anúncios quanto à cobrança dos encargos tributários previstos na presente lei.

Artigo 64.º
(Do processo e da sua confidencialidade)

1. Na Repartição Fiscal competente, há um processo para cada contribuinte abrangido por esta lei, arquivando-se nele todos os documentos e elementos relativos à determinação da matéria colectável para efeito de liquidação dos encargos tributários previstos na presente lei.
2. No processo a que se refere o número anterior, são igualmente registados os Documentos de Arrecadação de Receitas, os quais dão quitação aos encargos tributários previstos na presente lei.
3. Os funcionários que revelarem ou fornecerem quaisquer elementos constantes do processo a que se refere o n.º 1 deste artigo, respondem sob o ponto de vista disciplinar pela quebra de sigilo, sem prejuízo de outras responsabilidades previstas na lei.

Artigo 65.º
(Registos anuais)

Os encargos tributários aplicáveis a cada contribuinte, devem constar de registos electrónicos anuais que mostram os valores da cobrança mensal dos mesmos, por natureza de encargo e o respectivo valor acumulado.

CAPÍTULO II
Fiscalização

Artigo 66.º
(Fiscalização)

1. As entidades referidas no artigo 3.º ficam sujeitas à fiscalização nos termos previstos pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais, do Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro e demais legislação aplicável.
2. Para efeitos de fiscalização dos encargos tributários de que trata a presente lei, ficam os serviços públicos, bem como os organismos de coordenação económica, obrigados a prestar à Repartição Fiscal competente e à Direcção Nacional de Impostos todos os elementos, informações ou esclarecimentos que estejam ao seu alcance e lhes forem solicitados referentes ao período a que se reportem as declarações dos contribuintes.
3. Compete ao Director Nacional de Impostos supervisionar a observância dos prazos fixados na presente lei, bem como o bom funcionamento das comissões de fixação, nos termos previstos no artigo 65.º do Código Geral Tributário.

Artigo 67.º
(Exames à escrita)

1. Para efeitos tributários a Repartição Fiscal competente deve determinar exames à escrita dos contribuintes abrangidos pela presente lei.

2. Sempre que se reconheça absoluta necessidade, tais exames podem ser extensivos à escrita de quaisquer sociedades ou entidades que tenham ligação com os contribuintes.

Artigo 68.º
(Confidencialidade)

1. Todos os elementos relativos aos encargos tributários de que trata a presente lei são considerados de natureza confidencial.
2. Os contribuintes podem requerer certidões de elementos relativos à sua própria colecta.

TÍTULO VII
Penalidades

Artigo 69.º
(Falta de declaração)

1. A falta das declarações dos contribuintes exigidas na presente lei, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que as devem acompanhar, são punidas com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 50 000,00 a USD 500 000,00, mas havendo dolo a multa é igual ao dobro do imposto não liquidado, com o mínimo em moeda nacional correspondente ao valor de USD 500 000,00.
2. A falta de remessa de elementos de controlo exigidos por lei ou solicitados pela administração fiscal, bem como as omissões ou inexactidões neles verificados são punidos com a multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 100 000,00.

Artigo 70.º
(Recusa de exibição de escrita)

1. A recusa de exibição da escrita e dos documentos com ela relacionados, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização ou viciação é punida de acordo com a gravidade do acto, com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 500 000,00 a USD 5 000 000,00, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber aos directores, administradores, gerentes, membros do Conselho Fiscal, liquidatários e técnicos de contabilidade que forem responsáveis por tais actos.
2. As mesmas sanções são aplicadas no caso de não serem arquivados ou registados, na forma e pelo tempo devidos, os livros de escrituração ou qualquer outra forma de registo aprovada pela administração fiscal e os documentos com eles relacionados.
3. Os contribuintes que não observarem na organização da sua escrita as normas fixadas pelo Ministério das Finanças ou que obstruam ou por qualquer meio dificultem o serviço de fiscalização dos agentes da administração fiscal ou de quem actue em seu nome, são punidos com a multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 800 000,00.
4. Os contribuintes que deixarem atrasar a sua escrita por tempo superior a 90 dias são punidos com multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 800 000,00.

5. Quando no decurso de qualquer exame se não facultem os elementos de escrita ou se não forneçam sobre eles os necessários esclarecimentos, pode o ministério público ordenar a detenção dos administradores, directores ou gerentes por tal responsáveis até à conclusão do mesmo exame, bem como a apreensão dos documentos em qualquer local onde se encontrem.

Artigo 71.º
(Responsabilidade dos funcionários públicos)

Os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das suas obrigações estabelecidas nesta lei, incorrem em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outras responsabilidades que decorram da lei.

Artigo 72.º
(Responsabilidade dos contabilistas e auditores)

Os técnicos de contabilidade ou auditores que actuem em nome da administração fiscal que por acção ou omissão deixarem de cumprir com as suas obrigações legais ou contratuais são punidos, segundo a gravidade da falta, com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 5 000,00 a USD 50 000,00, sem prejuízo de outras responsabilidades decorrentes da lei.

Artigo 73.º
(Quebra de sigilo)

Os funcionários públicos, bem como os técnicos de contabilidade ou auditores que quebrarem o sigilo a que estão obrigados, incorrem na multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 5 000,00 a USD 50 000,00, sem prejuízo de outras responsabilidades que decorram da lei.

Artigo 74.º
(Multa por apresentação voluntária)

As multas que, independentemente de auto de transgressão, se aplicarem por apresentação voluntária dos transgressores, estão sujeitas às disposições previstas no Código Geral Tributário.

Artigo 75.º
(Infracção por pessoas colectivas)

Quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por pessoas colectivas aplica-se o disposto no Código Geral Tributário relativamente à responsabilidade pelo pagamento da multa.

TÍTULO VIII
Reclamações e Recursos

Artigo 76.º
(Reclamações e recursos)

Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, podem reclamar e recorrer dos actos praticados pela administração fiscal, nos termos da lei.

TÍTULO IX
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 77.º
(Lei subsidiária)

Em tudo o que não estiver previsto na presente lei é aplicado subsidiariamente o Código Geral Tributário e demais legislação avulsa de natureza fiscal e administrativa.

Artigo 78.º
(Competência para liquidação e pagamento)

1. O Departamento de Regimes Especiais de Tributação da Direcção Nacional de Impostos substitui as repartições fiscais competentes para efeitos de liquidação provisória e definitiva dos encargos tributários referidos no n.º 1 do artigo 59.º até decisão em contrário do Ministro das Finanças.
2. A Direcção Nacional de Impostos designa a Repartição Fiscal em que se processam os pagamentos previstos no artigo 62.º dos encargos tributários, enquanto a liquidação se efectuar nos termos do n.º 1 deste artigo.

Artigo 79.º
(Taxa de superfície)

O pagamento da taxa de superfície que até à data da entrada em vigor da presente lei era feito à Concessionária Nacional, passa a efectuar-se, a partir daquela data, na Conta Única do Tesouro Nacional sujeito aos procedimentos constantes do Capítulo IV do Título III desta lei.

Artigo 80.º
(Declaração fiscal)

O Ministro das Finanças pode, por decreto executivo, alterar a declaração fiscal constante dos modelos 1, 2, 3, 4 e 5 anexos, bem como introduzir novos modelos de declaração fiscal.

Artigo 81.º
(Vigência)

A presente lei só é aplicável às concessões petrolíferas que venham a ser atribuídas após a sua entrada em vigor, excepto quanto às matérias seguintes cuja aplicação é também obrigatória para as concessões existentes naquela data:

a) Mais valias realizadas ou contabilizadas e o lucro obtido com as cessões de interesses, nos termos das alíneas *b)*, no respeitante às mais valias, e *c)*, do n.º 2 do artigo 20.º parágrafo IV da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 23.º e alínea *h)* do n.º 2 do artigo 23.º;

b) Livros, nos termos do artigo 24.º;

c) Centralização da contabilidade, nos termos do artigo 25.º;

d) Declaração fiscal, nos termos dos artigos 26.º e 27.º;

e) Fixação e revisão da matéria colectável, nos termos dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º;

f) Recurso contencioso, nos termos do artigo 40.º;

g) Regime da Concessionária Nacional, nos termos dos artigos 54.º, 55.º e 56.º;

h) Contribuição para formação de quadros angolanos, nos termos do artigo 57.º;

i) Liquidação, nos termos dos artigos 58.º, 59.º, 60,º e 61.º;

j) Cumprimento da obrigação fiscal, nos termos dos artigos 62.º, 63.º, 64.º e 65.º;

k) Fiscalização, nos termos dos artigos 66.º, 67.º e 68.º;

l) Penalidades, nos termos dos artigos 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º e 75.º;

m) Reclamações e recursos, nos termos do artigo 76.º;

n) Disposições finais e transitórias, nos termos dos artigos 77.º, 78.º, 79.º e 80.º.

Artigo 82.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 83.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 84.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2005.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 4 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Impostos sobre Actividades Extractivas

Código Mineiro

LEI N.º 31/11
DE 23 DE SETEMBRO

Angola possui no seu subsolo, abundantes e variados recursos minerais. A exploração e aproveitamento racionais desses recursos constituem um importante meio de crescimento e desenvolvimento económico sustentados, contribuindo para o bem-estar e a felicidade das gerações actuais e futuras.

Por razões ligadas à nossa história económica e social e à realidade do nosso sistema jurídico, a actividade geológica e mineira não petrolífera tem sido regulada por um conjunto de legislação avulsa, dispersa por várias leis, decretos e outros actos normativos, maioritariamente aprovados num contexto económico e social diferente do actual.

A actual realidade económica e social é caracterizada pela dinâmica de mercado e por um crescimento económico que clama cada vez mais por investimento privado no sector mineiro não petrolífero.

Torna-se, por isso, necessário criar um sistema normativo moderno e abrangente, que englobe o conjunto das regras e dos princípios jurídicos sobre a actividade mineira num mesmo diploma, conferindo-lhe maior facilidade de manuseamento, de conhecimento e de cumprimento das normas nele consagradas.

Por outro lado, o aumento da competitividade no sector mineiro, tanto ao nível da região austral do continente, quanto a nível internacional, exigem clareza nos mecanismos de acesso e exercício dos direitos mineiros e o estabelecimento de regimes adequados à protecção dos direitos de exploração de minerais e da sua disposição, ao mesmo tempo que se deve proteger eficazmente o interesse público inerente à natureza dominial dos recursos naturais por parte do Estado, à necessidade de aumentar empregos e de arrecadar receitas fiscais e, dessa forma, contribuir para o combate à pobreza e para a melhoria das condições de vida das populações.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea *l)* do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA O CÓDIGO MINEIRO

Artigo 1.º
(Aprovação do Código Mineiro)

É aprovado o Código Mineiro, anexo à presente lei e que dela é parte integrante.

Artigo 2.º
(Aplicação)

Em tudo o que não contraria o espírito e letra do Código Mineiro, continuam a ser aplicáveis os regulamentos de desenvolvimento e outros diplomas complementares até que sejam aprovados diplomas complementares que os substituam.

Artigo 3.º
(Preservação do ambiente)

As disposições do Código Mineiro em matéria de ambiente aplicam-se à protecção e conservação da flora e da fauna, sem prejuízo de normas sobre a mesma matéria que sejam mais benéficas à conservação desses bens, com destaque para a legislação sobre parques nacionais e zonas de reserva natural.

Artigo 4.º
(Regulamentação)

O Titular do Poder Executivo é competente para regulamentar as regras e princípios jurídicos contidos no Código Mineiro, sempre que tal necessidade se imponha.

Artigo 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no Código Mineiro, designadamente:

a) Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, das Actividades Geológicas e Mineiras;

b) Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, Lei dos Diamantes;

c) Lei n.º 17/94, de 7 de Outubro, Lei sobre o Regime Especial das Zonas de Reserva Diamantífera;

d) Decreto n.º 12-B/96, de 24 de Maio, sobre o Regime Aduaneiro Aplicável ao Sector Mineiro;

e) Decreto n.º 4-B/96, de 31 de Maio, sobre o Regulamento Fiscal para a Indústria Mineira;

f) Decreto n.º 7-A/00, de 11 de Fevereiro, sobre a Delimitação das Áreas de Concessão de Direitos Mineiros;

g) Decreto n.º 7-B/00, de 11 de Fevereiro, sobre o Exercício da Actividade de Comercialização de Diamantes;

h) Decreto n.º 36/03, de 27 de Junho, sobre a Política de Atribuição de Direitos Mineiros para o Sub-sector Diamantífero;

i) Decreto executivo n.º 156/06, de 22 de Dezembro, sobre a Comercialização de Diamantes;

j) Decreto n.º 33/08, de 7 de Maio, que regula a Atribuição de Direitos Mineiros sobre alguns Minerais Estratégicos;

k) Decreto-lei n.º 2/08, de 4 de Agosto, que regula os Novos Procedimentos para Isenção na Actividade Mineira.

Artigo 6.º
(Processos pendentes)

As regras do Código Mineiro aplicam-se aos casos pendentes à altura da sua entrada em vigor, desde que tal aplicação seja mais favorável à protecção dos interesses particulares em causa.

Artigo 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Código Mineiro são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 8.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Junho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, António Paulo Kassoma.

Promulgada aos 9 de Setembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CÓDIGO MINEIRO

PARTE I
Regime Jurídico Comum

LIVRO I
Dos Direitos Mineiros em Geral

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SECÇÃO I
Objecto e âmbito de Aplicação

Artigo 1.º
(Objecto)

O presente Código regula toda a actividade geológico-mineira, designadamente, investigação geológica, descoberta, caracterização, avaliação, exploração, comercialização, uso e aproveitamento dos recursos minerais existentes no solo, no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental, na zona económica exclusiva e nas demais áreas do domínio territorial e marítimo sob jurisdição da República de Angola, bem como o acesso e exercício dos direitos e deveres com eles relacionados.

Artigo 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. A actividade descrita no artigo anterior compreende, designadamente:

   a) Estudos geológicos e de cartografia geológica;

   b) Reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação dos recursos minerais;

   c) Exploração, lapidação e beneficiação dos recursos minerais;

   d) Comercialização dos recursos minerais ou outras formas de dispor do produto da mineração;

   e) Restauração ou recuperação das áreas afectadas pela actividade mineira;

   f) Reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, exploração, tratamento e comercialização de águas minero-medicinais;

   g) Reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, exploração e comercialização de recursos minerais existentes no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva.

2. Quaisquer outras actividades geológico-mineiras como tal classificadas pelos órgãos competentes, ficam sujeitas às regras estabelecidas neste Código e na legislação especial que sobre a mesma venha a ser aprovada.

3. Às actividades geológico-mineiras relativas aos recursos existentes nos espaços marinhos sob jurisdição da República de Angola aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições estabelecidas no presente Código, bem como em legislação complementar sobre a matéria que venha a ser aprovada.

Artigo 3.º
(Exclusões)

Ficam excluídas do presente Código as actividades relativas ao reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação e exploração dos hidrocarbonetos, líquidos e gasosos.

Artigo 4.º
(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados neste Código constam do glossário que constitui o Anexo I do mesmo e que dele é parte integrante.

Artigo 5.º
(Classificação dos minerais)

1. Para efeitos do presente Código, os minerais classificam-se de acordo com a tabela que constitui o Anexo II, que dele é parte integrante.
2. A actualização da tabela referida no número anterior é da competência do Poder Executivo, de acordo com os avanços científicos e tecnológicos que se registem sobre a matéria e da necessidade de harmonização com as tabelas similares das organizações internacionais de que Angola seja parte.

SECÇÃO II
Princípios e Objectivos do Sector Mineiro

SUB-SECÇÃO I
Minerais em Geral

Artigo 6.º
(Política mineira)

1. Compete ao Poder Executivo aprovar a política mineira e a estratégia para a sua implementação, definindo os meios, as metas e os prazos para a sua aplicação.
2. Ao elaborar a política mineira, o Poder Executivo deve respeitar os princípios e regras fundamentais da Constituição, o regime económico em vigor, as normas deste Código, bem como os princípios jurídicos e os objectivos estratégicos da actividade mineira estabelecidos, nos artigos seguintes.

Artigo 7.º
(Planeamento da actividade mineira)

1. Compete ao Poder Executivo orientar e planificar o desenvolvimento da actividade mineira nacional, em conformidade com os princípios e regras estabelecidos neste Código e com a política e estratégia do Executivo para o sector mineiro.
2. Ao planificar a actividade mineira, o Poder Executivo deve prever medidas eficazes de desenvolvimento económico sustentável e de protecção dos direitos e interesses legítimos das comunidades locais, bem como o desenvolvimento dos recursos humanos nacionais.

Artigo 8.º
(Objectivos estratégicos do sector mineiro)

Constituem objectivos estratégicos do sector mineiro os seguintes:

a) Garantir o desenvolvimento económico e social sustentado do País;

b) Criar emprego e melhorar as condições de vida das populações que vivem nas áreas de exploração mineira;

c) Garantir receitas fiscais para a Administração Central e Local do Estado;

d) Apoiar e proteger o empresariado privado, dando preferência aos empresários angolanos na concessão de direitos mineiros;

e) No âmbito das parcerias público-privadas, estimular com a participação da Banca Pública e Privada, o surgimento de grupos económicos angolanos, técnica e financeiramente capazes, de competirem no mercado mineiro nacional e regional, sobretudo na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC);

f) Harmonizar na medida do possível a legislação mineira nacional com a legislação mineira regional e internacional, tendo em conta as boas práticas em vigor;

g) Garantir a integração do género e o combate às práticas discriminatórias na indústria mineira;

h) Proteger o ambiente através da redução do impacto negativo que as operações geológico-mineiras possam causar ao ambiente, bem como a reparação dos efeitos nefastos que forem provocados;

i) Combater as práticas que atentem contra as regras ambientais;

j) Combater o garimpo e outras práticas mineiras ilegais;

k) Estabelecer um regime eficaz, célere e transparente de concessão de direitos mineiros, baseado no princípio do livre acesso, no cumprimento estrito da lei e no enquadramento na política e estratégia mineira aprovada pelo Executivo;

l) Garantir o desenvolvimento sustentável dos quadros e trabalhadores nacionais, particularmente através de programas de formação e desenvolvimento de recursos humanos;

m) Usar preferencialmente os recursos minerais para a sua transformação e comercialização no País, ou como matéria prima para a indústria transformadora, materiais de construção, aditivos para a agricultura e outras aplicações nacionais;

n) Evitar a exportação de recursos minerais que obriguem o País a importar o mesmo tipo de minerais a curto ou a médio prazo;

o) Incentivar o reinvestimento no País dos rendimentos da exploração dos recursos minerais;

p) Implementar, antes do encerramento das minas, empreendimentos que proporcionem novos empregos aos trabalhadores e evitem deslocações de habitantes e recessões económicas nas regiões mineiras abandonadas.

Artigo 9.º
(Exploração sustentável de recursos minerais)

A exploração dos recursos minerais deve ser realizada de maneira sustentável e em benefício da economia nacional, com rigorosa observância das regras sobre a segurança, o uso económico do solo, os direitos das comunidades locais e a protecção e defesa do ambiente.

Artigo 10.º
(Intervenção do Estado no sector mineiro)

1. O Estado pode intervir economicamente no sector mineiro, quer através de entidades reguladoras e concessionárias nacionais, quer através de empresas operadoras, ficando todos esses entes sujeitos aos princípios e regras estabelecidos neste Código e na legislação sobre investimento público e sobre empresas públicas ou de capitais públicos.
2. O Executivo pode criar instituições públicas reguladoras das actividades mineiras sempre que haja necessidade de regular de modo específico o exercício da actividade mineira respectiva, ou o mercado, ou os preços, ou as exportações, ou a saúde pública, ou outros factores específicos relevantes.

Artigo 11.º
(Participação do Estado nas produções mineiras)

1. O Estado participa na apropriação do produto da mineração como contrapartida pela concessão dos direitos mineiros de exploração e comercialização, podendo usar uma das seguintes formas ou ambas conjugadas:

   a) Participação, através de uma empresa do Estado, no capital social das sociedades comerciais a criar, não podendo essa participação ser inferior a 10%;

   b) Participação em espécie no produto mineral produzido em proporções a definir ao longo dos ciclos de produção, subindo a participação do Estado à medida que a Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) for aumentando.
2. Compete ao Titular do Poder Executivo aprovar os critérios de participação social das empresas do Estado nas sociedades comerciais e da comparticipação em espécie nas produções de minerais produzidos face à TIR, podendo delegar essa competência no titular do órgão de tutela.

Artigo 12.º
(Direito de requisição de produções mineiras)

1. Sempre que os interesses comerciais do País o exijam, relativamente ao tratamento, enriquecimento, ou acréscimo no mercado local de valor aos minerais produzidos, o Estado pode requisitar a compra das produções, ou parte delas, e adquirí-las a preços do mercado, destinando-as à indústria local.
2. O direito de requisção do Estado definido neste artigo aplica-se independentemente do uso, ou não, das produções na indústria local de minerais, sempre que estes tenham interesse estratégico para a segurança nacional.

Artigo 13.º
(Áreas disponíveis para a actividade mineira)

1. As áreas do domínio territorial e marítimo sob jurisdição da República de Angola que não tenham sido atribuídas para efeitos do exercício de outras actividades, ou a elas não estejam afectadas, são consideradas disponíveis para efeitos de concessão de direitos mineiros.
2. O Executivo pode, nos termos do artigo 204.º declarar zonas de reserva mineira as partes do território nacional que apresentem potencial mineiro considerável e que, em função disso, exijam a observância de restrições quanto à circulação de pessoas e bens nessas áreas.
3. A declaração e criação de zonas de reserva mineira deve ter em conta a necessidade de garantir ou perturbar o menos possível o desenvolvimento económico e social integrado das regiões, a estabilidade social e cultural das populações locais e a segurança dos direitos e dos bens patrimoniais públicos e privados.

Artigo 14.º
(Áreas excluídas da actividade mineira)

1. Tendo em vista assegurar o desenvolvimento harmonioso da economia nacional, proteger os interesses relacionados com a defesa nacional, a fauna, a flora e o ambiente, o Poder Executivo pode, nos termos da lei, estabelecer áreas excluídas ou condicionadas para a actividade geológico-mineira.
2. São considerados indisponíveis para a actividade mineira, sem prejuízo de outros casos de indisponibilidade que venham a ser definidos por lei, os terrenos que fazem parte do domínio público, para uso comum ou privativo do Estado, enquanto dele não forem desafectados, e as áreas que, para efeitos do disposto no número anterior, estejam excluídas da actividade geológica e mineira.

Artigo 15.º
(Configuração das áreas)

A configuração das áreas geográficas objecto dos títulos de concessão de direitos mineiros têm forma poligonal, tão regular e simples quanto possível, e é identificada através de pontos fixos definidos por coordenadas geográficas ou geodésicas ou por acidentes naturais, em conformidade com o que vier a ser estabelecido pelo órgão de tutela.

Artigo 16.º
(Direitos das comunidades)

1. A política mineira deve sempre ter em conta os costumes das comunidades das áreas em que é desenvolvida a actividade de mineração e contribuir para o seu desenvolvimento económico e social sustentável.
2. O órgão de tutela, em coordenação com os órgãos locais do Estado e os titulares dos direitos mineiros, deve criar mecanismos de consulta que permitam às comunidades locais afectadas pelos projectos mineiros participar activamente nas decisões relativas à protecção dos seus direitos, dentro dos limites constitucionais.
3. O mecanismo de consulta referido no número anterior deve integrar pessoas de reconhecida idoneidade e reputação junto das comunidades, escolhidas de acordo com os usos e costumes locais, desde que não contrariem a Constituição.
4. A consulta é obrigatória em todos os casos em que da implementação dos projectos mineiros possa resultar a destruição ou danificação de bens materiais, culturais ou históricos pertencentes à comunidade local como um todo.

Artigo 17.º
(Direitos de realojamento)

1. As populações locais que sofram prejuízos habitacionais que impliquem a sua deslocação ou a perturbação das suas condições normais de alojamento por causa das actividades mineira têm direito a ser realojadas pelo titular da concessão respectiva.
2. O processo de realojamento deve respeitar os hábitos, costumes, tradições e outros aspectos culturais inerentes às referidas comunidades, desde que não contrariem a Constituição.

Artigo 18.º
(Força de trabalho local)

Os titulares de direitos mineiros devem assegurar o emprego e a formação de técnicos e trabalhadores angolanos, preferencialmente dos que residirem nas áreas da concessão mineira, de acordo com o que estiver estabelecido legalmente.

Artigo 19.º
(Protecção do mercado nacional)

1. Em condições de preços que não excedam 10% e de prazos de entrega que não ultrapassem oito dias úteis, os titulares dos direitos mineiros devem dar preferência à utilização de materiais, serviços e produtos nacionais, cuja qualidade seja compatível com a economia, segurança e eficiência das operações mineiras.
2. As entidades que se sentirem prejudicadas no direito de protecção legal definido no n.º 1 deste artigo podem requerer das autoridades, administrativas ou judiciais competentes, a protecção ou o restabelecimento do mesmo, nos termos gerais do direito.

SUB-SECÇÃO II
Minerais Estratégicos

Artigo 20.º
(Classificação legal)

1. Sempre que a sua importância económica ou as especificidades técnicas da sua exploração o justifiquem, alguns minerais podem ser classificados como estratégicos.
2. Os elementos para se classificar um mineral estratégico são:
   a) Raridade;
   b) Dimensão da procura no mercado internacional;
   c) Impacto relevante no crescimento da economia;
   d) Criação de um número elevado de empregos;
   e) Influência positiva relevante na balança de pagamentos;
   f) Importância para a indústria militar;
   g) Importância relevante para as tecnologias de ponta.
3. Os elementos referidos no número anterior podem ser considerados isolados ou cumulativamente.

Artigo 21.º
(Competência para classificar)

1. Compete ao Titular do Poder Executivo conceder a devida anuência para que os minerais sejam classificados como estratégicos.
2. São desde já entre outros considerados minerais estratégicos, os diamantes, o ouro e os minerais radioactivos.

Artigo 22.º
(Regime aplicável)

1. O reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação, exploração, tratamento e comercialização de minerais legalmente considerados estratégicos está sujeita aos princípios e regras da política e estratégia para os minerais em geral, com as adaptações que resultarem dos artigos seguintes, das regras específicas estabelecidas neste Código e da legislação complementar.
2. Fora dos casos previstos no presente Código e sempre que se justificar, compete ao Poder Executivo aprovar as normas avulsas destinadas a regular os aspectos específicos da exploração de certos minerais estratégicos.
3. As normas referidas no número anterior devem ser criadas e interpretadas de harmonia com as regras e princípios consagrados neste Código.

Artigo 23.º
(Concessionárias nacionais)

1. Os direitos mineiros de prospecção e de exploração, tratamento e comercialização de minerais estratégicos em todo o território nacional, incluindo o mar territorial, a plataforma continental e zona económica exclusiva, podem ser atribuídos em exclusividade a uma entidade pública específica, que assume o papel de concessionária nacional desses direitos.
2. As concessionárias nacionais de direitos mineiros sobre minerais estratégicos são criadas pelo Poder Executivo, competindo-lhes representar o Estado na regulação e fiscalização do exercício dos direitos mineiros do mineral estratégico respectivo pelos operadores mineiros.
3. As concessionárias nacionais têm natureza de empresa pública, regendo-se pela respectiva legislação.
4. As competências específicas das concessionárias nacionais não prejudicam os poderes e competências genéricas do Poder Executivo, da tutela e de outras instituições do Estado com competências atribuídas, nos termos deste Código e da lei.
5. As concessionárias nacionais não podem exercer directamente direitos mineiros de exploração, tratamento e comercialização de minerais, podendo, no entanto, exercer esses direitos mediante a constituição de empresas por si totalmente detidas.

SUB-SECÇÃO III
Mineração no Mar

Artigo 24.º
(Regime legal)

1. O regime legal para o reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação, exploração, tratamento e comercialização estabelecido neste Código é aplicável aos recursos minerais

existentes no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, neste Código também designados, genericamente, por «Mar» regem-se pelas disposições deste Código, com as necessárias adaptações.

2. As regras aplicáveis à atribuição e exercício de direitos mineiros de prospecção, pesquisa, investigação e exploração de recursos minerais no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são interpretados de harmonia com a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, designadamente a sua Parte XII, sobre Protecção e Preservação do Meio Marinho.
3. A realização de outras actividades mineiras no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva que não possam ser reguladas pelas normas deste Código relativas ao reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação e exploração de recursos minerais no solo e sub-solo, são regulados por normas aprovadas pelo Poder Executivo.
4. A criação de normas específicas para atribuição e exercício de direitos mineiros no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva deve ter em conta os seguintes factores:

   a) Os padrões internacionais para a mineração *off shore*;

   b) A tecnologia utilizada em países com maior tradição na recuperação mineral em fundos marinhos;

   c) O efeito dessa actividade sobre o ambiente e a sua prevenção eficaz;

   d) O efeito sobre as outras formas de aproveitamento do mar;

   e) A forma específica de demarcação das áreas e de fiscalização do acesso às zonas restritas e de segurança das mesmas.

Artigo 25.º
(Investimento e atribuição de direitos)

1. O regime de investimento e de atribuição de direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, investigação e exploração de recursos minerais no Mar é o aplicável ao investimento na indústria mineira definidos neste Código, consoante se trate de minerais comuns ou estratégicos.
2. Os contratos de concessão de direitos mineiros no Mar devem sempre conter cláusulas específicas sobre esta matéria, em função das particularidades da exploração de minerais no mar, designadamente sobre a demarcação, a preservação do ambiente, as normas de segurança no trabalho e o regime de acesso às plataformas mineiras e de protecção dos trabalhadores face às condições específicas de trabalho.

Artigo 26.º
(Estudo de viabilidade)

Quando se trate de exploração mineira no Mar, o Estudo de Viabilidade Técnica Económica e Financeira a que se refere este Código como condição para a aprovação do

respectivo contrato de investimento mineiro e a atribuição dos títulos de exploração mineira, estão sempre sujeitos a uma auditoria independente por parte de um auditor escolhido pela concessionária nacional, quando esta exista, ou pelo ministério de tutela, quando aquela não exista.

Artigo 27.º
(Determinação das áreas de concessão)

1. A determinação das áreas de concessão de direitos mineiros no Mar é feita com recurso aos estudos geológicos e geográficos existentes, com aprovação de todos os ministérios que intervenham no mar.
2. O exercício dos direitos de prospecção, pesquisa, investigação e exploração de recursos minerais no Mar obedece aos planos de exploração dos recursos minerais aí existentes.
3. Enquanto não forem realizados estudos geodésicos e geofísicos dos recursos marinhos para fins minerais, a determinação das áreas e a atribuição de direitos é feita mediante estudos individualizados a realizar sobre cada área, depois de aprovados e demarcados pelas autoridades competentes.

Artigo 28.º
(Sobreposição de áreas e de actividades)

1. Quando houver sobreposição de áreas para a exploração mineral no Mar de minerais de espécie diferente, a preferência por um ou por outro, é feita tendo em conta os interesses públicos relativos às explorações em conflito e à antiguidade das concessões, nos termos definidos no artigo 41.º (Sobre sobreposição de áreas registadas).
2. Quando o pedido de concessão para a actividade mineira no Mar recair sobre uma área que esteja a ser usada para actividade turística, petrolífera ou de pesca, os agentes desses ramos de actividade podem reclamar os direitos especiais de protecção previstos no presente Código para as comunidades (artigos 16.º, 17.º e 18.º).

CAPÍTULO II
Investigação, Cadastro e Registo Geológico-Mineiro

SECÇÃO I
Investigação e Informação Geológico-Mineira

Artigo 29.º
(Serviços públicos geológico-mineiros)

A investigação geológico-mineira e a produção de informação geológica competem ao Poder Executivo, através de serviço público especializado, designado Serviços Públicos Geológico-Mineiros, podendo em casos devidamente fundamentados ser autorizadas

pelo órgão de tutela outras entidades, públicas ou privadas, a exercer tal actividade em parceria pública-privada sob dependência metodológica do referido serviço.

Artigo 30.º
(Competências dos serviços públicos geológico-mineiros)

1. No domínio da investigação geológico-mineira constituem competências dos Serviços Públicos Geológico-Mineiros as seguintes:

   a) Elaboração da cartografia geológica de todo o território nacional;

   b) Tratamento, guarda e controlo da informação geológica e mineira nacional;

   c) Compilação, publicação e divulgação da informação geológico-mineira nacional;

   d) Realização de estudos geológicos, estratigráficos, petrográficos, cristalográficos, paleontológicos, geoquímicos e geofísicos que forem necessários para a cartografia geológica do território nacional e a sua caracterização metalogênica.
2. A execução da cartografia e dos estudos geológicos referidos nas alíneas anteriores pode ser feita por empresas ou entidades idóneas especializadas, nacionais ou estrangeiras, mediante contratos ou acordos.
3. As entidades titulares de direitos mineiros podem realizar estudos geológicos, no âmbito dos seus programas contratuais ou dos respectivos títulos de concessão.
4. As instituições de ensino e de investigação científica podem realizar estudos geológicos, mediante protocolos de cooperação com os serviços públicos especializados referidos no artigo anterior.

Artigo 31.º
(Propriedade da informação geológico-mineira)

1. A informação geológico-mineira sobre os recursos minerais existentes no território nacional é propriedade do Estado, ficando a entidade terceira que for contratada para realizar os estudos respectivos interdita de dispor delas para fins diferentes daqueles para os quais for autorizada contratualmente.
2. As entidades autorizadas a realizar estudos geológicos são obrigadas a prestar ao órgão especializado referido no n.º 1 do artigo 30.º (Sobre competências dos serviços públicos geológico-mineiros), informações regulares sobre o trabalho realizado e a fazer entrega de toda a informação geológica recolhida.
3. As entidades que executarem trabalhos de sondagem, escavações e perfurações, bem como de geofísica e geoquímica, fora do âmbito de um título mineiro, independentemente do seu objecto, são obrigadas a comunicar a realização dos mesmos ao órgão de tutela, remetendo posteriormente àquele órgão as informações e dados obtidos.

Artigo 32.º
(Acesso à informação geológica)

1. Sempre que devidamente requerido, o órgão público especializado de informação e investigação geológica deve fornecer aos interessados em realizar estudos geológicos a informação geológica pertinente disponível, nos termos definidos no artigo 100.º do presente Código.
2. A informação a que se refere o número anterior é fornecida mediante o pagamento de emolumentos e taxas que cubram os serviços prestados e o custo dos trabalhos realizados, nos termos gerais da arrecadação de receitas públicas.

Artigo 33.º
(Confidencialidade da informação geológica)

O acesso à informação geológica prestada pelas entidades referidas neste Código está sujeita a classificação, nos termos da lei, sendo obrigatório garantir o nível de confidencialidade das mesmas, sob pena de responsabilidade penal e civil dos responsáveis pela falta cometida, nos termos da lei.

SECÇÃO II
Cadastro e Registo Geológico-Mineiro

Artigo 34.º
(Cadastro mineiro)

O cadastro mineiro é o conjunto de actos de registo e gestão do processo de licenciamento da actividade mineira a nível nacional, com base em informação electrónica, digital, gráfica ou textual, realizada pelos serviços de cadastro mineiro, nos termos estabelecidos neste Código.

Artigo 35.º
(Organização e subordinação do cadastro mineiro)

1. Os serviços de cadastro mineiro organizam-se segundo os níveis nacional, local e junto das concessionárias nacionais.
2. O serviços de cadastro mineiro a nível nacional funcionam subordinados ao ministério da tutela responsável pelo licenciamento da actividade mineira.
3. O ministério da tutela pode autorizar que sejam criadas estruturas cadastrais nas direcções provinciais do órgão de tutela, que funcionam subordinadas e em coordenação com o cadastro nacional.
4. As concessionárias nacionais possuem estruturas cadastrais vocacionadas para o tipo de mineral sob sua concessão exclusiva, funcionando como extensões especializadas do cadastro mineiro nacional.

Artigo 36.º
(Registo mineiro)

1. Os processos de atribuição, modificação, transmissão e de extinção de direitos mineiros são registadas no Serviço Público Geológico-Mineiro.
2. Compete ao Poder Executivo aprovar as normas de funcionamento do registo mineiro e os respectivos trâmites.

Artigo 37.º
(Troca de informação entre instituições)

1. O Serviço Público Geológico-Mineiro presta regularmente aos órgãos do Executivo responsáveis pelo registo e cadastro fundiário, petrolífero e agrícola, informação relativa às áreas mineiras outorgadas, devendo aqueles reciprocamente fornecer informações relevantes sobre o uso e aproveitamento da terra para fins fundiários, petrolíferos ou agrícolas ao Serviço Público Geológico-Mineiro.
2. O modo como a informação é trocada e a sua periodicidade é objecto de protocolo estabelecido entre as instituições competentes.

Artigo 38.º
(Armazenamento e registo de informação)

O Serviço Público Geológico-Mineiro deve armazenar e registar, dentre outras, a seguinte informação mineira:

a) Áreas vedadas à actividade mineira;

b) Áreas requeridas para o exercício de direito mineiros e identificação dos seus requerentes;

c) Áreas outorgadas e dados sobre o título de outorga respectivo;

d) Áreas livres;

e) Áreas declaradas legalmente reserva pública;

f) Áreas para exploração mineira artesanal;

g) Outras áreas que exijam autorização especial.

Artigo 39.º
(Acesso à informação registada)

É permitido o acesso do público interessado à informação registada no cadastro mineiro, competindo ao órgão responsável pelo licenciamento e cadastro definir as normas respectivas de requisição, autorização e acesso.

Artigo 40.º
(Publicidade dos actos de registo)

1. Os resultados dos processos de atribuição, modificação, transmissão, extinção de direitos mineiros e as decisões em que se consubstanciam os respectivos actos devem ser publicados.
2. Todas as decisões sobre actos que resultem da intervenção e aprovação do Executivo ou do ministério da tutela são publicadas no *Diário da República*.
3. As demais decisões sobre actos que careçam de publicação exigida pelo presente Código ou pela legislação conexa, são publicados no *Diário da República*, ou num dos jornais de maior circulação no País, ou em editais a afixar nos locais apropriados, conforme o que se mostrar mais adequado para a sua eficaz publicidade.

Artigo 41.º
(Sobreposição de áreas registadas)

1. Há sobreposição de áreas mineiras registadas quando uma mesma área geográfica é concedida, total ou parcialmente, a requerentes diferentes.
2. A sobreposição é de boa-fé quando ocorre sem intenção de prejudicar e tenha ocorrido observando-se os pressupostos legais, e de má fé ou com dolo quando é feita com intenção de prejudicar e conseguida com uso de meios ilícitos.
3. Havendo sobreposição de áreas mineiras registadas ocorridas de boa-fé, a competência para decidir é do Poder Executivo, quando se trate de minerais estratégicos ou de investimentos de valor da alçada do Poder Executivo, e do titular do órgão de tutela, nos outros casos.
4. A decisão sobre disputas resultantes de sobreposição de áreas mineiras registadas assenta no critério da antiguidade das concessões, prevalecendo os direitos atribuídos em primeiro lugar.
5. Havendo sobreposição de áreas mineiras registadas de má fé ou com dolo, é competente para dirimir o conflito o tribunal da comarca onde se situam as áreas sobrepostas, cabendo a iniciativa judicial à parte que se sentir prejudicada, depois de obtidos os indícios ou a prova da má fé ou do dolo, sem prejuízo das competentes sanções disciplinares se a elas houver lugar.

CAPÍTULO III
Dos Direitos Mineiros

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 42.º
(Propriedade dos recursos minerais)

Os recursos minerais existentes no solo, no subsolo, no mar territorial, na plataforma

continental, na zona económica exclusiva e nas demais áreas do domínio territorial ou marítimo sob jurisdição da República de Angola, são propriedade originária do Estado e fazem parte do seu domínio privado.

Artigo 43.º
(Propriedade dos produtos da mineração)

Os minerais e os produtos da mineração explorados e extraídos de acordo com as regras deste Código e da legislação complementar são propriedade das entidades titulares dos respectivos títulos de prospecção e exploração atribuídos nos termos que forem estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

Artigo 44.º
(Concurso de outros minerais)

1. Quando, em virtude de operações mineiras, ocorrer a descoberta de outros minerais não incluídos no respectivo título de concessão, pode o seu titular requerer que os direitos mineiros sobre esses outros minerais lhe sejam atribuídos, nos termos deste Código, gozando do direito de preferência face a outros pretendentes, em igualdade de condições.
2. A descoberta de minerais que concorram com os minerais titulados deve ser notificada ao órgão de tutela ou à concessionária nacional, num prazo não superior a trinta dias após a sua ocorrência.
3. Caso se trate de minerais estratégicos ou sujeitos a regime especial, os minerais encontrados são sujeitos ao regime legal aplicável a esses minerais.

Artigo 45.º
(Regime jurídico dos minerais acessórios)

Os direitos sobre os minerais acessórios, como tal definidos neste Código, são cobertos pelos títulos atribuídos para o mineral requerido, excepto quando se tratar de minerais estratégicos ou em regime especial, casos em que são aplicados os termos definidos neste Código e na legislação específica.

Artigo 46.º
(Descoberta casual de minerais)

Qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, que, por simples inspecção do terreno, fora das áreas já concedidas, descubra recursos minerais que o órgão competente da tutela comprove terem interesse económico, deve declará-lo e tem o prazo de cento e oitenta dias para, individualmente ou em associação, solicitar os direitos de prospecção e exploração da área respectiva.

SECÇÃO II
Natureza Jurídica dos Direitos Mineiros

Artigo 47.º
(Autonomia jurídica dos direitos mineiros)

Os direitos mineiros são autónomos, devendo ser tratados juridicamente como distintos de outros direitos, designadamente dos direitos de propriedade do solo onde os mesmos são explorados e dos bens sobre ele existentes.

Artigo 48.º
(Transmissibilidade dos direitos mineiros)

1. Os direitos mineiros são transmissíveis em vida ou por morte do seu titular, podem ser dados em garantia de crédito e são susceptíveis de execução judicial, nos termos da lei.
2. A transmissibilidade dos direitos mineiros da produção artesanal é aceite se respeitados os requisitos e restrições preceituados nos artigos 177.º e 178.º do presente Código.

Artigo 49.º
(Falência e dissolução de titulares de direitos mineiros)

1. A falência e a dissolução de sociedades comerciais ou outras entidades empresariais titulares de direitos mineiros são reguladas pela Lei n.º 1/07, de 14 de Maio - Lei das Sociedades Comerciais, em vigor.
2. Pela falência ou dissolução a entidade titular dos direitos mineiros não perde a sua titularidade, podendo tais direitos serem adjudicados aos credores concorrentes que, reunindo os requisitos legais e regulamentares exigidos, apresentarem a proposta de preço mais elevada.
3. Em igualdade de preços e condições de aquisição, o Estado tem direito de preferência relativamente a direitos de titulares falidos ou de sociedades dissolvidas, quando em concurso com credores da entidade falida ou da sociedade dissolvida, sendo esta preferência absoluta, quando não haja credores com quem concorrer.

Artigo 50.º
(Penhor de direitos mineiros)

1. Os direitos mineiros só podem ser dados em penhor para efeito de garantia dos créditos contraídos pelo concessionário para financiar as actividades geológico-mineiras objecto do título de concessão.
2. Os documentos a que se refere o artigo 682.º do Código Civil são substituídos pela entrega ao credor pignoratício da pública-forma do título e do contrato de concessão de direitos mineiros respectivos.

3. O concessionário não perde, pela constituição do penhor, a posse nem o exercício dos direitos mineiros empenhados, ficando, do mesmo modo, adstrito ao cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais.
4. Os direitos mineiros oferecidos em penhor não podem ser transmitidos pelo respectivo titular, nem por ele onerados de novo, sem a prévia autorização expressa do credor pignoratício.
5. Vencida e não paga a dívida e requerido o penhor pelo credor pignoratício, nos termos deste Código, a venda do penhor, aplica-se a esta o disposto nos artigos 47.º e 48.º do presente Código.

Artigo 51.º
(Efeitos da penhora)

1. Em caso de penhora, a titularidade dos direitos mineiros concedidos cessa com a adjudicação ou venda desses direitos, nos termos da lei processual.
2. Os direitos mineiros e os bens do concessionário afectos à actividade mineira exercida ao abrigo daquela concessão cujos direitos tenham sido executados, servem para garantir o pagamento das dívidas com ela relacionadas, nos termos da lei.
3. Sem prejuízo para os direitos dos credores preferenciais, os direitos mineiros executados são adjudicados pelo melhor preço, em concurso organizado pelo órgão da tutela, com a consequente concessão dos direitos penhorados, nos termos do presente Código.

Artigo 52.º
(Proibição de arresto)

Não é permitido o arresto de direitos mineiros.

SECÇÃO III
Suspensão e Extinção de Direitos Mineiros

Artigo 53.º
(Suspensão das actividades mineiras)

1. O órgão de tutela pode ordenar a suspensão das operações mineiras em caso de risco grave para a vida e para a saúde das populações, para a segurança das minas, a salubridade dos locais de trabalho, o ambiente, a fauna, a flora ou como sanção prevista no presente Código ou na legislação complementar.
2. Antes de ordenar a suspensão, nos termos do número anterior deste artigo, o órgão de tutela deve notificar os interessados para que possam solucionar as causas que fundamentaram a suspensão no prazo de trinta dias.
3. Em casos de risco grave para a vida e a saúde das populações e dos trabalhadores, ou para a segurança da mina, a obrigação de suspender impende sobre o concessionário,

que deve informar ao órgão de tutela as medidas a tomar para ultrapassar a situação, no prazo de até oito dias.

4. O órgão de tutela pode, a pedido do concessionário e por razões de natureza técnica e económica devidamente justificadas pelo requerente, autorizar a suspensão ou redução das actividades geológico-mineiras por um período que não comprometa a revitalização das operações.
5. A suspensão ou redução das actividades mineiras abaixo do nível estabelecido nos planos de trabalho, que não forem determinados por razões de força maior ou quaisquer outras razões atendíveis, nos termos do diploma de concessão, do presente Código ou da legislação complementar, são consideradas como incumprimento do contrato de concessão e susceptíveis de penalidades, nos termos da lei.

Artigo 54.º
(Causas de extinção de direitos mineiros)

Os direitos mineiros extinguem-se por qualquer das seguintes causas:

a) Caducidade;

b) Rescisão do contrato ou revogação do título de concessão;

c) Resgate;

d) Acordo entre as partes contratuais;

e) Suspensão das actividades mineiras por um período de seis meses, sem justificação;

f) Abandono da actividade mineira.

Artigo 55.º
(Caducidade)

Os direitos mineiros caducam nos seguintes casos:

a) Pelo decurso do prazo de vigência do título de concessão e respectivas prorrogações, feitas nos termos dos artigos 125.º e 134.º deste Código;

b) Por se terem concluído antes do prazo as operações mineiras ou esgotados os recursos minerais objecto da concessão, devidamente comprovado pelo órgão de tutela;

c) Pelo abandono da área de concessão.

Artigo 56.º
(Rescisão e revogação)

1. Constituem fundamento de rescisão do contrato de concessão ou de revogação do título de concessão os seguintes:

   a) Cláusulas contratuais específicas que a ela dão lugar;

   b) Inviabilidade técnico-económica superveniente do projecto;

c) Incumprimento das obrigações legais ou das resultantes do contrato ou do título de concessão;

d) Abandono, suspensão ou redução das actividades mineiras, fora das condições estabelecidas neste Código, ou no título, ou nos contratos;

e) Suspensão das operações mineiras por motivo de força maior, definidos no contrato ou título de concessão;

f) Condenação do titular da concessão pelo crime de desobediência qualificada, por factos resultantes de incumprimento de actos previstos neste Código mandados executar pela autoridade competente, nos termos do artigo 213.º;

g) Reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação ou exploração de recursos minerais não incluídos no contrato ou título de concessão;

h) Impossibilidade absoluta de cumprimento das obrigações contratuais.

2. O incumprimento pelos concessionários das obrigações legais ou resultantes do contrato ou do título de concessão, punível com qualquer das sanções administrativas previstas no presente Código e na legislação complementar, só pode ser invocado como fundamento de rescisão em caso de reiteração.
3. A rescisão por iniciativa do Estado é precedida de uma notificação do concessionário indicando os motivos legais da rescisão, bem como os fundamentos de facto e as provas da existência dos mesmos, estabelecendo-se um prazo de sessenta dias a partir da data da notificação para responder e exercer o direito de defesa.
4. O órgão de tutela aprecia os argumentos de defesa e decide no prazo de sessenta dias, cabendo recurso desta decisão, nos termos gerais do direito administrativo. A falta de decisão ou resposta neste prazo tem os efeitos do indeferimento.
5. A rescisão por parte do concessionário de direitos mineiros é feita com observância dos procedimentos prescritos no n.º 3 deste artigo, com as necessárias adaptações, sendo competente para dirimir eventuais conflitos o foro judicial da província onde se situa o órgão de tutela.

Artigo 57.º
(Resgate)

1. A área de concessão pode ser resgatada por razões de utilidade pública, mediante justa indemnização ao concessionário quando tiverem sido descobertos recursos minerais estratégicos ou sujeitos a regime especial, cuja exploração se revista de maior interesse para a economia nacional.
2. O resgate pode ser total ou parcial, e implica a substituição do concessionário pelo Estado, com transmissão para este da posse e da propriedade da parte dos bens resgatados, incluindo os imóveis adquiridos para o exercício de direitos mineiros, a assunção pelo Estado das dívidas do concessionário resultantes das actividades geológicas e mineiras e a sub-rogação nos respectivos créditos.
3. Sempre que possível, a seu pedido e em condições comerciais negociadas e acordadas, o concessionário que vir o seu direito resgatado, nos termos do n.º 1 do presente artigo, tem o direito de participar da nova concessão.

4. Para calcular a indemnização devida em caso de resgate da concessão, deve atender-se aos factores seguintes:

   a) Valores dos investimentos realizados na fase de prospecção, pesquisa, reconhecimento e avaliação;

   b) Na fase de exploração, o valor do investimento realizado na fase de prospecção, pesquisa, reconhecimento e avaliação, não recuperado;

   c) Valor dos bens referidos no n.º 2 deste artigo, o lucro médio estimado para os dez anos seguintes de exploração e as dívidas que houver a pagar.
5. O resgate da concessão é da competência exclusiva do Titular do Poder Executivo, por proposta do titular do órgão de tutela.

Artigo 58.º
(Extinção por acordo entre as partes)

1. Quando a extinção dos direitos mineiros resultar de acordo entre as partes, os termos do respectivo acordo deve ser reduzido a escrito e assinados pelas entidades com a qualidade das que intervieram na assinatura no contrato de concessão, definindo-se as condições da extinção.
2. Salvo se de outro modo for convencionado entre as partes, extinta a concessão, revertem a favor do Estado todas as construções edificadas e outras benfeitorias realizadas pelos concessionários, nos terrenos abrangidos pela concessão ou a ela afectos.

CAPÍTULO IV
Responsabilidades dos Titulares de Direitos Mineiros

SECÇÃO I
Higiene, Saúde, Segurança e Formação

Artigo 59.º
(Higiene, saúde e segurança)

Os titulares de direitos mineiros devem adoptar as medidas para assegurar a higiene, a saúde e a segurança no trabalho, bem como a prevenção dos riscos profissionais e acidentes nos locais de trabalho, nos termos regulamentados pelos órgãos competentes a aprovar pelos ministérios da tutela da Geologia e Minas, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e da Saúde, sem prejuízo do disposto no presente código e na demais legislação aplicável.

Artigo 60.º
(Formação)

1. Os titulares de direitos mineiros devem promover as acções de formação necessárias em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, bem como a observância de uma correcta utilização das máquinas, dos materiais e dos utensílios de trabalho.

2. Os casos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais ocorridos no exercício das actividades geológicas e mineiras devem ser informados às autoridades competentes, nos termos legalmente estabelecidos.

SECÇÃO II
Responsabilidades Financeiras

Artigo 61.º
(Taxas e emolumentos)

1. Os serviços prestados a entidades terceiras pelas instituições públicas na realização dos actos e procedimentos formais previstos no presente Código e na legislação complementar estão sujeitos a emolumentos e taxas.
2. Compete ao Ministro das Finanças e ao titular do órgão de tutela da Geologia e Minas aprovar o valor das taxas e dos emolumentos a que se refere o número anterior, bem como o seu destino.
3. As despesas decorrentes da publicação dos actos são custeadas pelos interessados.
4. Para garantia do pagamento de taxas, emolumentos e de outras despesas é, nos termos a determinar pelo órgão da tutela, exigido aos requerentes o adiantamento de preparos.

Artigo 62.º
(Caução)

1. Às empresas privadas titulares ou co-titulares de direitos mineiros de prospecção ou exploração de recursos minerais à escala industrial é exigida a prestação de uma caução para garantia do cumprimento das obrigações contratuais.
2. A garantia bancária é prestada a favor do Estado na Conta Única do Tesouro e a sua gestão é efectuada, nos termos que o Ministério das Finanças definir.
3. A caução é prestada por garantia bancária, ou por qualquer outra forma de garantia admitida por lei.
4. A caução deve ser reposta pelo concessionário, no valor primitivo e no prazo de trinta dias, sempre que, por conta da mesma, for efectuado algum pagamento devido por obrigação contratual ou legal.
5. O valor da caução na fase de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação é de até 2% do valor do investimento e na fase de exploração este valor é de até 4%.
6. A caução deve ser realizada antes da assinatura do contrato, constituindo o documento de prova da sua realização condição legal para a assinatura do contrato pelo órgão competente, sem o qual qualquer assinatura eventualmente feita se considera inexistente.
7. O valor da caução é restituído assim que seja concluída a fase do reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação, ou quando estiver realizada pelo menos 35% do investimento na fase da exploração.

SECÇÃO III
Preservação do Ambiente

Artigo 63.º
(Legislação aplicável)

1. Sem prejuízo do disposto no presente Código, os titulares dos direitos mineiros devem observar as normas sobre preservação do ambiente na actividade mineira, a ser aprovado conjuntamente pelos órgãos que tutelam o ambiente e a geologia e minas.
2. Na aprovação de normas complementares à regulação da protecção ambiental na actividade mineira deve-se ter sempre em consideração a relação entre os riscos para o ambiente e as vantagens que a actividade mineira pode trazer para as comunidades, procurando-se equilibrar os dois interesses.
3. São aplicáveis à actividade mineira a estratégia e programas sectoriais nacionais e regionais em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável, bem como os instrumentos internacionais que tenham sido subscritos por Angola, designadamente, a Convenção da Biodiversidade, o Protocolo de Cartagena, a Agenda 21 e a Convenção Internacional sobre os Resíduos.

Artigo 64.º
(Outras regras sobre protecção do ambiente)

1. Os titulares de direitos mineiros devem zelar pela conservação e protecção da natureza e do ambiente, cumprindo as respectivas normas legais.
2. Sem prejuízo do estabelecimento de normas ambientais específicas para a actividade mineira, o aproveitamento dos minerais deve ser feito com observância das leis de base do ambiente, dos recursos biológicos e aquáticos, de águas e das normas sobre a avaliação de impacte ambiental.
3. Os titulares de direitos mineiros estão especialmente obrigados a observar os seguintes preceitos:

   a) Cumprir as obrigações decorrentes do estudo de impacte ambiental e do plano de gestão ambiental, nos termos neles estabelecidos;

   b) Tomar as medidas necessárias para reduzir a formação e propagação de poeiras, resíduos e radiações nas áreas de exploração e nas zonas circundantes;

   c) Prevenir ou eliminar a contaminação das águas e dos solos, utilizando os meios adequados a esse fim;

   d) Não reduzir nem, de qualquer outro modo, prejudicar o abastecimento normal de água às populações;

   e) Executar as operações mineiras de forma a minimizar os danos aos solos;

   f) Reduzir o impacto do ruído e das vibrações a níveis aceitáveis, determinados pelas autoridades competentes, quando usar explosivos na proximidade das povoações;

g) Não lançar ao mar, correntes de água e lagoas, resíduos contaminantes nocivos à saúde humana, à fauna e à flora;

h) Informar as autoridades sobre qualquer ocorrência que tenha provocado ou seja susceptível de provocar danos ambientais.

Artigo 65.º
(Avaliação do impacte ambiental)

1. A aprovação pelo órgão competente do Poder Executivo da Avaliação do Impacte Ambiental (AIA) elaborada pelo operador mineiro é condição prévia para a obtenção dos direitos mineiros na fase da exploração.
2. Não se aplica à indústria mineira o princípio da aprovação tácita da Avaliação do Impacte Ambiental.

Artigo 66.º
(Cláusulas obrigatórias)

Para efeito de desenvolvimento de projectos mineiros a Avaliação do Impacte Ambiental deve considerar os seguintes aspectos:

a) Avaliação dos efeitos do projecto sobre o ambiente;

b) Impacto social dos projectos;

c) Plano de gestão ambiental;

d) Programa de acompanhamento ambiental;

e) Auditorias ambientais, bem como os respectivos relatórios ambientais;

f) Programas de reabilitação ambiental;

g) Plano de abandono de sítio;

h) Encargos financeiros ambientais;

i) Garantia financeira dos encargos ambientais;

j) Planos de uso de águas;

k) Planos de gestão de resíduos;

l) Controlo de substâncias perigosas.

Artigo 67.º
(Auto-regulação e responsabilidade dos operadores)

1. Os operadores mineiros devem adoptar regras internas de conduta em matéria ambiental que estejam de acordo com a legislação em vigor.
2. Os operadores mineiros devem criar condições para que os trabalhadores, a todos os níveis, reconheçam a sua responsabilidade na gestão ambiental, bem como assegurar que sejam disponibilizados recursos, pessoal e formação adequados para implementar os planos ambientais.

3. Cabe aos operadores mineiros, em colaboração com os organismos competentes do Estado, reforçar as infra-estruturas, serviços e sistemas de informação, formação e qualificação dos trabalhadores em matéria de gestão ambiental nas operações mineiras.
4. Em função dos resultados das auditorias, o órgão de tutela pode decidir que o sistema de gestão ambiental implantado nas empresas seja revisto, tendo como finalidade a correcção de medidas que não assegurem eficazmente a implementação das regras e princípios jurídicos ambientais estabelecidos neste Código, na legislação específica, na legislação internacional aplicável e na política ambiental do Executivo.

Artigo 68.º
(Participação das comunidades na preservação do ambiente)

1. Às comunidades locais das áreas de implantação de projectos mineiros é assegurado o direito de ser informada sobre a Avaliação do Impacte Ambiental, sempre que este revele poder vir a afectar o ambiente da zona em que habitam, devendo serem informadas das medidas que o titular dos direitos mineiros vai tomar para evitar ou mitigar eventuais prejuízos decorrentes da exploração de minerais.
2. A informação às comunidades locais referida no número anterior deste artigo é feita aos habitantes da área da concessão através das autoridades tradicionais locais e de outras entidades representativas, devendo realizar-se preferencialmente antes da execução do projecto.

Artigo 69.º
(Protecção da flora e da fauna)

Sempre que seja desenvolvida actividade mineira numa área de comprovado potencial vegetal ou animal, os operadores mineiros devem realizar estudos que prevejam a preservação desse potencial e desenvolver uma base de dados com informação organizada e de fácil consulta sobre a biodiversidade local, podendo obter o concurso e a parceria de instituições especializadas públicas ou privadas.

Artigo 70.º
(Protecção dos recursos hídricos)

Durante o processo de exploração mineira, os operadores mineiros devem tomar as seguintes medidas de protecção dos recursos hídricos:

a) Criar as bacias de decantação para sedimentos retirados durante a fase de tratamento do minério, evitando deste modo a poluição e/ou assoreamento dos rios e lagoas;

b) Criar circuitos de reciclagem de água, de modo a permitir o reaproveitamento da mesma nas várias fases da produção mineira;

c) Analisar regularmente a água em diversos pontos dos rios dentro da concessão, de modo a permitir o controlo da qualidade da mesma;

d) Manter registos actualizados com informação relativa às alíneas *a)*, *b)* e *c)* deste artigo.

Artigo 71.º
(Regras sobre o ordenamento urbano e territorial)

1. A libertação das zonas onde a actividades geológico-mineira não tiver resultados positivos deve ser feita com a recuperação ou reposição da cobertura vegetal e aproveitamento das infra-estruturas, estradas e terrenos para o cultivo em benefício das comunidades, sendo obrigatório informar do facto o órgão competente da tutela.
2. Os titulares dos direitos mineiros devem proteger as vias de acesso, estradas, pontes e outros meios de comunicação viária por si construídas que deixem de ser necessárias para o projecto, para que sejam aproveitadas para o assentamento populacional ou para outros fins públicos, devendo informar sobre a sua existência o órgão do Estado responsável pelas obras públicas e o órgão de tutela da geologia e minas, mediante meios de identificação cartográfica.
3. Ao construir os estaleiros e outras instalações mineiras, os titulares de direitos mineiros devem prever dimensões e ordenamento dos mesmos que evitem ou reduzam ao mínimo um impacto e uma estética negativos na paisagem.

SECÇÃO IV
Responsabilidades sobre o Uso e Aproveitamento do Solo

Artigo 72.º
(Utilização dos solos)

1. A concessão de direitos mineiros não implica a transferência da propriedade sobre as áreas atribuídas para investigação geológico-mineira ou sobre os terrenos onde se localizam as jazidas minerais, mas confere aos titulares dos direitos mineiros respectivos, sempre que tais terrenos pertençam ao domínio público do Estado e não estejam afectos a fins determinados, o direito de os utilizar e aproveitar nos termos e para os fins constantes das alíneas c), e) e f) do artigo 92.º, contra o pagamento das taxas de superfície estabelecidas.
2. Sendo os terrenos pertença de particulares ou do domínio privado do Estado ou de pessoas colectivas de direito público, os titulares de direitos mineiros só podem utilizá-los ou aproveitá-los com o consentimento dos respectivos donos ou possuidores e nos termos autorizados ou convencionados entre eles.
3. Só depois de suprido o consentimento referido no número anterior o titular dos direitos mineiros em causa pode realizar os trabalhos de investigação geológico-mineira que impliquem a utilização dos terrenos.
4. Para além do acordo expresso, referido no n.º 2 deste artigo, considera-se suprido o consentimento com o depósito da renda anual e da caução provisória, fixadas nos termos do n.º 1 do artigo 77.º
5. Na fase de exploração, não chegando o concessionário a acordo com os donos ou possuidores dos terrenos situados dentro da área demarcada, as operações não podem iniciar-se sem o concessionário os adquirir ou o Estado obter a sua expropriação por utilidade pública, nos termos da lei.

Artigo 73.º
(Servidões)

1. Os titulares de direitos mineiros têm o direito de exigir servidões necessárias ao pleno exercício dos seus direitos, abrangendo não só as servidões de passagem, como também as demais previstas na lei que se considerem necessárias ao exercício da respectiva actividade mineira.
2. As servidões são constituídas, nos termos da lei geral, sem prejuízo da possibilidade de o ministério da tutela ordenar a sua constituição precária.
3. As servidões, constituídas nos termos do presente código, cessam com a extinção dos direitos mineiros para o exercício dos quais foram constituídas.

Artigo 74.º
(Protecção dos solos e da paisagem)

1. Os trabalhos de prospecção e pesquisa devem ser executados por forma a perturbar o menos possível o uso normal dos solos pelos seus donos ou possuidores e, concluídos os trabalhos, devem os titulares dos direitos de prospecção tratar ou remover os entulhos e tapar as sanjas e trincheiras, procurando devolver aos terrenos a sua antiga configuração.
2. As operações de extracção dos recursos minerais e de tratamento dos minerais extraídos devem efectuar-se de forma a não comprometer a reintegração paisagística, a recuperação dos solos e o seu futuro aproveitamento.

Artigo 75.º
(Restauração e recuperação de solos)

1. As actividades geológicas e mineiras devem processar-se de acordo com as normas técnicas e regulamentares de racionalidade mineira, porforma a permitir, na medida do possível, a restauração dos solos para os fins a que se destinavam antes de iniciadas as actividades mineiras, ou a sua recuperação para usos alternativos, sem prejuízo do ambiente.
2. Os titulares de direitos mineiros devem, depois de terminados os trabalhos, proceder à restauração dos terrenos e à recuperação paisagística, conforme previsto pelo Estudo de Avaliação do Impacte Ambiental.
3. Antes de abandonar definitivamente a área da concessão, os titulares de direitos mineiros devem solicitar ao ministério da tutela a vistoria da respectiva área de operações mineiras, a qual se faz nos termos do plano de encerramento e abandono das operações mineiras aprovado pelo órgão de tutela nos termos deste Código.

Artigo 76.º
(Deveres e direitos dos possuidores de solos)

Os possuidores ou proprietários de solos têm direito a uma renda pelo tempo que durarem as actividades correspondentes de prospecção e pesquisa, e a serem indemnizados pelos prejuízos que lhes causarem, mas devem ter na devida consideração o interesse relativo da produção mineira para a economia nacional, abstendo-se de criar entraves injustificados aos trabalhos de investigação geológico-mineira.

Artigo 77.º
(Fixação de renda anual e de caução por ocupação de terrenos)

1. Na falta de acordo com os donos ou possuidores dos terrenos a que se refere o artigo anterior, pode o titular de direitos mineiros de prospecção e/ou de exploração requerer aos ministros que tutelam a actividade mineira e as actividades exercidas pelo dono ou possuidor da terra que, de acordo com o seu prudente arbítrio, procedam, por despacho conjunto, à fixação da renda anual, correspondente à respectiva utilização durante as operações de prospecção e/ou de exploração e de uma caução que garanta o pagamento dos prejuízos que aquelas operações possam vir a causar.
2. Na fixação da renda referida no número anterior deve ter-se em consideração o rendimento líquido estimado da terra cuja utilização possa vir a ser perturbada, ou deixada de ser utilizada, ou prejudicada para a actividade a que se encontrar afecta.
3. O valor da caução a ser fixado deve ter em conta a renda estabelecida nos termos do número anterior, bem como as infra-estruturas que previsivelmente venham a ser danificadas ou destruídas.
4. Se o titular dos direitos sobre o terreno não concordar com os valores fixados, pode, no prazo de quinze dias a contar da data de notificação do despacho conjunto dos ministros, referido no n.º 1 deste artigo, recorrer ao tribunal territorialmente competente, que decide de harmonia com os preceitos do artigo 1425.º do Código do Processo Civil, com as adaptações necessárias à natureza do pedido.
5. Da decisão do tribunal territorialmente competente cabe recurso, com efeito meramente devolutivo.

SECÇÃO V
Responsabilidades Sobre o Uso de Explosivos

Artigo 78.º
(Regime aplicável)

1. A aquisição, transporte, armazenamento e uso de substâncias explosivas para uso na actividade mineira são regulados pelas leis e regulamentos actualmente em vigor e aplicadas pela Polícia Nacional, ou por diploma específico que as substitua, o qual deve ser aprovado pelo Titular do Poder Executivo mediante proposta do Ministério do Interior e do órgão de tutela da geologia e minas.

2. Em cada mina devem ser adoptadas técnicas e medidas de segurança sobre o planeamento, a execução e o monitoramento do uso de explosivos, que devem constar do Plano de Exploração da Mina.

Artigo 79.º
(Explosivos permitidos na actividade mineira)

As substâncias explosivas permitidas na actividade mineira são as pólvoras e os explosivos, podendo apresentar-se a granel ou encartuchadas.

Artigo 80.º
(Aquisição, transporte e uso de explosivos)

A aquisição, transporte e uso de produtos explosivos, pólvoras e artifícios de iniciação deve ser feito por pessoal devidamente habilitado e carece de autorização da Polícia Nacional.

Artigo 81.º
(Operador de explosivos)

1. As operações de manuseamento de substâncias explosivas e acessórios de fogo na indústria mineira só podem ser executadas por operador de explosivos que cumpra os requisitos estabelecidos neste capítulo.
2. O emprego de produtos explosivos na actividade mineira só pode ser efectuado por operador de explosivos habilitado com a Cédula de Operador de Explosivos, emitida pela Polícia Nacional.
3. Sem prejuízo do procedimento criminal ou civil a que haja lugar, a Cédula de Operador de Explosivos pode ser retirada pela entidade emissora quando o operador revele incúria, incompetência evidente ou desrespeite as regras estabelecidas sobre o uso de explosivos na actividade mineira.

Artigo 82.º
(Requisitos do operador de fogo mineiro)

1. O operador de explosivos mineiros deve satisfazer as seguintes condições:
   a) Ser angolano com mais de vinte e cinco anos;
   b) Possuir formação específica em matéria de explosivos;
   c) Oferecer boas garantias de ordem pública e moralidade;
   d) Possuir como habilitação mínima o terceiro nível;
   e) Ser para este fim designado pelo director técnico da mina.
2. Excepcionalmente, quando não haja técnicos nacionais com habilitação para o efeito, o pessoal de fogo pode ser de nacionalidade estrangeira, mediante autorização prévia da Polícia Nacional, sob parecer do ministério da tutela. Neste caso, é obrigatória a

execução, pela empresa concessionária respectiva, de um programa de formação de operadores de fogo angolanos que substituam o operador estrangeiro, num prazo que não exceda cinco anos.

Artigo 83.º
(Operador de fogo mineiro)

1. Para efeito do presente Código, integram a categoria de operador de fogo mineiro:

   a) Os paioneíros;

   b) Os encarregados e sub-encarregados de escavações;

   c) Os capatazes;

   d) Os picadores e carregadores de fogo e seus ajudantes;

   e) Os electricistas das linhas de tiro e seus ajudantes.

2. Cada picador ou carregador de fogo não pode ser auxiliado por mais de um ajudante.
3. Aos fiscais oficiais determinados pela Polícia Nacional é fornecida a relação nominal do pessoal a que se refere o n.º 1 deste artigo, a qual deve estar sempre actualizada, havendo em cada frente e em cada turno até quatro picadores e quatro ajudantes. Em caso de grandes frentes de trabalho, a Polícia Nacional pode autorizar um maior número de picadores e ajudantes.

Artigo 84.º
(Segurança dos operadores de fogo)

1. Durante o manuseamento das substâncias explosivas e acessórios de fogo, os operadores de fogo devem tomar as seguintes medidas de protecção mínimas:

   a) Usar equipamento de protecção individual e uniforme, capacete e vestuário apropriados, que não dificultem os movimentos no acendimento do rastilho e retirada para os abrigos;

   b) Não usar calçado com cordas ou com biqueiras metálicas;

   c) Dispor de sacola de couro ou de lona para transporte de explosivos;

   d) Outros meios legalmente exigidos.

2. Os capacetes do pessoal de fogo, bem como as caixas ou bolsas para transporte de explosivos ou acessórios de fogo devem ser listados com tinta fluorescente vermelha, capaz de proporcionar boa visibilidade de dia e de noite.

Artigo 85.º
(Requisitos para o disparo)

1. Em cada mina onde seja necessário o uso de explosivos deve ser elaborado previamente o respectivo plano de fogo, de acordo com as regras e princípios específicos sobre a matéria.

2. O plano de fogo referido no número anterior deste artigo deve ser previamente submetido à aprovação da Polícia Nacional.
3. Nenhuma explosão pode ser provocada sem que o operador de fogo responsável verifique que todos os trabalhadores estejam convenientemente protegidos, que os acessos estão devidamente vigiados e que não haja o risco de pessoas ou bens a serem atingidos.

Artigo 86.º
(Armazenamento)

Os explosivos e os detonadores são obrigatoriamente armazenados separadamente em paióis e paiolins, respectivamente, previamente licenciados e fiscalizados pela Polícia Nacional.

Artigo 87.º
(Classificação e licenciamento dos paióis e paiolins)

1. A construção dos paióis e paiolins obedece aos critérios de construção, duração, instalação e lotação definidos pela Polícia Nacional, de acordo com a legislação em vigor.
2. O licenciamento para a construção de paióis e paiolins é emitido pela Polícia Nacional, mediante requerimento do concessionário de direitos mineiros respectivo, observadas as regras para a sua construção, referidas no número anterior.

Artigo 88.º
(Condições de armazenamento)

Todas as estruturas utilizadas para o armazenamento de substâncias explosivas devem obedecer aos seguintes requisitos mínimos obrigatórios:

a) Ser uma construção em betão e/ou alvenaria, com condições adequadas de segurança e resistência para o tipo de explosivos a armazenar:

b) As portas devem possuir sistema de fecho com condições técnicas que garantam a seguranças das instalações e impeçam o acesso às substâncias explosivas de pessoal não autorizado;

c) Possuir um sistema eficaz de protecção contra descargas atmosféricas por meio de pára-raios;

d) Estar protegido com maciços de terra ou traveses de altura igual à do burel da cobertura do paiol;

e) Não possuir rede eléctrica de iluminação no interior.

LIVRO II
Do Exercício de Direitos Mineiros

CAPÍTULO V
Titularidade de Direitos Mineiros

Artigo 89.º
(Títulos de direitos mineiros)

1. Os direitos mineiros são conferidos pela emissão de um dos seguintes títulos:

   a) Título de prospecção, para o reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de recursos minerais;

   b) Título de exploração, para a exploração de recursos minerais;

   c) Alvará mineiro, para a prospecção ou exploração de recursos minerais aplicáveis na construção civil;

   d) Senha mineira, para a exploração artesanal.

2. Os títulos mineiros são emitidos pelo titular do órgão da tutela, após concluídos e aprovados os respectivos processos de obtenção das concessões de direitos mineiros, na forma prevista neste Código, e depois do pagamento das taxas e emolumentos a que houver lugar.

3. Os títulos mineiros são numerados, datados e referenciados com a indicação codificada do processo de registo cadastral respectivo, devendo conter os seguintes dados, entre outros:

   a) Identificação do titular;

   b) Autoridade que autorizou a concessão do direito;

   c) O número do *Diário da República* ou de outro meio de publicação que publicou a decisão que aprovou a concessão do direito concedido;

   d) Identificação do mineral a que se refere o título obtido;

   e) Área das operações mineiras e sua localização geográfica;

   f) Duração do direito de concessão e data de expiração;

   g) Condições de prorrogação do período de validade do título;

   h) Espaços para a inscrição de averbamentos resultantes de eventuais transmissão de direitos ou outras eventualidades legais;

   i) Assinatura da autoridade emissora do título, data da assinatura e autenticação da assinatura.

Artigo 90.º
(Capacidade para o exercício de direitos mineiros)

Só é permitido o exercício de actividade mineira a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, com capacidade técnica e financeira adequada ao exercício da actividade mineira a que se proponham.

Artigo 91.º
(Garantias jurídicas)

Aos titulares de direitos mineiros são reconhecidas as seguintes garantias jurídicas:

a) Os pedidos de acesso aos direitos mineiros são registados e decididos de acordo com a ordem de entrada, dentro dos prazos legalmente estabelecidos;

b) Aos pedidos de concessão de direitos mineiros é prestada a devida publicidade;

c) A exploração dos recursos minerais revelados durante a prospecção, sem quaisquer restrições, a não ser as que resultem expressamente das normas deste Código ou de legislação complementar;

d) Os títulos para a exploração dos recursos minerais são atribuídos em regime de exclusividade, podendo ser transmitidos nos termos deste Código;

e) O apoio do Estado necessário para a realização das actividades mineiras e o respeito pelos direitos a elas inerentes;

f) O direito de dispor e comercializar livremente o produto da mineração, observadas as regras e procedimentos estabelecidos neste Código e em legislação complementar sobre a matéria.

Artigo 92.º
(Direitos dos titulares)

Os titulares de direitos mineiros concedidos para o reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação ou exploração de recursos minerais gozam, entre outros, dos seguintes direitos:

a) Obter ou consultar junto das estruturas competentes do órgão de tutela as informações geológico-mineiras disponíveis sobre a área abrangida pela concessão;

b) Obter a colaboração das autoridades administrativas para a realização dos trabalhos de campo e para constituição de servidões de passagem, nos termos da lei;

c) Utilizar as águas superficiais e subterrâneas existentes nas proximidades da área de concessão que não se encontrem aproveitadas ou cobertas por outro título de exploração específica, sem prejuízo dos direitos de terceiros e observando-se sempre a legislação mineira;

d) Construir e implantar as infra-estruturas e as instalações necessárias à execução das actividades geológico-mineiras;

e) Utilizar, nas condições legais e regulamentares pertinentes, os terrenos demarcados para a implantação das instalações mineiras, dos edifícios e dos equipamentos;

f) Alterar, nos termos dos planos e programas de trabalho aprovados, e na medida necessária para a execução das operações mineiras, a configuração natural das áreas objecto da concessão;

g) Realizar as actividades geológico-mineiras necessárias à execução dos planos de trabalho aprovados, sem outras limitações que não sejam as decorrentes das normas legais, do contrato de concessão ou do despacho do órgão de tutela;

h) Extrair, transportar e beneficiar dos recursos minerais objecto do contrato, nos termos da lei;

i) Dispor dos recursos minerais extraídos e comercializá-los, nos termos da lei;

j) Recuperar, através dos resultados da exploração, as despesas de investimento efectuadas na fase de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação;

k) Ser indemnizado pelos prejuízos que possam decorrer de quaisquer acções limitativas do exercício dos direitos mineiros, nos termos da lei ou do contrato de concessão.

Artigo 93.º
(Obrigações dos titulares)

Os titulares de direitos mineiros têm, entre outras, as seguintes obrigações:

a) Não dar início ao exercício das actividades geológico-mineiras, sem estar munido do competente título;

b) Iniciar os trabalhos de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação no prazo de cento e oitenta dias contados da data da aprovação do contrato pelo órgão competente, salvo impossibilidade resultante de força maior demonstrada e comunicada ao órgão de tutela à concessionária nacional;

c) Assegurar o emprego de técnicos e trabalhadores angolanos, bem como providenciar acções de formação e capacitação técnico-profissional dos mesmos, nos termos da lei;

d) Aplicar os métodos mais aptos para a obtenção de maior rendimento, compatíveis com as condições económicas do mercado, com a protecção do ambiente e com o aproveitamento racional dos recursos minerais, não realizando a exploração ambiciosa dos mesmos;

e) Proceder ao registo de todas as actividades de investigação geológico-mineira que efectuem;

f) Comunicar, periodicamente, ao órgão de tutela e à concessionária nacional, nos termos estabelecidos pelo órgão de tutela, o registo de dados técnicos resultantes das actividades geológico-mineiras efectuadas;

g) Registar e contabilizar todas as despesas efectuadas, decorrentes da execução do plano de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação e do plano de investimentos;

h) Permitir o controlo e a fiscalização da sua actividade por parte das competentes autoridades do órgão de tutela ou a concessionária nacional, incluindo o acesso ao registo de dados de natureza técnica, económica e financeira relacionado com as operações mineiras, bem como permitir a visita dos seus agentes à área de concessão;

i) Libertar progressivamente a área inicial abrangida pela atribuição dos direitos mineiros de prospecção, nos termos e condições deste código e do respectivo contrato de concessão;

j) Cumprir o plano de exploração aprovado, respeitando as disposições legais e regulamentares e a melhor metodologia das operações mineiras;

k) Cumprir os prazos de execução das operações mineiras e de programa de produção estabelecidos, mantendo a exploração em actividade, salvo nos casos de suspensão

autorizada ou imposta oficialmente, ou ainda quando determinada por razões de força maior;

l) Garantir e promover o cumprimento das normas de segurança e higiene no trabalho;

m) Cumprir as imposições do Estudo de Avaliação do Impacte Ambiental;

n) Desenvolver acções de protecção à natureza e ao ambiente, de acordo com o Estudo de Avaliação do Impacte Ambiental aprovado pelas autoridades competentes;

o) Promover a segurança, saúde, higiene e salubridade pública, em conformidade com a regulamentação nacional e internacional aplicável na República de Angola;

p) Informar de imediato as entidades competentes sobre todas as ocorrências de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

q) Dar a conhecer ao órgão de tutela as estatísticas do pessoal que possua, as realizações de carácter social e, na fase de exploração, os dados relativos ao exercício anual, contendo elementos técnicos, sociais e de vendas;

r) Informar as incidências da actividade mineira sobre a ocupação do solo e as características do ambiente;

s) Reparar nos termos das disposições sobre responsabilidade do Código Civil os danos provocados a terceiros pelo exercício das actividades geológico-mineiras.

Artigo 94.º
(Transmissão de títulos mineiros)

1. Sem prejuízo do referido nos artigos 48.º e seguintes deste Código, é permitida a transmissão de títulos mineiros a terceiros, desde que seja autorizada pelo órgão de tutela.
2. Nos casos em que a atribuição de direitos mineiros é da competência do Titular do Poder Executivo, a autorização para a transmissão do respectivo título mineiro depende de aprovação prévia deste órgão.
3. A transmissão de títulos mineiros só pode ser autorizada se a entidade a favor de quem se pretender transmitir reunir os requisitos exigidos aos concessionários originários de direitos estabelecidos pelo presente Código e demais legislação aplicável.
4. A transmissão de títulos mineiro é averbada no título transmitido e no registo cadastral respectivo com os dados do novo titular e os relativos à autorização de transmissão, devendo a alteração de titulares ser publicada nos mesmos termos da publicação da concessão originária do título.
5. A autorização para a transmissão de direitos mineiros referida no presente artigo está sujeita ao pagamento de taxas e emolumentos e o respectivo pedido fica sem efeito se nos trinta dias de calendário após a notificação do interessado não for efectuado o pagamento.

CAPÍTULO VI
Acesso aos Direitos Mineiros

SECÇÃO I
Pedidos de concessão de Direitos Mineiros

Artigo 95.º
(Formas de produção mineira)

1. A produção de mineirais realiza-se nas formas de produção industrial, produção semi-industrial e produção artesanal.
2. O regime de produção artesanal é o estabelecido no Capítulo XI deste Código.
3. O regime de produção industrial e semi-industrial constitui o regime regra, o qual se aplica a generalidade da produção mineira.
4. Compete ao Titular do Poder Executivo aprovar as regras especiais que a produção semi-industrial forem aplicáveis especificamente.

Artigo 96.º
(Condições de acesso aos direitos mineiros)

1. O acesso aos direitos mineiros estabelecidos neste Código e na legislação complementar é permitido às pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, pretendendo exercer actividades mineiras no território nacional ou em quaisquer áreas que se encontrem sob jurisdição da República de Angola, requeiram a respectiva concessão de direitos nos termos e condições previstas neste Código e na legislação complementar.
2. Não é permitido o acesso a direitos mineiros nos casos em que se verifique uma das seguintes condições ou circunstâncias:

   a) Pessoas com menos de dezoito anos;

   b) Pessoas condenadas pela prática de crimes contra a propriedade e contra a economia, como tal tipificados na lei, puníveis com pena de prisão maior;

   c) Pessoas consideradas por entidade competente, com decisão definitiva, como responsáveis por graves danos ambientais definidos como tal nos termos da lei;

   d) Devedores em mora por obrigações tributárias ou contribuições para a segurança social;

   e) Pessoas colectivas em processo de liquidação, fusão ou cisão;

   f) Pessoas com processo de declaração de falência ou insolvência;

   g) Pessoas colectivas cujos representantes ou mandatários estejam abrangidos pelos impedimentos estabelecidos nas alíneas *b)*, e *c)* deste número.

Artigo 97.º
(Regras sobre a atribuição de direitos mineiros)

1. A atribuição de direitos mineiros é feita mediante um dos seguintes meios:

   a) Concurso público realizado por iniciativa do órgão de tutela;

   b) Pedido do interessado dirigido ao órgão de tutela, nos termos deste Código.

2. A atribuição de direitos mineiros à escala industrial ou semi-industrial é sempre precedida de informação geológica favorável do órgão competente e de negociação no âmbito de um processo de investimento e de atribuição de títulos mineiros, nos termos estabelecidos neste Código.
3. A atribuição de direitos mineiros à escala artesanal é precedida de informação geológica favorável do órgão competente, na base da qual é exarado o despacho de concessão de direitos e do respectivo título ou credenciamento pelo ministro da tutela, nos termos estabelecidos neste Código.
4. Sempre que não haja lugar a concurso público, os direitos mineiros de reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação e exploração são atribuídos ao primeiro solicitante, desde que possua as capacidades técnicas e financeiras necessárias para desenvolver a actividade mineira requerida, cumpra as exigências formais e de procedimento previstas nesta secção e se comprometa a observar as exigências em matéria ambiental constantes da legislação em vigor.
5. Não é permitida a atribuição de direitos mineiros para a mesma área de concessão a entidades diferentes.

Artigo 98.º
(Concurso público)

1. O órgão de tutela realiza obrigatoriamente concurso público para atribuição de direitos mineiros nos seguintes casos:

   a) Quando, em razão de estudos realizados ou aprovados pelo órgão responsável pela geologia, a área seja considerada de elevado potencial geológico;

   b) Quando se trate de um mineral considerado estratégico nos termos deste Código.

2. O órgão de tutela deve publicar, pelo menos uma vez por ano, no decurso dos primeiros três meses de cada ano, a relação das áreas e recursos minerais cuja concessão pode ser atribuída por concurso público.

Artigo 99.º
(Regulamento do concurso público)

1. As regras e procedimentos do concurso público são, com as devidas adaptações, as aplicáveis aos concursos para empreitadas de obras públicas, devendo ser elaborada pelo órgão da tutela e aprovada pelo Titular do Poder Executivo regulamentação específica para o concurso público à concessão de direitos mineiros.

2. Os termos de referência do concurso público são sempre divulgados em aviso mandado publicar pelo órgão de tutela no *Diário da República* ou num dos jornais diários de maior circulação nacional.

Artigo 100.º
(Pedidos de informação sobre áreas para concessão)

1. Os pedidos de informação sobre áreas para a concessão de direitos mineiros são feitos junto dos serviços de informação geológica, devendo ser formulados em requerimento dirigido ao ministro da tutela, contendo os seguintes dados:

   a) Identificação do requerente e a indicação do representante legal, caso se trate de pessoa colectiva;

   b) Indicação do mineral para cujos direitos mineiros de prospecção e/ou exploração solicita informação;

   c) Indicação, sob juramento de honra, de que não está abrangido por nenhum dos impedimentos referidos no artigo 96.º para ser titular dos direitos mineiros cuja informação se solicita;

   d) Mapa geodésico com a indicação exacta da área requerida.
2. O requerimento referido no número anrerior dá entrada nos serviços de informação geológica, passando a ter um número de entrada.
3. A informação deve ser prestada no espaço de trinta dias após a entrada do requerimento e está sujeita ao pagamento de taxas e emolumentos.
4. A informação prestada em resposta ao pedido de informação não confere ao requerente qualquer direito mineiro sobre a área em causa, podendo, contudo, servir de base para o pedido de concessão de direitos mineiros.

Artigo 101.º
(Pedido de concessão de direitos mineiros)

1. O pedido para a concessão de direitos mineiros dá entrada no gabinete do ministro que tutela a geologia e minas e deve ser formulado através de requerimento dirigido ao ministro, contendo os dados referidos no n.º 1 do artigo 100.º
2. O requerimento a que se refere o n.º 1 deste artigo é instruído com os documentos comprovativos da idoneidade e capacidades técnica e financeira do requerente, bem como da capacidade de satisfação das exigências em matéria ambiental previstos nas leis e regulamentos e nos tratados e convenções internacionais de que a República de Angola seja parte.
3. O pedido para a concessão de direitos mineiros para a exploração artesanal, de minerais destinados à construção civil e para a exploração de águas minerais dá entrada nos serviços competentes do cadastro mineiro, mas as condições de acesso e o processo de outorga de direitos estão sujeitos ao regime especial estabelecido neste Código e na legislação complementar para cada um desses minerais.

4. Para efeitos de investimento estrangeiro, constitui comprovativo das capacidades técnicas e financeiras a apresentação pelo requerente de um dossier contendo a seguinte informação:

   a) Experiência do ente jurídico na área mineira;

   b) Descrição dos meios técnicas e programa de trabalhos;

   c) Descrição das despesas mínimas;

   d) Cópia do balanço e contas dos últimos três anos.

5. Do pedido para a concessão de direitos mineiros devem ainda constar informações credíveis sobre os objectivos económicos a alcançar, a área pretendida, o compromisso de respeitar as exigências em matéria ambiental, os meios técnicos e financeiros e o orçamento previsional.

6. Os pedidos que não preencherem os requisitos referidos nos n.os 1 e 2 deste artigo não são atendidos, notificando-se do facto o requerente, com indicação exacta das causas do não atendimento do pedido.

7. Da decisão de não atendimento cabe reclamação e recurso, nos termos do procedimento e contencioso administrativos.

Artigo 102.º
(Registo dos pedidos)

1. Da recepção do requerimento entregue nos termos do artigo anterior é emitido um recibo passado em formulário contendo os dados do requerente e da área requerida, bem como o número do requerimento, a hora e o dia da entrada, devendo ser assinado pelo funcionário competente e carimbado.

2. O original desse formulário é entregue ao requerente e a cópia é anexada ao respectivo processo.

Artigo 103.º
(Resposta aos pedidos)

1. Os requerimentos são apreciados por ordem de entrada, devendo ser atendido o que tenha dado entrada do pedido em primeiro lugar. Os eventuais vícios de forma quanto aos requisitos e formalidades do pedido de concessão, de acordo com as regras estabelecidas neste Código, não anulam a primazia da entrada, sendo arbitrado um prazo de oito dias para serem corrigidos.

2. No prazo máximo de trinta dias úteis, os requerentes devem ser informados sobre a disponibilidade ou não da área requerida, com indicação das taxas e emolumentos a pagar, ou das causas da indisponibilidade, caso seja esta a informação a prestar.

3. Da decisão de não atendimento do pedido cabe reclamação e recurso, nos termos do procedimento e contencioso administrativos.

4. Em caso de disponibilidade da área requerida, o requerente tem o prazo de quinze dias de calendário, a contar da data da notificação, para proceder ao pagamento das

taxas e emolumentos exigíveis, findo o qual, sem que haja procedido ao pagamento, o pedido considera-se deserto e sem nenhum efeito.

Artigo 104.º
(Publicação de editais sobre pedidos)

1. Após o pagamento das taxas e emolumentos exigíveis, o Cadastro deve manda publicar por éditos, em duas publicações separadas com intervalos de dois dias entre cada publicação, em pelo menos dois dos jornais de maior circulação, e na página da Web do órgão de tutela ou do Cadastro, a informação sobre o pedido de concessão com os dados resumidos referidos no artigo 101.º, devendo ser arquivados no processo as cópias das respectivas publicações com as datas de publicação visíveis.
2. Decorridos quinze dias após a 2.ª e última publicação escrita dos éditos, sem que haja qualquer reclamação ou impugnação do pedido, continuar-se-á com o processo de atribuição do respectivo título mineiro, de acordo com o estipulado neste Código.

Artigo 105.º
(Reclamações e impugnações de pedidos)

1. As reclamações e requerimentos de impugnação são dirigidos ao ministro da tutela e dão entrada no órgão competente do cadastro mineiro.
2. Só podem reclamar ou impugnar os pedidos de direitos mineiros as pessoas com legitimidade e capacidade legal para a reclamação ou impugnação e com interesse directo no caso.
3. Têm interesse directo no caso para reclamar ou impugnar todos aqueles que sobre as áreas em causa possuam direitos de propriedade, ou direitos pignoratícios, ou direitos da mesma natureza dos pedidos, ou direitos de superfície, ou quaisquer direitos reais.
4. As pessoas que reclamarem ou impugnarem o pedido de concessão de direitos mineiros devem juntar cópias dos documentos comprovativos dos seus direitos e de outras informações relevantes para a correcta e eficaz apreciação do caso e dos direitos reclamados ou impugnados.
5. A falta de documentos comprovativos torna os requerimentos de reclamação ou de impugnação ineptos, dando origem ao seu indeferimento liminar e à continuação do processo de atribuição de direitos mineiros em curso.
6. Havendo reclamação ou impugnação do pedido devidamente formulado, o responsável máximo dos recursos geológicos manda abrir um processo de averiguações para apurar a veracidade da reclamação ou da impugnação, podendo recorrer a outras instituições do Estado para proceder à sua verificação e autenticidade.
7. As partes interessadas na reclamação ou impugnação devem ser notificadas do resultado final do processo de averiguação e da decisão, no prazo de quinze dias.
8. Da decisão sobre o inquérito cabe reclamação e recurso nos termos do procedimento e contencioso administrativos.

Artigo 106.º
(Certificado de pedido de concessão mineira)

1. Depois de apreciados e confirmada a viabilidade processual dos pedidos, nos termos dos artigos anteriores desta secção, os serviços geológico-mineiro emitem o Certificado de Registo de Pedido de Concessão Mineira (RPCM).
2. O original do RPCM é entregue ao requerente e uma cópia do mesmo é encaminhado para o órgão com competência para negociar os contratos, ou para autorizar a atribuição dos respectivos títulos, consoante os casos.

CAPÍTULO VII
Do Investimento no Sector Mineiro

Artigo 107.º
(Investimento público)

O investimento público em actividades mineiras é condicionado à necessidade objectiva de o Estado intervir empresarialmente no sector mineiro, demonstrada através de estudos fundamentados, aprovados pelo Titular do Poder Executivo.

Artigo 108.º
(Investimento privado)

1. O investimento em actividades mineiras realizado por entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, como tal definidas na lei, está sujeito a autorização específica, nos termos definidos neste Código.
2. As regras sobre investimento privado na actividade mineira são as estabelecidas no presente capítulo.
3. Aplicam-se subsidiariamente ao investimento privado na actividade mineira as disposições da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio - Lei do Investimento Privado e da legislação cambial.

Artigo 109.º
(Parcerias comerciais)

1. Os direitos mineiros de prospecção e exploração podem ser atribuídos a entidades reunidas comercial ou empresarialmente através de instrumentos de parceria permitidos por lei, desde que se mostrem reunidos os seguintes requisitos:

   a) Os associados satisfaçam as condições estabelecidas neste Código para ter acesso aos direitos mineiros;

   b) Os associados consagrem no instrumento de parceria a sua responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações contraídas por qualquer um deles perante o Estado e perante terceiros, decorrentes do exercício dos respectivos direitos mineiros.

2. No estabelecimento de parcerias comerciais deve ser dada preferência a parceiros ou empresas nacionais, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 110.º
(Regimes de investimento privado)

1. O investimento privado subdivide-se, segundo o tipo de actividade mineira ou a categoria dos minerais em causa, nos seguintes regimes processuais:

   a) Regime geral de investimento mineiro;

   b) Regime de investimento em minerais estratégicos, como tal definidos na lei, explorados de forma industrial;

   c) Regime de investimento artesanal, para os minerais cuja exploração seja realizada de forma não industrial, nos termos definidos neste Código e regulamentação complementar.

CAPÍTULO VIII
Regime Geral de Investimento Mineiro

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 111.º
(Contrato de investimento mineiro)

1. O investimento para a prospecção, estudo, avaliação e exploração mineira industrial realiza-se mediante contrato de investimento, de natureza administrativa, aprovado pelo ministro da tutela.
2. Quando o valor do investimento for superior ao equivalente em Kwanzas a USD 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) é competente para aprovar o contrato de investimento mineiro o Titular do Poder Executivo.
3. Independentemente do valor do contrato, o titular do órgão de tutela é o interlocutor por parte do Estado em tudo o que diga respeito à negociação e às disposições do contrato.
4. Quando os direitos mineiros forem exercidos exclusivamente por uma empresa detida integralmente pela Concessionária Nacional compete ao Titular do Poder Executivo aprovar o respectivo projecto de execução das operações mineiras para cada fase do processo de mineração, não havendo necessariamente lugar a celebração de contrato.

Artigo 112.º
(Comissão de negociação dos contratos)

1. Os contratos de concessão de direitos mineiros para a exploração industrial de minerais são negociados por uma Comissão de Negociações criada por despacho do ministro da tutela.

2. Quando houver negociação de facilidades ou isenções fiscais e aduaneiras, a Comissão de Negociações deve ser integrada por um membro do Ministério das Finanças.
3. Quando os minerais a explorar estiverem afectos a uma concessionária nacional, esta participa das negociações conducentes ao contrato de investimento mineiro.
4. A Comissão de Negociações conduz, em nome do titular do órgão de tutela, as negociações com o investidor e lavra as actas de cada sessão das negociações.
5. No final das negociações a Comissão elabora uma informação, onde relata os nomes dos participantes da negociação e a qualidade em que intervieram, os elementos relevantes da negociação, a sua opinião e propostas sobre pedidos de isenções fiscais e/ou aduaneiras, e a informação sobre a data do fim das negociações e o seu resultado, devendo os seus membros rubricar as folhas do contrato negociado.
6. Findas as negociações, o coordenador da comissão de negociações remete a informação e o contrato rubricado ao ministro da tutela para os devidos efeitos.

Artigo 113.º
(Fases do contrato)

1. Quando houver lugar a prospecção prévia, o contrato de investimento mineiro contém regras repartidas entre as seguintes três fases do processo de mineração:

   a) Reconhecimento e prospecção, abreviadamente Fase de Prospecção, a exercer no prazo previsto nos artigos 125.º e 261.º e seguintes;

   b) Estudo e avaliação, abreviadamente Fase de Avaliação, a exercer no prazo máximo de doze meses após a fase de prospecção;

   c) Exploração, abreviadamente Fase de Exploração, a exercer no prazo previsto no artigo 133.º
2. As regras, os direitos e as obrigações sobre as três fases do processo de mineração são previstas num único contrato de investimento.
3. A cada fase de prospecção e de exploração do processo de mineração corresponde um título mineiro, cuja autorização depende do cumprimento das obrigações referidas neste Código para cada uma dessas fases.

Artigo 114.º
(Garantia de acesso aos direitos de comercialização)

À entidade investidora com a qual for celebrado um contrato de investimento mineiro são garantidos os direitos mineiros de comercialização, devendo as condições de comercialização constar do contrato de investimento mineiro respectivo.

Artigo 115.º
(Declaração de intenção de investimento)

Para a fase da prospecção, o investidor apresenta ao órgão competente uma cópia do Certificado de Registo do Pedido de Concessão Mineira (CPCM) emitido nos termos do

artigo 106.º, acompanhado de uma declaração de intenção de investimento, preenchida em modelo próprio, contendo a seguinte informação:

a) A área e o programa de trabalhos, com as suas etapas sucessivas;

b) Os custos previstos e as fontes de financiamento respectivas;

c) Os elementos de identificação do investidor e dos seus representantes.

Artigo 116.º
(Estudos de viabilidade e de impacte ambiental)

1. Antes de iniciar a fase de exploração, o investidor deve apresentar um Estudo de Viabilidade Técnica Económica e Financeira (EVTEF) e um estudo de impacte ambiental e de reposição do ambiente após as actividades mineiras, os quais, uma vez negociado e aprovado o contrato de investimento mineiro, fazem parte integrante do mesmo.
2. O contrato de investimento mineiro deve incluir cláusulas sobre a necessidade de juntar posteriormente os estudos referidos no número anterior deste artigo, contando a sua validade contratual a partir da data da sua aprovação pelo órgão competente.
3. A autoridade com competência para aprovar o contrato de investimento mineiro pode submeter o EVTEF e o Estudo de Impacte Ambiental a uma auditoria independente, devendo os custos dessa auditoria ser suportados pelo investidor como custos de negociação, a ser recuperados com o produto da exploração caso a negociação tenha êxito.

Artigo 117.º
(Subcontratação de serviços para operações mineiras)

1. Aos titulares de direitos mineiros é permitida a subcontratação de serviços de terceiros para a execução de actividades mineiras restritas ou de especialidade, desde que não envolva a transferência dos seus direitos para as empresas subcontratadas e desde que seja autorizado pelo órgão de tutela ou pela concessionária nacional, consoante os casos.
2. As empresas concessionárias de direitos mineiros não podem realizar os seus direitos através de um operador que as substitua na gestão e operação dos jazigos.
3. A subcontratação de empresas afiliadas do titular do direito mineiro é livre, mas fica o titular de direito obrigado a prestar previamente informação da subcontratação ao órgão da tutela e à concessionária nacional, se houver intervenção desta.

SECÇÃO II
Direitos Mineiros de Prospecção

SUB-SECÇÃO I
Acesso aos Direitos Mineiros de Prospecção

Artigo 118.º
(Regime contratual)

1. O acesso a direitos mineiros de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação obedece às regras deste Código e realiza-se mediante o contrato de investimento mineiro definido na secção anterior deste capítulo.
2. As regras, direitos e obrigações sobre o exercício dos direitos mineiros de prospecção, pesquisa e avaliação resultam dos termos e condições que tenham sido acordadas nas negociações do contrato de investimento aprovado pela entidade competente.

Artigo 119.º
(Elementos contratuais da prospecção)

O Contrato de investimento mineiro deve conter, sem prejuízo de outros que decorram de legislação aplicável e das negociações respectivas, os seguintes elementos, relativos à fase de prospecção:

a) Identificação comercial, fiscal e domicílio do título e do seu representante legal;

b) Indicação e delimitação da área;

c) Tipo de recurso mineral incluído na concessão requerida;

d) Período inicial de prospecção e condições para prorrogação;

e) Condições de abandono progressivo da área;

f) Plano de prospecção;

g) Plano de investimento;

h) Periodicidade de apresentação de relatórios;

i) Valor e tipos das cauções a prestar;

j) Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Mineiro ou outro fundo, caso existam legalmente;

k) Fundamentos para a rescisão do contrato na fase da prospecção;

l) Formas de resolução de litígios.

Artigo 120.º
(Dimensão e demarcação da área de prospecção)

1. O contrato de investimento mineiro deve definir a dimensão das áreas de concessão de direitos mineiros de prospecção, expressa em quilómetros quadrados ou hectares.

2. A dimensão da área de cada concessão de prospecção e pesquisa pode estender-se até ao máximo de 10.000 Km², consoante o tipo de mineral.
3. Na negociação das áreas de cada concessão ter-se-á em conta a existência ou não de estudos geológicos sobre as mesmas, os investimentos a realizar e os interesses públicos a salvaguardar.
4. Cada investidor apenas pode obter direitos mineiros de prospecção do mesmo mineral para um máximo de até três áreas de concessão ao mesmo tempo.
5. A marcação e demarcação das áreas concedidas para prospecção mineira, bem como os prazos e os moldes, são estabelecidos pelo órgão de tutela.

Artigo 121.º
(Execução do plano de prospecção)

Os titulares de direitos de prospecção de recursos minerais devem executar pontualmente o plano de prospecção anexo ao contrato de investimento mineiro, sob pena de incumprimento do contrato.

Artigo 122.º
(Alterações do plano de prospecção)

1. O ministro da tutela, com base em parecer do organismo ou da concessionária que supervisiona a execução dos trabalhos mineiros, pode, excepcionalmente, autorizar alterações ao plano de prospecção inicialmente aprovado, desde que sejam requeridas e devidamente fundamentadas pelo interessado.
2. Não são autorizadas alterações ao plano de prospecção que impliquem o alargamento da área inicial, salvo se, não contrariando os princípios e regras deste Código, esse alargamento for requerido e autorizado pelo órgão competente.
3. O órgão de tutela deve pronunciar-se sobre o pedido de alteração do plano de prospecção até quarenta e cinco dias contados a partir da data da sua recepção.
4. Para efeitos de contencioso e procedimento administrativos a alteração solicitada considera-se indeferida se o órgão de tutela não se pronunciar dentro do prazo fixado no número anterior deste artigo.

Artigo 123.º
(Alargamento da área de prospecção)

1. O titular dos direitos mineiros de prospecção pode requerer junto do ministro da tutela o alargamento da área, indicando os motivos.
2. O ministro da tutela pode autorizar o alargamento, fixando os termos e condições que se mostrem apropriados para cada caso.
3. O indeferimento do pedido de alargamento da área pode ocorrer nos seguintes casos:

a) O alargamento da área não assegure o aproveitamento eficaz dos recursos minerais e benefícios para a economia nacional;

b) A área requerida não esteja disponível;

c) O requerente se encontre em situação de incumprimento das suas obrigações tributárias e de segurança social;

d) O requerente tenha sido punido ou esteja sob investigação por infracções das regras e princípios estabelecidos neste Código.

4. A decisão sobre o pedido de alargamento é notificada ao interessado no prazo máximo de quinze dias após a decisão, especificando-se as razões e os fundamentos no caso de indeferimento.
5. Em caso de deferimento do pedido, efectua-se o averbamento do alargamento no respectivo título mineiro, devendo ser feito o pagamento das respectivas taxas depois de apresentada a prova de pagamento da publicação do despacho que autoriza o alargamento da área, caso haja lugar a tal pagamento.
6. Se, após a comunicação da decisão de alargamento da área, o interessado não cumprir, no prazo de trinta dias, com o estabelecido no número anterior, a referida decisão considera-se cancelada.
7. O titular cujo alargamento tenha sido autorizado nos termos do presente artigo não pode iniciar nenhum trabalho de desenvolvimento ou operações de mineração na área para a qual o alargamento foi autorizado, até à notificação da autorização pelo órgão de tutela.

Artigo 124.º
(Avaliação das reservas minerais)

1. A avaliação e classificação das reservas minerais identificadas na fase da prospecção, assim como as alterações que elas vierem a sofrer, compete aos titulares dos direitos mineiros respectivos e deve ser feita de acordo com métodos internacionalmente aceites, estando sujeitas à aprovação do órgão de tutela.
2. A regra contida no número anterior aplica-se às amostras extraídas durante as operações geológico-mineiras que tenham de ser analisadas no exterior do país, desde que não existam iguais condições de análise em Angola.
3. É permitida a exportação temporária das amostras extraídas durante as operações mineiras de prospecção que tenham de ser analisadas no exterior do país, desde que não existam iguais condições de análise em Angola.

Artigo 125.º
(Duração e prorrogação dos direitos de prospecção)

1. Os direitos mineiros de prospecção são atribuídos por um período inicial de até cinco anos, o qual pode ser prorrogado por períodos sucessivos de um ano, até ao máximo de sete anos, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6 deste artigo.

2. As prorrogações referidas no número anterior são requeridas pelo titular dos direitos mineiros de prospecção até noventa dias antes do termo do período a que disser respeito, e são deferidas se o requerente não se encontrar em falta no cumprimento das suas obrigações legais e contratuais.
3. No fim do período inicial de cinco anos, o titular dos direitos mineiros de prospecção deve libertar 50% da área da concessão e, no fim de cada prorrogação, deve libertar a área que, depois de apreciados os resultados obtidos durante esse período, for decidido pelo órgão da tutela.
4. O titular dos direitos mineiros de prospecção pode reduzir a área de concessão antes do termo do período inicial do contrato.
5. No fim do mesmo período inicial de cinco anos, caso o titular dos direitos mineiros queira reter a totalidade da área de concessão, sujeita-se a uma taxa de superfície suplementar, nos termos do regime fiscal para o sector mineiro previsto neste Código e na legislação complementar, nos termos do artigo 261.º e seguintes.
6. Quando o período total de sete anos se revelar insuficiente para a elaboração ou conclusão do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica, o concessionário pode requerer uma prorrogação excepcional dos direitos mineiros, por um período máximo de um ano, nas condições definidas no número anterior deste artigo.
7. Findos os prazos definidos nos termos deste artigo e das prorrogações concedidas, caducam os respectivos direitos, nos termos da alínea *a)* do artigo 55.º

SUB-SECÇÃO II
Título de Prospecção

Artigo 126.º
(Emissão do título de prospecção)

1. Aprovado o contrato de investimento mineiro pela entidade competente, o titular do órgão de tutela emite o título mineiro de prospecção, nos termos do artigo 89.º do presente Código e procede à sua entrega ao titular depois de este pagar as taxas e emolumentos a que houver lugar.
2. Emitido o título mineiro, o titular do órgão de tutela envia cópia do mesmo ao Executivo da província onde se realiza o investimento, para conhecimento, com cópia ao investidor.
3. Quando o investimento implicar a importação de capitais externos e/ou a concessão de facilidades e isenções parciais, o titular do órgão de tutela envia cópia do título e do contrato aprovado ao Ministério das Finanças e à Agência Nacional do Investimento Privado, devendo esta emitir o competente Certificado de Registo de Investimento Privado para certificar o investimento externo e obter junto do Banco Nacional de Angola a Licença de Importação de Capitais.
4. Obtido o título mineiro, o respectivo titular fica habilitado a realizar as operações mineiras a que houver lugar, nos termos estabelecidos neste Código e na legislação complementar.

Artigo 127.º
(Conteúdo do título de prospecção)

1. O título de prospecção, aprovado nos termos do artigo anterior, deve conter os seguinte dados:

   a) Data de emissão e número do título;

   b) Identidade do titular;

   c) Minerais abrangidos;

   d) Período de validade;

   e) Identificação da área correspondente ao título de concessão, através da descrição das respectivas coordenadas geográficas;

   f) Mapa topográfico da área abrangida pelo título de concessão, com a indicação das coordenadas geográficas;

   g) Termos e condições a que o titular fica sujeito, relativos, nomeadamente, ao prazo de prospecção e pesquisa, à libertação da área, às taxas e multas, aos cuidados ambientais e outra informação relevante, consoante o mineral.

SECÇÃO III
Direitos Mineiros de Exploração

SUB-SECÇÃO I
Acesso aos Direito Mineiros de Exploração

Artigo 128.º
(Acesso aos direitos mineiros de exploração)

1. Os direitos de exploração de recursos minerais descobertos e avaliados na sequência das fases de prospecção e avaliação de um contrato de investimento mineiro são, cumpridos os requisitos estabelecidos na secção anterior, atribuídos às entidades que tenham exercido os direitos mineiros dessas fases no âmbito do contrato.
2. Os direitos de exploração de recursos minerais já conhecidos e avaliados, mas não descobertos na sequência de um contrato de investimento mineiro, são concedidos a quem, reunindo os requisitos legais, apresentar a melhor proposta de exploração, em concurso público aberto pelo órgão de tutela para o efeito.

Artigo 129.º
(Base de avaliação da viabilidade da exploração)

1. A concessão de direitos de exploração tem por base fundamental de avaliação e decisão o Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira (EVTEF), o Estudo de Impacte Ambiental (EIA), nos termos do artigo 116.º e o Plano de Exploração, entre outros elementos exigidos pelo presente Código e legislação complementar.

2. Sempre que a grandeza do investimento e a complexidade técnica do mesmo assim o aconselhem, a autoridade competente para negociar o contrato pode exigir do investidor a apresentação de uma auditoria independente do EVTEF e EIA apresentados, podendo indicar ou concordar com o investidor sobre o auditor a contratar.
3. Os EVTEF devem prever obrigatoriamente que os custos de exploração mineira, incluindo os custos operacionais, custos de investimento e os custos incorridos na prospecção, pesquisa e avaliação, não podem, em cada exercício anual contabilístico e financeiro, são estabelecidos até ao limite de 50% das receitas de exploração.
4. O EVTEF deve prever um prazo máximo de reembolso do capital investido nos projectos mineiros de cinco anos, podendo alargar-se até sete anos. Compete ao titular do órgão de tutela autorizar, mediante pedido fundamento do investidor, o alargamento desse prazo até sete anos, casos em que tal autorização consta como anexo do EVTEF.
5. O investimento de capital na fase de exploração pode beneficiar de um prémio de investimento de capital de até 50% do capital investido, a aprovar pelo titular do órgão de tutela, sob proposta da Comissão de Negociações a que se refere o artigo 112.º deste Código. Nestes casos, a aprovação deve constar como anexo do EVTEF.

Artigo 130.º
(Concessão de direitos de exploração mineira)

1. A concessão de direitos mineiros para a fase de exploração realiza-se mediante o contrato de investimento mineiro definido na Secção I deste capítulo.
2. O exercício dos direitos mineiros de exploração obedece aos termos e condições que tenham resultado das negociações a que se refere o regime de investimento privado respectivo, estabelecido neste Código, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 deste artigo.
3. A concessão de direitos mineiros de exploração para a mineração artesanal é feita de forma simplificada, mediante simples despacho ou credencial Mineira emitidos pelo órgão da tutela.

Artigo 131.º
(Elementos contratuais da exploração)

O contrato de investimento mineiro deve conter, além dos direitos e obrigações recíprocas do concessionário e do Estado, os seguintes elementos, relativos à fase de exploração:

a) Identificação comercial fiscal e domicílio do titular e do seu representante legal;

b) Área necessária para levar a efeito o plano de exploração aprovado e para as instalações mineiras, de tratamento, industriais e auxiliares;

c) Tipo de recursos minerais a explorar;

d) Estudo de viabilidade técnico-económico;

e) Valor e tipo das cauções prestadas;

f) Condições de reembolso dos investimentos efectuados na fase de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação;

g) Prazo de vigência do contrato e as respectivas prorrogações, estabelecido nos termos do artigo 133.º;

h) Formas de comercialização dos minerais estraídos;

i) Demais condições acordadas pelas partes ou exigidas pelo presente Código.

Artigo 132.º
(Recusa de concessão)

1. A recusa de concessão de direitos mineiros de exploração só pode ocorrer quando não se tenha dado início à fase da prospecção e por supervenientes e relevantes razões de interesse público que objectivamente conflituem e sejam incompatíveis com o interesse privado da exploração requerida.
2. As razões de interesse público invocadas para recusar a concessão têm de ser devidamente fundamentadas, mesmo quando estiverem relacionadas com a segurança ou a defesa do Estado.
3. A recusa de concessão de direitos de exploração pelos motivos indicados no n.º 1 deste artigo obriga o Estado a indemnizar o respectivo titular do investimento, entretanto, realizado, acrescido dos juros à taxa comercialmente em vigor em Angola, quando o pedido tiver como fundamento um contrato de prospecção.
4. Nos casos de concurso público, a indemnização tem por limite as despesas efectuadas pelo concorrente que tiver apresentado a melhor proposta e ganho o concurso.

Artigo 133.º
(Duração dos direitos de exploração)

1. Os direitos mineiros de exploração são atribuídos por um período de até trinta e cinco anos, incluindo o período de prospecção e avaliação, fim dos quais caducam e a mina reverte a favor do Estado.
2. Por decisão do titular do órgão de tutela, mediante pedido fundamentado do titular do direito mineiro de exploração caducado, dirgido àquela entidade, podem os direitos mineiros de exploração ser prorrogados por um ou mais períodos de dez anos cada.
3. As empresas mineiras são obrigadas a constituir uma reserva legal de 5% do capital investido, para além das estabelecidas na legislação comercial, destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental.
4. Caducados os direitos mineiros de exploração, os direitos e obrigações relativos à mina são assumidos pelo Estado, para quem transita 50% da reserva legal referida no número anterior.

5. Não se inclui nas obrigações do Estado a reposição ambiental, a qual deve ser assumida pelo titular do direito caducado, mediante uso da reserva legal referida no n.º 3 deste artigo.

SUB-SECÇÃO II
Título de Exploração Mineira

Artigo 134.º
(Emissão do título de exploração)

1. Aprovado o contrato de exploração pelo órgão competente, o órgão de tutela emite o título de exploração mineira, de acordo com as regras estabelecidas neste Código.
2. O título de exploração mineira emitido é entregue ao interessado após o pagamento das taxas e emolumentos devidos.
3. Se, após a comunicação da decisão de atribuição do título de exploração, o interessado não proceder ao pagamento das taxas e emolumentos devidos, no prazo de trinta dias, o mesmo considera-se cancelado.

Artigo 135.º
(Conteúdo do título de exploração)

O título de exploração mineira contém os seguintes dados:

a) Data de emissão e número do título de exploração;

b) Identidade do titular;

c) Minerais abrangidos;

d) Período de validade estabelecido nos termos do artigo 133.º;

e) Identificação da área do título de exploração através de coordenadas geográficas;

f) Mapa topográfico da área abrangida pelo título de exploração, com a indicação das coordenadas geográficas;

g) Termos e condições a que o titular fica sujeito, relativos, à exploração, processamento e/ou comercialização dos produtos minerais.

Artigo 136.º
(Tramitação do título de exploração)

1. Emitido o título de exploração mineira e entregue o original ao respectivo titular ou seu representante legal, o órgão de tutela remete cópias do mesmo ao Governo da província onde se realiza o investimento, para conhecimento.
2. Quando o investimento implicar a importação de capital externo ou a concessão de facilidades e isenções parciais, o órgão de tutela envia cópia do título e do contrato aprovado ao Ministério das Finanças e à Agência Nacional do Investimento Privado, devendo esta emitir o competente Certificado de Registo do Investimento Privado

para certificar o investimento externo e obter junto do Banco Nacional de Angola a Licença de Importação de Capitais.

Artigo 137.º
(Autonomia e transmissibilidade do título de exploração)

O direito mineiro de exploração constante do título de exploração é distinto dos direitos de propriedade fundiária ou urbana nele existentes e é susceptível de transmissão nos termos definidos pelo artigo 94.º

Artigo 138.º
(Deveres do titular do título de exploração)

Além dos deveres estabelecidos neste Código, e dos termos e condições estabelecidos no contrato de exploração, o titular de direitos mineiros de exploração tem os seguintes deveres específicos:

a) Demarcar a área por meio de marcos de betão facilmente identificáveis, no prazo máximo de noventa dias a partir da data de emissão do título mineiro ou de alteração da área;

b) Em caso de exploração mineira no Mar, a demarcação deve ser feita de acordo com as regras sobre demarcação marítima, nos termos da legislação pertinente;

c) Realizar as actividades de exploração mineira em conformidade com o plano de exploração submetido e aprovado;

d) Apresentar às autoridades competentes os relatórios de trabalho e demais informação exigível nos termos do presente Código;

e) Efectuar o pagamento dos impostos devidos.

Artigo 139.º
(Validade do título de exploração)

1. O título de exploração é válido durante o prazo fixado no mesmo, contado a partir da data da sua emissão, e durante os prazos de prorrogação concedidos, em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 89.º
2. No caso de o prazo do título de exploração expirar na pendência de um pedido de prorrogação, o mesmo continua válido até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

Artigo 140.º
(Condições de prorrogação do título de exploração)

1. O titular de um título de exploração mineira pode solicitar a sua prorrogação, devendo o respectivo pedido ser submetido com a antecedência mínima de seis meses em relação ao seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter os seguintes dados:

   a) Indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade da prorrogação;

   b) Área que se pretende manter, delineada no mapa topográfico actualizado;

   c) Proposta de programa de operações a serem desenvolvidas durante o período de prorrogação.

3. O pedido de prorrogação deve ser acompanhado de um relatório detalhado contendo, nomeadamente:

   a) Balanço de reservas;

   b) Vida económica estimada da mina;

   c) Outros aspectos que o requerente considere relevantes.

Artigo 141.º
(Decisão sobre o pedido de prorrogação)

1. Compete ao titular do órgão de tutela decidir sobre o pedido de prorrogação submetido nos termos do artigo anterior.
2. O titular do órgão de tutela concede a prorrogação no prazo de seis meses a partir da data de submissão do pedido, mediante verificação das seguintes condições:

   a) Apresentação do pedido com antecedência mínima de seis meses em relação ao prazo de caducidade do título de exploração;

   b) Cumprimento das condições de exploração durante a vigência do título de exploração;

   c) Cumprimento dos contratos;

   d) Cumprimento das condições tributárias e da segurança social.

3. A decisão sobre o pedido de prorrogação é definitiva, não cabendo recurso dela.

SUB-SECÇÃO III
Plano e Programa de Exploração Mineira

Artigo 142.º
(Plano de exploração)

1. As actividades de exploração são realizadas de acordo com um plano de exploração, que faz parte do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica e que deve conter os elementos referidos no artigo 143.º (sobre Conteúdo do Plano de Exploração).
2. A cada plano de exploração corresponde uma concessão, sem prejuízo do disposto no artigo 148.º
3. O órgão da tutela pode autorizar alterações às previsões iniciais do plano de exploração aprovado, quando requeridas e devidamente fundamentadas pelo concessionário.

Artigo 143.º
(Conteúdo do plano de exploração)

O plano de exploração deve conter os seguintes elementos:

a) A descrição do esquema de mineração, incluindo detalhes sobre a escala das operações, a provável localização das principais operações de mineração, furos, poços, aterros e represas;

b) Descrição detalhada dos métodos de mineração;

c) Data prevista de início de produção comercial;

d) Perfil de produção e capacidade;

e) Características e natureza dos produtos finais;

f) Data prevista de início do desenvolvimento mineiro;

g) Em caso de mineração subterrânea, descrição das rochas de cobertura do depósito, declives fixos e temporários das paredes da mina e terra superficial;

h) Em caso de mineração a céu aberto, indicação da localização da represa para decantação de resíduos;

i) Em caso de mineração submarina, indicação dos dados técnicos e geológicos que permitam identificar a localização, a camada superior de água até à superfície, o sistema de exploração usado e os meios de defesa e preservação do ambiente marinho;

j) Descrição dos sistemas de transporte, ventilação, iluminação, drenagem e segurança;

k) Descrição dos sistemas de abastecimento de água, energia e materiais locais;

l) Descrição dos procedimentos de beneficiação e, onde for adequado, a tecnologia de processamento de minerais;

m) Descrição das infra-estruturas necessárias para a exploração mineira e as propostas do requerente a este respeito;

n) Propostas de medidas anti-poluição, protecção do meio ambiente, restauração e reabilitação do terreno, incluindo a vegetação e propostas para a minimização dos efeitos da exploração mineira no terreno e nas águas superficiais localizadas na área mineira e adjacente;

o) Identificação de quaisquer riscos de segurança e saúde para o pessoal envolvido na exploração mineira e o público em geral e propostas para o controlo, mitigação, monitoria e eliminação de quaisquer desses riscos;

p) Necessidades de mão-de-obra qualificada e não qualificada;

q) Outros dados que o requerente considere relevantes, ou solicitados pela entidade competente.

Artigo 144.º
(Direcção técnica da exploração)

1. Para cada concessão mineira deve existir um director técnico a quem cabe a responsabilidade técnica da segurança da mina de que seja responsável, das condições técnicas da exploração da mesma e da boa execução do plano de exploração, podendo

o mesmo director prestar serviço em mais do que uma concessão do mesmo titular.

2. O órgão de tutela define os padrões para o quadro técnico, de acordo com a especificidade da exploração de cada mineral.
3. As concessões mineiras para exploração de materiais de construção em pequena escala e para a exploração mineira artesanal estão isentas da obrigação referida no n.º 1 deste artigo.
4. Compete ao titular do órgão de tutela definir a necessidade, ou não, de um director técnico para minerais destinados à construção civil, em função da maior ou menor dimensão da exploração mineira respectiva.

Artigo 145.º
(Responsabilidade civil e criminal da direcção técnica)

1. Os directores técnicos das unidades de exploração mineira respondem civil e criminalmente para com o Estado, o titular da concessão e para com terceiros pelos actos que lhes sejam imputáveis enquanto responsáveis técnicos da exploração.
2. Aos directores técnicos é legítimo eximir-se das responsabilidades civis e criminais sobre aspectos concretos da exploração, desde que provem perante as autoridades competentes que, por escrito e junto do titular do direito de exploração, indicarem em tempo oportuno as razões da não assunção de tais responsabilidades para cada caso em concreto e que as medidas por si sugeridas para superar as insuficiências não foram atendidas.
3. Nos casos referidos no número anterior deste artigo e nos restantes casos, as responsabilidades a que houver lugar recaem sobre o titular do direito de exploração, nos termos gerais do direito.

Artigo 146.º
(Programa de trabalho)

1. O titular dos direitos de exploração deve submeter ao órgão de tutela, até 31 de Outubro de cada ano, um programa de trabalho actualizado e uma previsão das despesas mínimas a realizar no ano seguinte.
2. O titular do título de exploração pode, com motivos justificados, rever quaisquer pormenores do programa de trabalhos submetido e da previsão de despesas mínimas.
3. As revisões referidas no número anterior devem ser dadas a conhecer ao órgão de tutela.

Artigo 147.º
(Demarcação)

Cada direito de exploração respeita a uma demarcação mineira, cujos limites devem ser rigorosamente definidos e estabelecidos no espaço físico de exploração, devendo corresponder à área julgada necessária para levar a cabo o plano de exploração aprovado, incluindo

as instalações do complexo mineiro e respeitar as áreas de segurança previstas nos artigos 200.º e 202.º deste Código.

Artigo 148.º
(Integração de minas)

1. O órgão competente para aprovar o contrato de atribuição de direitos mineiros de exploração pode autorizar a integração de minas contíguas ou vizinhas e as respectivas demarcações numa única, quando pertencerem ao mesmo titular e da integração resultar aproveitamento mais racional e com maior economia de meios.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando as minas e respectivas demarcações pertencerem a vários titulares, mas, em tal caso, deve ser apresentado novo plano de exploração e celebrado novo contrato de atribuição de direitos mineiros de exploração, adaptado à circunstância de terem sido já atribuídos direitos mineiros.

Artigo 149.º
(Início dos trabalhos de mineração)

O titular de direitos de exploração mineira à escala industrial deve, até trinta dias antes de iniciar as actividades de exploração mineira, apresentar ao órgão de tutela, com conhecimento à concessionária nacional, se existir, informação escrita sobre o início dos trabalhos, bem como o programa ambiental e a eventual autorização de uso e aproveitamento da terra a que houver lugar.

Artigo 150.º
(Alterações na capacidade de produção mineira)

1. Sempre que haja mudança na capacidade instalada, o titular deve apresentar informação por escrito ao órgão competente do ministério de tutela sobre as alterações ocorridas na capacidade instalada da mina ou, tratando-se de processamento mineiro, na planta de procedimento.
2. Se, durante cinco anos consecutivos, a produção permanecer igual ou inferior a 20% do potencial referido nos estudos e planos de viabilidade aprovados, a concessão do título de exploração pode ser revogada pelo órgão de tutela, nos termos da alínea *d)* do artigo 56.º

Artigo 151.º
(Relatório de exploração mineira)

1. Para o acompanhamento e fiscalização da actividade mineira pelo órgão de tutela, o titular dos direitos de exploração deve prestar ao órgão de tutela a seguinte informação:

   a) Até ao dia cinco de cada mês, informação mensal da produção e comercialização de substâncias minerais, realizadas no mês anterior;

b) No prazo de quinze dias após o termo de cada trimestre, o relatório das actividades realizadas no trimestre anterior;

c) Até trinta e um de Janeiro de cada ano, o relatório anual das actividades desenvolvidas durante o ano anterior.

2. A informação e relatórios referidos no número anterior são entregues na Direcção Provincial respectiva e no órgão competente da tutela.
3. O relatório de exploração mineira obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no normativo aprovado pelo órgão de tutela.

Artigo 152.º
(Abandono da área de exploração)

1. Durante a vigência do contrato de exploração, mediante aviso prévio não inferior a cento e oitenta dias dirigido ao titular do órgão de tutela, e sem prejuízo dos termos e condições previstos no contrato de investimento respectivo, o titular dos direitos de exploração pode abandonar parte ou toda a área mineira.
2. O abandono só produz efeitos a partir da data aprovada pelo órgão de tutela, não devendo ser inferior a três meses, nem superior ao prazo de aviso prévio feito pelo titular.
3. Em caso de abandono total da área mineira, o título de exploração caduca nos termos do artigo 54.º deste Código.
4. Em caso de abandono parcial da área mineira, o titular obriga-se a actualizar os limites da área remanescente, devendo proceder ao averbamento, no título de exploração, do registo da área actualizada.
5. O abandono de qualquer área nos termos dos números anteriores não exonera o titular de:

   a) Pagar os impostos, taxas, multas ou quaisquer compensações devidas até à data do abandono formalmente reconhecido pelo órgão competente do ministério da tutela;

   b) Cumprir todas as obrigações relativas às questões ambientais;

   c) Cumprir quaisquer obrigações exigidas por lei ou pelo contrato de investimento até à data em que o abandono começa a produzir efeitos.

Artigo 153.º
(Seguros)

1. O titular de direitos mineiros para exploração à escala industrial deve constituir seguro contra todos os riscos.
2. O seguro referido no número anterior deve cobrir, designadamente, os seguintes riscos:

   a) Danos às instalações mineiras;

   b) Responsabilidade perante terceiros;

   c) Acidentes de trabalho do pessoal envolvido nas operações mineiras.

Artigo 154.º
(Reembolso dos investimentos)

1. O reembolso dos investimentos realizados na fase de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação pelos titulares de direitos de exploração efectua-se através dos resultados da exploração dos recursos minerais descobertos ao abrigo dos respectivos contratos de concessão.
2. O reembolso abrange todos os custos capitalizados e deve efectuar-se nos termos acordados contratualmente.

SUB-SECÇÃO IV
Facilidades Fiscais e Investimento Externo

Artigo 155.º
(Obtenção de facilidades fiscais e aduaneiras)

Depois de aprovado o contrato e emitido o título mineiro, o titular do órgão de tutela envia cópias dos mesmos ao Ministério das Finanças para concessão das isenções fiscais e/ou aduaneiras, no caso de estas terem sido negociadas pela Comissão de Negociações e aprovadas pelo titular do órgão de tutela.

Artigo 156.º
(Procedimentos específicos para investimento externo)

Tratando-se de investidores externos, como tal definidos na lei, depois de aprovado o contrato, emitido o título mineiro e remetida cópia ao Ministério das Finanças, o órgão de tutela envia cópia do contrato à Agência Nacional do Investimento Privado que, por sua vez, emite o competente Certificado de Registo de Investimento Privado e solicita ao Banco Nacional de Angola o licenciamento da importação de capitais a que houver lugar.

CAPÍTULO IX
Tramitação do Processo de Investimento Mineiro

Artigo 157.º
(Prazos para a realização do investimento)

1. Sempre que tal não seja estabelecido pelas regras deste Código, da legislação específica ou dos contratos de investimento respectivos, os prazos para a realização do investimento por parte do investidor são os estabelecidos no regime geral de investimento privado aprovado pela Lei do Investimento Privado e seus regulamentos e pela legislação fiscal e cambial, sujeitando-se os infractores às sanções previstas nessa legislação em caso de não cumprimento dos prazos para realizar o investimento.
2. Compete ao órgão de tutela fiscalizar os prazos para a realização do investimento pelo investidor, nos termos exactos das obrigações legais e contratuais assumidas por este.

Artigo 158.º
(Prazos da tramitação do processo de investimento)

Os prazos a observar na tramitação dos processos de investimento privado mineiro são os seguintes:

a) Resposta ao Pedido de Concessão Mineira - até trinta dias depois da entrada do requerimento no serviço competente dos serviços geológico-mineiros;

b) Emissão do Certificado de Registo do Pedido de Concessão Mineira (CRPCM) - até quinze dias após a comprovação de que o Pedido de Concessão Mineira é viável, designadamente por não ter sido impugnado, ou a impugnação ter sido resolvida a favor do peticionário;

c) Criação da Comissão de Negociações, ou envio do processo ao órgão específico caso exista, para conduzir as negociações - até trinta dias após a apresentação da Declaração de Intenção de Investimento, acompanhada do CRPCM ou do EVTEF e do Estudo de Impacte Ambiental, se exigíveis, pelo investidor;

d) Negociação dos contratos de concessão - até cento e oitenta dias após a criação da Comissão de Negociações a definir no diploma que cria em Comissão de Negociação;

e) Formulação da Acta das Negociações e remessa à entidade competente para aprovação do contrato - até oito dias depois de findas as negociações;

f) Aprovação do contrato pelo ministro da tutela - até oito dias depois de recebida a Acta das Negociações;

g) Emissão do Título Mineiro - até oito dias depois da aprovação do contrato pelo órgão competente;

h) Remessa de cópias do contrato ao Ministério das Finanças, ao Executivo da Província e à ANIP - até oito dias depois de emitido o título mineiro pela entidade competente;

i) Emissão do Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP) pela ANIP e remessa de cópia do mesmo ao Banco Nacional - até oito dias depois de recebida a cópia do contrato aprovado e do título mineiro;

j) Emissão do Título de Importação de Capitais - até quinze dias após a recepção pelo Banco Nacional de Angola da cópia do CRIP enviada pela ANIP.

Artigo 159.º
(Prazos para o concurso público)

Nos procedimentos de concursos públicos aplicam-se as regras e os prazos previstos na legislação sobre concursos de obras públicas, com as devidas adaptações. O Poder Executivo é competente para aprovar regras específicas sobre procedimentos e prazos para concursos públicos na actividade mineira.

Artigo 160.º
(Efeitos do não cumprimento dos prazos)

O não cumprimento dos prazos por parte dos órgãos competentes para decidir significa recusa do pedido, com os efeitos legais do procedimento e do contencioso administrativos.

Artigo 161.º
(Controlo dos prazos)

O controlo dos prazos do procedimento para o investimento privado no sector mineiro faz-se através de documentos protocolados de todos os passos da tramitação processual do investimento privado, com os nomes da instituição e do funcionário que recebe ou envia os documentos, as datas, as horas, as assinaturas e, se for o caso, os carimbos em uso nas instituições intervenientes.

Artigo 162.º
(Penalizações por não cumprimento de prazos)

O não cumprimento dos prazos é passível de procedimento contencioso administrativo nos termos da legislação vigente, submetendo-se as concessionárias nacionais e os seus representantes legais a este regime por força do poder administrativo público que lhes for atribuído na relação administrativa com os titulares de direitos mineiros.

Artigo 163.º
(Reclamação e recurso)

1. Das decisões e práticas dos órgãos competentes cabe reclamação e recurso, nos termos do procedimento e contencioso administrativos.
2. O não exercício dos direitos de reclamação ou de recurso nos prazos estabelecidos na legislação sobre procedimento e contencioso administrativos tem como efeito a entrada em vigor das decisões e das práticas relativas aos actos que lhes dão origem, nos termos da lei.

CAPÍTULO X
Regime de Investimento em Minerais Estratégicos

Artigo 164.º
(Regras e procedimentos especiais)

O investimento privado para a exploração de minerais considerados estratégicos nos termos deste Código e da legislação complementar, realiza-se de acordo com as regras e procedimentos do regime geral estabelecido neste Código, com as seguintes adaptações:

a) A competência para negociar os contratos é exercida pelo órgão criado pelo Poder Executivo para regular o exercício de direitos de certos minerais estratégicos e pela concessionária nacional;

b) A aprovação dos contratos é da competência do Poder Executivo;

c) A competência para aprovar os contratos de investimento para a fase de investigação geológico-mineira e de exploração pode ser delegada pelo Poder Executivo ao órgão de tutela se, terminada a fase de prospecção, o investimento a realizar nos

primeiros cinco anos de exploração se revelar igual ou inferior ao correspondente a USD 25 000 000,00;

d) A elaboração dos termos de referência para o concurso público e a composição da Comissão de Negociações referidos nos artigos 97.º e 111.º devem ter a participação da concessionária nacional, ou do órgão que o Executivo vier a criar para regular o exercício de direitos de certos minerais, nos termos referidos nessas alíneas;

e) Cabe ao Titular do Poder Executivo aprovar a comissão ou o órgão competente para negociar os contratos que tenham por objecto os minerais estratégicos que ainda não estejam sob a tutela de um determinado órgão público regulador.

Artigo 165.º
(Tramitação dos contratos depois de aprovados)

Após a aprovação pelo Poder Executivo, os contratos são devolvidos ao órgão de tutela para emissão do título mineiro, remessa de cópias do contrato e do título mineiro à concessionária nacional, ao Governo da Província onde se realiza o investimento, ao Ministério das Finanças, quando houver lugar a isenções fiscais aprovadas pelo Poder Executivo e à ANIP, para efeitos de obtenção do CRIP e do Título de Importação de Capitais, sempre que haja investimento externo, nos termos estabelecidos no regime de investimento privado geral, previsto na secção anterior deste Código.

Artigo 166.º
(Realização do investimento)

1. Compete ao ministério da tutela fiscalizar o cumprimento do investimento privado em minerais estratégicos que não estejam sob a alçada legal de uma concessionária nacional, nos mesmos termos da fiscalização da realização do investimento privado estabelecido no regime geral da secção anterior deste Código.
2. Tratando-se de minerais estratégicos sob a alçada legal de uma concessionária nacional, depois de aprovado o contrato respectivo pelo Executivo, e emitido o respectivo título mineiro pelo órgão de tutela, para além das entidades referidas no artigo anterior, o ministro da tutela envia igualmente cópias dos contratos e dos títulos emitidos à concessionária nacional, no prazo de cinco dias úteis, competindo a esta fiscalizar a realização do investimento pelo investidor, após obtidos o CRIP e o Título de Importação de Capitais, no caso de investimento externo, nos mesmos termos da fiscalização estabelecidos no regime de investimento privado geral, previstos na secção anterior deste Código.

CAPÍTULO XI
Regime de Investimento Mineiro Artesanal

SECÇÃO I
Investimento na Mineração Artesanal

Artigo 167.º
(Definição)

1. Considera-se mineração artesanal, aquela em que não é empregue mão-de-obra assalariada e em que são usados exclusivamente métodos e meios artesanais, sem intervenção de meios mecânicos auto-propulsores, nem tecnologia mineira industrial.
2. Os materiais e equipamentos para a mineração artesanal são, nomeadamente, enxadas, picaretas, pás, catanas, peneiras ou crivos, bacias, baldes, luvas, pincelas, balanças, capacetes e botas.

Artigo 168.º
(Proibição de equipamentos industriais)

1. É proibido o uso de qualquer equipamento ou meios de características diferentes das especificadas no artigo anterior, ficando sujeitos a confisco os materiais proibidos que forem encontrados na posse dos mineradores, sem prejuízo de outras medidas determinadas pela lei e por este Código.
2. Mediante requerimento devidamente fundamentado do titular do direito mineiro dirigido ao titular do órgão de tutela, pode este autorizar o uso de equipamento semi-industrial na produção artesanal do requerente.

Artigo 169.º
(Regime legal e enquadramento)

1. A mineração artesanal apenas é admitida, nos termos do presente Código.
2. O Poder Executivo pode aprovar regras suplementares para regular a actividade mineira artesanal, de acordo com a especificidade de cada mineral.
3. O regime de produção artesanal de diamantes é estabelecido no Capítulo XIX deste Código.

Artigo 170.º
(Integração económica)

O ministério da tutela deve criar condições para a integração dos mineiros artesanais em cooperativas ou outras formas organizadas de actuação, que resultem num melhor aproveitamento dos recursos naturais em benefícios das populações, de harmonia com a política do Poder Executivo para o sector mineiro.

Artigo 171.º
(Regime de investimento artesanal)

1. O investimento em actividades mineiras artesanais realiza-se sob o regime de mineração artesanal, de acordo com a definição de produção artesanal e das regras estabelecidas para tal actividade neste Código e respectiva legislação complementar.
2. Em tudo que não contrarie disposições específicas sobre investimento na produção artesanal estabelecidos neste Código e em legislação complementar, aplicam-se no investimento em actividades mineiras artesanais, com as necessárias adaptações, as regras do regime geral de investimento privado e de atribuição de direitos mineiros.

Artigo 172.º
(Obtenção de direitos para mineração artesanal)

1. O investimento em actividades mineiras artesanais realiza-se mediante títulos de concessão de direitos para a mineração artesanal, designados senha mineira, atribuídos por despacho do ministro da tutela.
2. O requerimento para a obtenção do título de concessão de direitos de mineração artesanal é dirigido ao Ministro, contendo os dados que permitam identificar o investidor, o preenchimento das condições e requisitos exigidos por este Código e em legislação complementar para a actividade mineira artesanal e o mapa da área requerida.

SECÇÃO II
Concessão de Direitos de Mineração Artesanal

Artigo 173.º
(Áreas para a mineração artesanal)

1. O Executivo pode reservar áreas de ocorrências minerais para o exercício da mineração artesanal.
2. As áreas consideradas adequadas para a mineração artesanal são apenas aquelas cujas características geológicas não permitam a realização da actividade mineira em escala industrial.
3. Não podem ser reservadas à mineração artesanal aquelas áreas que estejam vedadas à actividade mineira ou que sejam objecto de outros tipos de direitos mineiros.

Artigo 174.º
(Licenciamento)

A concessão dos direitos para o exercício da actividade de mineração artesanal é atribuída pelo ministro responsável pelo sector mineiro ou por outra entidade do sector a quem este delegue essa competência.

Artigo 175.º
(Dimensão das áreas)

1. A dimensão das áreas para a mineração artesanal não pode exceder 5Km², devendo ser demarcado nos mesmos termos da demarcação das áreas de produção industrial.
2. A dimensão da área para a produção artesanal de diamantes é estabelecida no n.º 2 do artigo 283.º

Artigo 176.º
(Duração)

Salvo o disposto no regime legal de produção artesanal de diamantes, os direitos mineiros para o exercício da mineração artesanal são atribuídos por um período de até três anos, podendo ser prorrogados por mais três anos, sendo posteriormente prorrogados por períodos sucessivos de um ano, até ao esgotamento do recurso mineral explorável.

Artigo 177.º
(Requisitos de acesso à mineração artesanal)

1. Os direitos mineiros para a produção artesanal apenas podem ser atribuídos a cidadãos nacionais maiores de dezoito anos.
2. Quando se trate de minerais estratégicos, os cidadãos referidos no n.º 1 deste artigo devem residir na área há pelo menos dez anos consecutivos.
3. É competente para emitir documento comprovativo de residência a autoridade administrativa do local de residência, ouvida a autoridade tradicional respectiva.
4. Os direitos mineiros podem ser atribuídos a pessoas singulares ou colectivamente ao agregado familiar, a associações ou a cooperativas que reúnam os requisitos estipulados neste Código e na regulamentação específica.

Artigo 178.º
(Restrições)

1. Não é permitida a detenção pelo mesmo titular de mais de uma concessão para mineração artesanal.
2. Só pode realizar mineração artesanal quem estiver legalmente autorizado, nos termos deste Código, podendo essa actividade estender-se ao seu agregado familiar até um máximo de dez pessoas.
3. A inclusão na actividade mineira artesanal de membros do agregado familiar do titular passa pela obtenção prévia do documento que os identifique como estando afectos àquele título, mediante requerimento do titular do direito junto do órgão provincial competente que inclua a indicação dos nomes, grau de parentesco, cópias de documentos de identificação e comprovativo de residência. Este documento de identificação obedece a um modelo aprovado pelo órgão de tutela e tem a validade de um ano, renovável.

Artigo 179.º
(Obrigação de identificação)

1. Só podem permanecer na área de exploração mineira artesanal o titular do direito e aqueles que sejam portadores do documento de identificação válido referido no artigo anterior deste artigo.
2. Durante a estadia e laboração nas áreas atribuídas para este fim, todos os trabalhadores da mineração artesanal são obrigados a usar a identificação legalmente instituída.

Artigo 180.º
(Isenção de taxas de superfície)

Os titulares de direitos de mineração artesanal estão isentos do pagamento da taxa de superfície.

Artigo 181.º
(Cadastro)

Compete ao órgão de tutela do sector o estabelecimento de um cadastro específico para o acompanhamento e controlo da actividade mineira artesanal.

Artigo 182.º
(Fiscalização)

Sem prejuízo das responsabilidades dos órgãos policiais e de segurança, compete ao órgão de tutela do sector e demais autoridades sectoriais locais competentes, o acompanhamento e fiscalização legal e técnica da actividade mineira artesanal.

Artigo 183.º
(Protecção ambiental)

1. Os detentores de direitos mineiros para a mineração artesanal estão obrigados ao cumprimento das normas ambientais para este tipo de actividade mineira.
2. O órgão da tutela define as regras a que ficam obrigados os titulares de direitos mineiros de mineração artesanal para que estes possam cumprir o estabelecido neste Código e na demais legislação sobre o ambiente.

Artigo 184.º
(Suspensão da mineração artesanal)

1. Sempre que se justifique, por motivos de saúde pública, ambiental ou outras razões ponderosas devidamente fundamentadas e justificadas, podem ser temporariamente suspensa realização de qualquer actividade relativa à mineração artesanal numa determinada área.

2. A suspensão temporária apenas pode ser mantida enquanto perdurarem as circunstâncias que tiverem determinado a sua existência, salvo a ocorrência de novas situações que reúnam os requisitos exigidos no número anterior para o prolongamento da suspensão da actividade de mineração.

Artigo 185.º
(Extinção de direitos)

À extinção dos direitos mineiros de mineração artesanal aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras da extinção dos restantes direitos mineiros.

Artigo 186.º
(Direitos do minerador artesanal)

1. Ao titular do direito de mineração artesanal é garantido o direito de realizar as operações mineiras artesanais do mineral autorizado na área a si concedida, armazenar, transportar e comercializar o produto obtido, de acordo com as regras estabelecidas no presente Código e nos regulamentos que incidam sobre a actividade mineira artesanal.
2. O titular do direito de mineração artesanal pode ainda invocar em seu favor os direitos para titulares de direitos mineiros em geral, salvo se das suas características decorrer claramente que os mesmos não podem ser aplicados a este tipo de actividade.

Artigo 187.º
(Deveres do minerador artesanal)

1. O titular do direito de mineração artesanal fica sujeito aos seguintes deveres:

   a) Realizar as actividades mineiras de acordo com o estabelecido neste Código, nos regulamentos sobre a matéria e nos títulos de concessão;

   b) Cumprir as normas ambientais ao abrigo da legislação pertinente;

   c) Colaborar com as autoridades, sempre que as circunstâncias o exijam;

   d) Responder pelas falhas e incumprimentos das pessoas que consigo trabalham na concessão mineira, devendo responsabilizar-se solidariamente pelos prejuízos causados por eles ao Estado ou a terceiros;

   e) Manter actualizados os títulos de concessão e os documentos de identificação relativas ao exercício dos direitos de mineração artesanal concedidos.
2. Os titulares de direitos de mineração artesanal devem cooperar com as autoridades competentes na denúncia de práticas de exploração ilegal, tráfico ilícito de minerais estratégicos e de todas as actividades que possam configurar crimes ou infracções administrativas previstas por lei.

CAPÍTULO XII
Comercialização de Minerais

SECÇÃO I
Disposições Comuns

Artigo 188.º
(Comercialização do produto da mineração)

Os titulares de direitos mineiros têm o direito de comercializar o produto da exploração mineira, devendo obedecer às condições estabelecidas neste Código sobre comercialização de minerais e às disposições dos respectivos contratos de compra e venda.

Artigo 189.º
(Exportação de minerais)

1. A exportação dos minerais extraídos em Angola é objecto de licenciamento pelo órgão competente do Ministério do Comércio e de um despacho aduaneiro do Serviço Nacional das Alfândegas, dando-se conhecimento do facto ao órgão de tutela.
2. É proibida a exportação de recursos minerais nacionais provenientes de explorações não autorizadas, nos termos deste Código, sem prejuízo das penalidades previstas neste Código e noutra legislação aplicável.
3. Todos os minerais extraídos e exportados a partir de Angola devem ter classificação de origem a emitir pela entidade competente.

Artigo 190.º
(Importação de minerais)

1. A introdução de qualquer mineral em território nacional carece de parecer prévio do órgão de tutela. Quando permitida, é sempre objecto de despacho aduaneiro, nos termos gerais, e de licenciamento pelo Ministério do Comércio.
2. Logo que efectuadas as operações de importação de recursos minerais, devem os respectivos dados técnicos e quantitativos ser levados ao conhecimento do órgão de tutela para efeitos estatísticos e de controlo.
3. Excluem-se do regime estabelecido neste artigo, a importação de matérias primas de origem mineral para o fabrico de materiais de construção e as águas minerais, cujo regime é o estabelecido nos capítulos respectivos deste Código e em legislação especial.

SECÇÃO II
Comercialização de Minerais Estratégicos

Artigo 191.º
(Regime jurídico)

1. A comercialização de minerais estratégicos deve ser realizada com observância das regras do presente Código, salvo se de outro modo for definido pela legislação específica de cada mineral estratégico.
2. A comercialização de minerais estratégicos deve ter em conta o carácter específico e a especialidade da classificação e avaliação dos mesmos, bem como as características particulares do mercado internacional, procurando-se valorizar estes recursos no interesse da economia nacional.
3. Compete ao Titular do Poder Executivo aprovar as regras sobre o sistema de comercialização, incluindo por partilha de produção, podendo delegar esta competência, ou parte dela, no titular do órgão de tutela.
4. Sempre que o sistema de comercialização assentar na partilha de produção, ou noutro qualquer sistema que implique a divisão de produção em espécie, deve ser adoptada entre as partes um modelo de parceria societária que mantenha a personalidade jurídica de cada associada para efeitos fiscais, comerciais e outras aplicações ao caso.

Artigo 192.º
(Órgão público de comercialização)

1. Nos casos em que razões de soberania ou de interesse público justifiquem, a comercialização de minerais estratégicos pode ser promovida por uma instituição criada pelo Poder Executivo com a função específica de servir de órgão público de comercialização, acautelando-se sempre os legítimos interesses dos produtores.
2. O órgão público de comercialização promove a venda dos minerais estratégicos dos produtores, competindo-lhe as seguintes funções:

   a) Organizar o sistema de vendas, criando as regras de execução dos sistemas de comercialização em vigor, bem como garantir as condições físicas para a participação eficiente dos compradores e vendedores na comercialização;

   b) Garantir os interesses comerciais dos produtores mediante um eficiente sistema de *marketing* e de promoção de vendas;

   c) Garantir a segurança das transacções mediante a aplicação de regras de conduta, ética comercial e prevenção de fraudes;

   d) Prevenir, através de medidas comerciais adequadas, a estabilidade dos preços no mercado internacional;

   e) Emitir os certificados de origem de minerais que se destinem à exportação;

   f) Produzir, armazenar e divulgar dados estatísticos sobre a comercialização de minerais estratégicos.

3. As receitas do órgão público de comercialização de minerais estratégicos provêm das seguintes fontes:

   a) Do Orçamento Geral do Estado;

   b) Das Comissões para cobertura dos custos operacionais em que esteja envolvido, cujo valor é aprovado pelo órgão de tutela e pelo Ministério das Finanças.

4. Compete ao Titular do Poder Executivo aprovar as regras sobre o sistema de comercialização, incluindo por partilha de produção, podendo delegar esta competência, ou parte dela, no titular do órgão de tutela.

5. As empresas titulares de direitos mineiros participam por direito próprio nas negociações e na elaboração dos contratos ou acordos de comercialização dos minerais que forem produzidos nas minas sob sua concessão.

Artigo 193.º
(Aquisição pública de minerais estratégicos)

1. O Poder Executivo pode criar uma ou mais empresas de comercialização de minerais estratégicos para adquirir directamente do produtor, em regime de mercado aberto, minerais estratégicos, sempre que tal operação resulte de normas deste Código, da lei ou de necessidades objectivas de intervenção pública no mercado.

2. O Poder Executivo pode promover a aquisição de certos tipos de minerais estratégicos pelas empresas de comercialização referidas no número anterior, com o fim de formar uma reserva pública, garantir *stocks* estratégicos, prevenir queda de preços no mercado ou outros fins de interesse público.

3. Compete ao Titular do Poder Executivo aprovar as regras a que fica sujeita a aquisição e venda pública de minerais estratégicos e a aplicação das respectivas receitas.

Artigo 194.º
(Exportação de minerais estratégicos)

1. As exportações de minerais estratégicos são objecto de licenciamento pelo organismo competente do Ministério do Comércio e do Serviço Nacional das Alfândegas, dando-se conhecimento do facto ao ministério da tutela.

2. A exportação de minerais estratégicos deve ser precedida de avaliação e classificação, podendo-se recorrer, sempre que as circunstâncias ou a natureza do mineral o exijam, a um avaliador internacionalmente conceituado contratado para o efeito.

3. Em todas as fases do processo de avaliação o produtor tem o direito de utilizar um avaliador por ele escolhido.

Artigo 195.º
(Certificação de minerais estratégicos para exportação)

1. É obrigatória a institucionalização, pelo órgão de tutela, de um sistema para a certificação de origem de minerais estratégicos que se destinem à exportação.

2. Sempre que, relativamente a um mineral considerado estratégico, sejam verificados as razões de facto que levaram à adopção da Certificação do Processo de Kimberly (CPK) para os diamantes, designadamente as razões invocadas na Resolução n.º 55/56 da Assembleia Geral das Nações Unidas, deve ser emitido o competente certificado de origem.
3. As normas nacionais adoptadas no quadro do CPK são supletivamente aplicáveis a outros minerais estratégicos, respeitadas as especificidades de cada mineral.

Artigo 196.º
(Extraterritorialidade das regras de certificação)

1. É proibida a importação, trânsito, tratamento, beneficiação, comercialização ou outro tipo de disposição de minerais estratégicos em território nacional cuja obtenção tenha implicado a prática de acções contrárias aos fins visados pelo sistema de certificação vigente em Angola.
2. A proibição referida no número anterior é igualmente aplicável a casos em que exista receio justificado de que o aproveitamento dos minerais estratégicos haja sido feito:

   a) Sem a observância dos requisitos mínimos de preservação ambiental e de respeito às comunidades;

   b) Mediante a utilização de mão-de-obra infantil;

   c) Com recurso a trabalho forçado ou outras formas de prestação laboral proibida pelo ordenamento jurídico angolano.
3. Os minerais estratégicos que se prove terem sido aproveitados em desobediência ao disposto nos números anteriores são objecto do mesmo tratamento que, em circunstâncias semelhantes, é aplicado aos diamantes no âmbito do CPK.

Artigo 197.º
(Comercialização dos minerais acessórios)

A comercialização de minerais acessórios que ocorrerem nos jazigos de minerais estratégicos em exploração, realiza-se nos termos da secção anterior deste capítulo, salvo tratando-se de outros minerais estratégicos, caso em que toda a produção é comercializada, nos termos referidos nesta secção e na legislação especial sobre a matéria.

Artigo 198.º
(Comercialização da produção artesanal de minerais estratégicos)

1. Os minerais estratégicos extraídos nas áreas de exploração artesanal são obrigatoriamente vendidos ao órgão público de comercialização respectivo.
2. Previamente à venda dos minerais estratégicos referidos no número anterior, é feita uma avaliação dos mesmos no local, para efeitos de determinação do preço de compra.

3. O valor de cada remessa de minerais estratégicos de origem artesanal adquirido pelo órgão público de comercialização é pago ao minerador licenciado nos locais aprovados para o efeito, após a avaliação e acerto dos preços.

LIVRO III
Da Circulação de Pessoas e Bens, da Fiscalização e Das Penalizações

CAPÍTULO XIII
Circulação de Pessoas e Bens nas Áreas de Actividade Mineira

Artigo 199.º
(Limites à circulação de pessoas e bens)

1. O acesso, a circulação de pessoas e bens, a residência e o exercício de actividades económicas, podem ser controlados, limitados ou proibidos nas áreas de actividade mineira ou a ela reservadas, nos termos do que dispõem os artigos seguintes.
2. Para efeitos do presente Código, as áreas de produção mineira dividem-se em zonas restritas, zonas de protecção e zonas de reserva.
3. As áreas de produção artesanal de minerais para a construção civil e de águas minero-medicinais são consideradas áreas de produção mineira para efeitos deste capítulo, sendo consideradas zonas restritas.
4. As áreas concedidas para prospecção mineira e demarcadas nos termos do n.º 5 do artigo 120.º não têm restrições à circulação de pessoas e bens, excepto nos pontos onde estejam instalados equipamentos de sondagem e equivalentes, as quais são consideradas zonas restritas para efeitos de limitação a circulação de pessoas e bens.

Artigo 200.º
(Zonas restritas)

1. São zonas restritas as áreas de mineração, compreendendo os depósitos ou jazigos e as respectivas instalações de beneficiação, até um raio de 1.000 metros, demarcadas ao abrigo do presente Código.
2. As zonas restritas devem ser assinaladas no terreno, através de marcos e tabuletas, bem visíveis e bem legíveis, voltadas para o exterior e situadas nos vértices das figuras geométricas que as definirem e noutros pontos de referência, assim como nos pontos de cruzamento com as estradas e caminhos públicos, contendo os dizeres «Zona Restrita. Acesso Proibido» e a indicação clara do título do direito mineiro e do seu respectivo titular.
3. Constitui responsabilidade do titular do direito mineiro em causa construir, à sua custa e segundo o traçado que lhe for indicado pelas autoridades competentes, vias de comunicação alternativas às estradas e caminhos públicos que passarem por uma zona restrita.

4. O titular do direito mineiro pode, no seu interesse e sem necessidade de autorização, delimitar com vedação contínua, no todo ou em parte, as zonas restritas, bem como os depósitos, minas e as instalações situadas dentro delas.

Artigo 201.º
(Circulação de pessoas nas zonas restritas)

1. Ressalvados os casos previstos neste Código, é proibido o acesso e circulação nas zonas restritas de pessoas estranhas não afectas directamente à actividade mineira.
2. O acesso de entidades do Estado às zonas restritas, bem como de outras entidades ou pessoas convidadas ou especialmente autorizadas pelo titular dos direitos mineiros, é permitido, desde que realizado mediante prévia comunicação formal ao titular do direito e às autoridades policiais locais.
3. A circulação de pessoas dentro das zonas restritas é fiscalizada pelos titulares dos direitos mineiros respectivos, devendo tomar as medidas adequadas para prevenir os efeitos nocivos que estas restrições visam prevenir, nos limites da lei.

Artigo 202.º
(Zonas de protecção)

1. São zonas de protecção as seguintes:

   a) As áreas correspondentes às faixas de terreno que envolvem as zonas restritas, num raio de até 5Km, a estabelecer por prudente critério do órgão competente, a partir dos limites externos dos depósitos ou jazigos protegidos por demarcação mineira;

   b) As áreas correspondentes às ocorrências de minerais encontrados ao abrigo de um título de prospecção, acrescidas de uma faixa envolvente num raio de até 5Km, a estabelecer por prudente critério do órgão competente, a partir dos limites externos dos depósitos ou jazigos protegidos, durante o período entre a descoberta das ocorrências e a concessão dos direitos de mineração.
2. As zonas de protecção devem ser assinaladas no terreno através de marcos e tabuletas, bem visíveis e bem legíveis, voltadas para o exterior e situadas nos vértices das figuras geométricas que as definirem, assim como nos pontos de cruzamento com as estradas e caminhos públicos, contendo os dizeres «Zona de Protecção Mineira - Permanência Proibida» e a indicação clara do título do direito mineiro e do seu respectivo titular.
3. As zonas de protecção a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 devem manter-se com os mesmos ou outros limites, nos casos em que, nas ocorrências de minerais protegidos, sejam demarcadas zonas de produção artesanal.
4. As zonas de protecção são estabelecidas pelo ministério da tutela, a pedido das concessionárias, e destinam-se a prevenir a subtracção, extracção e tráfico ilícito de minerais, devendo a sua dimensão estar de acordo com a necessidade contextual objectiva, dentro de uma determinada zona, de prevenir aquelas práticas.
5. O ministério da tutela pode estabelecer uma distância superior à consagrada neste artigo quando se trate da produção de minerais estratégicos.

Artigo 203.º
(Circulação de pessoas nas zonas de protecção)

1. A circulação de pessoas dentro das zonas de protecção só pode ser feita por estradas e caminhos públicos, devendo as pessoas que por eles circularem fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:

   a) Bilhete de identidade ou outro documento oficial comprovativo da respectiva identidade, desde que tenha fotografia;

   b) Documento emitido pelos serviços a que pertencer, ou pela autoridade administrativa da área da respectiva residência ou pela concessionária.

2. O trânsito pelas estradas e caminhos públicos existentes nas zonas de protecção está sujeito a fiscalização pelas autoridades policiais competentes, sendo obrigatória a apresentação dos documentos referidos no número anterior deste artigo, como condição para continuar o trânsito.

Artigo 204.º
(Zonas de reserva mineira)

1. São zonas de reserva mineira as parcelas do território nacional que, nos termos do artigo 13.º, não tendo ainda sido objecto de qualquer concessão de direitos mineiros, são contudo reservadas ao desenvolvimento futuro de actividades mineiras.
2. Compete ao Executivo estabelecer as zonas de reserva mineira, sempre que haja conhecimento ou fundada previsão de ocorrências de minerais em qualquer parcela do território nacional.

Artigo 205.º
(Circulação de bens)

1. Nenhuma mercadoria pode entrar ou sair da zona restrita sem autorização do titular dos direitos mineiros respectivos.
2. A circulação de mercadorias pela zona de protecção é permitida desde que se façam acompanhar de guia de expedição emitida pelo Governo Provincial, em que as mesmas estejam claramente identificadas, com referência do destinatário.
3. A circulação de mercadorias pela zona de protecção é igualmente permitida mediante credencial passada pelo titular dos direitos mineiros respectivos.

Artigo 206.º
(Actividades económicas)

1. É vedada a realização de qualquer tipo de actividade económica nas zonas restritas e nas zonas de protecção, seja qual for a sua natureza, industrial, comercial, agrícola ou outra, alheia à actividade mineira.

2. É responsabilidade dos titulares dos direitos mineiros respectivos indemnizar os titulares dos estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, pecuários ou outros, existentes à data da demarcação no interior das zonas restritas e das zonas de protecção, pelos prejuízos que a interdição referida no número anterior lhes causar.
3. É permitida a expropriação por utilidade pública de bens existentes nas zonas restritas e nas zonas de protecção, sempre que se trate de áreas de exploração de minerais estratégicos, ou para outros fins públicos relevantes, nos termos da lei.

Artigo 207.º
(Residência)

1. É proibida a residência nas zonas restritas. Nas zonas de protecção só é permitida a residência de pessoas vinculadas às actividades de produção mineira.
2. Só é permitida a criação e demarcação de zonas restritas ou de zonas de protecção, desde que se garanta o reagrupamento residencial das populações aí residentes para fora dessas zonas, o mais possível próximo delas, constituindo-se, em tal caso, os titulares dos direitos mineiros respectivos no dever de observar o seguinte:

   a) A construção de habitações condignas, nunca inferiores às que possuíam as pessoas deslocadas;

   b) A construção de infra-estruturas sociais e comunitárias, designadamente escolas, centros de saúde, centros de convívio, templos, sistemas de abastecimento de água e outros, em condições equivalentes, pelo menos, às que existiam nos aglomerados transferidos.
3. O disposto nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior não se aplica aos edifícios e construções situados nas zonas restritas e nas zonas de protecção que forem expropriados por utilidade pública, nos termos da lei.
4. Compete ao Governador da Província, em colaboração com os representantes das comunidades locais abrangidas, aprovar o programa de reagrupamento das populações, proposto pelo titular dos direitos mineiros, tendo em conta o estabelecido neste artigo.
5. Os titulares de direitos mineiros sob cuja responsabilidade esteja o reagrupamento residencial de populações, toma em consideração os programas de fomento económico e de promoção social definidos pelo Executivo, competindo ao Governo da Província zelar pelo seu integral cumprimento.

Artigo 208.º
(Restrições nas áreas de mineração artesanal)

O acesso, a circulação e a permanência nas áreas demarcadas para a mineração artesanal só são permitidos aos portadores do respectivo título e àqueles que, nos termos deste Código e do estabelecido em regime especial, aí trabalhem, sendo nelas rigorosamente proibida qualquer actividade económica estranha à produção mineira.

Artigo 209.º
(Órgãos de controlo de pessoas e bens)

1. A vigilância e o controlo de pessoas e bens nas zonas restritas e nas zonas de protecção, assim como a segurança dos respectivos jazigos e da actividade de produção mineira, são realizados pelos titulares dos direitos mineiros respectivos, com meios próprios e pessoal por elas contratado, em sistema de auto-defesa, ou mediante a contratação de empresas de segurança especializadas, nos termos em que a lei o permitir.
2. A vigilância e o controlo de pessoas e bens nas áreas demarcadas para produção artesanal são realizados pelo Estado. Quando as áreas estiverem inseridas nas proximidades das zonas de produção industrial, a vigilância será feita em colaboração com os titulares dos direitos mineiros respectivos.
3. Os poderes de vigilância e controlo de pessoas e bens atribuídos às entidades referidas nos números anteriores não prejudicam a competência genérica atribuída por lei à Polícia Nacional e aos órgãos de segurança.

Artigo 210.º
(Atribuições dos titulares de direitos mineiros em matéria de segurança)

1. No exercício das atribuições de vigilância, segurança e controlo de circulação de pessoas e bens que este Código lhes confere, incumbe aos titulares de direitos mineiros e às empresas de segurança:

   a) Manter em constante vigilância as zonas sob seu controlo e fiscalizar o trânsito de pessoas e bens;

   b) Impedir a residência, o trânsito, o exercício de actividades económicas e o acesso não autorizado de pessoas nas áreas de actividade mineira;

   c) Prevenir a realização de toda e qualquer actividade de prospecção, pesquisa, reconhecimento e exploração não autorizada de minerais;

   d) Assegurar a protecção de jazigos e ocorrências, opondo-se a toda e qualquer actividade que atente contra a sua segurança;

   e) Garantir a segurança das pessoas, das instalações, dos bens e dos serviços afectos ao exercício das actividades mineiras.
2. No exercício das suas atribuições, podem as entidades e pessoas encarregadas da segurança e do controlo da circulação de pessoas e bens realizar os seguintes actos:

   a) Identificar e proceder a revistas de rotina aos seus trabalhadores e, de modo geral, às pessoas que entrem ou saiam das zonas restritas ou circulem ou se encontrem nas demais áreas sob seu controlo, assim como aos objectos e mercadorias de que sejam portadoras ou que estejam sob sua responsabilidade;

   b) Exigir a apresentação de autorizações de acesso, credenciais ou guias de expedição de mercadorias ou bens, sempre que o acesso à área careça legalmente dessas autorizações;

   c) Deter preventivamente os agentes dos crimes previstos no presente Código, quando em flagrante delito, e entregá-los de imediato às autoridades policiais competentes, e

apreender os instrumentos de crime por eles transportados.

3. Para os efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior, os meios de transporte, as armas e os materiais e apetrechos de acampamento encontrados na posse dos agentes da infracção são considerados instrumentos de crime.
4. As pessoas detidas e os bens apreendidos devem ser de imediato entregues ao magistrado do Ministério Público ou no posto da Polícia Nacional que se encontrar mais próximo do local da detenção ou apreensão, nos termos da lei.
5. Compete aos titulares de direitos mineiros publicar regulamentos internos sobre matéria de vigilância, segurança e controlo, aplicáveis nas zonas restritas, destinados aos seus trabalhadores e às pessoas por lei autorizadas ou convidadas a entrar naquelas zonas.
6. Os regulamentos referidos no número anterior devem ser remetidos previamente ao ministério da tutela que, após parecer favorável, os envia à aprovação da Polícia Nacional.

Artigo 211.º
(Trânsito de minerais)

1. O trânsito de minerais está sujeito à observância de regras específicas que atendam à natureza dos minerais e à necessidade de garantir a segurança dos mesmos, a protecção da saúde das pessoas e da salubridade dos locais por onde transitem, bem como a defesa do ambiente.
2. Sem prejuízo de outras medidas a aprovar pelos órgãos competentes do Executivo, constituem obrigações dos titulares de direitos mineiros, quanto ao trânsito de minerais os seguintes:

   a) Obter dos órgãos competentes as necessárias guias de trânsito;

   b) Comunicar às autoridades locais sobre o trânsito de minerais por onde transitarem os mesmos, sempre que tais minerais sejam susceptíveis de causar danos à saúde das pessoas ou ao ambiente;

   c) Cumprir as regras e determinações das autoridades competentes sobre trânsito de bens sujeitos a cuidados especiais;

   d) Acondicionar ou embalar os minerais a transportar em embalagens e contentores adequados ao transporte seguro;

   e) Garantir que o acondicionamento e embalagem dos minerais tenham as condições de segurança necessárias para o tipo de mineral a transportar;

   f) Garantir a segurança das tripulações, prevenindo riscos de contaminação do ar das cabines em que se encontram, de quedas ou desprendimentos de carga;

   g) Prevenir a prática de furtos ou de outros atentados à propriedade. Tomando as medidas que se mostrem adequadas, podendo solicitar apoio às autoridades de segurança pública, sempre que tal necessidade se imponha.
3. O trânsito de minerais para amostras laboratoriais ou outros fins transitórios está sujeito ao regime definido neste artigo, observando-se as obrigações contratuais ou que constem dos títulos de direitos sobre amostras de cada mineral em concreto.

CAPÍTULO XIV
Fiscalização, Inspecção e Transgressões Administrativas

Artigo 212.º
(Fiscalização e inspecção)

1. Compete ao órgão de tutela fiscalizar e inspeccionar o exercício das actividades geológico-mineiras.
2. A fiscalização da actividade mineira visa assegurar o desenvolvimento harmonioso da indústria mineira nacional, com base numa sã e racional exploração e aproveitamento dos recursos minerais do País, garantir que a mesma se realize em consonância com os interesses públicos e prevenir transgressões às disposições deste Código e da legislação complementar.
3. A inspecção da actividade mineira visa garantir o cumprimento do presente Código e seus regulamentos, bem como estabelecer o controlo administrativo e técnico dos trabalhos de prospecção e exploração dos recursos mineiros, incluindo os materiais de construção de origem mineira, na base do estabelecido na lei e nos contratos.
4. As áreas de actividade mineira são consideradas sob fiscalização e inspecção permanentes do órgão de tutela, nos termos deste Código, devendo os titulares de direitos mineiros colaborar com os agentes de fiscalização e inspecção quando devidamente credenciados e mandatados para realizar actos de fiscalização e inspecção.
5. A fiscalização e a inspecção mineira tem por finalidade, entre outras, prevenir e garantir o seguinte:

   a) Que o exercício dos direitos mineiros concedido, nos termos deste Código e da legislação complementar se realize de acordo com as respectivas regras normativas;

   b) Que o titular de direitos mineiros exerça as suas actividades de acordo com as normas técnicas, económicas, administrativas e sociais em vigor;

   c) Que as condições de trabalho nas minas e suas dependências estejam de acordo com as exigências legais e as recomendações dos órgãos competentes;

   d) Que a conservação e difusão da documentação de carácter geral sobre a exploração dos recursos mineiros se realize de acordo com o que está estabelecido legalmente.
6. A fiscalização mineira deve ser exercida de forma a não perturbar o normal funcionamento das actividades mineiras.
7. É proibida a intromissão na gestão das actividades mineiras a pretexto de fiscalização ou inspecção da actividade mineira.

Artigo 213.º
(Penalizações das infracções administrativas)

1. Sem prejuízo das sanções penais previstas neste Código e na restante legislação penal aplicável, as infracções às disposições do presente Código e à legislação complementar são punidas como transgressões administrativas, nos termos da lei, com sanções pecuniárias em moeda nacional, acrescidas da suspensão das operações geológica e

mineiras até noventa dias sempre que a natureza da infracção o justifique.

2. Compete ao Poder Executivo tipificar e aprovar as transgressões mineiras administrativas e estabelecer as sanções correspondentes, bem como o quantitativo das multas a aplicar e o destino orçamental das mesmas.

Artigo 214.º
(Tramitação processual)

1. O processo de aplicação de sanções administrativas tem por base um auto de notícia ou um processo de averiguação.
2. A iniciativa e a tramitação processual é da competência do órgão de tutela e dos seus agentes, sendo a aplicação das sanções da competência do respectivo ministro, sem prejuízo da faculdade de delegar esses poderes, quando se trate de transgressão punível exclusivamente com multa.
3. Quando a sanção a aplicar for a de suspensão das operações geológicas e mineiras ou a de multa superior à quantia em moeda nacional equivalente a USD 10 000,00 deve ser ouvido o titular dos direitos mineiros respectivo, antes da decisão de aplicar a multa.

Artigo 215.º
(Efeitos do não cumprimento de penas administrativas)

O não cumprimento das penas aplicadas nos termos do artigo 213.º, depois da notificação do despacho do Ministro da tutela que a aplicou, por transgressão administrativa ou por motivos que justifiquem a suspensão das operações mineiras, nos termos deste Código e da legislação complementar, é punível como crime de desobediência qualificada e constitui fundamento para rescisão do contrato.

Artigo 216.º
(Responsabilidades os órgãos de segurança)

O disposto no artigo anterior não prejudica o exercício das atribuições que, em matéria de vigilância, segurança, e controlo de pessoas e bens, são conferidas aos órgãos de segurança pública e às empresas especializadas de segurança privada nas zonas restritas, nas zonas de protecção e nas áreas demarcadas para exploração artesanal, nos termos do presente Código.

Artigo 217.º
(Proibição de instrução penal)

É vedada aos titulares de direitos mineiros ou aos agentes de segurança privada referidos nos artigos anteriores realizar actividade processuais de instrução criminal.

Artigo 218.º
(Dever de colaboração com as autoridades)

O pessoal das empresas concessionárias ou das empresas especializadas de segurança privada encarregadas do controlo de pessoas e bens nas áreas produtoras de minerais estratégicos deve, na prevenção e combate ao tráfico ilícito de minerais estratégicos e às demais actividades ilícitas previstas no presente Código, agir em estrita colaboração com as autoridades policiais, de instrução criminal e judiciária.

CAPÍTULO XV
Transgressões Penais

SECÇÃO I
Prevenção e Repressão

Artigo 219.º
(Âmbito material)

1. O regime penal estabelecido neste capítulo aplica-se aos actos envolvendo minerais estratégicos, tipificados neste Código como crime.
2. Aos actos criminosos envolvendo minerais comuns aplica-se o regime penal comum.
3. Aos actos não tipificados como crime pelo presente Código, mas que constituam infracção penal envolvendo a actividade mineira, aplica-se o regime penal comum.

Artigo 220.º
(Órgãos competentes)

1. A prevenção e repressão dos crimes envolvendo minerais estratégicos compete, em todo o território nacional, aos órgãos policiais especiais de prevenção e repressão de crimes envolvendo minerais estratégicos, nos termos estabelecidos neste Código e na lei comum.
2. O Executivo pode criar, no interior dos órgãos judiciários de investigação e instrução processual comuns, estruturas especializadas de prevenção, investigação e instrução de processos penais de minerais estratégicos, as quais estejam, em todo o caso, sujeitas a uma mesma direcção orgânica e a uma fiscalização comum do Ministério Público.
3. O Executivo pode criar uma corporação policial especializada para a prevenção e repressão de crimes envolvendo minerais estratégicos.
4. A prevenção e repressão dos crimes envolvendo minerais comuns compete, em todo o território nacional, aos órgãos comuns de prevenção e repressão criminal do Estado, nos termos estabelecidos pela lei comum.

Artigo 221.º
(Regimes especiais de remuneração)

O Titular do Poder Executivo pode estabelecer regimes especiais de remuneração para a Polícia Nacional, os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, funcionários da justiça e demais trabalhadores dos restantes órgãos de prevenção e repressão criminal, colocados nas áreas de produção de minerais, sempre que a necessidade de prevenção do tráfico ilícito o justifique.

Artigo 222.º
(Recompensa por colaboração)

1. As pessoas que, por qualquer forma, determinarem a apreensão de minerais estratégicos, têm direito a um prémio pecuniário equivalente a até 51% do respectivo valor.
2. Compete ao Titular do Poder Executivo aprovar o montante e a forma de atribuição dos prémios referidos no número anterior.

Artigo 223.º
(Minerais apreendidos)

1. Os minerais apreendidos no âmbito de acção penal devem ser submetidos a exame e avaliação por peritos devidamente credenciados pelo órgão de tutela e entregues a este ou seus representantes locais, que actua como fiel depositário enquanto durar a avaliação.
2. Mediante requisição dos órgãos competentes de investigação e de instrução processual, os minerais apreendidos e avaliados e os instrumentos de crime eventualmente apreendidos transitam, sob termo de entrega, para a guarda destes.
3. Os minerais apreendidos são, depois do julgamento condenatório definitivo, entregues às seguintes entidades:

   a) Às empresas detentoras de títulos de direitos de prospecção ou de exploração, quando estiver claramente determinado que foram extraídos ou furtados das jazidas de produção, instalações de escolha, de tratamento, de guarda ou de segurança dos respectivos titulares;

   b) Fora dos casos previstos na alínea anterior, aos órgãos públicos de comercialização de minerais estratégicos, quando existam;

   c) Ao Estado, através do ministério da tutela, nos restantes casos.

SECÇÃO II
Crimes Mineiros

Artigo 224.º
(Entrada não autorizada em zona restrita)

1. O acesso e a permanência de pessoas numa zona restrita de produção de minerais estratégicos, fora dos casos em que a lei permite, é punido com prisão e multa até dois anos.
2. Havendo negligência, a pena é a de prisão até seis meses ou multa até um ano.

Artigo 225.º
(Introdução ilícita em áreas de mineração artesanal)

1. A introdução não autorizada numa área demarcada para a exploração artesanal de minerais estratégicos é punida com prisão até seis meses ou multa até um ano.
2. A pena é a de prisão e multa até dois anos se o agente não tiver residência permanente na zona em que cometer a infracção.
3. Em caso de negligência a pena é a de prisão até três meses ou multa até seis meses.

Artigo 226.º
(Prospecção ilícita)

1. A actividade de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de minerais estratégicos sem se estar autorizado, nos termos deste Código e da legislação complementar, é punível com a pena de prisão e multa até dois anos para os seus autores materiais.
2. A mesma pena aplica-se aos autores morais.
3. Os agentes ou mandatários dos autores morais ou materiais são considerados cúmplices.

Artigo 227.º
(Exploração ilícita)

A actividade de exploração de minerais estratégicos, assim como a sua simples extracção, sem o competente e válido título de concessão de direitos de exploração, é punida com a pena de dois a oito anos de prisão maior, salvo se, havendo extracção, outra mais grave lhe couber, em razão do valor dos minerais extraídos.

Artigo 228.º
(Furto de minerais estratégicos)

1. O furto de minerais estratégicos em bruto é punível com pena de oito a doze anos de prisão maior.
2. O furto de minerais estratégicos transformados, depositados em locais de guarda e conservação, é punida com as penas de furto, agravadas.

Artigo 229.º
(Posse ilícita de minerais estratégicos)

1. A posse ou a mera detenção, fora dos casos legalmente autorizados, de minerais estratégicos em bruto, é punível com a pena de dois a oito anos de prisão maior.
2. A posse ou mera detenção não autorizada de minerais estratégicos transformados, depositados em locais de guarda e conservação, sem que haja a intenção de furtar, é punida com a pena de prisão, podendo a mesma ser substituída por multa até um ano, em função da pouca gravidade do acto.

Artigo 230.º
(Tráfico ilícito de minerais estratégicos)

1. Constitui tráfico ilícito de minerais estratégicos a compra, a venda, a dação em pagamento ou outra qualquer forma de transmissão, assim como a saída do território nacional, fora dos casos legalmente autorizados, de minerais estratégicos em bruto.
2. O tráfico ilícito de minerais estratégicos é punível com a pena de oito a doze anos de prisão maior.
3. A comercialização de minerais estratégicos transformados, sempre que tal comercialização esteja sujeita a autorizações expressas ou a medidas de segurança especiais, em razão da sua perigosidade para a saúde pública, é punida com penas de prisão de dois a oito anos.

Artigo 231.º
(Introdução ilícita de minerais estratégicos em território nacional)

1. A introdução não autorizada em território nacional de minerais estratégicos em bruto é punível com a pena de dois a oito anos de prisão maior.
2. Tratando-se de minerais estratégicos perigosos para a saúde pública, em bruto ou transformados, a pena é de oito a doze anos de prisão maior.

Artigo 232.º
(Tráfico de minerais falsos)

O tráfico de minerais falsos, fazendo-os passar por minerais estratégicos, em bruto ou transformados, é punível com a pena de prisão e multa até dois anos.

Artigo 233.º
(Multa acessória)

1. A pena acessória de multa pela condenação por qualquer crime mineiro que a preveja não pode ser inferior a 1/3 do valor dos minerais estratégicos objecto do crime cometido, nem superior ao seu valor global.

2. Se o crime for cometido por representantes, mandatários ou empregados de sociedades ou outras pessoas jurídicas, e no seu interesse, estas respondem solidariamente pelo pagamento da multa.

Artigo 234.º
(Medidas de segurança)

1. Os agentes dos crimes previstos no presente capítulo que sejam estrangeiros, nos termos da lei angolana, podem ser expulsos do território nacional, depois de terem cumprido a pena.
2. No caso de haver convenções internacionais ou bilaterais sobre extradição ou outras medidas semelhantes, de que o Estado Angolano seja parte, são estas aplicadas em conjugação com as penas previstas neste Código.
3. Se os agentes dos mesmos crimes exercerem profissão titulada ou actividade económica sujeita a licenciamento, ou forem agentes ou administradores de sociedade legalmente constituída, pode ser-lhes aplicada a pena acessória de interdição do exercício da profissão, actividade de gerência, administração ou outra responsabilidade, pelo período de seis meses a três anos.
4. Aplica-se à interdição estabelecida no número anterior o disposto no n.º 5 do artigo 70.º do Código Penal, com as necessárias adaptações.

Artigo 235.º
(Destino dos bens apreendidos)

1. Na punição dos crimes dolosos previstos neste capítulo, os minerais e materiais apreendidos consideram-se confiscados.
2. Havendo órgão público de comercialização do mineral estratégico confiscado, a ele são entregues tais minerais, para venda e depósito dos resultados na Conta Única do Tesouro.
3. Incluem-se na medida de confisco os equipamentos de produção ou de tratamento mineral usado para o crime, as mercadorias que, fora das condições previstas neste Código, circulem nas áreas mineiras de acesso restrito, como tal definidas neste Código, e as viaturas em que essas mercadorias e os agentes do crime forem transportados, salvo se pertencerem, umas e outras, a pessoas sem nenhuma participação no crime e que estejam de boa-fé.

Artigo 236.º
(Atenuação especial de penas)

1. Em caso de confissão voluntária e útil para a descoberta de crimes e dos seus agentes, pode o tribunal substituir qualquer pena de prisão maior por penas de prisão e isentar os réus do cumprimento das penas de prisão ou da multa acessória.

2. O tribunal pode igualmente reduzir qualquer pena de prisão maior até ao mínimo de um ano, ou substitui-la por prisão correccional nunca inferior a seis meses, sempre que, provando-se circunstâncias que justifiquem o uso da faculdade de atenuação especial da pena, o dano ou perigo de dano produzido sejam de valor reduzido ou insignificante.

Artigo 237.º
(Desobediência)

1. Os titulares de direitos mineiros que se recusem a cumprir as ordens e orientações transmitidas por agentes do Estado com poderes estabelecidos neste Código ou na legislação comum, cometem o crime de desobediência, nos termos da lei penal.
2. O crime de desobediência é agravado nos casos em que do acto resultem prejuízos para o Estado ou para as pessoas, casos em que o infractor deve responder acessoriamente pelos prejuízos causados.

LIVRO IV
Do Regime Tributário e Aduaneiro

CAPÍTULO XVI
Regime Tributário

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 238.º
(Objecto e âmbito)

As disposições constantes do presente capítulo constituem o regime tributário aplicável a todas as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam as actividades de reconhecimento, pesquisa, prospecção e de exploração de minerais, nos termos do presente Código, em território nacional, bem como em outras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição tributária à República de Angola.

Artigo 239.º
(Encargos tributários)

1. As entidades referidas no artigo anterior estão sujeitas, consoante a sua actividade, aos seguintes encargos tributários:

   a) Imposto de rendimento;

   b) Imposto sobre o valor dos recursos minerais (*royalty*);

   c) Taxa de superfície;

   d) Taxa artesanal.

2. Os encargos referidos no n.º 1 do presente artigo não excluem a sujeição das entidades referidas no artigo 238.º a outros impostos ou taxas, devidos por lei, pela prática de actos complementares ou acessórios das actividades referidas no artigo anterior deste capítulo, excepto quando deles estejam expressamente isentos, assim como dos emolumentos previstos neste Código.

Artigo 240.º
(Independência dos encargos e das obrigações tributárias)

O cálculo da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários das entidades referidas no artigo 238.º faz-se, para cada concessão mineira, de forma autónoma, sendo independentes entre si as obrigações tributárias relativas a uma determinada concessão mineira e a quaisquer outras devidas por lei.

Artigo 241.º
(Imposto sobre aplicação de capitais)

Os dividendos distribuídos pelas sociedades ou outras entidades empresariais, resultantes dos rendimentos obtidos nas operações de exploração mineira, estão sujeitos ao imposto sobre aplicação de capitais, nos termos da lei.

Artigo 242.º
(Imposto sobre o rendimento do trabalho)

Os trabalhadores estrangeiros, residentes ou não, contratados pelos concessionários ou por quem, de forma legal, realiza a actividade de pesquisa, prospecção ou exploração de recursos minerais, bem como todos aqueles que forem contratados para prestar serviços técnicos, científicos ou artísticos, não tributados por outro imposto, ficam sujeitos ao imposto sobre o rendimento do trabalho, nos termos e condições previstos na lei.

Artigo 243.º
(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver previsto no presente Código sobre a tributação é aplicado, subsidiariamente, o Código Geral Tributário e demais legislação avulsa de natureza fiscal e administrativa.

SECÇÃO II
Encargos Tributários

SUBSECÇÃO I
Imposto de Rendimento

Artigo 244.º
(Definição)

O imposto de rendimento sobre a actividade mineira referido na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 239.º, é o imposto industrial que se encontra genericamente regulado na legislação comum.

Artigo 245.º
(Taxa)

1. A taxa do imposto de rendimento para a indústria mineira é de 25%, dos quais 5% revertem a favor da autarquia sob cuja jurisdição esteja a mina respectiva.
2. A percentagem referida no número anterior é repartida, proporcionalmente, quando a área da actividade geológico-mineira abranger mais do que uma autarquia.

Artigo 246.º
(Incidência)

1. O imposto de rendimento previsto no presente Código incide sobre os lucros imputáveis ao exercício das entidades nacionais ou estrangeiras que, nos termos do presente Código, tenham adquirido os direitos mineiros.
2. As associações em participação ou outras associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelo cumprimento da obrigação fiscal decorrente da sua actividade, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos seus associados, na medida das suas participações, em caso de incumprimento.
3. Para os efeitos referidos no número anterior, as associações em participação e outras entidades sem personalidade jurídica devem proceder ao cadastro tributário junto da repartição fiscal respectiva, nos termos estabelecidos pelo Ministério das Finanças.

Artigo 247.º
(Isenções)

Ficam isentos do pagamento do imposto sobre o rendimento as entidades que, nos termos do presente Código, estejam sujeitas ao pagamento da taxa sobre o exercício da actividade mineira.

Artigo 248.º
(Custos ou perdas dedutíveis)

1. Para efeitos de determinação do rendimento líquido tributável das entidades sujeitas ao imposto sobre o rendimento, nos termos deste Código, consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os seguintes:

   a) Encargos da actividade básica, acessória ou complementar, relativos à produção mineira, tais como os respeitantes às matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, de conservação e reparação;

   b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação dos minerais produzidos;

   c) Encargos de natureza financeira, entre os quais juros de capitais alheios empenhados na empresa, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissões de acções e obrigações e prémios de reembolso;

   d) Encargos de natureza administrativa, designadamente com remunerações, quotas, subsídios e comparticipações para associações económicas e organismos corporativos, abonos de família, ajudas de custo ou subsídios diários, material de consumo corrente, transporte e comunicações, rendas, contencioso, pensão de reforma, previdência social e seguros, com excepção dos de vida a favor dos sócios;

   e) Encargos com análises, racionalização, investigação, consulta e especialização técnica do seu pessoal;

   f) Encargos fiscais e parafiscais a que estiver sujeito o contribuinte, nos termos da lei;

   g) Reintegrações e amortizações dos elementos do activo sujeitos a depreciação, mas com observância do disposto neste capítulo e dos artigos 30.º a 35.º do Código do Imposto Industrial;

   h) Encargos aduaneiros que tenham sido pagos por incorporação no preço dos bens de equipamento importados adquiridos internamente a não detentores de direitos mineiros que não beneficiem de isenções semelhantes aos detentores de direitos mineiros, nos termos deste Código;

   i) Provisões, incluindo para recuperação ambiental;

   j) Indemnizações e prejuízos resultantes de eventos cujo risco não seja segurável;

   k) Encargos emergentes da segurança das actividades mineiras;

   l) Imposto sobre o valor dos recursos minerais;

   m) Custos de prospecção e pesquisa;

   n) Contribuição para o Fundo Ambiental.

2. As ofertas ou donativos feitas ao Estado ou para fins de natureza educativa, cultural, científica, caridade e beneficência, desde que previamente autorizados pela autoridade fiscal, também são considerados custos ou perdas imputáveis ao exercício.

Artigo 249.º
(Custos fiscais de amortizações e reintegrações)

Constituem custos ou perdas do exercício, até ao limite das taxas anuais indicadas, os seguintes encargos de reintegração e amortização do activo imobilizado:

a) Equipamentos mineiros fixos: 20%;

b) Equipamentos mineiros móveis: 25%;

c) Ferramentas e utensílios de mineração: 33,3%;

d) Equipamentos de acampamento: 20%;

e) Bens incorpóreos, incluindo despesas de prospecção e pesquisa: 25%.

Artigo 250.º
(Provisões para recuperação ambiental)

1. Os titulares de direitos de exploração mineira devem constituir uma provisão destinada a custear a restauração ou recuperação do ambiente, resultante dos danos provocados pelas actividades geológicas e mineiras e a vida útil da exploração.
2. As taxas e o limite da provisão são fixados de acordo com o montante determinado pelo estudo de Impacte Ambiental que acompanha o Estudo de Viabilidade Técnico-Económica no processo de obtenção dos direitos de exploração.
3. As despesas efectuadas com a recuperação ambiental são primeiramente abatidas ao valor acumulado da provisão existente e no limite desta, antes que possam ser deduzidas a título de custo de exercício.
4. A provisão existente deve ser utilizada até ao termo da concessão ou do contrato, devendo o titular do direito mineiro respectivo ou a associação, no último ano de exploração, prestar uma caução sob a forma de garantia bancária, em valor equivalente ao da provisão ou do seu remanescente.
5. Havendo manifesta incúria do titular do direito mineiro ou de quem legalmente proceda à actividade de exploração mineira, certificada pelos ministros de tutela da actividade mineira e do ambiente, e sem prejuízo da aplicação de outras medidas previstas em lei pelos organismos competentes, as despesas efectuadas para a respectiva recuperação ambiental não são dedutíveis da matéria colectável do imposto de rendimento.

Artigo 251.º
(Dedução de prejuízos de exercícios anteriores)

Os prejuízos verificados num determinado exercício económico são transferidos para os exercícios posteriores, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 129.º

Artigo 252.º
(Custos ou perdas não dedutíveis)

1. Não se consideram custos ou perdas do exercício:

   a) O imposto de rendimento;

   b) As despesas incorridas por falta grave, negligência grave ou dolo por parte do contribuinte ou quem actue por conta deste;

   c) As comissões pagas aos intermediários;

   d) As indemnizações, multas ou penalidades por incumprimento das obrigações legais ou contratuais e as que resultem da verificação de eventos cujo risco seja segurável;

   e) As despesas incorridas em processos de arbitragem, salvo quando realizadas para defesa das operações mineiras;

   f) As ofertas ou donativos que não tenham sido feitas ao Estado ou para fins de natureza educativa, cultural, científica, caridade e beneficência e com a autorização prévia da autoridade fiscal;

   g) Os juros intercalares pagos, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 192.º do Código Comercial;

   h) As despesas de formação do pessoal expatriado e dos programas de formação que não respeitem os termos exigidos na legislação aplicável;

   i) Quaisquer impostos e contribuições devidos, seja a que título for, pelos trabalhadores residentes e não residentes em Angola, bem como pelos administradores, directores, gerentes, membros do Conselho Fiscal e outros que servirem o contribuinte, se este os substituir no pagamento de tais impostos;

   j) As despesas de representação escrituradas a qualquer título, e ainda que devidamente documentadas, na parte que exceda 20% da remuneração base;

   k) As despesas de carácter pessoal de sócios ou accionistas do contribuinte;

   l) As contrapartidas oferecidas ao Estado pela atribuição de concessões mineiras.

2. Não são permitidas deduções que se traduzam em duplicação.

Artigo 253.º
(Incentivos fiscais)

1. A requerimento dos interessados, dirigido ao Ministro das Finanças, ouvido o parecer do ministro da tutela, os titulares de direitos mineiros sujeitos a imposto industrial podem obter incentivos fiscais na forma de custos dedutíveis.
2. O requerimento contendo o pedido de isenções fiscais é discutido e negociado na fase contratual do processo de investimento e segue em apenso ao contrato, depois de aprovado pela Comissão de Negociações e obtido o parecer favorável do ministro da tutela.
3. São passíveis de incentivos, designadamente, os seguintes actos relevantes para a economia do País:

a) O recurso ao mercado local de bens e serviços complementares;

b) O desenvolvimento da actividade em zonas remotas;

c) A contribuição para a formação e treinamento de recursos humanos locais;

d) A realização de actividades de pesquisa e desenvolvimento em cooperação com instituições académicas e científicas angolanas;

e) O tratamento e beneficiação local dos minerais;

f) A relevante contribuição para o aumento das exportações.

4. Os titulares de direitos mineiros que o requeiram, nos termos do n.º 1 deste artigo, podem obter a atribuição de prémios de investimento (*uplift*), períodos de graça no pagamento do imposto de rendimento, sempre que estejam abrangidos por qualquer das alíneas do n.º 32 deste artigo, ou qualquer outra modalidade de incentivo fiscal previsto por lei.
5. O Executivo pode autorizar a concessão de isenções fiscais e aduaneiras a empresas de direito angolano que se dediquem exclusivamente ao tratamento, beneficiação e lapidação de minerais extraídos no País.

SUBSECÇÃO II
Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais *(Royalty)*

Artigo 254.º
(Incidência)

1. O Imposto sobre o valor dos recursos minerais ou *royalty* incide sobre o valor dos minerais extraídos à boca da mina ou, quando haja lugar a tratamento, sobre o valor dos concentrados.
2. Tratando-se de mineração artesanal de diamantes, o *royalty* incide sobre o valor dos lotes adquiridos pelos órgãos públicos de comercialização, nos termos deste Código.
3. Tratando-se de mineração artesanal de outros minerais, estratégicos ou não, o *royalty* incide sobre o valor dos minerais adquiridos pelos órgãos públicos de comercialização e outros compradores autorizados, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 255.º
(Valor dos minerais)

1. As entidades sujeitas ao imposto sobre o valor dos recursos minerais devem, até ao dia quinze de cada mês, entregar na repartição fiscal competente, uma declaração Modelo D, em triplicado, ou outro documento que legalmente o venha a substituir, contendo as quantidades mensais produzidas no mês anterior, o seu valor, as bases utilizadas para a determinação do seu preço e outros elementos necessários ao cálculo do imposto devido.
2. O valor dos minerais produzidos, para efeitos de cálculo do *royalty*, é determinado em função do preço médio efectivo das vendas feitas no período reportado ou, quando tal não seja possível, é fixado em relação à média das cotações internacionais.

3. Os exemplares da declaração referida no n.º 1 deste artigo, depois de visadas pelo Ministério das Finanças e autenticadas com selo branco, destinam-se um ao declarante, um para o processo existente no Ministério das Finanças e outro para o ministério da tutela.
4. As disposições contidas nos números anteriores deste artigo são aplicáveis às entidades comercializadoras que, nos termos deste capítulo, devem pagar o imposto sobre o valor dos recursos minerais dos minerais por si adquiridos às entidades que exercem exploração artesanal.

Artigo 256.º
(Isenções)

1. Estão isentos do pagamento do imposto sobre o valor dos recursos minerais os minerais extraídos pelas entidades que exerçam apenas actividades de prospecção e pesquisa, cujo valor comercial seja irrelevante.
2. É competente para dirimir conflitos sobre a relevância ou irrelevância de minerais extraídos durante a fase de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação, o ministro da tutela.

Artigo 257.º
(Taxa)

1. As taxas do *royalty* a aplicar sobre o valor dos recursos minerais são as seguintes:
   a) Minerais estratégicos: 5%;
   b) Pedras e minerais metálicos preciosos: 5%;
   c) Pedras semi-preciosas: 4%;
   d) Minerais metálicos não preciosos: 3%;
   e) Materiais de construção de origem mineira e outros minerais: 2%.

Artigo 258.º
(Pagamento)

1. O pagamento do imposto sobre o valor dos recursos minerais é feito até ao final do mês estabelecido para a entrada da declaração a que se refere o artigo 255.º
2. Não havendo notificação para pagamento em espécie, este é sempre efectuado em dinheiro.
3. Quando o Estado optar pelo recebimento do *royalty* em espécie, a obrigação da entrada da receita respectiva nos cofres do Estado transita para o organismo oficial que for encarregado de receber e administrar os minerais dados em pagamento pelas empresas exploradoras, devendo as empresas exploradoras entregar mensalmente os minerais correspondentes a tal organismo.
4. O prazo de entrega dos minerais a que se refere o número anterior é de quinze dias, findo o período a que se reporta o pagamento do imposto.

5. O organismo oficial de que trata o n.º 3 deste artigo fica obrigado a entregar nos cofres do tesouro, mediante documento de arrecadação de receitas, até ao último dia de cada mês, as receitas realizadas com a venda de minerais no mês anterior, ou comunicar, dentro do mesmo prazo, a circunstância de não ter havido vendas, se esse for o caso.
6. No caso de haver pagamento em espécie, declaração idêntica à referida no artigo 255.º, é prestada em quadruplicado ao organismo oficial de que trata este artigo, que fica com um exemplar, distribuindo os restantes pelas entidades mencionadas nesse artigo.

Artigo 259.º
(Penalidades)

1. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardado o pagamento do *royalty*, a este acresce o juro a que se refere o artigo 39.º do Código Geral Tributário, sem prejuízo da multa aplicada ao infractor.
2. Decorridos trinta dias sobre o prazo referido no artigo anterior, é ainda devida multa de valor igual ao imposto não pago.
3. Decorridos mais de trinta dias, sem que se achem pagos o imposto e acréscimos legais, é imposta multa agravada, de valor igual ao dobro do imposto não pago, sem prejuízo dos procedimentos legais para cobrança coerciva das dívidas contraídas.

SUBSECÇÃO III
Taxa de Superfície

Artigo 260.º
(Incidência)

Os titulares de direitos de prospecção mineira concedidos, nos termos do presente Código estão obrigados ao pagamento anual de uma taxa de superfície que incide sobre a área da concessão.

Artigo 261.º
(Taxa)

1. Durante a vigência do título de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação no período inicial de cinco anos, o seu detentor fica sujeito ao pagamento da taxa de superfície, na unidade monetária com curso legal, por quilómetro quadrado da área correspondente à cada título, nos seguintes valores:

   a) Para os diamantes: o equivalente em Kwanzas a sete dólares dos Estados Unidos da América, no primeiro ano; doze dólares, no segundo ano; vinte dólares, no terceiro ano; trinta dólares, no quarto ano e quarenta dólares, no quinto ano;

   b) Para os restantes minerais estratégicos: o equivalente em Kwanzas a cinco dólares dos Estados Unidos da América, no primeiro ano; dez dólares, no segundo ano; quinze dólares, no terceiro ano; vinte e cinco dólares, no quarto ano e trinta e cinco dólares, no quinto ano;

c) Para as pedras e metais preciosos: o equivalente em Kwanzas a cinco dólares dos Estados Unidos da América, no primeiro ano; dez dólares, no segundo ano; quinze dólares, no terceiro ano; vinte e cinco dólares, no quarto ano e trinta e cinco dólares, no quinto ano;

d) Para pedras semi-preciosas: o equivalente em Kwanzas a quatro dólares dos Estados Unidos da América, no primeiro ano; sete dólares, no segundo ano; dez dólares, no terceiro ano; quinze dólares, no quarto ano e vinte dólares, no quinto ano;

e) Para minerais metálicos não preciosos: o equivalente em Kwanzas a três dólares dos Estados Unidos da América, no primeiro ano; cinco dólares, no segundo ano; sete dólares, no terceiro ano; doze dólares, no quarto ano e dezoito dólares, no quinto ano;

f) Para os materiais de construção de origem mineira e outros minerais: o equivalente em Kwanzas a dois dólares dos Estados Unidos da América, no primeiro ano; quatro dólares, no segundo ano; seis dólares, no terceiro ano; dez dólares, no quarto ano e quinze dólares, no quinto ano.

2. Para cada período de prorrogação do período inicial de cinco anos, previsto no presente Código, os valores das taxas são os correspondentes ao dobro do valor do quinto ano, por cada ano de prorrogação.
3. Os valores da taxa de superfície estabelecidos no n.º l deste artigo podem ser alterados mediante decreto do Executivo, com fundamento nas alterações cambiais, monetárias, inflacionistas e outras que tenham ocorrido e que motivem a necessidade objectiva de tais alterações.
4. Havendo retenção de parte da área de concessão, em conformidade com as disposições deste capítulo, o titular dos direitos mineiros respectivo deve pagar o triplo dos valores estabelecidos para o quinto ano, recaindo sobre a parte da área de concessão não libertada.

Artigo 262.º
(Pagamento)

1. Para obtenção do título de prospecção ou da sua prorrogação, os interessados devem proceder ao pagamento da taxa de superfície junto da repartição fiscal competente, com base numa guia de pagamento a emitir em triplicado pelo ministério de tutela, onde conste:

   a) O mineral objecto do título de prospecção;

   b) Área abrangida pelo título de prospecção, em quilómetros quadrados ou suas fracções e sua localização;

   c) A fase de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação, distinguindo-se o período inicial ou prorrogação em que se deve enquadrar;

   d) O montante a pagar anualmente, nos termos estabelecidos neste Código.
2. Os pagamentos subsequentes ao primeiro ano devem ser efectuados até trinta e um de Janeiro do ano a que respeita o título, sendo dispensada a apresentação de nova guia, salvo se verificar qualquer alteração nos seus termos.

3. Os exemplares da guia referida no n.º 1 deste artigo, depois de averbados pela Repartição Fiscal competente os elementos que comprovem o seu pagamento, destinam-se um para apresentação no ministério da tutela, outro para integrar o processo da Repartição Fiscal e o terceiro para o interessado.

Artigo 263.º
(Penalidades)

1. O atraso no pagamento da taxa de superfície, até sessenta dias, para além do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, é punido com multa igual ao dobro do valor da taxa.
2. Decorridos trinta dias após o prazo referido no número anterior, sem que se tenha regularizado o pagamento do valor da taxa devida e as cominações nele previstas, o devedor fica sujeito a uma multa equivalente a cinco vezes o valor da taxa.
3. No caso do prazo mencionado no número anterior ser excedido, ou ainda verificando-se reincidência na mora e sem prejuízo para a execução das penalidades anteriores, é anulado, na forma jurídica adequada, o título de concessão.

SUBSECÇÃO IV
Taxa Artesanal

Artigo 264.º
(Taxa artesanal dos minerais não estratégicos)

As entidades que exerçam actividade de exploração mineira artesanal de minerais não estratégicos, nos termos do presente Código, estão sujeitas ao pagamento da taxa sobre o exercício da mineração artesanal, ou taxa artesanal.

Artigo 265.º
(Taxa artesanal e pagamento)

1. A taxa artesanal referida no artigo anterior é estabelecida por decreto do Executivo, por proposta dos Ministros das Finanças e da tutela.
2. O valor da taxa artesanal é fixado em salários mínimos, sendo distinto para cada tipo de mineral explorado.
3. As normas processuais para o pagamento da taxa artesanal são aprovadas pelo Poder Executivo, que fixa igualmente a taxa.

Artigo 266.º
(Impostos e taxas artesanal dos minerais estratégicos)

1. O detentor do título de exploração artesanal de minerais estratégicos está sujeito ao pagamento de impostos e taxas legais e a um *royalty* de até 5% do valor dos minerais.

2. O imposto e a taxa descritos no número anterior são retidos na fonte pelo órgão público de comercialização dos minerais estratégicos por cada pagamento efectivo, e entregue nos cofres do Estado através da Repartição Fiscal da área do exercício da actividade artesanal, devendo para o efeito entregar ao titular dos direitos mineiros respectivos um recibo provisório desse valor.
3. A liquidação e entrega dos impostos devidos são da responsabilidade do órgão público de comercialização de minerais estratégicos, que responde pela totalidade de cada imposto e acréscimos no caso de não pagamento.
4. O órgão público de comercialização de minerais estratégicos é responsável pela entrega do comprovativo de pagamento do *royalty* ao titular do título.
5. As Repartições Fiscais devem manter organizados os processos de cada titular de título de exploração artesanal de minerais estratégicos a quem atribuem o respectivo número de contribuinte.

SUBSECÇÃO V
Fundo Ambiental

Artigo 267.º
(Dever de contribuição)

1. Com excepção da actividade mineira artesanal, as entidades que exerçam a actividade de exploração mineira estão sujeitas ao pagamento de uma contribuição ao Estado que se destina à constituição de um Fundo Ambiental.
2. A competência para criação do Fundo Ambiental e aprovação da sua orgânica é competência do Titular do Poder Executivo, o qual deve regular o montante da contribuição referida no número anterior, bem como outras regras, incluindo a forma da arrecadação e afectação das receitas respectivas.

CAPÍTULO XVII
Regime Aduaneiro

Artigo 268.º
(Regime jurídico)

1. Os titulares de direitos mineiros concedidos ao abrigo do presente Código ficam sujeitos ao regime aduaneiro previsto neste capítulo.
2. Em tudo quanto não se encontre estabelecido neste capítulo, é aplicável o regime geral vigente.

Artigo 269.º
(Isenção para operações mineiras)

1. A importação de equipamentos destinados exclusiva e directamente à execução das operações de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e tratamento de recursos minerais está isenta de direitos e da taxa de serviço relativo aos emolumentos gerais aduaneiros, com excepção do imposto de selo, da taxa estatística de 1/1000 e das restantes taxas de prestação de serviços associados.
2. Os equipamentos referidos no número anterior constam de uma lista aprovada e actualizada por decreto executivo conjunto do Ministério das Finanças e do ministro titular do órgão de tutela.
3. Por solicitação do titular de direitos mineiros respectivo e após parecer do Serviço Nacional das Alfândegas, podem ser acrescentadas às listas anexas, através de decreto executivo dos Ministros das Finanças e da tutela, outras mercadorias destinadas exclusiva e directamente à execução das operações mineiras referidas no número anterior.

Artigo 270.º
(Protecção da indústria nacional)

A isenção prevista no artigo anterior não é aplicável no caso de se produzirem em Angola as mercadorias objecto de isenção, desde que possuam a mesma ou similar qualidade e que estejam disponíveis para venda e entrega em devido tempo, desde que o preço não exceda 10% relativamente ao custo do artigo importado, antes da aplicação dos encargos aduaneiros, mas após inclusão dos custos de transporte e seguro com o método de avaliação do valor da Organização Mundial do Comércio.

Artigo 271.º
(Exclusividade)

1. No acto de importação das mercadorias referidas no artigo 269.º, deve ser presente às autoridades aduaneiras uma declaração de compromisso, visada pelo órgão de tutela, referente à sua aplicação exclusiva nas operações mineiras objecto do presente Código de que seja titular, cabendo àquelas autoridades a sua fiscalização.
2. O visto a que se refere o número anterior só pode ser aposto por uma entidade do ministério de tutela cuja assinatura esteja reconhecida junto do Serviço Nacional das Alfândegas.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, constitui descaminho de direitos, previsto e punível pela legislação aduaneira em vigor, a utilização dos bens, dos equipamentos cuja importação é isenta, referidos no artigo 269.º, para fins diferentes dos previstos e autorizados.
4. O desvio da regra da exclusividade de aplicação nas operações mineiras dos bens importados com isenção aduaneira prevista no presente regime aduaneiro, bem como a sua alienação, devem, nos termos da legislação em vigor, ser previamente requeridos

ao Ministro das Finanças, sendo os bens, no caso de o requerimento ser favoravelmente despachado, passíveis do pagamento dos encargos devidos.

Artigo 272.º
(Proibição de venda)

Os equipamentos importados no âmbito do regime de isenções previsto no artigo 269.º, não podem ser vendidos no território nacional sem a prévia autorização do Serviço Nacional das Alfândegas ficando sujeitos ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras em caso de venda autorizada.

Artigo 273.º
(Importação temporária)

É permitida a importação temporária, com dispensa de caução, dos bens referidos no artigo 269.º, sendo livre de encargos aduaneiros a consequente reexportação, à excepção do imposto de selo de despacho e das taxas normalmente devidas pela prestação de serviços.

Artigo 274.º
(Exportação temporária)

É permitida a exportação temporária, com dispensa de caução, dos bens mencionados no artigo 269.º, que vão para reparação, beneficiação ou conserto, feiras, exposições ou outros fins temporários válidos, sendo livre de encargos aduaneiros a respectiva reimportação, devendo para o efeito apresentar-se uma declaração de compromisso de reimportação no prazo máximo de um ano.

Artigo 275.º
(Responsabilidade fiscal)

As isenções previstas nos artigos anteriores não incluem eventuais multas e custas de processos por infracções às leis aduaneiras, as quais são sempre devidas.

Artigo 276.º
(Exportação de minerais)

1. A exportação de recursos minerais legalmente extraídos e transformados, efectuada directa ou indirectamente pelo titular de direitos mineiros, desde que devidamente licenciada, nos termos da legislação em vigor, não está sujeita ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, incluindo taxa de serviço, à excepção do imposto de selo e emolumentos pessoais.
3. [1] O disposto no número anterior não é aplicável aos recursos minerais exportados sem transformação, sobre os quais recai um imposto sobre a exportação de mineral

1 É esta a numeração constante do diploma original.

em bruto, incidindo a uma taxa de 5% sobre o valor de mercado do referido mineral.

Artigo 277.º
(Exportação de amostras)

A exportação de amostras minerais destinadas à análises e ensaios realizadas nos termos do artigo 124.º não está sujeita ao pagamento de direitos e demais imposições, a excepção do imposto de selo e taxas pela prestação de serviços.

Artigo 278.º
(Desalfandegamento expedito)

1. No caso de mercadorias que, pela sua natureza, exijam desalfandegamento urgente, as autoridades aduaneiras devem autorizar a sua saída imediata, mediante medidas cautelares adequadas, sendo responsabilidade do importador ultimar o respectivo bilhete de despacho no prazo máximo trinta dias úteis.
2. Para poderem beneficiar do sistema de desalfandegamento expedito referido no número anterior, os titulares de direitos mineiros podem, caso assim o decida o Serviço Nacional das Alfândegas, prestar caução que cubra as imposições aduaneiras susceptíveis de pagamento no âmbito deste regime aduaneiro especial, bem como eventuais multas e custas de processos resultantes do incumprimento dos prazos referidos no número anterior e outros procedimentos aduaneiros.

Artigo 279.º
(Abertura de posto aduaneiro)

1. Sempre que razões ponderosas o justifiquem, o Ministro das Finanças pode autorizar a abertura de postos aduaneiros nas áreas onde se localizem projectos mineiros.
2. Através do posto aduaneiro podem ser desalfandegadas todas as mercadorias de qualquer natureza, que sejam importadas à luz do presente Código e qualquer que tenha sido o local de entrada em Angola, desde que o seu acondicionamento obedeça às normas internacionais para circulação de mercadorias em transportes internacionais.

Artigo 280.º
(Fiscalização aduaneira nas áreas mineiras)

As áreas de concessão mineira ficam sob fiscalização permanente da autoridade aduaneira devendo ser permitido o acesso livre a todos os locais respeitadas as restrições impostas por lei.

PARTE II
Regimes Jurídicos Especiais

CAPÍTULO XVIII
Produção Artesanal de Diamantes

Artigo 281.º
(Regime jurídico)

Ao acesso e exercício de direitos mineiros de exploração artesanal de diamantes aplica-se as regras definidas neste capítulo.

Artigo 282.º
(Outorga de direitos para exploração artesanal de diamantes)

1. Compete ao ministério da tutela, sob proposta da empresa concessionária nacional dos direitos mineiros sobre diamantes, a outorga de direitos mineiros para a exploração artesanal de diamantes.
2. A exploração artesanal de diamantes só pode realizar-se em jazigos aluvionares, desde que não seja possível economicamente a sua exploração à escala industrial ou nos rejeitados dos jazigos primários depois de explorados e abandonados.

Artigo 283.º
(Senha mineira)

1. O exercício da actividade de exploração artesanal de diamantes realiza-se mediante a emissão de um título pelo ministério da tutela, designada senha mineira.
2. A área autorizada por cada senha mineira para o exercício de exploração artesanal é de até um hectare, devidamente delimitada e demarcada.
3. Não é permitida a acumulação de mais de uma senha mineira por cada indivíduo.

Artigo 284.º
(Duração do título)

1. A autorização para a exploração artesanal de diamantes é concedida por um ano, contado a partir da data de emissão do título, podendo ser prorrogada por iguais períodos, desde que o titular tenha cumprido cabalmente as suas obrigações legais no período anterior.
2. Para o efeito do preceituado no n.º 1 deste artigo, o requerimento deve ser entregue no órgão da tutela, através do órgão administrativo local, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, antes da caducidade do anterior título.
3. A falta de resposta ao pedido no prazo de quarenta e cinco dias significa deferimento, podendo as operações mineiras continuar nos precisos termos.

Artigo 285.º
(Requisitos para a obtenção do título)

1. Para a obtenção de um título para a exploração artesanal de diamantes, os requerentes devem preencher os seguintes requisitos:

   a) Ser cidadão nacional com mais de dezoito anos de idade;

   b) Residir há mais de cinco anos nas comunas circundantes das áreas destinadas à exploração artesanal requerida;

   c) Emitir e assinar junto do órgão da Administração Local, uma declaração de honorabilidade e de compromisso de respeitar integralmente a lei e os regulamentos.
2. A qualidade de cidadão nacional e de residente são reconhecidas, respectivamente, mediante a apresentação do bilhete de identidade e do atestado de residência emitido pela Administração Comunal.
3. Em caso de dúvida sobre a informação prestada acerca da residência, esta deve ser comprovada pela autoridade tradicional da área respectiva, mediante prova testemunhal feita perante o órgão da administração local do ministério da tutela, da qual se lavra uma acta assinada pelos intervenientes.
4. Caso a autoridade tradicional não confirme a residência, o facto deve ser comunicado à Administração Comunal que emitiu o certificado de residência e ao órgão policial competente para a sua solução, antes de se prosseguir o processo de atribuição do título.

Artigo 286.º
(Direitos do titular)

O detentor do título para a exploração artesanal de diamantes tem, entre outros, os seguintes direitos:

a) Acesso às informações geológico-mineiras disponíveis, junto do órgão de tutela e da empresa concessionária;

b) Comercializar os diamantes extraídos na área concedida, nos termos do regime estabelecido pelo presente Código.

Artigo 287.º
(Obrigações do titular)

O detentor do título tem, entre outras, as seguintes obrigações:

a) Usar a credencial de identificação para o exercício da actividade;

b) Permitir o controlo e a fiscalização da actividade por parte do órgão de tutela, das autoridades competentes, da empresa concessionária e dos órgãos policiais competentes;

c) Informar às autoridades competentes sobre a ocorrência de outros minerais que eventualmente sejam encontrados no decurso da actividade de exploração artesanal;

d) Vender os diamantes resultantes da actividade de exploração artesanal ao órgão público de comercialização de diamantes, nos termos estabelecidos na presente secção;

e) Pagar pontualmente as taxas e impostos devidos;

f) Informar às autoridades competentes a ocorrência de acidente de trabalho ou doenças profissionais;

g) Preservar a natureza e reparar os danos causados ao ambiente;

h) Garantir e promover o cumprimento das normas de segurança e higiene no trabalho;

i) Depositar os diamantes extraídos e não vendidos na caixa forte da concessionária, na presença de um representante do órgão policial competente.

Artigo 288.º
(Competências do órgão de tutela)

Compete ao ministério da tutela as seguintes acções:

a) Emitir, suspender e revogar os títulos para o exercício da actividade de exploração artesanal;

b) Acompanhar e fiscalizar a actividade de exploração artesanal;

c) Controlar e registar a produção e comercialização de diamantes produzidos artesanalmente;

d) Organizar o cadastro único da actividade de exploração artesanal, em conformidade com o estipulado na presente secção.

Artigo 289.º
(Responsabilidade da concessionária nacional)

1. É da responsabilidade da concessionária nacional dos direitos mineiros sobre diamantes definir, delimitar e libertar as áreas para a exploração artesanal de diamantes, com fundamento nos resultados dos trabalhos de prospecção realizados ou de estudos complementares realizados nas áreas de exploração.
2. A concessionária nacional dos direitos mineiros sobre diamantes deve cooperar com o ministério da tutela e com o órgão policial competente no acompanhamento e fiscalização do exercício da actividade de exploração artesanal.

Artigo 290.º
(Atribuições das autoridades locais da Administração do Estado)

Constituem atribuições da Administração Municipal da Província em que o titular do título exerce a sua actividade, as seguintes:

a) Emitir o atestado de residência e declaração de honorabilidade dos candidatos à obtenção de títulos, com base na certificação testemunhal da autoridade tradicional;

b) Confirmar por declaração escrita que o candidato à obtenção do título reúne os requisitos exigidos por este Código para exercer a actividade de produção artesanal de diamantes;

c) Velar pela aplicação das normas referentes à circulação de pessoas e bens, bem como de actividades comerciais, industriais, agrícolas ou outras alheias à produção de diamantes, nas áreas de exploração artesanal;

d) Garantir a cooperação institucional entre as diversas instituições públicas sedeadas na província que concorram para a actividade mineira, as empresas concessionárias e as autoridades tradicionais.

Artigo 291.º
(Procedimentos para a obtenção do título)

1. A solicitação para a obtenção do título é feita mediante requerimento dirigido ao ministro da tutela, conforme o modelo de título de mineração artesanal pré-estabelecido pelo órgão de tutela.
2. O requerimento dá entrada no órgão administrativo local do ministério da tutela na província em que se situa a área de exploração requerida, e é registado em livro de entradas próprio, segundo a ordem de recepção, devendo ser emitido o respectivo recibo.
3. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos do requerente e membros da equipa de trabalho:

   a) Atestado de residência;

   b) Fotocópia do bilhete de identidade;

   c) Fotocópia do cartão de contribuinte;

   d) Lista nominal dos membros da equipa de trabalho;

   e) Registo criminal ou certificado de honorabilidade emitido pela Administração Comunal;

   f) Três fotografias tipo passe.
4. Recebido o requerimento, o ministério da tutela notifica o órgão policial competente, juntando cópia do processo para análise, a fim de obter deste o respectivo parecer no prazo de quinze dias.
5. Após a emissão favorável do parecer pelo órgão competente da polícia, o ministério da tutela tem o prazo de trinta dias, a contar da data de entrada no órgão competente do ministério de tutela, para decidir sobre o requerimento.
6. Aceite o pedido pelo ministério da tutela, este notifica o requerente através dos seus órgãos administrativos locais para o levantamento do respectivo título e credenciais.
7. A entrega do título e das credenciais é feita pelos órgãos administrativos locais do ministério da tutela mediante pagamento dos seguintes emolumentos:

   a) Para o título, o correspondente a dois salários mínimos;

   b) Para a credencial, o correspondente a um salário mínimo por cada uma.
8. A emissão de segundas vias do título e da credencial está sujeita ao pagamento de emolumentos correspondentes aos valores referidos no número anterior.
9. Os valores acima referidos devem ser pagos nas Repartições Fiscais do Ministério das Finanças da área onde o título é entregue, sendo a cópia do Documento de Arrecadação de Receitas respectivo apresentado aos órgãos locais do ministério da tutela e do órgão policial competente no acto do levantamento do título e da credencial.

Artigo 292.º
(Proibições específicas)

Sem prejuízo de outras proibições previstas na lei, no exercício da actividade de exploração artesanal é proibida a prática dos seguintes actos:

a) Produção de diamantes fora da área concedida;

b) Inclusão de cidadãos estrangeiros na actividade;

c) Prestação de falsas declarações sobre o resultado da produção;

d) Permissão da actividade de garimpo ou de tráfico ilícito de diamantes nos limites da área de actividade;

e) Uso de equipamentos ou de meios não autorizados para a actividade artesanal;

f) Comercialização de diamantes fora do circuito estabelecido neste Código e pela autoridade competente;

g) O exercício da actividade industrial, agrícola ou outra, na área de exploração artesanal.

Artigo 293.º
(Intransmissibilidade do título)

1. É proibida a transmissão do título entre vivos e por morte do seu titular.
2. Em caso de morte ou incapacidade permanente do titular da senha mineira, qualquer membro do seu agregado familiar goza do direito de preferência sobre a área concedida, desde que manifeste o interesse em dar continuidade aos trabalhos na mesma área, demonstre capacidade, reúna os requisitos previstos no presente Código e se candidate ao exercício dos respectivos direitos.
3. Para o cumprimento do disposto no número anterior o interessado deve, por requerimento dirigido ao ministro da tutela, manifestar o seu interesse, no prazo de trinta dias após a morte ou a manifestação de incapacidade do titular do título.

Artigo 294.º
(Suspensão do título)

1. O ministro da tutela pode ordenar a suspensão do título para o exercício de direitos mineiros de exploração artesanal de diamantes sempre que ocorra uma das seguintes situações:

   a) Por razões de força maior;

   b) Incapacidade ou interdição declarada do titular da senha mineira;

   c) Incumprimento das obrigações do titular da senha mineira;

   d) Inobservância do dever de cooperação, previsto na presente secção.
2. A autoridade competente deve manter actualizado o registo de suspensão de títulos.
3. A suspensão de títulos pelas causas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 deste artigo suspende igualmente a contagem do tempo da sua validade, até que estejam ultrapassadas as razões da suspensão.

Artigo 295.º
(Rescisão do título)

O ministro da tutela pode rescindir o título e as credenciais de mineração artesanal quando ocorrer uma das seguintes situações:

a) Interesse público relevante, incompatível com a exploração artesanal em causa;

b) Falsificação de prova de nacionalidade ou de residência;

c) Prestação de falsas informações sobre o resultado da actividade de exploração artesanal;

d) Falsificação de registo de produção;

e) Incumprimento das proibições previstas no artigo 292.º;

f) Violação do dever de cooperação;

g) Inclusão directa ou indirecta de cidadãos estrangeiros na actividade;

h) Comercialização de diamantes fora do circuito legal.

Artigo 296.º
(Cessação do direito ao título)

Para além das causas previstas na lei, o título e a credencial emitidas no âmbito da presente secção, cessam nos seguintes casos:

a) Por caducidade;

b) Por morte do titular;

c) Por rescisão.

Artigo 297.º
(Modelos de título e de credencial)

O modelo de título para o exercício da actividade de exploração artesanal de diamantes e a sua validade é definido pelo ministério da tutela sob proposta do órgão policial competente.

Artigo 298.º
(Avaliação dos diamantes)

1. A avaliação dos diamantes provenientes da exploração artesanal é feita no momento da venda.
2. Os diferendos que, eventualmente, surgirem durante o processo de avaliação dos diamantes de exploração artesanal, devem ser dirimidos pela via negocial.
3. No caso de persistir o diferendo, compete ao ministério de tutela a mediação e solução definitiva da negociação.

Artigo 299.º
(Compra e venda)

1. Os diamantes provenientes da exploração artesanal são obrigatoriamente vendidos ao órgão público de comercialização de diamantes, directamente pelo titular do título.
2. O valor de cada lote de diamantes adquirido é pago pelo órgão público de comercialização de diamantes ao titular da senha mineira imediatamente após a avaliação dos mesmos.
3. Com a compra dos diamantes, o órgão público de comercialização de diamantes emite um recibo do pagamento com especificação do lote e dos valores praticados para efeitos de certificação.
4. Os procedimentos para a compra e venda dos diamantes devem ser realizados na presença de um representante do órgão policial competente.
5. Os locais de compra e venda de diamantes são estabelecidos pelo órgão público de comercialização de diamantes, devendo reunir as condições necessárias à segurança das transacções e de guarda dos diamantes.

Artigo 300.º
(Impostos e taxas)

1. O titular do título de exploração artesanal de diamantes está sujeito ao pagamento de impostos e taxas legais e a um *royalty* de 3% do valor dos diamantes.
2. O imposto e a taxa descritos no número anterior são retidos na fonte pelo órgão público de comercialização de diamantes por cada pagamento efectivo e entregue nos cofres do Estado, através da repartição fiscal da área do exercício da actividade artesanal, devendo para o efeito entregar ao titular da senha mineira um recibo provisório desse valor.
3. A liquidação e entrega dos impostos devidos são da responsabilidade do órgão público de comercialização de diamantes, que responde pela totalidade de cada imposto e acréscimos no caso de não pagamento.
4. O órgão público de comercialização de diamantes é responsável pela entrega do comprovativo de pagamento do *royalty* ao titular da senha mineira.
5. As Repartições Fiscais devem manter organizados os processos de cada titular de títulos de exploração artesanal de diamantes a quem atribuem o respectivo número de contribuinte.

Artigo 301.º
(Emolumentos)

Os actos públicos para a atribuição de direitos mineiros estão sujeitos ao pagamentos de emolumentos, nos termos deste Código e da legislação aplicável.

CAPÍTULO XIX
Lapidação de Diamantes

Artigo 302.º
(Regime económico)

A lapidação e quaisquer outras formas de tratamento e beneficiação industrial de diamantes em bruto é, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º, considerada actividade mineira, sob a tutela do ministério competente.

Artigo 303.º
(Investimento na indústria de lapidação)

O regime de investimento na indústria de lapidação de diamantes é o estabelecido na legislação comum sobre investimento privado, com as seguintes adaptações:

a) A entrega das intenções de investimento é feita junto da empresa concessionária de diamantes, que as encaminha à Agência Nacional de Investimento Privado (ANIP) com o respectivo parecer técnico, económico e comercial;

b) A negociação dos contratos de investimento deve sempre contar com a participação da empresa concessionária dos diamantes e o órgão de comercialização de diamantes, caso exista.

Artigo 304.º
(Regime fiscal e aduaneiro)

O regime fiscal e aduaneiro, incluindo o regime de incentivos fiscais e aduaneiros, são os estabelecidos neste Código para a actividade mineira.

Artigo 305.º
(Licenciamento)

O exercício da actividade industrial de lapidação está sujeito à obtenção dos respectivos títulos e alvarás, nos termos comuns da actividade económica e comercial, devendo ser observados os seguintes requisitos:

a) Ser empresa de direito angolano;

b) Ter capacidade técnica e financeira adequadas ao exercício da actividade de lapidação e de investimento nessa indústria;

c) Apresentar um Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira, juntamente com a intenção de investir, para aprovação pelo órgão competente pela aprovação do investimento, podendo ser submetido a uma auditoria independente antes da aprovação;

d) Indicar o local de instalação, a capacidade de produção anual da fábrica de lapidação, as características técnicas da mesma e o tamanho mínimo e máximo de diamantes em bruto que está capaz de lapidar, bem como o mercado de venda dos diamantes lapidados;

e) Cumprir as exigências de segurança estabelecidas nesta secção.

Artigo 306.º
(Aquisição de diamantes em bruto)

A aquisição de diamantes em bruto para lapidação está sujeita aos impostos e taxas estabelecidos por lei para a actividade comercial em geral e ao pagamento das taxas e comissões a que houver lugar para cobrir gastos públicos no processo de comercialização, promoção interna e externa dos diamantes e estabilidade do mercado.

Artigo 307.º
(Canais de aquisição de diamantes em bruto)

1. A aquisição de diamantes em bruto para lapidação faz-se pela via do mercado de produção interna ou pela via da importação.
2. Qualquer das duas vias de aquisição de diamantes em bruto para lapidação, referidas no n.º 1 deste artigo, requer a intervenção do órgão público de comercialização de diamantes, quando exista.
3. O órgão público de comercialização de diamantes deve garantir o fornecimento dos diamantes necessários ao funcionamento das políticas de lapidação existente no País.

Artigo 308.º
(Regime de importação de diamantes em bruto)

1. A importação de diamantes em bruto para lapidação segue os procedimentos comuns de importação, mas está sujeita a autorização prévia do ministro da tutela, mediante parecer favorável do órgão público de comercialização de diamantes, quando exista.
2. O pedido de autorização de importação de diamantes para lapidação em bruto é dirigido ao ministro da tutela, devendo conter a indicação da quantidade e da qualidade de diamantes a importar, a origem, o valor parcial e global e a justificação da necessidade da sua importação.
3. Só estão autorizados a importar diamantes em bruto para lapidar as empresas possuidoras de fábricas de lapidação estabelecidas no País.
4. A importação de diamantes em bruto para lapidação está sujeita às formalidades de garantia e certificação de origem do processo de Kimberly (CPK) estabelecidas neste Código e na legislação específica sobre a matéria.

Artigo 309.º
(Características e volume das pedras a adquirir)

1. As empresas possuidoras de fábricas de lapidação só podem adquirir, no mercado nacional ou externo, diamantes em bruto de tamanho compatível com as características e a capacidade técnica da respectiva fábrica.

2. As empresas possuidoras de fábricas de lapidação não podem constituir *stocks* de diamantes em bruto superiores à capacidade de produção de três meses da respectiva fábrica.

Artigo 310.º
(Proibição de comercializar e exportar diamantes em bruto)

1. As empresas possuidoras de fábricas de lapidação não podem comercializar nem exportar diamantes em bruto.
2. Os diamantes em bruto que, por qualquer razão, não possam ser lapidados na respectiva fábrica, devem ser revendidos ao órgão público de comercialização de diamantes.
3. Quando se tratar de diamantes em bruto importados, que não possam ser lapidados na respectiva fábrica, as empresas importadoras devem, até três meses após a sua importação, vendê-los ao órgão público de comercialização de diamantes, ao preço da compra, acrescidos das taxas e impostos pagos pela importação.

Artigo 311.º
(Justificação de posse de diamantes em bruto)

1. As empresas possuidoras de fábricas de lapidação ficam obrigadas a informar ao órgão público de comercialização de diamantes, através de um relatório-tipo a aprovar e a homologar por esta, a existência de diamantes em bruto ainda não lapidados, relativamente a cada lote de diamantes brutos adquiridos, até três meses após a sua aquisição.
2. Para efeitos do artigo 229.º, constitui prova de autorização legal de posse de diamantes em bruto o documento que comprove a sua aquisição e a informação prestada ao órgão público de comercialização de diamantes sobre a posse de diamantes em bruto ainda não lapidados, regulada no número anterior, depois de homologada por aquele órgão.
3. A não apresentação da prova da autorização legal de posse de diamantes em bruto referida no número anterior deste artigo faz incorrer o seu responsável no crime de posse ilícita de minerais estratégicos, previsto no artigo 229.º

Artigo 312.º
(Sistema de segurança)

1. As fábricas de lapidação de diamantes em bruto devem estar equipadas com os sistemas de segurança compatíveis com a necessidade de prevenir adequadamente furtos das pedras de diamantes em bruto e lapidadas em sua posse.
2. O sistema de segurança deve fazer parte das especificações técnicas da fábrica que são apresentadas com o Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira, para efeitos de aprovação do investimento.
3. Os sistemas de segurança das fábricas de lapidação de diamantes devem combinar adequadamente os meios de vigilância humanos e electrónicos.

4. O furto e eventuais desaparecimentos de pedras de diamantes em bruto ou lapidadas devem ser comunicadas de imediato às autoridades competentes, por escrito, indicando-se as circunstâncias do furto ou do desaparecimento, o local, a hora, as pessoas envolvidas e as pessoas suspeitas de terem praticado o furto, o valor da pedra e as suas características.

CAPÍTULO XX
Comercialização de Diamantes Lapidados

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 313.º
(Liberdade comercial)

A comercialização de diamantes lapidados no mercado nacional é livre, devendo, no entanto, obedecer às condições e formalidades definidas nos artigos seguintes, tendentes a garantir a estabilidade do mercado e a segurança das transacções.

Artigo 314.º
(Sistemas de comercialização)

A comercialização de diamantes lapidados no mercado nacional realiza-se a grosso e a retalho.

Artigo 315.º
(Comercialização a grosso)

1. Apenas as empresas possuidoras de fábricas de lapidação estão autorizadas a vender diamantes lapidados a grosso.
2. As empresas possuidoras de fábricas de lapidação que vendam diamantes lapidados a grosso devem obter previamente, junto do órgão público de comercialização de diamantes, os respectivos certificados de qualidade e de origem, com indicação das quantidades de lotes, sua origem e sua composição em termos de tamanho e qualidade das pedras.
3. Podem adquirir a grosso, das fábricas de lapidação, diamantes lapidados, as seguintes entidades:

   a) Joalharias e outros estabelecimentos similares licenciados para operar no mercado nacional;

   b) Compradores nacionais legalmente autorizados a realizar o comércio internacional de diamantes lapidados;

   c) Compradores estrangeiros que sejam autorizados a importar de Angola diamantes lapidados.

4. A autorização para realizar o comércio de diamantes lapidados a grosso e para importar de Angola diamantes lapidados a grosso é conferida pelo ministério da tutela, mediante parecer favorável do órgão público de comercialização de diamantes.
5. As vendas a grosso de diamantes lapidados são efectuadas através de leilões a realizar no País, abertas a joalheiros e similares, compradores nacionais e a compradores estrangeiros autorizados, cujas regras de organização e funcionamento são aprovadas pelo ministério da tutela, mediante proposta do órgão público de comercialização de diamantes.

Artigo 316.º
(Comercialização a retalho)

1. Apenas as joalharias e outros estabelecimentos similares, legalmente licenciados, estão autorizados a realizar a venda a retalho de diamantes lapidados no mercado nacional.
2. A venda a retalho de diamantes lapidados obedece às regras do comércio a retalho em geral, e está sujeita à emissão, pelo estabelecimento de venda a retalho respectivo, de um certificado de qualidade e de garantia, de acordo com o modelo aprovado pelo órgão público de comercialização de diamantes.
3. As joalharias e outros estabelecimentos similares, legalmente licenciados para o comércio a retalho de diamantes lapidados, devem enviar, mensalmente, para o órgão público de comercialização de diamantes, para efeitos estatísticos, relatórios sobre a quantidade dos diamantes comprados e vendidos no mês anterior, medidos em quilates de cada pedra, tamanhos e pedras especiais.

Artigo 317.º
(Investimento no comércio a retalho)

O investimento em joalharias e outros estabelecimentos para encastrar ou comercializar diamantes lapidados, jóias e pedras preciosas para o comércio a retalho, obedece às regras do licenciamento da actividade comercial a retalho, nos termos gerais, sendo permitida a obtenção de licenças e alvarás comerciais por estrangeiros.

Artigo 318.º
(Segurança das joalharias)

1. As joalharias e outros estabelecimentos autorizados a encastrar e/ou a comercializar jóias e pedras preciosas devem tomar as medidas de segurança especiais que previnam adequadamente furtos dos diamantes lapidados em sua posse.
2. Tendo em vista prevenir furtos, as joalharias estão dispensadas da obrigação de indicar os preços das pedras preciosas e dos diamantes lapidados cujos valores, individualmente considerados, sejam, pela sua grandeza, susceptíveis de provocar a cobiça de criminosos e malfeitores.

3. O furto e eventuais desaparecimentos de pedras de diamantes lapidadas devem ser comunicadas de imediato às autoridades policiais competentes, por escrito, indicando-se as circunstâncias do furto ou do desaparecimento, o local, a hora, as pessoas envolvidas e as pessoas suspeitas de terem praticado o furto.

Artigo 319.º
(Emolumentos)

A emissão, pelo ministério da tutela e pelo órgão público de comercialização de diamantes, dos certificados de qualidade e de origem estabelecidos nesta secção, está sujeita ao pagamento dos emolumentos respectivos.

Artigo 320.º
(Base de dados estatísticos)

1. As empresas possuidoras de fábricas de lapidação, as joalharias e outros estabelecimentos de comercialização a retalho de diamantes lapidados, ficam obrigadas a constituir, para efeitos estatísticos, uma base de dados permanentemente actualizada com todas as informações técnicas referentes aos diamantes em bruto e lapidados comprados e vendidos, mencionando designadamente a quantidade, o peso, o corte, a cor e a claridade.
2. É competente para fiscalizar o cumprimento desta obrigação o ministério da tutela e o órgão policial competente.

SECÇÃO II
Exportação de Diamantes Lapidados

Artigo 321.º
(Regime legal)

A exportação de diamantes lapidados realiza-se nos termos gerais, com observância da seguinte tramitação:

a) Obtenção, junto do órgão público de comercialização de diamantes, de um certificado de qualidade, onde constem a origem dos diamantes, a quantidade e a qualidade dos diferentes lotes;

b) Obtenção, junto do ministério da tutela, do Certificado de Origem, nos mesmos termos dos exigidos para a exportação de diamantes em bruto;

c) Obtenção dos títulos de exportação respectivos, nos termos gerais.

Artigo 322.º
(Entidades autorizadas a exportar)

1. A exportação de diamantes lapidados pode ser realizada pelas empresas possuidoras de fábricas de lapidação e pelos compradores nacionais e estrangeiros autorizados.

2. A exportação de diamantes lapidados carece de licenciamento do Ministério do Comércio.

Artigo 323.º
(Prestação de informação sobre exportação)

1. As empresas possuidoras de fábricas de lapidação devem enviar, mensalmente, para o órgão público de comercialização de diamantes, para efeitos estatísticos, relatórios sobre a quantidade dos diamantes exportados no mês anterior, medidos em quilates de cada pedra, agrupadas em lotes de tamanhos iguais, as pedras especiais e valor dos diamantes exportados, por lotes e por pedras especiais.
2. O órgão público de comercialização de diamantes é obrigado a manter uma base de dados com informação sobre a exportação de diamantes lapidados, incluindo os exportados pelas empresas possuidoras de fábricas de lapidação e os exportados pelos compradores nacionais e estrangeiros autorizados, com indicação das datas da exportação, qualidades das pedras, por lotes e por unidade, preços de aquisição a grosso, fábricas de lapidação vendedoras, e outros dados de interesse estatístico.

SECÇÃO III
Importação de Diamantes Lapidados

Artigo 324.º
(Condições de importação)

A importação de diamantes lapidados só é permitida se no mercado interno não houver diamantes lapidados em quantidade e qualidade suficientes para os fins comerciais que cada agente comercial retalhista interno pretenda realizar.

Artigo 325.º
(Autorização para importar)

A entrada de diamantes lapidados no País, para efeitos de comercialização no mercado nacional, está sujeita a autorização específica do Ministério do Comércio, mediante parecer favorável do órgão público de comercialização de diamantes.

Artigo 326.º
(Empresas autorizadas a importar)

Apenas as joalharias e outros estabelecimentos licenciados para o encastramento ou a comercialização de jóias e pedras preciosas podem importar diamantes lapidados.

Artigo 327.º
(Prestação de informação sobre importação)

As empresas autorizadas a importar diamantes lapidados devem enviar, mensalmente, para o órgão público de comercialização de diamantes, para efeitos estatísticos, relatórios sobre a quantidade dos diamantes importados no mês anterior, medidos em quilates de cada pedra, agrupadas em lotes de tamanhos iguais, as pedras especiais e o valor dos diamantes importados, por lotes e por pedras especiais.

Artigo 328.º
(Disposição final e transitória)

1. O órgão público de comercialização de diamantes é investido de poderes públicos para realizar as competências de natureza administrativa pública conferidas neste capítulo a esse órgão.
2. Os poderes de natureza administrativa pública atribuídos neste capítulo ao órgão público de comercialização de diamantes são transferidos para a instituição reguladora da actividade diamantífera, assim que esta venha a ser criada pelo Titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO XXI
Minerais para a Construção Civil

Artigo 329.º
(Definição)

1. É considerado mineral para a construção civil, toda a substância de origem mineral usada directamente em obras de construção civil ou como matéria prima para o fabrico de produtos destinados à construção civil.
2. O Titular do Poder Executivo publica e actualiza, sempre que se torne necessário, a relação de substâncias de origem mineral consideradas, para os efeitos deste Código, como minerais para a construção civil.

Artigo 330.º
(Regime jurídico)

O regime jurídico aplicável aos minerais para a construção civil é o estabelecido neste Código para os minerais comuns não estratégicos, com as devidas adaptações.

Artigo 331.º
(Entidade competente)

É competente para conceder direitos para a prospecção ou exploração de minerais destinados à construção civil o ministro que tutela a geologia e minas.

Artigo 332.º
(Condições de concessão)

Os direitos mineiros para a prospecção ou exploração de minerais para a construção civil só podem ser concedidos a cidadãos angolanos ou a pessoas colectivas de direito angolano detidas exclusivamente por cidadãos angolanos, ou cujo capital seja detido por cidadãos nacionais em pelo menos 2/3.

Artigo 333.º
(Tramitação processual)

1. As entidades que pretendam prospectar ou explorar recursos minerais considerados por este Código como aplicáveis à construção civil, devem requerer ao ministro da tutela a concessão dos respectivos direitos, instruindo o requerimento com os dados referidos no artigo 100.º
2. O requerimento a que se refere o n.º 1 deste artigo é entregue na estrutura competente do cadastro mineiro, a qual deve emitir e remeter ao ministro da tutela um parecer sobre o pedido no prazo de 30 dias após a entrada do requerimento.
3. A concessão de direitos mineiros para prospecção ou exploração de recursos minerais destinados à construção civil é feita por despacho do ministro da tutela, podendo essa competência ser delegada nos órgãos administrativos locais do ministério da tutela, no prazo de 15 dias contados desta a entrada do parecer no gabinete do ministro da tutela.
4. O despacho de concessão de direitos mineiros para minerais destinados à construção civil é publicado no *Diário da República* e dele decorre a emissão do Alvará Mineiro, nos termos do artigo 89.º

Artigo 334.º
(Recusa do pedido de concessão)

A decisão de recusa de pedido de concessão de direitos mineiros destinados à construção civil só pode fundamentar-se na lei e no interesse público, cabendo dela reclamação e recurso, nos termos do procedimento e do contencioso administrativos.

Artigo 335.º
(Direitos dos titulares)

Os titulares de direitos mineiros sobre recursos minerais para a construção civil gozam dos seguintes direitos específicos:

a) Realizar as operações mineiras decorrentes do plano de trabalhos aprovado;

b) Implantar as instalações e anexos necessários para a execução dos trabalhos mineiros nas áreas concedidas;

c) Dispor dos recursos minerais explorados para a sua comercialização no território nacional e para exportação, nos termos legais.

Artigo 336.º
(Obrigações dos titulares)

Os titulares de direitos mineiros sobre recursos minerais para a construção civil têm os seguintes deveres específicos:

a) Remeter periodicamente ao ministério da tutela, através dos seus órgãos administrativos locais, as informações económicas e dados técnicos relevantes sobre a sua actividade;

b) Fazer uso de tecnologia apropriada;

c) Reparar os danos ambientais decorrentes da sua actividade;

d) Cumprir as normas legais gerais e específicas sobre a sua actividade.

Artigo 337.º
(Perímetro de protecção)

1. É obrigatória a fixação de um perímetro de protecção para a garantia da segurança e disponibilidade dos minerais, efectuado com base no trabalho de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação.
2. A demarcação das áreas de prospecção e exploração é feita nos termos definidos neste Código sobre as zonas restritas de mineração, com as devidas adaptações.

Artigo 338.º
(Áreas para prospecção)

A área para a prospecção de recursos minerais destinados à construção civil é de até 50Km², devendo a área exacta ser definida pela entidade concedente, em função do pedido e das circunstâncias locais de uso do solo para outros fins.

Artigo 339.º
(Áreas para exploração)

Quando se trate de direitos mineiros de exploração, a área a conceder deve ser confinada ao depósito e às respectivas instalações de beneficiação, até um raio de 1Km, a fixar pela entidade concedente em função das condições concretas da exploração.

Artigo 340.º
(Demarcação)

A demarcação das áreas concedidas para prospecção ou exploração de recursos minerais para a construção civil deve ser efectuada até 90 dias após a emissão do respectivo título de concessão de direitos, nos termos e condições estabelecidas neste Código sobre as zonas restritas de mineração.

Artigo 341.º
(Duração)

1. Os direitos mineiros para a prospecção de recursos minerais para construção civil são concedidos por um período inicial de três anos, podendo ser prorrogados por mais dois períodos de um ano cada.
2. Os direitos de exploração dos recursos minerais, a que se refere o número anterior, têm a duração que se mostre necessária para o seu integral aproveitamento, mas são atribuídos por um período inicial de cinco anos, sucessivamente prorrogáveis por períodos de igual duração.
3. Os títulos de atribuição de direitos mineiros de exploração de minerais para a construção civil devem referir as condições de prorrogação.

CAPÍTULO XXII
Águas Minero-Medicinais

Artigo 342.º
(Definição)

Para efeitos deste Código, são consideradas águas minero-medicinais as provenientes das fontes e reservas naturais, que possuam elementos físico-químicos distintos dos das águas comuns, com características que lhes confiram propriedades terapêuticas ou efeitos especialmente favoráveis à saúde humana.

Artigo 343.º
(Regime jurídico)

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, as águas minero-medicinais são consideradas minerais, estando sujeitos à tutela do órgão competente do Executivo.
2. O reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação das águas minero-medicinais é feito de acordo com o estabelecido neste Código para os minerais comuns não estratégicos e pela legislação complementar específica que venha a ser aprovada pelos órgãos competentes, tendo em conta as regras estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 344.º
(Classificação das águas minero-medicinais)

1. As águas minero-medicinais são classificadas de acordo com os seguintes critérios:
   a) Composição química;
   b) Composição física;
   c) Gases;
   d) Temperatura.

2. A regulamentação específica a aprovar por decreto executivo conjunto do ministro da tutela e do ministro da tutela da saúde estabelece o conjunto de características e os parâmetros para classificação das águas minero-medicinais de acordo com os critérios do número anterior deste artigo.

Artigo 345.º
(Reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de águas minero-medicinais)

Os trabalhos de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação das águas minero-medicinais devem incluir o estudo geológico e o estudo analítico das águas em causa.

Artigo 346.º
(Condições de exploração de águas minero-medicinais)

1. Por exploração de águas minero-medicinais entende-se todo o trabalho ou actividade relacionada com a captação, condução, distribuição e comercialização de águas minero-medicinais.
2. A exploração de águas minero-medicinais é realizada de acordo com o estabelecido neste Código para a exploração industrial de minerais, com as necessárias adaptações, e na legislação complementar específica que venha a ser aprovada pelo órgão de tutela e/ou pelos órgãos com competências em razão das matérias a regular.
3. Quando a exploração de uma fonte de águas minero-medicinais não estiver a ser feita de acordo com as condições legais, ou técnicas, ou higiénicas estabelecidas no presente Código ou na legislação complementar, ela pode ser suspensa até completa reparação das falhas detectadas, podendo ser interdita se até 60 dias depois da notificação de suspensão não for reparada tal falha.

Artigo 347.º
(Concessão de direitos mineiros de exploração)

1. É competente para conceder direitos mineiros para águas minero-medicinais o ministro que tutela a geologia e minas.
2. O acesso ao exercício de direitos mineiros de exploração de águas minero-medicinais está condicionado aos mesmos requisitos de acesso aos direitos mineiros para exploração de minerais destinados à construção civil, estabelecido no artigo 332.º

Artigo 348.º
(Tramitação processual dos pedidos e da concessão)

1. O regime da tramitação processual dos pedidos e da concessão de direitos mineiros para águas minero-medicinais é o aplicado aos pedidos e à concessão de direitos para minerais destinados à construção civil.

2. A solicitação para a exploração de uma fonte ou reserva de águas minero-medicinais deve ser acompanhada dos seguinte elementos:

   a) Certificado de análise físico-química e bacteriológica da água;

   b) Projecto de instalação e descrição dos processos utilizados para a captação e protecção das fontes, condução e distribuição das águas;

   c) Dados sobre vazão e temperatura das fontes.

Artigo 349.º
(Perímetro de protecção)

1. É obrigatória a fixação de um perímetro de protecção para garantia da disponibilidade e características das águas, efectuado com base no trabalho de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação.
2. A demarcação das áreas de prospecção e exploração é feita nos termos definidos neste Código sobre as zonas restritas de mineração, com as devidas adaptações.

Artigo 350.º
(Comercialização de águas minero-medicinais)

1. Para a comercialização de águas minero-medicinais o titular do direito concedido deve fornecer ao órgão competente do ministério da tutela, anualmente, até 30 de Março do ano seguinte ao que disser respeito, um número mínimo de seis exames bacteriológicos, com espaços máximos de dois meses entre cada exame, que comprovem e garantam a pureza da fonte e das águas engarrafadas, de acordo com as normas estabelecidas complementarmente pelos ministérios da tutela da actividade geológica e mineira e da saúde.
2. É obrigatório o uso de um rótulo-padrão nas embalagens e nas garrafas de águas minero-medicinais engarrafadas com indicação dos resultados dos exames referidos no número anterior e de outros elementos de validade e de pureza das águas, a serem definidos conjuntamente pelos ministros da tutela da actividade geológica e mineira e da saúde.
3. Só é permitida a comercialização de águas minero-medicinais, quando sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no presente Código e na demais legislação aplicável.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.
O Presidente da República, José Eduardo Dos Santos.

ANEXO I
GLOSSÁRIO

1. *Actividade mineira* - conjunto de actividades que incluem o reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, exploração, beneficiação e comercialização de recursos minerais. Esta actividade é também referida neste Código como mineração.
2. *Alvará Mineiro* - documento emitido pelo órgão de tutela para o reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação e exploração de recursos minerais aplicáveis na construção civil.
3. *Área de concessão* - demarcação geográfica definida pelo órgão responsável pelo cadastro mineiro e rigorosamente estabelecida no local de acordo com o contrato de concessão.
4. *Avaliação* - delimitação pormenorizada e a três dimensões de um depósito já conhecido. Os métodos utilizados para o efeito são os seguintes: colheita de amostras em afloramentos, sanjas, sondagens, galerias, poços, etc, e estudo pormenorizado das mesmas. A malha da amostragem deve ser apertada de maneira a que as dimensões, a configuração e a estrutura do depósito e, bem assim, o teor do minério e eventuais outras características possam ser conhecidos com elevado grau de exactidão. Nesta fase, pode já tornar-se necessário, promover ensaios de tratamento para o que se necessita de colheita de amostras, a granel, de massa compatível com o objectivo a alcançar. O conjunto das informações obtidas permite efectuar o dimensionamento e geometrização do jazigo, o estudo das características de mineralização, o cálculo de reservas de minério e decidir da oportunidade de efectuar um estudo de viabilidade. Também conhecida como pesquisa pormenorizada.
5. *Cálculo de reservas* - resultado da avaliação e dos estudos de viabilidade, que indica a reserva mineral de um jazigo. Deve ser efectuada por pessoa competente de acordo com os procedimentos e as normas internacionalmente aceites e permitidas pelo órgão de tutela.
6. *Certificado mineiro* - documento emitido pelo órgão de tutela, com base no contrato ou despacho de concessão destinado a comprovar a atribuição de direitos mineiros.
7. *Classificação de reservas* - sistemas metodológicos utilizados para classificar as reservas e recursos minerais com base nos resultados da investigação geológica-mineira efectuada.
8. *Comercialização de recursos minerais* - conjunto de operações de avaliação, negociação e venda de minerais, rochas ou minérios concentrados. Também se utiliza a expressão comercialização dos produtos da mineração.
9. *Concessionária* - titular de direitos mineiros decorrentes de contrato, despacho de concessão ou decreto de concessão, nos termos e condições estabelecidas neste Código e demais legislação aplicável.
10. *Demarcação* - colocação de marcos no terreno em cada vértice da figura geométrica que define os limites da área previamente delimitada para exercício dos direitos mineiros.
11. *Delimitação* - definição dos limites de uma área, em carta topográfica para realização das acções autorizadas no âmbito dos direitos mineiros outorgados.

12. *Direitos Mineiros* - autorizações concedidas pelo Executivo, para execução de estudos geológicos, reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação ou para a exploração, tratamento e/ou beneficiação e comercialização de recursos minerais num horizonte temporal definido e em área previamente delimitada, decorrentes do presente Código e regulamentos complementares.
13. *Encerramento da mina* - processo através do qual se finalizam as actividades mineiras numa determinada área concedida ao abrigo dos direitos mineiros, mas que não termina com o esgotamento das reservas do jazigo ou término das operações mineiras por outros motivos, mas sim com a conclusão das acções de restauração e ou recuperação dos terrenos como previsto nos estudos de impacte ambiental aprovado.
14. *Escombreira* - depósito de rochas encaixastes ou de cobertura de jazidas, bem como de minério com teores inferiores ao limite económico de exploração, extraídos de uma mina.
15. *Estudos Geológicos* - estudos no âmbito da geologia, ciência que estuda a história, a estrutura e a composição da terra, destinados a obter o conhecimento sobre as características das formações geológicas. Na actividade mineira os estudos geológicos constituem a base da investigação geológico-mineira.
16. *Estudo de Viabilidade Técnico-Económico* - estudo que se realiza com base nos dados colhidos na fase de investigação geológico-mineira, com a finalidade de se avaliar a qualidade técnica e a viabilidade económica de um projecto mineiro. Serve para tomar decisões em matéria de investimentos e para obtenção de financiamento do projecto. Nos termos do presente Código é um documento obrigatório para outorga dos direitos mineiros de exploração. Os dados relativos aos custos devem ser razoavelmente exactos. O conceito de exactidão inclui a quantificação das reservas por uma entidade idónea e a partir de uma avaliação metodologicamente correcta das reservas minerais. Constitui uma auditoria a todas as informações geológicas, técnicas, do ambiente, jurídicas e sócio-económicas do projecto. Contém os projectos de exploração, do tratamento do minério, das instalações mineiras e dos anexos de apoio operacional e habitacional, assim como os cálculos dos respectivos investimentos e rentabilidade. Algumas vezes designados apenas por estudos de viabilidade.
17. *Estudos cartográficos* - conjunto dos estudos e operações científicas, técnicas e artísticas que intervêm na elaboração dos mapas a partir dos resultados das observações directas ou da exploração da documentação, bem como da sua utilização. A cartografia encontra-se no curso de uma longa e profunda revolução, iniciada em meados do século passado. A introdução da fotografia aérea e da detecção remota, o avanço tecnológico nos métodos de gravação e impressão e, mais recentemente, o aparecimento e vulgarização dos computadores, vieram alterar profundamente a forma como os dados geográficos são adquiridos, processados e representados, bem como o modo como podem ser interpretados e explorados.
18. *Exploração* - actividade posterior ao reconhecimento, a prospecção, a pesquisa e a avaliação, abrangendo a preparação e a extracção, o carregamento e transporte dentro da mina do minério bruto, bem como o seu tratamento e beneficiação. Neste Código em alguns casos referenciada como exploração mineira. Os termos correspondentes na língua inglesa são *mining* ou *exploitation*.

19. *Exploração ambiciosa* - exploração das partes mais ricas de uma jazida, abandonando outras que, embora menos ricas, poderiam ter sido exploradas economicamente, em conjunto com aquelas.

20. *Garimpo* - prática de actividade mineira ilegal, que pode ser feita utilizando métodos artesanais ou métodos convencionais.

21. *Ganga* - conjunto de minerais inúteis que fazem parte do minério de uma jazida.

22. *Informação geológico-mineira* - conjunto de documentos e informações resultante de trabalhos de estudos geológicos e outros no âmbito da investigação geológico-mineira e estudos cartográficos.

23. *Investigação geológico-mineira* - primeira fase de um projecto mineiro de raiz, compreende os estudos geológicos, o reconhecimento, a prospecção, pesquisa e a avaliação, de acordo com os termos deste Código Mineiro.

24. *Jazida* - designação genérica que engloba a acumulação natural de recursos minerais, cuja utilidade e valor económico ainda está por determinar.

25. *Jazigo mineral* - a acumulação natural de recursos minerais, de reconhecido valor económico e utilidade, determinada através de estudos geológicos, e acções de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de jazidas minerais, susceptíveis de serem explorados economicamente.

26. *Licença de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação* - documento emitido com base num contrato que certifica que o seu titular está autorizado a proceder às operações de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação nele especificados. Também referido neste Código apenas por Licença de Prospecção.

27. *Licença de Exploração* - documento emitido com base na celebração de um contrato de exploração certificando que o seu titular está autorizado a realizar as operações mineiras de preparação e a extracção, o carregamento e transporte dentro da mina do minério bruto, o seu tratamento e beneficiação, assim como a sua comercialização e efectuar os trabalhos de restauração e/ou recuperação dos terrenos como estabelecido no estudo de impacte ambiental.

28. *Mina* - área devidamente demarcada para o exercício do direito mineiro de exploração, incluindo o jazigo mineral objecto da concessão, todos os meios técnicos e infra-estruturas necessárias para a realização das operações mineiras, bem como as benfeitorias de carácter social.

29. *Mineral acessório* - mineral de importância secundária numa rocha, não sendo necessária a definição desta.

30. *Minerador* - pessoa que se dedica a actividade mineira artesanal, nos termos deste Código e da legislação complementar.

31. *Minério* - formação geológica contendo um ou mais minerais úteis, no interior de um jazigo.

32. *Mineração* - o mesmo que actividade mineira.

33. *Minerais estratégicos* - recursos minerais declarados pelo Titular do Poder Executivo como tal, para o desenvolvimento económico do País de acordo com o estipulado neste Código e demais legislação complementar.

34. *Minerais para a Construção Civil* - é considerado mineral para a construção civil, toda a substância de origem mineral usada directamente em obras de construção civil ou como matéria prima para o fabrico de produtos destinados à construção civil.

35. *Minerais Radioactivos* - são os que contém elementos químicos instáveis ou variedades raras e instáveis de certos elementos que ocorrem mais comumente em forma estável. Esses minerais decompõem-se naturalmente e, quando isso acontece, liberam enormes quantidades de energia em forma de radiação.

36. *Operações mineiras* - trabalhos realizados no âmbito de uma licença de exploração e que consistem na preparação e a extracção, o carregamento e transporte dentro da mina do minério bruto, bem como o seu tratamento e beneficiação.

37. *Órgão de Tutela* - o mesmo que ministério de tutela, ou seja órgão do Executivo que superintende as actividades geológico-mineiras.

38. *Pedreira* - conjunto de instalações, incluindo as escavações necessárias para o desmonte de rochas.

39. *Plano de exploração* - documento que contempla a execução das operações mineiras, contendo a descrição dos métodos, tecnologia e das instalações, a programação das operações e da produção, as actividades incluídas no estudo de impacte ambiental, a segurança industrial, assim como o cálculo dos custos e a previsão dos resultados económicos.

40. *Prospecção* - processo destinado à procura sistemática de um jazigo mineral através da delimitação de áreas promissoras, isto é, de forte potencial de mineralização. Os métodos utilizados para o efeito são os seguintes: identificação de afloramentos, cartografia geológica e uso de métodos indirectos, tais como a geofísica e a geoquímica. Podem ainda utilizar-se, embora limitadamente nesta fase, sanjas, sondagens e recolha sistemática de amostras.

41. *Plano de prospecção* - plano de actividades a serem realizadas pela concessionária no âmbito do direito mineiro obtido para a realização do reconhecimento, da prospecção, da pesquisa e da avaliação.

42. *Pesquisa* - processo inicial de delimitação de um depósito já identificado. Os métodos utilizados para o efeito são os seguintes: cartografia de superfície, amostragem em sanjas e sondagens, em todos os casos ainda bastante espaçada, embora tendo em vista a avaliação preliminar da quantidade e da qualidade do minério, incluindo se necessário estudos laboratoriais, e por fim, interpolações limitadas dos resultados obtidos com a aplicação de métodos indirectos. O objectivo a alcançar diz respeito à determinação das principais características geológicas do depósito, fornecendo indicações adequadas quanto à sua continuidade e uma primeira determinação das suas dimensões, configuração, estrutura e do teor do minério. Também conhecida como pesquisa geral.

43. *Credor Pignotáricio* - o credor que tem o direito de penhor sobre a coisa depositada.

44. *Preparação ou Tratamento de Minério* - conjunto de operações que têm como objectivo tornar os minérios brutos, em produtos utilizáveis ou rendíveis no mercado, utilizando as operações de cominuição que visam a libertação das espécies úteis dos minérios e as operações de separação para a obtenção dos concentrados. Pode ainda ser

definido como o processo constituído por sucessivas etapas de desagregação e concentração de minério, terminando com a separação dos minerais úteis desejados ou de minério suficientemente concentrado para permitir a extracção económica dos minerais úteis. O processo varia conforme o tipo de minério, desde a simples beneficiação constituída por extracção da ganga por meio de simples lavagem, até aos complexos métodos de flutuação e bacteriológicos. Para efeitos deste Código considera-se as operações de lapidação e a industrialização de rochas ornamentais como parte deste processo. Também se utiliza a terminologia beneficiação de minérios.

45. *Produto mineral* - minério extraído com ou sem tratamento. Também designado por produto mineiro. Neste Código utilizam-se também os termos produtos da mineração e produto da actividade mineira.

46. *Rejeitado* - depósito resultante do tratamento de minério, abandonado ou armazenado para futuro tratamento por processo mais eficaz.

47. *Reconhecimento* - estudo, à escala regional, através do qual se identificam as áreas de forte potencial de ocorrência de mineralização por intermédio dos seguintes meios: resultados de estudos geológicos regionais, mapas geológicos regionais, estudo preliminar no terreno, métodos aéreos e indirectos e extrapolação de dados geológicos. Tem como objectivo localizar áreas mineralizadas nas quais se justifiquem estudos subsequentes mais pormenorizados.

48. *Recursos minerais para a construção civil* - designação genérica que engloba os recursos minerais directamente aplicáveis na construção civil. Também se utiliza a expressão materiais de construção de origem mineira.

49. *Reserva Mineral* - quantidade de minério economicamente explorável existente num jazigo, tal como posto em evidência pelos estudos de viabilidade efectuados. A classificação das reservas minerais é feita de acordo com as normais internacionalmente aceites e por regulamentação do órgão de tutela.

50. *Restauração de áreas afectadas pela actividade mineira* - acções destinadas a devolver ao terreno afectado pela actividade mineira as condições de uso existentes antes do início da actividade mineira e a realizar de acordo com o estudo de impacte ambiental.

51. *Recuperação de áreas afectadas pela actividade mineira* - acções destinadas a devolver ao terreno afectado pela actividade mineira a possibilidade de suportar um ou mais usos do solo diferentes ao uso anterior ao início das actividades mineiras, sem prejuízo ao ambiente e tendo em consideração o estabelecido no estudo de impacte ambiental.

52. *Recursos minerais* - substâncias minerais que ocorrem naturalmente no solo, subsolo, na plataforma continental e noutros domínios territoriais estabelecidos em convenções ou acordos internacionais sobre os quais seja exercida a soberania nacional. Também designadas apenas por minerais.

53. *Substâncias explosivas* - compostos químicos ou misturas de produtos químicos que podem produzir efeitos explosivos ou pirotécnicos.

54. *Senha Mineira* - documento emitido pelo órgão de tutela ou pela entidade a quem este delegar a devida competência, que autoriza a realização da actividade mineira artesanal.

55. *Teor* - quantidade de minério ou de um recurso mineral existente num metro cúbico ou numa tonelada de minério de uma jazida.

ANEXO II

a) Metais ferrosos - ex.: ferro, manganês, titânio, crómio;

b) Metais não ferrosos - ex.: cobre, chumbo, zinco, volfrâmio, estanho, níquel, cobalto, molibdénio, arsénio;

c) Metais raros e elementos de terras raras - ex.: berílio, lítio, nióbio, tântalo;

d) Minerais radioactivos - ex.: urânio;

e) Metais nobres - ex.: Ouro, Prata, Platina;

f) Recursos minerais não metálicos - ex.: quartzo, feldspato, caulino, gesso, barite, diatomito, wolastonite, moscovite; vermiculite, talco, fluorite, enxofre, cianíte, guano, sais de potássio, salgema, micas, talco, grafite, asbeto, fosforite, enxofre, bentonite;

g) Matérias de construção - ex.: calcários, dolomites, asfaltite, areias, argilas;

h) Rochas ornamentais - ex.: Anortositos, granitos, mármores;

i) Pedras preciosas e semi-preciosas - ex.: diamante, rubi, safiras, esmeraldas, ametistas, opalas;

j) Combustíveis fósseis sólidos - ex.: turfa, lenhite.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, José Eduardo Dos Santos.

FISCAL
ANGOLA

Obrigações dos Contribuintes

pwc

CATÓLICA
tax

Obrigações dos Contribuintes

Número de Identificação Fiscal

DECRETO N.º 61/04
DE 28 DE SETEMBRO

Os sistemas tradicionais de administração dos impostos baseiam-se, em grande medida, no denominado cadastro de contribuintes, com suporte em verbetes de lançamento, os quais, num sistema de tributação parcelar, são difíceis de manusear e complicados na sua interligação quando se pretende personalizar o imposto.

A necessidade de modelos mais avançados, em especial o tratamento automático da informação com recurso às novas tecnologias, tem sido sentida pela razão de se tornar mais fácil e mais rápido o conhecimento dos factos tributários como da identificação do sujeito passivo nas suas relações jurídico-fiscais com os serviços da administração fiscal.

Por outro lado o combate à fuga e à evasão fiscal, tendo em vista tornar o sistema fiscal angolano mais justo e também mais simples, é uma preocupação do Governo, pelo que a introdução do número de identificação fiscal - NIF, baseado nos métodos de tributação, substituindo o actual Registo Geral de Contribuintes, é um mecanismo basilar para uma acção fiscalizadora operativa e eficiente.

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h)* do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
(Número de Identificação Fiscal)

É instituído o Número de Identificação Fiscal, adiante designado abreviadamente por NIF, para pessoas singulares e para as pessoas colectivas.

Artigo 2.º
(Competência para a atribuição do NIF)

1. O NIF é atribuído oficiosamente pelas repartições fiscais da Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças.
2. O cartão de contribuinte electrónico é emitido pela Direcção Nacional de Impostos.

Artigo 3.º
(Composição do NIF)

1. A composição do NIF é feita de harmonia com as disposições do presente diploma.
2. A composição do NIF tem como pressuposto de atribuição o enquadramento nos regimes de tributação previstos na lei fiscal vigente.

Artigo 4.º
(NIF das pessoas singulares)

1. Para efeitos da atribuição do NIF e emissão do cartão de contribuinte electrónico, as pessoas singulares que obtenham rendimentos de trabalho dependente serão inscritos oficiosamente, na repartição fiscal da sua residência.
2. O NIF das pessoas singulares, que unicamente obtenham rendimento do trabalho dependente, é composto, sequencialmente, por:

   a) Um primeiro dígito começado pelo algarismo 1;

   b) O número do bilhete de identidade nacional;

   c) Um dígito de controlo.
3. Os elementos referidos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 2 destinam-se exclusivamente a tratamento interno dos serviços da administração fiscal.
4. O NIF das pessoas singulares, que obtenham rendimentos de actividades comerciais, industriais, agrícolas, piscatórias, mineiras, de prestação de serviços ou do exercício de profissões liberais, é composto sequencialmente por:

   a) Um primeiro dígito começado por 2;

   b) Os três dígitos seguintes identificam a repartição fiscal da área da residência;

   c) Os restantes cinco dígitos constituem o número sequencial;

   d) O último dígito será um número aleatório que servirá de dígito de controlo.
5. No caso dos estrangeiros, o previsto na alínea *b)* do n.º 2 é substituído pelo respectivo passaporte passado no país de origem ou pelo cartão de residente, passado pela entidade competente.

Artigo 5.º
(NIF das pessoas colectivas)

1. Para efeitos do presente diploma são pessoas colectivas, as que como tal sejam consideradas nas regras do Grupo A do Código do Imposto Industrial.
2. Os empresários em nome individual sujeitos às regras determinação da matéria colectável do Grupo A do Imposto Industrial, ou todos aqueles que utilizem a contabilidade regularmente organizada para efeitos da determinação da matéria colectável, são equiparados a pessoas colectivas.
3. O NIF das pessoas colectivas ou entidades equiparadas é atribuído com base nos elementos respectivos existentes nas repartições fiscais ou, tratando-se de novos contribuintes, com base na declaração de actividade tributária prevista no artigo 9.º
4. O NIF das pessoas colectivas ou entidades equiparadas é composto por 10 dígitos, sendo o primeiro começado por cinco, os três seguintes são identificadores da repartição fiscal da sede ou domicílio fiscal, os cinco números imediatos são sequenciais e o último será um número aleatório que serve de dígito de controlo.

5. O NIF das pessoas colectivas, isentas de Imposto Industrial pelo exercício da sua actividade, mas sujeitas às obrigações de retenção de outros impostos, é composto de acordo com as regras definidas no número anterior, sendo o primeiro dígito começado por 7.

Artigo 6.º
(Prova do NIF)

1. A prova do NIF faz-se:

   a) Para as pessoas singulares, que unicamente obtenham rendimentos de trabalho dependente, pela apresentação do respectivo bilhete de identidade passado pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil ou Criminal ou, nos casos do n.º 5 do artigo 4.º, pela apresentação do passaporte ou cartão de estrangeiro residente;

   b) Para as pessoas singulares que obtenham rendimentos de actividades comerciais, industriais, agrícolas, piscatórias, de prestação de serviços ou do exercício de profissões liberais, a prova do NIF faz-se pela apresentação do cartão electrónico de contribuinte;

   c) Para as pessoas colectivas ou entidades equiparadas, pela apresentação do respectivo cartão de contribuinte electrónico, conforme modelo em anexo.

2. O cartão electrónico de contribuinte será enviado, oficiosamente, pela repartição fiscal competente, para o domicílio fiscal do respectivo titular.

Artigo 7.º
(Domicílio fiscal)

1. Para efeitos jurídico-fiscais, todo o contribuinte tem um domicílio fiscal específico.
2. O contribuinte singular tem como domicílio fiscal a sua residência habitual.
3. Se tiver mais do que uma residência habitual, o contribuinte tem-se por domiciliado naquela em que repute ter a sua residência principal ou o centro mais importante dos seus interesses ou, não sendo possível distinguir, em qualquer delas.
4. O contribuinte que seja uma pessoa colectiva ou entidade equiparada tem domicílio fiscal na respectiva sede ou direcção efectiva e na falta desta, no lugar em que funciona normalmente a sua administração principal, ou possuindo em Angola qualquer forma de representação permanente ou instalações comerciais ou industriais, no local dessas instalações ou ainda, subsidiariamente, no domicílio que declararem por escrito.
5. Os não residentes que aufiram rendimentos pelo exercício regular ou ocasional de uma actividade tributável, assalariada ou não, no território nacional ou que nele possuam bens, são considerados domiciliados na residência ocasional que aqui tiverem, ou na falta desta, na localização dos bens ou no domicílio particular que declararem por escrito, desde que sito em Angola ou desde que aqui permaneçam num ou mais períodos de 60 dias, tratando-se de rendimentos sujeitos a IRT (Imposto sobre o Rendimento do Trabalho).
6. O Ministro das Finanças poderá autorizar o estabelecimento de um domicílio fiscal especial ao contribuinte que, fundamentadamente o requeira, quando circunstâncias particulares, designadamente ligadas ao exercício de actividade profissional, o justifiquem.

Artigo 8.º
(Início de actividade tributária)

1. As pessoas singulares, colectivas ou entidades equiparadas sujeitas à tributação são obrigadas a apresentar, em duplicado, antes do início da sua actividade, uma «declaração de actividade tributária» de modelo anexo ao presente diploma, a entregar na repartição fiscal onde tiverem o respectivo domicílio fiscal.
2. Será apresentada uma «declaração de actividade tributária» para cada filial, sucursal, agência, delegação ou qualquer forma de representação permanente, estabelecimento ou instalação comercial ou industrial do contribuinte.
3. Os trabalhadores por conta de outrem só são pessoalmente obrigados a apresentar a «declaração de actividade tributária - pessoa singular» se prestarem trabalho a mais do que uma entidade empregadora ou exercerem cumulativamente actividades comerciais, industriais, agrícolas, piscatórias, de prestação de serviços ou de profissionais liberais.
4. As declarações referidas nos números anteriores, devem ser anexadas, no caso de pessoa singular, a fotocópia do bilhete de identidade e no caso de pessoa colectiva, exemplares dos estatutos, assim como fotocópia do bilhete de identidade dos representantes legais e do contabilista nomeado.

Artigo 9.º
(Menção obrigatória do NIF)

1. É obrigatória a menção do NIF do subscritor e do seu mandante ou representado, em todos os requerimentos, petições, exposições, reclamações, articulados, impugnações, recursos, declarações, participações, guias de entrega de rendimentos nos cofres do Estado, relações, notas e em quaisquer outros documentos que sejam apresentados nos serviços da administração pública.
2. Nas declarações verbais prestadas aos serviços da administração pública e que devam ser reduzidos a termo, é obrigatória a prova e a anotação, no termo do NIF.

Artigo 10.º
(Fiscalização)

1. As autoridades públicas, as conservatórias do registo, os notários, o Banco Nacional de Angola, repartições públicas e no geral, quaisquer outras entidades públicas devem, no cumprimento das suas obrigações, nomeadamente de fiscalização, que lhes estejam cometidas pela legislação fiscal, exigir dos contribuintes a prova do seu NIF.
2. As entidades referidas no número anterior, que no exercício das respectivas atribuições estejam legalmente interditas de praticar qualquer tipo de acto solicitado pelos contribuintes, sem que se verifique o prévio cumprimento das obrigações tributárias que sobre os mesmos impendam, ficam proibidos de os praticar se os contribuintes não fizerem prova do seu NIF.

3. Sempre que as mesmas entidades estejam obrigadas ao envio aos serviços de administração fiscal competentes, de quaisquer elementos a considerar na tributação ou com interesse para a fiscalização tributária, deverão fazer constar dos mesmos o NIF dos contribuintes a que digam respeito.
4. Os rendimentos sujeitos a imposto com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, ainda que isentos, não poderão ser pagos ou postos à disposição dos respectivos titulares pelas entidades competentes para a retenção, sem que aqueles façam prova dos respectivos NIF.
5. Os serviços do notariado e dos registos deverão providenciar para que nas escrituras e registos relativos a pessoas colectivas ou entidades equiparadas conste a menção mais completa possível da sede, do lugar da administração principal ou do domicílio das mesmas pessoas ou entidades.

Artigo 11.º
(Penalidades)

1. Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação fiscal por falta da sua apresentação, serão recusados ou considerados como não apresentados nos serviços da administração fiscal os elementos ou documentos que, contrariamente ao disposto no presente diploma, não mencionem os NIF que dos mesmos deveriam constar.
2. A inobservância das normas do presente diploma são punidas nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 12.º
(Formulários)

São aprovados os impressos necessários ao cumprimento das normas previstas no presente diploma, que dele fazem parte integrante, abaixo identificados:

a) Declaração de actividade tributária - pessoa singular;

b) Declaração de actividade tributária - pessoa colectiva ou entidade equiparada.

Artigo 13.º
(Cartões electrónicos de contribuinte)

1. São aprovados os modelos de cartão de contribuinte anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.
2. O custo dos cartões electrónicos de contribuinte, a suportar pelos titulares, será definido em despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 14.º
(Norma transitória)

Até que se conclua o processo de recadastramento em todas as repartições fiscais, mantém-se em vigor, para todos os efeitos legais, o actual Registo Geral de Contribuintes (RGC), aprovado pelo Decreto n.º 29/92, de 3 de Julho.

Artigo 15.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o regime jurídico instituído pelo presente diploma.

Artigo 16.º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado a 1 de Setembro de 2004.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Obrigações dos Contribuintes

Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes

DECRETO PRESIDENCIAL N.º 149/13 DE 1 DE OUTUBRO

Considerando que a correcta aplicação dos Códigos do Imposto Industrial, do Imposto de Consumo, do Imposto de Selo, entre outros, depende da existência de um sistema de facturação consistente, coerente e transversal;

Valorizando as necessidades crescentes de formalização da economia angolana, e de desincentivo ao recurso aos mercados informais, sobretudo quando a utilização desses mercados e a sua inerente informalidade são utilizadas como mecanismos de sobrevalorização de custos, ou até de encobrimento de despesas não relacionadas com a manutenção da fonte produtora das empresas;

Havendo a necessidade de, por um lado, tornar as declarações dos contribuintes mais comprováveis, objectivas e inequívocas, e por outro reforçar e melhorar os mecanismos de controlo e fiscalização por parte da Administração Fiscal;

Tendo em conta os imperativos da existência de procedimentos tributários simplificados e eficazes, inerentes às Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, de harmonia com a Constituição vigente em Angola;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l)* do Artigo 120.º e do n.º 3, do Artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGIME JURÍDICO DAS FACTURAS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES

CAPÍTULO I
Objecto e Âmbito

Artigo 1.º
(Objecto)

O presente Diploma regula os requisitos para a emissão, conservação e arquivamento das facturas e documentos equivalentes pelos contribuintes, no exercício da sua actividade comercial e industrial.

Artigo 2.º
(Âmbito)

1. É obrigatória a emissão de facturas ou documentos equivalentes em todas as transmissões onerosas de bens corpóreos ou incorpóreos e prestação de serviços;
2. Por factura deve entender-se o documento comercial, portador dos elementos informativos definidos no presente Diploma, que comprovam a realização das transmissões de bens ou prestação de serviços, mencionadas no número anterior.

3. É obrigatório para as pessoas singulares ou colectivas, com domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola que procedam às operações previstas no número anterior, a emissão dos documentos referidos no n.º 1 deste artigo.
4. Para efeitos do n.º 1 deste artigo, a energia eléctrica, o gás, a água e similares são considerados bens corpóreos.
5. São considerados documentos equivalentes os recibos, a nota de débito, o despacho aduaneiro, o talão de venda, e outros documentos que preencham os requisitos constantes do presente Diploma.

CAPÍTULO II
Dispensa e Documentos Equivalentes

Artigo 3.º
(Dispensa de emissão de factura)

1. É dispensada a obrigação de emissão de factura, sempre que se verifiquem as seguintes operações:

   a) Transmissão de bens feita através de aparelhos de distribuição automática, ou de recurso aos sistemas electrónicos;

   b) Prestação de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha, ou outro documento impresso, emitido ao portador, comprovativo do pagamento, em que constem os elementos informativos obrigatórios, nos termos deste Diploma;

   c) Transmissão de bens e prestações de serviços cujo valor unitário seja igual ou inferior a Kz: 1000,00 (mil kwanzas).
2. A dispensa de emissão de factura prevista no n.º 1 deste artigo é afastada, sempre que o adquirente do bem ou serviço o solicitem, independentemente do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º
(Documentos equivalentes)

1. A dispensa de emissão de factura referida no artigo anterior não afasta a obrigação da emissão de talão de venda ou de recibo, em que seja identificável o nome do vendedor dos bens ou prestador do serviço, e respectivo número de identificação fiscal e morada.
2. Os talões de venda e recibos emitidos nos termos do número anterior possuem os mesmos efeitos probatórios de uma factura, apenas nos casos em que esta não seja obrigatória.
3. A dispensa de emissão de factura a que se refere o artigo anterior pode ser atribuída pelo Director Nacional de Impostos, mediante solicitação deferida, a outras categorias

de contribuintes que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que o cumprimento da obrigação de emissão de factura e obrigações conexas se revelem onerosas.

CAPÍTULO III
Processamento e Requisitos

Artigo 5.º
(Processamento)

1. Os contribuintes obrigados a emitir facturas ou documentos equivalentes devem utilizar programas informáticos que garantam a numeração sequencial e cronológica dos documentos.
2. Os documentos referidos no número anterior devem ser emitidos em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.
3. Todos os exemplares de facturas ou documentos equivalentes devem conter a designação «processados por computador».
4. Em caso de avaria técnica dos equipamentos ou em situações de inoperacionalidade, devem os contribuintes emitir facturas ou documentos equivalentes, impressos tipograficamente, respeitando os requisitos deste Diploma.

Artigo 6.º
(Emissão de facturas)

1. A factura ou documento equivalente deve ser emitida no momento do seu pagamento, ou até ao quinto dia útil a seguir à data da operação de transmissão do bem ou prestação do serviço.
2. No caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efectuada, a data da emissão do documento comprovativo deve coincidir sempre, com a da percepção do pagamento do montante relativo à transmissão do bem, ou prestação do serviço.
3. As facturas ou documentos equivalentes são substituídos por guias ou notas de devolução, quando se trate de devolução de mercadorias anteriormente transaccionadas entre os mesmos contribuintes, cuja emissão se processa no prazo referido no n.º 1 deste artigo.

Artigo 7.º
(Requisitos)

1. As facturas ou documentos equivalentes devem ser devidamente datados, sequencialmente numerados e conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

   a) O nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os seus números de identificação fiscal;

b) Numeração sequencial, por anos económicos;

c) Discriminação dos bens ou serviços prestados, com indicação das quantidades;

d) O preço final em moeda nacional, salvo as facturas que decorrem do processo de importação e exportação, que estão sujeitas às regras do comércio internacional, com todos os elementos que concorrem para a sua formação;

e) As taxas de imposto aplicáveis e o montante de imposto, quando devido;

f) A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados, ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura;

g) Estar escritos, obrigatoriamente, em língua portuguesa.

2. As guias ou notas de devoluções devem conter, além da data, os elementos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

Artigo 8.º
(Identificação de documentos rectificados ou substituídos)

Quando os contribuintes devam proceder à rectificação ou substituição dos documentos emitidos nos termos deste Diploma, os documentos substitutos devem conter a expressão «rectificação ou substituição», bem como a identificação do documento rectificado ou substituído.

Artigo 9.º
(Arquivamento)

1. Os contribuintes são obrigados a arquivar e conservar todas as facturas ou documentos equivalentes, bem como os registos relativos à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos utilizados, durante os prazos estabelecidos pelo Código Geral Tributário.
2. Os documentos referidos no número anterior devem ser mantidos em estabelecimentos ou instalações situadas em território nacional.
3. O arquivamento em formato digital de cópias de segurança das facturas ou documentos equivalentes não substitui a obrigação prevista no número anterior.

CAPÍTULO IV
Penalidades e Disposições Finais

Artigo 10.º
(Penalidades)

1. Sempre que o contribuinte proceda a transmissões onerosas de bens, ou prestação de serviços não suportadas por factura ou documento equivalente, incorre em multa, nos termos que se seguem:

a) 20%, do valor da factura não emitida;

b) 40%, do valor da factura não emitida, no caso de incumprimento reiterado.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se por incumprimento reiterado a não emissão de factura ou documento equivalente, em mais de quatro transmissões onerosas de bens ou prestação de serviços.

3. Sempre que o contribuinte proceda a transmissões onerosas de bens ou prestação de serviços, e à emissão de factura sem os elementos mencionados no artigo 7.º, incorre em multa, nos termos que se seguem:

a) Kz: 30.000,00 (trinta mil kwanzas), quando os elementos omitidos, ou erradamente indicados, forem o preço ou o nome da entidade emitente, ou o seu número de contribuinte, por cada factura emitida;

b) Kz: 10.000,00 (dez mil kwanzas), quando os elementos omitidos, ou erradamente indicados, respeitem a quaisquer outros elementos obrigatórios, por cada factura emitida.

Artigo 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Agosto de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Obrigações dos Contribuintes

Registo Geral de Contribuintes

DECRETO N.º 29/92
DE 3 DE JULHO

Considerando que se torna indispensável efectivar uma depuração dos cadastros fiscais, por forma a torná-los mais compatíveis com a realidade actual do universo de contribuintes;

Considerando a necessidade de reformulação do Registo Geral de Contribuintes, de modo a torná-lo mais ágil e apto a servir de instrumento eficaz de controlo para a administração fiscal, nomeadamente através da utilização mais efectiva do processamento electrónico de dados;

Considerando que, para a efectivação destes propósitos, é imprescindível a instituição de modelos apropriados, de novos procedimentos administrativos e da realização de um recadastramento geral;

Nos termos do artigo 65.º e da alínea *b)* do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *q)* do artigo 47.º da mesma Lei a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

REGISTO GERAL DE CONTRIBUINTES

Artigo 1.º

É instituído o novo Registo Geral de Contribuintes, destinado a cadastrar todo contribuinte, pessoa singular ou colectiva, que se enquadre nas condições previstas neste diploma legal.

Artigo 2.º

Deverão obrigatoriamente proceder à sua inscrição fiscal no Registo Geral de Contribuintes, junto às Repartições Fiscais das respectivas áreas onde se encontrem localizadas as suas sedes ou estabelecimentos principais, na forma deste decreto:

a) As empresas estatais, privadas, mistas ou cooperativas;

b) Quaisquer entidades singulares ou colectivas que exerçam actividades ou aufiram rendimentos passíveis de tributação, isentos ou não, ou efectuem retenção de impostos como fontes pagadoras, exceptuando os trabalhadores que percebam rendimentos exclusivamente por conta de outrém;

c) Os organismos do Estado, sindicatos, associações (culturais, desportivas, recreativas, etc.), representações diplomáticas, e quaisquer organismos ou organizações em funcionamento no País;

d) As filiais, agências, dependências ou depósitos das entidades referidas nas alíneas anteriores, consignando-se a vinculação com a respectiva sede;

e) As pessoas singulares ou colectivas que tenham domicílio, sede ou direcção efectiva no estrangeiro e filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação permanente no País.

Artigo 3.º

1. As pessoas singulares ou colectivas, enquadradas no artigo anterior, deverão proceder à sua inscrição imediata após a sua constituição, criação, instalação ou início da actividade passível de controlo fiscal.
2. Para além do registo obrigatório a que alude o artigo 2.º, os contribuintes estão obrigados a fazer constar o respectivo número de inscrição no Registo Geral de Contribuintes em todo e qualquer documento por eles emitidos ou referentes a transacções das quais participem, activa ou passivamente, como parte integrante e indissociável de sua identificação fiscal.

Artigo 4.º

Compete ao Ministério das Finanças, directamente e através da Direcção Nacional de Impostos, a administração e a execução de todo o processo de Registo Geral de Contribuintes.

Artigo 5.º

1. O registo fiscal nos cadastros de pessoas singulares ou colectivas, referidas no artigo 2.º, far-se-á mediante o preenchimento e a entrega de formulário apropriado conforme modelos anexos:

   a) Modelo 1 para a inscrição fiscal de pessoas colectivas e outras entidades equiparadas;

   b) Modelo 2 para a inscrição fiscal de pessoas singulares que exerçam actividades por conta própria;

   c) Modelo 3 para a inscrição fiscal e fixação de rendimento colectável dos contribuintes do Imposto Industrial do grupo C.
2. Para a efectivação do registo, o contribuinte, pessoa colectiva ou equiparada a colectiva, deverá apresentar, juntamente com o formulário de inscrição, os seguintes documentos:

   a) Um exemplar ou certidão da escritura da constituição da sociedade ou a indicação do *Diário da República* onde foram publicados;

   b) Respectivo alvará ou documento comprovativo que possa substituí-lo, passado pelo órgão competente do Governo, onde conste a autorização do exercício da actividade;

   c) Comprovante de identidade do(s) representante(s) legal(is) do contribuinte, perante a administração fiscal e o respectivo comprovativo desse mandado.
3. Para a efectivação do registo, o contribuinte pessoa singular deverá apresentar juntamente com o formulário de inscrição os seguintes documentos:

   a) Bilhete de identidade dentro do respectivo prazo de validade; e

   b) Qualquer documento legalmente válido que comprove o local onde exerce a sua actividade ou residência (o contrato de arrendamento, conta de água, conta de luz, de telefone, etc.).

Artigo 6.º

Os modelos 1 e 3 referidos no artigo anterior substituem o modelo 5 a que se refere o artigo 88.º do Código do Imposto Industrial.

Artigo 7.º

Os modelos 1, 2 e 3, serão preenchidos em triplicado pelos contribuintes, destinando-se cada uma das vidas:

a) O original ficará arquivado na respectiva Repartição Fiscal ou Delegação Municipal de Finanças;

b) O duplicado será enviado ao sector ou órgão responsável pelo processamento electrónico de dados;

c) O triplicado será entregue ao contribuinte, devidamente assinado e carimbado pelo responsável da Repartição Fiscal.

Artigo 8.º

Para caracterização e comprovação da efectiva inscrição no Registo Geral de Contribuintes, ficam instituídos os seguintes documentos:

a) Cartão de Identificação Fiscal de Pessoa Singular - CIPES, Modelo 4;

b) Cartão de Identificação Fiscal de Pessoa Colectiva - CIPEC, Modelo 5.

Artigo 9.º

1. O Ministério das Finanças, através do Departamento Nacional de Informática, emitirá cartão de identificação fiscal para o contribuinte que se inscrever no Registo Geral de Contribuintes, na forma do presente Decreto, o qual terá o seguinte prazo de validade, a contar do mês da inscrição ou do recadastramento:

   a) Para as pessoas singulares: três anos;

   b) Para as pessoas colectivas de direito privado e pessoas singulares equiparadas a colectivas, que tenham fim lucrativo: dois anos;

   c) Órgãos da administração central e local do Estado é quaisquer serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados e todas as outras entidades previstas neste diploma e não englobadas nas alíneas anteriores: cinco anos.

2. Findo as respectivos prazos de validade a administração fiscal providenciará a reemissão automática dos cartões, bem como a sua distribuição aos interessados, ficando condicionada, porém essa reemissão ao facto de o contribuinte não ter débito fiscal com certidão de relaxe já expedida, ou não estar omisso na entrega de declaração de qualquer imposto.

Artigo 10.º

Os cartões de identificação de contribuintes conterão, respectivamente, as seguintes informações:

a) Cartão de Identificação de Pessoas Singulares - CIPES:

- Nome do contribuinte;
- N.º de inscrição no Registo Geral de Contribuintes;
- Data de nascimento do contribuinte;
- Endereço residencial;
- A data limite de validade do cartão;
- Assinatura do Director Nacional de Impostos;
- Aviso sobre a finalidade do CIPES;
- Principais situações em que deve ser apresentado.

b) Cartão de Identificação de Pessoas Colectivas - CIPEC:

- Nome do contribuinte;
- N.º de inscrição no Registo Geral de Contribuintes;
- Grupo a que pertence, se sujeito ao imposto industrial;
- Data de início de actividade;
- Natureza jurídica;
- Área Fiscal onde está situada;
- Endereço completo;
- Actividade principal;
- Nome e n.º do Bilhete de Identidade do representante do contribuinte perante a administração fiscal;
- Prazo de validade do Cartão;
- Aviso sobre a finalidade do CIPEC;
- Principais situações em que deve ser exigido;
- Assinatura do Director Nacional de Impostos.

Artigo 11.º

1. Com relação às pessoas singulares, o cartão de identificação deverá ser exigido nas seguintes situações:

   a) No licenciamento de veículos automóveis com cilindrada superior a 2.000 C.C., barcos a motor e aeronaves;

   b) Nas operações com letras ou livranças, transacções ou contratação de serviços de valor superior a NKz 500.000.00;

   c) Na constituição ou participação em sociedades com fins lucrativos;

d) Na abertura de conta bancária e em operações de seguro, crédito ou câmbio, de valor igual ou superior a NKz 500.000.00;

e) Nos contratos de arrendamento de valor anual igual ou superior a NKz 500.000.00;

f) Nos contratos de prestação de serviços e de compra e venda de valor igual ou superior a NKz 500.000.00.

2. Com relação às pessoas colectivas, a apresentação do cartão de identificação será obrigatória e dever-se-á fazer constar, necessariamente, o número de inscrição no Registo Geral de Contribuintes nos seguintes actos e documentos:

a) Abertura e movimentação de contas bancárias;

b) Realização de operações de comércio externo;

c) Transações com órgãos públicos;

d) Participações em concursos públicos;

e) Contratação de impressão de documentos e impressos de uso comercial e fiscal;

f) Contratação de anúncios, mensagens publicitárias e comerciais em órgãos de divulgação massiva;

g) Quaisquer outros actos jurídicos em que tome parte o contribuinte.

3. Em qualquer hipótese, somente será considerado atendido o disposto neste artigo se o cartão apresentado estiver dentro do seu prazo legal de validade.

Artigo 12.º

A confirmação da recepção dos documentos nas Repartições Fiscais far-se-á através da aposição de um carimbo padronizado, Modelo 6 deste Decreto, o qual conterá as seguintes especificações:

a) Código da Repartição;

b) Data da recepção dos documentos;

c) Nome e assinatura do funcionário responsável pela recepção.

Artigo 13.º

Os contribuintes já inscritos no Registo Geral de Contribuintes deverão providenciar o seu recadastramento, utilizando-se do modelo apropriado para tal fim e correspondente à sua condição específica, dentro dos prazos e condições a estabelecer pelo Ministro das Finanças.

Artigo 14.º

Os contribuintes que não cumprirem os prazos referidos no artigo anterior serão passíveis de penalidades pecuniárias, na forma da legislação fiscal em vigor.

Artigo 15.º

A Direcção Nacional de Impostos, através do Departamento Nacional de Informática, poderá promover a inscrição oficiosa de contribuintes, na hipótese de recebimento de declarações de impostos, pelas repartições fiscais, referentes àqueles ainda não inscritos ou não recadastrados no Registo Geral de Contribuintes.

Artigo 16.º

Os contribuintes, quando do encerramento das suas actividades, deverão apresentar o modelo correspondente à sua natureza ou grupo, na repartição fiscal da área onde estiver registado, acompanhado das duas vias do cartão de identificação correspondente e, se for o caso, dos livros e comprovantes fiscais exigidos na forma da legislação competente.

Artigo 17.º

1. No caso de encerramento da actividade, na forma do disposto no artigo anterior, o número de registo deverá ser mantido pelo prazo de cinco anos.
2. Em caso de reinício da actividade, o contribuinte somente poderá reaproveitar o número sob o qual estava anteriormente inscrito se a retomada dos seus negócios ocorrer dentro do prazo de três anos, contados da data do pedido de encerramento.

Artigo 18.º

Ficam revogados o Decreto executivo n.º 44/78, de 23 de Novembro e todas as demais disposições que contrariem o presente decreto.

Artigo 19.º

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto a aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Julho de 1992.

O Presidente da República, José Eduardo Dos Santos.

FISCAL
ANGOLA

Benefícios Fiscais

pwc

CATÓLICA
tax

Benefícios Fiscais
Lei do Investimento Privado

LEI N.º 20/11
DE 20 DE MAIO

O investimento privado, a par do investimento público, continua a ser uma aposta estratégica do Estado, para a mobilização de recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos, com vista ao desenvolvimento económico e social do País, ao aumento da competitividade da economia, ao crescimento da oferta de emprego e à melhoria das condições de vida das populações.

Considerando que a aprovação da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio - Lei de Bases do Investimento Privado permitiu, no essencial, alcançar os objectivos que o Estado se propunha com a reformulação a que então se procedeu de todo o sistema de investimento privado;

Urge, agora, introduzir os ajustamentos que a aplicação dos principais instrumentos legais reguladores do investimento privado revelou serem necessários, com vista a harmonizar os interesses gerais do Estado e da economia com os dos investidores privados. Importa, sobretudo, manter e reforçar os direitos e garantias dos investidores privados, bem como introduzir regras e procedimentos claros, simples e céleres, no processo de aprovação dos investimentos privados.

Por outro lado, igualmente urge criar, para os investidores, um sistema de incentivos, benefícios e facilidades que atenda, em concreto, ao impacto económico e social dos projectos na economia.

Deste modo, a atractividade do regime regulador do investimento privado não prejudica a arrecadação de receitas públicas, que se revelam como essenciais para a materialização da função social do Estado.

Considerando ainda a necessidade de se adequar o quadro legal do investimento privado à nova realidade constitucional de Angola e o sistema de incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros à reforma tributária em curso;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Objecto, Definições e Âmbito

Artigo 1.º
(Objecto)

A presente lei estabelece as bases gerais do investimento privado na República de Angola e define os princípios e o regime de acesso aos incentivos e outras facilidades a conceder pelo Estado a este tipo de investimento.

Artigo 2.º
(Definições)

Para efeitos da presente lei, considera-se:

a) Investimento privado - a utilização no território nacional de capitais, tecnologias e *know how*, bens de equipamento e outros, em projectos económicos determinados, ou a utilização de fundos que se destinam à criação de novas empresas, agrupamentos de empresas ou outra forma de representação social de empresas privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como a aquisição da totalidade ou parte de empresas de direito angolano já existentes, com vista à implementação ou continuidade de determinado exercício económico de acordo com o seu objecto social, desde que estes investimentos sejam qualificáveis como tal, nos termos do artigo 3.º da presente lei;

b) Investimento privado qualificado - é todo aquele que cabe no âmbito do artigo 3.º da presente lei;

c) Investidor privado - qualquer pessoa, singular ou colectiva, residente ou não, independentemente da sua nacionalidade, que realize no território nacional investimentos destinados aos fins referidos na alínea *a)*;

d) Investimento interno - a utilização, por via do recurso a activos domiciliados no território nacional ou derivados de financiamentos obtidos no exterior - com a amortização a ser realizada com recurso ao Fundo Cambial do País - de capitais, tecnologias e *know how*, bens de equipamentos e outros, em projectos económicos determinados, ou ainda a utilização daqueles fundos na criação de novas empresas, agrupamentos de empresas ou outra forma de representação social de empresas privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como a aquisição da totalidade ou parte de empresas de direito angolano já existentes, com vista à implementação ou continuidade de determinado exercício económico, de acordo com o seu objecto social;

e) Investidor interno - qualquer pessoa, singular ou colectiva, residente cambial, independentemente da sua nacionalidade, que realize investimentos no País, com capitais

domiciliados em Angola ou derivados de financiamentos obtidos no exterior, sem direito a repatriar dividendos ou lucros para o exterior. Sendo os capitais não domiciliados em território nacional, deve-se apresentar para licenciamento um contrato de mútuo, nos termos da legislação cambial;

f) *Investimento externo* - a introdução e utilização em Angola, com o recurso a activos domiciliados:

i. Dentro e fora do território nacional, por pessoas singulares ou colectivas, não residentes cambiais, de capitais, tecnologias e *know how*, bens de equipamentos e outros, em projectos económicos determinados, ou ainda a utilização daqueles fundos na criação de novas empresas, agrupamentos de empresas, ou outra forma de representação social de empresas privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como a aquisição da totalidade ou parte de empresas de direito angolano já existentes, com vista à implementação ou continuidade de determinada actividade económica, de acordo com o seu objecto social;

ii. Fora do território nacional, por pessoas singulares ou colectivas residentes cambiais, de capitais, tecnologias e *know how*, bens de equipamentos e outros, em projectos económicos determinados ou ainda a utilização daqueles fundos na criação de novas empresas, agrupamentos de empresas, ou outra forma de representação social de empresas privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como a aquisição da totalidade ou parte de empresas de direito angolano já existentes, com vista à implementação ou continuidade de determinado exercício económico, de acordo com o seu objecto social;

iii. Para efeitos do disposto na alínea anterior, relativamente aos capitais não domiciliados em território nacional oriundos do recurso a crédito, deve a sua amortização ser realizada sem recurso ao Fundo Cambial de Angola.

g) *Investidor externo* - qualquer pessoa, singular ou colectiva, residente cambial ou não, independentemente da sua nacionalidade, que introduza ou utilize no território nacional, nos termos da alínea anterior, capitais domiciliados no exterior de Angola, com direito a transferir lucros e dividendos para o exterior;

h) *Reinvestimento externo* - aplicação em território nacional da totalidade ou de parte dos lucros gerados em virtude dum investimento externo e que, nos termos da presente lei, sejam passíveis de exportação, devendo o mesmo obedecer às mesmas regras a que está sujeito o investimento externo;

i) *Investimento indirecto* - todo o investimento interno ou externo que compreenda, isolada ou cumulativamente, as formas de empréstimo, suprimento, prestações suplementares de capital, tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos e modelos industriais, *franchising*, marcas registadas, assistência técnica e outras formas de acesso à sua utilização, seja em regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade industrial e/ou comercial;

j) *Investimento directo* - todo o investimento, interno ou externo, realizado em todas as formas que não caibam na definição de investimento indirecto, referidas na alínea anterior;

k) *ANIP* - Agência Nacional para o Investimento Privado;

l) *CNFI* - Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos, órgão intersectorial intermitente, que funciona junto da ANIP, que procede à análise e avaliação da proposta de

investimento privado e estabelece negociações com o investidor sobre os incentivos e benefícios por este solicitados;

m) BNA - Banco Nacional de Angola, exerce as funções de banco central e de autoridade cambial máxima no País;

n) Zonas Económicas Especiais - as zonas de investimento consideradas especiais, de acordo com os critérios definidos pelo Executivo;

o) CRIP - Certificado de Registo de Investimento Privado.

Artigo 3.º
(Âmbito)

1. A presente lei aplica-se a investimentos externos e internos, cujo montante global corresponda ao valor igual ou superior a USD 1 000 000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente em moeda nacional no caso de ser investimento interno.
2. O regime de investimento privado previsto na presente lei só é aplicável aos projectos de investimento realizados em território nacional.
3. O presente regime de investimento privado não é aplicável aos investimentos realizados por pessoas colectivas de direito privado com 50% ou mais do seu capital social detido pelo Estado ou por outra pessoa colectiva pública.
4. Quando o investimento situado acima do valor estabelecido no n.º 1 seja realizado por uma pessoa colectiva, apenas gozam, individualmente, do estatuto de investidores privados os sócios ou accionistas que, na proporção da sua participação social, comprovem ter investido no referido projecto de investimento o montante mínimo de USD 1 000 000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).
5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, devem ter-se em consideração os consórcios, *joint ventures* e outras formas relevantes de associação empresarial.
6. Lei própria regula o sistema de incentivos e outras facilidades a conceder pelo Estado, a investidores de nacionalidade angolana, no quadro do fomento empresarial.

Artigo 4.º
(Regimes especiais de investimento)

1. Os regimes de investimento privado, bem como os direitos, garantias e incentivos inerentes aos mesmos, nos domínios das actividades de exploração petrolífera, diamantífera, das instituições financeiras, e ainda de outros sectores que a lei determine, são estabelecidos em diplomas específicos.
2. As entidades legalmente competentes para autorizarem a realização dos investimentos definidos no número anterior devem enviar à ANIP, no prazo de 30 dias a contar data da referida autorização, a informação contendo os elementos referentes ao valor global, local do investimento, a forma, o regime, número de postos de trabalho criados e, demais informação considerada relevante para efeitos de registo e controlo estatístico centralizado do referido investimento.

3. A ANIP deve emitir um certificado pelo registo em modelo diferente do utilizado no Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), que é conferido a projectos por si aprovados.
4. Em tudo o que não se ache previsto nos regimes especiais de investimento criados ao abrigo do n.º 1 aplica-se subsidiariamente o disposto na presente lei, especialmente em matéria de prazos e penalidades.

CAPÍTULO II
Princípios e Objectivos da Política do Investimento Privado

Artigo 5.º
(Princípios gerais)

A política de investimento privado e a atribuição de incentivos e facilidades obedece aos seguintes princípios gerais:

a) Respeito pela propriedade privada;

b) Respeito pelas regras do mercado livre e da sã concorrência entre os agentes económicos;

c) Respeito pela livre iniciativa, excepto para as áreas definidas por lei como sendo de reserva do Estado;

d) Garantias de segurança e protecção do investimento;

e) Igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros e protecção dos direitos de cidadania económica de nacionais;

f) Promoção da livre e cabal circulação dos bens e dos capitais, nos termos e limites legais;

g) Respeito e integral cumprimento de acordos e tratados internacionais.

Artigo 6.º
(Princípio da conformação política e legal)

A realização do investimento privado de acordo com o previsto na presente lei, independentemente da forma de que se revista, deve contribuir para o progresso da pessoa humana angolana, para o desenvolvimento económico e social sustentável do País, bem como conformar-se com os princípios objectivos da política económica nacional, com as disposições da presente lei, sua regulamentação e demais legislação aplicável.

Artigo 7.º
(Responsabilidade pela definição e promoção do investimento privado)

1. Cabe ao Executivo definir e promover a política do investimento privado, especialmente daquele que contribua decisivamente para o desenvolvimento económico e social País e do bem-estar geral da população.

2. A ANIP é o órgão encarregue de executar a política nacional em matéria de investimentos privados qualificados, nos termos da presente lei, bem como de promover, coordenar, orientar e supervisionar os investimentos privados.

Artigo 8.º
(Universalidade do investimento privado)

1. À luz do princípio da livre iniciativa económica, é admitida a realização de investimentos privados qualificados, nos termos do artigo 3.º, de qualquer tipo e em todo o território nacional, desde que os mesmos não contrariem a legislação e os procedimentos formais em vigor.
2. O disposto no número anterior não prejudica a faculdade do Executivo, enquanto autoridade definidora e promotora da política do investimento privado, de favorecer determinados tipos de investimento, designadamente em função dos sectores em causa ou das Zonas Económicas Especiais onde estes se realizem.

CAPÍTULO III
Operações de Investimento

Artigo 9.º
(Modalidades do investimento privado)

O investimento privado pode assumir a forma de investimento interno ou externo.

Artigo 10.º
(Operações de investimento interno)

Nos termos e para efeitos da presente lei, são operações de investimento interno, entre outros, os seguintes actos e contratos:

a) Utilização de moeda nacional ou outra livremente conversível domiciliada em território nacional;

b) Aquisição de tecnologia e *know how*;

c) Aquisição de máquinas e equipamentos;

d) Conversão de créditos decorrentes de qualquer tipo de contrato;

e) Participações sociais sobre sociedades e empresas de direito angolano, domiciliadas em território nacional;

f) Aplicação de recursos financeiros resultantes de empréstimos, incluindo os que tenham sido obtidos no exterior, devendo os mesmos ser previamente licenciados, nos termos da legislação cambial em vigor;

g) Criação de novas empresas exclusivamente pertencentes ao investidor privado;

h) Ampliação de empresas ou de outras formas de representação social de empresas;

i) Aquisição da totalidade ou parte de empresas ou de agrupamentos de empresas já existentes;

j) Participação ou aquisição de participação no capital de empresas ou de agrupamentos de empresas, novas ou já existentes, qualquer que seja a forma de que se revista;

k) Celebração e alteração de contratos de consórcios, associação em participação, *joint ventures*, associação de terceiros a partes ou a quotas de capital e qualquer outra forma de contrato de associação permitida, ainda que não prevista na legislação comercial em vigor;

l) Tomada total ou parcial de estabelecimentos comerciais e industriais, por aquisição de activos ou através de contratos de cessão de exploração;

m) Tomada total ou parcial de empresas agrícolas, mediante contratos de arrendamento ou de quaisquer acordos que impliquem o exercício de direitos de posse, de uso, de aproveitamento e exploração da terra, por parte do investidor;

n) Exploração de complexos imobiliários, turísticos ou não, independentemente da natureza jurídica que assumam;

o) Realização de prestações suplementares de capital, adiantamentos dos sócios e, em geral, os empréstimos ligados à participação nos lucros;

p) Aquisição de bens imóveis situados em território nacional, quando essa aquisição se integre em projectos de investimento privado;

q) Cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de terras, de tecnologias patenteadas e de marcas registadas, cuja remuneração se limite à distribuição de lucros resultantes das actividades em que tais tecnologias ou marcas tenham sido aplicadas;

r) Cedência de exploração de direitos sobre concessão e licenças e direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica.

Artigo 11.º
(Formas de realização do investimento interno)

Os actos de investimento privado interno podem ser realizados, isolada ou cumulativamente, através das seguintes formas:

a) Alocação de fundos próprios;

b) Aplicação, em Angola, de disponibilidades existentes em contas bancárias constituídas em Angola, tituladas por residentes cambiais, ainda que resultantes de financiamentos obtidos no exterior;

c) Alocação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos;

d) Incorporação de créditos e outras disponibilidades do investidor privado, susceptíveis de serem aplicados em empreendimentos;

e) Incorporação de tecnologias e *know how*, desde que representem uma mais-valia ao empreendimento e sejam susceptíveis de avaliação pecuniária.

Artigo 12.º
(Operações de investimento externo)

1. Nos termos e para efeitos da presente lei, são operações de investimento externo, entre outros, os seguintes actos e contratos, realizados sem recurso às reservas cambiais do País:

   a) Introdução no território nacional de moeda livremente conversível;

   b) Introdução de tecnologia e *know how*, desde que representem uma mais-valia ao empreendimento e sejam susceptíveis de avaliação pecuniária;

   c) Introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos;

   d) Participações em sociedades e empresas de direito angolano domiciliadas em território nacional;

   e) Criação e ampliação de sucursais ou de outra forma de representação social de empresas estrangeiras;

   f) Criação de novas empresas exclusivamente pertencentes ao investidor externo;

   g) Aquisição da totalidade ou parte de empresas ou de agrupamento de empresas já existentes e participação ou aquisição de participação no capital de empresas ou de agrupamentos de empresas, novas ou já existentes, qualquer que seja a forma de que se revista;

   h) Celebração e alteração de contratos de consórcios, associações em participação, *joint ventures*, associações de terceiros a partes ou a quotas de capital e qualquer outra forma de contrato de associação permitida no comércio internacional, ainda que não prevista na legislação comercial em vigor;

   i) Tomada total ou parcial de estabelecimentos comerciais ou industriais, por aquisição de activos ou através de contratos de cessão de exploração;

   j) Tomada total ou parcial de empresas agrícolas, mediante contratos de arrendamento ou de quaisquer acordos que impliquem o exercício de posse e exploração por parte do investidor;

   k) Exploração de complexos imobiliários, turísticos ou não, independentemente da natureza jurídica que assumam;

   l) Realização de prestações suplementares de capital, adiantamentos aos sócios e, em geral, empréstimos ligados à participação nos lucros;

   m) Aquisição de bens imóveis situados em território nacional, quando essa aquisição se integre em projectos de investimento privado.

2. Não são consideradas investimento externo as operações que consistam no afretamento temporário de automóveis, embarcações, aeronaves e outros meios susceptíveis de aluguer, *leasing* ou qualquer outra forma de uso temporário no território nacional contra pagamento.

3. Não obstante o disposto no número anterior, as operações ali referidas podem ser consideradas operações de investimento externo, desde que, pela sua grande relevância económica ou importância estratégica, o Executivo expressa e, casuisticamente, entenda conceder-lhes tal estatuto.

Artigo 13.º
(Formas de realização do investimento externo)

1. Os actos de investimento externo podem ser realizados, isolada ou cumulativamente, através das seguintes formas:

   a) Transferência de fundos próprios do exterior;

   b) Aplicação de disponibilidades em moeda externa, em contas bancárias constituídas em Angola por não residentes cambiais, susceptíveis de reexportação, nos termos da legislação cambial aplicável;

   c) Aplicação, em território nacional, de fundos no âmbito de reinvestimento externo;

   d) Importação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos;

   e) Incorporação de tecnologias e *know how*.

2. As formas enunciadas nas alíneas *d)* e *e)* do presente artigo devem ser sempre acompanhadas de transferência de fundos do exterior, designadamente para custear despesas de constituição, instalação e realização do capital social.

CAPÍTULO IV
Garantias, Direitos e Deveres Gerais do Investidor Privado

SECÇÃO I
Generalidades

Artigo 14.º
(Estatuto do investimento privado)

As sociedades e empresas constituídas em Angola para fins de obtenção de facilidades e incentivos ao investimento privado, ainda que com capitais provenientes do exterior, têm, para todos os efeitos legais, o estatuto de sociedades e empresas de direito angolano, sendo-lhes aplicável a lei angolana comum, no que não for regulado diferentemente pela presente lei ou por legislação específica.

Artigo 15.º
(Igualdade de tratamento)

1. Nos termos da Constituição e dos princípios que enformam a ordem jurídica, política e económica do País, o Estado Angolano assegura, independentemente da origem do capital, um tratamento justo, não arbitrariamente discriminatório e equitativo, às sociedades e empresas constituídas e aos bens patrimoniais, garantindo-lhes protecção, segurança, acesso aos meios e instâncias judiciais e não dificultando a sua gestão, manutenção e exploração.
2. Ao investidor externo são garantidos os direitos decorrentes da propriedade sobre os meios que investir, nomeadamente o direito de dispor livremente deles, nos mesmos termos que o investidor interno.

SECÇÃO II
Garantias Comuns

Artigo 16.º
(Protecção de direitos)

1. O Estado Angolano garante a todos os investidores privados o acesso aos tribunais angolanos para a defesa dos seus direitos, sendo-lhes garantido o devido processo legal.
2. Os investidores privados, internos e externos, têm o direito de denunciar directamente junto do Ministério Público, nos termos da Lei n.º 3/10, de 29 de Março - Lei da Probidade Pública, quaisquer irregularidades, ilegalidades e actos de improbidade em geral, que atentem, directa ou indirectamente, contra os seus interesses económicos, mesmo antes de ser levado à competente aprovação o seu processo de investimento.
3. No caso de os bens objecto do projecto de investimento privado serem expropriados ou requisitados em função de ponderosas e devidamente justificadas razões de interesse público, nos termos da lei, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis.
4. O Estado garante às sociedades e empresas constituídas para fins de investimento privado protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial, nos termos da lei.
5. Os direitos concedidos aos investimentos privados nos termos da presente lei são assegurados sem prejuízo de outros que resultem de acordos e convenções de que o Estado Angolano seja parte integrante.

Artigo 17.º
(Outras garantias)

1. É garantido o direito de propriedade industrial e sobre toda a criação intelectual, nos termos da legislação em vigor.
2. São garantidos os direitos que venham a ser adquiridos sobre a posse, uso e aproveitamento titulado da terra, assim como sobre outros recursos dominiais, nos termos da legislação em vigor.
3. É garantida a não interferência pública na gestão das empresas privadas, excepto nos casos expressamente previstos na lei.
4. O Estado garante o não cancelamento de licenças sem o respectivo processo judicial ou administrativo.
5. É garantido o direito de importação directa de bens do exterior e a exportação autónoma de produtos produzidos pelos investidores privados, sem prejuízo das regras de protecção do mercado interno aplicáveis.

SECÇÃO III
Repatriamento de Capitais e Acesso a Outras Facilidades

Artigo 18.º
(Transferência de lucros e dividendos)

1. Depois de implementado o projecto de investimento privado externo e mediante prova da sua execução, de acordo com as regras definidas na presente lei, mormente nos artigos 19.º e 20.º e nas condições estabelecidas na respectiva autorização do BNA, nos termos da legislação cambial aplicável, é garantido o direito de transferir para o exterior:

   a) Os dividendos ou os lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade ou da empresa;

   b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;

   c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstas em actos ou contratos que, nos termos da presente lei, constituam investimento privado;

   d) Produto de indemnizações, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º;

   e) Royalties ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos, associados à cedência de transferência de tecnologia.

2. O repatriamento de lucros e dividendos, nos termos da alínea *a)* do número anterior, é objectivamente proporcional e graduado, respeitando-se os limites do artigo 20.º, nomeadamente em função do valor investido, do período da concessão e da dimensão dos incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros, do prazo do investimento, dos lucros efectivamente realizados, do impacto socioeconómico do investimento e da sua influência na diminuição das assimetrias regionais, do impacto do repatriamento dos lucros e dividendos na balança de pagamentos do País.

3. Os termos da proporção e graduação percentual do repatriamento dos lucros e dividendos, no âmbito do número anterior são objecto de uma ponderação e negociação casuísticas, de acordo com dados objectivos, devendo estes constar obrigatoriamente do contrato de investimento a celebrar.

4. A transferência efectiva de lucros e dividendos depende, com as necessárias adaptações, do cumprimento comprovado da exigência do n.º 4 do artigo 26.º

Artigo 19.º
(Limite mínimo do investimento para o repatriamento de capitais)

É permitido o repatriamento proporcional de capitais gerados como lucros, dividendos e afins, nos termos do artigo anterior, a partir das operações de investimento externo, desde que este investimento atinja o limite mínimo, por cada investidor, de USD 1 000 000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).

Artigo 20.º
(Critérios para a graduação do direito de repatriamento de lucros e dividendos)

1. Considerando o disposto no artigo 35.º sobre as zonas de desenvolvimento, a graduação percentual do direito de repatriamento de lucros e dividendos efectua-se do seguinte modo:

   a) Nos projectos de investimento externo implementados na Zona A e que sejam inferiores a USD 10 000 000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), só podem ser repatriados lucros, dividendos e afins, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º, transcorridos três anos após a sua implementação efectiva;

   b) Nos projectos de investimento externo implementados na Zona A e que sejam iguais ou superiores a USD 10 000 000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), mas inferiores a USD 50 000 000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), só podem ser repatriados lucros, dividendos e afins, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º, transcorridos dois anos após a sua implementação efectiva;

   c) Nos projectos de investimento externo implementados na Zona B e que sejam inferiores a USD 5 000 000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), só podem ser repatriados lucros e dividendos, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º, transcorridos dois anos após a sua implementação efectiva.

2. O disposto nas alíneas do número anterior não se aplica aos casos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 29.º

Artigo 21.º
(Requisitos económicos para aceder a outras facilidades)

É permitido o acesso a incentivos e facilidades às operações de investimento que preencham os seguintes requisitos de interesse económico:

a) Realizar o investimento nos seguintes sectores de actividade:

i. Agricultura e pecuária;

ii. Indústria transformadora, designadamente produção de embalagens, produção de máquinas, equipamentos, ferramentas e acessórios, reciclagem de materiais ferrosos e não ferrosos, produção têxtil, vestuário e calçado, transformação de madeira e seus derivados, produção de bens alimentares, materiais de construção, tecnologias de informação;

iii. Infra-estruturas ferroviárias, rodoviárias, portuárias e aeroportuárias;

iv. Telecomunicações e tecnologias de informação;

v. Indústria de pesca e derivados, incluindo a construção de embarcações e redes;

vi. Energia e águas;

vii. Habitação social;

viii. Saúde e educação;

ix. Hotelaria e turismo.

b) Realizar investimentos nos pólos de desenvolvimento e nas demais Zonas Económicas Especiais de investimento, aprovadas de acordo com os critérios e prioridades definidos pelo Executivo;

c) Realizar investimentos nas zonas francas a criar pelo Executivo, de acordo com lei própria sobre a matéria.

Artigo 22.º
(Recurso ao crédito)

1. Os investidores privados podem recorrer ao crédito interno e externo, nos termos da legislação em vigor.
2. Os recursos provenientes do crédito interno concedidos pessoa colectiva, desde que não seja ela mesma sócia ou accionista no projecto de investimento, só são aceites como capitais a aplicar nos projectos depois de estes estarem implementados na sua plenitude e não geram lucros e dividendos passíveis de serem repatriados.

SECÇÃO IV
Deveres

Artigo 23.º
(Deveres gerais do investidor privado)

Os investidores privados estão obrigados a respeitar a presente lei e demais legislação aplicável e regulamentos em vigor na República de Angola, bem como os compromissos contratuais, sujeitando-se às penalidades neles definidas.

Artigo 24.º
(Deveres específicos do investidor privado)

O investidor privado é, em especial, obrigado a:

a) Observar os prazos fixados para a importação de capitais e para a implementação do projecto de investimento, de acordo com os compromissos assumidos;

b) Promover a formação e enquadramento de mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de direcção e chefia, sem qualquer tipo de discriminação;

c) Não praticar, por acção ou omissão, quaisquer actos que configurem discriminação racial, do género ou por deficiência física, não fomentando factores de exclusão em razão do salário ou da condição social entre trabalhadores nacionais e expatriados, devendo atribuir aos angolanos categorias ocupacionais, salários e regalias sociais iguais às dos seus homólogos expatriados de igual nível ou grau académico e qualificação técnica e profissional;

d) Pagar os impostos e todas as outras contribuições que lhe sejam devidas, sem prejuízo dos eventuais benefícios fiscais a que esteja sujeito;

e) Constituir fundos e reservas e fazer provisões, nos termos da legislação em vigor;

f) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade estabelecidos por lei;

g) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, nos termos da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho - Lei de Bases do Ambiente e de outra legislação aplicável;

h) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação sobre segurança social;

i) Efectuar e manter actualizados os seguros contra acidentes e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao meio ambiente.

TÍTULO II
Benefícios Fiscais, Aduaneiros e Regime Cambial

CAPÍTULO I
Benefícios Fiscais e Aduaneiros

SECÇÃO I
Regras Gerais

Artigo 25.º
(Princípio geral)

As pessoas colectivas ou singulares abrangidas pela presente lei estão sujeitas ao cumprimento da legislação fiscal em vigor, usufruindo dos benefícios fiscais estabelecidos e sujeitando-se às mesmas penalizações.

Artigo 26.º
(Noção e natureza contabilística dos incentivos)

1. Consideram-se beneficios fiscais as medidas que implicam uma redução ou isenção do montante a pagar dos impostos em vigor, com o fim de promover o desenvolvimento de factores à escala macroeconómica para o País, bem como de favorecer actividades de reconhecido interesse público, social ou cultural.
2. São benefícios ou incentivos fiscais e aduaneiros, nomeadamente as deduções à matéria colectável, as deduções à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas, o crédito fiscal, a isenção e redução de taxas de impostos, contribuições e direitos de importação, o diferimento no tempo do pagamento de impostos e outras medidas fiscais de carácter excepcional que beneficiem o investidor contribuinte.
3. Para efeitos da presente lei, os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais, devendo na sua determinação e controlo contabilístico, ser exigida uma declaração apropriada dos benefícios usufruídos em cada exercício fiscal.
4. Para ter acesso ao regime de incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros, todo o investidor tem de ter a sua contabilidade devidamente organizada e certificada por um auditor externo.

5. Sem prejuízo do disposto na presente lei, o tratamento contabilístico dos incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros é regido por regulação específica.

Artigo 27.º
(Critérios e objectivos da atribuição de incentivos)

A concessão dos incentivos e facilidades previstos na presente lei é feita tendo em conta os seguintes objectivos económicos e sociais:

a) Incentivar o crescimento da economia;

b) Promover o bem-estar económico, social e cultural das populações, em especial da juventude, dos idosos, das mulheres e das crianças;

c) Promover as regiões mais desfavorecidas, sobretudo no interior do País;

d) Aumentar a capacidade produtiva nacional, com base na incorporação de matérias-primas locais e elevar o valor acrescentado dos bens produzidos no País;

e) Proporcionar parcerias entre entidades nacionais e estrangeiras;

f) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra angolana;

g) Obter a transferência de tecnologia e aumentar a eficiência produtiva;

h) Aumentar as exportações e reduzir as importações;

i) Aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos;

j) Propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno;

k) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos;

l) Reabilitar, expandir ou modernizar as infra-estruturas destinadas à actividade económica.

Artigo 28.º
(Carácter excepcional dos incentivos e benefícios)

1. O investimento privado a realizar ao abrigo da presente lei pode gozar de incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros, nos termos de legislação própria.
2. Os incentivos e os benefícios fiscais não constituem regra, nem são de concessão automática ou indiscriminada, nem ilimitados no tempo.
3. As mercadorias importadas ao abrigo de projectos de investimento privado devidamente aprovados, cujo valor seja igual ou superior a USD 1 000 000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) e inferior a USD 50 000 000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), obedecem ao regime de tributação previsto na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.
4. Na ponderação sobre a proporção e graduação dos incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros a conceder, seguem-se os critérios enunciados no n.º 2 do artigo 18.º,

além da objectiva consideração sobre o tipo de investimento e a sua inserção na estratégia de desenvolvimento económico do País, a percepção de mais-valias directas e indirectas, a complexidade do investimento e o período estimado para o retorno do capital.

5. Nos diplomas específicos sobre cada tipo de imposto devem ser concretizados os percentuais na redução da taxa do imposto, no âmbito dos incentivos fiscais.

Artigo 29.º
(Concessão contratualizada de incentivos)

1. Pode haver uma concessão extraordinária de incentivos e benefícios fiscais que resulte de uma negociação, no âmbito do regime contratual único de investimento privado, designadamente nos casos do n.º 3 do artigo 60.º ou nos casos em que se cumular o previsto na alínea *a)* com uma das condições das alíneas seguintes:

   a) Ser o investimento declarado como altamente relevante para o desenvolvimento estratégico da economia nacional, considerando a importância do sector de actividade em causa, o local e o valor do investimento e a redução das assimetrias regionais;

   b) Ser o investimento capaz de induzir a criação ou manutenção de, pelo menos, 500 (quinhentos) postos de trabalho directos para cidadãos nacionais;

   c) Ser o investimento capaz de contribuir em larga escala, de modo quantificado e certificado, para o impulsionamento da inovação tecnológica e investigação científica no País;

   d) Serem as exportações anuais directamente resultantes de investimento superiores a USD 50 000 000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. À declaração prevista na alínea *a)* do número anterior e à opção pelo regime da concessão contratualizada de incentivos competem ao Titular do Poder Executivo.

Artigo 30.º
(Administração do sistema de incentivos)

1. A gestão do sistema de incentivos e de benefícios fiscais e aduaneiros cabe ao Poder Executivo, que a executa através do departamento ministerial responsável pelas finanças.
2. No âmbito da delegação de poderes do Titular do Poder Executivo, compete ao Ministro das Finanças emitir a decisão final em matéria de incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros, sem prejuízo da competência geral da ANIP na recepção, condução, avaliação, negociação, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos processos de investimentos privado.
3. A ANIP, bem como os representantes do departamento ministerial ou entidade pública reguladora do sector económico pertinente para o investimento em causa, pode propor incentivos e benefícios, desde que estes estejam dentro dos parâmetros legais.
4. Os incentivos aprovados para um determinado projecto de investimento só vigoram a partir do momento em que começa a sua implementação, podendo ser suspensos pelo departamento ministerial responsável pelas finanças, enquanto entidade gestora do

sistema de incentivos, se não forem respeitados os prazos e o cronograma de financiamento ou de implementação do projecto de investimento.

5. Tratando-se de investimento privado externo, a suspensão referida no número anterior também ocorre sempre que não tenha sido respeitado o cronograma de importação de capitais.

Artigo 31.º
(Extinção dos incentivos fiscais e aduaneiros)

1. Sem prejuízo do previsto em legislação específica, os incentivos fiscais e aduaneiros extinguem-se:

   a) Pelo termo do prazo por que hajam sido concedidos, quando temporários;

   b) Pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva, quando condicionados;

   c) Por revogação, em caso de não cumprimento, por facto imputável ao contribuinte, das suas obrigações legais ou contratuais.

2. A extinção dos incentivos fiscais e aduaneiros tem por consequência a reposição automática do regime geral de tributação.

3. Quando os incentivos fiscais e aduaneiros respeitem a aquisição de bens destinados a operações de investimento, a respectiva concessão fica sem efeito se esses bens forem alienados ou lhes for dado outro destino sem a prévia autorização da ANIP, sem prejuízo de quaisquer outras penalidades ou consequências legalmente aplicáveis.

Artigo 32.º
(Transmissão dos incentivos fiscais e aduaneiros)

O direito aos incentivos é transmissível, no âmbito da cessão prevista no artigo 81.º, mediante prévia autorização do titular do Ministério das Finanças, ouvida a ANIP, desde que se mantenham os pressupostos em que se basearam para a sua concessão e os deveres decorrentes do projecto de investimento, devendo o proponente ser notificado no prazo de oito dias após a recepção da petição.

Artigo 33.º
(Limites à aplicação de penalidades)

Salvo o disposto no n.º 3 do artigo 87.º, apenas são aplicadas sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de incentivos fiscais e aduaneiros com fundamento em infracção fiscal relacionada com os benefícios concedidos.

SECÇÃO II
Incentivos e Benefícios Fiscais

Artigo 34.º
(Âmbito de aplicação)

Na presente secção regula-se, exclusivamente, a concessão de incentivos fiscais no quadro do investimento privado, nomeadamente no que toca aos critérios de graduação, tipo, período e limites dos incentivos e ainda os procedimentos a adoptar.

Artigo 35.º
(Zonas de desenvolvimento)

Para efeitos da atribuição de incentivos fiscais às operações de investimento, o País é organizado nas seguintes zonas de desenvolvimento:

a) Zona A - Província de Luanda, os municípios-sede das Províncias de Benguela, Cabinda, Huíla e o Município do Lobito;

b) Zona B - Restantes municípios das Províncias de Benguela, Cabinda e Huíla e Províncias do Bengo, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Malanje, Namibe e Uíge;

c) Zona C - Províncias do Bié, Cunene, Huambo, Cuando-Cubango, Lunda-Norte, Lunda--Sul, Moxico e Zaire.

Artigo 36.º
(Zona Económica Especial)

A definição e os incentivos aos investimentos a realizar nas Zonas Económicas Especiais são definidos em diploma próprio.

Artigo 37.º
(Requisitos)

Os investidores privados que pretendam beneficiar de incentivos fiscais nos termos da presente lei devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Encontrar-se em condições legais e fiscais para o exercício da sua actividade;

b) Não ser devedor do Estado, da Segurança Social e não ter dívidas em mora junto do sistema financeiro;

c) Dispor de contabilidade organizada e adequada às exigências de apreciação e acompanhamento do projecto de investimento, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º

Artigo 38.º
(Imposto industrial)

1. Os lucros resultantes de investimento privado podem estar sujeitos à isenção ou redução do percentual do imposto industrial, quando realizados:

a) Na Zona A, por um período que vai de um a cinco anos;

b) Na Zona B, por um período que vai de um a oito anos;

c) Na Zona C, por um período de um a 10 anos.

2. Na Zona C, sobre o valor da subempreitada, podem estar igualmente isentos ou sujeitos a redução do percentual do imposto industrial a pagar os subempreiteiros contratados para execução do projecto de investimento.
3. O período de isenção ou redução conta-se a partir do início da laboração de pelo menos 90% da força de trabalho prevista, no âmbito da implementação do projecto de investimento, sem prejuízo do disposto em legislação específica ao nível da contratação de força de trabalho expatriada.
4. A redução do percentual da taxa do imposto não pode ser superior a 50%.

Artigo 39.º
(Graduação do período dos incentivos)

Na fixação do período de duração dos incentivos, é analisado o previsível impacto social e económico do investimento, tendo em consideração, nomeadamente, os seguintes factores:

a) Balanço cambial líquido;

b) Número de objectivos, de entre os estabelecidos pela presente lei, que o investidor venha a alcançar;

c) Número de postos de trabalho a criar e tipo de formação a ministrar, para os trabalhadores angolanos;

d) Valor do investimento;

e) Volume dos bens ou serviços a produzir;

f) Tipo de tecnologia a utilizar;

g) Compromisso firme de reinvestimento dos lucros;

h) Criação de fileiras produtivas.

Artigo 40.º
(Imposto sobre aplicação de capitais)

1. As sociedades que promovam operações de investimento abrangidas pela presente lei ficam sujeitas à isenção ou redução do percentual do imposto sobre aplicação de capitais, pelo período de tempo fixado no n.º 2 seguinte, relativamente aos lucros distribuídos aos sócios.
2. A isenção prevista no número anterior é concedida:

   a) Por um período de até três anos, tratando-se de investimentos realizados na Zona A;

   b) Por um período de até seis anos, no caso de investimentos realizados na Zona B;

   c) Por um período de até nove anos, para investimentos realizados na Zona C.

Artigo 41.º
(Imposto de Sisa)

As sociedades que promovam operações de investimento abrangidas pela presente lei ficam sujeitas à isenção ou redução do percentual do pagamento do imposto de sisa pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao projecto, devendo, para o efeito, requerer a referida isenção ou benefício à repartição fiscal competente.

Artigo 42.º
(Critério para aplicação dos limites máximos)

1. Na Zona A, o limite máximo de isenção só pode ser atribuído aos investimentos avaliados num valor superior a USD 50 000 000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou que gerem, no mínimo, quinhentos novos postos de trabalho directos para cidadãos nacionais.
2. Nas Zonas B e C, o limite máximo de isenção só pode ser atribuído aos investimentos avaliados a partir de USD 20 000 000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou ainda que gerem, no mínimo, quinhentos novos postos de trabalho directos para cidadãos nacionais.
3. Pode ainda ser atribuído o limite máximo de isenção para projectos de investimento em qualquer das zonas, se estiverem reunidos, pelo menos, dois dos requisitos obrigatoriamente cumulativos, nos termos do artigo 29.º

Artigo 43.º
(Tempo de vida útil dos equipamentos)

1. O período de isenção ou de qualquer outro incentivo não pode ser superior ao tempo de vida útil dos equipamentos importados adstritos ao projecto de investimento.
2. Considerando o disposto no número anterior, na pendência do projecto de investimento, o valor residual na contabilidade dos equipamentos importados não pode ser igual a zero.

Artigo 44.º
(Obrigação de voltar a pagar impostos)

1. Sem prejuízo de eventual ponderação casuística do órgão competente, esgotado o período de isenção ou de incentivo em geral, devem pagar-se os impostos devidos no âmbito do projecto de investimento, ainda que a entidade investidora submeta um pedido de aumento do investimento.
2. Para efeitos do número anterior, pode o órgão competente para aprovação, mediante prévio parecer do departamento ministerial responsável pelo sector das finanças, estabelecer uma redução percentual da taxa do imposto para os projectos que visem apenas melhorar a qualidade de outros, com aportes de novos capitais ou adição de outros equipamentos.

Artigo 45.º
(Obrigações fiscais)

1. Os incentivos fiscais e aduaneiros não dispensam o investidor privado da sua inscrição no registo geral de contribuintes, do cumprimento das demais obrigações legais e formalidades prescritas pela administração fiscal e da comprovação casuística do incentivo que lhe tenha sido concedido.
2. O exercício do direito a qualquer dos incentivos fiscais de tipo normativo previstos na presente lei tem lugar no momento da satisfação das obrigações fiscais, através da demonstração e da verificação dos pressupostos estabelecidos para o incentivo em causa.
3. Os contribuintes que beneficiem de incentivos fiscais, previstos na presente lei, devem disso fazer publicidade nos seus documentos oficiais.

Artigo 46.º
(Reconhecimento dos incentivos fiscais)

A atribuição dos incentivos fiscais resulta da análise casuística dos projectos e circunscrevem-se ao preceituado na presente lei.

Artigo 47.º
(Remessa dos processos)

Devem ser remetidas cópias à ANIP de todos os processos de incentivos aprovados pelo Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional de Impostos e do Serviço Nacional das Alfândegas.

Artigo 48.º
(Fiscalização)

Sem prejuízo do previsto no artigo 72.º, as pessoas singulares ou colectivas, a quem sejam concedidos incentivos fiscais e aduaneiros, no âmbito da presente lei, ficam sujeitas à fiscalização da ANIP e do departamento ministerial responsável pelo sector das finanças, para verificação da observância dos pressupostos de que depende a concessão de incentivos e do cumprimento das obrigações impostas aos contribuintes beneficiados.

CAPÍTULO II
Regime Cambial

Artigo 49.º
(Regime cambial)

1. As operações cambiais em que se traduzem os actos referidos nos artigos 10.º e 12.º da presente lei ficam sujeitas ao regime estabelecido na legislação cambial.

2. São estabelecidas as seguintes regras para as operações de investimento privado:

   a) Obrigatoriedade de o investidor privado negociar exclusivamente com as instituições financeiras legalmente autorizadas;

   b) Possibilidade de o investidor privado, pessoa singular ou colectiva, desde que não na qualidade individual de sócio ou accionista, adquirir moeda estrangeira, seja para introduzir no País, seja para realizar transferências para fora do País, nos termos da presente lei e da legislação cambial aplicável.

3. As instituições financeiras, legalmente autorizadas a exercer o comércio de câmbios, e os investidores privados, nos termos do número anterior, que a elas recorram são solidariamente responsáveis pela regularidade e lisura das transacções de que participem no quadro da presente lei, sem prejuízo do disposto em matéria de fiscalização na Lei n.º 12/10, de 9 de Julho - Lei Sobre o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

4. O Executivo deve regulamentar as formas de fiscalização e controlo das actividades constantes do n.º 3 do presente artigo.

5. As entidades que promoverem remessas irregulares de divisas para o exterior, defraudando as regras estabelecidas para o investimento privado, ficam obrigadas a repatriar para Angola as divisas irregularmente transferidas, acrescidas de uma multa, calculada nos termos da Lei Cambial e normas complementares, sem prejuízo de outras sanções previstas ou aplicáveis.

Artigo 50.º
(Suspensão de remessas ao exterior)

As transferências para o exterior, garantidas ao abrigo da presente lei, podem ser suspensas pelo Titular do Poder Executivo sempre que o seu montante seja susceptível de causar perturbações graves à balança de pagamentos, caso em que o Governador do Banco Nacional de Angola, pode determinar, excepcionalmente, o seu escalonamento ao longo de um período negociado de comum acordo, nos termos do previsto na legislação cambial em vigor.

TÍTULO III
Regime Processual do Investimento

CAPÍTULO I
Regime Processual Único do Investimento

Artigo 51.º
(Regime contratual)

1. O regime processual único para implementação de um projecto de investimento privado, no âmbito da presente lei, corresponde ao regime contratual.

2. Não obstante poderem existir diferentes níveis de aprovação, o regime contratual caracteriza-se por implicar, necessariamente, uma negociação entre o candidato a

investidor e as autoridades competentes do Executivo, sobre os termos específicos do investimento, podendo, inclusive, incidir sobre os incentivos e benefícios pretendidos, no âmbito de um contrato de investimento, sem prejuízo dos elementos objectivos para ajuizar a regularidade, o mérito, a importância e a conveniência do projecto de investimento.

3. A discricionariedade das autoridades competentes do Executivo prevista no número anterior não prejudica o direito de impugnação e o direito ao recurso dos particulares sobre as decisões tomadas pelo órgão competente do Executivo que os desfavoreçam, nos termos gerais do procedimento administrativo.

Artigo 52.º
(Âmbito do regime processual)

Todos os projectos de investimento privado estão sujeitos ao regime contratual, enquanto regime processual único.

Artigo 53.º
(Natureza e estrutura do contrato de investimento)

1. O contrato de investimento tem natureza administrativa, tendo como partes o Estado Angolano, representado pela ANIP e o investidor privado.
2. O contrato de investimento privado visa definir os direitos e obrigações das partes, devendo conter, essencialmente, entre outras cláusulas, os seguintes elementos:

   a) Identificação das partes;

   b) Natureza administrativa e objecto dos contratos;

   c) Prazo de vigência do contrato;

   d) Definição e quantificação dos objectivos a realizar pelo investidor privado no prazo contratual;

   e) Definição das condições de exploração, gestão, associação e prazos dos empreendimentos que são objecto do contrato de investimento privado;

   f) Definição e quantificação das facilidades, benefícios fiscais e outros incentivos a conceder e a assegurar pelo Estado ao investidor privado, como contrapartida do exacto e pontual cumprimento dos objectivos fixados;

   g) Localização do investimento e regime jurídico dos bens do investidor;

   h) Mecanismos de acompanhamento pela ANIP das acções de realização do investimento durante o período contratual;

   i) Forma de resolução de litígios, com previsão pormenorizada do foro e dos procedimentos da arbitragem, caso se opte por esta via extrajudicial;

   j) Definição geral, mas fundamentada, em anexo, do impacto económico, social e ambiental do projecto previsto, sempre que tal se aplique.

3. O contrato de investimento é outorgado em documento particular, no número de vias conforme as partes contratantes, ficando sempre um original do contrato, devidamente rubricado e assinado, arquivado nos serviços da ANIP.
4. Nos contratos de investimento privado é lícito convencionar-se que os diferentes litígios sobre a sua interpretação e a sua execução possam ser resolvidos por via arbitral.
5. Nos casos referidos no número anterior, a arbitragem deve ser realizada em Angola e a lei aplicável ao contrato e ao processo deve ser a lei angolana.

CAPÍTULO II
Etapas e Vicissitudes do Processo

Artigo 54.º
(Apresentação da proposta)

1. A proposta de investimento privado é apresentada na ANIP da forma mais completa possível, permitindo uma análise mais minuciosa, que resulte numa eficaz tomada de decisão sobre o projecto de investimento.
2. A proposta é impreterivelmente acompanhada dos documentos necessários para a identificação e caracterização jurídica, económica, financeira e técnica do investidor e do investimento projectado, mormente por via do respectivo estudo de viabilidade, bem como para a avaliação da pertinência do pedido de acesso a facilidades, incentivos e benefícios solicitados pelo investidor e ainda de um cronograma de implementação e de um estudo para avaliação do impacte ambiental do projecto de investimento.
3. O órgão competente para aprovação pode baixar instrutivos à ANIP solicitando pontualmente a junção de outros documentos ao processo de investimento, de acordo com o projecto em análise.
4. A ANIP pode adoptar mecanismos electrónicos, informáticos e de *interface* virtual com recurso à *internet* para a recepção das propostas de investimento, recolha e tratamento de dados, bem como para a subsequente comunicação com o investidor e acompanhamento do investimento.

Artigo 55.º
(Suspensão do processo e desistência)

1. É permitido ao investidor suspender o processo de investimento junto da ANIP até 180 dias, desde que seja antes do agendamento da decisão sobre o mesmo projecto de investimento junto do órgão competente para aprovação.
2. A retoma do expediente por efeito do previsto no número anterior pode desencadear-se por mero requerimento do investidor, dispondo a ANIP de mais 30 dias para agendar a apreciação do correspondente projecto de investimento junto do órgão competente para a aprovação.
3. A desistência do investidor face ao seu projecto de investimento pode dar-se a qualquer momento, desde que seja fundamentada e anterior à outorga do contrato de

investimento, altura em que cabe a rigorosa assumpção das responsabilidades contratuais, nos termos do artigo 406.º do Código Civil.

4. A desistência dolosa, de má-fé ou não fundamentada, aferida pela ANIP em inquérito específico, implica o registo do pretenso investidor numa base de dados da ANIP para entidades proibidas de recorrerem ao regime do investimento privado, previsto na lei e de usufruírem do sistema de incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros, por um período de até 10 anos.
5. O investidor pode recorrer da decisão tomada nos termos do número anterior, em conformidade com a legislação sobre o procedimento administrativo aplicável.

Artigo 56.º
(Correcção das propostas)

1. Se as propostas forem apresentadas de forma deficiente ou insuficiente, a ANIP deve notificar o proponente para, no prazo de 15 dias, suprir a respectiva deficiência ou insuficiência.
2. Se até ao final do prazo estabelecido o proponente não corrigir a sua proposta, a ANIP emite decisão expressa indeferindo liminarmente a solicitação de investimento.

Artigo 57.º
(Apreciação da proposta)

1. Após a aceitação da proposta, a ANIP dispõe de um prazo máximo geral de 45 dias para a apreciar, negociar e remeter para aprovação os termos do investimento proposto, sem prejuízo do disposto no n.º 3, do artigo 60.º
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a proposta só se considera aceite após o reconhecimento formal pela ANIP que o processo contém todos os requisitos considerados relevantes para a sua análise, sem prejuízo da eventual solicitação de informações complementares consideradas necessárias.
3. Após a aceitação da proposta, dentro do prazo máximo previsto no n.º 1, a Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos (CNFI) dispõe de 30 dias para proceder à análise e a avaliação da proposta de investimento, em termos gerais e específicos, e estabelecer as devidas negociações com o investidor sobre os incentivos e benefícios por este solicitados.
4. Findo o prazo referido no número anterior, acrescidos de mais 10 dias, a CNFI emite um parecer final sobre o projecto de investimento, já considerando as alterações que tenham sido feitas em resultado das negociações, devendo, se indispensável for, recorrer a outros sectores da Administração Pública ou a outras instituições para emissão de um parecer complementar ao seu.

Artigo 58.º
(Constituição e composição da CNFI)

1. Podem ser constituídas em simultâneo pela ANIP várias comissões de negociação de facilidades e incentivos para atender à demanda, no âmbito das várias propostas de investimento privado.
2. Além dos órgãos internos competentes da ANIP, devem, necessariamente, integrar as comissões de negociação de facilidades e incentivos os representantes da Direcção Nacional de Impostos e do Serviço Nacional das Alfândegas, do Departamento de Controlo Cambial do BNA, bem como um representante do departamento ministerial ou do órgão que tutela o sector sobre o qual versa o objecto da proposta de investimento.
3. As posições e o parecer da CNFI resultam de um consenso entre os seus membros e, na falta destes, por votação da maioria simples, tendo o representante da ANIP voto de qualidade em caso de empate, não sendo permitidas abstenções.
4. O funcionamento da CNFI é previsto no regulamento interno da ANIP, que deve ser submetido à apreciação do órgão de tutela nos termos do seu estatuto orgânico.

Artigo 59.º
(Remessa do expediente)

1. Concluídas as negociações com o investidor, a ANIP dispõe de cinco dias, dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 57.º, para remeter ao órgão competente para o aprovar, o parecer da CNFI, contendo a apreciação legal, técnica, financeira e económica do projecto de investimento, juntando-lhe o cronograma de implementação e ainda a descrição do pedido de facilidades e incentivos apresentado pelo investidor e o projecto de contrato de investimento privado, para decisão do órgão competente para aprovação.
2. Se as negociações não forem conclusivas, pode a ANIP prorrogar o prazo, para efeitos do n.º 1 do artigo 57.º, por mais 45 dias e a manter-se o impasse, a ANIP toma a decisão final de rejeitar e indeferir a proposta de investimento.

Artigo 60.º
(Competência, forma e prazo para aprovação)

1. Compete ao Conselho de Administração da ANIP, por via de uma resolução, a decisão final, considerando o parecer vinculativo do Ministro das Finanças no que respeita aos incentivos e benefícios fiscais a conceder, para os projectos de investimento até ao montante equivalente a USD 10 000 000,00 devendo, em acto contínuo, ser dirigida uma informação sobre a respectiva aprovação ao Titular do Poder Executivo.
2. Compete ao Titular do Poder Executivo, após apreciação do Conselho de Ministros, a decisão final, incluindo a aprovação do contrato e os incentivos e benefícios a conceder sobre os projectos de investimento de montante superior a USD 10 000 000,00.
3. Sem prejuízo da normal instrução do processo pela ANIP, nos casos de projectos de investimento privado avaliados acima de USD 50 000 000, 00, o Titular do Poder

Executivo pode constituir e definir a composição de uma Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos *ad hoc* para negociar com o investidor e preparar a decisão final.

4. O prazo para aprovação é de 15 dias, contados a partir da recepção do expediente, nos termos do artigo anterior, para os casos do disposto no n.º 1 e de 30 dias, contados a partir da recepção do expediente, para os casos previstos no n.º 2.

Artigo 61.º
(Aprovação da proposta de investimento)

1. Se o órgão competente aprovar a proposta de investimento, a mesma é devolvida à ANIP para assinatura do contrato, registo, emissão do Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP) respectivo, a partir do qual se iniciam as operações de investimento privado e se faz a devida publicação do contrato de investimento privado em *Diário da República*, sem prejuízo, quando aplicável, da anterior publicação do decreto que autoriza a ANIP a celebrar o contrato de investimento privado.
2. Nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, o Titular do Poder Executivo pode ainda baixar o processo de investimento à ANIP para renegociar os incentivos ou benefícios propostos ao investimento, caso não concorde com os mesmos ou caso constate alguma irregularidade sanável, aplicando-se nessa hipótese, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 59.º

Artigo 62.º
(Não aprovação da proposta)

1. Se a proposta não for aprovada, esta decisão deve ser formalmente comunicada pela ANIP ao proponente, com a indicação precisa dos motivos que sustentaram a rejeição.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se válidos para a rejeição os seguintes motivos:

   a) De ordem legal;

   b) De inconveniência do investimento projectado, à luz da estratégia de desenvolvimento definida pelos órgãos de soberania ou dos objectivos estabelecidos no plano de desenvolvimento económico e social do País.
3. Da decisão negatória do investimento cabe reclamação e recurso, nos termos das regras do procedimento e contencioso administrativo.
4. Se o proponente concordar com as causas evocadas pelo órgão competente para rejeitar a proposta, pode corrigir as faltas ou incorrecções da proposta e voltar a apresentá-la, iniciando-se um novo processo de investimento, sem prejuízo da aplicação do princípio do aproveitamento dos actos jurídicos anteriores, no que for possível.

CAPÍTULO III
Registo

Artigo 63.º
(Registo de operações de investimento privado)

1. Todas as operações de investimento privado que beneficiem das vantagens definidas na presente lei devem sujeitar-se ao respectivo registo junto da ANIP.
2. O registo é feito depois da sua aprovação pelo órgão competente, qualquer que seja o montante e nível de aprovação adoptado.

Artigo 64.º
(Certificado de Registo de Investimento Privado)

1. Aprovado o projecto de investimento privado, a ANIP emite um Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), que confere ao seu titular o direito de investir nos termos nele referidos.
2. Do CRIP deve constar a identificação completa do investidor, o regime processual, o montante e as características económicas e financeiras do investimento, a repartição e a forma como deve ser realizado o investimento, o prazo para implementação do próprio projecto, o local do investimento, a data e assinatura do responsável máximo da ANIP, autenticada com o selo branco, em uso nessa instituição.
3. No verso do CRIP devem constar os direitos e obrigações do investidor privado consagrados na presente lei e a assinatura do investidor privado ou seu representante legal.
4. O prazo para emissão do CRIP é de 15 dias, contados a partir da aprovação do projecto de investimento privado, salvo se houver motivos de força maior.

Artigo 65.º
(Efeitos jurídicos dos Certificados de Registo de Investimento Privado)

1. Depois de validamente emitidos, os CRIP constituem títulos de investidor privado.
2. Os CRIP constituem o documento comprovativo da aquisição dos direitos e da assumpção dos deveres de investidor privado consagrados na presente lei, devendo servir de base para todas as operações de investimento, acesso a incentivos e facilidades, obtenção de licenças e registos, solução de litígios e outros factos decorrentes da atribuição de facilidades e incentivos.
3. Os direitos conferidos pelo CRIP podem ser exercidos directamente pelo seu titular ou por representante legal devidamente mandatado.

CAPÍTULO IV
Importação de Capitais, Máquinas e Equipamentos

Artigo 66.º
(Importação de capitais)

1. O licenciamento das operações de importação de capitais é requerido pelo proponente junto do BNA, através de uma instituição bancária autorizada a exercer o comércio de câmbios, mediante apresentação do Certificado de Registo do Investimento Privado (CRIP).
2. Para o efeito referido no n.º 1 do presente artigo, depois de aprovado o investimento e emitido o respectivo CRIP, a ANIP remete por ofício ao BNA, com conhecimento ao investidor, uma cópia do CRIP e todos os demais dados pertinentes para que o BNA licencie as operações de importação de capitais requeridas pelos respectivos investidores.
3. O BNA deve licenciar as operações de capitais previstos no presente artigo no prazo máximo de 15 dias após a entrada do requerimento referido nos números acima, devendo comunicar ao interessado, no prazo de cinco dias, alguma incorrecção detectada.
4. O BNA deve remeter à ANIP informações sobre as operações cambiais realizadas no âmbito do investimento privado, sempre que estas se realizem.

Artigo 67.º
(Importação de máquinas, equipamentos e acessórios)

O registo das operações de entrada no País de máquinas, equipamentos, acessórios e outros materiais para investimentos que beneficiem de facilidades e isenções previstas na presente lei é da competência do Serviço Nacional das Alfândegas, em coordenação com o Ministério do Comércio e depende da apresentação do Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), emitido de acordo com os requisitos formais definidos na presente lei.

Artigo 68.º
(Valor de registo do equipamento)

O registo do investimento privado sob a forma de importação de máquinas, equipamentos e seus componentes, novos ou usados, faz-se pelo seu valor CIF (custo, seguros e frete) em moeda estrangeira e o seu contravalor em moeda nacional, à taxa de câmbio de referência do BNA correspondente ao dia da apresentação da declaração aduaneira.

Artigo 69.º
(Preço das máquinas)

Para efeito do disposto na presente lei, o preço das máquinas e equipamentos está sujeito à comprovação através de documento idóneo passado por uma entidade de inspecção pré-embarque.

TÍTULO IV
Decurso dos Projectos de Investimento

CAPÍTULO I
Implementação dos Projectos de Investimento

Artigo 70.º
(Execução dos projectos)

1. A execução do projecto de investimento deve ter início dentro do prazo fixado no respectivo CRIP e no contrato de investimento.
2. Em casos devidamente fundamentados e mediante pedido do investidor privado, pode o prazo referido no número anterior ser prorrogado pela ANIP, após autorização do órgão competente para aprovação do projecto de investimento.
3. A execução e a gestão do projecto de investimento privado devem ser efectuadas em estrita conformidade com as condições da autorização e da legislação aplicável, não podendo as contribuições provenientes do exterior serem aplicadas para finalidades diversas daquelas para que hajam sido autorizadas, nem desviar-se do objecto que tiver sido autorizado.

Artigo 71.º
(Acompanhamento)

1. Para facilitar o acompanhamento da realização dos investimentos privados autorizados, as empresas devem fornecer, anualmente, à ANIP informações sobre a implementação e desenvolvimento do investimento, os lucros e dividendos dos empreendimentos, preenchendo o formulário que, para o efeito, lhes é enviado pela ANIP.
2. A ANIP pode socorrer-se dos órgãos competentes do Executivo em matéria de finanças para garantir o cumprimento desta disposição normativa.
3. Com base nas informações e dados recolhidos nos termos do número anterior e após o seu tratamento, a ANIP deve apresentar anualmente ao Titular do Poder Executivo um relatório descritivo completo sobre a situação do investimento privado em Angola.

Artigo 72.º
(Força de trabalho)

1. As sociedades e empresas constituídas para fins de investimento privado são obrigadas a empregar trabalhadores angolanos, garantindo-lhes a necessária formação profissional e prestando-lhes condições salariais e sociais compatíveis com a sua qualificação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.
2. As sociedades e empresas constituídas para fins de investimento privado podem, nos termos da legislação em vigor, admitir trabalhadores estrangeiros qualificados, devendo, contudo, cumprir um rigoroso plano de formação e/ou capacitação de técnicos nacionais, visando o preenchimento progressivo desses lugares por trabalhadores angolanos.

3. O plano de formação deve fazer parte da documentação a submeter ao órgão competente para aprovação do investimento e a fiscalização do seu cumprimento cabe à ANIP, nos termos do artigo anterior.

Artigo 73.º
(Assistência técnica)

Os parâmetros de admissão da assistência técnica são definidos nos termos gerais da legislação sobre a matéria.

Artigo 74.º
(Salários dos trabalhadores)

Os trabalhadores não residentes cambiais contratados no quadro de projectos de investimento privado gozam do direito de transferir os seus salários para o exterior, nos termos da legislação cambial, devendo a entidade patronal respeitar o estabelecido na legislação tributária.

Artigo 75.º
(Contas bancárias)

1. Nos termos da legislação em vigor, os investidores privados devem, obrigatoriamente, ter contas em bancos domiciliados no País, onde depositam os respectivos meios monetários, e através das quais fazem todas as operações de pagamento, internas e externas, relacionadas com o investimento aprovado, nos termos da presente lei.
2. De acordo com o seu critério e responsabilidade, o investidor privado pode manter na sua conta bancária valores monetários em moeda estrangeira, convertendo-os, parcelarmente, em moeda nacional, para realizar gradualmente as operações previstas no número anterior e realizar o capital da sociedade ou empreendimento privado a constituir.
3. Fica vedada aos bancos comerciais a conversão automática de divisas importadas e depositadas em contas em moeda externa, destinadas à realização de operações de investimento privado.

CAPÍTULO II
Constituição e Alteração de Sociedades

Artigo 76.º
(Requisitos de forma)

1. Se o projecto de investimento implicar a constituição ou alteração de sociedades, devem esses actos ser outorgados por escritura pública ou na forma legal exigida.
2. Nenhuma escritura pública, relativa a actos que constituam operações de investimento externo no sentido da presente lei, pode ser lavrada sem a apresentação do Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP) emitido pela ANIP e da competente licença

de importação de capitais emitida pelo BNA e visada pelo Banco Comercial receptor do capital respectivo, nos termos da presente lei, sob pena da nulidade dos actos a que disser respeito.

3. As sociedades constituídas para realização de investimento externo, nos termos e para os efeitos consignados na presente lei, ficam obrigadas a fazer prova da realização integral do capital social no prazo de 90 dias a partir da data de emissão da licença de importação de capitais pelo BNA, sob pena de revogação da licença e nulidade dos actos constitutivos da sociedade, nos termos da legislação em vigor.
4. O capital social das sociedades constituídas ao abrigo do investimento privado deve ser proporcional ao valor do investimento, sob pena de revogação do CRIP e resolução do contrato de investimento.
5. Compete à ANIP, em coordenação com o BNA, denunciar e requerer a declaração de nulidade dos actos constitutivos das sociedades realizados em contravenção do previsto nos n.os 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 77.º
(Objecto social singular e proibição da extensão dos benefícios)

1. As sociedades e empresas constituídas para investimentos privados no âmbito da presente lei devem, preferencialmente, ser de propósito único e de objecto social fechado, correspondendo este ao projecto de investimento aprovado.
2. Não podendo aplicar-se o disposto no número anterior, fica expressamente proibida a extensão de quaisquer facilidades, incentivos ou benefícios concedidos no quadro do investimento privado, previstos na presente lei ou em legislação avulsa, a outras actividades empresariais desenvolvidas pelo investidor, não cobertas pela aprovação de investimento privado concedida nos termos do CRIP ou do contrato de investimento privado.

Artigo 78.º
(Alargamento do objecto)

1. O alargamento do objecto da sociedade ou empresa para áreas de actividade não constantes da autorização concedida, quer alterem, quer não alterem a estrutura das facilidades e isenções concedidas e dos valores a transferir para o exterior, quando for o caso, depende da prévia autorização do órgão competente para a aprovação.
2. Os aumentos de capitais para os investimentos que se enquadrem nos projectos em curso devem ser aprovados pela ANIP, estando, porém, sujeitos à homologação pelo órgão competente para aprovação do investimento.
3. Os aumentos de capital social das sociedades constituídas para a realização de investimentos externos que não passem pela importação de capitais devem ser informados à ANIP.

Artigo 79.º
(Registo comercial)

1. As sociedades constituídas para realização de investimentos aprovados no quadro da presente lei, bem como a alteração de sociedades já existentes, para os mesmos fins, estão sujeitas a registo comercial, nos termos da legislação em vigor.
2. Estão igualmente sujeitas a registo comercial as sucursais e outras formas de representação de empresas estrangeiras, ficando este registo condicionado à apresentação da licença emitida pelo BNA, visada pelo Banco Comercial receptor do capital respectivo e a aposição do visto do órgão competente nos instrumentos a registar.

Artigo 80.º
(Cessão da posição contratual de investidor privado)

1. A cessão total ou parcial da posição contratual ou social relativamente ao investimento privado deve ser feita mediante autorização prévia da ANIP, tendo sempre o investidor interno interessado, caso exista, em igualdade de circunstâncias, o direito de preferência.
2. O direito de preferência a que se refere o número anterior tem natureza legal, podendo a sua não observância ser impugnada por qualquer interessado que se sinta lesado, no prazo de 180 dias a contar da data da cessão da posição contratual a impugnar.
3. Sem prejuízo do n.º 1, a autorização da ANIP sobre a cessão total ou parcial relativamente ao investimento privado está sujeita à homologação pelo órgão competente para aprovação do investimento.

Artigo 81.º
(Integração sistémica)

Nos casos em que os projectos de investimento privado sejam precedidos de concurso público ou de outra modalidade de contratação pública, aplicam-se os procedimentos estabelecidos na presente lei, com as adaptações necessárias ou convenientes à integração dos vários mecanismos contratuais de relacionamento económico entre o Estado e os particulares, evitando-se a duplicidade de procedimentos.

Artigo 82.º
(Dissolução e liquidação)

1. As sociedades e empresas constituídas para investimentos realizados no quadro da presente lei dissolvem-se nos casos previstos no respectivo contrato ou título constitutivo e ainda:

   a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato de investimento;

   b) Por deliberação dos sócios, desde que cumpridas as obrigações decorrentes do CRIP e/ou da aplicação do contrato de investimento;

c) Pela realização completa do objecto social, ou pela sua impossibilidade superveniente, mediante comprovação da ANIP;

d) Pela não realização do capital indispensável ao funcionamento do empreendimento dentro do prazo fixado na autorização, desde que cumpridas as obrigações decorrentes do CRIP e/ou contrato de investimento privado;

e) Pela não aprovação do projecto de investimento privado, no caso de já ter sido constituída a sociedade e esta ser de fim único, de acordo com o projecto de investimento;

f) Pela ilicitude superveniente do seu objecto social;

g) Pela falência da sociedade;

h) Por desvio manifesto na realização do objecto social do empreendimento;

i) Em todos os restantes casos previstos na legislação em vigor.

2. A iniciativa para a dissolução, nos casos previstos nas alíneas *a), d), e), f)* e *g)* do número anterior, pode partir da ANIP.
3. A dissolução e liquidação das sociedades ou empresas constituídas para fins de investimento privado processa-se nos termos da legislação comercial em vigor.

TÍTULO V
Transgressões e Penalidades

CAPÍTULO I
Tipos Legais

Artigo 83.º
(Incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais)

Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o investidor privado está sujeito, nos termos da presente lei e demais legislação sobre investimento privado.

Artigo 84.º
(Outras transgressões)

1. Constitui transgressão, nomeadamente:

   a) O uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para as quais tenham sido autorizadas;

   b) A prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado;

   c) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;

   d) A não execução das acções de formação ou a não substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos previstos na proposta de investimento;

   e) A não execução injustificada do investimento nos prazos contratualmente acordados;

f) A falta de informação anual referida no n.º 1 do artigo 71.º;

g) A falsificação de mercadorias e prestação de falsas declarações.

2. A sobrefacturação dos preços de máquinas e equipamentos importados, nos termos da presente lei, constitui infracção nos termos da legislação aplicável.

Artigo 85.º
(Falsificação de mercadorias e falsidade das declarações)

Sem prejuízo das penalidades enquanto transgressão nos termos da presente lei, à falsificação de mercadorias ou à prestação de falsas declarações cabem ainda as consequências sancionatórias nos termos da legislação penal aplicável.

CAPÍTULO II
Penalizações

Artigo 86.º
(Multas e outras penalizações)

1. Sem prejuízo de outras penalidades especialmente previstas por lei, as transgressões referidas nos artigos 84.º e 85.º da presente lei são passíveis das seguintes consequências:

   a) Multa, no valor correspondente em kwanzas, que varia entre USD 10 000,00 e USD 500 000,00, sendo o valor mínimo e o valor máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;

   b) Perda das isenções, incentivos fiscais e outras facilidades concedidas;

   c) Revogação da autorização do investimento.

2. A não execução dos projectos dentro dos prazos fixados na autorização ou na prorrogação é passível da penalidade prevista na alínea *c)* do número anterior, acompanhada do pagamento de uma multa no valor de 1/3 do valor do investimento, salvo se for comprovada situação de força maior.

3. Nos casos previstos no número anterior, os activos pertencentes ao pretenso investidor domiciliados na República de Angola revertem a favor do Estado Angolano.

Artigo 87.º
(Competência para aplicar penalizações)

1. A penalidade prevista na alínea *a)* do artigo anterior é aplicada pela ANIP e a prevista na alínea *c)* pelo órgão competente que aprovou o investimento privado, nos termos da presente lei.

2. A penalidade prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior é aplicada, nos termos da legislação específica sobre a matéria e pelo órgão competente para aprovação do investimento privado.

3. A revogação da autorização do investimento, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, implica sempre a perda das isenções, incentivos fiscais e outras facilidades concedidas, no âmbito do projecto de investimento privado em causa.

Artigo 88.º
(Procedimento e recurso sobre penalizações)

1. Antes da aplicação de qualquer medida sancionatória, o investidor privado deve ser, obrigatoriamente, ouvido, tendo o direito de se fazer acompanhar, na respectiva audiência junto da ANIP, por um advogado e de juntar ao processo os meios de prova de que dispuser.
2. A convocatória para a audiência, nos termos do número anterior, deve conter todos os factos e elementos acusatórios e ser entregue com uma antecedência mínima de 20 dias.
3. Na determinação da penalização a aplicar, devem ser tomadas em consideração todas as circunstâncias que rodearam a prática da infracção, o grau de culpabilidade, os benefícios pretendidos e obtidos com a prática da infracção e os prejuízos dela resultantes.
4. O investidor privado pode reclamar ou recorrer da decisão sancionatória, nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I
Disposições Finais

Artigo 89.º
(Comparticipação nos emolumentos, taxas e multas)

1. Sem prejuízo da dotação que receba a partir do Orçamento Geral do Estado, a ANIP tem como receita própria 100% do montante resultante dos emolumentos e 50% do montante resultante das taxas e multas por si cobradas no âmbito da presente lei.
2. Com recurso a esta receita, a ANIP reforça a sua capacidade institucional, devendo apetrechar-se materialmente, no âmbito estrutural e mobiliário, bem como no âmbito do incremento e elevação dos seus recursos humanos.

Artigo 90.º
(Regulamentação)

Sem prejuízo da suficiência deste diploma, o Executivo deve promover regulamentação desta lei sempre que a sua aplicação eficaz reclame a necessidade de aclarar e detalhar os princípios e regras nela contidos.

Artigo 91.º
(Investimento privado de valor inferior ao limite mínimo estabelecido)

1. Sem prejuízo da presente disposição, o investimento privado de valor inferior ao limite mínimo estabelecido no artigo 3.º rege-se pelas disposições gerais aplicáveis ao comércio e às empresas, situando-se fora do âmbito específico da Lei do Investimento Privado.
2. O investimento privado que seja de valor inferior ao limite mínimo do artigo 3.º não confere ao investidor o direito de repatriar lucros, dividendos ou outras mais-valias, nem de ter acesso ao regime específico de benefícios ou incentivos fiscais no quadro da presente lei.
3. Nos casos do investimento privado de valor inferior ao limite mínimo do artigo 3.º implicar a importação de capitais em moeda externa, esta é feita nos termos gerais da Lei Cambial Angolana.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores se a importação de capitais por parte de um cidadão ou entidade estrangeira não residente corresponder, no mínimo, ao valor de USD 500 000,00, estes podem requerer ao BNA o respectivo comprovativo de importação do capital para efeito de constituição de uma sociedade ou empresa de direito angolano.

Artigo 92.º
(Investimento privado interno no exterior)

Sem prejuízo da eventual aplicação subsidiária da Lei do Investimento Privado, compete ao Executivo regular o investimento privado interno no exterior, respeitando as imposições da Lei Cambial e garantindo o interesse público, consubstanciado na reentrada dos capitais exportados, bem como dos rendimentos que tenham sido gerados no âmbito do projecto de investimento.

Artigo 93.º
(Competências do Executivo)

1. As competências do Executivo previstas na presente lei são exercidas pelo Titular do Poder Executivo ou a quem, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, o Presidente da República tiver delegado os seus poderes.
2. O Titular do Poder Executivo goza dos poderes de superintendência e de tutela substitutiva e integrativa relativamente a todos os órgãos com competências em matéria de investimento privado.

Artigo 94.º
(Prazo para avaliação do quadro legal)

Sem prejuízo da soberania da Assembleia Nacional na promoção de mudanças legislativas, sobre a presente Lei do Investimento Privado, deve incidir uma ampla avaliação legislativa sobre os seus efeitos, por iniciativa do Executivo, a cada 10 anos.

CAPÍTULO II
Direito Transitório

Artigo 95.º
(Projectos de investimento anteriores)

1. A presente Lei do Investimento Privado e a sua regulamentação não se aplicam aos processos de investimentos aprovados antes da sua entrada em vigor, continuando estes, até ao respectivo termo da sua implementação a serem regidos pelas disposições da legislação e dos termos ou contratos específicos com base nos quais a autorização foi concedida.
2. Contudo, os investidores privados podem requerer à ANIP a submissão dos seus projectos, já aprovados, ao regime estabelecido na presente Lei do Investimento Privado, cabendo a decisão ao órgão competente para a sua aprovação, de acordo com o seu valor e/ou características, nos termos do presente diploma.
3. Os incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros e outras facilidades já concedidas ao abrigo das leis anteriores mantêm-se em vigor pelos prazos que foram estabelecidos, não sendo permitida qualquer prorrogação dos mesmos.
4. Os projectos de investimento pendentes à data da entrada em vigor da presente Lei do Investimento Privado são analisados e decididos nos termos da nova lei, aproveitando-se, com as necessárias adaptações, os trâmites já praticados.

Artigo 96.º
(Revogação)

Com a entrada em vigor da presente Lei do Investimento Privado, ficam revogadas a Lei n.º 11/03, de 13 de Maio - Lei de Bases do Investimento Privado e, em tudo o que contrarie a presente lei, a Lei n.º 17/03, de 25 de Julho - Lei Sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado.

Artigo 97.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que resultarem da aplicação e da interpretação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 98.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Abril de 2011.
O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.
Promulgada aos 19 de Maio de 2011.
Publique-se.
O Presidente da República, José Eduardo Dos Santos.

Benefícios Fiscais

Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas

LEI N.º 30/11
DE 13 DE SETEMBRO

Tradicionalmente, as Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME) têm sido dos principais instrumentos de sustentação das economias modernas, incluindo as dos países mais desenvolvidos, não apenas por participarem na redução do desemprego, mas também por se ajustarem às necessidades das comunidades e, com isso, contribuírem, significativamente para a redução da informalidade e da pobreza.

Em Angola, a adopção e implementação de uma ambiciosa estratégia de fomento das MPME recomendam a adopção de um amplo programa de simplificação de práticas administrativas, de regulamentação e de facilitação do acesso aos mercados e a novas oportunidades de negócios, bem como de formalização de parcerias visando o desenvolvimento de novos produtos e serviços em geral.

Assim, para a formulação da estratégia e estruturação das políticas e programas dirigidos às referidas empresas, bem como a criação ou potenciação de organismos e instituições com autoridade pública para coordenação e avaliação permanentes do alcance das políticas a implementar, torna-se necessário estabelecer o quadro legislativo, de apoio ao Poder Executivo na sua acção de promoção do desenvolvimento económico e social do País.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
(Objeto)

A presente lei estabelece as normas relativas ao tratamento diferenciado que devem merecer as Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), bem como as condições de acesso aos respectivos incentivos e facilidades.

Artigo 2.º
(Âmbito)

A presente lei e a regulamentação dela decorrente são aplicáveis às MPME, constituídas e registadas no território nacional, enquanto instrumentos de fomento do empresariado privado nacional e de formalização da economia, de promoção do emprego, da competitividade e da redução da pobreza, nos termos a seguir definidos.

Artigo 3.º
(Bases da política de apoio)

A política de apoio às MPME deve ser prosseguida de acordo com os seguintes pressupostos:

a) Tratamento diferenciado das MPME pelo Poder Executivo, com a adopção de medidas concretas, a nível legal e regulamentar, nos diversos sectores da administração pública, para a criação de um ambiente de negócios que favoreça a constituição e desenvolvimento dessas empresas;

b) Integração das medidas a adoptar, num conjunto coerente e eficaz que permita alcançar os objectivos de fomento das MPME;

c) Adaptação da administração pública às necessidades e especificidades das MPME;

d) Desburocratização de procedimentos que constituem entraves administrativos desnecessários e a adopção de medidas que reduzam os custos de contexto para a actividade desenvolvida pelas MPME, facilitando os actos inerentes à sua criação e desenvolvimento;

e) Promoção, através da criação de programas de incentivos mediante contrapartidas ajustadas à realidade das MPME em Angola e ao tipo de negócios que desenvolvem;

f) Preferência nas contratações públicas por meio da fixação de uma quota restrita às MPME para o fornecimento de bens e serviços;

g) Facilitar a participação directa em concursos de empreitadas de obras públicas de pequena e média dimensão e, por via da subcontratação ou subempreitada, a participação em concursos de empreitadas de obras públicas de grande envergadura;

h) Participação activa dos órgãos da Administração Local do Estado e das autarquias, na organização e enquadramento das MPME, na economia local;

i) Auscultação das associações empresariais e profissionais nacionais reconhecidas, na definição dos programas de fomento e de apoio à formação e superação profissional necessários às MPME;

j) Asseguramento de políticas favoráveis às MPME, cuja maioria ou totalidade do capital social seja detida por cidadãos angolanos.

CAPÍTULO II
Classificação das Micro, Pequenas e Médias Empresas

Artigo 4.º
(Empresa e tipo de sociedade)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por empresa, as sociedades que, independentemente da sua forma jurídica, tenham por objecto o exercício de uma actividade económica.
2. São classificadas como MPME as sociedades comerciais que tenham adoptado um dos tipos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 2.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro - Lei das Sociedades Comerciais, bem como outros tipos societários que venham a ser criados por lei.

3. O exercício de actividade económica por pessoa singular, é nos termos desta lei, classificada de acordo com a tipologia definida no artigo 5.º da presente lei.

Artigo 5.º
(Tipologia de MPME e critérios identificadores)

1. As MPME, distinguem-se por dois critérios, nomeadamente, o número de trabalhadores efectivos e o volume de facturação total anual sendo esta última a prevalecente sempre que for necessário decidir sobre a classificação das mesmas.
2. Para efeitos da presente lei, consideram-se:

   a) Micro empresas abreviadamente MC, aquelas que empreguem até 10 trabalhadores e/ou tenham uma facturação bruta anual não superior em Kz ao equivalente a USD 250 mil;

   b) Pequenas empresas abreviadamente PQ, aquelas que empreguem mais de 10 e até 100 trabalhadores e/ou tenham uma facturação bruta anual em Kz superior ao equivalente a USD 250 mil e igual ou inferior a USD 3 milhões;

   c) Médias empresas abreviadamente MD, aquelas que empreguem mais de 100 até 200 trabalhadores e/ou tenham uma facturação bruta anual em Kz superior ao equivalente a USD 3 milhões e igual ou inferior a USD 10 milhões.
3. Para efeitos de enquadramento das categorias de MPME, previstas no presente artigo, os dados a serem considerados para o cálculo dos trabalhadores e limites de facturação anual bruta são os do último exercício contabilístico encerrado.
4. A empresa que, à data de encerramento das contas, verificar que ultrapassou ou diminuiu o número de trabalhadores ou o volume de facturação indicado no n.º 1 do presente artigo, mantém o enquadramento na mesma categoria, devendo alterá-lo no ano fiscal seguinte.
5. Sem prejuízo da adopção do duplo critério para a classificação das MPME, considera-se, sempre que necessário, como critério prevalente, o do volume de facturação, documentado nas suas demonstrações financeiras, assinadas por contabilista regularmente inscrito no organismo de representação de classes.
6. As MPME que tenham, no decurso do exercício económico, excedido o volume de facturação ou número de trabalhadores previstos neste artigo, ficam excluídas, no exercício económico seguinte, do regime diferenciado previsto na presente lei.

Artigo 6.º
(Trabalhadores)

1. São considerados trabalhadores, para efeitos da presente lei, as pessoas que tenham trabalhado na empresa durante seis meses corridos, sujeitos a um contrato de trabalho, e registados na Segurança Social, que devem acompanhar o processo de classificação.
2. São ainda considerados, para o cálculo do número de trabalhadores, os sócios que exerçam uma actividade regular na empresa, ainda que apenas de gestão.

Artigo 7.º
(Exclusão)

1. Não são enquadradas como MPME nem destinatárias do tratamento diferenciado previsto na presente lei as seguintes entidades:

   a) Em cujo capital participe, independentemente da percentagem, o Estado ou outras entidades públicas, excepto universidades e centros de investigação, nestes casos com o limite máximo de 25% do capital social;

   b) Em cujo capital participe outra empresa que não seja MPME, independentemente do tipo societário em causa;

   c) Que participe no capital de outras empresas que não sejam MPME independentemente do tipo societário em causa;

   d) Que seja filial ou sucursal, no País, de uma empresa com sede no exterior do país;

   e) Que exerça a actividade no sector financeiro bancário e não bancário.

2. Ficam, igualmente, excluídas do âmbito da presente lei, as MPME cujo sócio maioritário detenha participações noutras empresas, sempre que a facturação bruta anual exceda o limite mais elevado previsto no artigo 5.º

CAPÍTULO III
Estrutura Institucional de Apoio

Artigo 8.º
(Instituição de apoio)

1. O Executivo é responsável pela criação dos procedimentos sistemáticos de regulamentação e coordenação, para a efectiva concretização dos objectivos de promoção e apoio às MPME.
2. O órgão competente de apoio às Pequenas e Médias Empresas é a instituição da administração indirecta do Estado incumbida de acompanhar e certificar a constituição das MPME.
3. Cabe ao Titular do Poder Executivo ou a quem este delegar, regular o órgão da administração indirecta do Estado de apoio as MPME.

Artigo 9.º
(Classificação)

1. Sem prejuízo dos procedimentos de constituição e registo comercial previstos na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro - Lei das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável, o reconhecimento do estatuto de MPME é feito por certificação, a realizar, nos termos da presente lei.
2. A certificação das MPME faz-se apresentando os documentos que provam a existência da sociedade comercial ou da actividade empresarial, no caso de pessoa singular, para fins de reconhecimento do estatuto de Micro, Pequena e Média empresas.

3. Para efeitos de prova do estatuto de MPME devem ser apresentados os comprovativos da regularidade da situação fiscal do período anterior, os estatutos da empresa, o número de contribuinte e o alvará da actividade económica.
4. A certificação é feita por um selo auto-colante para a fixação no estabelecimento do operador económico e com o respectivo número de ordem repartido por províncias e acompanhada de um cartão de identificação, a regular em diploma próprio.

Artigo 10.º
(Objectivos da classificação)

A classificação prevista na presente lei visa, nomeadamente:

a) Conferir o estatuto de MPME através de trâmites especiais, caracterizados pela simplificação e celeridade, a empresas que necessitem de comprovar o referido estatuto perante entidades públicas e privadas, no âmbito dos programas de incentivo e apoio à actividade;

b) Permitir que a afectação de fundos públicos destinados à promoção das MPME se realize com a máxima transparência e rigor;

c) Instituir uma base de dados fiável de MPME, acessível às entidades interessadas, para efeitos de contratação, parcerias e outras finalidades;

d) Melhoria de dados estatísticos e de gestão de informação para a criação de políticas públicas de combate à pobreza, promoção do emprego e empreendedorismo e desenvolvimento económico e social, dotando o Instituto Nacional de Estatística, dos meios humanos e materiais necessários à prossecução deste fim.

CAPÍTULO IV
Programas de Apoio as MPME

Artigo 11.º
(Programas de incentivos)

1. A política de apoio às MPME integra programas de incentivos fiscais e financeiros, organizacionais, de criação de competências, de inovação e de capacitação tecnológica, a criar pelo Executivo, formulados mediante a auscultação das associações empresariais e ou profissionais nacionais reconhecidas.
2. O Executivo deve estruturar programas de incentivos fiscais, financeiros e organizacionais específicos para mulheres e jovens, incluindo cursos de formação e/ou superação profissional com o envolvimento das associações empresariais e/ou profissionais nacionais reconhecidas.
3. Criar linhas de crédito bonificadas, políticas de *leasing* ou quaisquer outros mecanismos financeiros que facilitem a afirmação na economia das empresas de capital angolano igual ou superior a 75% e enquadradas neste sistema das MPME.

Artigo 12.º
(Acesso aos apoios e incentivos)

1. O acesso aos apoios e incentivos constantes do presente capítulo está reservado às MPME que, comprovadamente, demonstrem possuir as suas obrigações fiscais totalmente regularizadas, através da instrução do processo de classificação com as competentes certidões de inexistência de dívidas fiscais emitidas pela administração fiscal.
2. As MPME que tenham acordado com o Estado ou autoridade fiscal, um plano de amortização de dívidas fiscais gozam, igualmente, dos apoios constantes da presente lei.

SECÇÃO I
Apoios Institucionais

Artigo 13.º
(Constituição, registo e licenciamento de MPME)

1. O Executivo deve proceder à implementação de um sistema simplificado de formalidades de procedimentos para a constituição de empresas e de licenciamento da sua actividade.
2. Os procedimentos referidos no número anterior devem incluir:

   a) A manutenção de forma integrada, consolidada e de fácil acesso, de informações e orientações que permitam pesquisas prévias às etapas de constituição, registo e licenciamento das entidades empresariais. As pesquisas prévias à elaboração de acto constitutivo devem bastar para que os promotores empresariais sejam informados pelos órgãos e entidades competentes:

      i. Da possibilidade de uso da denominação social pretendida e da possibilidade de exercício da actividade desejada no local escolhido;

      ii. De todos os requisitos a serem cumpridos para a obtenção das licenças de autorização de funcionamento, segundo a actividade pretendida, dimensão da empresa e grau de risco.

   b) A entrada, em guichet único, de documentos e dados de registo e licenciamento.

Artigo 14.º
(Medidas de apoio institucional)

O Executivo, no âmbito das suas competências, deve desenvolver outras medidas de apoio de carácter funcional, devendo, para o efeito, orientar os departamentos ministeriais ligados ao sector produtivo para a criação de programas anuais específicos de apoio às MPME.

Artigo 15.º
(Participação das entidades públicas e privadas)

1. O Estado e demais entidades públicas devem destinar, no mínimo, 25% do seu orçamento, relativo a aquisição de bens e serviços, para as MPME, como tal qualificadas pela presente lei.

2. As empresas privadas de grande dimensão, nos contratos de fornecimento de bens e serviços ao Estado, obtidos por meio de concursos, devem, reservar, no mínimo, 10% do valor dos contratos para as MPME, a adjudicar por consulta pública a praça e em regime de concurso público e com supervisão do adjudicatário.
3. Nos concursos para adjudicação de empreitadas de obras públicas, é obrigatória a reserva, no mínimo, 25%, para as MPME e em regime de concurso público a ser fiscalizado pelo adjudicatário.
4. Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2, as entidades adjudicatárias devem consultar a base de dados de MPME a ser elaborada pelo organismo do Estado responsável pela classificação das MPME.
5. As empresas que incumprirem o disposto no n.º 2, ficam impedidas de participar em quaisquer concursos públicos promovidos pelo Estado e demais entidades públicas, por um período não inferior a dois anos.
6. As empresas públicas de grande dimensão ficam obrigadas a integrar nos seus órgãos de estrutura, gabinetes ou serviços de facilitação a contratação de bens ou serviços disponibilizados por MPME, ou atribuir tais competências a unidades orgânicas já existentes.
7. O departamento ministerial responsável pelo apoio às MPME em colaboração com o departamento ministerial responsável pelas finanças públicas, deve fiscalizar o cumprimento do disposto, nos números anteriores.

Artigo 16.º
(Aquisições públicas)

1. Não obstante o disposto na Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro - Lei da Contratação Pública, em caso de empate nos concursos públicos e de subcontratação, deve ser dada preferência às MPME.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por empate, aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MPME, são iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem qualificada das empresas que não sejam MPME.

Artigo 17.º
(Pagamentos por serviços prestados)

1. Os pagamentos a efectuar pelo Estado ou quaisquer outros entes públicos às MPME, pelos bens e serviços fornecidos nos termos da presente lei, devem ser processados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da recepção da respectiva factura.
2. A violação do disposto no número anterior, por causas imputáveis ao contratante, obriga ao pagamento automático de uma indemnização correspondente à taxa de juro legal.

SECÇÃO II
Apoios Fiscais e Financeiros

Artigo 18.º
(Medidas de apoio fiscal e financeiro)

Sem prejuízo de outras medidas a considerar nos programas referidos no artigo 20.º, na sua elaboração o Executivo deve ter em conta:

a) Simplificação dos actos e procedimentos de tributação;

b) Subvenções diferenciadas, consoante o tipo de actividade, às taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras bancárias nas actividades ligadas ao micro crédito;

c) Disponibilização de programas dirigidos ao financiamento das MPME através de linhas de crédito com juros bonificados, a serem disponibilizadas pelas instituições financeiras bancárias.

Artigo 19.º
(Emolumentos)

O acto de aumento do capital social das sociedades abrangidas pela presente lei está isento de quaisquer emolumentos e encargos legais.

Artigo 20.º
(Incentivos fiscais)

1. Com a presente lei, as MPME abrangidas, beneficiam, nos primeiros cinco anos para as da Zona A, três anos para as da Zona B e dois anos para as das Zonas C e D, de redução das taxas previstas no Código do Imposto Industrial.
2. Os incentivos fiscais a aplicar obedecem a uma divisão do País em quatro zonas, nomeadamente:

   a) Zona A, compreendendo as Províncias de Cabinda, Zaire, Uíge, Bengo, Cuanza-Norte, Malanje, Cuando Cubango, Cunene e Namibe;

   b) Zona B, compreendendo as Províncias de Cuanza-Sul, Huambo e Bié;

   c) Zona C, compreendendo a Província de Benguela, exceptuando os Municípios do Lobito e de Benguela e a Província da Huíla exceptuando o Município do Lubango;

   d) Zona D, compreendendo a Província de Luanda, e os Municípios de Benguela, do Lobito e do Lubango.
3. De acordo com os n.os 1 e 2 deste artigo, as MPME abrangidas e desde que possuam contabilidade ou registo, nos termos dos n.os 4, 5, 6 e 7 seguintes, beneficiam de redução das taxas previstas no Código do Imposto Industrial, de modo seguinte:
   a) Micro Empresas: pagamento por recurso a Imposto Especial por Conta, incidindo a taxa de 2% sobre as vendas brutas independentemente da zona a que se situem. O

imposto é calculado mensalmente sobre as vendas brutas do período e pago até ao 10.º dia útil do mês seguinte;

b) Pequenas e Médias Empresas: benefício de 50% para as empresas da Zona A, 35% para as empresas da Zona B, 20% para as empresas da Zona C e 10% para as empresas da Zona D.

4. As micro empresas, no caso de não possuírem contabilidade, devem utilizar um livro de registo de compras e vendas de serviços prestados.
5. As pequenas empresas devem ter no mínimo, um modelo de contabilidade simplificada.
6. As médias empresas devem possuir, pelo menos, contabilidade geral.
7. As MPME com capital estrangeiro devem possuir contabilidade geral.
8. Compete ao departamento ministerial responsável pelas finanças públicas definir os livros de registo, bem como, o modelo de contabilidade simplificada.
9. As Micro, Pequenas e Médias Empresas industriais gozam, ainda, de isenção do imposto de consumo sobre as matérias-primas e subsidiárias.

Artigo 21.º
(Administração do sistema de incentivos)

1. A gestão do sistema de incentivos e benefícios fiscais, cabe ao Poder Executivo, que a executa através do departamento ministerial responsável pelas finanças públicas.
2. As MPME que prestarem falsas declarações ou fraudarem a presente lei no que tange à aplicação do artigo 20.º, perdem automática e definitivamente o direito de beneficiar dos incentivos fiscais nele previstos, devendo ainda, cumprir retroactivamente com as suas obrigações fiscais, nos termos gerais.
3. Compete à Repartição de Finanças onde se encontra registada a empresa, dar cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 22.º
(Apoio das instituições bancárias públicas)

1. As instituições financeiras bancárias públicas devem manter linhas de crédito específicas para MPME devendo o montante disponível e as condições de acesso ser expresso nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.
2. As entidades referidas no número anterior devem publicar juntamente com os seus balanços um relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito acima referidas e aquelas efectivamente utilizadas com a respectiva justificação.

SECÇÃO III
Apoios na Criação de Competências

Artigo 23.º
(Acções de formação profissional)

1. O Estado, através do orçamento do departamento ministerial responsável pela formação profissional deve, anualmente, afectar uma verba para subsídios a atribuir às entidades ligadas à formação profissional de pessoal e proprietários das MPME.
2. Para poderem beneficiar dos subsídios mencionados no número anterior, as entidades formadoras devem apresentar ao departamento ministerial encarregue da formação profissional até Julho do ano precedente, as suas propostas de programas de formação acompanhadas das respectivas estimativas orçamentais.
3. Os subsídios a atribuir pela formação, devem ser pagos directamente às entidades formadoras referidas no número anterior, em percentagem a determinar pelo Poder Executivo.
4. O departamento ministerial responsável pela formação profissional, deve acompanhar e verificar a correspondência entre os valores atribuídos e o número de formandos que tiverem frequentado com aproveitamento as acções de formação.

Artigo 24.º
(Cursos profissionais)

1. O departamento ministerial responsável pelo apoio às MPME, deve desenvolver um programa de formação e certificação profissional, através de cursos de curta duração.
2. Os cursos a que se refere o número anterior são dirigidos aos proprietários, gestores e funcionários das referidas empresas, devendo ser ministrados pela entidade vocacionada para tal ou por entidade de ensino certificada pela referida entidade, com ou sem apoio das associações empresariais, mas privilegiadamente com estas.
3. O programa referido no número anterior deve, conter no mínimo, matérias ligadas a contabilidade básica, organização e gestão de empresas e direito da empresa.

Artigo 25.º
(Medidas de apoio a criação de competências)

O Executivo, no quadro da estratégia de fomento das MPME deve ter em conta um programa destinado à criação de competências que comporte, nomeadamente:

a) Incluir nos programas curriculares das instituições de ensino público, matérias ligadas ao empreendedorismo;

b) Incentivar os institutos profissionais e universidades a incluírem nos seus programas curriculares, matérias ligadas ao empreendedorismo;

c) Promover a criação de cursos de curta duração, dirigidos a gestores de pequenos negócios pertencentes a cidadãos angolanos.

CAPÍTULO V
Tratamento Diferenciado

Artigo 26.º
(Procedimentos simplificados)

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º e do artigo 19.º, deve o Executivo implementar um programa alargado de simplificação administrativa para a criação de empresas, que abranja, entre outras, as seguintes medidas:

a) Tornar facultativa a realização de escrituras relativas a determinados actos das sociedades passíveis de serem certificadas como MPME;

b) Utilização das novas tecnologias de informação, que permitam a desmaterialização de procedimentos de criação de empresas, a não presença física dos promotores para certos actos e, para a publicação dos estatutos, a possibilidade de escolha entre o papel ou um portal específico para o efeito.

Artigo 27.º
(Contratação exclusiva de Micro Empresas)

O Estado e demais entes públicos podem, em determinados concursos para aquisição de bens e serviços, incluir como requisitos de pré-selecção a qualificação dos participantes como micro e pequenas empresas, nos termos definidos na Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro - Lei da Contratação Pública.

Artigo 28.º
(Imposto de Selo)

As micro empresas no desenvolvimento da sua actividade estão isentas do pagamento do Imposto de Selo.

Artigo 29.º
(Relações laborais)

O Executivo, junto às estruturas competentes deve desenvolver políticas laborais de apoio às micro empresas.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 30.º
(Omissão de receita)

Aplicam-se às MPME existentes e classificadas como tal pela presente lei, todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação nacional.

Artigo 31.º
(Obrigação de informar)

1. As MPME que, pelo volume de facturação ou número de empregados, ultrapassem os limites definidos no artigo 5.º têm, findo o exercício económico, trinta dias para informar a entidade encarregue do seu registo.
2. Sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, o não cumprimento do disposto no número anterior, sujeita a sociedade ao pagamento de uma multa correspondente a 10% do total dos impostos e contribuições devidos.

Artigo 32.º
(Fiscalização orientadora)

A fiscalização decorrente dos benefícios e incentivos constantes da presente lei, bem como dos aspectos laborais, ambientais e segurança, deve ter natureza prioritariamente orientadora, quando a actividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, salvo se verificar-se qualquer situação de fraude ou embaraço a fiscalização.

Artigo 33.º
(Disposição transitória)

As MPME existentes e interessadas nos benefícios e incentivos previstos pela presente lei, devem, no prazo de um ano, contado a partir do início do ano fiscal seguinte à sua publicação, obter a respectiva certificação.

Artigo 34.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 35.º
(Regulamentação)

Compete ao Titular do Poder Executivo regulamentar a presente lei até trinta dias antes da sua entrada em vigor.

Artigo 36.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia dois de Janeiro de 2012.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Julho de 2011.

A Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional, *Joana Lina Ramos Baptista*.

Promulgada aos 2 de Setembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Benefícios Fiscais
Lei do Mecenato

LEI N.º 8/12
DE 18 DE JANEIRO

A sociedade angolana carece de incentivos adequados à promoção e desenvolvimento de diversos sectores da vida social, cultural e económica.

Havendo necessidade de proporcionar incentivos de natureza fiscal a todos aqueles que de forma individual ou colectiva, procedam a liberalidades visando o desenvolvimento dos sectores sociais, culturais, desportivos e juvenis, nos domínios da ciência e da tecnologia, da saúde, da educação, bem como no sector da sociedade de informação;

Sendo o Mecenato um instrumento relevante de apoio, em que o Estado tende a libertar-se de despesas que podem estar a cargo de pessoas singulares ou colectivas privadas e procura arrecadar receitas a fim de afectá-las àqueles sectores onde a iniciativa privada, não se sente incentivada a investir;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das alíneas *b)* do artigo 161.º e *d)* do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DO MECENATO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
(Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico de incentivos fiscais e apoios do Estado no âmbito do Mecenato, visando fomentar, valorizar e promover o desenvolvimento dos sectores social, cultural, desportivo, educacional, juvenil, tecnológico, bem como da saúde e da sociedade de informação.

Artigo 2.º
(Âmbito)

1. Estão abrangidos pelo disposto no artigo anterior:

   a) Os benefícios fiscais concedidos aos mecenas;

   b) Os apoios concedidos ou recebidos pelo Estado e suas associações;

   c) Os apoios recebidos pelas pessoas colectivas públicas ou privadas consideradas aptas ao benefício do mecenato nos termos da presente lei.

2. Apenas têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie e a prestação de serviços, concedidos sem contrapartidas para o mecenas, cujo escopo se posicione ao nível dos sectores descritos no artigo 1.º da presente lei.

Artigo 3.º
(Definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) *Mecenas* - pessoa colectiva que, de forma altruísta e desinteressada economicamente, afecta bens, serviços ou fundos à realização de acções com vista a incentivar e contribuir para o desenvolvimento do sector cultural, desportivo, educacional ambiental, científico, tecnológico, da saúde, da sociedade da informação, nos termos definidos na presente lei;

b) *Liberalidade* - concessão, sem quaisquer contrapartidas de carácter económico, de fundos monetários, bens, ou prestações de serviços, concedidos, nos termos e limites definidos na presente lei;

c) *Beneficiários das liberalidades* - pessoas colectivas que cumprindo os requisitos subjectivos e objectivos definidos na presente lei são elegíveis para atribuição de liberalidades;

d) *Agentes culturais nacionais* - pessoas colectivas que realizam e desenvolvem actividades culturais, recreativas e desportivas;

e) *Centros de excelência* - pessoas colectivas públicas vocacionadas para realização de pesquisas, treino, formação avançada, investigação científica e outros ramos de investigação e desenvolvimento, com relevo técnico para desempenharem funções consultivas para o Executivo, no âmbito de políticas públicas a adoptar.

Artigo 4.º
(Benefícios fiscais aos mecenas)

1. Os benefícios fiscais previstos na presente lei são atribuídos às pessoas que, de forma altruísta prestarem serviços ou praticarem acções, realizarem para outrem ou financiarem, total ou parcialmente, obras ou projectos sociais, culturais, educacionais, desportivos, ambientais, juvenis, científicos, tecnológicos, bem como nos domínios da saúde e da sociedade de informação.
2. Não têm direito aos benefícios fiscais previstos na presente lei as pessoas colectivas que não possuam a sua situação fiscal regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e a contribuições para a Segurança Social.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, tal situação só é impeditiva da concessão dos benefícios fiscais enquanto o interessado se mantiver em circunstância de incumprimento e se a dívida tributária em causa, sendo exigível, não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição ou não seja prestada garantia idónea.
4. As entidades que se encontrem em circunstância de regularização da sua situação contributiva, ao abrigo de acordos ou planos de pagamento faseado das suas dívidas, não são elegíveis para os benefícios fiscais previstos na presente lei.
5. O incumprimento de qualquer disposição da presente lei tem por consequência a repristinação da situação fiscal do contribuinte, nomeadamente quanto às liberalidades cometidas desde a data em que é conhecido esse incumprimento.

Artigo 5.º
(Princípio da colaboração)

Os departamentos ministeriais competentes devem prestar todas as informações e assistência necessárias para que os potenciais beneficiários possam tirar melhor proveito da política do mecenato.

Artigo 6.º
(Princípio do interesse público)

Os mecenas devem incluir nas suas acções de responsabilidade social programas, actividades e acções que visem a satisfação das necessidades colectivas, promovendo o acesso e fruição das diversas formas de mecenato.

Artigo 7.º
(Princípio da prossecução do fim visado)

Os beneficiários devem utilizar as liberalidades recebidas, exclusivamente, na realização dos fins para que foram destinados.

Artigo 8.º
(Beneficiários das liberalidades)

São beneficiários das liberalidades previstas na presente lei:

a) As pessoas colectivas públicas ou privadas que desenvolvam acções de beneficência, de carácter humanitário e de cariz educacional;

b) O Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos;

c) As fundações com utilidade pública reconhecida, nos termos da lei;

d) As associações técnico-profissionais, sociais, culturais, comunitárias e as academias;

e) Os agentes culturais nacionais;

f) As universidades, institutos superiores e centros de excelência.

Artigo 9.º
(Mensuralidade das liberalidades)

1. As liberalidades podem ser concedidas em dinheiro, espécie ou através da prestação de serviços.
2. Tratando-se de liberalidades em espécie ou de prestação de serviços, estas devem ser quantificadas, para o respectivo cômputo dos benefícios fiscais.
3. As liberalidades em espécie e a prestação de serviço, para a definição da quantificação referida no número anterior, devem ser objecto de avaliação, servindo de base o valor do custo devidamente documentado suportado pelo mecenas.

CAPÍTULO II
Benefícios Fiscais

SECÇÃO I
Incentivos Fiscais

Artigo 10.º
(Isenção Fiscal)

1. Estão isentos de quaisquer impostos os resultados obtidos por entidades sem fins lucrativos, com reconhecida utilidade pública, nos termos da lei, derivados de actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, sanitárias, científicas ou tecnológicas.
2. A isenção prevista no número anterior só pode ser concedida aos beneficiários de liberalidades legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

   a) O exercício gratuito dos cargos nos seus órgãos;

   b) Existência de contabilidade organizada nos termos do plano geral de contabilidade, devendo esta documentação ser disponibilizada, sempre que solicitada, ou pelo Ministério das Finanças ou pelo Ministério competente em razão da matéria;

   c) Disponham de contas certificadas por contabilista, nos mesmos termos estabelecidos para as sociedades comerciais;

   d) Não existir qualquer afectação de fundos resultantes das actividades prosseguidas pela entidade a qualquer membro ou terceiro;

   e*)* Inexistência de interesse, directo ou indirecto, no resultado das actividades prosseguidas.

Artigo 11.º
(Tributação aos mecenas no estrangeiro)

O Estado estabelece acordos com outros países para evitar a tributação aos mecenas residentes ou sedeados no estrangeiro, desde que esses países adquiram bens ou equipamentos que se destinem a ser doados a entidades ou instituições angolanas para a prossecução de qualquer dos objectivos previstos na presente lei.

SECÇÃO II
Deduções Fiscais dos Mecenas

Artigo 12.º
(Dedutibilidade fiscal das liberalidades)

1. Para efeito de apuramento de rendimento tributável, as liberalidades concedidas pelas actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas referidas no artigo

4.º, são considerados custos ou perdas do exercício, fiscalmente dedutíveis à matéria colectável do Imposto Industrial em 40% do respectivo valor total.

2. Os limites definidos no número anterior, se a actividade for desenvolvida no âmbito da pessoa colectiva, para benefício dos seus trabalhadores e agregado familiar, passam para 30%.
3. Os custos incorridos com a aquisição de obras de arte, ou quaisquer outras formas de produção artística produzidas por artistas de nacionalidade angolana, mediante a documentação da transacção através de recibo emitido pelo artista em que conste o seu número de identificação fiscal, a sua morada, a identificação do artista e o valor de venda da obra.
4. A dedutibilidade dos custos referidos no número anterior é limitada a 1% do resultado líquido do exercício em que as liberalidades são concedidas.

CAPÍTULO III
Liberalidades aos Beneficiários

Artigo 13.º
(Mecenato social)

Na área do mecenato social, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades atribuídas às pessoas colectivas públicas ou privadas, de solidariedade social ou equiparadas, que prossigam os seguintes objectivos:

a) Assistência a pessoas vulneráveis, designadamente órfãos, filhos de pessoas desempregadas, pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos;

b) Criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social, famílias ou grupos em situação de exclusão social, designadamente no âmbito de programas de luta contra à pobreza;

c) Apoios à criação e desenvolvimento de actividades de instituições de solidariedade social, nos domínios da infância e da pessoa idosa;

d) Apoios à criação e desenvolvimentos das associações de deficientes e de portadores de doença mental;

e) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional;

f) Apoio a entidades que se dediquem à reeducação e a desintoxicação de pessoas, designadamente jovens, vítimas dos efeitos do consumo de álcool ou estupefacientes;

g) Apoio ou fomento de qualquer actividade de beneficência social, aprovada pelo departamento ministerial responsável pelo sector social.

Artigo 14.º
(Mecenato cultural)

Na área do mecenato cultural, são considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas às pessoas colectivas públicas ou privadas de natureza cultural que prossigam os seguintes objectivos:

a) Incentivo à formação artística e cultural, concessão de bolsas de estudo e de criação artística, bem como a outorga de prémios a criadores;

b) Fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e no estrangeiro;

c) Preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural e histórico de Angola;

d) Estímulo ao reconhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente os levantamentos, estudos e pesquisas na área artística;

e) Atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou a museus, bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;

f) Doação de bens móveis e imóveis para a produção artística e cultural;

g) Apoio às deslocações de caravanas artísticas e culturais, bem como de investigadores para o exterior do país;

h) Construção ou reparação de infra-estruturas ou equipamentos culturais;

i) Patrocínio de concursos, prémios e festivais;

j) Apoio a outras actividades culturais e artísticas aprovadas pelo departamento ministerial responsável pelo sector cultural.

Artigo 15.º
(Mecenato juvenil e desportivo)

Na área do mecenato desportivo, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades atribuídas as pessoas colectivas públicas ou privadas, cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas, e prossigam os seguintes objectivos:

a) Formação desportiva, escolar e universitária;

b) O desenvolvimento de programas desportivos aos portadores de necessidades especiais;

c) Atribuição de prémios a praticantes desportivos participantes em competições realizadas em Angola e no estrangeiro;

d) A doação de bens móveis, imóveis, materiais e equipamentos desportivos;

e) Construção de equipamentos desportivos;

f) Realização de missões desportivas nacionais ao abrigo da legislação vigente;

g) Fomento à criação de instituições ou organizações de apoio às actividades da juventude;

h) Realização de acções de educação e informação dirigidas à juventude sobre a pandemia do VIH/SIDA e ITS;

i) Fomento e realização de projectos de combate à delinquência juvenil;

j) Outras actividades desportivas e juvenis aprovadas pelo departamento ministerial responsável pelo sector da juventude e desportos.

Artigo 16.º
(Mecenato educacional ambiental, científico e tecnológico)

1. Na área do mecenato educacional, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades atribuídas às pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes objectivos:

   a) Fomento e promoção de actividades de formação ou cursos legalmente reconhecidos pelo órgão governamental responsável pela educação;

   b) Fomento à criação e apetrechamento de arquivos, bibliotecas escolares, laboratórios, bem como para a constituição de fundações e associações de ensino ou de educação;

   c) Fomento à produção e divulgação em todo o território nacional e no estrangeiro de exposições escolares, bem como à criação de círculos de interesse técnico-científico;

   d) Apoio a outras actividades aprovadas pelo departamento ministerial responsável pelo sector da educação.

2. Na área do mecenato ambiental são considerados custos ou perdas do exercício aceites fiscalmente, as liberalidades atribuídas a pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes objectivos:

   a) Apoio às associações de defesa do ambiente, no que respeita a sua criação e às suas actividades;

   b) Apoio às Organizações Não Governamentais (ONG's), entidades ou associações de defesa e protecção do ambiente, que se dediquem nomeadamente à criação, restauro e manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos e ecológicos, ao combate à desertificação, tratamento e distribuição de água e saneamento básico;

   c) Apoio a outras actividades aprovadas pelo departamento ministerial responsável pelo sector do ambiente.

3. Na área do mecenato científico e tecnológico são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades atribuídas a pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes objectivos:

   a) Apoio às instituições que se dediquem à actividade científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudos definidas pelo órgão governamental responsável pela educação;

   b) Apoio às escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;

   c) Apoio ao desenvolvimento de projectos de investigação científica, aquisição de instalações ou equipamento científico, bem como a realizações de obras de conservação em instalações destinadas à investigação científica;

   d) Apoio aos projectos de intercâmbio de conhecimento de especialistas e investigadores, incluindo a divulgação científica através da realização de grandes eventos científicos, como feiras, congressos e exposições;

e) Apoio a projectos de inovação e aplicação industrial, no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico;

f) Apoio a outras actividades aprovadas pelo departamento ministerial responsável pelo sector da ciência e tecnologia.

Artigo 17.º
(Mecenato para a saúde)

Na área do mecenato da saúde são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades atribuídas a pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes objectivos:

a) Apoio a instituições responsáveis pela organização de eventos nacionais e internacionais no domínio da saúde;

b) Doação de medicamentos e equipamentos a instituições hospitalares públicas;

c) Apoio a campanhas de vacinação e de divulgação de medidas de prevenção de doenças;

d) Apoio aos programas de luta contra o HIV/SIDA em todo o território nacional;

e) Apoio a pessoas desprovidas de recursos que necessitem de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico;

f) Apoio a associações de promoção da saúde, no que respeita à sua criação e ao desenvolvimento das suas actividades;

g) Apoio a outras actividades aprovadas pelo departamento ministerial responsável pelo sector da saúde.

Artigo 18.º
(Mecenato para a sociedade de informação)

Na área do mecenato para a sociedade de informação são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades em equipamentos informáticos, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidas aos beneficiários de liberalidades e bem assim aos órgãos de comunicação que se dediquem à recolha, tratamento e difusão social da informação.

CAPITULO IV
Registo e Acompanhamento

Artigo 19.º
(Registo dos mecenas)

1. Para efeitos fiscais os mecenas devem promover o seu registo, em momento prévio à realização da primeira liberalidade, à entidade a designar em sede de regulamento.
2. Do registo, referido no número anterior, devem constar os seguintes elementos identificativos:

   a) O nome, designação ou firma e cópia dos respectivos estatutos;

b) O número de contribuinte;

c) O domicílio fiscal;

d) A certidão comercial;

e) A área económica em que se desenvolve a sua actividade;

f) A actividade que pretende apoiar;

g) As certidões comprovativas da regularidade da sua situação fiscal e contributiva.

3. Os mecenas, após o acto de registo, devem comunicar por escrito à sua repartição fiscal a realização de qualquer liberalidade.
4. Na declaração modelo 1 do imposto industrial deve ser declarado o volume anual de liberalidades concedidas, devidamente documentadas nos termos do número anterior e disponibilizadas sempre que solicitadas pela administração, sob pena de a administração fiscal proceder a correcções à matéria colectável do contribuinte.

Artigo 20.º
(Registo dos beneficiários)

1. Os beneficiários devem fornecer à entidade responsável pelo registo de mecenas e beneficiários referido no artigo anterior os seguintes elementos:

   a) Cópia do seu programa ou plano de actividades respeitantes ao ano em que recebem alguma das liberalidades previstas na presente lei;

   b) A comprovação documental da utilização ou aplicação das liberalidades recebidas na prossecução do fim para que foram concedidas;

   c) Devem ainda os beneficiários proceder à entrega, até ao final de Fevereiro de cada ano, da declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior.
2. As entidades que não estejam legalmente constituídas e que pretendam beneficiar das liberalidades previstas na presente lei devem, para além dos disposto no número anterior, proceder ao seu registo no registo de mecenas e beneficiários, do qual conste o nome ou designação, o domicílio, a actividade exercida e quaisquer outros elementos necessários à sua identificação.
3. Os beneficiários sujeitos à colecta fiscal, fazem constar da sua declaração fiscal anual o valor das liberalidades recebidas, as quais não podem ser tidas em conta para o apuramento do imposto.
4. Os beneficiários comunicam de imediato e por escrito ao serviço referido no n.º 2 deste artigo, quaisquer liberalidades que tenham recebido, com a identificação do mecenas e do projecto em causa, bem como do montante recebido.

Artigo 21.º
(Obrigações acessórias)

1. Os beneficiários dos donativos são obrigados a:

   a) Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do Capítulo IV e, bem

assim, com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da presente lei;

b) Possuir registo actualizado dos mecenas, do qual constem, nomeadamente nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo que lhes tenha sido atribuído, nos termos do Capitulo IV da presente lei;

c) Entregar à Direcção Nacional dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior.

2. Para efeitos da alínea *a)* do número anterior, o documento comprovativo deve conter:

   a) A qualidade jurídica da entidade beneficiária;

   b) O diploma onde se enquadra, e a identificação do despacho necessário ao reconhecimento, quando aplicável;

   c) O montante ou quantificação da liberalidade;

   d) A identificação e quantificação da liberalidade.

3. Os donativos em dinheiro são obrigatoriamente efectuados através de transferência bancária, sob pena da sua não aceitabilidade.

Artigo 22.º
(Acompanhamento)

Os diferentes órgãos e serviços do Estado relacionados com os sectores abrangidos por esta lei devem prestar todas as informações e assistência necessárias para que os potenciais beneficiários possam tirar melhor proveito do mecenato, designadamente na fase de elaboração dos seus projectos.

Artigo 23.º
(Incompatibilidades)

1. As liberalidades não podem beneficiar directamente as pessoas vinculadas a quem as pratica.

2. Consideram-se pessoas vinculadas:

   a) A sociedade de que o mecenas seja Presidente do Conselho de Administração, Director-Geral e Administrador Executivo ou não executivo, gerente, accionista ou sócio à data das liberalidades ou nos doze meses anteriores ou posteriores;

   b) O cônjuge, o companheiro em união de facto, os parentes até terceiro grau e os afins, os dependentes ou administradores, gerentes, accionistas ou sócios do beneficiário nos termos da alínea anterior;

   c) O sócio, mesmo quando se trate de outra pessoa jurídica.

Artigo 24.º
(Relatório Anual)

Os mecenas e os beneficiários devem elaborar até ao fim do mês de Fevereiro, um relatório relativo aos recursos disponibilizados no exercício anterior e respeitantes a cada uma das áreas abrangidas por este diploma.

CAPÍTULO V
Infracções e Sanções

Artigo 25.º
(Fraude)

A simulação de liberalidade ou do seu valor acima do valor real, mediante actuação fraudulenta e concertada do mecenas e do beneficiário com o fim de obter um ganho ilegítimo, constitui crime nos termos da lei.

Artigo 26.º
(Sanções administrativas)

1. O recebimento pelos mecenas de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da liberalidade, é punível com multa que varia entre Kz: 50 000,00 e Kz: 200 000,00.
2. Compete à Direcção Nacional de Impostos o impulso processual da infracção prevista no número anterior, incumbindo ao mesmo aplicar a sanção correspondente, tendo em conta a gravidade e o grau de dolo do comportamento.
3. Perante o desvirtuamento dos objectivos visados e a inobservância das normas administrativas e financeiras aplicáveis, pode o departamento ministerial competente inabilitar por cinco anos o infractor de beneficiar de apoios públicos e incentivos previstos na presente lei.
4. A inabilitação do infractor, de beneficiário de apoios públicos e de incentivos previstos na alínea anterior, repõe automaticamente o cumprimento tributário competente, nos termos gerais da lei.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 27.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada no prazo de cento e vinte dias, pelo Executivo.

Artigo 28.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 29.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2012.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 9 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 11 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Ficha técnica

TÍTULO

Colectânea de Legislação Fiscal - Angola

AUTORES

PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
Católica Tax

COORDENADORES

Sérgio Vasques
Jaime Carvalho Esteves
Catarina Gonçalves

PESQUISA E COMPILAÇÃO

Alexandra Lopes
Daniela Geraldes
Edmundo Caetano
Gerard Everaert
Joana Pereira
Miguel Veríssimo

REVISÃO

PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
Católica Tax

EDIÇÃO GRÁFICA

PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
Claudia Semedo
Rute Selésio

Católica Tax
4 Elementos | Ana Luísa Bolsa

pwc

CATÓLICA tax

A atenção dedicada à elaboração desta obra não obsta à ocorrência de lapsos ou incorrecções. Agradecemos a sua comunicação, assim como quaisquer sugestões de melhoria.

Para o efeito poderão contactar os seguintes endereços:
pt.pwc.tax.news@pt.pwc.com
catolicatax@ucp.pt

© PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.

Lisboa, Dezembro de 2013 | 1.ª edição

Reservados todos os direitos. É proibida a reprodução desta obra por qualquer meio (fotocópia, offset, fotografia, etc.) sem o consentimento escrito da PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. e Católica Tax, abrangendo esta proibição o texto, os desenhos e o arranjo gráfico. A violação destas regras será passível de procedimento judicial, de acordo com o estipulado no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.